



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2012 – São Paulo, segunda-feira, 27 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3759

MONITORIA

0001435-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de agosto de 2012, às 17 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

Expediente Nº 3760

ACAO PENAL

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando-se que o acusado Fausto Flávio de Moraes Airton foi citado por edital (fls. 280/283) e, ainda, que sua defesa é patrocinada por advogado constituído (na pessoa do Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309), intime-se o referido defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3587

EXECUCAO FISCAL

0801581-20.1994.403.6107 (94.0801581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)
Fls.554/556: Mantenho a decisão de fls.553, a qual restou irrecorrida. A execução fiscal se processe no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Embora, deva dar-se da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC), não pode tornar inviável a cobrança do débito. Junte a secretaria aos autos extrato do sistema processual onde constam as ações de execuções fiscais distribuídas em face do executado. Observe-se que apenas nesta execução fiscal o débito perfaz o montante de R\$1.487.981,83 em fevereiro/2012. FACULTO à parte executada a substituição da penhora por dinheiro nos termos do artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 668, do Código de Processo Civil ou a indicação de outro imóvel em substituição, isento de quaisquer ônus, a fim de que a execução se processe de modo menos gravoso, conforme alegado. Na hipótese de alienação do imóvel penhorado nos autos, o valor remanescente será revertido em favor do executado, caso não haja penhora do mesmo em outras execuções e pedido da parte exequente de penhora/transferência do mesmo. Nesse sentido: AI 01200208820064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287611 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXCESSO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. NÃO INDICAÇÃO DE OUTRO BEM. INDEFERIMENTO. I - Compete à Executada, ao alegar excesso de penhora e requerer a substituição do bem penhorado, indicar outro bem que garanta a execução, o que não ocorreu na espécie. II - A regra insculpida no princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do Código de Processo Civil) deve ser conjugada com a da execução no interesse do credor (art. 612, do mesmo Código) e com a efetividade do processo de execução. III - Agravo de instrumento provido. AC 200501990185292AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990185292 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgado: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:237 Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EF EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DA DEVEDORA - REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (R\$ 10.000,00) - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE - STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC) - JUIZO DE RETRATAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO: NOTIFICAÇÃO óbvia - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ALEGAR EXCESSO DE PENHORA: INEXISTENCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A extinção de ofício da EF por esta Corte por remissão do débito (art. 14 da Lei n. 11.941/2009) restou desautorizada pelo STJ no REsp n. 1208935/AM sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual esta Corte julgadora reconsidera o julgamento anterior nos termos e para os fins naquele lançados. 2. A Confissão de Dívida Previdenciária seguida de Pedido de Parcelamento constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco no que diz respeito à notificação do crédito fiscal. 3. Não encontrados outros bens da executada, legal a constrição sobre único bem, ainda que com valor bem superior à dívida, pois no processo de execução atua o Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. No contexto, a redução da penhora para 1% sobre o valor de bem imóvel indivisível é inócua e sem sentido, pois a lei garante a restituição do saldo do resultado do leilão depois de quitada a dívida. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2012, para publicação do acórdão. Ademais, o momento processual para alegação do excesso de penhora é após a avaliação do bem (fls.64/65 e 69) com data de 19/03/1997, nos termos do artigo 685, I, do Código de Processo Civil E NÃO SOMENTE APÓS A INTIMAÇÃO DA REAVALIAÇÃO QUANDO JÁ DESIGNADAS AS HASTAS. Prossiga-se com as hastas designadas. Ciência ao executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004380-73.2011.403.6107 - PRINTBILL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de GRU, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal,

sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

CAUTELAR FISCAL

0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 668 DATADO DE 30/07/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0000469-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000469-6) - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA
Fl. 377: defiro. Intime-se o executado, ora devedor, para recolhimento do valor remanescente referente aos honorários advocatícios indicado pela Fazenda Nacional na quantia de R\$ 73,63.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800201-20.1998.403.6107 (98.0800201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805802-41.1997.403.6107 (97.0805802-5)) CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
Fls. 193/194: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003962-38.2011.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SIDNEY PEREIRA
Ação de Reintegração de Posse nº 0003962-38.2011.403.6107 Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/ARéu: MST - MOVIMENTO SEM TERRA, representado por SIDNEY PEREIRASentença - Tipo A.SENTENÇAALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do MST - MOVIMENTO SEM TERRA, representado por SIDNEY PEREIRA, objetivando ser reintegrada na faixa de domínio do Km 264 + 100m ao Km 264 + 500 metros da linha férrea, na saída do pátio de Guararapes-SP sentido Valparaíso-SP, ocupada pelo réu, que construiu aproximadamente trinta barracos de madeira dentro da faixa de domínio, próximos da linha férrea. Para tanto, afirma que os fatos foram constatados por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, no dia 22 de setembro de 2.011, que relatou o acontecido, além do Boletim de Ocorrência nº 1342/2011 - Del Pol de Guararapes-SP. Alega que o réu utiliza indevidamente o local para a construção de barracos, em situação de perigo tendo em vista que o bem está localizado muito próximo dos trilhos férreos. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento, ao final provido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel supramencionado. Cumpriu-se o Mandado de Reintegração de Posse expedido. Citado, o requerido não apresentou contestação, tendo sido declarado revel. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do autor,

condicionando-se à análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. No caso presente, a questão do mandado liminar de reintegração de posse está superada em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038418-02.2011.403.0000/SP, que deu provimento ao recurso para determinar a reintegração da área à requerente. Demais disso, o Mandado de Reintegração de Posse foi devidamente cumprido. Destacou-se alhures a precariedade de normatização da faixa de domínio de ferrovias, sobejando incontestemente, ainda, que a regularização de áreas em que estão inseridas linhas férreas ocorre mediante regular processo expropriatório por utilidade pública. No entanto, na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038418-02.2011.403.0000/SP, destacou-se que a faixa de domínio da ferrovia é a determinada pela Lei nº 6.766/79, especialmente em seu artigo 4º, que trata do Parcelamento Urbano, que determina que os loteamentos deverão obedecer além de outros requisitos, o respeito às faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, correspondentes a 15 metros de cada lado. A procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (com a respectiva data) e da perda da posse (art. 927/CPC), requisitos que foram demonstrados no caso vertente. Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da faixa de domínio do Km 264 + 100m ao Km 264 + 500 metros da linha férrea, na saída do pátio de Guararapes-SP sentido Valparaíso-SP na posse da parte requerente. A liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038418-02.2011.403.0000/SP, que deu provimento ao recurso para determinar a reintegração da área à requerente. Desnecessária nova expedição de Mandado de Reintegração de Posse, uma vez que já houve cumprimento do Mandado Liminar expedido. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios à requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 427/429), bem como dos valores remanescentes (fls. 457/458), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 457 e 458 dos autos. Comunique-se a prolação desta sentença ao MD. Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Despacho de fl. 491: Diante da certidão retrojuntada (fl. 490, verso), intime-se a CEF, através da imprensa oficial, para que apresente os cálculos informados à fl. 456, referentes às guias de depósito de fls. 457/458. Após, cumpra-se as demais determinações da sentença de fl. 489.

0007249-26.1999.403.6108 (1999.61.08.007249-2) - ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X CARLOS SANTOS DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X PAULO SOARES LINHARI X MARCIO ADRIANO PACHECO X MANASSES FARIA DE SOUZA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se, nos termos da lei, conforme pedidos de fls. 351 e 355. Após, intemem-se os autores, através de seus

patronos, para retirarem os alvarás de levantamento com a maior brevidade possível, tendo em vista tratem-se de documentos com prazo de validade. Com os ofícios da CEF comprovando o levantamento dos valores depositados, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência.

0006356-64.2001.403.6108 (2001.61.08.006356-6) - CLAUDINE SAMBUGARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

Petição retrojuntada (fl. 271/272): -Compulsando os autos, observei a juntada, à fl. 272, do documento original referente ao Alvará de Levantamento de Valores de nº 34/2012 - NCJF 1901382. Desentranhem-se o documento, certificando o ocorrido, bem como cancele-se e arquive-se o mesmo em pasta própria, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 264. Posto isto, e cumpridas estas determinações, expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o patrono Odeney Klefens, OAB/SP 21.350, a retirá-lo com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Na ausência de manifestação, cancele-se o documento expedido, independente de nova intimação. Neste caso, ou com a confirmação do levantamento dos valores através de ofício da CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003536-04.2003.403.6108 (2003.61.08.003536-1) - ANDREA APARECIDA NELLI CRISTOVAM CONEGLIAN(SP182908 - FERNANDA SASSO CARDOZO E SP088804 - ROGERIO MENEGUETI CARDOZO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 112/113), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl. 112) conforme requerido à fls. 109/111. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 117: -Fica o(a) advogado(a) da CEF intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008017-34.2008.403.6108 (2008.61.08.008017-0) - ELZA MARIA RAGGHIANTE(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Considerando a concordância da parte autora (fl. 292, verso, parte final) com relação aos valores depositados às fls 283 e 287, bem como o pedido de expedição de alvarás, defiro o requerido. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da lei. Confeccionados os documentos, intime-se o patrono Dr. Claudemir Fernandes Sandrin (OAB/SP 189.220) para retirá-los em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade dos mesmos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFU X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFU X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUFU - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUFU X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTOS SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO

VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAURA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTHON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 1679, parte final: -Tudo cumprido, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 1626. último, cumpra-se o provimento de fl. 1664, último parágrafo.

Expediente Nº 3722

MANDADO DE SEGURANCA

1001653-15.1997.403.6108 (97.1001653-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PRO BABY LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1304347-44.1998.403.6108 (98.1304347-4) - CHA-VE CHAMORRO VEICULOS LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E Proc. PABLO ARRUDA ARALDI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM AVARE

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002882-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002882-0) - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP145500 - LUIZ CARLOS SILVESTRE JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003286-10.1999.403.6108 (1999.61.08.003286-0) - TRANSPORTADORA AFONSO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007919-64.1999.403.6108 (1999.61.08.007919-0) - CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004822-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004822-6) - JOSE PICININ FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005585-23.2000.403.6108 (2000.61.08.005585-1) - JORGE DE OLIVEIRA LIMA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008694-45.2000.403.6108 (2000.61.08.008694-0) - PLASTICON CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP177076 - GUSTAVO SOLWEIG CAMPOMIZZIO ASTOLPHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000248-19.2001.403.6108 (2001.61.08.000248-6) - MORI & MANIERO LTDA(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002657-65.2001.403.6108 (2001.61.08.002657-0) - M M KUNINARI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006834-72.2001.403.6108 (2001.61.08.006834-5) - SALVADOR GOULART(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS AGENCIA BOTUCATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001232-32.2003.403.6108 (2003.61.08.001232-4) - CARMEN MARTA BORGES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(SP202219 - RENATO CESTARI)
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007342-47.2003.403.6108 (2003.61.08.007342-8) - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007750-67.2005.403.6108 (2005.61.08.007750-9) - MPL BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSVEL PELA CIDADE DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000538-58.2006.403.6108 (2006.61.08.000538-2) - MIL GAS ENGENHARIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSVEL PELA CIDADE DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003478-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003478-3) - AGNALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004394-30.2006.403.6108 (2006.61.08.004394-2) - LIDIA FIRMINO DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006240-82.2006.403.6108 (2006.61.08.006240-7) - ANTONIO NUNES FILHO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006205-88.2007.403.6108 (2007.61.08.006205-9) - FERNANDA DE CASTRO REBOLHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002402-29.2009.403.6108 (2009.61.08.002402-0) - DULCILIA RODRIGUES DE LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002214-02.2010.403.6108 - ANDERSON RODRIGO SILVEIRA X LEANDRO ROGERIO MIGUEL X MARLI APARECIDA NUNES VIEIRA X DENISE DUARTE GARCIA X EDWALDO FLORINDO X EDUARDO GUARNETTI JOHANSEN X IVAN MARTUCCI MELILLO(SP173267B - ERIC GARMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da

sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005087-72.2010.403.6108 - ANILLA MARIA PRENHACCA NETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009610-30.2010.403.6108 - PLASUTIL IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000608-02.2011.403.6108 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 754/763.

1303119-73.1994.403.6108 (94.1303119-3) - ANTONIO VALDERRAMAS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. AUTOS RETORNARAM DO INSS EM 30/05/2012 COM MANIFESTAÇÃO JUNTADA A FLS. 133.

1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, fls. 233/239, bem como acerca da manifestação do INSS, fls. 241/242.

0001907-87.2006.403.6108 (2006.61.08.001907-1) - JORGE DE OLIVEIRA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância(...), intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0008104-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008104-9) - JOSE MONARI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0000599-79.2007.403.6108 (2007.61.08.000599-4) - IRACI HERNANDES VALENTIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 177/185.

0007601-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007601-0) - MARLENE MARQUES DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância(...), intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0010140-05.2008.403.6108 (2008.61.08.010140-9) - MARIA DE LURDES MANOEL PINTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0003248-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003248-0) - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURUAutos nº 0003248-70.2009.403.6108Ação OrdináriaEMBARGANTE: Rosário Fernando Acuri NetoEMBARGADO: UniãoTrata-se de embargos de declaração opostos por Rosário Fernando Acuri Neto em face da sentença de fls. 163/167, aduzindo que houve contradição do dispositivo com o r. despacho de fl. 49, em relação à condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.De fato há contradição a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, já que, apesar de ter constado no dispositivo a condenação do autor em reembolsar ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar a verba

honorária, arbitrada, com razoabilidade, em R\$ 1.000,00, à fl. 49 foi deferida a gratuidade processual. Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para que ao dispositivo da sentença de fls. 163/167 seja acrescido o seguinte parágrafo: Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 49), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença. Bauru, 31/07/2012. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Juiz Federal Substituto

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos, fls. 221/245. Após, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004814-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004814-0) - CREUSA ALVES RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do retorno da precatória de fls. 85/88, nos termos da deliberação de fls. 82.

0009624-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009624-8) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 69/70.

0000669-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000669-9) - LUZIA DE FATIMA RAVANHAN PINHEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da carta precatória de fls. 64/73.

0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002080-72.2010.403.6108 - JOSUE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. Int.

0004429-48.2010.403.6108 - MARCIO ESGOTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Com a notícia do cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007352-47.2010.403.6108 - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS a fls. 100. Despacho de fls. 98: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0005229-08.2012.403.6108 - LURDES BUENO XAVIER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI

DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURUAção Ordinária Previdenciária Autos nº 0005229-08.2012.403.6108 Autora: Lurdes Bueno Xavier Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Lurdes Bueno Xavier, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora aduz que em 11/03/2010, requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Tendo em vista que os presentes pedidos - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - dependem de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma

pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Bauru, 31/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005233-45.2012.403.6108 - APARECIDA BARBOSA GENARO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU AÇÃO Ordinária Previdenciária Autos nº 0005233-45.2012.403.6108 Autora: Aparecida Barbosa Genaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aparecida Barbosa Genaro, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, desde 07/01/2012, enquanto perdurar a reabilitação/readaptação funcional ou enfermidade do autor e, a implantação do benefício de auxílio acidente, após a readaptação e cessação do pagamento do auxílio doença. A autora aduz que foi vítima de acidente de trânsito na data de 08/06/2011, recebendo auxílio doença desde a data do acidente até 06/01/2012, quando lhe foi negada a prorrogação do benefício. Ainda, que devido às lesões decorrentes do acidente, está impossibilitada de retornar à atividade de balconista/vendedora que exercia. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente pedido - restabelecimento de auxílio-doença e, após cessado, auxílio acidente - dependem de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou

agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Bauru, 31/07/2012Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005283-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURUAção Ordinária PrevidenciáriaAutos nº 0005283-71.2012.403.6108Autora: Maria Aparecida Pereira RamosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSMaria Aparecida Pereira Ramos, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dr^a Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 32064335. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o

INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Bauru, 31/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005285-41.2012.403.6108 - NILZA DA ROCHA FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU AÇÃO Ordinária Previdenciária Autos nº 0005285-41.2012.403.6108 Autora: Nilza da Rocha Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Nilza da Rocha Ferreira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário auxílio doença. A autora aduz que em 16/01/2012, requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os presentes pedidos - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - dependem de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame

pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Bauru, 31/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005362-50.2012.403.6108 - ODILA DE CAMPOS SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5362-50.2012.403.6108 Autora: Odila de Campos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a parte autora, Odila de Campos Silva, requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família?

Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricargo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005383-26.2012.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP157410 - JOSE AUGUSTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURUAção Ordinária PrevidenciáriaAutos nº 0005383-26.2012.403.6108Autora: Ana Paula Ferreira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAna Paula Ferreira da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio reclusão.A Autora sustenta que é casada com o segurado Maike Mesquita Porto, e que seu marido se encontra recolhido atualmente, na Penitenciária de Balbinos/SP, em regime fechado, tendo o INSS indeferido o pedido administrativo, por ser a última contribuição superior ao teto permitido para a concessão do benefício.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O**.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação das últimas contribuições do segurado, o que não foi demonstrado com os documentos juntados.Compulsando os autos, percebo pelos documentos acostados às fls. 18/20, que o INSS indeferiu administrativamente o pedido da autora sob o argumento de que quando da prisão do segurado, em 28/04/2011, este percebia remuneração superior ao legalmente previsto, qual seja, no importe valor de R\$ 1.071,32 (hum mil e setenta e um reais e trinta e dois centavos). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se o INSS a juntar aos autos a relação dos salários-de-contribuição do segurado.Intimem-se.Bauru, 31/07/2012Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005694-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303277-26.1997.403.6108 (97.1303277-2)) UNIAO FEDERAL X REGINA DALVA DE SOUZA RINO X REINALDO SILVESTRE ROCHA X SEBASTIAO TEODORO X TELMA CRISTINA DE FREITAS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

(...) Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos à conclusão.

0005695-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306560-57.1997.403.6108 (97.1306560-3)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X NILTON JOSE GONCALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X NILSON CALAMITA FILHO X MARIA CELINA MOREIRA HASE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

(...) Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, tornando conclusos na seqüência.

0000023-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003976-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, fls. 14/15.

0007299-32.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307533-12.1997.403.6108 (97.1307533-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X DALVA LAVAISSIERE CORREA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre a informação da Contadoria Judicial, fls. 108.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304673-72.1996.403.6108 (96.1304673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300392-73.1996.403.6108 (96.1300392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA LOPES MARTINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
(...) Após, dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012317-10.2006.403.6108 (2006.61.08.012317-2) - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MARTELOZO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303689-54.1997.403.6108 (97.1303689-1) - NELSON CORREA DA SILVA X BENEDITO PAULITO X LINDOMAR MADUREIRA RUFINO X GENESIO BENEDITO GARCIA X SEBASTIAO DE PAULO GARCIA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. Int.

0006065-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006065-7) - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0009136-35.2005.403.6108 (2005.61.08.009136-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRABAL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0007699-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007699-6) - SERGIO RIBEIRO NOVAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0010526-06.2006.403.6108 (2006.61.08.010526-1) - VALDECI GUEDES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0004186-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004186-3) - DONIZETE APARECIDO ARAUJO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0001793-12.2010.403.6108 - OSNI LIMEIRA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. Int.

0002171-65.2010.403.6108 - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. Int.

0006262-04.2010.403.6108 - JOAO EZIDIO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0003597-78.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA FORTINI LOPES - ESPOLIO X CELIO ANTONIO LOPES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7046

ACAO PENAL

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Despacho de fl.614, segundo e terceiro parágrafos: (...)intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo,

então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Informação da secretaria: apresente a defesa os memoriais finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7935

ACAO PENAL

0012631-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA) PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-B e 241-A, ambos da Lei nº 8.069/90, este por três vezes, sendo as duas primeiras em continuidade delitiva entre si e em concurso material com a terceira conduta, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Segundo a exordial, o denunciado disponibilizou, por três vezes, respectivamente em 03/11/2008, 10/11/2008 e 10/03/2009, através de sistema de informática, na rede mundial de computadores, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. De modo autônomo, mais de cinco meses após a última conduta acima narrada, precisamente em 15/09/2009, o denunciado dolosamente armazenou, em meio telemático, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.A denúncia foi recebida em 05/10/2009, conforme decisão de fls.70, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.Citação às fls.97/98. Defesa escrita apresentada às fls.86/95. Não sobrevivendo causas de absolvição sumária, este Juízo, além de indeferir o pleito da defesa para instauração de exame de insanidade mental, determinou o prosseguimento do feito em decisão exarada a fl.102. Em audiência uma, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e quatro pela defesa, além de ser colhido o interrogatório do acusado. Na mesma ocasião, concedeu-se ao réu o benefício da liberdade provisória, tendo a defesa abdicado de ouvir outras quatro testemunhas (fls.247/251). Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital de fls.253.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls.256), ao passo que a defesa insistiu na realização de exame de insanidade mental do acusado, juntando, para comprovar as suas alegações, diversos documentos (fls.267/394).Não se opondo a acusação à elaboração da perícia solicitada pela defesa, este juízo instaurou o incidente de insanidade mental, apenso a estes autos e distribuído sob o nº2010.61.05.003694-0, suspendendo o processo nos moldes do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal (fls.398).Considerando o resultado do laudo pericial em referência, o qual concluiu pela inexistência de patologia psíquica a alterar a consciência e determinação mental do acusado, determinou-se o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls.443.O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.445/449, batendo pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, por entender que tanto autoria como materialidade delitivas restaram amplamente provadas nos autos. Por sua vez, a defesa acenou com absolvição, por ausência de suporte probatório, em relação ao delito previsto no artigo 241-A do ECA. Ademais, arrazoou pela inimputabilidade do réu, conforme consagra o artigo 26 do Código Penal ou, alternativamente, pelo reconhecimento de que praticou a conduta narrada na denúncia sem a potencial consciência da ilicitude, vindo a incorrer em erro de proibição (fls.452/455).Informações sobre antecedentes criminais do acusado encontram-se às fls.76, 111, 112, 122, 123 e 408.É o relatório.Fundamento e Decido.Saneado o feito, na ausência de questões preliminares passo diretamente a aquilatar o mérito da denúncia.O Ministério Público Federal acusa PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME de haver praticado os crimes descritos nos artigo 241-A, por três vezes, em continuidade delitiva e concurso material, em concurso material com o artigo 241-B, ambos da Lei nº8.069/90

(Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela Lei nº 11.829-2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Inicialmente, friso a prisão do acusado decorreu da OPERAÇÃO LAIO, a qual foi deflagrada para investigar a produção e a divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Em diligência de busca e apreensão anteriormente autorizada por este Juízo, foi possível apreender equipamento utilizado por LÚCIO R. M. SOUZA, onde existiam diversos arquivos de fotos com conteúdo pedófilo - autos nº 2008.61.05.006952-4. Segundo consta do laudo pericial (fls. 58/64), foi possível identificar uma comunidade fechada da qual aquele investigado fazia parte. Essa comunidade se utilizava do aplicativo TribalWeb, posteriormente identificada como GIGATRIBE, e todos os contatos teriam acesso ao material pedófilo armazenado nos diretórios das máquinas conectadas. Os contatos eram apresentados um ao outro, questionando-se sobre a confiabilidade do novo membro, não sendo possível o ingresso de pessoas sem a indicação de outra que já fizesse parte da comunidade. De acordo com informações da Polícia Federal, o GIGATRIBE é um aplicativo que permite a troca de arquivos na internet, por meio de uma rede privada, onde cada usuário possui uma lista fechada de contatos, com quem compartilha seu próprio material. Além disso, um determinado usuário não visualiza a lista de contatos de outro, ainda que ambos pertençam a elas. A investigação foi instaurada, então, para apurar a prática do delito previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, através da rede mundial de computadores (Internet) - Inquérito Policial nº 2008.61.05.008744-7. Distribuído pedido de quebra de sigilo e busca e apreensão, em apartado, sob nº 2008.61.05.013198-9, foi deferido aos agentes policiais que iniciassem uma ação infiltrada, fazendo-se passar pelo usuário Lucio, em razão de ser esta a única forma de serem admitidos na comunidade e assim obter a lista de pessoas ligadas à referida comunidade. Tal medida era necessária por ser a GIGATRIBE uma rede fechada, onde a admissão de novos usuários depende de apresentação do novato feita por um dos membros mais antigos. Dessa diligência resultou a identificação de diversos contatos pertencentes à comunidade TRIBALWEB/GIGATRIBE, no total de 71 (setenta e um) usuários, sendo 11 (onze) deles localizados no Brasil. O <http://www.gigatribe.com> disponibiliza parte de seu conteúdo gratuitamente e permite aos seus mais de 900.000 usuários cadastrados, mediante pagamento, acessarem outros arquivos. Esse aplicativo utiliza a tecnologia peer-to-peer ou P2P, para que o compartilhamento de arquivos seja realizado de forma descentralizada, de modo que os servidores prestam-se apenas para que os usuários possam se conectar uns aos outros. Deferida a quebra do sigilo telemático (IP) desses usuários brasileiros, foi possível chegar à localização física dos computadores utilizados para a transmissão das imagens de conteúdo pornográfico, sendo deferida a busca e apreensão nos respectivos endereços. Durante as diligências, fez-se necessário o desmembramento do pedido de quebra de sigilo, a fim de aguardar a vinda de novas informações acerca da localização dos usuários identificados por meio dos IPs, gerando os autos nº 2009.61.05.010463-2, que atualmente se encontram apensados aos autos do inquérito originário. Em 15.09.2009 a Polícia Federal deflagrou a operação para cumprimento dos mandados de busca e apreensão dirigidos aos respectivos endereços em diversas cidades deste Estado e também em outros Estados da Federação. No Brasil, foram rastreados 11 (onze) usuários que compartilhavam imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (atos de pedofilia) na GIGATRIBE, dentre os quais se encontrava um usuário que se valia do codinome Pscgking, ou seja, identificado como sendo o denunciado PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME. Pois bem. Foi cumprido mandado de busca e apreensão (fls. 12 do inquérito policial) no endereço residencial do denunciado, tendo a Polícia Federal verificado o estado de flagrância - na modalidade armazenar capitulada no artigo 241-B, da Lei 8.060/90, com redação dada pela Lei 11.829/08 - e dada voz de prisão a PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME. Sobreveio, na sequência, o oferecimento da denúncia contra o flagrantado, tendo o parquet capitulado três condutas delituosas no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e outra no artigo 241-B do mesmo diploma normativo, fazendo-o da seguinte maneira: [...]

Ao disponibilizar a usuários do programa GigaTribe imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, em 03/11/2008 e 10/11/2008, o DENUNCIADO incorreu na sanção do artigo 214-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em duas oportunidades, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Ao disponibilizar em 10/03/2009 a usuários do programa Gigatribe imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, o DENUNCIADO incorreu na sanção do artigo 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em concurso material com aquelas duas condutas em continuidade. (...) Ao armazenar, em meio magnético, em 15/09/2009, fotografias contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, em momento em muito posterior à disponibilização, incorreu o DENUNCIADO na sanção do art. 241-B do ECA, em concurso material com as demais infrações (fls. 55). Nesse ponto, cabe uma observação. Duas condutas de disponibilização, através de sistema de informática, na rede mundial de computadores, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, foram praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 11.829/2008, que se deu em 26/11/2008. Referida lei, dentre outras alterações, modificou a redação do artigo 241 do Estatuto da Criança e

do Adolescente, de modo que vários núcleos típicos que integravam o caput deste dispositivo foram abarcados no novel artigo 241-A daquela norma, muito mais técnico e abrangente que o texto anterior. Por outro lado, o artigo 241-A do ECA elevou a pena mínima abstrata do vetusto artigo 241 de 02 (dois) para 03 (três) anos de reclusão, além da multa, podendo se concluir que, a priori, os crimes cometidos, respectivamente, em 03 e 10 de novembro de 2008, melhor se amoldariam, para não piorar a situação do réu, no segundo dispositivo. Todavia, embora a acusação tenha descrito tais delitos em continuidade delitiva entre si, em concurso material com outra prática semelhante perpetrada em 10/03/2009, quando o artigo 241-A do ECA já se encontrava em plena vigência, considero que a sequência delituosa, bem como o modus operandi, no tempo e no espaço, impõe o reconhecimento de que os três crimes foram realizados em regime de continuidade delitiva. Assim sendo, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único, o que leva ao entendimento de que, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que seja ela mais gravosa, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior. Segundo o entendimento de Francisco de Assis Toledo: O princípio da lei nova, embora mais gravosa, tem inteira aplicação a toda série delitiva, uma vez que deve ser considerado o momento da ação tanto para o primeiro fato parcial quanto para o último. (...) O agente que prosseguiu na continuidade delitiva após o advento de lei nova tinha a possibilidade de motivar-se pelos imperativos desta ao invés de persistir na prática de seus crimes. Submete-se, portanto, ao novo regime, ainda que mais grave, sem surpresas e sem violação do princípio da legalidade (in Princípios..., Saraiva, 1986, p. 32, apud Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, coordenado por Alberto Silva Franco e Rui Stoco, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., Volume 1, Tomo 1, Parte Geral, p. 83). Nesse sentido é o teor da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo: A Lei Penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. A jurisprudência, por sua vez, vem firmando esse mesmo entendimento. Confira-se: CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - CONTINUIDADE DELITIVA. Tratando-se de continuidade delitiva, observa-se a lei em vigor na data dos procedimentos condenáveis mais recentes (STF - HC nº 74.250, Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 29.11.96, p. 47.158). Praticados delitos, na forma continuada, sob a vigência de duas leis apenando a última mais gravemente os mesmos fatos delituosos. Prevalência, para efeito da incidência do acréscimo, da lei nova, embora mais gravosa, pois o agente ainda está praticando o delito durante a vigência da lei posterior mais severa, advertido da maior gravidade da *sanctio juris* (TJRS - AC - Rel. Luis Carlos de Carvalho Leite - RJTJRS 169/114). Dito isto, reconhecida a continuidade delitiva das condutas capituladas no artigo 241-A, tenho que a materialidade delitiva destes delitos restou amplamente configurada nos autos. A abordagem ministerial, neste tópico, é irreparável, cujos fundamentos abaixo reproduzidos passam a integrar a presente sentença: Com efeito, conforme o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n. 5529/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. (fls. 223/245, constatou-se que: - no disco rígido com número de série S1ZVJ50S504870, estava instalado o aplicativo GigaTribe na pasta C:\Arquivos de Programas\Gigatribe e com utilização freqüentemente, sendo localizados 61 (sessenta) e um registros de conexão com o servidor de autenticação do GigaTribe, no período de 03/09/2009 a 11/09/2009; - os logins utilizados pelo acusado eram pscgking_08 e psccking; - o acusado tinha, no total, 610 (seiscentos e dez) contatos distintos no programa GigaTribe; - de acordo com a tela capturada no computador do denunciado (Figura 16 do Laudo - f. 238), no momento da capturação, havia mais de 36.000 (trinta e seis mil) arquivos compartilhados, totalizando cerca de 30 (trinta) GBytes de dados; - de acordo com a Figura 17 do Laudo - f. 239, no momento da captura da tela, estavam ocorrendo 26 downloads e 661 uploads (transmissões de arquivos compartilhados do computador local para outros usuários da rede GigaTribe), sendo que a grande maioria dos arquivos com nomes tipicamente utilizados em arquivos de pornografia infantil; - foram localizados registros de mensagens enviadas e recebidas (chat), nas quais o usuário do material apreendido menciona o envio e recebimento de arquivos de pornografia infantil (f. 243). Além das conclusões do Laudo n. 5529 em, relação ao material apreendido na casa do denunciado, no curso da Operação Laio, agentes policiais verificaram que o acusado PAULO SÉRGIO disponibilizou para os seus contatos registrados, através do programa GigaTribe, valendo-se do seu login Pscgking, um total de 15,99 (quinze, vírgula, noventa e nove) GB, de material relacionado a pornografia infantil. A disponibilização ocorreu, nos termos do Laudo n. 5676/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, através do endereço de IP 201.92.58.62 em 03/11/2008 e, através do IP 200.204.230.54, em 10/11/2008, às 09:40 (f. 55 dos autos n. 2008.61.05.013198-9). Nas, duas oportunidades constatadas no curso da Operação Laio, foram compartilhados 10.720 (dez mil, setecentos e vinte) arquivos contidos no diretório Boys, em um total de 12,07 (doze vírgula sete) GB, 181 (Cento e oitenta e hum) arquivos contidos no diretório Boys & Gilrs, com um total de 1,96 (hum, vírgula noventa e seis) GB e 1814 (hum mil, oitocentos e quatorze) arquivos, na pasta Girls, também com 1,96 (hum, vírgula noventa e seis) GB, todos com situações descrevendo, em vídeos ou imagens, situações de cunho sexual envolvendo crianças e adolescentes. Além dos crimes acima relatados, o acusado PAULO SÉRGIO foi investigado por autoridades policiais americanas. Conforme as informações repassadas pelas autoridades consulares norte-americanas contidas no memorando de f. 05/07, acostadas aos autos do inquérito policial n. 2009.61.05.010312-3, em 08 de outubro de 2008, as autoridades policiais daquele país lograram efetuar busca e apreensão em domicílio de Cleveland, Ohio, EUA, oportunidade em que indivíduo utilizando o programa GigaTribe sob o login de

babydick 1725 foi detido: Com o consentimento do usuário, agentes do FBI passaram a utilizar-se do nome de usuário babydick 1725 para rastrear material relacionado a pornografia infanto-juvenil. Na data de 18 de fevereiro de 2009, o acusado utilizando-se do seu login Pscgking (composto das iniciais do acusado PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, seguido da palavra king, rei em inglês) disponibilizou ao usuário babydick 1725 os seus arquivos compartilhados, incluindo-o em sua lista de contatos. Em 10 de março de 2009, agentes do FBI conectaram-se à rede GigaTribe utilizando-se do nome de usuário babydick1 725 e verificaram que PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, Sob a alcunha Pscgking, valendo-se do IP 201.68.142.228, também estava online. A partir daí, passaram a vasculhar os arquivos compartilhados pelo acusado, encontrando larga quantidade de material envolvendo pornografia infantil. Das pastas compartilhadas pelo acusado PAULO SÉRGIO, verificou-se que o mesmo disponibilizava 1.939 (hum mil, novecentos e trinta e nove) arquivos de imagens, em um total de 138,73 (cento e trinta e oito, vírgula setenta e três) MB, em uma pasta denominada Photo e 253 (duzentos e cinquenta e três) arquivos de vídeo, em um total de 11,21 (onze, vírgula vinte e um) GB, em um diretório denominado Vids. Todas as imagens e vídeos remetiam a situações que envolviam crianças ou adolescentes em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais, qualificando-se como pornografia infantil, nos termos do art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste quantitativo, os agentes do FBI puderam adquirir, a partir da pasta compartilhada pelo acusado, um total de 21 (vinte e um) arquivos, sendo um arquivo de vídeo e 20 (vinte) arquivos de imagem, discriminados abaixo, todos contendo situações que envolvem crianças ou adolescentes em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais, os quais encontram-se acautelados na mídia magnética de f. 04 dos autos do inquérito policial n. 2009.61.05.010312-3: Não obstante, os agentes federais norte-americanos registraram a operação no arquivo UCV1412_Recording.avi, constante da mídia magnética de fl. 04 dos autos n. 2009.61.05.010312-3, demonstrando que o DENUNCIADO disponibilizava uma vasta quantidade de conteúdo de pornografia infantil, além dos arquivos constantes do CD. Na oportunidade, as informações pessoais constantes do programa Consignavam que o nome do usuário seria PAULO SÉRGIO (f. 06 dos autos n. 2009.61.05.010312-3). Assim, PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME em diversas oportunidades disponibilizou, para os usuários constantes de sua lista de contatos, através do programa de computador GigaTribe, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, restando amplamente demonstrada a materialidade do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. A materialidade também é incontroversa quanto ao crime previsto no artigo 241-B do ECA. Em 15 de setembro de 2009, conforme acima narrado, policiais federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n. 54/2009, os agentes da Polícia Federal apreenderam, um computador e um notebook do acusado PAULO SÉRGIO. Conforme o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n. 5529/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (f. 223/246), foram encontrados 4.190 (quatro mil cento e noventa) arquivos de imagens e 60 (sessenta) arquivos de vídeo envolvendo crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou com conotação sexual. O perito criminal PAULO HENRIQUE FISCH DE BRITO, no bojo da informação técnica n. 001/2009-UTEC/DPF/CAS/SP certificou que Foram encontrados alguns arquivos contendo imagens de crianças ou adolescentes em situações de nudez ou pornográficas. Algumas das imagens encontradas foram fotografadas na tela do próprio computador e encontram-se nas Figuras 1 a 4 acima (f. 26). Finalizada a questão da materialidade, tenho que a autoria igualmente é indubitosa. Interrogado com o auxílio de uma intérprete em libras, em razão de surdo-mudez, o réu admitiu que guardava fotos e vídeos de sexo de crianças e adolescentes no computador. Um homem lhe teria enviado o arquivo e ele abria o seu conteúdo por uma questão de curiosidade. Negou ter disponibilizado os arquivos na internet, mas salientou que eram muitas as fotos de crianças nuas que armazenava. Não organizou as fotos em pastas, mas apenas as guardava. Não acha normal adulto fazer sexo com crianças. Num primeiro momento, disse que não se recusou a fornecer a senha do computador à Polícia, pois havia esquecido o número. Depois, admitiu que a mostrou aos policiais. PSCGKING era o codinome que utilizava para entrar no GigaTribe. Possuía também um notebook, mas esse não continha foto de criança fazendo sexo. Franqueada ao réu a vista das fls 240/241 dos autos, nas quais existe um bate-papo virtual entre ele e uma pessoa chamada Leandro, assim se manifestou: Leandro é um amigo surdo que mora em Campinas. Nunca o viu pessoalmente. Ele chamou o réu para conversar no MSN. No entanto, estava fingindo na conversa e tudo o mais. Não sabe como explicar o teor da conversa. A expressão comer primo parece significar fazer sexo com o primo. Nunca fez curso de informática. Aprendeu na lan house. Pediu desculpas ao juiz, mas não quer usar mais a Internet. Teria recebido o GigaTribe de um homem pela Internet (CD-fls.253). No campo da prova testemunhal, o APF Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão, disse que no dia dos fatos a mãe do acusado autorizou a entrada dos policiais na residência. Na sequência, lograram encontrar um computador num dos quartos da casa. O perito atuante na diligência identificou o programa que era utilizado por pessoas que integravam uma rede internacional de pedofilia, além de detectar fotografias no computador. As pessoas presentes disseram que o computador pertencia ao réu. Este, inicialmente, tentou digitar a senha no teclado, mas não obteve sucesso. O réu, com dificuldades de comunicação, colocou a senha no papel. No entanto, o perito, usando esta senha, também não logrou êxito. Parece que a senha estava

expirada. O réu alegou que conversava frequentemente on line com várias pessoas e que uma delas, a qual utilizava um nick no bate-papo, ofereceu-lhe algumas fotos. Perguntou se ele gostava de mulheres, ao que respondeu afirmativamente. Quando PAULO abriu essas fotos, não era exatamente o que ele esperava ver. Queria ver mulheres nuas, mas apareciam fotos de crianças. Imediatamente ele teria fechado o arquivo, mas esqueceu de tirá-las do computador. A capacidade do réu de compreensão era normal. Para abrir tais fotos, ele precisava abrir esse programa. Daí o instalou para acessar as fotos. O que causou estranheza é que esse programa também estava no notebook, segundo o perito, porém não estava instalado. O réu ficou muito nervoso no início da diligência, assim como sua mãe (CD-fls.253)O também APF Marcelo Martins Juliani corroborou a versão de seu colega de profissão, acrescentando que, durante a diligência, observou que o réu lia e escrevia perfeitamente, sabendo discernir entre o certo e o errado. Inicialmente, PAULO alegou que não sabia o que aquelas fotos estavam fazendo no seu computador e que outras pessoas o acessavam. Segundo a mãe, ele passava a madrugada com amigos no computador. O réu se encontrava nervoso e preocupado pelo fato de a polícia estar no local e por ter negado a prática do crime (CD-fls.253).Já o perito presente na diligência, Paulo Henrique Fisch de Brito, percorreu que, no momento da busca, localizou o programa GigaTribe e fotos de crianças nuas. Afirmou que, após muita insistência, o acusado PAULO digitou corretamente o login (pscgking e pscgking_08) e sua senha, possibilitando a entrada no programa Gigatribe pelo policial.Noutro flanco, as testemunhas arroladas pela defesa, profissionais da saúde ou da educação, que em algum momento da vida auxiliaram o réu em virtude de sua deficiência auditiva, tentaram demonstrar ao juízo que PAULO não teria a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, justamente por causa da surdo-mudez.A primeira delas, a terapeuta ocupacional Marilda Victor Carneiro, atendeu o acusado entre 2004 e 2005. Esclareceu que PAULO é classificado como oral mazoquista, ou seja, se satisfaz com prazer momentâneo. Afirmou que ele não tem noções de culpabilidade e que somente após a prisão é que obterá tal entendimento. Segundo a testemunha, o denunciado tem condição de avaliar se as fotos encontradas em seu computador são certas ou erradas (CD-fls.253)Rosângela Geraldi Murad Leite de Barros, fonoaudióloga, aduziu que não teve contatos recentes com o acusado, para quem a compreensão de leitura é bem deficitária. Mostrada a conversa de fls.241/242 à testemunha, pronunciou-se no sentido de que Paulo dá respostas dentro do contexto (CD-fls.253)Já a pedagoga em educação especial Heloísa Helena de Paula acompanhou o acusado até a 8ª série, asseverando que ele se apoiava nas linguagens portuguesa e de libras para se comunicar, apresentando, em razão disso, déficit de cognição. Anotou, ainda, que PAULO jamais demonstrou atitude pedófila, realizando trabalhos no computador como qualquer outro aluno (CD-fls.253).Por fim, a assistente social Fábria Ramalho da Silva, também instrutora em língua de sinais, esclareceu conhecer o réu desde 2003. Contou que a língua mãe de PAULO é a de sinais. PAULO colocou prótese no ouvido, sendo que ele ouve algum som. Sobre o diálogo de fls.241 e 242, salientou que, na sua opinião, o réu não sabe o que significa comer uma mulher, não sendo capaz de assimilar a gravidade desta conversa. Para ela, ninguém explicou ao réu a respeito da ilicitude de sua conduta, mas admitiu que PAULO é uma pessoa capaz, inclusive quanto ao aspecto laborativo, não sendo retardado. PAULO não rasgaria uma nota de cem reais, mas não saberia o significado da pedofilia. Não tem potencial consciência da ilicitude. Indagada, respondeu que o diálogo de fls.241/242 é muito curto para avaliar se ele sabe ou não da gravidade da conduta. Mostradas as imagens fls.130/133, respondeu que ninguém sentou com PAULO para explicar-lhe que isso não é uma coisa comum (CD-fls.253).Dissecado o painel probatório, apesar de o réu negar o compartilhamento do material com conteúdo pedófilo na Internet, admitindo apenas o seu armazenamento, a sua versão não encontra respaldo nas perícias adrede mencionadas, as quais comprovaram a disponibilização das fotos e vídeos envolvendo crianças e adolescentes, em três oportunidades.Assim, comprovadas autoria e materialidade delitivas, resta-me verificar a ocorrência de inimizabilidade (art.26, CP) ou de erro de proibição (art.21, CP), invocadas pela nobre defesa em sede de memoriais, as quais tornariam inculpável o acusado, isentando-o de pena.Quanto a primeira excludente, o laudo médico elaborado no bojo dos autos n 2010.61.05.003694-O (Incidente de Insanidade Mental) concluiu que o réu não apresenta doença ou desenvolvimento incompleto ou retardado, tampouco apresenta doença mental (fls. 168/173), levando-me a afastar o seu reconhecimento.No tocante à segunda, trata-se de uma causa que pode inviabilizar a compreensão da ilicitude, sendo disciplinada no art. 21, que preceitua:Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.Assim, se é certo que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, ao agente pode faltar conhecimento acerca da proibição contida, levando-o a adotar uma conduta por desconhecimento do injusto. Na arguta observação de Francisco de Assis Toledo, O agente supõe permitida uma conduta proibida; licita uma conduta ilícita. O seu erro consiste em juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Mas não se trata de um juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, e sim, de um juízo profano, um juízo que é emitido com a opinião dominante no meio social e comunitário (Erro de tipo e erro de proibição no Projeto da Reforma Penal, in RT 578/290).De outra banda, o erro de proibição, que é uma causa que pode impossibilitar a compreensão da ilicitude, somente isenta de pena quando inevitável, tendo em vista que a conduta do agente não poderá ser objeto de reprovação, pois quem não tem consciência da ilicitude do fato não realiza conduta merecedora de censura. O erro de proibição, com

característica da inevitabilidade, desautoriza a formulação de um juízo de culpabilidade. Nessa toada, entendo que não se pode proceder à interpretação literal e isolada do art. 21 do Código Penal, devendo ser aferida a possibilidade, ou não, de entendimento da ilicitude casuisticamente, ou seja, caso a caso, dadas as circunstâncias do caso concreto, especialmente as de caráter pessoal. Em se analisando o caso dos autos, verifico que as circunstâncias fáticas e pessoais do réu não autorizam o acolhimento da apontada excludente porque: a) em seu interrogatório o réu admitiu que não achava normal criança fazendo sexo com adulto; b) a prova testemunhal revela que PAULO se encontrava bastante nervoso no momento da busca e apreensão realizada em sua residência, tendo fornecido a senha de acesso a seu computador somente depois de muita insistência do perito e dos agentes policiais; c) o réu admitiu que estudou até o colegial, que trabalha na produção de uma fábrica e que é eleitor, não sendo crível que, detendo capacidade para escolher seu representante político, não seja capaz de saber que a pedofilia é crime; d) o réu demonstrou ter bons conhecimentos de informática, relacionando detalhadamente os arquivos com conteúdo pedófilo em pastas bem organizadas. Além disso, sua mãe teria dito ao APF Marcelo Martins Juliani que PAULO passava as madrugadas com os amigos no computador, circunstância que demonstra a sua capacidade plena de entendimento sobre os assuntos do dia a dia; e) tendo acesso constante à Internet, é improvável que o denunciado jamais tenha visto, ao menos uma vez, notícia sobre a ilicitude da pedofilia, tão divulgada na mídia e f) o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n 5529/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 223/245) cita conversas entre o réu e outros interlocutores em que se pode depreender a plena capacidade do acusado em entender o caráter ilícito de sua conversa de cunho e linguagem com conotação puramente sexual e das condutas delituosas que lhe foram imputadas. Por tudo isso, forçoso concluir que PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, apesar de sua deficiência auditiva, tinha capacidade para entender o caráter ilícito de sua conduta, impondo-se o decreto condenatório. Passo, pois, a dosar as penas corporal e pecuniária, ambas nos termos do artigo 68 do Código Penal. A) Artigo 241-A da Lei nº 8.069/90: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal em apreço. As circunstâncias foram normais à espécie. Por derradeiro, as conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Porém, reconheço presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal, qual seja, agente menor de 21 anos na data dos fatos. Contudo, deixo de atenuar a pena em virtude de a Súmula 231 do STJ vedar, nesta etapa de sancionamento, a redução da reprimenda abaixo do mínimo legal. Sem de causas de diminuição. Contudo, conforme fundamentado nesta sentença, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de curta extensão (03 vezes, em 03/11/2008, 10/11/2008 e 10/03/2009). Portanto, com fundamento no número de crimes e arrimado em critério jurisprudencial, com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. B) Artigo 241-B da Lei nº 8.069/90: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal em apreço. As conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Todavia, as circunstâncias não foram normais para o crime do artigo 241-B, pois foi encontrada gigantesca quantidade de fotos e vídeos no computador do acusado, contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, precisamente 4.190 (quatro mil cento e noventa) arquivos de imagens e 60 (sessenta) arquivos de vídeo envolvendo crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou com conotação sexual, exorbitante para a capitulação legal em referência de outro. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes. Porém, concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, 1ª parte e III, d, do Código Penal, quais sejam, agente menor de 21 anos na data do fato e confissão, atenuo a pena 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. No entanto, em razão da Súmula 231 do STJ, a reprimenda volta somente ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem de causas de aumento ou de diminuição, restando a pena definitiva, por este crime, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. C) Do concurso material de infrações e do regime de cumprimento de pena: Diante da existência do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, pois o réu disponibilizou na Internet, por meio de sistema telemático, fotografias contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art.241-A) e possuiu e armazenou fotografias e vídeos com conteúdo de mesma natureza (art.241-B), as penas devem ser somadas, razão pela qual a torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 07 (sete)

meses e 06 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o SEMIABERTO, conforme estipula o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 241-A da Lei nº 8.069/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com o delito previsto no artigo 241-B, também da Lei nº 8.069/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada. Deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que foi posto em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 7936

ACAO PENAL

0008366-75.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TATIANE MARQUES JACYNTHO X VALDENOR BARREIRO DA COSTA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X JOSE LUIZ AQUERY

Intimação da defesa do réu ValdenorBarreiro da Costa para apresentar memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8033

DESAPROPRIACAO

0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

1- Fls. 112/114: preliminarmente, intime-se a INFRAERO para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste: Espólio de Antônio Nunes Marques e como representantes do espólio, Luis Antônio Marques e Sandra Aparecida Marques Monteiro, em vez de como constou. 4- Intime-se e cumpra-se.

0005428-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005428-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ X DIVA LUPIANEZ
1- No escopo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte requerida a que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se o competente alvará.3- Intime-se.

0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO(TO004921 - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS) X GENTIL SILVA PINHEIRO X LOURDES FRANCESCHI PINHEIRO
1- Fl. 143:Preliminarmente, cumpra-se o determinado à fl. 99, intimando-se os requeridos a que tragam aos autos certidão da matrícula atualizada do imóvel, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 139, item 1 e intime-se a parte autora quanto ao referido despacho.3- Intimem-se e cumpra-se.

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 108/109 e 110/111.2. Fl. 139: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.3. Intimem-se e cumpra-se.

0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA - ESPOLIO
1- Fl. 151, verso:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Fl. 121: defiro o requerido e determino a exclusão de Generci Severino da Silva como representante do espólio de Honório Vieira da Costa no presente feito. 3- Intime-se.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS
1- No escopo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte requerida a que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como apresente matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, expeça-se o competente alvará.3- Intime-se.

0017642-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELMO SALVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X LUZIA

MAURO SALVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

1- Fl. 134:Diante da certidão de decurso de prazo, oportuno à INFRAERO, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 129, trazendo aos autos, cópia da matrícula atualizada dos imóveis.2- Intime-se.

0018039-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PATRICIA MALTA FERRIAN X ANDREA MALTA FERRIAN

1- No escopo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte requerida a que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, deverá o Município de Campinas apresentar certidão de IPTU ou certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, em cumprimento ao determinado à fl. 66. 3- Atendido, expeça-se o competente alvará.4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018557-80.2000.403.0399 (2000.03.99.018557-4) - DECORADORA SAO JOAQUIM LTDA X MURER IND/ E COM/ LTDA X A. BOZI X MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MINERIOS LEONARDI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1) - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA BEATRIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DURIGON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MINGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 171-180: À análise do cabimento e utilidade da prova pericial pertinente ao Hospital Santa Sofia, esclareça o autor qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecidos como especiais, trabalhados na empresa.Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo

requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o documento de fls. 257.

0013634-76.2011.403.6105 - JOSE ERASMO DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006203-54.2012.403.6105 - JOSE WALTER DE SA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004603-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Em vista do trânsito em julgado da ação, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 4. Intimem-se.

0004397-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1- Tendo em vista que as alegações apresentadas pela parte embargante na inicial em relação aos cálculos da Contadoria já foram objeto de análise e esclarecimentos daquele oficioso Órgão no feito principal, venham os autos conclusos para sentença.2- Intimem-se.

0004736-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Preliminarmente, intime-se a parte embargante a que instrua os presentes embargos, com cópias das peças processuais relevantes, bem como cópia de seu documento de identificação, a teor do disposto no artigo 736, parágrafo único do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar declaração de que trata a Lei nº 1.060/50. 3- Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 20056105009600-9.4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE

EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007820-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Ff. 238-239: intime-se a sucessora de Paul Dale Terrel a promover a habilitação de seu irmão Derek, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se, uma vez mais, os advogados dos autores BENEDITA DA SILVA; JERÔNIMO NAZARIO e MOACIR GOMES PALHARES a promover a habilitação dos respectivos sucessores, sem o que não será possível a expedição dos officios requisitórios dos valores que lhe são devidos. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA

1. Fls. 108/122: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, Promova a Secretaria a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória no endereço em que foi citado (fl. 47). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MACHADO IVO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 15 (dias), para a parte ré/executada pagar o valor que foi devidamente retificado pela parte exequente, na forma dos artigos 475-B E 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0006061-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDELICI RICCI(SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X VANDELICI RICCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre documentos apresentados pela parte executada.

0006082-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre resposta de ofício da Receita Federal.

0010574-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA LINO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LINO SOARES SILVA

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

Expediente Nº 8038

MONITORIA

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA) X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA) X RITA DE CASSIA PESSOA(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA)

Fls. 153/158: Tornem os autos ao arquivo.Int.

0010359-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PADOVANI

Fls. 108/113: Tornem os autos ao arquivo.Int.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

I - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Andréia Ferreira da Cruz e Adriana Ferreira da Cruz, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 33.783,95 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.1211.185.0000067-51, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pela segunda requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-60, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 68-69, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido pelo Juízo. Citadas, as requeridas opuseram os embargos monitórios de ff. 75-91. Invocam preliminar de inépcia da inicial. No mérito, impugnam especificamente: a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a violação ao Código de Defesa do Consumidor; a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual; a cobrança de comissão de permanência e o valor cobrado a título de correção monetária. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram documentos (ff. 92-110). Houve impugnação aos embargos (ff. 120-128). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documentos (ff. 129-136). Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi indeferida à f. 156; a CEF quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Por seu turno, o objeto sob cognição da oposição há de ser bem delimitado. O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor - neste caso as embargantes - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A pro-vidência permite ao

r u identificar os perfeitos contornos da postula o autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contradit rio e   ampla defesa.No caso dos autos, verifico que as embargantes postulam apenas ao final de seus embargos (f. 90) pretens es destitu das das necess rias correspondentes explica  es de suas causas de pedir: (b.4) a exclus o da cobran a de comiss o de perman ncia isolada ou cumulativamente, por aus ncia de previs o contratual; (b.5) a redu o da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada; (b.8) nos termos do art. 413 do CC, a redu o equitativa da multa de 10% cons-tante da cl usula 12.3. Do corpo das raz es dos embargos em quest o n o se apura motiva o de tais pedidos, que s o apresentados sem a pertinente demonstra o das respectivas causas de pedir f tica e jur dica.Da forma como postulados tais pedidos, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tais requerimentos, impedindo-lhe assim o exerc cio pleno de sua defesa.Por tais raz es, a presente senten a apreciar  os pedidos deduzidos nos presentes embargos apenas quanto  s causas de pedir expostas, especialmente as referentes   prote o consumerista devida  s embargantes,   pr tica de anatocismo,  s taxas de juros cobradas pela embargada e ao valor cobrado da t tulo de corre o monet ria. Analiso a preliminar de aus ncia de demonstrativo anal tico do d bito. Do contrato e aditamentos de ff. 09-18 e 19-21, 26-38 e 41-44 que acom-panharam a peti o inicial, constam suficientemente descritos os crit rios de c culo do valor exigido pela embargada Caixa Econ mica Federal. Acerca dos consect rios do inadimplemento, vejam-se em especial as cl usulas d cima (f. 11) e d cima segunda (f. 12). Ademais, quando da propositura da a o, a embargada j  apresentou a mem ria anal tica dos c culos, consoante se afe-re das ff. 48-58. Desse modo, porque considero presentes as informa es necess rias   apresenta o de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contradit rio, n o merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum preju zo   defesa das embargantes, raz o por que cumpre ainda aplicar o princ pio do pas de nullit  sans grief ao caso dos autos, dando efetividade   instrumentalidade do processo.Meritoriamente:Regramento consumerista e viola o  s normas cogentes, de ordem p blica e interesse social:Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justi a quanto   incid ncia do C digo de Defesa do Consumidor aos contratos de m tuo banc rio em geral. Isso n o significa, por m, que seja autom tica a conclus o de ser nula toda e qualquer cl usula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de ades o.A nulidade espec fica a determinada cl usula contratual deve restar con-vincentemente demonstrada nos autos, por racioc nio jur dico que apresente de forma precisa a eiva que lhe d  causa material. A mera alega o de que tal ou qual cl usula contraria genericamente princ pios consumeristas n o deve prosperar, sob pena de se transmutar o C digo de Defesa do Consumidor de relevante diploma jur dico-normativo prescritivo de rela es de consumo em mero instrumento de legitima o   manipula o de conveni ncias financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de m tuo para o fim estudantil, em exce o ao entendimento pela incid ncia do CDC aos contratos banc rios em geral, o mesmo Egr gio Superior Tribunal de Justi a firmou que Na rela o travada com o estudante que adere ao programa do cr dito educativo, n o se identifica rela o de consumo, porque o objeto do contrato   um programa de governo, em benef cio do estudante, sem conota o de servi o banc rio, nos termos do art. 3 , 2 , do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplica o do CDC e, em conseq ncia, mant m-se a multa contratual pactuada, por n o incidir   esp cie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2  Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. M n. Eliana Calmon].Ainda que assim n o fosse, cumpre referir a veda o   altera o unilate-ral do contrato, em respeito ao princ pio da autonomia das vontades. N o constando dos autos causa de viola o expressa de direito objetivo ou de viola o   ordem p blica, deve-se prestigiar o princ pio da autonomia das vontades e a conseq ncia de sua for a vinculativa. Rejeito, pois, a alega o das embargantes nesse aspecto.Utiliza o da Tabela Price como sistema de amortiza o. Capitaliza o dos juros. Taxa contratada dos juros:O item 1.3 da cl usula nona estabelece que A partir do 13  (d cimo ter-ceiro) m s de amortiza o, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar presta es mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Franc s de Amortiza o - Tabela Price. O saldo devedor restante ser  dividido em at  uma vez e meia o prazo de utiliza o do financiamento. A mera incid ncia da tabela Price (cl usula nona, item 1.3), por se consti-tuir sistema de c culo de presta o por determinado tempo e taxa de juros, n o gera anatocismo. Ela n o se destina a calcular os juros do financiamento, o qual   apurado mensalmente, mediante aplica o da taxa nominal sobre o saldo devedor.Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitaliza o mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legisla o permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANC RIO. TAXA DE JUROS. LIMITA O. ABUSIVIDADE. N O-OCORR NCIA. CAPITALIZA O. CABIMENTO. COMISS O DE PERMAN NCIA. COBRAN A. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRI O. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos banc rios, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano n o s o considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em rela o   taxa de mercado, ap s vencida a obriga o. II - A capitaliza o mensal dos juros   admiss vel quando pactuada e desde que haja legisla o espec fica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da d vida, admite-se a cobran a de comiss o de perman ncia. A taxa, por m, ser  a m dia do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, n o se permitindo cumula o com juros remunerat rios ou morat rios, corre o monet ria ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais,   l cita a inscri o do nome do devedor inadimplente nos

cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008].Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima do contrato (ff. 09-13), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano.Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,720732%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes:CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO.1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. A-GRAVO NÃO PROVIDO(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-

17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão de duzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima do contrato constante das ff. 09-13, firmado em 19 de novembro de 1999, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Correção monetária: As embargantes, quanto à correção monetária, assim alegaram (f. 86): Conforme se vê da planilha de cálculo unilateralmente feita pelo demandante, este, apesar de não fazer constar literalmente nos dizeres de tal planilha, agrega correção monetária na evolução do montante da dívida que calculou abusivamente (...) não se pode atribuir encargo ou dever obrigacional as embargantes sem que estes tenham anuído expressamente ao mesmo, sendo indevido, injusto e abusivo surpreender agora os demandados, como faz o embargado, através da exigência não explícita, de forma disfarçada e velada, da correção monetária na planilha de cálculo de fls. 48. Contudo, não lograram as embargantes demonstrar que a embargada haja feito incidir o encargo em questão no montante por ela cobrado, razão pela qual tal alegação merece ser afastada. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a embargante não escusa juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Repetição em dobro e inexistência de mora: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora das embargantes quanto ao débito excessivamente exigido (f. 88). Cadastro de restrição de crédito: Considerado o não acolhimento das teses de embargos, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição do nome das embargantes em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência dos embargos, não assiste razão à concessão de

trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, re-solvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao con-trato versado nestes autos. Defiro às embargadas a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo das embargantes, a serem por elas meados. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade. Custas na forma da lei. Posteriormente ao trânsito em julgado, promova-se o necessário para a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores à disposição do Juízo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000089-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DA SILVA APONI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA DE FATIMA GASPAS MANSUR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601567-89.1995.403.6105 (95.0601567-8) - MARILU CARVALHO X JOSE MAURICIO LIZA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 182/195 e 196: independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Fls. 184/195: Dê-se vista à Caixa quanto aos documentos colacionados pela parte autora. 5. Intime-se.

0611626-34.1998.403.6105 (98.0611626-7) - EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Fl. 317: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 316. 3- Intime-se.

0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - MECANICA CAIRU LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0056651-63.2001.403.0399 (2001.03.99.056651-3) - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY

RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012520-78.2006.403.6105 (2006.61.05.012520-8) - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

1- Fls. 168/169: anote-se.2- Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05(cinco) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 213/223: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014699-09.2011.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA)

1- Fls. 296/309:A preliminar apresentada pela parte requerida será analisada por ocasião da prolatação da sentença.2- Fl. 462, verso:Defiro a produção da prova oral requerida.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.3- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1- Fl. 158:Defiro o requerido. Intime-se a parte executada através de novo mandado, a que informe quanto à localização do veículo penhorado à fl. 52. Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 67.3- Intime-se e cumpra-se.

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

1. Diante do documento apresentado pela executada, intime-se a exequente para se manifestar quanto à notícia de pagamento da dívida nestes autos executada.2. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0006622-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA

1- Fl. 43:Defiro. Expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 43, com as prerrogativas de citação por hora certa da parte executada.2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000976-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000976-3) - CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004466-84.2010.403.6105 - DALMO CESAR GASPAROTTO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004623-57.2010.403.6105 - MARIA CAROLINA LOPES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005036-36.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fl. 364:Preliminarmente, intime-e a parte exequente a que colacione, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende a penhora, bem como o valor atualizado de seu crédito.2- Intime-se.

0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

1- Fls. 150/151:Manifeste-se a União, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, mormente em relação às penhoras realizadas nos veículos indicados em que constam restrições. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011682-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

WILSON RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES ROCHA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls.
326/346, verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos
do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FLS. 43:1- Fls. 32/41:
Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 30/30, verso para conta a ordem deste
Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a
transferência, cumpra-se o determinado à fl. 29, item 6. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de
levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria,
mediante recibo e certidão nos autos. 4- Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização
de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à
SRFB.Sem prejuízo, defiro o requerido também em relação à pesquisa. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao
Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 5- Restando positiva a pesquisa,
promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s)
registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
6- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora
realizada através de mandado de intimação, a ser cumprido no endereço em que foi citado (fl. 21). 7- A avaliação
do bem fica postergada para momento oportuno. 8- Intimem-se e cumpra-se.REALIZADA TRANSFERÊNCIA
BACENJUD.

Expediente Nº 8039

MONITORIA

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Converto o julgamento em diligência.Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamen-to de
direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino junte a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias,
cópia do contrato originário firmado pelo requerido, por meio do qual se deu a contratação da prestação de serviço
objeto dos autos - fornecimento de cartão de crédito. Em seguida, dê-se vista ao requerido por igual prazo e, após,
tor-nem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X
MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA
MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X
MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO
LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
1. F.383: Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.2. intime-se.

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Fl. 170:Oficie-se ao Egr. Juízo Deprecado, informando que, em relação ao cumprimento da carta precatória nº
253/2012, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.2- Sem prejuízo, determino à Secretaria que faça
contato telefônico com o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cosmópolis-SP, informando-lhe sobre
referido benefício concedido à parte autora no presente feito.3- Cientifiquem-se as partes quanto à data designada
para realização de audiência para oitiva de testemunha (dia 11/09/2012, às 17:00 horas, na sede do Juízo
Deprecado em Cosmópolis-SP).4- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário previdenciário aforado por ação de Nadir Aparecida de França, CPF
n.º 120.657.368-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obter pensão por morte em razão do
falecimento de seu filho, Sidnei Ricardo dos Santos, fato ocorrido em 07/02/2008, sob a alegação de que era dele
dependente economicamente. Pretende, ainda, receber as prestações vencidas desde o protocolo administrativo do
benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.Relata que teve indeferido o requerimento
administrativo relativo ao benefício de pensão por morte NB 21/138.381-403-9, protocolado em 03/03/2008, sob
motivo da não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado. Alega que inicialmente seu

benefício havia sido deferido, mas em julgamento ao recurso da Autarquia, a decisão foi reformada e lhe foi negado o benefício. Sustenta a autora que residia juntamente com seu filho, que era solteiro e não possuía filhos. Aduz que seu ele arcava com a maior parte das despesas do lar em comum, pois a autora não trabalhava. Refere que após o falecimento dele, passou a enfrentar dificuldades financeiras, sendo que o dinheiro que ganha com venda esporádica e informal de roupas não é suficiente para seu sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 05-119. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 129-135, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado. Réplica à f. 140. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 156-159), ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais remissiva às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a ser decretada. Pretende a autora, por pedido aforado em 14/12/2011, a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, havido em 03/03/2008. Mérito: Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, de quem, segundo alega, era dependente economicamente. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de nascimento do segurado, juntada à f. 14. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, especialmente considerado o vínculo anotado à f. 17, que perdurou até a data do óbito. Note-se ainda que o segurado faleceu por decorrência de acidente de trabalho, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de f. 19. A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo 16 acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e proporcionalmente substancial. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o terceiro efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, concluo que a espécie dos autos impõe a procedência do pedido. Verifica-se da documentação juntada aos autos, que a autora residia com o segurado e outro filho, menor, na Rua Jurupema, 1012, Vila Aeroporto, Campinas-SP, o que pode ser constatado pelos comprovantes de endereço em nome da autora e do segurado (ff. 34, 36, 37). Referido endereço foi ainda declarado como sendo do segurado na certidão de óbito (f. 12). Pelos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às ff. 160-161, verifica-se que a autora não possuía emprego formal desde 1992. Por seu turno, da cópia da CTPS do segurado (ff. 16-18), verifico que ele trabalhou em períodos praticamente ininterruptos desde 2000, final de sua adolescência, até a data de seu falecimento, quando contava com quase 25 anos de idade. O segurado era solteiro e não possuía filhos, tendo sua mãe como dependente, conforme anotação em CTPS (f. 72). A prova oral colhida (ff. 157-159) corrobora a prova documental acima referida no sentido da dependência econômica da autora em relação ao segurado. Relatou em seu depoimento pessoal (ff. 157 e verso) que sobrevive da venda informal de lingerie, que lhe rende aproximadamente R\$ 300,00 a R\$ 320,00 por mês; que com ela reside seu filho Yuri, de 15 anos, o qual recebe pensão alimentícia no valor aproximado de R\$ 300,00 por mês. Informou, também, que a pensão do filho Yuri é consumida em sua totalidade na compra de medicamentos para tratar problemas psicológicos deste. A testemunha Rafael Rodrigo de Souza Lima declarou (f. 158) que conhece Sidnei desde criança, tendo estudado junto com ele. Informou que Sidnei trabalhava desde muito cedo e que era arrimo de família; que a situação financeira da autora se agravou após o falecimento de Sidnei, tendo que se sujeitar ao recebimento de ajuda financeira de vizinhos; que a autora passou a trabalhar com venda informal de lingerie após o falecimento do filho. A testemunha Jaqueline Silva dos Santos declarou (f. 159) que mantinha namoro estável com Sidnei há aproximados 8 meses antes do óbito; que tinham planos concretos de se casar dentro de poucos meses e de residir juntamente com a autora; que acompanhou Sidnei algumas vezes ao supermercado para fazer compras de alimentos para a casa em que vivia com a mãe, sendo que ele comprava todos os alimentos necessários à família dele. Seu testemunho foi bastante convincente, especialmente pelos

pormenores por ela fornecidos quanto ao papel de arrimo de família assumido por Sidnei e de provedor do sustento do lar e de sua genitora, ora autora. Do conjunto de provas produzido nos autos, pode-se concluir que restou devidamente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho Sidnei. Assiste-lhe, pois, o direito ao recebimento da pensão por morte desde a data do protocolo do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas atrasadas desde então.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Nadir Aparecida de França, CPF n.º 120.657.368-60, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a instituir à autora o benefício de pensão por morte, NB 138.381.403-9, em razão do falecimento do segurado Sidnei Ricardo dos Santos, com DIB em 03/03/2008, e a lhe pagar os valores relativos às prestações vencidas desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Instituto isento de custas. Não há reembolso à autora. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome e CPF da autora: Nadir Aparecida de França / 120.657.368-60 Nome do segurado instituidor Sidnei Ricardo dos Santos CPF do segurado instituidor 225.426.368-42 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 138.381.403-9 Data do início do benefício (DIB) 03/03/2008 (DER) Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença abaixo Data considerada da citação 13/01/2012 (f.127) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010481-98.2012.403.6105 - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA CLEMENTE - INCAPAZ X VITORIA OLIVEIRA CLEMENTE - INCAPAZ X MARIA IVONILDE NEVES OLIVEIRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Luiz Cláudio Oliveira Clemente e Vitória Oliveira Clemente, menores impúberes, representados por sua genitora, Maria Ivonilde Neves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretendem obter o benefício de auxílio-reclusão em relação ao seu genitor, José Cláudio Clemente, que encontra-se recolhido em estabelecimento penitenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereram a gratuidade processual. Juntaram documentos (ff. 06-18). Atribuiu à causa o valor de R\$ 757,00. Em petição de emenda à inicial (f. 25), a parte autora ratificou o valor atribuído à causa. DECIDO. Recebo a petição de f. 25 como emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Verifico da CTPS do genitor dos requerentes (f. 17) que o salário recebido por este em seu último vínculo empregatício anteriormente à reclusão era de R\$ 757,00. Verifico, ainda, que o benefício foi requerido em data de 21/05/2012 (f. 18), e não em 21/06/2009, como afirma a parte autora. Assim, considerando-se que o valor da causa é composto das parcelas vencidas (3 no caso dos autos) e 12 vincendas, apuro que o valor do benefício econômico pretendido nos autos é de aproximados R\$ 11.355,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 11.355,00. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0010920-12.2012.403.6105 - DEISE MELLO MEDEIROS TREZZA MEIRELES (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Deise Mello Medeiro Trezza Meireles em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença (NB 549.979.439-8) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 16-43). Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 60.000,00. Ou seja: R\$ 50.000,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 10.000,00 a título de danos materiais. Na verdade, em consulta ao Sistema Único de Benefícios -DATAPREV, verifico que o benefício da autora encontra-se ativo, com data prevista para cessação em 02/09/2012, e com valor atual de R\$ 1.275,60. Considerando-se que não há parcelas vencidas, o valor dos danos materiais se resume a 12 vezes o valor mensal do benefício, o que monta em R\$ 15.307,20. Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 15.307,20, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 30.614,40. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência

absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que segue, integra a presente decisão. O pedido de tutela antecipada será objeto de análise pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002004-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA)

1. Ff. 47/48: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 61), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 6. Fica, todavia, suspenso o cumprimento do presente despacho até realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos embargos em apenso. 7. Restando infrutífera a audiência, cumpra-se integralmente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009719-82.2012.403.6105 - AEROMAJ AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP244124 - DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

1. Fls. 61/69: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036904-64.2000.403.0399 (2000.03.99.036904-1) - ARIIVALDO VIEIRA ALVES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARIIVALDO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 215: Defiro o requerido pelo autor e determino a intimação da União para que colacione aos presentes autos o informe com os valores pagos administrativamente ao autor, referentes ao objeto do presente feito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4445

DESAPROPRIACAO

0017968-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017968-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIRCEU VINCIGUERRI

Tendo em vista a informação prestada às fls. 118/119, intime-se a INFRAERO para que proceda à juntada da petição de protocolo nº 201261050021039-1, cadastrada para este feito, no prazo legal. Após, volvam os autos

conclusos para apreciação das pendências. Intime-se.

0018057-79.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEVERINO GUEDES DE SOUZA - ESPOLIO X IVELISE GUEDES ROSANELLI X REINALDO ROSANELLI

Dê-se vista aos expropriantes do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 132/134, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Tendo em vista a revelia da parte Ré, citada fictamente pelo Edital, conforme fls. 118 e 120/121, nomeio-lhe como curador Especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal, para ciência do presente. Cls. efetuada aos 12/07/2012-despacho de fls. 132: Fls. 125/131: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos Embargos Monitórios apresentados, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 123. Intime-se.

0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA(SP054686 - JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do ofício nº 003369 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntado às fls. 105. Nada mais.

0003838-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 142, defiro o pedido de levantamento, em face da concordância com o valor depositado (fls. 137). Para tanto, deverá o advogado subscritor da petição de fls. 142, informar ao Juízo os dados necessários (OAB, RG e CPF), para expedição do Alvará. Expedido o Alvará e efetuado o pagamento, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 138. Intime-se.

0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE

Ciência a parte interessada o desarquivamento dos autos. Diante da certidão de fls. 56 e a petição de fls. 62/64, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado da mesma. Após, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a devolução da Deprecata sem cumprimento, manifeste-se a CEF, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X

ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCIONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X IRACY RAMOS X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTA X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a informação do óbito do Autor FERNANDO GIORDANO, noticiado nos autos às fls.3015, bem como o falecimento da esposa Horacida Giordano, noticiado nos autos às fls.3016, assim, em razão dos falecimentos noticiados nos presentes autos, DEFIRO a habilitação dos herdeiros RAMONA CIBELE GIORDANO e ORLANDO GIORDANO, nos termos da Lei Civil.Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os herdeiros RAMONA CIBELE GIORDANO e ORLANDO GIORDANO no lugar do falecido FERNANDO GIORDANO.Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de PRC de fls.2382, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nº 1181.005.504720740 (Caixa Econômica Federal), em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF.Sem prejuízo, dê-se ciência à Dra. Isabel Rosa dos Santos, inscrita na OAB/SP nº122.142, da disponibilização da importância relativa ao precatório às fls.3029, referente ao pagamento dos honorários.Int.

0602380-87.1993.403.6105 (93.0602380-4) - COZINHAS OLI IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do assunto referente a este feito. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 12/07/2012- despacho de fls. 153: Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 152, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 148. Intime-se.

0051355-31.1999.403.0399 (1999.03.99.051355-0) - ALFREDO VIEIRA X EVA MARIA DE GODOY X FLORISMIRO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA PAULO X JOSE BOTELHO FERREIRA X SEBASTIAO BRAZ GODINHO X MARIANO ANTONIO TELLES X DIVINO CARVALHO TOLEDO X ANTONIO CARLOS CARNICA X PAULO CAVALLARI(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as decisões de fls. 368/376, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025974-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025974-0) - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

CERTIDÃO DE FLS. 436: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail do TRF/3R sobre Pagamento Precatórios - PRC, juntado às fls. 433/435. Nada mais.

0017211-48.2000.403.6105 (2000.61.05.017211-7) - COM/ DE FRUTAS E LEGUMES NOVA CAMPINAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cls. efetuada aos 01/08/2012- despacho de fls. 238: Fls. 237: Esclareça a parte autora a juntada da nova procuração neste feito, considerando-se já possuir advogado devidamente constituído nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 236. Intime-se.

0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3) - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 344/346, defiro o pedido, tal como formulado, procedendo-se, outrossim, à expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a Audiência designada. Cumpra-se.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre Implantação de Benefício, juntada às fls. 113/114. Nada mais.

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por

meio da publicação desta certidão, fica o autor DIMAS ARAÚJO, intimado acerca da implantação do benefício NB 552922890-5, espécie 32 - aposentadoria invalidez previdenciária. Nada mais.

0005346-08.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da petição de fls. 154/161.Int.

0006260-72.2012.403.6105 - CELSO AUGUSTO DONDON MARQUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 153/172. Nada mais.

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 240/267. Nada mais.

0008157-38.2012.403.6105 - JACKSON DE SOUZA MEDEIROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JACKSON DE SOUZA MEDEIROS, (E/NB 42/159.654.979-0, DER: 17/02/2012; CPF: 358.637.306-68; NIT: 1.085.165.273-2; DATA NASCIMENTO: 27/02/1961; NOME MÃE: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 224: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias do Processo Administrativo juntado às fls. 110/223. Nada mais.

0008222-33.2012.403.6105 - FRANCO PETROCCO(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor FRANCO PETROCCO, (E/NB 0779199537; DER/DIB 20/08/1984 e 02/07/1985; CPF 068.791.528-72; data de nascimento: 27/08/1935; nome da mãe: ELENA ROSINI IN PETROCCO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia de procedimento administrativo juntada às fls. 58/93. Nada mais. CERTIDAO DE FLS 128: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da contestação de fls 95/127 e deve apresentar réplica no prazo legal. Nada mais

0008764-51.2012.403.6105 - ANTONIA APARECIDA BERALDO TEIXEIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) ANTONIA APARECIDA BERALDO

TEIXEIRA (E/NB 143.059.381-1; CPF: 024.486.058-07; DATA NASCIMENTO: 07.05.1959; NOME MÃE: CLEMENTINA DA SILVA BERALDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 30/46. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica o Autor intimado acerca da Cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 49/101. Nada mais.

0008773-13.2012.403.6105 - JAIR BRENELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) JAIR BRENELLI (E/NB 105.658.099-0; CPF: 554.427.578-53; DATA NASCIMENTO: 26.04.1952; NOME MÃE: DORACI NUENO BRENELLI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 108/143. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica o Autor intimado acerca da Cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 146/167. Nada mais.

0008779-20.2012.403.6105 - QUALIDICUT INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA EPP X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de juntada às fls. 102/171. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0003294-39.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da petição de fls. 156/158.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012348-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012348-0) - CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 279, intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste no feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004820-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-39.2004.403.6105 (2004.61.05.006151-9)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios

opostos por CAMP IMAGEM NU-CLEAR S/C LTDA. em face da decisão de fls. 222 que decidiu pela impossibilidade da desistência após a prolação da sentença. Decido. De fato, a embargante havia desistido da ação antes da prolação da sentença, ainda assim, o juízo entendeu por conhecer da prescrição por ser matéria cognoscível de ofício. Porém, considerando que a embargante havia desistido do feito e renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de acordo de parcelamento, reconsidero o despacho de fls. 222, a fim de viabilizar o acordo. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 222 para o fim de homologar a desistência pela parte embargante, reconhecendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por conseguinte, o fundamento da extinção passa a se restringir ao disposto no artigo 269, V, do CPC. Fica prejudicada a apelação interposta pela parte embargada. P.R.I.

0011960-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) REX AUTO PECAS E REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por REX AUTOPEÇAS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200261050052108, pela qual se exige a quantia de R\$ 48.718,58 a título de contribuições sociais e acréscimos legais dos períodos de 09/1992 a 11/1997, constituídas em lançamento de ofício (NFLD) em 26/10/1998. Alega a embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre bem de família, e que o débito foi extinto pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada refuta o argumento da embargante, observando que o início do prazo prescricional se deu em 27/10/1998, e que a execução foi distribuída em 22/05/2002, com o despacho que ordenou a citação sendo proferido em 10/06/2002. DECIDO. A questão sobre a impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recai a constrição será apreciada nos embargos apensos, opostos por ANA DE SOUZA VIAN, já que à empresa executada falece legitimidade para postular direito alheio. Quanto à prescrição, verifica-se que o lançamento foi efetuado em 26/10/1998. Desta forma, o fluxo do prazo prescricional iniciou-se apenas após o de curso do prazo para recurso, e não correu enquanto não sobreveio decisão administrati-va definitiva. Em 22/05/2002 foi distribuída a ação, em 10/06/2002 proferiu-se o despacho que ordenou a citação, a qual se efetivou em 11/06/2002. Desta forma, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006335-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007378-7)) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2009.61.05.007378-7, em que visa a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar a representação processual e emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/40, bem como cópia de fls. 72/76 (fls. 08), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 08. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar instrumento de mandato, cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Na falta das referidas providências, i-nexiste pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015233-50.2011.403.6105) REGIS XAVIER DE SOUZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. REGIS XAVIER DE SOUZA, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0015233-50.2011.403.6105, visando o reconhecimento da decadência e prescrição dos débitos. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECE-

BIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6.

Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrari-idade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005889-11.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013839-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013839-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Recebo a conclusão. A FAZENDA NACIONAL, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 0013839-18.2005.403.6105. Sustenta excesso de execução. Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 330 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 5.277,31 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), em fevereiro de 2012. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 81,41 (oitenta e um reais e quarenta e um centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a ser abatido do valor devido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011058-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ANA DE SOUZA VI-AN à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200261050052108, pela qual se exige de REX AUTOPEÇAS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA a quantia de R\$ 48.718,58 a título de contribuições sociais e acréscimos legais dos períodos de 09/1992 a 11/1997, constituídas em lançamento de ofício (NFLD) em 26/10/1998. Alega a embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre bem de família. Impugnando o pedido, a embargada entende que não há prova da alegação. DECIDO. Os documentos anexos à petição inicial convencem de que a embargante, cônjuge do co-executado, reside no imóvel com sua família no imóvel penhorado, que consiste em casa simples em terreno situado em bairro popular. Assim, o imóvel é impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015981-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9)) ITAMAR DOS ANJOS GUARIM(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ITAMAR DOS ANJOS GUARIM. opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2006.61.05.001414-9, em que alega ser proprietário do veículo penhorado (Ford, modelo Jeep Universal, ano/ modelo 1975, placa DIV - 7996). Afirma que não poderia ter veículo de sua propriedade penhorado, tendo em vista que seu nome não consta na Certidão de Dívida Ativa e sequer houve pedido de redirecionamento da execução para os sócios. No mérito, alega cerceamento de defesa, bem como nulidade da CDA. Insurge-se, contra os juros de mora e aduz, ainda, a ilegalidade da multa aplicada. Em sua resposta (fls. 48/49), a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento do bem penhorado. Assevera não serem devidos honorários, tendo em vista que a penhora decorreu de erro do Oficial de Justiça. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que embora a exequente, ora embargada, não tenha indicado o bem constrito à penhora, deverá arcar com o ônus da sucumbência pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do veículo Ford, modelo Jeep Universal, ano/ modelo 1975, placa DIV - 7996. Condene a embargada ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005712-96.2002.403.6105 (2002.61.05.005712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EDILSON DANTAS PEREIRA X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO Recebo a conclusão.A executada CVC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 128/138), em que alega a ocorrência da prescrição. Informa a existência de acordo de parcelamento e requer a exclusão do crédito prescrito do acordo. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. No caso em tela, a executada foi notificada do auto de infração em 25/07/1997, e apresentou impugnação (fls. 156) não conhecida por intempetividade, conforme decisão de 19/04/2001 (fls. 159), embora não se tenha notícia nos autos da data da notificação do referido despacho decisório, mesmo considerando a data em que foi proferido, não se afigura consumada a prescrição.Em 12/06/2002 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, mas ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a prescrição.A citação por mandado foi infrutífera, pois a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 19).As tentativas de citação na pessoa do representante legal também se frustraram (fls. 59 e 76), razão pela qual foi efetivada a citação por edital, publicado em 22/08/2007 (fls 85/86).Ressalte-se que é dever do contribuinte alterar seus dados cadastrais perante a Junta Comercial, não o fazendo não poderá se valer da própria torpeza para ver reconhecida a prescrição. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 05/06/2002, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora não é imputável ao exequente, tal como sucede no caso sob exame:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell

Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD por ora apenas da executada principal, CVC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, tendo em vista que os demais co-executados ainda não foram citados. Regularize a executada a sua representação processual, juntan-do aos autos o contrato social e alterações hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intimem-se.

0006846-22.2006.403.6105 (2006.61.05.006846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO) X VALDERINO DA COSTA FELICIO X ANTONIA TRINDADE COSTA BARBUHI

ISMATEC INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exeqüente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Inicialmente, observo que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 028125-52 que instrui o feito de face foi extinta por pagamento (fl. 146). Assim, passo à análise da prescrição quanto às execuções apensas. Os débitos da execução fiscal nº 200661050068481 se referem a IRPJ do período de 1991/1992 e 1992/1993 (execução fiscal nº 200661050068481) e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega das declarações respectivamente em 06/05/1992 e 30/04/1993 (fl. 145). Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homo-logação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. E este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entre-ga da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tri-butário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído defi-nitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declara-ção perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetiva-ção da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração rea-lizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da deca-dência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributá-rio, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do insti-tuto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in ca-su, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuín-te, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de proce-dimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a en-trega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo desti-nado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescri-ção nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in ca-su, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS

(GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Ocorre que a referida execução foi distribuída antes de decorrido o prazo quinquenal, em 11/04/1997, quando a prescrição foi interrompida. Em 15/07/1997 executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer bens em garantia (fls. 19), suprimindo a ausência da citação. No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data mais remota de entrega das declarações, 06/05/1992 e 30/04/1993, e a data da distribuição da presente ação, 11/04/1997, não se consumou a prescrição quinquenal. Em relação ao débito de IRPJ em cobrança na execução fiscal nº 200661050068470 do período de 1994/1995, sequer decorreram cinco anos entre a declaração em 31/05/1995 (fl. 145) e o comparecimento espontâneo da executada oferecendo bens em 15/07/1997 (fl. 18). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso das execuções pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004262-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Recebo a conclusão retro. Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 151/153) alterada por decisão proferida em embargos de declaração opostos pela executada (fls. 159) para afastar a aplicação do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. Alega a embargante que a decisão incorre em contradição ao considerar recíproca a sucumbência, pois foi reconhecida a prescrição de pequena parte do débito em cobrança e porque não há prova nos autos de que foi utilizada a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. Afirma, ademais, que é incabível a redução do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Decido. Com razão a embargante. De fato, foi reconhecida a prescrição de parte mínima dos créditos. Além do que, a reconhecida inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada para parte da cobrança do PIS (fls. 53/76) e da COFINS (37/49) por si só não significa que no caso concreto foram abrangidas outras receitas que não o faturamento, dependendo, portanto, de prova para apuração de eventuais valores indevidamente incluídos na base de cálculo. Ressalte-se que em sede de exceção de pré-executividade não é possível dilação probatória. Portanto, a sucumbência da excepta pode ser considerada mínima. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempos-tivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para declarar mínima a sucumbência da excepta, mantendo-se íntegro o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Intimem-se.

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)
Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 315/316 em que a LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM LTDA alega a ocorrência de contradição, pois constou no relatório que foi reconhecida pela decisão de fls. 301/302 a extinção dos débitos em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 09 029640-00 e 80 7 09 007303-52, ao passo, que na verdade, foi determinado o prosseguimento em relação às mesmas. Por conseguinte, alega obscuridade quanto ao valor dos débitos considerados para o arbitramento de honorários advocatícios. DECIDO. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. No caso, foram fixados R\$ 20.000,00 considerando-se, ainda, que houve pagamento parcial no curso da ação que, portanto se mostrou devida neste caso, e que as demais matérias atinentes à suspensão da exigibilidade do débito em razão de parcelamento e de decisão judicial em mandado de segurança afigura-se matéria de baixo grau de complexidade. Quanto à alegação de contradição, ocorreu de fato erro material ao mencionar as Certidões da Dívida Ativa no relatório. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para correção de erro material a fim de que passe a constar no relatório que: A decisão de fls. 301/302 determinou o prosseguimento do feito em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 09 029640-00 e 80 7 09 00 7303-52, reconhecendo a extinção da Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 10 050127-39 e a suspensão da exigibilidade da Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 10 009592-57. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009188-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009188-3) - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A. em face da FAZENDA NACIONAL na qual se exige honorários advocatícios fixados por meio de sentença. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 171). A fl. 174, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012742-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-34.2004.403.6105 (2004.61.05.006216-0)) TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL na qual se exige honorários advocatícios fixados por meio de sentença. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 123). A fl. 126 a exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010589-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-62.2007.403.6105 (2007.61.05.000743-5)) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DIA-MANTE COM/ DE TINTAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte, conforme fls. 551. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 561). A fl. 564, a exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3683

EXECUCAO FISCAL

0603479-29.1992.403.6105 (92.0603479-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TORNITEC - USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0603964-29.1992.403.6105 (92.0603964-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0604208-16.1996.403.6105 (96.0604208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SIBRA COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTADORES LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0605663-45.1998.403.6105 (98.0605663-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR NUCCI X WILSON NUCCI(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 404/408, item a, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a

realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Passo à análise do item b de fls. 404/405:Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) formulado pela exequente.O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.Cumpra registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).Na hipótese vertente, verifica-se que o(s) nome(s) do(s) sócio(s) não constam da(s) CDA(s), todavia há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede, o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação do(s) sócio(s)-gerente(s) para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, defiro a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fls. 404/405, item b, no pólo passivo da execução, bem como a citação requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos referidos executados.Com a resposta, citem-se nos endereços informados, deprecando-se quando necessário.Cumpra-se.

0002565-67.1999.403.6105 (1999.61.05.002565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014614-43.1999.403.6105 (1999.61.05.014614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA(SP084344 - JOSE FERNANDO BUENO DE MORAES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016377-79.1999.403.6105 (1999.61.05.016377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GELOCAMP - COM/ DE CONGELADOS E CONEXOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X SILAS SERGIO FREIRE X SELMO SERGIO FREIRE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017004-83.1999.403.6105 (1999.61.05.017004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA X EURIPEDES PALOMO VALLE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X JAMILDA MATANO PALOMO VALLE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012630-19.2002.403.6105 (2002.61.05.012630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GELOCAMP-COMERCIO DE CONGELADOS E CONEXOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X SILAS SERGIO FREIRE

Decisão de fls. 79/80:Defiro o pleito formulado às fls. 70/71 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é

medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 84: O 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que as importâncias bloqueadas são inexpressivas ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Tendo em vista que a penhora envolve bem imóvel de elevado valor, o qual demanda conhecimentos específicos para sua avaliação, nos termos do art. 680 do CPC, nomeio como perito do Juízo o Sr. MAURÍCIO ABUD GREGORIO, CPF 168.296.998-35, Registro nº 5060788935D, para que proceda à avaliação do imóvel, o qual deverá estimar seus honorários em 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Havendo concordância com o valor estimado, a executada deverá efetuar o depósito no mesmo prazo. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que proceda à avaliação no prazo de 10 (dez) dias. O laudo deverá especificar, pormenorizadamente, os critérios utilizados para avaliação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0013162-56.2003.403.6105 (2003.61.05.013162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006431-10.2004.403.6105 (2004.61.05.006431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Recebo a conclusão nesta data. À vista do detalhamento juntado às fls. 71/72, passo a decidir. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0013748-25.2005.403.6105 (2005.61.05.013748-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SISTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista do resultado do bloqueio de ativos financeiros da executado, que bloqueou o montante de R\$ 999,23, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se este despacho, bem como o de fls. 36/37.Priorize-se, em razão de valores bloqueados ainda não transferidos para conta judicial.Cumpra-se.

0004467-11.2006.403.6105 (2006.61.05.004467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA LIDER DE CAMPINAS LTDA-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 44/45 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido formulado à folha 44. Intime-se. Cumpra-se.

0007965-18.2006.403.6105 (2006.61.05.007965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSEMAR E. B. BUCCA ME(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 191, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 14,07), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fls. 193: Tendo em vista que o mandado de Penhora e Avaliação foi cumprido tão somente em relação à pessoa jurídica e, considerando que a devedora se trata de firma individual, defiro a expedição de mandado em reforço de penhora em bens livres em nome da pessoa natural titular da firma individual executada, Sr. Josemar Eduardo Balbino Bucca, a ser cumprido no endereço indicado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007971-25.2006.403.6105 (2006.61.05.007971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013577-34.2006.403.6105 (2006.61.05.013577-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BATACLAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X PEDRO MURBACH FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004139-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X REGABI COM/ E SERVICOS LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003954-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANCA LTDA(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO)

1. Tendo em vista que os débitos inscritos na CDAs n.º 80.2.06.035881-21 e n.º 80.6.06.090090-33 foram cancelados, conforme fls. 59/60, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80.6.06.090089-08. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs n.º 80.2.06.035881-21 e n.º 80.6.06.090090-33 Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008213-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO-TACOM VELOCIMETROS LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013187-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BATISTA CASTELLANI GONCALVES(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000944-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000944-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA JULIANA PEREIRA SILVEIRA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara de Campinas. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016963-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALVES & ALVES ATENDIMENTO AO PACIENTE LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara de Campinas. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016993-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANGELA TIRICO DE MODENA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara de Campinas. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016997-71.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara de Campinas. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017005-48.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO A CAMINHO DA LUZ SC LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara de Campinas. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3697

EXECUCAO FISCAL

0604223-82.1996.403.6105 (96.0604223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP144671 - DANIELA LEGNAME MARTINS E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a Carta de Fiança n. 420.423-8, nos moldes requeridos pela parte exequente à fl. 349. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3578

DESAPROPRIACAO

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

Fls. 185/186: Observo que a expropriada trouxe aos autos a certidão negativa de débito de imóvel (Município de Campinas). Contudo, é requisito para o levantamento dos depósitos, a apresentação de matrícula atualizada do mesmo, nos termos do caput do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Int.

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e da União Federal, em face de Bruno Ramponi, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 16.357 e 13.358, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 41 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação do réu, tendo sido expedida a Carta Precatória nº 043/2012. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 68 e verso). O réu foi citado (fl. 94). É o relatório. DECIDO. O fato de o réu ser revel, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 22/26) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado. Entretanto, no caso dos autos, a Infraero ofereceu em audiência o valor de R\$ 15.779,53 (fl. 68 verso), pelos dois lotes, valor que deve ser acolhido, por se tratar de proposta da própria autora. Assim, a

procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas (fl. 42) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 41 (e da complementação a ser depositada) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia das matrículas ou transcrições dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Sentença (embargos de declaração)I - Relatório Trata-se de embargos de declaração interposto por J. L. DE MOURA VEÍCULOS E OUTRO contra a sentença proferida por este Juízo. Em suas razões de fl. 170/173, sustentam os embargantes a existência de contradição na decisão embargada, no tocante ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC, argumentando que a realização da prova pericial afigurava-se imprescindível para o deslinde do feito, assim como a ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Demais disso, afirmam a ocorrência de omissão no que tange a não apreciação da inversão do ônus da prova estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. Aberta vista, a Caixa Econômica Federal apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a realização de penhora on line (fl. 175/183). É o relatório bastante. II - Fundamentação e Decisão Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Não vislumbro a ocorrência de contradição e omissão no julgado, porquanto tanto a realização da prova pericial como a inversão do ônus da prova são questões preclusas. Com efeito, o indeferimento da prova foi suficientemente justificado por ocasião do despacho de fl. 98, tendo os embargantes optado por interpor recursos de Agravo Retido (fl. 99/104) e de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 107/122), ao qual foi negado seguimento, consoante decisão de fl. 125/126. E, nestas condições, tendo sido tais questões submetidas à instância superior por meio dos recursos interpostos, não há que como se sustentar a ausência de apreciação por este Julgador das questões apontadas nos embargos de declaração em apreço. III - Dispositivo Isto posto, conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos, mas a eles nego provimento, mantendo integralmente a sentença de fl. 161/167. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008390-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da Carta Precatória juntada às fls. 281/290. Intime-se a autora, por intermédio dos correios, da sentença de fls. 251/252 e do despacho de fl. 273. Int.

0009194-71.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 549/561 e petição de fl. 565/567), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011385-89.2010.403.6105 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA

Cuida-se de embargos de declaração por meio do qual a embargante aduz a presença de omissões na sentença proferida. A embargada foi ouvida e pugnou pela rejeição dos embargos. É o que basta. Fundamentação A sentença foi publicada do DJe de 5 de julho e os embargos foram interpostos em 10 de julho. Portanto, são tempestivos. Além disso, a embargante afirma que há omissões na sentença, situação que basta ao conhecimento do recurso. Diante de tal contexto, conheço dos embargos. Passo agora a apreciar as alegadas omissões afirmadas pela autora. Diz a embargante: a) que houve omissão da análise da diferença entre os capítulos 2936, que a embargante afirma classificarem produtos destinados ao uso industrial, e 2309 da TEC, que a embargante afirma classificarem preparações ou alimentos prontos para o consumo. Em relação a este ponto, a embargante não tem razão quanto à alegada omissão. Veja-se que, das NESH, foi citada a nota explicativa 3 do item 23.09, diretriz que estabelece expressamente que as preparações classificadas nas posições 23.09 compreende(m) não só as preparações forraginosas adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados a: (3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou alimentos complementares. Portanto, não há que se falar na alegada omissão; b) que houve omissão acerca da afirmação - escorada no parecer da UNICAMP - de que a Vitamina A importada, mesmo após a adição dos excipientes e substâncias inorgânicas citadas na sentença, constitui um ingrediente (matéria-prima) que não é um produto de consumo direto, mas sim um produto que deve passar por um processo de industrialização para que esteja apto ao uso, devido a alta concentração de Vitamina A nele existente. Sobre este ponto, na decisão liminar assinalei que não se poderia aceitar o parecer unilateral do il. Professor da UNICAMP e, ao julgar o feito, adotei na sentença as premissas assentadas pelo Fisco, quais sejam, de que os produtos importados eram preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturados. A discussão em torno da premissa fática relativa à necessidade ou não de um processo de industrialização que levasse a uma adequada dosagem da Vitamina A, para o fim de assentar classificação diversa da atribuída pelo Fisco, é matéria preclusa que poderia ter sido solucionada no momento oportuno, durante a fase de instrução probatória. Além disso, dos laudos se tira que o Amido, Glicose, Matéria Protéica e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio são excipientes utilizados no revestimento da microesfera com a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem dessa Vitamina nas rações animais e proteger química e fisicamente a Vitamina durante o processo de mistura com outros componentes, na formulação final a que se destina (pré-mistura ou ração animal), mantendo-se inalterada, o que demonstra que o LABANA concluiu que o produto importado era submetido a um processo de industrialização para a fabricação de pré-mistura ou ração animal. Neste tópico, porém, merecem ser providos os embargos para que a fundamentação da sentença passe a ser integrada por este trecho, já que o ponto suscitado não havia sido enfrentado na sentença proferida; c) que houve omissão a respeito da alegação de que os excipientes e substâncias inorgânicos adicionados à Vitamina A não têm qualquer propriedade ativa, pelo que a vitamina tem suas características preservadas. Sobre este ponto, a embargante também não tem razão. Veja-se que, na sentença ficou claro que é irrelevante se as substâncias que integram o composto Vitamina A tem ou não alguma propriedade ativa. O que importa, para fins de classificação fiscal, é que as notas explicativas da NESH estabelecem expressamente que a presença das substâncias detectadas na composição dos produtos importados leva à classificação dos produtos na posição 2309, questão que foi devidamente enfrentada na sentença e que afasta a alegação de omissão. Repete-se aqui o que constou na sentença: Os produtos mencionados na posição 2309 são substâncias prontas para o consumo ou substâncias que, adicionadas a outras, entram na fabricação de alimentos completos. Dentre as substâncias detectadas pelo LABANA, há: - amido e matéria protéica, considerados pela legislação como elementos nutritivos (item II - Outras preparações, A - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos completos, n. 1 e 3, acima citados); - fosfatos: considerados pela legislação como pré-misturas ou aditivos (item II - Outras preparações, C - Preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares descritos nos Grupos A e B, acima). Disto se tira que as substâncias sob análise são, de fato, classificadas na posição 2309, apontada pela União Federal. d) que houve omissão quanto à aplicação do art. 100, inc. III e parágrafo único do CTN, relativo ao afastamento da cobrança de multas. Acerca deste ponto, de fato há omissão em relação à aplicação das citadas normas. São o vício agora. A pretensão da embargante de aplicação das regras mencionadas acima não merece ser acolhida pelas seguintes razões: a) a um porque constou expressamente na sentença que o precedente administrativo invocado (Consulta do SINDIRAÇÕES) não se identificava com o caso sob julgamento, situação que afasta a alegada observância pela autora de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (inc. III do art. 100, CTN); e b) a dois, porque, além de invocar um precedente administrativo inaplicável, a embargante fez tabula rasa da legislação que estava vigente desde 1992, circunstâncias que afastam de forma indubitável a incidência do parágrafo único do art. 100 do CTN e fundamentam a aplicação das multas nos patamares aplicados pelo Fisco. Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, julgo os embargos de declaração e os acolho em parte, nos termos da fundamentação desta sentença. Comunique-se o teor desta sentença, por email, à Sua Excelência da Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Providencie a PFN a juntada de cópia desta sentença nos autos do PAF mencionado neste

dispositivo. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. PRI.

0009147-63.2011.403.6105 - CLAUDINE BRANDAO X PAULO BRITO LEME(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDINÊ BRANDÃO e PAULO BRITO LEME, devidamente qualificados na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre os ganhos da previdência complementar nos últimos dez anos. Alegam que contribuíram para Plano de Previdência Privada e que implementaram as condições necessárias teve direito à complementação de aposentadoria. Insurgem-se contra a incidência do imposto de renda sobre tal parcela, uma vez que quando do pagamento de parte das contribuições, já teria havido a incidência do mencionado imposto, não podendo ser novamente tributado quando do recebimento do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/85. Posteriormente foram apresentados os documentos de fl. 89/122. A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação à fl. 131/133, alegando a ocorrência de prescrição, e não se opondo à restituição. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 135 e verso. Réplica à fl. 137/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação e decisão

Do mérito Dos fatos provados nestes autos Os documentos trazidos aos autos comprovam que os autores contribuíram para o plano de previdência privada no período de 01/1978 a 09/2001 (fl. 20/47 - CLAUDINÊ BRANDÃO) e de 01/1978 a 12/2004 (fl. 48/55 - PAULO BRITO LEME). Do histórico da tributação sobre verbas envolvidas Importa fazer um breve histórico legislativo. O instituto de previdência privada objetiva criar planos privados de concessão de pecúlios, rendas ou de benefícios complementares aos da Previdência Social, mediante contribuição do participante, de seu empregador ou de ambos. Existem regras para o saque dos valores existentes, bem como sobre a incidência do imposto de renda (ou não) sobre as contribuições e/ou sobre os recebimentos. Por outro lado, verifico que a dedução das contribuições para os institutos e caixas da aposentadoria e pensões da base de cálculo do imposto de renda foi disciplinada pela Lei 4.506/64, que estabelecia o seguinte: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; O Decreto-lei 1.642/78, que modificou a legislação do imposto de renda, também previu a dedução no cálculo da declaração anual, quanto às contribuições destinadas aos institutos de previdência suplementar, estabelecendo que o recebimento do benefício ficava sujeito à incidência do imposto de renda: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º. Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Posteriormente tal sistemática foi alterada com a edição da Lei 7.713/1988, que estabelecia que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas de seus salários eram tributadas na fonte, uma vez que o salário era tributado na totalidade, antes do desconto. Assim, quando o benefício era resgatado não havia a incidência do imposto de renda. Para esclarecer a questão, transcrevo a mencionada lei, na parte que interessa ao tema: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Sobrevindo a Lei 9.250/1995, tal regra foi novamente alterada, passando a vigorar da seguinte forma: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006) (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com a nova legislação, voltou-se a deduzir da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de contribuição aos planos de previdência privada, mas os valores recebidos a título de complementação da aposentadoria voltaram a ser tributados. Em matéria de fixação do sentido da legislação infraconstitucional o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a tributação dos valores relativos às contribuições para a formação do fundo de previdência complementar e a posterior tributação da renda paga ao beneficiário configura bis in idem, ou seja, bi-tributação. Cabe trazer à colação o precedente do STJ que

atesta a prevalência da tese vencedora:EMENTA. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Embargos de divergência não-conhecidos. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.ERESP 643109 / DF EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0153013-6, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 23/08/2006, DJ 18.09.2006 p. 259Além disso, a União Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou o Ato Declaratório n. 4, de 7/11/2006, por meio do qual dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos, bem assim autorizou a desistência dos recursos interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n. 7.713/88, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.Da prescrição tributária Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n)Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da

obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. Da averiguação da ocorrência da prescrição tributária Os autores pleiteiam a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os ganhos da previdência privada atualmente percebida. Inicialmente, importa assinalar que os autores não têm, em tese, direito na amplitude pleiteada. Isto porque não há isenção legal sobre o que ganham a título de parcelas mensais do Fundo de Previdência Complementar. O que a jurisprudência pátria assentou é que os autores poderiam, a fim de evitar bitributação, compensar o IR pago mensalmente sobre as parcelas recebidas da previdência complementar com o IR recolhido no período 01.01.1989 a 31.12.1995, ou seja, poderiam compensar um valor definido. Ocorre que os autores tinham um prazo legal para buscar o reconhecimento da bitributação e postular a restituição ou a compensação do que recolheram no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Cuida-se do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN, contado a partir do recebimento da primeira prestação da previdência complementar. Os documentos trazidos aos autos comprovam que os autores contribuíram para o plano de previdência privada no período de 01/1978 a 09/2001 (fl. 20/47 - CLAUDINÊ BRANDÃO, nascido em 13.09.1948) e de 01/1978 a 12/2004 (fl. 48/55 - PAULO BRITO LEME, nascido em 07.03.1949). Por sua vez, na inicial os autores afirmaram que estão aposentados e, pelo que se infere dos autos, as aposentações se deram no ano de outubro de 2001 (Claudinê) e em dezembro de 2004 (Paulo Brito). Disso decorre que começaram a receber os benefícios mensais do Fundo SISTEL a partir de, respectivamente, novembro de 2001 e janeiro de 2005, momento a partir do qual passou a se configurar a bitributação. Importa assinalar que a bitributação se configura exatamente a partir do momento do recebimento da primeira prestação do plano de previdência complementar, daí porque é a partir de tal data que se deve contar o prazo prescricional para os prejudicados postularem a repetição do que recolheram no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. No caso concreto, observo que esta ação foi ajuizada em 26.07.2011, ou seja, quando já transcorridos mais de (cinco) anos após o início da ação lesionadora dos direitos dos autores e, portanto, quando já consumada a prescrição tributária nos moldes assentados pelo eg. STF. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de prescrição rejeitando o

pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, razoavelmente, em R\$-2.000,00, pro rata. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013327-25.2011.403.6105 - UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.84/89), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a compensação de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica representado por título da Eletrobrás, com valores decorrentes de seu consumo de energia elétrica. O feito teve início na 2ª Vara da Comarca de Campinas, onde foi instruído o feito.

Posteriormente foi proferido despacho reconhecendo a incompetência daquele Órgão e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Com a vinda dos autos, foi determinada a intimação da autora para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 927). Regularmente intimada, inclusive via postal no endereço informado na inicial, e no que consta do site da Receita Federal, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 953. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente entre os réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005539-23.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Residencial das Palmeiras contra a Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, visando a cobrança das parcelas vencidas e vincendas das despesas condominiais referentes ao apartamento 01-A, do Bloco 3. Sustenta que a ré, na qualidade de proprietária da unidade apontada, é responsável pelo pagamento das taxas condominiais e se encontra inadimplente em relação àquelas referentes aos meses indicados na planilha que apresenta, pretendendo o pagamento do valor atualizado das mesmas, bem assim a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 05/53. Em sua contestação de fl. 65/79, alega a ré a carência da ação pela ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel seria de propriedade da Emgea, bem como a inépcia da inicial, uma vez que não teriam sido discriminadas as despesas ordinárias e extraordinárias que geraram as quotas condominiais, nem tampouco teriam sido apresentadas as atas que autorizaram tais despesas. No mérito sustentou que as dívidas que vem sendo cobradas são indevidas porque seria de responsabilidade do antigo proprietário do imóvel querelado, bem como que responde apenas pelas dívidas necessárias à conservação do imóvel. Aduziu serem indevidas as cobranças de acréscimos moratórios (multa e juros) já que inexistente culpa. Pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a ré compareceu na audiência de conciliação designada, a qual restou infrutífera. Réplica à fl. 83/86 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.** Da ilegitimidade passiva Deixo de acolher tal preliminar, uma vez que consta claramente na certidão de matrícula, juntada à fl. 27/28, que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, e não pela Emgea. Da inépcia da inicial Rejeito a alegação de inépcia haja vista que o documento que instrui a inicial (fl. 14) indica discriminadamente cada dívida que, ao que tudo indica, somente se trata de despesas condominiais ordinárias. Dos pressupostos processuais e das condições da ação. O feito está em condições de julgamento porquanto as partes são capazes e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. **MÉRITO** Das despesas condominiais e responsabilidade quanto ao seu pagamento. Verifico que o pagamento perseguido envolve tão somente as taxas atribuíveis à comunhão, quais sejam, as despesas ordinárias (taxas condominiais mensais) decorrentes da manutenção dos bens de uso comum administrados pelo Síndico nos termos da Convenção do Condomínio. Conforme disposto nos artigos 1.315 e 1.336, inciso I, do Novo Código Civil Brasileiro, abaixo transcritos, o pagamento das despesas constitui um dever atribuído ao condômino: Art.

1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita....Art. 1.336. São deveres dos condôminos:I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção.Observo do documento carreado à fl. 27/28 dos autos que o imóvel em questão foi objeto de arrematação pela ré em regular processo de execução extrajudicial, acarretando a extinção do contrato de mútuo anteriormente celebrado com terceira pessoa, assumindo a partir de 10.07.2002 (data da arrematação do imóvel) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos de condomínio, os quais estão sendo cobrados neste feito.Ademais, constato no presente caso a prevalência do interesse da coletividade, pelo fato de a obrigação propter rem recair sobre bem de propriedade comum, atingindo, por consequência, o patrimônio dos demais proprietários. Assim, deve ser a Caixa Econômica Federal responsabilizada pelo pagamento das taxas condominiais da unidade apontada na inicial, salientando, contudo, a possibilidade de propositura de ação regressiva em face do atual morador, ora denominado invasor, conforme entendimento consagrado do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressaltando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 426861 Processo: 200200414005 UF: PR Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 18/06/2002 Fonte DJ Data: 12/08/2002 Pág: 224 Relator Sálvio de Figueiredo TeixeiraCONDOMÍNIO. DESPESAS. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável.- Ação promovida contra o proprietário.Recurso conhecido, mas improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL -194481 Processo: 199800830723 UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 04/02/1999 Fonte DJ Data: 22/03/1999 Página: 216 RSTJ Vol.: 00118 Página: 341 RT Vol.: 00766 Página: 214 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIARDo cálculo dos valores devidos.Para cálculo do valor devido, deverá ser aplicada multa de 2% (dois por cento), embora previsto percentual diverso no artigo 37 da Convenção Condominial (fl. 49), a qual verifico ser datada de 25.03.1998, portanto antes da vigência do Novo Código Civil Brasileiro, bem como juros de 1% (um por cento), Em relação à correção monetária, deverão ser observados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. Conselho de Justiça Federal.Do pagamento imediato das parcelas vencidas.Preconiza a Constituição Federal nos capítulos dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Sociais:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes....(...)Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifos meus)Considerando que o direito fundamental de inviolabilidade da propriedade e o direito social à moradia encontram-se assegurados pela Constituição Federal (artigos 5º e 6º, caput) e que o pagamento das taxas condominiais consiste em um dos deveres dos condôminos, a teor do artigo 9º, 3º, alínea d da Lei nº 4.591/64 e 1.336, I, do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e, por vislumbrar a possibilidade de a situação de inadimplência, em se tratando de prestações periódicas, acarretar o desequilíbrio financeiro do Condomínio e onerar injustificadamente os demais co-proprietários, concedo de ofício a tutela para determinar à ré que efetue o pagamento das parcelas vencidas no prazo de dez dias a contar da intimação da apresentação de nova planilha de cálculos, comprovando-o nos autos.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do Autor para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais referente ao apartamento 03 do Bloco 16 devidas durante o período de julho de 2010 a fevereiro de 2012, além das parcelas vencidas no curso do processo e as vincendas enquanto permanecer proprietária do imóvel, a serem oportunamente pagas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidos de multa no percentual de 2% (dois por cento), conforme determina o artigo 1336, 1º, do Código Civil, acrescido dos demais consectários legais e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que serão contados da data do vencimento de cada obrigação, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. Conselho de Justiça Federal.Condeno a ré a pagar ao Autor, a título de honorários de advogado, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim as custas processuais.Determino ao Autor que apresente planilha atualizada dos cálculos referentes às parcelas devidas, aplicando os índices de correção

monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. Conselho de Justiça Federal, inclusive sobre aquelas vencidas no curso do processo, para execução da tutela deferida, facultando a extração de Carta de Sentença na hipótese de eventual interposição de recurso pela ré. Após, intime-se a ré para o pagamento no prazo de dez dias, comprovando-o nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014884-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos, dos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0009751-73.2001.403.6105 Publique-se despacho de fl. 252v.Int.DESPACHO DE FL.252Vº:Recebo a apelação da parte embargada (fls.244/249), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006442-39.2004.403.6105 (2004.61.05.006442-9) - MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA) Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004648-46.2005.403.6105 (2005.61.05.004648-1) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000218-12.2009.403.6105 (2009.61.05.000218-5) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM TURISMO LTDA X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000333-62.2011.403.6105 - PHARMEDIC FARMACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003117-75.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aceita a conclusão nesta data.Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo impetrante (fls.235/245), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009929-36.2012.403.6105 - SANDRA REGINA SIMOES CAMPOS(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Fls. 36/68: Publique-se sentença de fl. 31.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 193, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência

ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015947-93.2000.403.6105 (2000.61.05.015947-2) - ADHEMAR FRANCISCO SARAIVA COELHO X LORIVAL PEREIRA X WALTER LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO X ALFREDO LOUREIRO X MARCOS ALEXANDRE SANFELICE X JACY CARUSO BARBOSA X HELENICE NOGUEIRA DE ALMEIDA X SANDRA MUNIZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES PERY(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o requerido à fl. 111, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 184, bem como intime a União Federal. Int. DESPACHO DE FL. 184: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004679-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004679-0) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013069-49.2010.403.6105 - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007066-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0010823-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613232-34.1997.403.6105 (97.0613232-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLARIA DO TREVO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 06, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0613232-34.1997.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA - ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 515/518, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor conforme determinado no despacho de fl. 513. Intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Int.

0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1) - ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Aguarde-se trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução nº. 0008582-36.2010.403.6105.Int.

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 240/241 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0) - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS E SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 238/240, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca do informado pela União Federal no mesmo prazo.Publique-se o despacho de fl. 237.Int.DESPACHO DE FL. 237. Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 230/236, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a alteração na representação da parte autora, republique-se o despacho de fl. 226.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010648-67.2002.403.6105 (2002.61.05.010648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-66.2001.403.6105 (2001.61.05.008193-1)) SINDQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUST DO TRAB DA 15 REG - CAMPINAS/SP(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUST DO TRAB DA 15 REG - CAMPINAS/SP

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009225-38.2003.403.6105 (2003.61.05.009225-1) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI

Prejudicado o pedido de fls. 143/146, quanto à aplicação da multa, tendo em vista que a parte ré ainda não foi intimada para pagamento dos valores devidos.Assim, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência a União Federal acerca do ofício de fls. 271/280.Int.

0001101-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001101-0) - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 579/580, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANFRED FISCHER
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3598

MANDADO DE SEGURANCA

0008940-30.2012.403.6105 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para determinar a inexigibilidade da cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial.Relata que ingressou com ação judicial, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Informa que em sede de sentença foi indeferido o pedido inicial e cassada a referida decisão, tendo posteriormente recebido aviso de cobrança emitido pelo INSS, para devolução dos valores correspondentes aos benefícios recebidos, no total de R\$ 14.019,66.Sustenta que tais valores são irrepetíveis, em razão do caráter alimentar e da sua boa-fé, bem como por terem sido pagos em decorrência de decisão judicial.O feito teve início na Justiça Estadual de Jaguariúna, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção.A autoridade impetrada apresentou suas informações, à fl. 31/37, acompanhada dos documentos de fl. 38/97.DECIDO.Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, a questão é controvertida em nossa jurisprudência, havendo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e dos CC. Tribunais Regionais Federais tanto no sentido de não ser devida a devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial precária posteriormente revogada, quando no sentido contrário. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. (...)3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.5. Agravos Regimentais desprovidos.(AGRESP 200802131010, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/02/2011) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas

inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepetibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida. (AC 00352515020114039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se) Ante o exposto, há que se reconhecer a relevância do fundamento da impetração e, estando também inequivocamente presente o risco de ineficácia do writ, DEFIRO a medida liminar para suspender a cobrança dos valores relativos ao benefício 31/505.622.021-0, até ulterior decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0009466-94.2012.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, objetivando a impetrante o imediato cancelamento de contratos de fornecimento de energia elétrica firmados com a CPFL. Relata a impetrante que, tendo desativado um de seus estabelecimentos, solicitou à CPFL o cancelamento dos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica, em 21.12.2011. A solicitação foi denegada, contudo, em razão de pendências financeiras anteriores, as quais são objeto de ação judicial que tramita perante a 2ª Vara Cível de Itatiba/SP e na qual foi determinado à CPFL que se abstinhasse de suspender o fornecimento à impetrante. Afirma a impetrante ter direito líquido e certo ao cancelamento dos contratos, uma vez que não há mais qualquer consumo no estabelecimento em questão e o art. 71 da Resolução 414/2010 da ANATEL veda o condicionamento do encerramento da relação contratual à quitação de débitos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/47, juntamente com os documentos de fls. 48/67. Determinei à Secretaria que procedesse, caso possível, à juntada de cópia da decisão proferida na ação judicial mencionada acima, o que se deu a fls. DECIDO. Em suas informações, a autoridade impetrada reconhece que a razão da negativa do cancelamento dos contratos de fornecimento é efetivamente a decisão judicial já mencionada. Ora, como se pode ver claramente dos termos da mesma, a vedação ao corte do fornecimento ali determinada não é absoluta nem perpétua, pois se tratava, às escâncaras, de uma outra situação fática completamente diferente, em que a CPFL pretendia cortar o fornecimento de energia elétrica em razão da negativa da impetrante em pagar valores que considerava indevidos. Não se pode, contudo, pretender estender indevidamente os efeitos de tal decisão para abranger situações fáticas supervenientes completamente distintas e, portanto, sequer discutidas naquela ação judicial. Por outro lado, parece ser direito do consumidor ver cancelado, a qualquer tempo, o fornecimento de energia elétrica, independentemente da existência de débitos vencidos, nos precisos termos do art. 71 da Resolução 414/2010 da ANATEL. Do exposto, vislumbrando a relevância do fundamento da impetração e o inequívoco risco de ineficácia do writ, DEFIRO a medida liminar para que a impetrada suspenda imediatamente a execução dos contratos de fornecimento de energia elétrica referidos na inicial e abstenha-se de qualquer cobrança relativa aos mesmos, até ulterior decisão deste juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010862-09.2012.403.6105 - JOSE DONHA FILHO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que

se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010869-98.2012.403.6105 - VECOFLOW LTDA.(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 201/203, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0; b) regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da impetrante. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010980-82.2012.403.6105 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 73/75, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) junte cópia do contrato social da empresa impetrante; b) junte procuração da empresa impetrante conferida ao signatário da petição inicial assinada por pessoa com poderes para representá-la. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se am autoridade impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-46.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

autora pleiteia neste feito, liminarmente, obstar a inscrição de seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. Por seu turno, o INMETRO apresentou contestação com documentos, pelos quais noticia que, após análise de seu recurso na esfera administrativa, a pena aplicada à autora foi convertida, de multa para advertência. Requeru a extinção do processo por ausência de interesse processual. Dessa forma, é de se concluir que não remanesce o receio da empresa autora de que seu nome seja lançado em cadastros de inadimplentes. Portanto, resta prejudicada a análise do pedido em liminar. No mais, intime-se a autora para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento desta ação e, se o caso, se manifeste sobre a contestação no prazo legal. A ausência de manifestação será entendida como desinteresse. Int.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CONCHAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cobranças relativas aos processos administrativos nºs 10865.001842/2009-17 (Dedcad nº 37.225.238-9) e 10865.0018141/2009-64 (Debcad nº 37.225.237-0). Aduz, em apertada síntese, que foi autuada pela Receita Federal do Brasil em decorrência de contrato de trabalho mantido com a UNIMED de Araras, em virtude da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Argumenta a ocorrência de decadência parcial. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 9.876/99, ao argumento de que foi criada nova fonte de custeio sem correspondente previsão no inciso I, do art. 195 da CF/88. Alega que ao fazer incidir a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e não sobre o RPA, o legislador ordinário estipulou como fato gerador a contratação de serviços cooperativos. Invoca a violação ao princípio da igualdade. Expõe a nulidade da autuação nº 10865.0018141/2009-64 por incorreção na descrição de capitulação legal. Ressalta que não foram apontados os critérios utilizados para a gradação da multa aplicada. Bate pela ilegalidade da multa aplicada, em virtude da ausência de previsão legal em que seriam aplicadas as penalidades, o que viola o art. 97, V, do CTN. Invoca afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade dos créditos mediante a realização de depósito do montante integral. Juntou procuração e documentos (fls. 44/144). A fl. 148 foi determinada a regularização da representação processual e a juntada de certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005176-29.2009.403.6109. A determinação foi satisfeita a fls. 152/166 e 172/177. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que reconheço a existência de litispendência em relação à questão de fundo discutida na presente demanda, porquanto o objeto do mandado de segurança nº 0005176-29.2009.403.6109 abrangeu idêntica discussão a respeito da constitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 9.876/99. Desse modo, não é dado à impetrante renovar, na presente demanda, idêntica discussão. No ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que: É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. (STJ, EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 14/02/2012) E, na espécie dos autos, a litispendência está caracterizada, pois há identidade entre as ações que possuem como fundamento a inconstitucionalidade da lei que determina a exigência fiscal. (STJ, REsp 930.981/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009) Assim, a questão de fundo não será objeto de análise neste processo. Nada obstante, verifica-se que a ação anulatória investe-se contra a lavratura dos autos de infração invocando a decadência parcial, a nulidade da autuação e a ilegalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, matérias passíveis de serem analisadas na presente demanda. Com efeito, tendo em vista que a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi requerida mediante o depósito do valor integral do débito, defiro o depósito judicial requerido pela autora. Assim sendo, intime-se a autora a apresentar a guia de depósito, acompanhada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008801-78.2012.403.6105 - MARLENE PEREIRA DE JESUS SOARES(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLENE PEREIRA DE JESUS SOARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe atualmente, nº 551.589.555-6 e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento em 18/06/2008. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora das doenças Condromalácia Patelar, Lombalgia, Mialgia, Osteoartrite ou Artrose e vem requerendo administrativamente o benefício desde 18/06/2008, sendo que, após perícias médicas profissionais, o INSS a considerou apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.248,00. Intimada, a autora procedeu à emenda à inicial (fls. 65/66). Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo

indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora,

sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.248,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais), composto de R\$ 14.928,00 de danos morais, e de R\$ 37.320,00 de benefícios previdenciários. Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado. Tendo em vista que a autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento

administrativo em 18/06/2008, e já recebe benefício no valor pretendido desde 15/05/2012 (fl. 56), o valor pretendido corresponde a 47 parcelas vencidas, totalizando R\$ 29.234,00. Não há parcelas vincendas devidas, uma vez que a autora está recebendo mensalmente o valor do benefício pleiteado. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexó de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que

não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos do calculado de dano material (R\$ 29.234,00), tem-se o valor total de R\$ 35.454,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 35.454,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 130 designo perícia médica, especialidade Psiquiatria, para o dia 17/09/2012, às 13 horas, a ser realizada pelo Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, em seu consultório, localizado à Rua Riachuelo, 465, 6º andar, Sala 62, Campinas/SP. Aguarde-se o prazo para o réu apresentar quesitos, conforme determinado às fls. 119/120. Após, intime-se o Perito, com cópia deste despacho, petições de fls. 02/16; decisão de fls. 119/120, bem como, quesitos de fls. 126/129, eventuais quesitos da ré e documentos médicos do autor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Int.

0009641-88.2012.403.6105 - THIAGO DOS SANTOS SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA LOTERICA AS DE OURO

Vistos em liminar. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Thiago dos Santos Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e Casa Lotérica Ás de Ouro, objetivando, em antecipação de tutela, a restituição da quantia de R\$ 10.474,40 à conta poupança mantida na CEF, nº 28.934-8, Agência 4088, alegadamente subtraída da conta mediante vários saques indevidos. Requer o autor ao final, a condenação das rés à restituição em dobro do valor sacado indevidamente, e ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia inversão do ônus da prova. Aduz, em síntese, que movimentava sua conta sempre no caixa da casa lotérica requerida. Alega que, no dia 29/06/2012, tentou efetuar saque no valor de R\$ 1.000,00, e foi informado pelo caixa que o saldo era insuficiente, quando deveria ser de R\$ 10.474,40. E, com isso, solicitou extratos da conta, tendo neles constatado saques, que nunca efetuou, realizados no autoatendimento situado na praça comercial do Hipermercado Good Bom, onde também se situa o estabelecimento da lotérica requerida. Assevera que comunicou a Caixa sobre a irregularidade, a qual está sem solução até o momento. Invoca a tese da responsabilidade solidária entre as requeridas, bem como a da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual se consubstancia em prova pré-constituída (documental) apta a demonstrar a veracidade das alegações da parte requerente. No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na espécie, malgrado o autor tenha apresentado documentos, do seu exame não deflui verossimilhança suficiente ao meu convencimento sobre a existência do direito invocado. Tal situação é indispensável para que, ainda em exame prefacial, se conceda antecipação de tutela, e até para que se verifique a legitimidade das requeridas nesta ação. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução e contraditório. Desse modo, ausente a prova da verossimilhança da alegação, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias legíveis de fls. 35 e 36, e promover a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após regularizados, citem-se e inclua-se na pauta de conciliação. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0010111-22.2012.403.6105 - ANGELIN APARECIDO COSTENARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANGELIN APARECIDO COSTERNARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial nº 152.560.430-6, requerida em 30.01.2012 (DER), ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor realizado em condições especiais; com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 30.01.2012 requereu a aposentadoria na esfera administrativamente, a qual foi indeferida, por ter o Instituto réu deixado de reconhecer o tempo laborado em condições especiais insalubres em vários períodos. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no

REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação

de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), indicando a Condenação em danos morais no importe de 50 vezes o valor do salário mínimo nacional. (fl. 26). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Conforme dados obtidos na consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o autor vinha recolhendo contribuições, sendo que o seu maior salário de contribuição do ano corrente foi de R\$ 1.259,19 na competência de abril. Assim, é razoável tomar-se esse salário de contribuição para o cálculo do benefício patrimonial almejado com esta ação. Portanto, considerando-se o pleito de concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2012), que a data do ajuizamento da ação foi em 27/07/2012, e o salário de contribuição do segurado autor em R\$ 1.259,19, o valor pretendido corresponde a R\$ 22.665,42, equivalente a 18

prestações, sendo 6 prestações vencidas (desde a DER em 30/01/2012), mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora

observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 22.665,42), tem-se o valor total de R\$ 28.885,42, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 28.885,42, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2793

DESAPROPRIACAO

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL X MOACYR ADONIRAN LEITE DO AMARAL - ESPOLIO X ARAKEN ANIS JOSE ABDO - ESPOLIO X ANNA MARIA NATAL ABDO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO)

Considerando o falecimento de Moacyr Adoniran Leite do Amaral e Araken Anis José Abdo, faz-se necessária a citação de seus herdeiros. Assim, intem-se as rés a, no prazo de 10 dias, juntarem suas certidões de casamento, os endereços para citação dos filhos de Moacyr e Araken, bem como a informarem sobre a existência de inventário/arrolamento de bens, e, em caso positivo, a informarem e comprovarem quem vem a ser o inventariante. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de Moacyr Adoniran Leite do Amaral e o espólio de Araken Anis José Abdo. Int.

0017833-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORACY REIS(SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS) X VICTORIA CASTILHO DOS REIS(SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018111-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, intime-se o Município de Campinas a comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018121-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Intime-se o réu Jardim Novo Itaguaçu a cumprir integralmente o despacho de fls. 219, juntando aos autos a

procuração de fls. 164/164vº devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista os poderes para receber e dar quitação conferidos à petionária de fls. 221, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 156.842,10 em nome da Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneer, OAB nº 149.258-B. Intime-se a expropriada, por carta, do presente despacho. Int.

0018127-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, intime-se o Município de Campinas a comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

INFO. SEC. FL. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 191v.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Indefiro o requerido às fls. 181/181 vº, tendo em vista que a planilha apresentada pela CEF às fls. 164/175 contém todas as informações requeridas pela DPU. Ademais, a matéria controvertida alegada nos embargos é exclusivamente de direito, razão pela qual, eventual perícia deve ser requerida em sede de execução, no caso de eventual improcedência dos embargos ou de parte dele. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010365-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA COLOGNESI

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016339-47.2011.403.6105 - GABRIELA TAVARES PUPO - INCAPAZ X VILMA TAVARES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO SEC. FLS.166 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls.157/163, no prazo legal. INFO SEC. FLS. 167 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca de documento de fls.165.

0003046-73.2012.403.6105 - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010611-88.2012.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Requisite-se cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ- Campinas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005330-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Remetam-se os autos para o Setor de Contadoria para realização dos cálculos, nos termos do julgado, bem observando o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, do período compreendido entre 10/2008 a 08/2009, por absoluta impossibilidade legal de recebimento concomitante deste benefício com aposentadoria por invalidez. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Int. INFO. SEC. FLS. 105 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls.67/104, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Fls. 197/199: oficie-se ao PAB/CEF vinculado a este Fórum Federal, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, para qual conta foi transferido o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD de R\$ 673,14 em 08/02/2012, conforme informado pelo Banco Santander à fl. 198. Instrua-se com cópia de fls. 197/199, deste despacho e do de fl. 174. Oficie-se o banco HSBC, agência 0230, localizada na Av. Francisco Glicério, 1422, Campinas/SP, CEP 13012-100, nos mesmos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 174. Instrua-se o ofício com cópia do bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como com o comprovante de transferência do PAB/CEF de fl. 153. Por fim, considerando a retomada dos trabalhos da Central de Hastas Públicas, e o valor da execução fiscal (processo n.º 0006900-46.2010.403.6105 - fl. 183/187), cuja penhora é anterior àquela efetivada nestes autos, diga a União Federal se ainda pretende a hasta pública do veículo penhorado nestes autos, requerendo o que de direito para continuidade desta execução. Prazo: 10 dias. Int.

0011668-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA

Em face da ordem prevista no art. 655, do CPC, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, a requerer o que de direito em relação aos bens penhorados às fls. 58/59, no prazo de 10 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 2.664,60 em nome de Irineu Baptista e de R\$ 519,93 em nome de Sandra Maria Camargo Dias. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas

deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor de fls. 401, para fins de ressarcimento do FGTS, devendo a CEF comprovar a operação nos autos. Int.

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 118/119 e 123: O valor da condenação em honorários advocatícios não deve ser individualizado, como pretendem os executados, já que trata-se de obrigação solidária e, ademais, também não houve qualquer discussão a este respeito por ocasião da prolação da sentença, restando preclusa a oportunidade. Assim, expeça ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 113/115, para depósito em conta da ADVOCEF. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução com relação ao valor remanescente da condenação. Int.

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA

1. Tendo em vista que não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo assim, intemem-se os executados para que paguem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intemem-se.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Intemem-se os executados, através de seu advogado, a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010859-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X JANDERSON COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON COSTA DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação à aparente divergência de assinaturas de fls. 24 e 78. Int.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Fls. 54/57: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema

BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000093-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016408-79.2011.403.6105 - MARIA REGINA DE ARAUJO NUCCI(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a, no prazo de cinco dias, esclarecer se, diante dos documentos de fls. 35/105, é possível determinar precisamente a data de início da doença e da incapacidade (itens 3 - fl. 11, 3 - fl. 112, 4- fl. 124). Com a resposta, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0010287-98.2012.403.6105 - ENSIST SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 101/105: em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse da própria impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório da impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Quanto ao pedido de inclusão no polo passivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esclareço que deve ser apontado um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, trazendo contrafé da emenda, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações das autoridades impetradas. Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0010977-30.2012.403.6105 - IZABEL DA SILVA OLIVEIRA(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Izabel da Silva Oliveira, qualificada na inicial, contra ato do Secretário de Educação de Ensino Superior do Ministério da Educação, para que seja determinada a liberação de nova inscrição nos cadastros do FIES. Alega que, em 17/05/2012, teria se inscrito no FIES e que teria comparecido ao Banco do Brasil para obter o financiamento, ocasião em que lhe fora solicitada a indicação de um fiador. Teria, então, o impetrante, requerido a realização do financiamento de outra forma, sem fiador, e que teria sido informada que não seria possível modificar a operação. Afirma que não está conseguindo fazer novo cadastro no site do FIES, pois seu CPF estaria bloqueado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/16. É o necessário a relatar. Decido. Da leitura da petição inicial, observa-se que a autoridade impetrada indicada pela impetrante tem sede em Brasília-DF, e, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste feito.

Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AI 00438873420084030000, e-DJF3 Judicial 1 09/03/2012)Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em de Brasília-DF. Intimem-se.

Expediente Nº 2797

DESAPROPRIACAO

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Intimem-se as partes, com urgência, de que foi agendada a data de 11 de setembro de 2012, às 15 horas, para realização da perícia no imóvel objeto da desapropriação, devendo as mesmas comunicarem aos seus assistentes técnicos, informando, ainda, que o perito aguardará os assistentes e partes na alça de acesso da Rodovia Miguel Melhado Campos com a Rodovia Santos Dumont.

MONITORIA

0004505-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS(SP278713 - CARMOSINA DE JESUS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP Intimem-se as partes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 840

ACAO PENAL

0607022-35.1995.403.6105 (95.0607022-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO AROUCA(SP037583 - NELSON PRIMO) X EDSON ARAUJO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X OTAVIO CECATTO(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA) X IARA SOLANGE SANCHES ARAUJO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA) X EUVALDO DOS SANTOS(SP032493 - PAULO RODRIGUES) X LUIZ FERNANDES FILHO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal instaurada com escopo de apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto nos artigos 1º, incisos I e II c.c. artigo 11, ambos da Lei n. 8.137/90, e artigo 29 do Código Penal supostamente perpetrado por EDSON ARAÚJO, OTÁVIO CECATTO, IARA SOLANGE SANCHES ARAÚJO, EUVALDO DOS SANTOS E LUIZ FERNANDES FILHO e FLÁVIO AROUCA, este último, proprietário da Empresa PRÓ-OBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade à fl. 1.256, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, tendo em vista a quitação dos débitos, segundo informado pelo ofício de fl. 1224 e Ofício 80/2012 de fls. 1254/1255. É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o

Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei)No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos restantes (dívidas n.º 80.6.99.131073-02 e 80.2.99.061197-09, fls. 1224 e 1254/1255), incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FLÁVIO AROUCA, EDSON ARAÚJO, OTÁVIO CECATTO, IARA SOLANGE SANCHES ARAÚJO, EUVALDO DOS SANTOS E LUIZ FERNANDES FILHO, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 841

ACAO PENAL

0003476-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) Fls. 1024: Defiro. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a extração das cópias que entender necessárias... Após, cumpra-se o que faltar da decisão de fls.1013.

Expediente Nº 842

ACAO PENAL

0016363-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Vistos em decisão.Fl. 185. A autoridade policial, I. Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo - DRE/SR/DPF/SP, solicita a extração e envio de cópias deste feito e dos Autos nº 0010522-02.2011.403.6105, a fim de instruir o IPL nº 0323/2012-2.Fl.186/193. O acusado Anderson Leandro alega a impossibilidade de apresentação de Memoriais, ante a necessidade de atualização da investigação iniciada pelas informações por ele prestadas, em colaboração e para fins de delação premiada. Ainda, requer a modificação das medidas cautelares anteriormente impostas, em razão de trabalho com carteira assinada, iniciado em 1º de agosto do presente ano.DECIDODefiro o solicitado pela autoridade policial à fl. 185. Providencie a secretaria o encaminhamento dos feitos ao setor reprográfico, providenciando-se cópia integral deste feito e dos Autos nº 0010522-02.2011.403.6105. Após, remetam-se os documentos à autoridade policial solicitante, I. Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo - DRE/SR/DPF/SP, cujo endereço consta da fl. 185 (cabecalho).Defiro o pedido defensivo de fls. 186/193. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São Paulo (fl. 185), solicitando o envio, com urgência, de cópia integral da investigação que originou o IPL nº 0323/2012-2. A autoridade policial deverá encaminhar os documentos em envelope selado, com a ressalva do sigilo absoluto. Posteriormente, os documentos deverão ser encartados neste feito, com observância ao artigo 14 da Resolução do CJF de nº. 58, de 25/05/2009. Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, concedendo-lhes novo prazo para apresentação de Memoriais, tendo em vista a juntada de novas informações.Por fim, quanto ao pedido de alteração das medidas cautelares impostas ao réu, verifico que Anderson Leandro comprovou o início do trabalho mediante documentos (fls. 190/193). Ademais, considerando que a empresa empregadora localiza-se em São Paulo - Capital e que o deslocamento quinzenal à Cidade de Campinas realmente dificultaria a prestação dos serviços a que se comprometeu, defiro o pedido defensivo, e modifico as cautelares impostas. O comparecimento do acusado Anderson Leandro deverá ser mensal e na cidade de São Paulo/SP.Para tanto, oficie-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a fiscalização do comparecimento do réu. O ofício deverá conter as informações e cópias necessárias para o cumprimento desta determinação, com a ressalva do sigilo absoluto deste feito (nível 3).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 843

ACAO PENAL

0010405-45.2009.403.6181 (2009.61.81.010405-6) - SEM IDENTIFICACAO X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

Chamei o feito.O acusado Renato Bento Maudonnet Junior interpôs a Exceção de Coisa Julgada nº 0004444-55.2012.403.6105, alegando que os fatos tratados nos autos em epígrafe já foram objeto de julgamento em processo que tramitou perante a Justiça Federal do Paraná (Ação Penal nº 2004.70.00.025085-1/PR).Compulsando estes autos, bem como os autos nº 0004444-55.2012.403.6105, verifico que a denúncia oferecida e recebida nos autos em epígrafe faz menção a 15 (quinze) remessas de numerário ao exterior, envolvendo o corréu Sebastião Augusto Della Coletta Silva da Costa Gaia e o acusado Renato Bento Maudonnet Junior (fls. 95/112). Já a denúncia oferecida na Ação Penal nº 2004.70.00.025085-1/PR menciona apenas a conta BRAZA (fls. 256/257, 297, etc...), mas não faz qualquer referência às remessas, datas e valores discriminados pela denúncia oferecida em Campinas/SP, relativa à empresa QUANTA INTL TRADING INC., da qual Sebastião Augusto Della Coletta Silva da Costa Gaia era sócio à época.A princípio, não há evidência de Coisa Julgada, situação que poderá ser verificada durante a instrução probatória. Porém, a denúncia ofertada na Ação Penal que tramitou no Paraná indica gráficos, apensos e anexos que não foram acostados na Exceção de Coisa Julgada apresentada e, tampouco, nos autos em epígrafe. Neste momento, pela análise dos autos, considero que referidos documentos são essenciais para que e verifique se os fatos já foram efetivamente julgados.Iso posto, OFICIE-SE à Seção Judiciária do Paraná, 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, solicitando o encaminhamento, com urgência, de cópia dos seguintes documentos: gráfico datado de 10 de março de 2005, mencionado à fl. 257; Apenso 02, volume I e volume II, mencionados à fl. 315, e demais gráficos, anexos ou documentos relativos à conta BRAZA que porventura possam elucidar a remessa de valores objeto da denúncia oferecida e recebida nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP.Com o ofício, encaminhe-se cópia da denúncia supracitada (fls. 189/193), bem como dos documentos de fls. 95/112, 257 e 315. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23/08/2012, às 15:30 horas, em que será realizada a oitiva da testemunha comum Alexandre Baroni.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. J. Defiro, ante o atestado médico e cópia de exame ora apresentados. Redesigno audiência para 22/10/2012, às 14hrs30minutos..2,18 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2252

CARTA PRECATORIA

0001029-40.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL GOMES DE DESTERRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se o juízo deprecante informando desta designação. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-40.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X UNIAO FEDERAL X ABADIA ANTONIO GUERRA GARDIA - ESPOLIO X CLIVE GARDIA FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante informando. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001122-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-71.2011.403.6113) RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Fl. 67: Indefero o pedido de desentranhamento das peças encartadas nos autos principais (fls. 28-33 e 36-37), conforme requerido. Outrossim, faculto ao embargante, caso queira, a juntada de cópias que entender pertinente para instrução do presente feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(Proc. RUBENS ZUMSTEIN)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1403548-96.1995.403.6113 (95.1403548-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCOS FALEIROS(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1400844-76.1996.403.6113 (96.1400844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIZ GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) - 5/6 (cinco sextos) do imóvel de matrícula nº. 24.143/1ºCRI. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o

leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007527-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X AVELINO JOSE VITORIANO

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-61.2004.403.6113 (2004.61.13.002158-7) - FAZENDA NACIONAL X LAMINATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E CALCADOS

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN

Vistos, etc., Tendo em vista a informação de fl. 257, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução fiscal de nº. 0000303-76.2006.403.6113 a este feito, que seguirá como processo guia. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Fl. 253: Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003828-2) - FAZENDA NACIONAL X LAMINATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E CALCADOS X LEONARDO ALVES CHIEREGATO X ARLENE ALVES DA SILVA CHIEREGATO(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. 4. Oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo penhorado (VW/Kombi placa BKQ 9096). Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003970-5) - FAZENDA NACIONAL X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE FRANCA ME X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no

dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-76.2006.403.6113 (2006.61.13.000303-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-66.2006.403.6113 (2006.61.13.002179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-52.2007.403.6113 (2007.61.13.001240-0) - FAZENDA NACIONAL X PAULO AFONSO RODRIGUES DE FREITAS FRANCA X PAULO AFONSO RODRIGUES DE FREITAS

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001387-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS PONTO FORTE LIMITADA - ME X GILSON EURIPEDES DE MORAES X EURIPEDES DONIZETE DE MORAES

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000337-6) - FAZENDA NACIONAL X JUSCELINO L SILVA X JUSCELINO LOPES DA SILVA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 -

ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-28.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X OTAVIO DONIZETE GUIMARAES X OTAVIO DONIZETE GUIMARAES

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2322

MONITORIA

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc. Tendo em vista que através das pesquisas realizadas à fl. 138/139 não logrou encontrar novo endereço da requerida, reconsidero a decisão de fl. 136 e determino prosseguimento do feito. Considerando que a executada foi intimada, através da advogada nomeada curadora especial, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, diante do não pagamento espontâneo do débito no prazo legal, defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado (fls. 127/128), procedo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros. Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, intime-se a executada, através da curadora especial, sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

0001361-07.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES TURCHETTI

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 26 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401479-91.1995.403.6113 (95.1401479-0) - JOSE FRANCA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Tendo em vista a conversão da conta nº. 400121802807 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo (fls. 263/267), expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Luis Fernando de Medeiros.Considerando que os herdeiros outorgaram poderes ao advogado para receber quantias e dar quitação, conforme procurações juntadas aos autos, deverá constar no alvará o nome da primeira herdeira (Maria Aparecida Silva de Medeiros) e do advogado Carlos Alberto Fernandes, devendo o patrono depositar nos autos do comprovante de pagamento a cada um dos beneficiários, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 270) .Após, intimem-se os requerentes para retirada do alvará em secretaria e esclarecer se houve levantamento das quantias depositadas em favor de Rosilda Aparecida Alves de Medeiros (fl. 187) e Isilda de Fátima de Medeiros (fl. 189), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4) - PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Fl. 377: Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos, conforme fls. 373/376.Int.

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a devolução do alvará expedido sob nº 2/2ª/2012 (fls. 174/177) e considerando que expirou o prazo de sua validade, promova a secretaria o cancelamento do referido alvará, com observância do que dispõe o art. 244, do Provimento CORE nº. 164/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação das partes. Cumpra-se. Int.

0000471-88.2000.403.6113 (2000.61.13.000471-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 510).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos relativos ao benefício de pensão por morte (NB 001.347.576-2), obtidos através do Sistema PLENUS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-53.2003.403.6113 (2003.61.13.000861-0) - OSVALDO VIEIRA PINTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 -

RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

O feito comporta extinção pelo pagamento, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação pela devedora, com a efetivação dos créditos dos valores devidos na conta do FGTS do autor. Diante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte autora requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001380-28.2003.403.6113 (2003.61.13.001380-0) - ALBENIZE MACEDO DE MIRANDA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA) Fl. 285: Tendo em vista a renúncia ao crédito de honorários advocatícios (R\$ 14,19), retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 276.Int.

0001528-39.2003.403.6113 (2003.61.13.001528-5) - CLEIA DOS REIS FERREIRA (SEBASTIANA BORDINE FERREIRA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001725-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001725-7) - FELICISSIMO FERREIRA NETO (SEBASTIANA BORDINE FERREIRA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 162/165, promova a secretaria o desapensamento destes autos ao de nº 0001528.39.2003.403.6113.Int.

0002353-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002353-1) - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003782-82.2003.403.6113 (2003.61.13.003782-7) - HELENA MARIA GANZAROLI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000876-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000876-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002444-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002444-8) - MIRTES JUSTINO MAZZA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002587-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002587-8) - PAULO EURIPE GARCIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à parte autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 254.Int.

0000233-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000233-0) - LÍCIA BORGES CARRIJO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lícia Borges Carrijo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001807-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001807-6) - ITAMAR RODRIGUES LIMA X APARECIDA CONCEICAO LOPES LIMA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Promova a secretaria o apensamento dos autos suplementares autuados, conforme certidão de fl. 191. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 218. Cumpra-se. Intime-se.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISAURA MENDES MARTINS ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 149.Int.

0004093-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004093-8) - BENEDITA SILVIA DE SOUZA VENANCIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000383-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000383-1) - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 140, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000853-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000853-1) - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001244-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001244-3) - ELY FE GOMIDE RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001387-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001387-3) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001719-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001719-2) - HELIO TELES FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001724-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001724-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001924-11.2006.403.6113 (2006.61.13.001924-3) - EGIDIO ALVES DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002293-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002293-0) - MARIA VITORIA VIEIRA MUNIZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002552-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002552-8) - GILBERTO JULIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002599-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002599-1) - ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003198-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003198-0) - ANTONIA ROSA CHIOCA SERAPHIM(SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora

para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7) - ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as requeridas Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construção Ltda, de forma solidária, ao pagamento à parte autora das seguintes verbas:a) em sede de dano material: a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) para reparos necessários no imóvel, corrigido monetariamente desde a data de produção do laudo técnico apresentado pelos autores (15/maio/2009 - fls. 33) e acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação;b) a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de ressarcimento dos honorários do engenheiro contratado pela parte autora, corrigidos monetariamente desde o desembolso (15/maio/2009 - fls. 33) e acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação;c) em sede de dano moral: a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da data da citação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Caixa Seguradora S/A que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução da verba por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Considerada a sucumbência mínima da parte autora em relação à Caixa Econômica Federal e à Infratécnica Engenharia e Construção Ltda., condeno tais rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3o, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil e ao pagamento dos honorários referentes ao trabalho do perito judicial, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-03.2009.403.6318 - FABIANO BORGES DE FREITAS(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Fls. 117/130: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha a parte autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu rendimento anual e a relação de bens constantes da declaração de imposto de renda apresentada nos autos, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. No tocante ao pedido de recolhimento das custas ao final da ação, destaco que o preparo constitui pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 257, do CPC, que dispõe: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Desse modo, indefiro o pedido e concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do referido dispositivo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004333-18.2010.403.6113 - DULCE HELENA DIAMANTINO ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo

sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001604-82.2011.403.6113 - JOSE EUSTAQUIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 266, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Após intimação, venham os autos conclusos. Int.

0001622-06.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Rical Calçados S/A, de 04/05/1976 até 20/08/1976 e de 10/04/1979 até 21/06/1979; Cortidora Campineira e Calçados S/A, de 01/09/1976 até 22/06/1978; Delcídes Vicente Magalhães, de 01/02/1980 até 15/04/1980; Antônio Torralvo, de 01/06/1980 até 23/01/1981; M. B. Malta & Cia., de 02/02/1981 até 20/11/1981; N. Martiniano & Cia Ltda., de 15/08/1983 até 07/10/1986, de 25/02/1988 até 14/03/1988 e de 14/09/1988 até 29/11/1990; Soninha Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 04/11/1986 até 17/12/1987; e Indústria de Calçados Tropicália Ltda., de 13/06/1988 até 11/08/1988 e de 02/01/1991 até 26/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo INSS, que é isento de pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a devolução das carteiras de trabalho da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, com início em 10/04/2012 (data da incapacidade). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 15, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-42.2011.403.6113 - CARMO INACIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Jair Vicente de Araújo, de 23/08/1978 até 20/12/1978; Amazonas Produtos para Calçados Ltda., de 05/04/1983 até 31/05/1989, de 01/06/1989 até 21/02/1991 e de 21/03/1991 até 09/01/1992; e Couroquímica - Couros e Acabamentos Ltda., de 19/01/1993 até 07/06/1994 e de 01/08/1996 até 05/03/1997. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte

autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. P.R.I.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 271/379: A parte autora apresentou os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Maria Cristina Cintra Franca - ME e Marco Antônio Gonçalves Calçados Franca, em cumprimento à decisão de fl. 267. Em sua manifestação, alega o autor que foi informado pela empresa Med Clin Assessoria em Saúde Ocupacional que o médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar não atende a nenhum hospital, clínica ou consultório que não seja a Med Clin e que os PPP emitidos foram confeccionados com base nos laudos realizados pelo referido médico. Tendo em vista que referidos laudos foram elaborados sob a coordenação do Médico do Trabalho, Dr. José Geraldo Andrade Avelar - CRM 60232, e que, segundo consta nos documentos juntados aos autos nº. 0002140-93.2011.403.6113, em trâmite nesta Vara, referido profissional pertence ao quadro de servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), determino que seja oficiado à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, com cópias desta decisão, dos PPPs de fls. 121/124 e da petição e documentos de fls. 271/379 para apreciação de eventual incompatibilidade no exercício de suas funções, considerando o vínculo que mantém com a empresa Med Clin Assessoria em Saúde Ocupacional Ltda., a qual presta assessoria às empresas na área de medicina do trabalho. Oficie-se, também, ao Ministério Público Federal para as providências que julgar cabíveis. No tocante aos documentos apresentados pelo autor, verifico que os LTCAT de fls. 302/310 e 355/377 foram realizados com períodos de validade de julho 2011/junho 2012 e julho 2009/julho 2010, ao passo os PPPs de fls. 121/124 se referem aos períodos de atividades de 02/08/1999 a 17/05/2011 e 01/07/2008 a 25/12/2009, respectivamente. Entretanto, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Após o cumprimento da determinação supra e intimação das partes, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002092-37.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/193: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 180v. Intime-se.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora, por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Int.

0002301-06.2011.403.6113 - OTAIR VALERIANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002512-42.2011.403.6113 - DIVINO JOSE QUERINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a averbar o trabalho rural desenvolvido pelo autor entre 13/08/1967 e 29/04/1974 e entre 01/10/1974 e 31/12/1981, bem ainda a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo

comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Fundação Espírita José Marques Garcia, de 28/06/1982 até 24/08/1984; Calçados Samello S/A, de 04/09/1984 até 17/09/1984; H. Bettarello S/A, de 01/10/1984 até 17/12/1984; Indústria de Calçados Washington Ltda., de 01/02/1985 até 21/09/1990; Indústria de Calçados Santiago Ltda., de 12/10/1990 até 06/12/1994; e Indústria de Calçados Soberano Ltda. de 10/01/1995 até 28/04/1995; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (13/01/2011). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 23, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 208, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002608-57.2011.403.6113 - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: C. R. Mello, de 02/05/1974 até 13/08/1974, de 09/09/1974 até 06/12/1974, de 20/01/1975 até 24/12/1976, de 01/02/1977 até 29/12/1978 e de 22/01/1979 até 16/12/1981 e

Indústria de Calçados Kissol Ltda., de 01/04/1982 até 01/09/1987 e de 01/10/1987 até 28/04/1995, e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional a partir do requerimento administrativo (14/03/2011). Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 21, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-62.2011.403.6113 - ALCEU ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor para: Francisco Marcos Gomes, de 07/11/1974 até 29/11/1976; Curtume Cubatão Ltda., de 01/04/1977 até 31/01/1983 e de 01/03/1988 até 14/07/1988; Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda., de 02/04/1984 até 08/04/1985 e de 09/09/1985 até 27/08/1987; H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 01/03/1989 até 23/08/1991; Curtume Tropical Ltda., de 01/07/1993 até 07/11/1994; e Curtume Della Torre Ltda., de 09/11/1994 até 06/09/2010, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/09/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 39, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002884-88.2011.403.6113 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003172-36.2011.403.6113 - MARCOS ALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETI(SP201395 - GEORGE HAMILTON

MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a ROSÁLIA DE FÁTIMA CALABRETI, a partir do requerimento na seara administrativa (DIB - 18/08/2011) pagando à autora os valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Dada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 15, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, já que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-11.2011.403.6113 - ADELICIO DIAS DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 176, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003402-78.2011.403.6113 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 206, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que

passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003404-48.2011.403.6113 - MAURO MANUEL MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 209, bem ainda, que constituiu ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio,

compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 173, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003431-31.2011.403.6113 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 179, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC),

determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001024-18.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X RODOLFO MAIA DO CARMO SOUZA(SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora (União Federal) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 203, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo

impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se e Cumpra-se.

0001706-70.2012.403.6113 - LEOZINA MARIA DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002578-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X APARECIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ R\$ 191,34 em novembro de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 49 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-04.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001757-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ARLEI RODRIGO DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 57.824,90 em fevereiro de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 24 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-17.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ R\$ 3.054,01 em março de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) que ora concedo à parte embargada. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 04 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-52.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em

vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 7.649,04 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001392-47.2000.403.6113 (2000.61.13.001392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X JERONIMA GOMES RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 25/29), da sentença, das decisões de fls. 76/77 e 83/84 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004496-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fl. 45 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401393-23.1995.403.6113 (95.1401393-0) - DURVAL MARTINS FILHO X FRANCISCO SERGIO DE CASTRO MARTINS X DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS X LAIS MARTINS DE FREITAS X VALTER DE CASTRO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO SERGIO DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da importância referente aos honorários advocatícios, conforme extrato de pagamento de fl. 211, devendo comprovar nos autos o respectivo saque, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6) - ZOROASTRO PACHECO X IEDISON AUGUSTO PACHECO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IEDISON AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1402263-68.1995.403.6113 (95.1402263-7) - JOSE CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para promover o levantamento da(s) importância(s) depositada(s) à fl. 186, referente aos honorários advocatícios, devendo juntar comprovante de saque aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1402959-07.1995.403.6113 (95.1402959-3) - MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1403105-48.1995.403.6113 (95.1403105-9) - DURVAL CANDIDO PEREIRA X DURVAL CANDIDO PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Durval Cândido Pereira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001603-6) - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5) - HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helio Domingos da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0051667-07.1999.403.0399 (1999.03.99.051667-7) - ELISIO FELICIO X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X LUIZ ARMANDO FELICIO X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ARMANDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Auxiliadora Nogueira Felício, Luiz Armando Felício, Rosa Maria Felício Santos e Giuliana Rogéria Felício Mendes movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0085124-30.1999.403.0399 (1999.03.99.085124-7) - ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS X ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alzira Moreira de Campos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004632-78.1999.403.6113 (1999.61.13.004632-0) - CELIO QUINAGLIA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO QUINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000395-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000395-0) - ALAIR GONCALVES DE MELLO LACERDA X MARIO DE MELLO LACERDA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO DE MELLO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar se houve o levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 233, juntando comprovante de saque aos autos. Int.

0000738-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000738-3) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002054-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002054-5) - SEBASTIANA DA SILVA PINTO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002090-19.2001.403.6113 (2001.61.13.002090-9) - IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iracema de Souza Silva Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002455-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002455-1) - ZAROASTO RODRIGUES BERNARDES (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES (SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zoroastro Rodrigues Bernardes move em face

do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0) - JOEL RICIERY X ELCIO RICIERY X ALZIRA SARRETA RICIERY(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X JOEL RICIERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000896-47.2002.403.6113 (2002.61.13.000896-3) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Ribeiro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001709-74.2002.403.6113 (2002.61.13.001709-5) - CLEUZA CONSTANTINO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUZA CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleuza Constantino da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002638-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002638-6) - ALICE DIAS PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALICE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7) - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para ciência do ofício de fl. 238 e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000608-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000608-2) - LUIZ ROSA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000869-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000869-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001173-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001173-9) - ABIGAIL DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABIGAIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Abigail de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001847-70.2004.403.6113 (2004.61.13.001847-3) - MARIA ROSA DE ANDRADE VERONEZ(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ROSA DE ANDRADE VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Rosa Andrade Veronez move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002844-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002844-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA DE FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

0001463-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401214-84.1998.403.6113 (98.1401214-9)) IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001632-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001632-8) - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA X MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fls. 223/225: Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpras-e.

0002820-88.2005.403.6113 (2005.61.13.002820-3) - ANTONIO BENEDITO DINARDI X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004033-32.2005.403.6113 (2005.61.13.004033-1) - NILTON NEVES RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILTON NEVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nilton Neves Ribeiro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004411-85.2005.403.6113 (2005.61.13.004411-7) - ANA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Maria dos Santos Dias move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000149-58.2006.403.6113 (2006.61.13.000149-4) - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nair Barbosa de Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000622-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000622-4) - APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA

CATTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF- Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

0001804-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001804-4) - MANOEL MESSIAS CINTRA X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP133008E - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANOEL MESSIAS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001919-86.2006.403.6113 (2006.61.13.001919-0) - ALICIA ABRAHAM FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALICIA ABRAHAM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alícia Abraham Fernandes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002155-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002155-9) - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5) - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002427-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002427-5) - MARIA LARA DA COSTA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LARA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Lara da Costa move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002563-29.2006.403.6113 (2006.61.13.002563-2) - ROSA MORRONI SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSA MORRONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosa Morroni Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1) - FRANCISCO GARCIA PARRA X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Garcia Parra move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003525-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003525-0) - EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edna Mara Aparecida Duarte Santiago move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003805-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003805-5) - LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000192-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000192-2) - LEONICE DOS REIS ROMUALDO X LEONICE DOS REIS ROMUALDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Leonice dos Reis Romualdo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5) - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA GUILHERMINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRAIDE TEODORA SULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao patrono da parte autora para promover o levantamento da quantia depositada à fl. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002635-74.2010.403.6113 - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000172-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000172-8) - ODETE RAMOS BONIFACIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODETE RAMOS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0) - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que a parte executada cumpriu a obrigação, bem ainda que a exequente promoveu o levantamento dos valores devidos, o feito comporta extinção pelo pagamento. Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001349-90.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAFET JESUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAFET JESUINO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2347

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Vistos, etc. Fls. 426/429: Diante da insatisfação do perito CARLOS AUGUSTO ARANTES no tocante aos honorários arbitrados às fls. 383/385, revogo sua nomeação como perito deste Juízo e nomeio para tal mister o engenheiro agrônomo CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para apresentação de sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino o cancelamento do alvará nº 25/2012 (fls. 421), expedido em favor de CARLOS A. ARANTES. Decorrido o prazo supra, voltem os autos novamente conclusos. Ciência aos peritos. Intime-se.

0001060-60.2012.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

Vistos, etc. Fls. 87/88: Expeça-se mandado para citação e intimação do requerido FERNANDO BENEDETTI; sendo que o mandado expedido deverá ser cumprido, nos termos do art. 221, II, do CPC, pelo Oficial de Justiça

Plantonista do dia 22/08/2012.Fls. 69/86: Aguarde-se a manifestação dos demais requeridos.Sem prejuízo, dê-se ciência aos requeridos acerca da decisão de fls. 64.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-88.2010.403.6318 - ORLIK FELICIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Intime-se a parte autora pessoalmente para retirar as carteira de trabalho juntadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CARTA PRECATORIA

0002058-28.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 18 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva de MARCOS LUCCHI TONHATTI, testemunha arrolada pela acusação.Oficie-se ao E. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria as anotações e requisições que se fizerem necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001395-93.2004.403.6102 (2004.61.02.001395-0) - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001165-37.2012.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 121/127: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista à impetrada para ciência acerca da sentença de fls. 112/117, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0002053-06.2012.403.6113 - ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X GERENTE CONSELHO REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA SP

Vistos, etc.Fls. 193/212: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0002399-54.2012.403.6113 - LUIS CARLOS PANDOLFI - INCAPAZ X SONIA MARIA DA SILVA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Verifica-se, outrossim, que o pleito da parte impetrante apresenta-se em dissonância com o expressamente previsto na legislação de regência, mormente considerando a via processual eleita, o pedido de realização de audiência de instrução e a notícia de que há uma parte recebendo o benefício (supostamente prejudicada com eventual procedência do pedido e que não é a autoridade impetrada). Destarte, considerando toda a documentação acostada aos autos, bem ainda a relevância do pleito apresentado; deixo por ora de aplicar o disposto na legislação mencionada para conceder ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se ou promover o aditamento da inicial com as devidas adequações legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 178/179: Ciência as partes do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração.2. Tendo em vista a decisão supramencionada, promova a parte autora sua regularização processual, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores do falecido. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Int..

0002972-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002972-2) - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X WELINTON DE BARROS BENNATON JUNIOR X JOSE DINIZ DO NASCIMENTO X ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO X MARCIO BIASO MILEO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 197/198: Tendo em vista a sentença de fl. 189, que em seu verso determinou providências ao autor Alckmin Luiz dos Santos, e que este as providenciou dentro do prazo estipulado, conforme fls. 191/192, reconsidero o despacho de fl. 194, e determino o prosseguimento do feito, sendo que, para tanto, a parte ré deverá cumprir o item 5 do despacho de fl. 119.2. Intime-se.

0000259-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000259-3) - MARIA NAZARET DE MELO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à renúncia do direito sobre o qual se funda ação.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 159/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.4. Int.

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a reimplantação e manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício foi indeferido na via administrativa pela não constatação da incapacidade laborativa.Deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 82), indeferida a antecipação de tutela.Agravo de instrumento às fls. 177/183 ao qual foi negado seguimento consoante decisão de fls. 279/280Contestação às fls. 240/244.Laudo médico pericial juntado às fls. 483/498 e complementado às fls. 504/505.É o relato do processado.DECIDO.Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15

(quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo da perita judicial que a autora é portadora fibromialgia, lombalgia crônica, transtorno depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizada, hipertensão arterial sistêmica leve, esofagite com refluxo gastroesofágico, discopatia degenerativa sem radiculopatia, tendinopatia calcificada em calcâneo e patela. (fls. 486) Segundo a perícia, a incapacidade da autora é parcial, conforme resposta ao item 19, fls. 492, no qual afirma a médica ser o quadro da paciente estável, não havendo necessidade de afastamento completo das funções laborativas. Ainda, afirma a médica estar a autora apta a laborar em atividades que não exijam esforço intenso, mas tão somente esforço físico de leve a moderado. Nesse passo, imperioso frisar que em laudo complementar de fls. 504/505 a expert reiterou por várias vezes não tratar o quadro de incapacidade, mas de algumas limitações em decorrência das dores. Dessa forma, afirma ser possível à autora continuar a realizar as atividades laborativas que normalmente desempenha. Destarte, não havendo falar-se em incapacidade, resta ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação. Intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito do laudo pericial de fls. 483/498 e seu complemento às fls. 504/505, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora e os subsequentes para o réu. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação. 1. Fls. 67/68: Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Federal de Taubaté/SP. 3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado. 4. Para a revisão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 5. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 6. Int..

0000084-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000084-6) - CLAUDIA DE SOUZA ALVES (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 245: Reitero o item 2 do despacho de fl. 244: Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no site www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, nos termos da Resolução 558/2007. Regularize o nobre advogado, sua inscrição no sistema AJG, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, caso assim deseje. 2. Tendo em vista a petição de fl. 245, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que compareça em Secretaria a fim de regularizar a nomeação que lhe foi feita, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADA de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 as 19:00. 4. Restando infrutífera a intimação por correio, determino, desde já, a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido através de Oficial de Justiça, servindo como Mandado cópia deste despacho. 5. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2) - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Afasto a revelia alegada pela parte autora à fl. 86, haja vista a petição de fls. 46/49. 2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pleiteado. 3. Intime-se.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA CARVALHO GONCALVES (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo.

1. Tendo em vista a petição de fls. 95/98, intime-se pessoalmente a parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular. 2. Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADA de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 as 19:00. 3. Cumpra-se com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000312-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000312-4) - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO (SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 90/94 e 118/127: Indefiro a expedição de ofício para a apresentação de informe de rendimentos e comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias do falecido, uma vez que tal providência independe de intervenção judicial. 2. Comprove a parte autora que o falecido possuía qualidade de segurado, apresentando, comprovantes do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de cessação da tutela antecipada deferida. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

0000397-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000397-5) - ALAOR AUGUSTO MENDES MOREIRA X RUBENS ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA COUTINHO X ROQUE PINTO X VERA LUCIA MARTINS FRANCA X MARIO DE OLIVEIRA X HELIO FERREIRA LEMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista os documentos obtidos através do site do Juizado Especial Federal, cuja juntada ora determino, afasto a prevenção apontada à fls. 51/52 e fl. 73. 2. Cite-se e intime-se.

0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 46/47: Indefiro. A obtenção de cópia do indeferimento administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 21, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. 2. Cumpra a parte autora, no prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 43, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Intime-se.

0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0) - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA (SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Cumpra a advogada da parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 44, sob pena de destituição de sua nomeação. 2. Caso o item 1 não seja cumprido no prazo determinado, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios da advogada nomeada nos autos, DRª. MARIA APARECIDA GALVÃO FARIA, OAB/SP n 106.501, no valor de 1/3 (um terço) do mínimo da tabela vigente. 2.1. Ato contínuo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 2.2. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, a fim de que constitua novo advogado ou compareça a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para a nomeação de outro advogado dativo, sob pena de extinção do feito. 3. Com a regularização da representação processual, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 44. 4. Int.-se.

0000779-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000779-8) - VILMA DOS SANTOS (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 33. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9) - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA (SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a petição de fls. 106, intime-se pessoalmente a parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular. 2. Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADA de que

este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 as 19:00.3 Cumpra-se com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000845-6) - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 73: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000992-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000992-8) - ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 71/81 e fl. 118: Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas.2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0001681-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001681-7) - NILVA ISABEL TEODORO DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/65 Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001770-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001770-6) - GENY MEIRELES VIEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0001832-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001832-2) - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 107: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a sentença que julgou extinto sem resolução do mérito (fls. 58/60), assim como a improcedência dos recursos interpostos (fls. 79/ 80 e 99/ 101).2.Cumpra-se o despacho de fls. 105.3. Intime-se

0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6) - WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a autarquia ré a respeito de outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002025-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002025-0) - JOAO DE CASTRO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 69/72: Indefiro o pedido de aditamento da inicial, tendo em vista que já houve a citação do

instituto réu e sua discordância, nos termos do artigo 264, caput do Código de Processo Civil.2. Visto que ao autor foi concedido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 71), e que não consta nos autos a resistência por parte da autarquia ré em ceder à pretensão autoral, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos o indeferimento administrativo e cópia integral do processo administrativo, referente ao pedido de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.3. Intime-se.

0002061-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002061-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 54/60: Indefiro o pedido de intimação para que a ré apresente os extratos solicitados administrativamente, uma vez que mediante a documentação apresentada às fls. 56 e 57, verifica-se que a conta poupança n 00062826-6, teve sua abertura em 28/01/1991 e a conta poupança 00014313-0, não faz parte do pedido inicial, nem ao menos houve qualquer pedido de aditamento à inicial durante o andamento processual. 2. Assim, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002363-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002363-9) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6) - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 14, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.2. Tendo em vista os documentos obtidos através do site do E. TRF-3, cuja juntada ora determino, afasto a prevenção apontada à fl. 17.3. Cite-se a ré, devendo a mesma se manifestar a respeito da Requisição de Documentos de fl. 23.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002410-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002410-3) - VICENTE QUEIROZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista os documentos obtidos através do site do Juizado Especial Federal, cuja juntada ora determino, afasto a prevenção apontada à fl. 13.2. Cite-se a CEF, intimando-a ainda a se manifestar com relação ao pedido da parte autora de fls. 11/12.3. Cite-se e intime-se.

0002411-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002411-5) - ISaura BARBOSA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO SOMENTE NESTA DATA TENDO EM VISTA A QUANTIDADE DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NESTE JUÍZO.Fls. 321: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.INT..

000088-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000088-7) - MAURO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fl. 39: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 38, a qual demonstra que os autos permaneceram em carga com o advogado por aproximadamente 10 meses e este não apresentou nenhuma manifestação com relação ao despacho de fl. 35. Por oportuno, peço a devida atenção no sentido de que atitudes como esta não se repitam, uma vez que ensejam maior atraso na prestação jurisdicional.2. Assim, concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Não sendo cumprida a exigência contida no item 2 do despacho de fl. 35, no prazo determinado, façam os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

000119-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000119-3) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0001078-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001078-9) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 96/97, protocolizada nos autos em apenso (0001079-56.2009.403.6118), informando que o advogado constituído pela parte autora não mais a representa, intime-se pessoalmente o Município de Cunha, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se, valendo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue através de Oficial de Justiça.

0001079-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001079-0) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 96/97, intime-se pessoalmente o Município de Cunha, na pessoa de seu representante legal, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se, valendo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue através de Oficial de Justiça.

0001408-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001408-4) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível

1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 207 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA PINTO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando que na manifestação de próprio punho da autora, de fls. 126/126 verso, esta informa: ...sou funcionária da Prefeitura área da saúde (concurada)... , junto aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos atualizado, a fim de se verificar a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0000323-13.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA ALVES (SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a petição de fls. 11/13, noticiando o falecimento do antigo advogado da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 11. 2. Informo a advogada subscritora da petição supramencionada, que não consta anexo a Certidão de Óbito. 3. Intime-se.

0001306-75.2011.403.6118 - GERALDA COSTA VIANNA (SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DECISÃO... Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No que se refere ao requerimento de fls. 66 quanto à juntada de cópia do processo administrativo, INDEFIRO-O, pois a autora pode consegui-los por meios administrativos e não comprovou sequer a negativa do órgão em fornecê-los. Diante da alegação de fls. 70/72 defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ainda, defiro a tramitação prioritária requerida na inicial, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-27.2011.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 67/73 Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS (SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO... Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES E MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a sentença de

fls. 36/36 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000102-59.2012.403.6118 - AMAURI SATURNO SIMAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/62: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000174-46.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Fls. 56: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Manifeste-se a autora sobre o laudo médico pericial de fls. 46/51.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora.4. Intimem-se.

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 96/112: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000570-23.2012.403.6118 - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.69/82 Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000737-40.2012.403.6118 - FRANCISCA GONCALVES DINIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 86/87: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 83, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000778-07.2012.403.6118 - MARIA JOSE RANGEL GOUVEIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. PA 2,5 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se a autora sobre o laudo sócio-econômico de fls. 23/29.3. Intimem-se.

0000864-75.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 96, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 94/94 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 86, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000948-76.2012.403.6118 - MARIA ELIZETE VICENTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 32/32 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000950-46.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, e da juntada da avaliação social, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro a gratuidade da justiça, diante dos documentos acostados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-15.2012.403.6118 - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, e da juntada da avaliação social, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-97.2012.403.6118 - MARIA SILVIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.47/48, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001102-94.2012.403.6118 - JOSE PAULO LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a diferença de grafia do nome do autor em seus documentos pessoais e previdenciários (fls. 11, 12, 24 etc), apresente o autor cópias legíveis de seu RG e CPF, e de sua certidão de nascimento, devendo emendar a inicial, se o caso, ou retificar sua documentação perante os órgãos competentes, a fim de regularizar a autuação do processo.3. Intime-se.

0001104-64.2012.403.6118 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando,

apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0001111-56.2012.403.6118 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 08 e 10, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado. 2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Intime-se.

0001139-24.2012.403.6118 - SUELI APARECIDA ZAGO (SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 92, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópias integrais dos processos administrativos do pedido de pensão e do auxílio-doença do instituidor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado. 2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença. 3. Intime-se.

0001145-31.2012.403.6118 - JOAO INACIO DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora

Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte:

07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, após a realização do exame médico-pericial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que os dois benefícios requeridos foram indeferidos em razão do não comparecimento do autor ao exame médico-pericial (fls. 15 e 16).4. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado.5. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.6. Intime-se.

0001147-98.2012.403.6118 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000775-04.2007.403.6320 (fl. 25).4. Apresente a autora, ainda, cópias legíveis ou os originais dos documentos de fls. 19 e 22, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Intime-se.

0001149-68.2012.403.6118 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Tendo em vista que o benefício foi indeferido porque não foi comprovada a qualidade de segurado (fl. 19), junte o autor planilha de contribuições do INSS, a fim de comprovar sua qualidade de segurado.4. Considerando a enfermidade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 1.211-A da Lei nº 5.869, c/c a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Tarje-se.5. Intime-se.

0001150-53.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Sem prejuízo, promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que

exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Tendo em vista que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 18), junte o autor planilha de contribuições do INSS, a fim de comprovar sua qualidade de segurado.4. Intime-se.

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante das cópias dos processos preventos que instruem a inicial, e as obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nos. 0002237-98.1999.403.6118 e 0001081-55.2011.403.6118 (fl. 44).3. Considerando que na ação declaratória consta como co-ré Isolete Aparecida da Silva, e que esta percebe benefício do instituidor, conforme documento de fl. 21, a referida companheira deve ser incluída no pólo passivo da ação. Assim, apresente a autora a qualificação e endereço atualizado da litisconsorte necessária, requerendo sua inclusão, e apresentando cópia da inicial para instruir a contra-fé.4. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, considerando a prescrição quinquenal.5. Apresente a autora, ainda, cópias dos processos administrativos relativos aos pedidos de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

0001167-89.2012.403.6118 - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) para fins de concessão de aposentadoria, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Promova a autora, ainda, a sua completa qualificação, indicando corretamente seu domicílio e residência, nos termos do art. 282, II, do CPC, a fim de se verificar a competência do Juízo.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000150-18.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EVALDO MARCELINO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
DECISÃO(...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001816-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/05: Recebo a Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3567

MONITORIA

0001399-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE BARRETO DE SANTANNA X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA

DESPACHO.1. Fls.93/102: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001543-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

DESPACHO.1. Fls. 53/62: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001260-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS

DESPACHO.1. Fls. 54/63: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000799-51.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO JANUARIO DA SILVA

DESPACHO.1. Fls. 24/33: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000602-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON DOS SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO.1. Fls. 25/34: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000635-52.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO.1. Fls. 71/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-48.2005.403.6118 (2005.61.18.001690-7) - ROBERTO ANTONIO VAZELINO(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 528/549: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000135-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000135-4) - ARLINDO NOEMIO VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 625/635: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001524-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001524-9) - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 138/181: Recebo a apelação da parte ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002065-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002065-8) - ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA X ALESSANDRO SAMAIAS GOMES RAMALHO X ALEX SANDRO PELUZO TEIXEIRA X CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA X CRISTIANO TEODORO DA SILVA X DIANE MARIA LIMA DE SOUSA GOMES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 174/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002126-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002126-2) - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO. 1. Fls. 53/57: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002127-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002127-4) - ANDREIA DE CASTRO E SILVA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 73/77: Recebo a apelação da parte ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002233-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002233-3) - CASSIA REGINA DOS SANTOS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO. 1. Fls. 86/90: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 266/271: com razão a parte ré, os Conselhos Regionais apresentam natureza jurídica de autarquia, a eles se estendendo, portanto, as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, dentre as quais, o prazo em dobro para recorrer. Desta forma, torno sem efeito a Certidão de trânsito em julgado de fl. 231 e recebo a apelação da parte ré, interposta às fls. 233/257, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Nos termos do item supra, fica prejudicada a petição da parte autora de fls. 260/265, relativa à pretensão de execução da sentença.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000715-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000715-4) - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS X BERNARDINO VALENTIM DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO.1. Fls. 194/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001696-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001696-9) - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls.189/192: Intime-se a UNIÃO FEDERAL -Fazenda Nacional, da sentença prolatada. 2. Fls. 195/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001945-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001945-4) - TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL
1 - Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2 - Fls. 271/282: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3 - Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4 - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.5 - Intime-se.

0001956-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001956-9) - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2.Fl. 463/483: Recebo a apelação da parte

autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001958-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001958-2) - JOSE CARLOS DAMIAO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada. 2. Fls. 224/237: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000358-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000358-0) - CAROLINA GONCALVES PEREIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 151/157: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000570-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000570-8) - MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada. 2. Fls. 171/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001264-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001264-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

DESPACHO. 1. Fls. 30/39: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001434-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO. 1. Fls. 33/41: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001486-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO. 1. Fls. 48/57: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA

X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO CREMONA X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO CREMONA X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X VITORIO VILANOVA X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA S PEREIRA X ANGELINA S PEREIRA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE

ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 964/967 e 1003: Manifeste-se a parte exequente sobre a discordância do INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado.3.2. Fls. 758/765 e 800/803: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulado.3.3. À fl. 970/971 foram informados os números de CPF de supostos sucessores do autor falecido Victorino Vila Nova. No entanto, compulsando os autos não foi encontrado qualquer requerimento de habilitação de sucessores. Sendo assim, manifestem-se os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Cálculos de Liquidação / Requisições de Pagamento:4.1. Fls. 957/958: HOMOLOGO, máxime ante a concordância das partes (fls. 981 e 985), a conta elaborada pela contadoria judicial.4.2. Fls. 994/1000: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos legais, e HOMOLOGO-OS. Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, para o(s) demandante(s) que se encontrar(em) em termos. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Cumpra-se e intimem-se.PORTARIA DE FL. 1015:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO

CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENÍ APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZZI X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 1036/1070 e 1209/1210: Manifeste-se a parte exequente sobre a discordância do INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado.3.2. Fls. 980/990, 1220/1228 e 1285/1290: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulado.4. Repetição de Ação:Conforme termo indicativo de possibilidade de prevenção, cuja juntada ora determino, parece haver repetição de ação entre este feito e aqueles descritos no referido documento.Sendo assim, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante.Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.5. Cálculos de Liquidação / Atualização de Valores:Fls. 1229/1233: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521 Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, para o(s) demandante(s) que se encontrar(em) em termos. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Cumpra-se e intimem-se.PORTARIA DE FL. 1297:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000994-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000994-9) - GERALDO KRUEGER - ESPOLIO X KAREN SILVA KRUEGER X JOANITA MARIA DA SILVA X JOANITA MARIA DA SILVA X KAREN SILVA KRUEGER X KAREN SILVA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6) - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA SILVA X MIGUEL DE PAULA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 728/729: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 704/710: Manifeste-se o INSS.

0002103-71.1999.403.6118 (1999.61.18.002103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000669-9)) MARCIO LACERDA X MARCIO LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA E SP135698 - GISELE MARIA A FILIPPO FERNANDES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000737-11.2010.403.6118 (cópias às fls. 279/281), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais e o disposto no segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença (cópia) de fl. 279/279-v. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000297-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000297-0) - MATILDE RAMOS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MATILDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Confrontando os documentos acostados aos autos com o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, cuja juntada dos extratos ora determino, denotam-se as seguintes divergências:a) quanto a autora/exequente Leila Vaneti, o sobrenome Vaneti apresenta grafia diversa na base de dados da Receita Federal e na autuação do presente feito, sendo necessária a retificação de seu nome junto àquele órgão;.b) quanto a advogada Ana Maria Ferreira Medeiros, ante a modificação de seu nome em 04/08/2011, pelo casamento, faz-se necessária a devida correção perante a Receita Federal do Brasil e a Ordem dos Advogados.2. Posto isso, com o fito de evitar a devolução das requisições de pagamento pelo setor competente, conforme previsão contida no art. 1º, II, da Ordem de Serviço nº 39 de 27/02/2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências supracitadas.3. Com a regularização dos cadastros, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 163.4. Int.

0001949-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001949-3) - ALDO CESAR DA SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X CRISTIANO ANASTACIO DE SENE X CRISTIANO SOUSA DOS ANJOS X DANIEL BUENO DE CARVALHO X DAURY DA SILVA X DENILSON CLARO DA SILVA X DENILSON DE SOUZA ROCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALDO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO ANASTACIO DE SENE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SOUSA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DAURY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001585-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001585-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Conforme extrato de consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, há divergência entre o nome do exequente no Cadastro de Pessoas Físicas daquele órgão e na autuação do presente feito, sendo necessária a devida retificação antes da transmissão do ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.2. Sendo assim, eslaçea a parte exequente, ou comprove a devida retificação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.4. Int.

0000216-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000216-7) - ALISON LUIZ SILVA DE CAMPOS X CLEUSA APARECIDA DA SILVA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 197 e 199/200: Cumpra a parte exequente, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 197, acostando aos autos documento que comprove a inscrição do autor ALISON LUIZ SILVA DE CAMPOS no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sem a qual, a teor do art. 8º, IV, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, resta inviabilizada a expedição da requisição de pagamento.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0000800-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000800-5) - MARIA REIS ALVES DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA REIS ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000546-29.2011.403.6118 - VALDEMIR DE SOUZA X LUCIMARY DIAS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIMARY DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0000919-60.2011.403.6118 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001771-84.2011.403.6118 - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDUARDO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 472/473: Ciência às partes da disponibilização em conta dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.2. Fl. 471: INDEFIRO tendo em vista os documentos de fls. 476/477.3. Int.

0000111-21.2012.403.6118 - RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 105: Nada a decidir, diante do ofício de fls. 106/107, que informou a implantação do benefício.2. Int.

0000166-69.2012.403.6118 - MARIA JOSE MARQUES CHINEN(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE MARQUES CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 61: Resta prejudicado o pedido formulado, ante a informação e documento de fls. 64/65.2. Fls. 62/63: Ciência às partes da disponibilização em conta da quantia requisitada ao E. TRF da 3ª Região.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

Expediente Nº 3591

ACAO CIVIL PUBLICA

0000228-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000228-8) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

Ciente do agravo de instrumento interposto (fl. 398).Abra-se vista à União, conforme determinado à fl. 326.Ciência às partes da decisão exarada no agravo de instrumento supramencionado, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 419/421.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

0000279-91.2010.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Diante da certidão retro, delaro a revelia da parte ré, sem aplicar-lhe, contudo, os seus efeitos, tendo em vista que os presentes autos versam sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 319, inc. II.2. Em virtude da natureza jurídica da Ação Civil Pública, e para que seja preservado o direito à ampla defesa do acusado, que, a despeito de citado pessoalmente (fl. 106), deixou de contestar o feito, nomeio como Defensora dativa da parte ré a Dr.^a Jorcasta Caetano Braga - OAB/SP 297.262, cadastrada na AJG da Justiça Federal de 1o Grau do Estado de São Paulo, a qual deverá ser intimada de sua nomeação. 3. Indique a parte autora (ICMBio) as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3.1 Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas nos mesmos moldes e prazo do item 3 e 3.1 supra. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso a parte se manifeste pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0001526-73.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE APARECIDA

1. Tendo em vista o lapso temporal desde a propositura da presente Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, distribuída em 26 de outubro de 2011, bem como pelo fato da audiência de justificação prévia ter sido realizada há 5 (cinco) meses, somando-se à relevância dos interesses indisponíveis postos em litígio na presente demanda, nos termos da manifestação de fls. 107/117, concedo o PRAZO ÚLTIMO DE 05 (CINCO) dias, para que seja juntado aos autos o Termo de Cooperação Técnica e respectivo plano de trabalho devidamente aprovados pela Direção Geral do DNIT em Brasília-DF.2. Decorrido o prazo supra, sem a juntada da documentação acima referida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3, Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

1. Fl. 447: Defiro a dilação de prazo de 15 (dias) para que a parte ré traga aos autos os endereços das testemunhas por ela arroladas, as quais não foram ouvidas, consoante despacho de fl. 443.2. Manifeste-se a parte ré em relação à testemunha Sebastião Nogueira de Godoi, a qual também não foi ouvida, tendo em vista que em sua manifestação de fl. 447, fez referência apenas às testemunhas Sandra José de Oliveira e Emília Diniz Araújo.3. Int.-se.

0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a documentação acostada às fls. 944/953, consoante determinação exarada no Termo de Audiência de fl. 929-verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001774-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CELSO DE ALMEIDA LAGE(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 123/130, e determino a expedição de Cartas Precatórias para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF.2. Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, seu rol de testemunhas.3. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte ré, expeça-se o necessário.4. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000688-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000688-4) - ARI SAVIO PEREIRA X ALESSANDRA CARDOSO PINTO PEREIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

USUCAPIAO

0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6) - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)
Diga a parte autora sobre a manifestação técnica do DNIT, juntada pela União às fls. 302/306.Int.-se.

MONITORIA

0001313-82.2002.403.6118 (2002.61.18.001313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CECILIA LINO DE OLIVEIRA DOREA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000005-5)) MARCELO SARAIVA MAZZA(SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fl. 1.324: Acolho a cota Ministerial. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste nestes autos informações quanto ao cumprimento do PRAD referente aos processos IBAMA/MMA n.º 02027.001436/2010-23 e n.º 02027.003702/2004-12.2. Int.-se.

0001373-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001373-0) - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Diante da manifestação da parte ré (IBAMA) às fls. 1.489/1.490, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a produção da prova emprestada deferida à fl. 1.471.2. Decorrido o prazo supra, independentemente da produção da prova acima referida, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Não há nos autos, como a própria parte autora afirma em sua petição de fl. 1.271, indícios de configuração de eventual crime militar. Suas alegações passam ao largo do objeto do presente feito. Ainda que houvesse eventual prova ou indícios de autoria e materialidade de crime militar nestes autos, restaria esta justiça federal incompetente para apreciá-lo, ainda que estivesse direta ou indiretamente relacionado às dimensões da lide posta em juízo. Não há provas ou exames a embasar o sofrimento de maus-tratos, sendo que o citado depoimento de fl. 257 nada esclarece sobre a ocorrência de crime. Ademais, está previsto no art. 121 do Código Penal Militar - Decreto-Lei 1.001/69, que a ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar. Por outro lado, o Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei 1.002/69 - em seu artigo 10, letra e, informa que o inquérito penal militar será iniciado mediante portaria a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar. E, por fim, o art. 33 do CPPM informa que qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público,

dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção. Desta forma, cabe ao ofendido exercer o seu direito de representação à autoridade competente, não havendo necessidade de qualquer intervenção deste Juízo nesse sentido, ficando indeferido o requerimento formulado à fl. 1.271. Traga a parte autora cópia da sentença de interdição da parte autora, bem como sua certidão de trânsito em julgado, conforme requerido pela União à fl. 226/227. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória n.º 279/2011, juntada às fls. 228/260. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 256/258, 259/262, fl. 263 e fls. 266/267, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. Int.-se.

0001092-21.2010.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. 2. Cite-se a litisconsorte passiva Hum a Hum Com./ de Alimentos Ltda. dos termos desta ação. 3. Int.-se.

0000288-19.2011.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da parte ré (Fazenda Nacional) de fls. 348/349. Int.-se.

0000887-21.2012.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 206/217: Acolho como aditamento à inicial. Preliminarmente, traga a parte autora rol com a qualificação de seus associados, delimitando-o àqueles que residem nos municípios que estão sob jurisdição desta 18ª Subseção Judiciária Federal de Guaratinguetá-SP, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-90.2010.403.6118 - LUIS FLAVIO DA SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fl. 64: Indefiro. O acórdão de fls. 52/55 concedeu a ordem para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença até que seja constatada a capacidade laborativa por meio de perícia médica ou seja, não determinou o pagamento de atrasados. A parte impetrante não demonstrou que a autarquia não implantou o benefício. Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4) - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000448-10.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8)) TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 30/143. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e

jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a parte requerente já se manifestou sobre a contestação apresentada às fls. 144/255, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000775-52.2012.403.6118 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Desse modo, por reputar ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-42.2001.403.6118 (2001.61.18.000335-0) - ANGELITA MOREIRA CHAGAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MOREIRA CHAGAS
DESPACHO 1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0000630-74.2004.403.6118 (2004.61.18.000630-2) - CESAR SODERO BITENCOURT X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARIA APARECIDA ROMEIRO GUIMARAES BUZATO X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as guias de depósito de fls. 175/176 e cálculos de fls. 177/191. Consigno que, quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. 2.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO PAULA X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDO CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO

X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES
ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO
DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X
BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES
DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X
CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO
MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS
EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X
CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELTO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X
CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X
CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X
CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR
ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR
PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR
GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA
CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE
PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE
SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA
DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY
GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO
FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO
AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X
EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X
EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON
MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS
SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X
ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X
EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ
ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO
TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO
JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO
RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA
SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO
AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X
FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS
CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO
GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X
FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X
FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X
GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA
CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA
DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL
CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X
GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA
SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON
BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT
MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X
ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE
OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI
DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO
MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES
X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO
X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS
RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE
BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE
EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X
JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE
APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE
BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE

BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANCI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X

NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSOM DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA DE FATIMA M GOMES SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X

LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA... Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-37.2001.403.6118 (2001.61.18.001176-0) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO1. Fl. 248: À época da atuação da advogado(a) peticionário(a) não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, inclusive instância recursal, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. Fica a advogada notificada que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após a cadastramento no Sistema AJG do TRF. Intime-se o exequente, conforme requerido, no endereço indicado na exordial.2. Int.

0001314-04.2001.403.6118 (2001.61.18.001314-7) - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO

DESPACHO1. Considerando a manifestação das partes, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, devendo o(s) beneficiário(s) retirá-lo(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se e cumpra-se.

0001174-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001174-3) - ANNA MARIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 328.2.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento .2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000383-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000383-0) - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA
DESPACHO 1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO 1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0001160-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000941-8)) JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO 1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0001808-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001808-0) - RICARDO DA SILVA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 221/225: Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos e guias de depósito de fls. 221/225.3.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento .3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000210-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000210-6) - FERNANDO JOSE NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FERNANDO JOSE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA CANETTIERI NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 146: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 45/2012, com as cautelas de praxe.2. Abra-se vista à parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001266-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000682-0)) PAULO ROBERTO FERRAZ VILLELA(SP123002 - TACIANA ELENA ARECO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
DESPACHO 1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0000173-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000173-8) - NAJLA MARCACCINI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NAJLA MARCACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO 1. Fl. 188: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a guia de depósito de fl. 188.2.1. Concordando com o depósito efetuado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento dos valores.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000682-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

DESPACHO 1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0000682-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000682-0) - LUIZ PAULO BRETAS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000863-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000863-4) - ORISTOCLE ESTEVES MONTEIRO FILHO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Int.

0000891-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000891-9) - ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO 1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0002077-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002077-8) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 50.2.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento .2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHOA CEF impugnou os cálculos de liquidação ofertados pelo demandante à fl. 05, sem, no entanto, apresentar os valores que entende corretos. Não obstante, em breve análise, entendo por bem remeter os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de parecer técnico acerca dos valores apresentados, conforme asseverado no art. 475-B, p. 3º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente. Int.

0001500-75.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO)

DESPACHO 1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

Expediente Nº 3596

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-45.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, cumpra-se o disposto na parte final da sentença de fls. 08/09.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000625-91.2000.403.6118 (2000.61.18.000625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA (ESPOLIO) X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA (ESPOLIO) X SEBASTIAO CAETANO X NEUZA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X BENEDITA LAURA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE PINTO - ESPOLIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Fl. 366: Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerimento de compensação formulado pelo INSS.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001252-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, expeça-se carta precatória para citação do devedor.3. Int.

0001513-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-81.2007.403.6118 (2007.61.18.001250-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, expeça-se carta precatória para citação do devedor.3. Int.

0001687-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001687-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000503-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, expeça-se carta precatória para citação do devedor.3. Int.

0001902-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000502-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, expeça-se carta precatória para citação

do devedor.3. Int.

0000951-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, expeça-se carta precatória para citação do devedor.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000990-1) - DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a). JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP nº 297.267, na metade do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, arquivem-se os autos.

0000552-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000552-1) - ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Fls. 366/369: Ciência às partes da reconsideração da decisão de antecipação da tutela proferida na ação recisória nº2011.03.00.03148-2/SP.2. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado ao julgamento da referida ação recisória.3. Int.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO1. Fl. 334-vº: INDEFIRO, ante ao comando da decisão de fls. 329/332.2. Int.

0000292-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000292-5) - AVELINO FERREIRA NETO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X AVELINO FERREIRA NETO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de fornecidos pela Fazenda Pública às fls. 131/132. Oficie-se.5. Int.

0001272-66.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS)

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.2. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISOLINA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. José Nogueira, o qual será devido desde o falecimento (17.4.2007). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Mantenho o indeferimento de antecipação de tutela (f. 56), tendo em vista que a Autora é beneficiária de pensão por morte por acidente de trabalho no valor de R\$ 622,00, conforme consulta ao sistema PLENUS/CNIS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ.

000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MICHELI DE ARAUJO BRITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.03.2009 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 17.06.2011 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.01.2011 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 07.04.2011 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o

INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.

0001803-89.2011.403.6118 - NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a

impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8213/91, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-02.2012.403.6118 - ADRIANA GOMES - INCAPAZ X GENY GOMES DE SIQUEIRA MARCOLINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Dessa forma, diante dos fundamentos supra, fazendo um juízo perfunctório do caso, entendo presentes os requisitos autorizadores do artigo 237 do CPC. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010603-40.2010.403.6119 - LUIZ CLAUDIO BESERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004411-57.2011.403.6119 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010813-57.2011.403.6119 - WILDE SILVA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS, no

prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007789-02.2003.403.6119 (2003.61.19.007789-1) - ADOLFO RICARDO CAMARGO DE LAET X LILIAN EDNA MACIEL DE LAET(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da manifestação da parte autora de fl. 283, EXPEÇA-SE Alvará de levantamento no valor de R\$ 582,62 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor da autora. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003873-52.2006.403.6119 (2006.61.19.003873-4) - KAZURAHU HASHIMOTO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do silêncio do autor-exeqüente, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF às fls. 85/86 e fixo como valor devido a título de honorários a quantia de R\$130,38 (cento e trinta reais e trinta e oito centavos). EXPEÇA-SE alvará de levantamento do depósito correspondente (fl. 87) em favor do autor-exeqüente. Após, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL

0001544-57.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN JOHN FERNANDES(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS E MG120376 - JURCILENE ALVES DE MEDEIROS) X TOMAS KANG(SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP297594 - BENJAMIM KIM)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
AÇÃO PENAL: 0001544-57.2012.403.6119 RÉ(U)(US): ALAN JOHN FERNANDES e OUTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Intimem-se desde logo - na pessoa de seus advogados e mediante a publicação deste despacho -, os

acusados ALAN JOHN FERNANDES e TOMAS KANG para que apresentem alegações finais em 05 (cinco) dias. Prazo comum, com os autos em secretaria. 3. Sem prejuízo, em complemento ao correio eletrônico de fl. 357, REQUISITO ao Delegado de Polícia Federal da INTERPOL que encaminhe a este Juízo SUBSCRITAS EM FORMATO DE OFÍCIO as informações contidas no e-mail 2061/2012, acerca da condenação de TOMÁS KANG, filho de Ik Kee Kang e Young Im Kang Choi, nascido em 19/11/1983, acrescida de outros dados a que tiver acesso acerca do respectivo registro criminal. Prazo 10 (dez) dias. 4. Ainda sem prejuízo do quanto determinado no item 2, REITERO à DIVISÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - DCJI, do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, a solicitação para que encaminhe ao Consulado ou Embaixada do Reino da Espanha, com urgência, a REQUISIÇÃO de informações acerca de eventual condenação pela Justiça da Espanha de pessoa identificada como TOMAS KANG, brasileiro, filho de Ik Kee Kang e Young Im Kang Choi, nascido em 19/11/1983, consignando que o pedido tem por finalidade a instrução de processo com réus presos, motivo pelo qual se pede URGÊNCIA no atendimento. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Esta decisão servirá de ofício para o cumprimento dos itens 3 e 4 supra, mediante cópia. Instrua-se, ainda, respectivamente, com cópia das fls. 357 e 356.

0004557-64.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLATTER LINNAH MALINGA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
Mediante a publicação deste despacho, INTIMO os advogados da acusada FLATTER LINNAH MALINGA, doutores MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535 e SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP 309.215 para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS em cinco dias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2559

MONITORIA

0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA
Fls 112/114 - Ciência à INFRAERO acerca do resultado negativo do bloqueio on line. Desse modo, expeça-se Carta Precatória para penhora do bem indicado às fls. 84/89. Int.

0008160-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ DE GODOI X JORGE DE ALMEIDA X IVONILDE CARDOSO DA SILVA
Fl 93 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 55, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON PEREIRA ALVES
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção

judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005831-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 44, e, considerando-se as dificuldades encontradas para sua localização, defiro o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009960-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fl. 41, converto o mandado de fls. 39/40 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0004341-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 29, providencie a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento do despacho de fl. 25, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 35, providencie a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento do despacho de fl. 31, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a Perita Judicial intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias.

0004702-74.2008.403.6309 - ANTONIO MARQUES GALVAO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, especificando qual período ainda não foi conhecido pelo INSS.

0011062-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011062-8) - ELSON DE BRITO CORREA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica o INSS intimado para prosseguimento dos trabalhos de apresentação dos cálculos de liquidação.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 135/137, no prazo de 10 (dez) dias.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar o esclarecimento solicitado pelo INSS à fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003788-27.2010.403.6119 - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Ministério Público Federal intimado acerca do informado pelo réu às fls. 210/211.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial para prestar esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 175. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 272 (17/11/2011), a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Fl. 276, a, d e e - Prejudicados, visto que já apreciados à fl. 272. Fl. 276, b e c - Indefiro, visto que desnecessários ao deslinde da questão. Fls. 285/288 - Ciência às partes. Int.

0005106-45.2010.403.6119 - SUMIO SATO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL

VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 22/11/2012 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução. Recebo o agravo retido de fls. 88/90. Anote-se. Int.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos opostos às fls. 208/211, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011478-10.2010.403.6119 - VALDIR GRIGORIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a Perita Judicial intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias.

0000404-22.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 22 de JANEIRO de 2013, às 14:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 207/215: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intemem-se.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o sr. perito para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas dadas aos quesitos 4.2 e 4.6 do juízo, às fls. 124/125 (prejudicado), posto que não há, em todo o trabalho técnico apresentado, nenhuma referência acerca da impossibilidade de fixar as datas de início da doença, bem como da incapacidade do autor. Outrossim, requisito ao aludido profissional que, havendo meios para tanto, responda efetivamente tais quesitos, no mesmo prazo acima consignado. Int.

0006594-98.2011.403.6119 - ROBSON PEREIRA DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38/39: Ante a manifestação do Defensor da parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 33/34 e aos quesitos das partes (do Autor à Fl. 03v/04; 21/22 e do réu à Fl. 30) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de Outubro de 2012 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe

forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006768-10.2011.403.6119 - VERALUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/73: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007560-61.2011.403.6119 - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58 E 60: Ante a manifestação do perito e da defensora da parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 51/52 e aos quesitos das partes (do réu à Fl. 45/46) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de Outubro de 2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007717-34.2011.403.6119 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, voltem-me os autos conclusos. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0012234-82.2011.403.6119 - ADELINO PASSAMANI MARTINS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 22 de JANEIRO de 2013, às 15:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0013388-38.2011.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 22 de JANEIRO de 2013, às 16:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0000789-33.2012.403.6119 - ANA MARIA DAS CHAGAS CREMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23 de JANEIRO de 2013, às 14:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ante a manifestação do defensor da parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 31/31v e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2012 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23 de JANEIRO de 2013, às 16:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0004403-46.2012.403.6119 - JOSE DO NASCIMENTO(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 44v, recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005571-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011785-27.2011.403.6119) R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se o réu.

0005907-87.2012.403.6119 - IVETE DE CACIA PATULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0007325-60.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por MANOEL BENTO DE MORAIS em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 59/70 dos autos, encontra-se acostada cópia da inicial e extrato processual referente à ação 0003000.42.2012.403.6119, ajuizada anteriormente pelo Autor, a qual se processou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária tendo sido julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 284, único, do CPC. Infere-se que o pedido constante na inicial da referida ação é idêntico ao contido na inicial da presente ação ordinária, o que atrai a incidência da norma inculpada no art. 106 c/c art. 253, inciso II, ambos do CPC, a fixar a competência, por prevenção, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o processamento da

presente ação. Cumpre registrar que a novel redação do art. 253, inciso II, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16.2.06, estabelece que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao fio do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0007421-75.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BATISTA(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls. 58/64, tramitou perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ação idêntica à presente, tendo sido julgado extinto o processo, pela ausência de comparecimento do Autor à perícia médica designada, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Não obstante, constato que o Autor têm domicílio na cidade de ITAQUAQUECETUBA/SP, abrangida por esta 19ª Subseção. Assim, visando a proteção do hipossuficiente, e tendo em vista que deve prevalecer o direito do segurado ajuizar ação previdenciária no seu domicílio, afastando a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 55, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2012 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007673-78.2012.403.6119 - JAIR TEZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR TEZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.212.328.102-8. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB nº 531.812.171-0, administrativamente, o qual foi deferido em 24/08/2008 e cessado em 30/07/2009, conforme CNIS. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. O relatório médico de fl. 58, emitido em 16/04/2012, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que o autor está incapaz de exercer suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor manteve vínculo laboral na empresa Damatec Correias Industrias LTDA, no período de 01/07/2004 a 02/04/2012, conforme CNIS anexo. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para conceder benefício auxílio-doença em favor do autor JAIR TEZA (NIT 1.212.328.102-8), no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 17 DE Outubro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi

confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIR TEZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0007698-91.2012.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.055.851.937-4. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 130.427.106-1, administrativamente, o qual foi deferido em 21/06/2003 e cessado em 02/07/2012, conforme CNIS. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62, tendo em vista que se trata de períodos diversos. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, deferido em 21/06/2003 e cessado em 02/07/2012 (fl. 50), apresentando atestados médicos que revelam a incapacidade laborativa atual. Deveras, os relatórios médicos de fls. 60 e 61, emitidos em 18/07/2012 e 19/07/2012, contemporâneos ao ajuizamento desta ação, atestam que o autor está incapaz de exercer suas funções laborativas. Além disso, constam dos autos outros documentos que corroboram o histórico clínico do autor (fls. 25/27, 30/47 e 51/61). De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor percebeu o benefício auxílio-doença no período de 21/06/2003 a 02/07/2012, conforme CNIS ora anexo. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 130.427.106-1) em favor do autor RICARDO APARECIDO DE LIMA (NIT 1055851937-4), no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO** desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 17 DE Outubro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de

incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RICARDO APARECIDO DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.427.106-1DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0008056-56.2012.403.6119 - JACI RODRIGUES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JACI RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 10836583083. Informa que, por estar incapacitada, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 5487855737, administrativamente, tendo recebido no período de 2005 a 04/05/2012 (fl. 32/46).Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se.Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença, cessado em 04/05/2012 (fl. 32) e apresenta atestados médicos que revelam a incapacidade laborativa atual. Deveras, os relatórios médicos de fls. 47/52, emitidos em 05/07/2012 e 12/06/2012, contemporâneos ao ajuizamento desta ação, atestam que a autora está incapaz de exercer suas funções laborativas devido procedimento cirúrgico na mão por neurolise do mediano ao nível carpo. Além disso, constam dos autos outros documentos que corroboram com o histórico clínico da demandante (fls. 53/226). De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a autora recebeu benefício previdenciário até 04/05/2012. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora JACI RODRIGUES DA SILVA NIT 10836583083, NB 5487855737, no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o

dia 17 DE Outubro de 2012, às 11:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃONOME DO BENEFICIÁRIO: JACI RODRIGUES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5487855737 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0008065-18.2012.403.6119 - EDILSON SILVA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDILSON SILVA SENA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Relata a parte autora, em síntese, que por ser portadora de esquizofrenia paranóide, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Afirma que a autarquia ré apenas indeferiu seu pedido, sob alegação de falta de qualidade de segurado. Contudo, aduz que, por ter recebido seguro-desemprego, preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/30).É o relato. Decido.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da

alegada incapacidade laborativa da parte autora. A concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, diferentemente da alegação apresentada pelo INSS, em sua decisão denegatória de fl. 27, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, que confirma que o autor laborou até 05/12/2009, e ainda, pelo fato de o autor ter comprovado a sua situação de desemprego, através do respectivo seguro recebido no período de fevereiro de junho de 2010 (fls. 28/30), o que prorroga a sua qualidade de segurado por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios. De outra parte, há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do atestado médico recente, acostado à fl. 19. Ademais, o próprio INSS, à fl. 27, reconheceu a incapacidade do autor, apenas indeferindo o benefício sob o impreciso argumento de que, quando do surgimento da incapacidade, em 26/04/2011, não mais detinha a qualidade de segurado. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. 1. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos, bem como do processo administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. **INT. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILSON SILVA SENABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.496.169-4 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (13/08/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei**

0008087-76.2012.403.6119 - ADAO ZAURISIO DE SOUSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADÃO ZAURISIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 13/44. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade de pedidos. Deveras, os relatórios médicos de fls. 37, emitidos em 03/04/2012, contemporâneos ao ajuizamento desta ação, atestam que o autor está incapaz de exercer suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 20/12/2006 a 31/07/2011 (fls. 19/21). Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 5703006976) em favor do autor ADÃO ZAURISIO DE SOUSA (NIT 10658637778), no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 17 DE Outubro de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade

exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ADÃO ZAURISIO DE SOUSABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/5703006976DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0008115-44.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica.Nomeio Perito Judicial, a DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012 às 10:36 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do

autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008153-56.2012.403.6119 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos de fls. 105/106 constataam tratar-se de concessão de benefício previdenciário em período diverso do pedido formulado na presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 102.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica.Nomeio Perito Judicial, a DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012 às 10:24 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os

na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008228-95.2012.403.6119 - FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL X LOURENÇO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, LOURENÇO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL e ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, os dois últimos representados por sua genitora Filomena Miranda Vieira Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam os autores que, não obstante dependessem economicamente de seu marido/pai, Sr. Samuel Miguel, falecido em 09/10/2005, o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 141.529.133-8 (fls. 39/40), sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/249). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Anote-se. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de seu marido/pai, conforme certidão de fl. 41, que registra data do óbito em 09/10/2005. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, consoante acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 188/194, que transitou em julgado em 29/06/2009 (fl. 194-verso), foi reconhecido o vínculo trabalhista com a empresa A. I. Ferreira ME, no período de 04/07/2005 a 08/10/2005, de modo que, na data do óbito (09/10/2005 - fl. 41), o falecido mantinha sua qualidade de segurado, conforme estabelecido no artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O vínculo laboral reconhecido por sentença trabalhista é válido, inclusive, para fins previdenciários, constituindo-se a referida decisão em documento hábil à comprovação do efetivo tempo de serviço, dada a presunção de veracidade de seu conteúdo. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (REO 00181888020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Há fundado receio de dano irreparável, visto que os autores necessitam do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte para os autores. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão judicial. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem. A ordem deverá ser cumprida impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, LOURENÇO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL e ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, os dois últimos representados por sua genitora Filomena Miranda Vieira Miguel. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (07/08/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0008260-03.2012.403.6119 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMOES DUARTE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMÕES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.093.066.467-9. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 570.277.915-7 (fl. 127), administrativamente, com indeferimento pela Autarquia, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Anote-se. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, apresentando atestados médicos que revelam a incapacidade laborativa atual. Deveras, os relatórios médicos de fls. 83 e 105, emitidos em 19/01/2012 e 27/06/2012, contemporâneos ao ajuizamento desta ação, atestam que o autor está incapaz de exercer suas funções laborativas devido diabetes mellitus, embolia e trombose de artérias dos membros inferiores, (CIDs S 9B4, E 14 e I 74.3), com amputação dos artelhos do pé esquerdo em decorrência de isquemia e infecção de pé diabético. Além disso, constam dos autos outros documentos que corroboram o histórico clínico do autor (fls. 21/111). De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor contribui para o sistema, como empresário, desde 01/2008, conforme CNIS anexo. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMÕES DUARTE (nit 1093066467-9), no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 04 DE Outubro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi

confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMÕES DUARTE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0008364-92.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FREIRE(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int

0008391-75.2012.403.6119 - GERALDO MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008413-36.2012.403.6119 - LEONIDIA MARIA DE JESUS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, a regularização de sua representação processual, bem como comprove a demandante, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008432-42.2012.403.6119 - OLGA APARECIDA DE GODOI MAXIMO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008435-94.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008440-19.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008459-25.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008483-53.2012.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008507-81.2012.403.6119 - LUZINETE SANTOS SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008508-66.2012.403.6119 - OSWALDO MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008545-93.2012.403.6119 - AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008546-78.2012.403.6119 - SILVIO CLOVIS CORBARI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008547-63.2012.403.6119 - ALBERTO ROGELIO ACOSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008550-18.2012.403.6119 - ALAIDES ALVES DAS CHAGAS LINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008551-03.2012.403.6119 - ELISEU BALTASAR PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008552-85.2012.403.6119 - MARINA CARBONESI FREGONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 28. Designo o dia 29/01/2013 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do CPC.Providencie a secretaria as intimações necessárias. .Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 98: fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

0000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS GOMES FERREIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JAIR BRAULIO

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana/SP, requisitando-se cópia da certidão de óbito original de Jair Bráulio.Em relação aos corrêus ainda não encontrados, Raimundo Nonato, José Maria e Marcelo Naufal, expeça-se o necessário para a efetivação de suas citações nos novos endereços encontrados e ainda não diligenciados.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004985-80.2011.403.6119 - MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 122 e o lapso temporal decorrido, sem que o perito Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel apresente seu laudo pericial, nomeio em seu lugar o Dr. Thiago Reis Olimpio, CRM 126.044 para auxiliar o Juízo no presente feito. Desta forma, designo nova perícia com o médico ortopedista ora nomeado para o dia 14 de setembro de 2012, às 09:20 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0006793-23.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pleito de fls. 123/124 e o lapso temporal decorrido, sem que o perito Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel cumpra a determinação de fls. 115, nomeio em seu lugar o Dr. Thiago Reis Olimpio, CRM 126.044 para auxiliar o Juízo no presente feito. Desta forma, designo nova perícia com o médico ortopedista ora nomeado para o dia 14 de setembro de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL

0010345-30.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Fl. 156: À defesa para apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7957

MANDADO DE SEGURANCA

0001797-51.2012.403.6117 - ARTHUR LEAO MASSUCATO(SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Arthur Leão Massucato, em face da União Federal e do Diretor Geral da Escola de Administração Fazendária (ESAF), em que o impetrante pretende que a demonstração do requisito de dois anos de prática forense (Edital nº 11/2012/ESAF, item 5.1, m) se dê no momento da inscrição definitiva, para que possa participar da segunda fase do certame. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal, sede do Diretor Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 7958

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001796-66.2012.403.6117 - RAPHAEL ALMEIDA DE MELO(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Apreciarei o pedido liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004305-5) - CELIA SAPRICIO X MARIA APARECIDA SAPRICIO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.342: Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl.340 a ser apresentada pelo juízo da penhora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003124-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003124-0) - ELIANA SOEMES JUSTO DE MELO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrente de imperiosa necessidade, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 15H20M. Intimem-se, inclusive o MPF, e anote-se na pauta. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho retro.

0000533-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000533-0) - JOSE CRESO ARTEMIO GREGGIO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I (SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Autos ao SUDP para inclusão como terceiro, no polo passivo, do Fundo discriminado à fls. 147. Após, comunique-se o setor próprio do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório 20110000470, ipso facto tornando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará a ser levado a efeito em momento processual oportuno por este juízo. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o adimplemento da ordem já expedida.

0002911-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002911-9) - ELIDIA MOREIRA GABRIEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001907-21.2010.403.6117 - ROBERTO CARLOS SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA (SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial

(por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 01/10/2012. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002359-94.2011.403.6117 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0002365-04.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO ROSSI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0000010-84.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Indefiro a prova pericial, uma vez que não cabe a este juízo adentrar o mérito do ato administrativo emanado pela Agência Reguladora, limitando-se a apreciar a sua legalidade. Defiro a prova oral requerida às f. 192/193. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 14 horas. Como testemunha do juízo, deverá ser ouvido o profissional técnico, preferencialmente engenheiro, responsável pelos dados que compõem o relatório de f. 109/114. Deverá a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, informar a qualificação completa de tal profissional, para fins de sua oitiva. Int.

0000080-04.2012.403.6117 - ANTONIA MORENO GEA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/12/2012, 14:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.

Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

000094-85.2012.403.6117 - ELIANE APARECIDA CRUZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0000204-84.2012.403.6117 - SILVIA CERQUEIRA SILVA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 09/10/2012, às 09h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000208-24.2012.403.6117 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido na certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 01/11/2012, às 16h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, centro, Jaú(SP), Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000228-15.2012.403.6117 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada à fl.127.Int.

0000263-72.2012.403.6117 - CICERA PEREIRA DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/10/2012, 14:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na

residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeie a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/10/2012. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada à fl. 115. Int.

0000425-67.2012.403.6117 - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/10/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0000536-51.2012.403.6117 - MARIA DE LURDES ROCHA DE ARAUJO ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/10/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são

permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/10/2012. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000635-21.2012.403.6117 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/10/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000691-54.2012.403.6117 - JANDIARA SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a manifestação de fls. 58/59, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica realizar-se-á em 31/10/2012, às 9h00min. Intimem-se as partes.

0000765-11.2012.403.6117 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 17 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000830-06.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0000974-77.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m)

o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 16 horas. Int.

0001012-89.2012.403.6117 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/10/2012, 14:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001014-59.2012.403.6117 - MARIA ELZA SANTANA PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/10/2012, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0001032-80.2012.403.6117 - VALENTINA RAMIRES RIOS VELASCO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2012, às 14h40min. Intimem-se.

0001060-48.2012.403.6117 - ROSEMEIRE DE FATIMA RUIZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizada a partir de 01/10/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 06/12/2012, 10:30:horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários? 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001078-69.2012.403.6117 - MARIA JORGINA DE MORAIS CORREA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 16 horas. Intimem-se.

0001118-51.2012.403.6117 - OLGA BARBOSA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 14h40min. Intimem-se.

0001122-88.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA ALBINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0001134-05.2012.403.6117 - BENEDITA NUNES ALVES DE GODOY(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fls.52/53, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/12/2012, às 10h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001659-84.2012.403.6117 - CELSO HENRIQUE PALMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001662-39.2012.403.6117 - JOAO PEDRO CODOGNO X ANA VICTORIA CODOGNO X MONICA DE JESUS ARAUJO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, pode-se constatar que a remuneração do segurado preso, nos meses que antecederam à prisão, era de R\$ 762,18 (setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) mensais (f. 23), atendendo ao requisito de baixa renda previsto na CF/88 (art. 5º, da Portaria Interministerial MPS/MF 333/2010).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também encontra-se demonstrado nos autos, uma vez que os autores são menores e dependem da assistência financeira do pai.Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, fixando a DIP em 01/08/2012.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Notifique-se o MPF.Cite-se.Int.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001666-76.2012.403.6117 - ANTONIO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não

há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001668-46.2012.403.6117 - MANOEL PEREIRA SOARES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/10/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001671-98.2012.403.6117 - JOSE JURANDIR TOFANELO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o autor sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001696-14.2012.403.6117 - ODAIR LEMES DE MORAES (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o autor encontra-se recebendo benefício, com previsão de alta somente para 01/2013 (f. 33), o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/10/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001708-28.2012.403.6117 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento

de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 08h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001725-64.2012.403.6117 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o laudo pericial de f. 13/15 fixou lapso de 2 (dois) anos para a recuperação da autora, sendo que após esse prazo se torna imprescindível nova prova pericial a ser realizada por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/10/2012, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da sentença de f. 17, especialmente quanto ao processo de reabilitação profissional. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001811-35.2012.403.6117 - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP125674 - EDUARDO JOSE FORCHETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação movida por EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requerendo seja determinado à Ré a imediata análise do procedimento de renovação do CRF da requerente com a consequente emissão de novo Certificado, visando assim evitar que a empresa requerente transite com seus ônibus sem tal documento e que os fiscais e auditores da ANTT abstenham-se de emitir multas ou apreender veículos da requerente pelo motivo do vencimento de seu CRF até que o mesmo venha a ser devidamente renovado pelo órgão requerido (fl. 04). É o relatório. Decido. O art. 273 do Código do Processo Civil exige, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. A Autora alega que atua no ramo de transporte coletivo de passageiros, em regime de fretamento contínuo e eventual e que em 12.07.2012 encaminhou à Ré requerimento de renovação de Certificado de Registro para Fretamento, visto que o atual CRF vai expirar em 25.08.2012. Aduz que, apesar de receber o requerimento em 18.07.2012 e proferir decisão em 25.07.2012, somente no dia 06.08.2012 a Ré informou a Autora que teriam sido constatadas pendências na documentação apresentada, não sendo possível a renovação do CRF até que ocorresse a regularização. Por fim, a Autora assevera que em 14.08.2012 encaminhou à Ré os novos documentos solicitados, mas que até o momento não obteve decisão e que a única informação que lhe é repassada pela servidora da Ouvidoria é a de que o processo ainda não foi reanalisado e que em virtude da mudança de endereço do órgão e em decorrência da greve e de grande parte de seus funcionários a análise poderá demorar até 60 (sessenta) dias (fls. 03/04). Neste juízo sumário, entendo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela merece parcial acolhida. A Lei 10.233/2001 estipula que cabe à Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT autorizar o transporte de passageiros, sob o regime de fretamento, e que a autorização para exploração deste serviço público apenas pode ser concedida às empresas ou entidades que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência. Assim, ante o princípio da independência e harmonia entre os poderes, não é lícito ao Poder Judiciário autorizar de forma precária a prestação do serviço de transporte por parte da Autora até que haja pronunciamento da Ré no processo administrativo, conforme requerido, pois não cabe ao Poder Judiciário exercer atribuição que a lei delegou ao Poder Executivo. Não se justifica, porém, a demora na apreciação do requerimento de renovação do

CRF formulado tempestivamente pela Autora, sob pena de inviabilizar o exercício de atividade empresarial legítima. Portanto, deve-se antecipar os efeitos da tutela apenas para determinar à Ré que analise, de forma definitiva, o requerimento de renovação do CRF formulado pela Autora no prazo de 07 (sete) dias, prazo que estimo razoável, pois foi o mesmo que a Ré gastou para analisar o primeiro requerimento formulado pela Autora (18 a 25.07.2012). Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que aprecie, de forma definitiva, o requerimento de renovação do Certificado de Registro para Fretamento da Autora no prazo de 07 (sete) dias e, preenchidos os requisitos, emita novo CRF. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de os atos praticados e não ratificados serem tidos por inexistentes (artigo 37, parágrafo único, do CPC). Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001558-18.2010.403.6117 - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.122), defiro o comparecimento da testemunha Espedito Horácio ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001675-38.2012.403.6117 - PEDRO ALCANTARA ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001752-47.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro a prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/11/2012, às 17 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPCDeverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

000108-69.2012.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X NERCY MARIA PIRES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Face o aditamento da carta precatória, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, observados os quesitos apresentados pela partes. O estudo deve ser realizado a partir de 20/09/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Comunique-se o juízo deprecante. Promovam-se as intimações necessárias. Após, com a juntada do laudo, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001619-05.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-63.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CECÍLIA CAMPESI GARCIA, em que alega excesso de execução. É o relatório. Nos termos do artigo 730 do CPC, Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; (...). No presente caso, não houve citação da Fazenda Pública, pois se trata de execução complementar. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, para a expedição de precatório ou requisitório complementar, não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO 1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200900720344/1180808, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ, DJE 10/09/2010, grifo nosso) Assim, não vislumbro interesse processual, seja na modalidade necessidade da tutela jurisdicional, seja na adequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se a manifestação do INSS (f. 02/17), para os autos da ação ordinária, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, dê-se vista à autora. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003532-3) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.147.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5393

EXECUCAO FISCAL

1001158-93.1996.403.6111 (96.1001158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CESAR MARTINS(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

1002848-60.1996.403.6111 (96.1002848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 318/319: indefiro, tendo em vista que a própria exequente reconhece em sua petição, que a executada não possui bens passíveis de penhora e os que possui em outro estado da federação estão penhorados em outros processos. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1028166 da relatoria da Min. Eliana Calmon, para se tornar indisponível, bens do devedor, é necessário que a exequente fundamente quanto à necessidade da medida e quanto a existência de bens passíveis de penhora. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve

comprovação da existência de bens nestes órgãos. 4. Recurso Especial não provido. Segunda Turma - DJE de 02/10/2008. Em razão disso, suspendo o curso da execução e o da prescrição intercorrente, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista imediata, à exequente, desta decisão nos termos do parágrafo 1º do citado artigo. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001575-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001575-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FREIRE X MARIA CACADOR FREIRE X COMASA-COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS)
Fl. 99: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0006052-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006052-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)
Fls. 158/160: indefiro, tendo em vista que a própria exequente reconhece em sua petição que a executada não possui bens passíveis de penhora. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1028166 da relatoria da Minª. Eliana Calmon, para se tornar indisponível, bens do devedor, é necessário que a exequente fundamente quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens nestes órgãos. 4. Recurso Especial não provido. Segunda Turma - DJE de 02/10/2008. Em razão disso, suspendo o curso da execução e o da prescrição intercorrente, pelo prazo 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista imediata, à exequente, desta decisão nos termos do 1º do artigo citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 1 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRASE.

0007206-46.2000.403.6111 (2000.61.11.007206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001262-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & E PUBLICIDADE S/C LTDA X TOSHITOMO EGASHIRA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de

01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002232-77.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)
Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0000610-26.2012.403.6111, tendo em vista seu recebimento em ambos os efeitos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002756-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME
Fl. 45: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000641-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
Fls. 104: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002822-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Fl. 52: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula nº2.874 do 2º CRI local, a fim de constatar a existência ou não de outras penhoras. Outrossim, no mesmo prazo junte a executada a ausência dos proprietários, concordando com a penhora da integralidade do imóvel, visto tratar-se de bem indivisível, nos termos do artigo 655-B, do Código de Processo Civil. Cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002063-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-74.2012.403.6111) TOKYO ESTAMPARIA LTDA-EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tokyo Estamparia Ltda. - EPP. Sustenta a exequente que não é este juízo competente para dar processamento à aludida execução fiscal, dado que possui domicílio na cidade de Oriente/SP, município que está inserido na jurisdição da Comarca de Pompéia/SP, onde a Justiça Federal não tem sede. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da causa, remetendo-a para a Comarca de Pompéia/SP, foro de domicílio da executada. Determinou-se a suspensão da ação principal,

intimando-se a excepta para manifestação. A excepta, de sua vez, rebateu os argumentos da excipiente, sustentando que a ação deve ser processada na Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: Assiste razão à excipiente. A competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, em princípio, é da Justiça Federal. Todavia, caso não exista sede de Vara Federal no domicílio do devedor, a competência será do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.010/66, a seguir transcrito: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 3. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício). 4. Destarte, o Juízo Federal declinou indevidamente de sua competência, visto que em desacordo com os ditames da lei processual vigente. 5. Agravo de Instrumento a que se concede provimento. (TRF 3.ª Região, Segunda Seção, 348897, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 23/03/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. 2. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. 3. Art. 15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 4. No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal. 5. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente. (TRF 3.ª Região, Segunda Seção, CC 10857, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 16/10/2008) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência apresentada e determino a remessa dos autos principais à Vara da Comarca de Pompéia/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal n.º 0000859-74.2012.403.6111. Preclusa a presente decisão, arquivem-se estes autos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001297-86.2001.403.6111 (2001.61.11.001297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ULISSES MARCELO TUCUNDUVA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

À vista do documento de fls. 247/249, o qual demonstra que o imóvel hipotecado foi arrematado pela credora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004413-51.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

À vista dos documentos de fls. 68/71 e 73/79, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002794-52.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO BOSQUETI FILHO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o

pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta for obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário. Intime-se a CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória instruindo-a com as guias apresentadas. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000635-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA. X ANGELO AMAURI MAZETO X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X LUIZ CARLOS MAZETO

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002443-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X T & L - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LUCIA HELENA ALVES OTTAIANO CERANTOLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DENIS ITIRO TAHARA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 539 e demonstrada às fls. 540/561. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006509-73.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 168/171: os argumentos deduzidos pela executada não se prestam a modificar o decidido às fls. 107 e verso e 158. Assim, nada havendo a rever, ficam mantidas as decisões acima referidas pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, tendo em vista que a empresa matriz e suas filiais possuem personalidade jurídica distinta, indefiro o pedido de bloqueio de valores existentes em contas das empresas filiais, formulado pela exequente às fls. 164. Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000723-77.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual o executado alega a ocorrência de prescrição e pede a extinção do feito. Voz oferecida ao exequente, manifestou-se ele sustentando que o crédito cobrado é originário de decisão do TCU, que julgou irregulares as contas do devedor, condenando-o ao pagamento dos valores indevidamente recebidos. Na consideração de que ressarcimento ao erário não se sujeita à prescrição, na forma do artigo 37, 5.º, da CF, pediu a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos à sua manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Na hipótese dos autos, o executado requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito. Todavia, não lhe assiste razão. O crédito executado nestes autos decorre de decisão do TCU em Tomada de Contas Especial instaurada pelo INPS em decorrência de pagamentos indevidos de benefício previdenciário, de 1981 a 1985, a qual julgou irregulares as contas do executado neste feito, condenando-o ao pagamento dos valores apurados. Dessa forma, a exigência em comento

não possui natureza jurídica de tributo. Tem-se sob enfoque ressarcimento de danos causados ao Erário, decorrente de ilícito praticado por agente público. Incide, diante disso, a regra do art. 37, 5º, da CF, in verbis: Art. 37 (...) (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Não é - note-se - que os ilícitos sejam prescritíveis e as ações de ressarcimento não. É desnecessário chegar-se a tanto. A pretensão em apreço se exerce mediante ação condenatória, a qual, por natureza, é sempre prescritível. O fato é que o prelado do art. 37 da CF reveste norma de eficácia complementável, a qual, enquanto estiver a depender de produção legislativa infraconstitucional, há de remeter ao maior prazo de prescrição existente no ordenamento. Aplica-se, na hipótese, o C. Civ de 2002, na consideração de que a decisão do TCU que embasa a cobrança foi prolatada já na sua vigência. Aludido diploma legal propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Diante disso e tendo em conta que o crédito em questão foi inscrito em dívida ativa em 29.12.2011, prescrição não sucedeu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 14/27. Prossiga-se na forma determinada a fls. 10/10v.º. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000703-23.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 269/270, efetue o devedor o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. No mais, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, determino que, doravante, o feito tramite com sigilo apenas quanto aos documentos constantes dos autos. Promova a serventia as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002429-76.2004.403.6111 (2004.61.11.002429-7) - FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ROALD BRITO FRANCO(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, na qual a autora cobra do réu o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em sentença proferida por este Juízo. Intimado o réu/devedor para pagamento do valor devido nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa prevista no mesmo diploma, este permaneceu inerte. Concitada, a parte autora apresentou demonstrativo atualizado do débito e requereu bloqueio de valores que pudessem ser encontrados em haveres mobiliários de titularidade do réu, mediante o sistema BACENJUD. Infrutífero o bloqueio, a autora requereu a desistência da atual fase procedimental, na forma do art. 569 c.c. art. 475-R do CPC, esclarecendo que seu pleito não implicava renúncia ao crédito que detém a União, o qual poderia ser executado a qualquer tempo, observado o lapso prescricional. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, cumpre assinalar que, nas bordas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, quando esta ainda não tenha integrado a lide, ou seja, tenha sido citada para deduzir defesa, consoante se infere do art. 267, 4º, do CPC). Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a intimação da parte devedora acerca da penhora sofrida - o que no caso não há --, a fim de que, em sua defesa, possa impugnar o direito executado, conforme o disposto no art. 475-J, 1º, e L e M, do CPC. Dessa maneira, o pedido de desistência formulado é de ser imediatamente acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, com abrangência à fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. AI 00054415420114030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011. (grifei) Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressalvando à credora reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto não sepultada pela prescrição. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em

julgado desta sentença.P. R. I.

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL

0004835-02.2006.403.6111 (2006.61.11.004835-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X FRANCISCA MONTEIRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 817:Fica a defesa dos corrêus ELISÂNGELA DO CARMO SILVA SOUSA e PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 21/08/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do(s) documento(s).TEXTO DA DECISÃO DE FL. 813:Fl. 811: tendo em vista que o Mandado de Prisão n.º 56/2006 não foi expedido nos presentes autos, e diante da divergência de informações existentes, desentranhem-se os documentos de fls. 811/812, substituindo-os por cópias nos autos, e encaminhem-se ao seu destinatário.Fls. 801/802 e 805/806: tendo em vista que os corrêus Paulo Roberto e Elisângela do Carmo constituíram novo advogado, com a juntada de procuração outorgando-lhe poderes específicos (fls. 803 e 807), autorizando a retirada e a quitação do alvará de levantamento do valor de fiança, expeça-se o alvará na forma requerida.Com a expedição, intime-se o defensor constituído a proceder à retirada e liquidação do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do aludido documento e arquivamento dos autos.Promova-se a inclusão do nome do novo defensor dos aludidos corrêus no sistema processual.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002970-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCOS TAVARES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1086: Fica a defesa do réu JOÃO MARCOS TAVARES intimada a retirar o Alvará expedido em 21/08/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 1083:Fl. 1082: oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para destinação legal das mercadorias apreendidas (fls. 16/77).Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 1051 e 1073, determino a expedição de alvará para levantamento de metade do valor da fiança prestada, em consonância com os termos da sentença prolatada às fls. 1037/1039.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Esclareço à defesa que a perda parcial do valor da fiança se deveu ao descumprimento de ordem processual que nada se vincula à apreciação do fato descrito na denúncia.Por fim, tendo em vista que metade da fiança prestada por João Marcos Tavares deverá ser destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Penal c.c. artigo 2.º, inciso VI, da LC n.º 79/94, requirite-se a respectiva transferência e cumpram-se os demais termos da sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002328-92.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal Brasileiro.Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado e a requisição de seus antecedentes criminais.Regularmente citado, o denunciado respondeu à acusação, arrolando testemunhas.Verificando-se ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, designou-se audiência de instrução e julgamento.Na data designada, procedeu-se à oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e tomou-se o interrogatório do réu. Na ocasião, as partes disseram que nada tinham a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Encerrada, então, a instrução processual, concedeu-se prazo à acusação e à defesa para a apresentação de memoriais.A acusação, nos memoriais que apresentou, pugnou pela condenação do réu; este, de seu turno, bateu-se por sua absolvição.É o relatório. Decido.II - MOTIVAÇÃO conduta increpada ao denunciado está assim definida no codex repressor:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na

circulação moeda falsa.(...)De acordo com a exordial acusatória, o denunciado, no dia 18 de janeiro de 2011, guardou cédula de R\$ 50,00 que sabia ser falsa na bolsa da adolescente Flávia Michely Martins, praticando, dessarte, conduta consistente em guardar moeda inautêntica.Dúvida não há de que a cédula de R\$50,00 (cinquenta reais), que se apregou guardada pelo denunciado, é falsa.Convence-o o laudo trazido aos autos, produzido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Marília (fls. 23/24), na esteira do qual se concluiu:A cédula de cinquenta reais examinada, de numeração aparente, B1692030313A é falsa e é passível de ludibriar ao homus medium, principalmente se operada com arдил, em locais de reduzida iluminação e/ou com grande circulação de pessoas, o que dificultaria a observação de suas características de falsidadeA autoria também é certa e recai sobre a pessoa do denunciado.É o que deflui da prova que no bojo destes autos se produziu.Marli Ribeiro Augusto, testemunha arrolada pela acusação, inquirida (fls. 118/118v.º), declarou o que segue:Confirmo as declarações que, a propósito dos fatos deduzidos na denúncia, prestei na esfera policial. É fato que em diligência na residência do denunciado, judicialmente autorizada, foi encontrada, entre outros elementos que se prestavam a investigação distinta, uma nota de R\$ 50,00, com todas as características de ser falsa. A propósito da dita nota, tanto o denunciado quanto a namorada dele Flávia disseram que a nota foi obtida em uma festa junina. Não me foi dito nem o ano, nem o local, onde a citada nota foi conseguida pelo casal. A nota foi localizada em uma mala de roupas pertencente a Flavia. (...)Não me lembro o estado em que se achava a nota quando a encontrei no interior da referida bolsa; não me recordo se estava solta ou dobrada.Já a testemunha Flávia Michely Martins, arrolada pela acusação e pela defesa, ouvida em juízo (fls. 119/119v.º), prestou as seguintes informações:É verdade que prestei depoimento sobre os fatos aduzidos na denúncia na esfera policial. No dia em que prestei o depoimento na esfera policial fui pressionada. Fiquei nervosa. Então, na polícia, não disse o que deveras aconteceu. O que houve é que eu achei a nota na festa junina, não percebi que era falsa, consultei meu namorado César, o qual também não percebeu que a nota era falsa. Aí eu guardei a nota e no dia seguinte percebi que era nota estava esbranquiçada, não estava firme. Aí mostrei a nota para César que verificou que a nota estava estranha. Para ele, a nota parecia ser falsa. Mesmo assim, depois de percebemos que a nota era falsa, ela ficou dobradinha, esquecida na bolsa, mas sem intenção de passá-la. Até que ela acabou sendo apreendida. A mãe de César não sabe nada sobre o encontro da nota; ela somente estava conosco no dia da quermesse. Sobre nós pretendermos entregar a nota à polícia, como mencionei antes, a intenção ficou por isso mesmo; acabamos esquecendo a nota dentro da bolsa e não levamos adiante o nosso intento.O réu, de sua vez, quando interrogado em juízo, aduziu o seguinte:A nota a que os autos se referem realmente foi encontrada em uma festa junina, na cooperativa dos cafeicultores de Marília, em 2010. De imediato, minha namorada Flavia e eu não percebemos que a nota era falsa. Com o tempo, vendo a nota, a qual não saiu da casa de Flavia, que, à época, ainda morava com a mãe, a qual não tinha ido para Ocaçu. Fomos percebendo que a nota era de má qualidade. Dobrando-a, ela foi ficando esfarinhada, estava estranha. Aí percebi que a nota era falsa. Meu irmão é policial militar e eu pretendia entregar a nota para ele. Em dado momento, a mãe da Flavia mudou-se para Ocaçu. Flavia não quis ir com ela. Na arrumação das coisas para mudar-se para minha casa a nota acabou vindo junto. Quando fazia três meses que Flavia estava na minha casa, a nota foi achada na busca domiciliar revelada pela testemunha Marli, junto com a cocaína e com um pote plástico alaranjado que servia para esconder a droga. Nunca pretendi passar a nota, menos ainda comprar droga com aquele dinheiro que estava muito ruim. A nota na verdade foi por mim esquecida.Na fase policial o réu também não negou a autoria do delito em questão. De fato, quando interrogado (fls. 31/32), disse que assim que sua namorada Flávia encontrou a cédula ele pôde constatar que era falsa, mas que a guardou consigo para servir de canudo para consumo de cocaína. E, de fato, usou-a diversas vezes para esse fim. Afirmou que no dia da apreensão a nota foi encontrada na mochila de Flávia e que foi ele o responsável por guardá-la naquele local.Do enredo noticiado nos autos, bem imbricado desde a fase do inquérito, não há dúvida de que o denunciado guardou nota de R\$50,00 (cinquenta reais), a qual, indubitavelmente, sabia ser falsa.De outro lado, segundo se coligiui, a vontade livre e consciente de o denunciado guardar a moeda que sabia ser falsa também se evidenciou. O dolo do citado agente exhibe-se incontornável. Tinha a consciência da antijuridicidade do fato e da situação de perigo criada, mas não refluuiu de seu intento de manter a moeda contrafeita.A defesa, a seu turno, não produziu prova e não logrou infirmar o que, contra o acusado, cabalmente se demonstrou.Conclui-se, portanto, que o acusado Cesar Augusto Chaves da Silva guardou cédula de R\$50,00 que sabia ser falsa, praticando o tipo penal descrito na denúncia (art. 289, 1.º, do CP). Será, pois, condenado, restando a fixação individual da pena segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP.III - DOSIMETRIA DAS PENASLevando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências dele não assoberbam. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo previsto, quer dizer, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser descontada no regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o

r u n o possui boa condi o econ mico-financeira. Destarte, invocando as considera es feitas a respeito das circunst ncias do crime, fixo a pena pecuni ria em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trig simo) do s lario m nimo vigente ao tempo da pr tica da infra o. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substitui o, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclus o imposta por duas restritivas de direitos, sem preju zo da pena de multa imposta, nos termos do 2  do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) presta o de servi os   comunidade, consistente na atribui o de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2 , do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno ju zo da execu o; (ii) limita o de fim de semana, de forma que o condenado permane a, aos s bados e domingos, por cinco horas di rias, em casa de albergado ou outro estabelecimento cong nere, ainda ao alvedrio do nobre ju zo executor das penas. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretens o punitiva deduzida na den ncia e CONDENO o r u Cesar Augusto Chaves da Silva nas penas do art. 289, 1 , do CP, impondo-lhe a pena de 3 (tr s) anos de reclus o, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, al m do pagamento de dez dias-multa, fixados no m nimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substitui o da pena de reclus o imposta, sem preju zo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as provid ncias necess rias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do r u no rol dos culpados e fa a-se a conclus o dos autos. P. R. I. C.

SUBSE O JUDICI RIA DE PIRACICABA

1  VARA DE PIRACICABA

MMa. JU ZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N  3012

EXECUCAO DA PENA

0005926-26.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO BRAULIO ARIOSO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Por senten a proferida pela 3  Vara Federal de Piracicaba, o r u foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1 , inciso I, c/c artigo 71, ambos do C digo Penal,   pena privativa de liberdade de 03 anos e 07 meses e 10 dias de reclus o, em regime aberto, mais 100 dias-multa,   raz o de 1/30 do s lario-m nimo vigente    poca dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira na presta o de servi os   comunidade   raz o de uma hora de tarefa por dia de pena, pelo prazo da condena o e a segunda no pagamento de presta o pecuni ria de 15 s larios m nimos, que dever o ser entregues   entidade assistencial sem fins lucrativos a ser designada pelo Ju zo da execu o. Foi proferido ac rd o pela Egr gia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento   apela o do r u. Designo o dia 24 de OUTUBRO 2012  s 14:00 horas para a audi ncia admonit ria. O(A) sentenciado(a) abaixo qualificado(a) dever  ser intimado(a) atrav s de oficial de Justi a, a quem este for distribuído, para comparecer   sala de audi ncias deste Ju zo, no F rum da Justi a Federal de Piracicaba, acompanhado(a) de advogado, ciente de que, caso isso n o ocorra, ser  nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. ANTONIO BRAULIO ARIOSO, nascido aos 03/02/1961, natural de Piracicaba/SP, filho de Antonio Arioso e Zeny Torrezan Arioso, RG n  14.032.282 SSP/SP, CPF n  008.833.578-01, com endere o na Avenida Eurico Gaspar Dutra, 1.410, Cecap II, Piracicaba/SP. O(A) sentenciado(a) dever  ser cientificado(a) de que dever  comparecer   audi ncia com anteced ncia m nima de 10 minutos, a fim de ser qualificado(a). O(A) sentenciado(a), no mesmo ato, dever  ser intimado(a) a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, atrav s da GRU - Guia de Recolhimento da Uni o, a favor do FUNDO PENITENCI RIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gest o 00001, c digo de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Quanto   pena de presta o pecuni ria, aguarde-se a delibera o quanto a sua destina o em audi ncia. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o c lculo da pena de multa e presta o pecuni ria. Ap s, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ci ncia ao Minist rio P blico Federal. Piracicaba, 7 de agosto de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0006256-23.2012.403.6109 - ELI DIAS DE BARROS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 -

CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0005246-90.2002.403.6109 (2002.61.09.005246-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA E SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 1260/1261, proceda ao apensamento dos inquéritos indicados. No mais, recebo o recurso de apelação da co-ré HENI, apresentado às fls. 1340. Apresente a defesa da ré, as razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para as contra-razões em relação à referida ré. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Int.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP137299 - VALDIR CANDEO)

Ante a justificativa apresentada pelo advogado constituído do réu (fls. 465/468), LEVANTO A REVELIA decretada pelo réu às fls. 457. Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias, sobre as testemunhas Marcelo e Leonardo que não compareceram a audiência. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

A defesa do réu Antonio Jorge Lopes Rozado, alega em sua defesa preliminar: a) a falta de justa causa para ação penal; b) requerimento de incidente de integridade mental; Inobstante a brilhante defesa preliminar elaborada pelo defensor dativo, seus argumentos não merecem prosperar. Senão Vejamos. O réu Antonio, de forma genérica alega a falta de justa causa para a ação penal, porém não menciona nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Neste caso, não vislumbro a alegada falta de justa causa para a ação penal, quanto às provas estas serão produzidas durante a instrução processual. Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento. Neste sentido, aliás, cabe mencionar: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.- HC 96581HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI- Quanto ao pedido de instauração de incidente de integridade mental, nos termos do artigo 149 do CPP, também não merece prosperar. Ocorre que para se estabelecer um incidente de insanidade mental, se faz mister, dúvida séria quanto à capacidade mental do investigado/acusado, não é o que efetivamente acontece neste caso. Ademais, a defesa não trouxe aos autos documentos que comprovassem ou que colocassem em dúvida a sanidade mental do acusado, portanto, o requerimento deve ser indeferido. Neste sentido podemos destacar: Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITOS DE LIBERDADE E DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE DO PACIENTE, EM FACE DA DROGADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, À UNANIMIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA

LIMINAR E INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, POR MAIORIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DO RÉU. Somente a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade- TJRS - Habeas Corpus HC 70044099737 RS (TJRS) No tocante a alegação de falta de prova da autoria, é matéria de mérito, devendo ser analisada em momento processual oportuno. As alegações contidas na defesa preliminar do réu Bruno Lopes Rozado (fls. 944/946) são matéria de mérito e serão analisadas em momento oportuno. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 14 DE 11 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas comuns (fls. 886), as testemunhas de defesa Luciano Alves, Ricardo José, do réu Bruno, arroladas às fls. (946) e os interrogatórios dos réus Bruno e Antonio Jorge. As testemunhas de defesa Adair dos Santos e Ricardo Augusto dos Santos, do réu Bruno, serão ouvidas por videoconferência, expeça-se a carta precatória para a realização do ato. Expeça-se precatória para a Comarca de Campo Magro/PR, para a oitiva da testemunha de defesa Rubens Aparecido, arrolada às fls. 946. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo. Publique-se.

0010937-07.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUCIANA EDUARDA ROSSI ROCHA(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Homologo a desistência da testemunha de defesa Patrícia Aparecida Massaretti Martins. Aberto à oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. As partes serão intimadas para apresentação dos memoriais finais, sendo dado vista ao MPF e publicado para a defesa. NADA MAISCERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Ante a justificativa do defensor do réu apresentada às fls. 225/226, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Nova Odessa/SP, Sumaré/SP e Americana/SP, visando à oitiva das testemunhas de defesa. Após, o cumprimento das precatórias acima mencionadas devidamente cumpridas, expeça-se precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP, para que proceda ao interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, inclusive para fins do artigo 222 do CPP

0003795-15.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA REGINA PIM(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO)

A ré SANDRA REGINA PIM, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 169/172, a ausência da justa causa para o prosseguimento da ação penal, em virtude da prescrição e que existiria o parcelamento do débito que originou a presente ação penal. Houve a manifestação do MPF às fls. 174/177. Foi oportunizado à defesa da ré que apresentasse comprovação do parcelamento junto a PFGN, porém a mesma ficou-se inerte (fls. 179). Em relação à prescrição é impossível tal argumentação embasada em pena hipoteticamente aplicada, este sentido a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 5. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. Assim, a tese da prescrição embasada em pena hipotética não procede, devendo ser REJEITADA. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física

do juiz, designo o dia 31 DE 10 DE 2012 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação Sandra, Guilherme e Ilde (fls. 51, 73 e 74) e a ré Sandra (endereços fls. 164). Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

A defesa preliminar apresentada pelo réu Maurício Gonçalves, traz em seu bojo apenas matéria de mérito que será analisada no momento oportuno. Assim, depreque-se a oitiva da testemunha do réu Miguel de defesa Márcio Roberto, para a Justiça Federal de Sorocaba, no endereço de fls. 246. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa do réu Maurício, conforme rol apresentado às fls. 257. As cartas precatórias deverão constar o requerimento para que sejam cumpridas em data anterior a 17/10/2012. Cumpra-se com urgência. CERTIFICO QUE EM 10/08/2012 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS DE N. 300/2012 A SOROCABA PARA OITIVA DE MARCIO ROBERTO DE CAMARGO, 301/2012 A ARTUR NOGUEIRA PARA OITIVA DE ADILSON APARECIDO GALHARDO E JULIO CESAR DA SILVA, 302/2012 A CAMPINAS PARA OITIVA DE DOUGLAS VENANCIO DA SILVA, 303/2012 A OSASCO PARA OITIVA DE WEYDES DE JESUS OLIVEIRA E 308/2012 A ARARAS PARA OITIVA DE EREOVALDO DE SOUZA ANDRADE.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino. Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0006730-09.2003.403.6109 (2003.61.09.006730-9) - LAURIBERTI BRIGIDE(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o teor da certidão de fl. 161, defiro o pedido de devolução do prazo para apelação formulado pelo autor. Intime-se.

0006498-26.2005.403.6109 (2005.61.09.006498-6) - LAURIBERTI BRIGIDE(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o teor da certidão de fl. 195, defiro o pedido de devolução do prazo para apelação formulado pelo autor. Intime-se.

0005764-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005764-0) - ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que estes autos foram remetidos ao arquivo, em decorrência do despacho de fls. 513, publicado em 23/09/2011. Desse modo, o prazo para cumprimento esgotar-se-ia no dia 26/10/2011. Ocorre que, naquela oportunidade, foi realizada nesta Vara Federal a Correição Geral Ordinária, no período de 24 a 27 de

outubro de 2011. Assim, tendo em vista que estes autos foram retirados de Secretaria no dia 06/10/2011 e devolvidos no dia 21/10/2011, devolvo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 513. Intime-se.

0010464-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010464-0) - LEONILDA FIDELIS NARDELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino. Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0004197-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004197-9) - LOURDES CESARIM LONGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino. Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4) - ODAIR SALMAZI MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino. Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0011234-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011234-2) - TEODOSIO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino. Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0012169-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012169-0) - ROBERTO RUDINEI MAGRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino. Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0012546-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012546-4) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino. Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0004123-76.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PLASDONI IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0009614-64.2010.403.6109 - FRANCISCA BARBOSA SORG(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0000076-25.2011.403.6109 - GERMINIA CORAZZA PINHEIRO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0004197-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THADEU BIGNOTTO EPP

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0006210-68.2011.403.6109 - JOAO DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0009306-91.2011.403.6109 - CLEUZA MARIA PEREIRA CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0003805-25.2012.403.6109 - LEONOR DE MELO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0004019-16.2012.403.6109 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA OSTI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X NEOTEXTIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0004842-87.2012.403.6109 - GABRIEL RAVELLI DA SILVA X LUCIANA DE FATIMA RAVELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002934-92.2012.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4605

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 75: Manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) em cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO

Fl. 62: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Fl. 154: Defiro a juntada, como requerido. Carga já realizada à fl. 156. Fls. 157/172: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 53: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO

Fl. 48: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL)

Vistos em inspeção. Fl. 189: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Fls. 192/198: Vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Fls. 327/328: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Considerando que a diligência resultou negativa no endereço declinado na petição de fl. 90, como se observa à fl. 88 verso, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, informando o atual endereço do réu. Prazo: Cinco dias. Int.

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 23 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO ABILIO CALCA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) sobre as cartas devolvidas (fls. 180/185) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016298-64.2008.403.6112 (2008.61.12.016298-2) - MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 82: Expeça-se o alvará judicial relativo ao depósito de fls. 80 em favor da parte autora, intimando-se o procurador para retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de honorários, conforme determinado em r. sentença (fl. 76-verso). Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 93/94, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (16/10/2012, às 07:00 horas - Fl. 114), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPAS 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

MANDADO DE SEGURANCA

0006418-09.2012.403.6112 - DANIEL JUNIOR DA SILVA FERREIRA(SP318862 - VINICIUS MANOEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 40/41 e 51/57 - Por ora, tendo em vista a alteração do fundamento da negativa do pedido, além da suscitação da ocorrência de decadência, diga o Impetrante. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Ciência às partes da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1957: CP nº 476/2012 - Juízo da Comarca de Rosana/SP; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Int.

0005015-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005015-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X EDVALDO BARRETO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO FERREIRA X ELZA DE FREIRA ROSA

Fl. 463: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP) para o dia 11/09/2012, às 16:10 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 458). Int.

0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

Fl. 365: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR) para o dia 16/10/2012, às 15:30 horas, a audiência para o interrogatório do réu EDUARDO FERNANDO DA ROCHA (fl. 334). Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Ciência às partes das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 202: CP nº 484/2012 - Juízo da Comarca de Rancharia/SP; 2) Fl. 203: CP nº 485/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP; 3) Fl. 204: CP nº 486/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Rio de Janeiro/RJ; 4) Fl. 205: CP nº 487/2012 - Juízo da Comarca de Guaratã do Norte/MT; 5) Fl. 206: CP nº 488/2012 - Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP; 6) Fl. 207: CP nº 489/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP; 7) Fl. 208: CP nº 490/2012 - Juízo da Comarca de Diadema /SP. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Int.

0003625-97.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO

BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X EDSON MARCOS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X NILSON LUIS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3) - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 237: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0) - EDES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao réu do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 256. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que as custas foram recolhidas na proporção de 50% (fls. 52 e 54), providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7) - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001744-03.2003.403.6112 (2003.61.12.001744-3) - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X ALBERTO KOTAI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005596-35.2003.403.6112 (2003.61.12.005596-1) - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009047-68.2003.403.6112 (2003.61.12.009047-0) - SALVADOR RAPHAEL RICCO X JOSE NASCIMENTO ALVES X CECILIA BIBIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora Cecília Bibiana de Oliveira Nascimento. Fl. 190: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de trinta dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0006287-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006287-8) - MARIA IVANI CORREA X KATIA VICENTIM SPERANDIU X PLINIO FERNANDO VICENTIM X ERASMO VICENTIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 155, conforme planilha da fl. 194. Expeça-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 104: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006638-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006638-8) - ARISTEU GIRALDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 146/147: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 147 com as pertinentes formalidades. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se expressamente sobre o requerido à fl. 137 em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0004578-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004578-0) - MARIA JOANA ALVES DOMINGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face das alegações do INSS à fl. 120 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009131-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009131-4) - ADERALDINA SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisição-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8) - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual o Autor, rurícola, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da citação. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 06/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 24). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos, com posterior manifestação do vindicante, que requereu a produção de prova oral (fls. 25, 27/38 e 41/42). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com ulterior manifestação do INSS, que forneceu extrato do CNIS do Autor (fls. 56/59 e 62/66). Deprecou-se a realização de audiência, sendo ouvido o demandante e suas testemunhas (fls. 67 e 83/89). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais (fls. 94/95 e 96 vº). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 98/100). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tendo a demanda sido ajuizada em 08/01/2008, restaram incontroversos em razão das anotações que constam no CNIS da folha 100, onde constam recolhimentos de contribuições individuais nos períodos de 04/1987 a 06/1989, 08/1989 a 12/1989, 02/1990 a 04/1990 e 06/1990 a 12/1991; e contribuições como segurado especial de 31/12/2000 a 15/08/2012. Para reforçar sua condição de rurícola, o vindicante requereu a produção de prova oral, que foi deferida. Pondero que, no que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos: Declaração e Consulta Eleitoral, ambas do Juízo Eleitoral constando a ocupação principal de agricultor; ocupação que também consta do Instrumento de Crédito firmado com a Nossa Caixa/Nosso Banco; Termos de Autorização de Uso de imóvel rural emitido pelo Instituto de Terras, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania; Termos de Compromisso celebrado entre ele e o Estado de São Paulo para fins de concessão de empréstimo pelo Fundo de Expansão da Agropecuária e Pesca; Instrumento de Crédito Rural; e Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo (fls. 09/21). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada no Juízo Estadual de Presidente Bernardes, o vindicante declarou que nasceu em Montalvão e que começou a trabalhar na roça com 8 (oito) anos de idade, em um sítio pertencente a seu genitor, onde se produzia em regime de economia familiar. Nessa condição, disse ter trabalhado até seus 18 (dezoito) anos de idade, após o que foi trabalhar como motorista. Disse que, em 1996 conseguiu um lote no Assentamento Água Limpa, voltando, a partir de então, à atividade rural. Disse estar afastado das lides rurais desde 2008, porquanto encontra-se doente. (fls. 8384 e vsvs). Por seu turno, a testemunha José Clóvis dos

Santos declarou ser vizinho do Autor, no Assentamento Água Limpa, há 15 (quinze) anos e que, até ficar doente, ele exerceu de forma contínua a atividade rural (fl. 85 e vº). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Ariovaldo Alves dos Santos que disse conhecer o demandante do Assentamento Água Limpa, onde moram, há 15 (quinze) anos. Afirmou que, antes de ficar doente, ele trabalhava como rurícola explorando o seu lote e que, agora, suas filhas o faz (fls. 86/87). Finalmente, a testemunha Arcelino Miguel Vicente declarou que conhece o Autor há 15 (quinze) anos e que ele sempre trabalhou na atividade rural no seu lote do Assentamento Água Limpa, o que deixou de fazer em 1988 por ter ficado doente (fls. 88/89). Não restam dúvidas, portanto, que o Autor é rurícola, quer pelos depoimentos colhidos, quer pelos recolhimentos previdenciários como segurado especial, desde 31/12/2000 (fl. 100). Como já dito, restou comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, razão pela qual passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico ortopedista perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de sinovite de cotovelos direito e esquerdo, necessitando de tratamento clínico para voltar ao trabalho. Tal afecção o incapacita, parcial e provisoriamente para o trabalho, desde o ano de 2006. Asseverou ser possível sua reabilitação para o trabalho (fls. 56/59). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário a partir da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo, até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, evidenciando que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar de 01/02/2008, data da citação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOÃO ANTONIO AFONSO3. Número do CPF: 017.775.578-444. Nome da mãe: Rosária Cristina Afonso5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Assentamento Água Limpa, Lote nº 37, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/02/2008 - fl. 2511. Data início pagamento: 17/08/2012Cumpra-se o determinado na manifestação judicial exarada na folha 67, em relação aos honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri. P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6) - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fl. 216,verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001819-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001819-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012195-14.2008.403.6112 (2008.61.12.012195-5) - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a elaboração da prova técnica, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/55). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão indeferiu o pleito antecipatório (fls. 59/61). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 63 e 65/80). Deferida a produção de prova técnica, após ser realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior manifestação das partes (fls. 81, 84/86, 89/91 e 93/98). Por requisição do Juízo, vieram aos autos prontuários e documentos médicos da vindicante (fls. 99, 107/108, 110/120, 128 e 129). Sobreveio manifestação da parte autora, que reiterou o pleito antecipatório, após o que juntou-se aos autos seu extrato do CNIS (fls. 133/134 vsvs e 138/141). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando os documentos médicos requisitados pelo Juízo, decreto Segredo de Justiça. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/09/2008 e a demandante estado em gozo de auxílio-doença entre 03/11/2003 e 06/03/2008, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como eventual preexistência da incapacidade, como afirmou o INSS na folha 94. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de epilepsia e depressão que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, desde o ano de fevereiro de 2003. Disse que, em princípio, a incapacidade deve ser considerada temporária, porquanto é possível tratamento para controlar o quadro convulsivo. (fls. 84/86). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doenças que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Todavia, o INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fl. 94). É certo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando

comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário ser afastada, especialmente porque o início da incapacidade, segundo o perito, coincide com o deferimento administrativo do benefício (fls. 84 e 140). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se trate ou se reabilite ou, ainda, se readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para melhora de seu quadro e posterior reavaliação, conforme asseverou o experto ao responder o quesito nº 4 formulado pela parte demandante (fl. 86). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/130.747.397-8 a contar de 07/03/2008, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a tratamento clínico e reavaliada ou se submeta a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/130.747.397-82. Nome da Segurada: CACILDA QUIRINO DOS SANTOS 3. Número do CPF: 097.531.828-484. Nome da mãe: Maria José Quirino da Silva 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Manoel Carneiro Faria, nº 227, Vila Lucia Itada, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 07/03/2008 - fl. 14011. Data início pagamento: 17/08/2012 Cumpra-se o determinado na manifestação judicial exarada na folha 99, em relação aos honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça acima decretado, em razão dos documentos trazidos aos autos. P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

0017171-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017171-5) - ITALO VERICONDO ROSA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017669-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017669-5) - NEIDE AFONSO DE SOUZA (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 108/111. Por equívoco, constou do referido decisum como parte ré, em sua primeira lauda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, quando o correto é CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, visando à integração do julgado, retifico de ofício o erro material contido na sentença, às folhas 108/111, para constar, em sua primeira lauda, como parte ré, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e não como constou. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado das folhas 108/111 tal como foi lançado. Por fim, recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000322-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000322-7) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0004788-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004788-7) - MARIA DO SOCORRO CONCEICAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8) - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados à fl. 67, homologados à fl. 69. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001598-15.2010.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001637-12.2010.403.6112 - CLEUSA MITSUE BANNO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido

esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/79). Por determinação judicial, veio aos autos perícia efetuada na esfera administrativa (fls. 81 e 85/96). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 97 e vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 102/113). Citado, o Instituto Previdenciário contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 114 e 116/119). Sobreveio réplica, após o que foi deferido o pedido de vinda de prontuários médicos, efetuado pelo INSS em contestação (fls. 119, 122/124 e 125). Vieram aos autos os prontuários e documentos médicos requisitados pelo Juízo, com posterior manifestação apenas da vindicante (fls. 131/134, 135/136, 137/144, 145/210, 213 e 214). Juntou-se extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 216/218). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante os prontuários médicos trazidos aos autos por requisição judicial, decreto Segredo de Justiça. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demandante encontra-se aposentada administrativamente desde 29/06/2011, razão pela qual inexistente controvérsia em relação à qualidade de segurada, cumprimento do período de carência, nem tampouco quanto à existência de doença incapacitante (fls. 217 e 218). Passo, contudo, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho, tendo em vista o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é paciente renal, está acometida de asma brônquica, além de osteoartrose de coluna cervical e lombar com hérnia de disco. Asseverou o experto que ela, desde 2009, está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. Foi conclusivo o perito ao dizer que a Autora não tem a mínima condição de voltar ao trabalho (fls. 102/113). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/537.987.734-2, desde sua indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.987.734-2, a partir da indevida cessação (16/04/2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (11/03/2011), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício

concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/537.987.734-22. Nome da Segurada: NEUSA PEREIRA CORDEIRO 3. Número do CPF: 312.396.778-634. Nome da mãe: Yumico Muraiama Pereira 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Manoel Ragni, nº 102, Vila Angélica, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-Doença: 16/04/2010 Apos. Invalidez: 11/03/2011 11. Data de início do pagamento: 29/06/2011 A note-se quanto ao Segredo de Justiça acima decretado, em razão dos documentos trazidos aos autos. P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005547-47.2010.403.6112 - DEJANIRA SERAFIM FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006107-86.2010.403.6112 - NIVALDO PINHEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados na atividade rural e em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/78). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 81). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito aduziu a ausência de prova dos períodos em que o Autor teria trabalhado no campo. Pugnou pela total improcedência (fls. 82 e 84/91). Após, pelo Ente Previdenciário foi apresentada nova contestação, suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou a ausência de prova da atividade rural, bem como do suposto trabalho em condições especiais, não havendo tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos (fls. 92/104). Réplica às folhas 106/112. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 119 e 134/135). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 139/147 e 148). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 150/152). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente observo que, em regra, uma vez realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não é possível tornar a realizá-lo, diante da preclusão consumativa. Assim, a duplicidade de contestações apresentadas pelo INSS encontraria obstáculo no princípio da preclusão consumativa. Todavia, como é cediço, mesmo na ausência de contestação, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato), razão pela qual, sendo tempestivas as duas contestações apresentadas pelo INSS, mantenho-as nos autos. Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o

que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, não há prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo data de 25/08/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 24/09/2010. Alega o demandante que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido denegado por falta de tempo de contribuição, porquanto o Instituto Previdenciário deixou de reconhecer os períodos a seguir descritos: 1. de 01/01/1971 a 31/12/1981, na atividade rural; 2. de 02/07/1985 a 20/06/1989, na função de cobrador de ônibus na empresa Viação Santa Paula Ltda, como especial; e 3. de 01/07/1989 a 25/05/1995, na função de fiscal de ônibus, na empresa VIPE - Viação Padre Eustáquio Ltda, como especial. Quanto à atividade rural, no período de 01/01/1979 a 31/12/1981: Em relação à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial os seguintes documentos: Certidão do Oficial do Cartório de Registro Imobiliário, da transmissão de imóvel rural para seu genitor; Certificado de Dispensa de Incorporação onde consta a profissão de lavrador; e Certidão Eleitoral onde consta que ele inscreveu-se como eleitor declinando a profissão de lavrador (fls. 26, 27 e 29). A Declaração de Exercício de Atividade Rural feita pelo Sindicato, bem assim o Termo de Declaração de Atividade Rural que fez o Sr. José Severino de Souza Filho e Sr. Edival Alves, todos são considerados meros testemunhos, segundo precedentes (fls. 23 e 24/25). Por seu turno, a Nota Fiscal juntada como folha 28 foi emitida em data posterior ao período em que o demandante requer seja reconhecido como trabalhado no campo. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. A primeira testemunha, José Severino de Souza Filho, disse que: Conhece o autor desde 1959. Informa que o autor sempre trabalhou na roça, ms depois foi para São Caetano do Sul onde trabalhou em metalúrgica, sendo que o depoente também se mudou para esta (sic) cidade. Não se lembra em que ano que o autor foi para São Caetano. Pode afirmar que o autor trabalhou e morou no sítio com o pai dele, sendo que este sítio, em Iubatinga foi adquirido do pai do depoente. Quem comprou o sítio foi o pai do Nivaldo. Os vizinhos de sítio se ajudavam mutuamente. Manoel Antonio Pinheiro é pai de Nivaldo. O autor ajudava o pai desde criança, com 06/07 anos de idade. O pai dele plantava algodão, milho, amendoim. O depoente foi para São Caetano em 1959, ano em que conheceu o autor. Todavia, vinha para Caiabú todos os anos nos períodos de férias, quando encontrava-se com o autor e sua família. Quando foi para São Paulo/SP, o autor deveria ter entre 25 a 30 anos. Apenas a família trabalhava na roça, sendo que era bastante gente por serem vários irmãos. (fl. 134). Por fim, Edival Alves declarou que: Conhece o autor desde que ele tinha 07 anos, sendo seu vizinho de sítio. O autor trabalhou no sítio até 23 ou 25 anos, ajudando seu pai, quando foi para São Paulo/SP. O sítio fica em Iubatinga, no município de Caiabu. Na época plantavam milho, algodão, feijão e arroz. As vezes o autor prestava serviços para um outro vizinho também. O autor começou a trabalhar no sítio com 07 anos, sendo que o viu trabalhar. Não se recorda o nome do sítio. A família vendeu o sítio faz uns 03 anos. Acredita que o nome do sítio era Água da Saudade ou algo assim. O sítio era trabalhado pela própria família, que tinha em torno de oito irmãos. (fl. 135). Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova, complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que o Autor comprovou o trabalho na atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1981, perfazendo o tempo de 11 (onze) anos. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o

entendimento do E. TRF da 3ª região. Quanto às atividades de cobrador e fiscal de ônibus, nos períodos de 02/07/1985 a 20/06/1989, e de 01/07/1989 a 25/05/1995, respectivamente: Assevera o demandante ter laborado em atividades especiais não reconhecidas pelo INSS, exercendo as funções de cobrador e fiscal de ônibus, nos períodos acima discriminados. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Quanto às atividades de cobrador e fiscal de ônibus desempenhadas nas empresas Viação Santa Paula, no período de 02/07/1985 a 20/06/1989; e na empresa VIPE - Viação Padre Eustáquio Ltda, no período de 01/07/1989 a 25/05/1995, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados como folhas 41 e 42 que, em todo o período que a parte autora manteve vínculo de trabalho com aquelas empresas, exerceu atividade de classificação penosa, conforme quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. A atividade laborativa não inscrita em regulamento pode ser considerada como especial, mas desde que haja prova satisfatória de que se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos legais, nos termos da Súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Aqui, além do PPP evidenciando o caráter especial da atividade desempenhada na empresa Viação Santa Paula Ltda. pelo Autor; conforme recente precedente, a atividade de cobrador de ônibus tem enquadramento no código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, sendo consideradas insalubres. Desnecessária seria, inclusive, a apresentação de laudos periciais, considerando-se a época em que o serviço foi prestado. Da mesma forma, em relação à função de fiscal de ônibus, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folha 42 acima indicado, a parte autora exerceu aquela atividade em condições especiais, de forma habitual e permanente. Ainda que não haja enquadramento de todas as atividades desempenhadas pelo requerente, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não deve ser empecilho ao reconhecimento do direito reclamado, conforme os precedentes. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 02/07/1985 a 20/06/1989, e de 01/07/1989 a 25/05/1995, que deverão ser multiplicados pelo índice de 1.4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão, que perfaz o tempo de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, já convertidos aqueles períodos em comum. Em relação aos demais períodos não existe controvérsia. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se

mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/150.135.229-3 integral, desde 25/08/2009, data do requerimento administrativo, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 RURAL 01 01 1971 31 12 1981 11 - - - -2 CLT 01 03 1982 01 08 1982 - 5 1 - - -3 CLT 11 01 1983 01 03 1983 - 1 21 - - -4 CLT 02 05 1983 22 01 1985 1 8 21 - - -5 COBRADOR 02 07 1985 20 06 1989 - - - 3 11 196 FISCAL 01 07 1989 25 05 1995 - - - 5 10 257 C.I. 01 03 1998 31 01 2000 1 11 - - - -8 CLT 01 03 2000 17 04 2002 2 1 17 - - -9 CLT 01 09 2005 25 08 2009 * 3 11 25 - - -Soma até a data do requerimento administrativo (*): 18 37 85 8 21 44 Correspondente ao número de dias: 7.675 3.554 Tempo total : 21 3 25 9 10 14 Conversão: 1,40 13 9 26 4.975,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 21 Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 01/01/1971 a 31/12/1981; averbar e converter em comum as atividades especiais exercidas nos períodos de 02/07/1985 a 20/06/1989, e de 01/07/1989 a 25/05/1995, pelo fator 1.4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.135.229-3 integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 25/08/2009. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/150.135.229-32. Nome do Segurado: NIVALDO PINHEIRO3. Número do CPF: 781.308.328-874. Nome da mãe: Jasmira Maria da Conceição5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Arthur Galvão, nº 153, Bairro Parque Oasis, Cidade de Martinópolis/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 25/08/200911. Data início pagamento: 21/08/2012P.R.I. Presidente Prudente, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROZELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007245-88.2010.403.6112 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 02/01/1972 a 31/03/1977, e em atividade especial entre 19/09/2001 e 30/07/2004, as quais pretende sejam reconhecidas e somadas às demais por ele exercidas, para concessão do benefício que ora requer. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/40). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 43). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência da qualidade de segurado, e a falta de prova da atividade rural. Asseverou que a proa exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar a atividade de rurícola. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 44 e 46/57). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais, pugnando pela total procedência (fls. 60/68). Em audiência foram ouvidos o Autor e as testemunhas por ele arroladas. Naquela oportunidade, por ele foram fornecidos novos documentos (fls. 71, 72/73 e 74). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que certificou-se que as partes não apresentaram alegações finais (fls. 78/79 e 80). Tendo em vista o requerimento para declaração do período de 19/09/2001 a 30/07/2004 como especial, foi oportunizado ao demandante que especificasse outras provas, quedando-se ele inerte (fl. 81 e vº). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado nas atividades rural e urbana. Quanto à atividade urbana, e um vínculo rural, comprovou-se pela carteira de trabalho juntada por cópia e pelo CNIS juntado aos autos (fls. 18/22, 57 e 79). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 20/22, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias acima mencionadas. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial os seguintes documentos: Carteira de Identidade de Beneficiário Rural do INAMPS; Certidão da Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP de existência de inscrição como produtor rural em seu nome, datada de 19/02/1982. Com a qualificação de lavrador, trouxe os seguintes documentos: Certidão de Nascimento de uma filha, Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, sua Certidão de casamento, Certidão da Justiça Eleitoral, Certidão de Casamento de um filho. Ainda, para efeito de Cadastro de Produtores Rurais, trouxe declaração original de produtor de que ele era produtor rural sob a forma de comodatário, conforme contrato com vigência entre 01/06/1994 e 31/05/1995; Nota Fiscais de venda de algodão em caroço, datadas de 1988 a 1990, 1995 e 1996 (fls. 23/38). Como prova da atividade de rurícola trouxe cópia de sua CTPS, onde há contrato de trabalho exercido em fazenda, entre 01/04/1993 e 24/06/1993, que também consta do CNIS (fl. 20 e 79). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Em seu depoimento pessoal, assim disse o Autor: Hoje sou motorista e antes tocava lavoura. Comecei a trabalhar muito cedo, muito cedo, com 8 (oito) ou 10 (dez) anos eu estava na lavoura já. Eu era o irmão mais velho, a gente sempre... família... Trabalhava na propriedade do meu pai, que veio dos meus avós. Propriedadezinha pequena, na estrada de Ameliópolis, município de Prudente, Distrito de Ameliópolis. A propriedade tinha 7 (sete) alqueires e meu pai não contratava empregados. Era só a família. Nós éramos em 9 (nove) irmãos. No sítio plantávamos arroz, feijão, milho, mendoim, algodão - às vezes. Tinha pouca criação de gado, só umas vaczinhas prô leite prô gasto, só. Éramos em 9 (nove) irmãos e eu era o mais velho; os outros iam crescendo e trabalhando. Com 8 (oito) ou 10 (dez) anos eu tava na lavoura, onde fiquei até 97, meu primeiro registro. Na lavoura, além daquela propriedade, às vezes também tinha arrendamento fora, mas na maioria do tempo, na mesma propriedade. Era da família, né. Eu sempre morava no sítio e, quando parei de trabalhar na lavoura, mudei para vilinha e depois para Prudente. Trabalhei na lavoura até 97, mais ou menos. É que meu registro é de 97, quando saí da roça e passei a trabalhar como motorista. (mídia da folha 74). A primeira testemunha, Osvaldo Teixeira Rocha, disse que: Não sou parente do seu Francisco Domingues da Silva e o conheço desde que ele tinha uns 8 (oito) ou 10 (dez) anos de idade, mais ou menos. Fomos vizinhos. Eu tenho uma propriedade que, naquele tempo, era do meu pai e tinha uma estrada no meio; eu morava de um lado e ele e o pai dele do outro. O sítio que ele morava era do pai dele e ele já trabalhava junto com os irmãos, ali, né; pai e mãe.

Ele tinha uma meia dúzia de irmãos, parece. O nome do pai dele é Manoel Domingues da Silva e o da mãe Ester. Naquela época ele trabalhou no pai dele, né, depois ele casou, foi trabalhar numa fazenda mas o salário acho que era pouco, o pai dele acho que pagava mais.. foi pouco tempo, mas voltou de novo. O pai dele não contratava empregados, só a família. Ele plantava algodão, amendoim, mandioca, aquela lavoura que mais usava naquela época era isso, né. Tinham também um pouco de gado no sítio, que era de 7 (sete) alqueires. Ele trabalhou no sítio até uns 12 (doze) ou 15 (quinze) anos, aí depois ele foi pra cidade. Primeiro pra vila, e foi trabalhar numa fazenda. Pouco tempo trabalhou na fazenda, aí foi trabalhar de empregado, como motorista. Não lembro quando ele passou a trabalhar de motorista. Já tem uns 12 (doze) ou 15 (quinze) anos que ele parou de trabalhar na atividade rural, mais ou menos. Mais ou menos isso... uns 20 (vinte) anos, mais ou menos. Eu digo assim, ele trabalhou uns 12 (doze) a 15 (quinze) anos lá na lavoura. Quando ele saiu de lá já era casado e já tinha filhos. Eu continuei lá e aí ele saiu. Por fim, Erivaldo Alves de Oliveira declarou que: Não sou parente do autor e o conheço desde rapazinho; faz muito tempo... nós mora tudo na mesma cidade, né, então faz muito tempo que eu conheço ele. A idade dele eu não sei, porque ele ficava de um lado e eu ficava de outro e a gente num si comunicava procurando idade, essas coisa a gente num pode sabê não. Não posso falar se ele freqüentava escola porque eu trabalhava, eu não freqüentava, eu trabalhava numa fazenda e eu encontrava ele mas eu não sabia se ele ia pra escola, porque eu não procurava nada dessas coisas. Ele morava no sítio do pai dele e eu morava na fazenda do Edizéu baiano, Fazenda São Lourenço, que passava dentro da propriedade deles, onde eles mora. A distância entre minha casa e a casa dele era de 1 (um) quilômetro ou 2 (dois) quilômetros, mais ou menos. Conheci o pai dele, que se chamava Manoel Domingos. A mãe eu não sei o nome dela completo, não. Ele tinha bastante irmãos. Não sei quantos alqueires tinha a propriedade do pai. Ele plantava muindum, algodão. Quando eu o conheci ele já trabalhava na roça. Eu passava a cavalo todo dia, rapazinho também, e ele tava no serviço da roça, cedo ele já tava na.... Quando o conheci, ele trabalhava no sítio do pai dele, junto com a família dele. Não posso falar quando ele parou de trabalhar na lavoura, porque nas casamos e um foi prum lado e outro foi pra outro. Eu saí de lá primeiro. Saí de lá em 87 e ele continuou lá. Depois que saí de lá perdi o contato com ele. Em razão do tempo transcorrido e da falibilidade da memória, não perde a credibilidade o depoimento da primeira testemunha por ter dito que o vindicante teria trabalhado campo 12, 15 ou 20 anos, porque harmoniza-se com o depoimento pessoal e o segundo testemunho. Analisando o conjunto probatório formado pela prova e o início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 27/09/1972 a 31/03/1997, ou seja, começou com 12 anos de idade. Somados todos os períodos de trabalho rural, perfaz o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Passo, agora, a analisar o pedido quanto ao reconhecimento de atividade especial, o trabalho exercido como vigilante, entre 19/09/2001 a 30/07/2004. Consta da cópia da CTPS e do extrato do CNIS do vindicante que no período acima declinado, trabalhou na empresa Força Total Serviços de Segurança S/C Ltda. Consta dos autos, ainda, correspondência do Sindicato dos Vigilantes de Presidente Prudente endereçada ao INSS (e sem protocolo de recebimento da Autarquia Previdenciária), de que, ante a ausência de outros documentos, informa que o segurado trabalhou como vigilante e portando arma de fogo, no referido período (fls. 21, 39 e 79) Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de

comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Importante salientar que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Não se nega que o serviço de vigilante, segundo recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região, é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Todavia, conforme fundamentação supra, o Autor não forneceu a documentação necessária para a efetiva comprovação de que, de fato, no período em que trabalhou para a empresa Força Total Serviços de Segurança S/A Ltda o fez em condições especiais, exposto de modo habitual e permanente, durante seu horário de trabalho, exposto a risco de vida e à integridade física. Ademais, na inicial, não nenhuma fundamentação, nem exposição de fatos quanto àquela atividade. Contudo, conforme quadro abaixo, verificar-se-á que, ainda assim, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de Atividade Período Atividade comum admissão saída a m dl 27 09 1972 31 03 1997 24 6 52 01 07 1997 31 07 1998 1 1 -3 03 08 1998 02 07 2001 2 11 -4 19 09 2001 30 07 2004 2 10 125 07 06 2005 04 09 2005 - 2 286 01 12 2005 11 02 2010 4 2 11 Soma: 33 32 56 Correspondente ao número de dias: 12.896 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 26 Assim, somando a atividade rural ora reconhecida, perfazendo 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, com o tempo urbano comprovado pela CTPS e pelo CNIS, ausente prova do requerimento administrativo, quando da citação, o Autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. A despeito de não reconhecido todo tempo rural, nem o período alegado como trabalhado em condições especiais, o decreto é de total procedência, porquanto o Autor almejou o fim desejado com a presente demanda, qual seja aposentar-se por tempo de contribuição. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora, de 27/09/1972 a 31/03/1997, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de

11/02/2010, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA3. Número do CPF: 004.998.048-304. Nome da mãe: Estelita Cordelia dos Santos5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Prudente de Moraes, nº 1.106, Vila Maristela, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/02/201011. Data de início do pagamento: 16/08/2012P.R.I. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008427-12.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008479-08.2010.403.6112 - QUITERIA DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 21/53). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 56/57 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 62/69). Citado, o Instituto Previdenciário contestou sustentando a possibilidade de haver preexistência das enfermidades da Autora, ao seu reingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, pediu a vinda aos autos de prontuários médicos da vindicante e forneceu documentos (fls. 70 e 72/77). A parte autora reiterou o pleito antecipatório, após o que foi deferido o pedido do INSS para a vinda aos autos de prontuários médicos da Autora (fls. 79/80 e 81). Requisitados, vieram aos autos os documentos respectivos, com posterior ciência da Autarquia Previdenciária e manifestação da demandante que, mais uma vez, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/90, 91/113, 114/115, 118 e 121/123). Juntou-se extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 125/126). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante os prontuários médicos juntados aos autos por requisição do Juízo, decreto Segredo de

Justiça. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A parte autora ingressou no RGPS em 01/01/1991, conforme pode se observar das cópias de sua CTPS, das suas GPSs, bem como do seu extrato do CNIS (fls. 26, 29/47, 75 e 126). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas da folha 26 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento de todas contribuições previdenciárias relativas aos contratos de trabalho anotados. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. O médico perito nomeado pelo Juízo, fixou o início da incapacidade como sendo o ano de 2010, após o que o INSS aduziu a possibilidade da incapacidade ser anterior ao reingresso da Autora no RGPS (fls. 66 e 72 vº). É certo que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota da manifestação do expert, médico especialista em ortopedia, a demandante é portadora de artrose avançada de coluna lombar com pinçamento de raízes, que desde o ano de 2010 a incapacita total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Frisou que ela não tem a mínima condição de voltar ao trabalho (fls. 62/69). Repito, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante. Aqui, os prontuários médicos da vindicante trazidos aos autos, não têm o condão de comprovar que sua incapacidade seria anterior ao reingresso no RGPS, especialmente porque datam dos anos de 2010 e 2011, não havendo documento anterior a 2010 (fls. 86/90, 91/113 e 114/115). Como acima dito, a demandante ingressou no RGPS em 01/11/1991 em razão de contrato de trabalho que perdurou até 03/02/1992. Sobreveio novo contrato, que vigeu de 01/06/1992 a 01/09/1992. Após, há recolhimentos referentes às competências 06/ a 09/1993, e de 12/2008 a 03/2010. Tudo conforme cópias de sua CTPS, de suas GPSs e extrato do CNIS (fls. 26, 29/47, 75 e 126). Pelos documentos das folhas 27 e 28, observa-se que, em 24/06/2010 e 16/09/2010, a parte demandante ingressou com pedidos de auxílio-doença, indeferidos por não constatação de incapacidade laborativa. Tendo a incapacidade se iniciado naquele ano, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o

cumprimento da carência exigida para o benefício em questão, além de não haver pré-existência da incapacidade ao reingresso da Autora no RGPS. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pela perícia judicial são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as demais provas dos autos, conforme relatou o perito, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/541.497.445-0, desde a data do requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.497.445-0, a partir do requerimento administrativo (24/06/2010 - fl. 27), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (25/07/2011 - fl. 62), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do segundo perito nomeado por este Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.497.445-02. Nome da Segurada: QUITÉRIA DA SILVA3. Número do CPF: 051.034.228-084. Nome da mãe: Maria Josefa dos Santos5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua José do Patrocínio, nº 54, Parque dos Pinheiros II, Álvares Machado/SP.7. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 24/06/2010 Apos. Invalidez: 25/07/201111. Data de início do pagamento: 20/08/2012 Procedam-se às anotações referentes ao Segredo de Justiça decretado em razão de documentos juntados aos autos. P. R. I. C. Presidente Prudente, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003502-39.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por invalidez NB nº 32/057.119.046-4, recebida pelo seu falecido esposo, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, especialmente os reflexos na pensão por morte por ela recebida atualmente. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade nas intimações em nome do advogado indicado no item j do pedido, à folha 09. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/23). Inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Marília-SP., aquele Juízo houve por bem declinar da competência e remeter os autos à esta Justiça Federal. (folhas 27 e vs). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que a autora regularizasse a representação processual e, em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, comprovasse a inexistência de prevenção entre este feito e aqueles constantes do referido termo. (folhas 31/32 e 34). Sobrevieram aos autos cópias das petições iniciais

dos feitos apontados no termo de prevenção global e regularização da representação processual. (folhas 35/67 e 70/72).É o relatório.DECIDO.Em face dos documentos juntados aos autos como folhas 35/67, não conheço da prevenção apontada no Quadro Indicativo das folhas 31/32.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Pleiteia, a autora, a revisão da forma de cálculo utilizada na apuração da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, recebido pelo seu falecido esposo - NB. nº 32/057.119.048-4, concedida no dia 01/02/1994 -, e que precedeu a pensão por morte da qual é beneficiária. (folha 17).A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0008740-36.2011.4.03.6112, conforme destaque a seguir e que se aplica ao presente caso.Confira-se:Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade (NB 31/105.092.786-6) mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também que, acaso tenha sido este convertido em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) deste benefício, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 17).Regular e pessoalmente citado, o INSS alegou a prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aduziu que tendo o benefício sido concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.876/99 não faz jus à revisão vindicada, especialmente em face da irretroatividade da legislação previdenciária. Pugnou pela improcedência. (folhas 20, 21/23, vvss, 24 e 25/26).Réplica da autora às folhas 29/31.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 33/35).É o relatório.DECIDO.Preliminares:No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão.Ultrapasadas a prefaciais, passo ao mérito.Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/105.092.786-6 e de eventual aposentadoria por invalidez, acaso reste convertido nesta espécie. (folhas 13/14, 25/26 e 34).A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99.Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente implementa a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício.O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei).Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99.Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico

perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/105.092.786-6, foi concedido em 04/01/1997 - (fls. 13/14, 25/26 e 34) e mantido até 13/04/1999, portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez -, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de junho de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e também porque não estabilizada a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0001016-78.2011.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença por ele recebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento processual para que o Autor comprovasse o requerimento e a decisão administrativa. Fê-lo de pronto e pugnou pela citação do Réu, o que foi deferido na sequência. (folhas 20, 22/24 e 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, mas o autor fez ressalvas. (folhas 26, 27, vs, 28/33 e 35). O INSS aduziu que os benefícios do demandante já haviam sido concedidos mediante os critérios legais e revogou a proposta de acordo, apresentando as respectivas cartas de concessão e memórias de cálculo. (folhas 38/39 e 40/51). Em face disso, o autor pugnou pela remessa dos autos à Contadoria para aferição de cálculos, pleito que restou indeferido. (folhas 54/55). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 59/60). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI dos benefícios por incapacidade - auxílios-doença NBs ns. 31/126.395.972-2, 31/505.446.036-1 e da aposentadoria por invalidez NB nº 32/533.110.789-0, titularizados pelo Autor. (folhas 41/51). DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 31/126.395.972-2 O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia

distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/126.395.972-2, extraída do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV, e que passa a integrar esta sentença, resta evidente que a concessão do referido benefício já se deu mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 61 (sessenta e um) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (iniciado em 07/1994), integram o salário-de-benefício apenas os 48 (quarenta e oito) maiores. DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 31/505.446.036-1 E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 32/533.110.789-0 Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, ficou constatado que aos benefícios do autor, mencionados à epígrafe, já se processou a revisão aqui pleiteada. O interesse de agir, subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Se o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios por incapacidade da parte demandante, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, também, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, a revisão administrativa das RMIs dos benefícios ns. 31/505.446.036-1 (auxílio-doença) e 32/533.110.789-0 (aposentadoria por invalidez), satisfaz plenamente a pretensão deduzida pelo demandante, conforme se pode constatar pelo extrato do sistema PLENUS-DATAPREV das folhas 41/46, ocorrendo carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, circunstância que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porquanto comprovado que os benefícios de auxílio-doença nº 31/505.446.036-1 e a aposentadoria por invalidez nº 32/533.110.789-0, da parte autora, já foram revistos na esfera

administrativa. Ante o exposto: declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto ao pleito revisional dos benefícios de auxílio-doença nº 31/505.446.036-1 e a aposentadoria por invalidez nº 32/533.110.789-0. Rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário, quanto ao auxílio-doença nº 31/126.395.972-2. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001137-09.2011.403.6112 - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cancele-se o ofício n.2012/698 (fl.77) ainda não transmitido. Esclareça a parte autora a divergência entre seu nome na petição inicial e no cadastro da Receita Federal (fl.84-verso), e proceda a regularização. Após, expeçam-se as requisições. Int.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001575-35.2011.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 97: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0001655-96.2011.403.6112 - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001792-78.2011.403.6112 - JANETE CONSTANTE SIMIONE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002205-91.2011.403.6112 - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/123.679-610-9, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, também da aposentadoria por invalidez nº 32/131.250.664-1, adequando o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, se mais benéficas, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e determinou a suspensão do processamento do pedido para que o demandante comprovasse o requerimento administrativo. (folha 30). O Autor comprovou tanto o pedido administrativo quanto a inércia do INSS, circunstância que ensejou a ordem de citação do ente autárquico. (folhas 34/38 e 39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando

preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a falta de interesse de agir da parte demandante porque seu benefício de auxílio-doença já teria sido revisto administrativamente e, quanto à revisão de que trata o 5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91, alegou sua inaplicabilidade em face da decisão do STF, em repercussão geral. Defendeu, por derradeiro, a legalidade do procedimento por ele adotado para apuração da RMI dos benefícios previdenciários e rematou pugnando pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 40, 41, vs, 42 e 43/59).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, intimando-se-o para manifestar-se acerca de informações de que o benefício já teria sido revisto. Aduziu ter formulado requerimento administrativo a requerimento do Juízo e não haver notícia - até então -, acerca de revisão ou complemento positivo. Pugnou pelo regular processamento. Juntou documentos. (folhas 61/71, 72 e 74/75 e 76/77).Juntaram-se aos autos extratos do CNIS atualizados, retornando os autos conclusos. (folhas 83/86).É o relatório.DECIDO.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão.Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 31/123.679.610-9 e aposentadoria por invalidez nº 32/131.250.664-1.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o

Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/123.679.610-9 (folhas 52/59), além do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV que passa a integrar esta sentença, resta evidente que o referido benefício já concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 70 (setenta) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (iniciado em 07/1994), integram o salário-de-benefício apenas os 56 (cinquenta e seis) maiores. (folhas 56/58). Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteou, também, a parte autora, que acaso houvesse conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez, a esta fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença - NB nº 31/123.679.610-9, folha 49, e pleiteia a revisão da RMI amparada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, se o benefício originário (31/123.679.610-9) foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de sua conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento, mostra-se inaplicável a revisão pleiteada. E o

documento que acompanha p presente decisum faz prova de que não houve revisão administrativa, porque a concessão inicial obedeceu aos critérios legais. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002960-18.2011.403.6112 - MARIA JACINTO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003078-91.2011.403.6112 - ISAURA DIONIZIA DA SILVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003547-40.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CONSTANTINO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/56). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 59/60 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (65/68). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 69 e 70/75). Certificou-se o apensamento da Exceção de Suspeição do Perito nomeado, juntado-se, após, cópia da respeitável decisão que a acolheu (fls. 76 e 79). Juntando novos documentos, o vindicante reiterou o pleito antecipatório (fls. 81/103). Deferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma manifestação judicial que nomeou novo perito, ante o acolhimento da exceção de suspeição em relação ao anterior (fls. 105/106 e vsvs). Após comprovado o restabelecimento do benefício, sobreveio o novo laudo pericial (fls. 109/110 e 113/115). Sobre o novo laudo pericial, disseram as partes (fls. 118/121 e 122). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 124/128). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à prescrição, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estariam prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento, caso o decreto fosse de procedência. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse

sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelo CNIS do demandante juntado aos autos, além do que, tais requisitos já foram analisados quando do deferimento do pleito antecipatório (fls. 105/106 vsvs e 125/128). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do segundo laudo pericial juntado como folhas 113/115, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, o demandante, embora tenha seqüelas de fratura do antebraço esquerdo, não apresenta incapacidade para o trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além do expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, não há outros elementos nos autos que infirmem sua conclusão (fls. 114/115). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Quando da segunda perícia, com os autos em mãos, o perito realizou exame clínico e também examinou laudos de diagnóstico por imagem, chegando à firme conclusão que o vindicante não está incapacitado para o trabalho (fl. 112 e 114/115). A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários dos peritos nomeados pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP 62.952 e Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional. Requistem-se. Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ora revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS. P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003605-43.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003791-66.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e demais documentos pertinente (fls. 24/95). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 98 e vº). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 101 e 103/121). Em audiência, que foi realizada no Juízo Estadual de Martinópolis/SP, ouviram-se as testemunhas arroladas pela vindicante (fls. 137/139). Apénas a demandante apresentou memoriais de alegações finais, após o que juntou-se setu extrato do CNIS (fls. 146/148, 149 vº e 151/153). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 25. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17/08/2008. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme, valendo lembrar que, no que tange à aposentadoria por idade do rurícola, basta a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: Declaração de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de regente Feijó/SP; Certidões de Nascimento de 3 (três) irmãos, onde seu genitor está qualificado como lavrador, profissão que também consta de seu Título de Eleitor; Atestado e documentos do Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Martinópolis, de que a vindicante concluiu a 4ª série em escola localizada na zona rural; Matrículas de imóveis rurais em nome de seu pai; Declaração Cadastral de Produtor, em nome da parte autora; Contrato de arrendamento de terra, onde ela figura como arrendatária; bem como Notas Fiscais de Produtor Rural por ela emitidas entre 2005 e 2010 (fls. 18/46). O documento da folha 26 não pode ser aceito como início de prova material, porquanto nele não há nenhum indicativo de que as pessoas ali assinaladas tenham sido rurícolas. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em audiência realizada no Juízo Deprecado, na data de 10/04/2012, assim declararam as testemunhas ouvidas: 1) Joaquim Ferreira Viana (fl. 137): Conhece a autora desde criança, sendo que ela sempre morou no Sítio Nossa Senhora Aparecida, dos pais dela. Lá trabalham a autora e seus familiares, não havendo empregados. A autora

continuou a trabalhar lá mesmo depois do casamento. O marido da autora trabalhou lá também. O marido dela leva as pessoas para trabalhar na usina, mas também reside no sítio. Lá eles plantam atualmente milho, mas antigamente plantavam amendoim e algodão. Desconhece qualquer emprego urbano que tenha sido exercido pela autora. O trabalho da autora foi contínuo e sem interrupção. Chegou a ver o marido da autora trabalhando na lavoura na companhia dela, quando está de folga. 2) Iodir Barcelos (fl. 138): Conhece a autora há cerca de 50 anos, sendo que quando a conheceu ela era criança e morava no sítio Nossa Senhora Aparecida, em Martinópolis, conhecido como Gleba Nova, no Km 27. Esse sítio era do pai da autora. Lá trabalhavam a autora e seus familiares. A autora mora e trabalha lá até os dias de hoje. A autora continuou a trabalhar lá mesmo depois do casamento. O marido da autora trabalha na Usina Alto Alegre. Ele chegou a trabalhar no sítio, sendo que quando tem folga na usina ainda trabalha. Lá eles plantam milho, feijão e algodão, sendo que há plantação até os dias de hoje. Desconhece qualquer emprego urbano que tenha sido exercido pela autora. O trabalho da autora foi contínuo e sem interrupção. Chegou a ver o marido da autora trabalhando na lavoura na companhia dela.3) Espedito Rodrigues da Silva (fl. 139): Conhece a autora faz mais de 30 anos, sendo que quando a conheceu ela sempre morava no sítio Nossa Senhora Aparecida, sendo que mora lá até hoje. Desconhece qualquer emprego urbano que tenha sido exercido pela autora. A autora se casou. O marido dela mora na propriedade, mas tem outra atividade. Ele trabalha puxando bóia-fria para a usina. Ele chegou a trabalhar no sítio e ajuda sempre a autora. Já viu eles trabalhando na propriedade. Eles plantam milho e um pouco de amendoim. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 152.625.807-0, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 16/06/2010, data do requerimento administrativo (fl. 47). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 98 vº). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 152.625.807-02. Nome da Segurada: MARIA DE FÁTIMA PERRUD SCHOTT3. Número do CPF: 154.277.338-504. Nome da mãe: Anira Schott Perrud5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Vila Bandeirantes, Distrito de Teçaindá, Martinópolis/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/05/201011. Data de início do

0003899-95.2011.403.6112 - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o auxílio-doença NB 31/536.354.125-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica promovida pelo INSS, ou restabelecer aquele benefício, bem como revisar o benefício para fazer incluir no PBC os salários de contribuição valores decorrentes do reconhecimento de vínculo trabalhista, na Justiça do Trabalho. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. Após, o demandante forneceu novos documentos (fls. 20/45 e 48/53). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 54/55). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 58/67). Citado o INSS contestou sustentando a ausência de provas dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da parte requerente (fls. 68 e 70/74). Manifestou-se o vindicante sobre o laudo médico-pericial e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 66/83, 77/79). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor, com informação da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/11/2011 (fls. 81/85). Sobreveio manifestação do INSS e cópia do Procedimento Administrativo (fls. 91/93, 94/337 e 341/479). Após nova manifestação do Autor, juntou-se novo extrato do seu CNIS (fls. 481/483 e 485/488). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que, em que pese tenha havido o deferimento administrativo do benefício, o interesse da parte autora remanesce quanto à concessão de aposentadoria ou restabelecimento do benefício anteriormente cessado, bem como aos juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e revisão do PBC. Convém, desde logo, afastar a alegação da parte autora de que, não tendo o INSS contestado o pedido de revisão do PBC do benefício, teria ocorrido a preclusão de seu direito, com conseqüente reconhecimento in totum daquele pedido. Isso porque, muito embora o INSS não tenha contestado o pedido de revisão, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, tendo havido o reconhecimento administrativo da aposentadoria por invalidez, não há controvérsia quanto ao direito da parte demandante. O deferimento do benefício na via administrativa após o ajuizamento da ação configura reconhecimento do pedido pelo réu no curso do processo, o que enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC. Passo, contudo, analisar o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez desde 22/04/2011, bem como o pedido alternativo de restabelecimento do auxílio-doença a partir daquela data. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Tendo em vista que o demandante, de 08/07/2009 a 22/04/2011, e de 20/05/2011 a 03/11/2011 esteve gozo de benefícios previdenciários e que lhe foi concedido, administrativamente, a aposentadoria por invalidez, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurado, bem como o preenchimento do período de carência (fl. 487/488). Agora, analiso o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo perícia médica efetuada por médico perito nomeado pelo Juízo, o Autor, quando periciado, era portador de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, que já existia a partir do ano de 2010. Asseverou o expert que existia um prognóstico negativo de melhora do quadro clínico, naquele momento apresentado pelo vindicante. (fls. 58/67). Assim, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser a de que o benefício de auxílio-doença NB 31/536.354.125-0 fora cessado indevidamente, havendo que ser restabelecido até a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez NB 32/548.717.923-5, porque, pela

conclusão do perito judicial e pelo mais que dos autos consta, quando da perícia (11/07/2011), ainda havia a possibilidade da parte autora desempenhar outras atividades. Em face do prognóstico negativo já apontado pelo experto, o quadro evoluiu para a total e permanente incapacidade, que levou a Autarquia Previdenciária a conceder, administrativamente a aposentadoria por invalidez requerida. Quanto ao pedido de revisão do benefício, observo que o INSS não se nega a fazê-lo. Todavia, em moldes diversos do pretendido pelo Autor (fls. 91/93, 335/337, bem como fls 476/478 e vsvs). Requer o demandante a revisão do benefício para inclusão no PBC os salários-de-contribuição do período de 04/2006 a 04/2007 (no valor de R\$ 2.130,00) e somar aos salários já computados pela ré, para os períodos de 04/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 02/2009, mais R\$ 1.250,00 e R\$ 1.200,00 respectivamente. (fl. 16). Por sua vez, o Ente Previdenciário, assevera que, no período de 01/04/2006 a 31/03/2007, o salário-de-contribuição deve ser de R\$ 1.400,00 (fls. 92 e 477 vº). Disse o INSS que, nos termos do inciso II do artigo 90 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, publicada no DOU de 11/08/2010, verbis: Art. 90. No reconhecimento da filiação e na contagem do tempo de contribuição para os fins previstos no RGPS, decorrentes de ação trabalhista transitada em julgado, o processo deverá ser encaminhado para análise da Chefia de Benefícios da APS, devendo ser observado: I - o reconhecimento da filiação e a contagem de tempo de serviço/contribuição dependerá da existência de início de prova material, isto é, de documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, juntados ao processo judicial ou ao requerimento administrativo; II - observado o inciso I deste artigo, os valores dos salários-de-contribuição constantes da ação trabalhista transitada em julgado, serão computados, independente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas a Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e III - (...) Assim, ante o teor do inciso II supra, os salários-de-contribuição referentes ao período declarado na Justiça do Trabalho deverão ser incluídos, tanto no PBC do auxílio-doença, como da aposentadoria por invalidez, tal como reconhecido naquele Juízo, e não como pretende a parte ré. De notar-se que assim ficou consignada naquela respeitável manifestação judicial (fl. 309): Assim, considero que o autor provou que havia o pagamento de salário por fora durante todo o período em que se trabalhou para a reclamada (como vendedor e também como supervisor). Por falta de outros elementos, considerando a prova oral, bem como os valores apontados na inicial, fixo a média salarial do primeiro ano do contrato de trabalho (01 de abril de 2006 a 31 de março de 2007) em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), que deverá ser anotado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do obreiro, no mesmo prazo e sob as mesmas cominações impostas acima. Ainda, a média do salário que foi pago por fora fica assim fixada: 1. de abril de 2006 a março de 2007, em R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais); 2. de abril de 2007 a março de 2008, em R\$ 1.205,00 (um mil duzentos e cinquenta reais); 3. de abril de 2008 a março de 2009, em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais). (...) Mais à frente, na mesma lauda, ficou consignado que os valores reconhecidos como salário pago por fora deverão ser considerados para cálculo das verbas decorrentes daquele julgado. Assim, os salários dos períodos de 01/04/2006 a 31/03/2007 deverá ser considerado como R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais); de 01/04/2007 a 31/03/2008 deverá ser acrescido ao eventualmente já computado pelo INSS, o valor de R\$ 1.205,00 (um mil duzentos e cinquenta reais); e de 01/04/2008 a 31/03/2009 deverá ser acrescido ao eventualmente já computado pelo INSS, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a: 1) restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/536.354.125-0, a partir de sua cessação indevida (23/04/2011 - fl. 27), até 03/11/2011 dia anterior ao da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez NB 32/548.717.923-5 (fl. 488), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período; 2) compor o PBC e revisar, desde os requerimentos administrativos, as RMI's dos benefícios NB 31/536.354.125-0 e 32/548.717.923-5, considerar o os salários dos períodos de 01/04/2006 a 31/03/2007 como R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais); de 01/04/2007 a 31/03/2008 ser acrescido ao eventualmente já computado pelo INSS, o valor de R\$ 1.205,00 (um mil duzentos e cinquenta reais); e de 01/04/2008 a 31/03/2009 ser acrescido ao eventualmente já computado pelo INSS, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); As prestações vencidas, bem como as fruto da revisão ora deferida, serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação de tutela, porquanto o demandante está a receber o benefício nº 32/548.717.923-5, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos administrativos ou ainda inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do médico-perito nomeado por este Juízo, Dr. Sydney Estrela Balbo,

pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/536.354.125-02. Nome do Segurado: IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS 3. Número do CPF: 030.163.148-434. Nome da mãe: Jorgina Gonçalves dos Santos 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Monteiro Lobato, nº 320, Jardim Ernane Murad, em Presidente Venceslau/SP 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e sua revisão 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-doença: 23/04/2011 11. Data de início do pagamento: 21/08/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003924-11.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 48: Comprove a CEF documentalmente, no prazo de dez dias, o alegado à fl. 42. Intime-se.

0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004192-65.2011.403.6112 - CINTIA CRISTINA CAETANO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004387-50.2011.403.6112 - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005099-40.2011.403.6112 - GENILDO DOS SANTOS X EDIVAL SILVA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, regularmente representado, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido na esfera administrativa, conforme documento da folha 27. Alega o autor, com 41 anos de idade à época do ajuizamento da demanda, que não reúne condições para o exercício de nenhuma atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, por ser portador de esquizofrenia paranóide (CID-10: F20.0), tendo sido internado por diversas vezes em hospital psiquiátrico para tratamento dos surtos psicóticos e alucinações, necessitando de supervisão de terceiros, permanentemente. Conforme a inicial, reside em um núcleo familiar composto por duas pessoas: o autor e sua mãe. A única fonte de rendimento advém da aposentadoria percebida pela mãe, no valor mensal de um salário mínimo, sendo certo que as contas rotineiras superam consideravelmente a renda familiar, de modo que sobrevivem em estado de precariedade, em verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 20/197). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata das provas técnicas, e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação dos laudos (fls. 200/201). Elaborada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 210/218, 219/222 e 223). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou

aduzindo, dentre outros fundamentos, o não preenchimento do requisito hipossuficiência. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 223, 224/230 e 231). Manifestou-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação (fls. 234/236). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do pai do autor e de sua sobrinha Pamela (fls. 237 e 238/243). O representante do Ministério Público Federal opinou pela suspensão do feito até que fosse suprida a incapacidade da parte autora, manifestação acolhida por este Juízo (fls. 246 e 248). Na sequência, o autor regularizou sua representação processual (fls. 250/252). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 256/266). Determinada ao SEDI a anotação de representação da parte autora (fls. 268/269). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor, seu pai e sua sobrinha (fls. 271 e 272/277). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade do autor e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, que também não pode ser suportada pela sua família. Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo laudo pericial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo. Diagnosticou, o expert, que o demandante é portador de esquizofrenia. Afirmou que a incapacidade é total e temporária, sugerindo o médico período de afastamento do labor por dois anos, a contar da data do exame pericial, e reavaliação após, para a verificação da possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Verificou-se data de início de incapacidade em 22/03/2011, sendo esta a data de emissão de guia de referência informando sobre a condição clínica do autor (fls. 219/222). A situação de penúria restou comprovada pelo auto de constatação elaborado por analista judiciário executante de mandados deste Juízo. Constatou-se que o autor reside em um núcleo familiar composto por três pessoas - ele, sua mãe (65 anos) e uma sobrinha (18 anos). Ele não exerce nenhuma atividade remunerada, não recebe nenhum benefício previdenciário e, tampouco recebe vale-transporte ou alimentação. A mãe do autor recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Mora em casa própria, adquirida há mais de vinte anos pelo pai do autor, transferida para a sua mãe e para os filhos após a separação. Trata-se de casa de baixo padrão, de alvenaria, em regular estado de conservação, não possuindo telefone. O veículo automotor ali encontrado, um VW Fusca, aparentemente parado há algum tempo, estando com os pneus murchos, pertence, segundo informações, ao irmão do autor, Gíslar, que ali guardou o veículo por falta de espaço em sua residência. Foi relatado um gasto mensal com alimentação no valor médio de R\$ 300,00. Os remédios utilizados pelo autor são obtidos no Posto de Saúde. Já os de uso da mãe do autor são comprados, sendo o gasto mensal de aproximadamente R\$ 200,00, para os quais uma irmã do pleiteante auxilia na compra. Uma vizinha relatou acerca de surtos do autor, que causa medo na sra. Olívia (mãe do demandante), devido sua agressividade (fls. 210/218). O benefício previdenciário percebido pela mãe do autor deve ser excluído do cômputo para fins de apuração da renda familiar per capita, porquanto o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que o outro integrante, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda per capita do grupo familiar deve ser excluído o valor de um salário mínimo - R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) -, percebido pela mãe do autor a título de aposentadoria, de modo que a renda familiar tecnicamente inexistente, haja vista que não remanesce valor algum, levando à conclusão de que a renda per capita do grupo familiar é totalmente aquém do limite legalmente estabelecido, atualmente R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta

centavos). Restou comprovado que o autor não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa total e absolutamente incapaz, vive em situação precária, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ainda que assim não fosse, ou seja, que não se excluísse o valor da aposentadoria da mãe do autor do cômputo da renda per capita, esta ultrapassaria minimamente o limite legalmente estabelecido - hoje R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O relato do auto de constatação não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. É o caso dos autos, onde o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com a família (mãe idosa e sobrinha), cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que o demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Por derradeiro, não é demais lembrar que, no cálculo da renda familiar, poder-se-ia realizar também a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo levando-se em conta a condição do autor equiparada à deficiência, mesmo que temporária, por interpretação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Vale consignar que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, em 08/11/2010 (fl. 27). Em que pese o médico perito haver informado a incapacidade a partir de 22/03/2011, data de emissão do documento da folha 190, o fato é que a mencionada Guia de Referência, bem como o documento da folha 193, demonstram que a incapacidade laborativa é presente de longa data. Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial nº 87/543.445.981-0, retroativamente à data do requerimento administrativo (DER), 08/11/2010 (fl. 27), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do

STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/543.445.981-0 (fl. 27). 2. Nome do beneficiário: GENILDO DOS SANTOS. 3. Representante legal: Edival Silva Santos. 4. Número do CPF: 097.487.388-84. 5. Nome da mãe: Olívia Conceição da Silva. 6. CPF do representante: 407.409.198-49. 7. Número do PIS: N/C. 8. Endereço do beneficiário: Rua Antonio Ruiz, nº 254, Jardim Santa Eliza, Presidente Prudente/SP. 9. Benefício concedido: Benefício Assistencial (deficiente). 10. Renda mensal atual: N/C. 11. RMI: 01 (um) salário mínimo. 12. DIB: 08/11/2010 - fl. 27. 13. Data início pagamento: 20/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005134-97.2011.403.6112 - VALDECI MARTINS CABRERA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005263-05.2011.403.6112 - DARCI COIMBRA SERIBELI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que o INSS tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos processuais, sua intimação para recurso deu-se em 06/07/2012, iniciando-se o prazo em 09/07/2012 e vencendo em 07/08/2012, seu recurso foi protocolado em 06/08/2012, estando portando tempestivo. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0005503-91.2011.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005515-08.2011.403.6112 - ANTONIO CASTANHO X UBIRAJARA DE CASTRO NEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 25. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora, rurícola, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria port invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/22). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 25/26 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 30/32). Citado, o INSS contestou sustentando a

ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade ao segurado especial. Aduziu que não fora comprovada a condição de rurícola da Autora. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos, com posterior manifestação da vindicante, que forneceu comunicação do indeferimento administrativo (fls. 35, 36/46 e 47/48). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 50/54). Deprecou-se a realização de audiência, sendo a Autora e suas testemunhas (fls. 55 e 71/73). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade em que reiterou o pleito antecipatório (fls. 76/83 e 84). Juntou-se aos autos novo extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 86/88). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pondero que, no que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n.º 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme, valendo lembrar que, no que tange à aposentadoria por idade do rurícola, basta a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: sua Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de 3 (três) filhos, onde seu marido está qualificado como trabalhador rural e lavrador (fls. 17/20). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível n.º 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. Como prova da condição de rurícola, embora não conste do extrato do CNIS, trouxe cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho com a Agrícola Monções Ltda, a partir de 05/03/2004. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquela da folha 22 goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos

apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral a Autora complementou o início e a prova material por ela trazido aos autos. Em audiência realizada no Juízo Estadual de Mirante do Paranapanema, a vindicante declarou que: Sempre trabalhou na lavoura como diarista. Filha de pais lavradores, começou a trabalhar na roça com sete anos. Nunca trabalhou na cidade. Seu marido é cortador de cana e trabalha na Usina. As testemunhas trabalharam com a depoente na diária. Está doente há dois anos e não consegue mais trabalhar (fl. 71). A primeira testemunha ouvida naquele Juízo, Pedro Viturino dos Santos, assim declarou: Que conhece a autora há mais de 20 anos e afirma que ela sempre foi trabalhadora rural diarista. Já trabalhou várias vezes na roça com a autora para vários produtores rurais, dentre eles a família Goetz, senhor Luiz Kaiahara, em lavouras de algodão e tomate. Contudo, há alguns anos, ela sofre problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Ela sofre com problemas nas pernas. Também trabalhou com o marido da autora, senhor Luiz. O marido da autora trabalha exclusivamente na roça (fl. 72). Já a segunda testemunha ouvida, Francisca Vicente da Silva, assim disse: Que conhece a autora desde os 12 anos de idade e afirma que ela sempre foi trabalhadora rural diarista. Já trabalhou várias vezes na roça com a autora para vários produtores rurais, dentre eles o senhor Goetz, senhor Shihara, senhor Albertinho e para o senhor Lô, em lavouras de tomate, brachiária, melão, entre outras. Contudo, há cerca de um ano, ela sofre problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Ela sofre com problemas nas pernas. Também trabalhou com o marido da autora, senhor Luiz. O marido da autora trabalha exclusivamente na roça. A requerente nunca trabalhou na cidade. Os pais da autora também eram lavradores (fl. 73). Não restam dúvidas, portanto, que a Autora é rurícola e que ora não trabalha na atividade rural porque, segundo as testemunhas, está doente. Assim, restou comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, razão pela qual passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de vasculopatia periférica com úlcera venosa, devido insuficiência valvar da veia safena do membro inferior esquerdo e provavelmente do direito, pois o mesmo apresenta-se edemaciado, necessitando de cirúrgico para se reabilitar. Tal afecção a incapacita, total e provisoriamente para o trabalho, desde o ano de 2010. Asseverou ser possível sua reabilitação para o trabalho (fls. 30/32). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário a partir do requerimento administrativo, até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É certo que o histórico profissional da parte demandante revela que ela sempre esteve vinculada ao campo, exercendo tarefas para as quais a força física é imprescindível para o trabalho. Contudo, tendo em vista a pouca idade da Autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteadó, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Assim, ainda que a Autora sempre tenha desempenhado atividades rústicas, conta hoje com apenas 37 (trinta e sete) anos de idade e, segundo o expert nomeado pelo Juízo, pode ser reabilitada após tratamento cirúrgico, não se tratando de incapacidade omni-profissional. Deve, portanto, ser concedido o auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento administrativo, ou seja 12/08/2011 (fl. 48), até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irre recuperável, for aposentado por invalidez. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 12/08/2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/547.471.537-0, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a

processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.471.537-02. Nome da Segurada: APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA 3. Número do CPF: 274.571.778-254. Nome da mãe: Aracy Batista da Silva 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Domicio Tolentino, nº 176, Distrito de Costa Machado, Município de Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/082011 - fl. 4811. Data início pagamento: 17/08/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

0005874-55.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006102-30.2011.403.6112 - JUSCELINO ALVES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0007035-03.2011.403.6112 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/547.242.673-8, no período de 15/07/2011 a 25/07/2011, negado administrativamente (fl. 20). Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 19/23). Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 24, 25/27 e 28). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 31/34). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do demandante (fls. 35 e 36/37). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da

Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, o autor está acometido com suspeita de doença hepatocelular, esplenomegalia discreta, hérnia de hiato e gastrite, mas nenhuma das patologias apresenta grau incapacitante. Inexiste, portanto, a incapacidade (fls. 19/23). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007059-31.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, intentada por MARIA EUNICE GUARDIOLI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de espécie 25 - auxílio-reclusão, indeferido administrativamente pelo Instituto-réu sob o fundamento de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente em relação ao filho Victor Hugo, o segurado-instituidor. (folha 16). Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso, razão pela qual, nesta condição, pleiteia o pagamento devidamente atualizado desde 15/06/2011, data do recolhimento do filho ao cárcere. (folha 18). Por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a expedição, com urgência, de auto de constatação, facultou à parte autora trazer atestado de permanência carcerária atualizado e diferiu a apreciação do pleito antecipatório para depois da juntada do auto de constatação. (folha 34 e verso). Juntou-se o auto de constatação, seguido do atestado de permanência carcerária atualizado, sucedendo-se decisão que indeferiu a antecipação de tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 39/40, 41/42, 43, vs e 44). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, fazendo uma análise da condição econômica da autora; da qualidade de dependente não ser presumida; bem como em uma eventual procedência, o termo inicial a ser fixado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e pleiteou o depoimento pessoal. Juntou documentos. (folhas 46, 47/49, vvss e 50/59). Determinou-se a produção da prova oral no mesmo despacho que determinou à demandante que apresentasse atestado de permanência carcerária do filho-recluso. Sobreveio réplica, seguida da juntada do documento retromencionado. (folhas 60, 62 e 63/64). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, e no mesmo azo, foram inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, foi homologada a desistência manifestada quanto à oitiva de Paula Bernardo Coelho. (folhas 67/68). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. (folha 71) Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da demandante e do filho Victor Hugo Gardioli Bernardo Da Silva, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 73/87). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Autora formulou requerimento administrativo, mas este foi indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. (folha 16). No mérito, a ação é improcedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei n° 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, 4º da Lei n° 8.213/91). A condição de preso de Victor Hugo Gardioli Bernardo da Silva restou comprovada através dos documentos das folhas 18, 42 e 64. O mesmo se diga quanto à qualidade de segurado do instituidor, fato incontroverso que restou demonstrado através dos documentos das folhas 22/24, 56/59 e 77/81, sendo certo

que à época do recolhimento à prisão (15/06/2011), encontrava-se regularmente vinculado à Previdência Social na condição de contribuinte individual e com contribuições previdenciárias regularmente vertidas até a referida competência. Remanesce, pois, como ponto controvertido da lide, a dependência econômica da autora em relação ao segurado-instituidor. Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos determinados em lei, os quais, em primeiro lugar, exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência. Em segundo lugar, a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Por fim, que o valor-teto do salário de contribuição do segurado esteja dentro do limite suprarreferido. A autora é mãe de Victor Hugo Gardioli Bernardo da Silva; por conseguinte, a sua dependência econômica não é presumida, devendo, pois, ser comprovada. Encerrada a instrução probatória, observo que os requisitos que ensejam o deferimento do benefício de auxílio-reclusão não foram preenchidos. Com efeito, não restou provada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho recolhido à prisão. Verifico que não há nos autos qualquer documento capaz de afiançar que ela era dependente financeiramente de seu filho. Milita, ainda, em desfavor da demandante, a constatação elaborada por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção, onde constou que ela (a autora): Recebe pensão de dois salários mínimos, recebe em torno de R\$ 480,00 de faxinas que faz em residências e o valor de R\$ 200,00 que recebe do aluguel de uma edícula nos fundos de sua casa. (folha 39). Este, inclusive, o teor das declarações prestadas por ela própria. Vejamos: Meu filho, o Victor Hugo Gardioli Bernardo da Silva, estava preso e saiu há um mês. Ele permaneceu recluso por aproximadamente dez meses. Tenho uma outra filha que já é casada. Meu filho é solteiro, sem companheira nem filhos. Ele sempre morou comigo. Ele trabalhava como lavador de veículos e também como vendedor ambulante. Há dois anos atrás eu o orientei a recolher junto ao INSS, em caso de uma eventual doença, nunca imaginei que ele seria preso. Ele já tem um ano como contratado, e faz quase dois anos que ele contribui como autônomo. Ele tinha renda média mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, com esse dinheiro ele conseguia me ajudar. Eu tenho renda, sou pensionista e recebo dois salários mínimos. Não exerço nenhuma atividade, apenas ajudo a cuidar das minhas netas. Tenho duas netas que não moram comigo e, uma delas tem nove anos de idade e, a outra, seis. O pai delas trabalha com van escolar e a mãe é depiladora. (mídia da folha 68). E a prova testemunhal produzida neste Juízo, mostrou-se frágil na tentativa de corroborar o pleito Autoral, porquanto não especifica em que condições ter-se-ia dado o auxílio de seu filho, não caracterizando, portanto, a dependência econômica, ainda que não exclusiva. A testemunha Silvana dos Emerson César Paixão declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há aproximadamente sete anos. Tenho mais contato com a irmã da autora, já que ela é vizinha de frente da minha casa. A autora é viúva. Conheci muito pouco o marido dela, já que não tenho muita convivência com ela. Ela tem uma filha casada. Ela tem dois filhos, o Gu e a Paula. Não sei o nome do filho dele, o conheço apenas pelo apelido de Gu. Ele trabalhava como vendedor ambulante e quando eu precisava, o contratava para me ajudar no meu lava-jato. Ele trabalhava sem registro, como diarista, já que eu o contratava conforme a necessidade do lava-jato. Ele nunca comentou comigo qual era sua renda mensal. Eu sempre o encontrava na casa da tia dele, e por vezes na casa dele. Com o dinheiro que ele ganhava, ele ajudava a mãe dele. Em média ele trabalhava uma semana no mês. (mídia da folha 68). Já a testemunha Lissandra Eloísa Rebouças Ramos assim se pronunciou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço faz vinte anos, quando eu tinha cinco ou seis anos eu me mudei para Presidente Prudente e a conheci. Ela é viúva. Ela mora junto com o Victor, conhecido como Gu. Ele nunca foi casado e não tem filhos. Ele trabalha como vendedor ambulante. Não sei dizer se ele trabalha com registro na Carteira, sei apenas que ele é vendedor, pois já comprei coisas dele e, além disso, ele trabalha como lavador de carros. Antes de ser preso, ele ajudava a mãe com o dinheiro que ganhava, pelo menos isso era o que ele nos dizia. A mãe dele mora no bairro Ana Jacinta, a irmã dela que é minha vizinha. Atualmente ela mora junto com a irmã, pois não consegue ficar sozinha, além de estar passando por dificuldades financeiras e psicológicas, já que o Victor foi usuário, foi preso e essas situações a afetaram. (mídia da folha 68). Pelo que se deduz da prova oral, Victor Hugo é dependente químico, que nunca teve emprego fixo, se dedicando a pequenos bicos cuja renda não deve ser suficiente nem mesmo para sustentar o próprio vício, sendo mais provável que seja dependente da autora e não o contrário. Sendo assim, não existe nos autos qualquer elemento apto a comprovar a qualidade de dependente da autora em relação ao seu filho. Desse modo, o presente conjunto probatório não atende ao objetivo de provar a dependência econômica da requerente em relação ao filho, a qual, no caso, não pode ser presumida. Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais, pois eles devem coexistir simultaneamente, circunstância que impõe a improcedência do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-reclusão, nos termos da fundamentação supra, restando indeferido, mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007542-61.2011.403.6112 - ANA MARCIA FALCONI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização do exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 35/36). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 46/51 e 52/56). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 57, 58/66 e 67/71). Manifestou-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação (fls. 73/75). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 77/86). Na sequência, a parte autora trouxe novo documento médico aos autos. Com vista ao INSS, este apôs ciência (fls. 88/91, 92 e 93). Por fim, foi juntado nos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 94 e 95/96). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta deficiência, ocasionada por acidente de trânsito, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que também não pode ser suportada de forma plena pela família. Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de seqüela de fratura de acetábulo direito com lesão de nervo ciático direito, causadora de incapacidade total para as atividades laborais e parcial para atividades do cotidiano, com data inicial em 04/09/2010, ocasião do acidente ocorrido com a demandante, sendo possível a sua readaptação de forma a garantir-lhe a subsistência. Trata-se, portanto, de incapacidade absoluta e temporária. Afirmou o perito que a autora já foi submetida à cirurgia, porém, sem resultados satisfatórios (fls. 52/56). Como se vê, em que pese temporária a incapacidade, é total. Doutra banda, o auto de constatação elaborado por analista judiciário executante de mandados aponta precisamente a situação em que vive a autora: mora sozinha, não exerce atividade remunerada e não é titular de qualquer benefício previdenciário ou assistencial; recebe o valor de R\$ 280,00 de seu pai, para o pagamento de aluguel; recebe por volta de R\$ 200,00 do irmão para o pagamento do plano de saúde, compra de remédios etc; a irmã da autora, por sua vez, ajuda com algum alimento; os condôminos do prédio em que a pleiteante mora a ajudam com uma cesta básica por mês; a autora recebe ajuda habitualmente; o filho da autora, de 24 anos, é motorista, casado, residente nesta cidade, e não presta auxílio à demandante; a casa em que mora é alugada, pelo valor de R\$ 280,00; indagados, vizinhos confirmaram a situação em que a autora vive; o gasto mensal com remédios é em torno de R\$ 200,00 (fls. 46/51). Verifica-se, assim, que a autora não possui renda. O apoio familiar, apesar de existente e de suportar o pagamento do aluguel e remédios, levando-se em conta, ainda, os alimentos doados pela irmã e vizinhos, não é suficiente para garantir à autora uma renda. Restou comprovado, desta forma, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa totalmente incapaz no momento, vive em situação precária, sem poder trabalhar para auferir renda e, mesmo contando com o auxílio de familiares, permanece em situação de miserabilidade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. A autora, portanto, vive em condições inferiores ao mínimo tolerado nas legislações que normatizam benefícios assistenciais aos hipossuficientes. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios

assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretedado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. É o caso dos autos. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício pleiteado, por sua vez, deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 29/06/2011 (fl. 15). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial nº 87/546.841.211-6, retroativamente à data do requerimento administrativo, efetuado em 29/06/2011 (fl. 15), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/546.841.211-6. 2. Nome da beneficiária: ANA MÁRCIA FALCONI. 3. Número do CPF: 069.688.548-48. 4. Nome da mãe: Neuza Ribeiro Falconi. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da beneficiária: Rua Odinir Marangoni, nº 386, Bloco E, apartamento 3, bairro São João, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: 01 (um) salário mínimo. 10. DIB: 29/06/2011 - fl. 15. 11. Data início pagamento: 21/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007574-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/47). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o o pleito antecipatório, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 50/51). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior citação da Autarquia Previdenciária (fls. 57/61 e 62). O INSS contestou suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 62 e 63/71). Em réplica, a Autora reforçou seus argumentos iniciais e requereu a total procedência (fls. 73/78). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 80/84). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritos. Verifico que a Autora pede o deferimento de aposentadoria por invalidez desde 204/02/2011, data do pedido administrativo NB 544.495.420-2. Contudo, pelo que se verifica do CNIS, referido benefício teve início em 24/01/2011 (fl. 82). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A vindicante ingressou no RGPS em 05/1993, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social e, após vários vínculos formais de trabalho, entre 24/01/2011 e 05/05/2011, 12/06/2011 a 16/06/2011 e 16/08/2011 a 20/01/2012 esteve em gozo de benefícios previdenciários, restando comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de tendinite com ruptura parcial de tendão do ombro direito, lombocotalgia, espondilodiscoartrose, e hérnia discal lombar em L3-L5 que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação para o trabalho. Disse que incapacidade iniciou-se em janeiro de 2011. (fls. 57/61). Observo que, embora a ela tenha sido concedido, administrativamente auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 16/08/2011 a 20/01/2012, a perícia judicial concluiu que não se trata de acidente de trabalho (fls. 58 e 84). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.495.420-2 a contar de 06/05/2011, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações

vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a demandante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.495.420-22. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS 3. Número do CPF: 080.517.638-834. Nome da mãe: Onorinda Ferreira da Silva 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Travessa Biritis, nº 40, Quadra 159, Primavera/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 06/05/2011 11. Data início pagamento: 17/08/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

0007688-05.2011.403.6112 - MARIA ODETE DE SANTANA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007705-41.2011.403.6112 - ENEDINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007765-14.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0008039-75.2011.403.6112 - GENIVAL VIEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruam a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 19/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e postergou a citação do INSS para depois da apresentação do laudo judicial. (folha 41 e verso). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de

acordo acompanhada de documentos. (folhas 45/48, 49, 50, vs e 51/54). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou, renunciando, também, ao prazo recursal. (folhas 61 e 63). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 50, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 04 do anexo I da proposta, no verso da folha 50. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (folhas 50-vs, item 11, e 63), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008620-90.2011.403.6112 - ANTONIO DE SIQUEIRA (SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

De acordo com certidão de fl. 57-verso, a sentença (fls. 50/56) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23 de julho do presente ano, considerando-se publicada em 25 de julho, data inicial para a contagem do prazo de apelação com término em 8 de agosto de 2012. A apelação da parte autora foi protocolada no dia 16 de agosto de 2012. Ante o exposto, deixo de receber a apelação (fls. 59/65), por motivo de intempestividade. Intimem-se

0008660-72.2011.403.6112 - DIVA CORDEIRO PEREZ ALVES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da manifestação do INSS à fl. 42 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008865-04.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 39, verso. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requer que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/169). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 172). Citada, a União contestou, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e alegando ausência de interesse no tocante à apuração do IR sobre honorários advocatícios pagos. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Forneceu documentos (fls. 173 e 174/185). Apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 190/196). Indeferido pedido formulado pela ré à folha 184, no sentido da intimação da autora a exibir a última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil por ela e seu cônjuge, para fins de comprovação da ausência de necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para o presente caso. Indeferido, também, pelas razões expostas à folha 197, o pedido de revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 21/11/2006, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21/11/2011. Quanto à impugnação da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tenho que a questão encontra-se resolvida à folha 197, com posterior ciência da União Federal, sem manifestação de inconformismo (fl. 198). Quanto à preliminar de ausência de interesse no tocante à apuração do IR sobre honorários advocatícios pagos, o assunto será analisado no decorrer desta sentença. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com

honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 164/168 (IRPF - 2009/2010), a demandante já procedeu referida dedução (fl. 167), informando no quadro Pagamentos e Doações Efetuados, sob o código 61 - Advogados (honorários relativos a ações judiciais trabalhistas), o valor de R\$ 9.991,00 (nove mil, novecentos e noventa e um reais) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009190-76.2011.403.6112 - LINDAURA MACEDO ALVES DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009693-97.2011.403.6112 - ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009700-89.2011.403.6112 - ADELICIO DONIZETE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009924-27.2011.403.6112 - JESUS RUFINO MOTA (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000172-94.2012.403.6112 - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000958-41.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios de auxílio-doença NBS ns. 31/505.769.054-6, 31/560.151.135-3 e 31/560.247.982-8, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, repercutindo os reflexos nos benefícios posteriormente concedidos ou desdobrados. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/45). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 48 e 49). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e se o benefício houver sido concedido na vigência da MPv 242/05 e de prescrição quinquenal. Pugnou pela decretação da prescrição quinquenal ou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 50, 51/59 e 60/69). Réplica do autor às folhas 72/77. Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 79/85). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Por derradeiro, anoto que não há benefícios concedidos no período de vigência da MPv 242/05, razão pela qual, rejeito a preliminar. MÉRITO: A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios por incapacidade - auxílios-doença ns. 31/505.769.054-6; 31/560.151.135-3 e 31/560.247.982-8 percebidos pelo autor. (folhas 17/23). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos auxílios-doença ns. 31/505.769.054-6, 31/560.151.135-3 e 31/560.247.982-8 (folhas 17/23 e 83/85), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será

aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001263-25.2012.403.6112 - RUDNEY MARÇAL (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por RUDNEY MARÇAL em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos VI e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97 e posteriormente pela Lei nº 10.256/2001, declarada inconstitucional pelo STF. Alega que é produtor rural - pessoa física - e tem como fonte de renda a comercialização de sua produção pecuária, tendo recolhido a espécie tributária denominada Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural nos anos de 2007 e 2008, conforme fazem prova as notas fiscais e demais documentos acostados à inicial. Por conseguinte, entende que as contribuições vertidas a título de FUNRURAL o foram indevidamente, razão pela qual pleiteia a repetição do indébito. Instruíram a inicial o instrumento procuratório, notas fiscais e demais documentos (fls. 18/246). Custas recolhidas na proporção de 50% do valor integral (fls. 246 e 248). Na sequência, o autor foi intimado e cumpriu a determinação de juntada de cópia do Registro Geral, bem como de autenticação dos documentos trazidos com a inicial (fls. 249, 250/251 e 252). Em contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou, preliminarmente, ausência de documentos essenciais para a comprovação do crédito postulado na inicial e prescrição quinquenal. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 253). Por fim, manifestou-se a parte autora acerca da contestação, juntando documentos (fls. 266/271 e 272/282). É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados pelo autor dão conta da sua condição de produtor rural e contribuinte do tributo em questão, motivo pelo qual não acolho a preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. Outrossim, a presente demanda refere-se a valores retidos e recolhidos nos anos de 2007 e 2008. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Assim, a princípio, estariam prescritos apenas os recolhimentos anteriores a 09/02/2007, em que pese ser o caso em tela de improcedência, pelas razões abaixo descritas. Passo ao exame do mérito. Conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância

do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confirma-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Nesse sentido, aliás, a recente e ilustrativa decisão judicial que ora se colaciona: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Feitas estas ponderações, cabe esclarecer que, tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi publicada em 10/07/2001, bem como o que diz seu art. 5º quanto ao início de seus efeitos, e o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF), o recolhimento na forma da nova legislação só passou a ocorrer a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001. Considerando-se as datas das notas fiscais, bem como dos demais documentos que acompanham a inicial, apresentados nos autos, o pedido inicial não merece prosperar. Por todo o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários no montante de 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal**

0001420-95.2012.403.6112 - VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/88). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS após a vinda do laudo médico e do auto de constatação (fls. 91/92). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 100/105 e 106/110). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnano ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 111, 112/118 e

119/121).Instada a se opinar sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação, a parte autora manifestou-se nos autos, reiterando o inclusive o pedido de antecipação de tutela (fls. 124/127).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação (fls. 129/137).Na sequência, foram juntados extratos de CNIS em nome dos familiares da autora mencionados no auto de constatação (fls. 139 e 140/146).É o relatório.Decido.Dispenso a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada.No mérito, a ação procede.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).A autora, que conta atualmente com três anos de idade, devidamente representada nos autos por seus pais, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta câncer na mandíbula e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família.Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é acometida de neoplasia em mandíbula inferior à esquerda, com aumento da mandíbula esquerda, o que lhe acarreta dificuldade de mastigação e deglutição. Relatou o perito que a autora é portadora da referida patologia desde o seu nascimento, em 03/06/2009. Afirmou o médico, ainda, que a demandante necessita de cuidados de um adulto 24 (vinte e quatro) horas por dia, bem como para acompanhá-la nos tratamentos médicos de que necessita. Em razão da idade da autora, não se trata de incapacidade laborativa. Concluiu o perito que a incapacidade apresentada é temporária, uma vez que, após a realização de intervenção cirúrgica, é possível a reabilitação da menor (fls. 106/110).Como se vê, em que pese temporária a incapacidade, é total. Doutra banda, o auto de constatação aponta precisamente a situação em que vive a autora: mora em companhia de seus pais, sendo que o seu genitor trabalha; moram em casa alugada por um valor mensal de R\$ 150,00, sendo a moradia de baixo padrão, em ruim estado de conservação, não possuindo telefone nem veículo automotor. Constou do referido auto que uma vizinha afirmou conhecer a família da autora, que passa por muita necessidade em razão de a doença que acomete a demandante requerer vários cuidados e gastos. Foi relatado pela mãe da autora que o gasto mensal com alimentação é de aproximadamente R\$ 400,00. O pai da autora informou renda mensal de R\$ 700,00 (fls. 100/105).Conforme o extrato do CNIS da folha 146, o pai da autora auferiu rendimento de R\$ 770,50 no mês de julho deste ano.Da forma acima mencionada, o núcleo familiar é composto por três pessoas - a autora, sua mãe e seu pai. Sendo a renda mensal de R\$ 770,50, a renda familiar per capita é de R\$ 256,83.O relato do auto de constatação, a despeito da renda advinda do trabalho do pai da autora, indica que a família passa por sérias privações, advindas inclusive do problema de saúde que acomete a pleiteante, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana.Vale ressaltar, por pertinente ao caso:A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente

que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, estaremos considerando o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele, o que, atualmente, corresponde a R\$ 311,00. É o caso dos autos. Em que pese a renda per capita do grupo familiar da autora ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática da demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Desta forma, a renda mensal per capita da família da autora é de R\$ 256,83, inferior, portanto, a R\$ 311,00. Ademais, em sendo adotada outra linha de raciocínio, verifico que, no cálculo da renda familiar, em que pese não caber para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade do pai da autora, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele conta com apenas 35 anos, entendo que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição da autora equiparada à deficiência, mesmo que temporária, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a renda da família é de R\$ 770,50. Com a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, R\$ 622,00, por estar a autora acometida de câncer na mandíbula desde o seu nascimento, resta para o núcleo familiar R\$ 148,50. A renda familiar per capita, deste modo, passa a ser de R\$ 49,50, inexistindo. Por derradeiro, vale consignar que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data da citação, em 11/05/2012, ante a não demonstração de requerimento administrativo anterior (fl. 111). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a partir da data da citação, em 11/05/2012 (fl. 111), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da beneficiária: VITÓRIA CAROLINY FREIRE ROSA - representada por GEANE DOS SANTOS FREIRE e CLEDINEI DA ROSA. 3. Número do CPF: 270.932.548-96 (pai) e 351.417.648-50 (mãe). 4. Nome da mãe: Geane dos Santos Freire. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da

beneficiária: Avenida Castro Alves, nº 185, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP.7. Benefício concedido: Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: 01 (um) salário mínimo.10. DIB: 11/05/2012 - fl. 111.11. Data início pagamento: 16/08/2012.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/560.252.126-3, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, além de estender os reflexos decorrentes a eventuais benefícios precedentes e também aos que porventura decorrerem do desdobramento ou conversão destes. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 35). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido relativamente à revisão do benefício acidentário e a prescrição quinquenal, além da falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Disse que não se aplica a revisão a benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 9.876/99 e àqueles concedidos na vigência da MPv 242/05. Rematou pugnando pela decretação de incompetência relativamente ao benefício acidentário, pela decretação da prescrição quinquenal e pela extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. (folhas 36, 37/39 e vvss). Réplica do autor às folhas 42/50. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 52/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Acolho a preliminar de incompetência do Juízo e, portanto, deixo de julgar o mérito quanto ao benefício acidentário: 91/129.864.054-4. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS aos benefícios por incapacidade percebidos pelo Autor, quais sejam: 31/129.864.054-4; 31/132.639.223-6 e 31/138.82.070-6. (folhas 18/22). DO AUXÍLIO-DOENÇA O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18,

em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios da espécie auxílio-doença, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Conforme documentos que instruíram a inicial, vê-se que o autor titularizou três benefícios por incapacidade (folhas 18/22). Quanto ao benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/129.864.054-4 (folhas 18/20), a teor do verbete da Súmula nº 15, do Colendo STJ, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa relativamente a este, cabendo a análise da matéria à egrégia Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença previdenciário sob os números 31/132.639.223-6 e 31/138.822.070-6 (fls. 21/22), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente

corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001942-25.2012.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/529.534.266-9, 31/534.874.393-0 e 31/539.586.849-2, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 44). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a especificidade da forma de cálculo da RMI dos benefícios concedidos na vigência da MPv nº 242/05 e rematou pugando pela decretação da prescrição quinquenal ou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 45, 47/48, vvss e 49). Réplica do autor às folhas 52/56. Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 58/63). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. E de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO: A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios por incapacidade - auxílios-doença ns. 31/529.534.266-9, 31/534.874.393-0 e 31/539.586.849-2 percebidos pelo autor. (folhas 14/16, 27/29 e 34/36). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os

benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo relativa ao benefício nº 31/539.586.849-2, trazida com a inicial às folhas 34/36, resta claro que ao benefício em questão, já foi aplicada corretamente a regra do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, haja vista que dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram expurgados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, ou seja, dos 95 salários-de-contribuição integrantes do PBC, foram considerados apenas os 76 maiores. E se o benefício foi concedido com observância dos critérios legalmente estabelecidos, a improcedência

do pedido é medida que se impõe, relativamente ao benefício nº 31/539.586.849-2. (folhas 34/36) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos auxílios-doença ns. 31/529.534.266-9 e 31/534.874.393-0 (folhas 14/16 e 27/29), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001971-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade, que precederam a pensão por morte que recebe atualmente, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, aplicando-se os reflexos decorrentes à RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por invalidez (também precedente da pensão) e à própria pensão por morte, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/13). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folhas 16/17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de ilegitimidade do cônjuge para pleitear a revisão de benefício percebido pelo falecido. Pugnou pela extinção do feito ante a ilegitimidade da viúva pleitear os créditos decorrentes da revisão dos benefícios do falecido. Em relação a aposentadoria por idade percebida pela autora, formulou proposta de acordo alternativamente, pugnou pela total improcedência do pedido. (folhas 18, 19/22 e vvss). A avença foi submetida à parte autora, que se manteve silente. (folhas 23 e verso). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e do falecido esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 25/34). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminar: Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. A legitimidade do pensionista para pleitear a revisão dos benefícios pagos ao de cujus decorre exatamente da circunstância de que o valor do benefício que antecede a pensão serve de base de cálculo na apuração da RMI desta e, a legitimidade para pleitear as diferenças não pagas ao segurado falecido vem expressa na Lei nº 8.213/91, artigo 112. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs do benefício de auxílio-doença nº 31/505.737.500-4 e da aposentadoria por invalidez nº 32/544.507.978-0, que precederam a atual pensão por morte da autora (21/139.766.432-8), objetivando a repercussão destes na RMI desta última. No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O

Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios de auxílio-doença, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.737.500-4, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/544.507.978-0, do falecido esposo da autora, devendo os salários-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão do auxílio-doença nº 31/505.737.500-4 - a aposentadoria por invalidez nº 32/544.507.978-0 e a pensão por morte nº 21/139.766.432-8 -, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser

observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003813-90.2012.403.6112 - AGUINELO MACHADO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/505.723.130-4, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu a prevenção indicada no termo inicial e ordenou a citação do INSS. (folha 35). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal e suscitando preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir do demandante, haja vista que não houve requerimento administrativo e que o INSS tem realizado a revisão na esfera administrativa. Disse que pelo fato de não ter dado causa à lide, não deve haver condenação em honorários de sucumbência. Pugnou pela extinção sem resolução do mérito ou, se apreciado este, pela total improcedência do pedido. (folhas 36, 37/40, vvss e 41). Réplica do autor às folhas 44/52. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 54/57). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO: A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença nº 31/505.723.130-4. (folhas 19/21 e 64/65). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em

benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.723.130-4 (folhas 18/20), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de

recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004925-94.2012.403.6112 - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0005718-33.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor, contra a r. sentença prolatada às fls. 275/276 e vvss, sob alegação de que não há falta de interesse de agir, visto que o que aqui pleiteia é a execução do deferido em sede de antecipação de tutela nos autos do processo nº 2006.61.12.008547-4, atualmente em trâmite pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Basta como relatório. Rejeito os embargos de declaração. A execução intentada pelo autor trata de processo distinto, cuja sentença não transitou em julgado, podendo, portanto, ser revertida pela Corte a que está submetida. A antecipação da tutela diz respeito à revisão da aposentadoria, não abrangendo parcelas em atraso cuja cobrança deve aguardar o trânsito em julgado da sentença. Assim, não há falar em execução, mesmo porque, esta deve ser proposta nos próprios autos, conforme preceitua o Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeitos os embargos declaratórios por ausência de requisito de admissibilidade. Int. Presidente Prudente-SP., 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006597-40.2012.403.6112 - JOAO CANATA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006876-26.2012.403.6112 - JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007086-77.2012.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-66.2011.403.6112 - JOANA ARRAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 128: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001594-41.2011.403.6112 - VALDECIR TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 83: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003147-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANIR CREMONEZI DIAS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

O INSS ofereceu embargos à execução da sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 98.1205701-3, que o condenou a conceder benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 04/70. Alega que a embargada se equivoca na execução dos honorários, quanto ao salário de contribuição e aos índices de correção, sendo a execução calculada de forma a não respeitar o contido na decisão que transitou em julgado. Apresentou cálculos onde apurou crédito no valor de R\$ 122.421,08 (fl. 04). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 74/80). A contadoria do Juízo apresentou parecer, apontando um valor sem o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - R\$ 122.404,72, na apuração da RMI e outro com o referido índice - R\$ 169.276,48 (fl. 87). Intimada, a embargada se manifestou, dizendo que a própria Contadoria do Juízo já havia apresentado valor diverso às fls. 111/117 dos autos principais (fls. 111/112). O supervisor da seção de cálculos judiciais prestou esclarecimentos (fl. 115). A embargada reconheceu como correto o valor de R\$ 169.276,68 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora o mérito envolva questão de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). O valor da execução é de R\$ 307.754,08, incluindo principal e verba honorária. O valor apurado pelo embargante é de R\$ 122.421,68. A diferença entre o valor da embargante e o da embargada é de R\$ R\$ 185.332,40. O valor apurado pela Contadoria judicial é de R\$ 169.276,48, considerando que deve prevalecer o que foi apurado com a aplicação do IRSM de fev/94 (39,67%), uma vez que este (IRSM) não pode ser desconsiderado. Temos que o valor da Contadoria do Juízo deve ser acolhido, uma vez que se apresenta correto. Tanto assim que com ele as partes concordaram, a embargada expressamente e a embargante tacitamente. A anuência das partes com o valor apurado pela Contadoria do Juízo dispensa qualquer análise quanto às questões trazidas nos embargos à execução. Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução e acolho o crédito apurado pela Contadoria do Juízo, sendo R\$ 165.038,91 (cento e sessenta e cinco mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 4.237,57 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios (fls. 86/87). Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 13.847,76, ou seja, 10% da diferença entre o valor da execução e o valor acolhido - R\$ 307.754,08 - R\$ 169.276,48 = R\$ 138.477,60. Valor da execução - R\$ Valor da Contadoria - R\$ Diferença R\$ 10% da diferença - R\$ Valor dos honorários - R\$ 307.754,08 169.276,48 138.477,60 13.847,76 13.847,76 P.R.I. Presidente Prudente, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007207-08.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007411-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007418-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANSIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de comparecimento de MARIA ZOCANTE ESPERANDIO em Secretaria para regularizar a representação processual. Int.

1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO

AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1207257-24.1998.403.6112 (98.1207257-8) - GEMIL RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GEMIL RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório.

0001471-87.2004.403.6112 (2004.61.12.001471-9) - FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6) - MARIA ANGELA CARNEVALE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ANGELA CARNEVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARIA ANGELA CARNEVALE conforme documento da fl. 166. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0003327-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003327-2) - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 244. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4) - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0010031-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010031-5) - CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013796-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013796-0) - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VILMA PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 121/122. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003097-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003097-4) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004294-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004294-0) - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMEIRE MARRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008678-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008678-5) - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010188-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010188-9) - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012215-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012215-7) - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013971-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013971-6) - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARGARIDA FERRUCI ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0014757-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014757-9) - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA) X SATIKO MIYASAKI NOSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 107/108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000281-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000281-8) - ELIZABETH DA SILVA PAIAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH DA SILVA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001350-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001350-6) - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE SIQUEIRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003149-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003149-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003258-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003258-6) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005955-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005955-5) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005980-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005980-4) - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 100/103. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009022-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009022-7) - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP287817 -

CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009369-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009369-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012417-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012417-1) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001684-83.2010.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003263-66.2010.403.6112 - ELENA MARQUES ROSA OCANHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARQUES ROSA OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003858-65.2010.403.6112 - ELZA MITIKO FUKUI X IZAURA CARRERA FUKUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELZA MITIKO FUKUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004249-20.2010.403.6112 - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MOACIR BRIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004767-10.2010.403.6112 - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ

nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque e valores da verba contratual requerido às fls. 109/110. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006006-49.2010.403.6112 - ARILSON MOREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006750-44.2010.403.6112 - THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 82/83. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006989-48.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007116-83.2010.403.6112 - IRENE GUEDES AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUEDES AKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000584-59.2011.403.6112 - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSEFA DIAS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 125/126. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000773-37.2011.403.6112 - LONGINO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LONGINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001799-70.2011.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 74. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001839-52.2011.403.6112 - VALDECIR GOMES DA MATA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR GOMES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003193-15.2011.403.6112 - MARIA TERESA DE JESUS ZATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA DE JESUS ZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003210-51.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003513-65.2011.403.6112 - IVONE GRILLO DA CRUZ(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE GRILLO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004421-25.2011.403.6112 - SILVIO TARCIO LUFEGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIO TARCIO LUFEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004716-62.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005654-57.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006096-23.2011.403.6112 - GILENO BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILENO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006858-39.2011.403.6112 - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença transitada em julgado, e da manifestação do INSS à fl. 32, a medida requerida pela parte autora à fl. 39 deverá ser feita administrativamente junto ao órgão competente, ou com nova ação judicial.

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007496-72.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 80/81. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007880-35.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 55/56. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000059-43.2012.403.6112 - MARCOS CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1) - ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR NESPOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 314/316 pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo informe sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não havendo crédito ou não sobrevivendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005839-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005839-6) - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODETE FERENZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 241: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004589-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO JOSE PANCOTTI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PANCOTTI

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - repetição de indébito de verba honorária sucumbencial. A parte executada procedeu à quitação do débito exequendo, juntando-se aos autos as guias de depósitos judiciais correspondentes, relativas ao acordo de parcelamento do débito, e requereu a extinção do feito. (folhas 161/162, 164, 168, 170, 173, 175, 177 e 178). Os valores depositados foram convertidos em renda a favor do INSS, conforme comprovante apresentado pela CEF. (folhas 184/186). Nesse ínterim, o INSS-exequente requereu a extinção da ação em face do integral pagamento do débito. (folha 187). É o relatório. DECIDO. A concordância da exequente com os valores apresentados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2813

ACAO CIVIL PUBLICA

0002495-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002877-65.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X AMILTON DE PAIVA X OSLAIAN ZEREDE X AMAURI DE PAIVA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO E PR046633 - VIVIANE HADAS ASCENCIO)

Providenciem os réus Amilton de Paiva, Luiz Carlos Pelissari e Oslaian Zerede a regularização de suas representações processuais, no prazo suplementar de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO

CIPRIANO VENANCIO)

Dê-se vista à CEF da petição e documentos juntados às fls. 199/200, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSVALDO AGUIAR BARONI
Fls. 153/165: Observo que o pedido já foi indeferido à folha 136, vez que o bem indicado à penhora pertence à esposa do Executado, sendo que a CEF não comprovou o regime de casamento do Executado, tendo inclusive requerido desconsideração do pedido (folha 136-verso). Assim, mantenho o indeferimento do pedido e concedo prazo suplementar de dez dias para a Exequente comprovar o regime de casamento do Executado ou requerer o que de direito, em prosseguimento. Int.

0004990-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA
Ante a certidão da folha 51-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-23.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-28.2012.403.6112) MARIA HELENA DE PROENCA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 69/84, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004688-12.2002.403.6112 (2002.61.12.004688-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO GANDOLFI(SP063407 - JOSE VIALLE)
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES
Ante a consulta juntada à folha 229, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO
Ante a certidão da folha 177, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO
Ante a certidão e o documento juntado às fls. 127/128, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA
Ante a certidão e documento juntados às fls. 127/130, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES
Ante a consulta juntada à folha 54, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004522-28.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a CEF sobre a impugnação das folhas 54/62, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001035-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001035-2) - BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Dê-se vista à Impetrante da petição e documentos juntados às fls. 715/729, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007941-42.2001.403.6112 (2001.61.12.007941-5) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fls. 193/195: Defiro vista dos autos à parte Impetrante, pelo prazo de dez dias. Int.

0004250-34.2012.403.6112 - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à Impetrante dos documentos juntados às fls. 109/111, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o município Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: horas-extras, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, relativamente ao período compreendido entre 06/2007 a 06/2012 e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária desde a competência 06/2007 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 84/235). Impetrante isenta do pagamento de custas à Justiça Federal (fl. 237). Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 236, o impetrante foi instado a comprovar sua inexistência, tendo declarado serem aquelas referentes a regime próprio de previdência dos servidores da municipalidade e declaração de nulidade de CND. Juntou documentos. A secretaria judiciária juntou cópia da r. Sentença prolatada naqueles autos (fls. 240, 241/242, 243, 244/245, 246/250 e 252/257). É o relatório. DECIDO. Ante a documentação juntada às folhas 246/250 e 252/257, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 236. Processe-se normalmente. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo segurado as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. As horas extras e adicionais, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. A jurisprudência do C. STJ também firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Neste sentido, inclusive, o verbete Sumular nº 310, daquela Corte Superior, no sentido de que O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida

verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. É entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do C. STJ e TRFs, que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade em face da natureza indenizatória dessas verbas. O abono único também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/1991. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). O pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função que desempenha, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela, possuem natureza salarial, e não indenizatória (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008). O Plenário do egrégio STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão. Quanto aos adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei n 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais. Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias patronal e dos segurados incidentes sobre o pagamento de: férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional (1/3) de férias, do aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. Determino também que autoridade impetrada se abstenha de lhe impor quaisquer penalidades pelo não recolhimento das contribuições supra mencionadas até ulterior determinação deste juízo. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007456-08.2002.403.6112 (2002.61.12.007456-2) - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora da petição e guia de depósito judicial das fls. 126/128. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA

Defiro a suspensão requerida (fl. 284), nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Ante a certidão e documento juntados às fls. 162/163, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO

DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Intime-se o Executado Nivaldo Pedro da Silva, através de seu advogado, para no prazo suplementar de dez dias, comprovar documentalmente a alienação do veículo VW/GOL ESPECIAL, prata, ano/modelo 2003, placas CYK 2115. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a consulta juntada à folha 149, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0004392-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES

Ante a certidão da folha 72, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a consulta juntada à folha 98, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Ante a certidão e documento juntados às fls. 67/68, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GAZETA

Ante a certidão e documento juntados às fls. 61/62, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2815

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA

Fls. 292/293: Vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A despeito de a perícia médica haver concluído pela inexistência de incapacidade, relatou o experto que a demandante teria sido submetida a tratamento neurocirúrgico no ano de 1994, ocasião em que houve a ressecção

de tumor cerebral e colocação de válvula de drenagem ventricular para a cavidade peritoneal. Porém, quando da visita domiciliar para realização do auto de constatação, o executante de mandados deste Juízo, fez considerações relevantes - especialmente nas respostas aos quesitos de número 10 e 17 -, que me conduzem à conclusão de que esta demanda necessita de complemento probatório para possibilitar uma decisão adequada. Assim, faculto à defesa da parte demandante, apresentar nos autos, em 15 (quinze), documentação médica relativa à época em que se realizou a cirurgia mencionada. Sobrevindo os documentos retromencionados, remetam-se-os ao perito médico para que, em face do seu conteúdo, sendo possível, esclareça se há sequelas decorrentes do procedimento cirúrgico e se, em face destas, efetivamente inexistente a incapacidade. Últimas estas determinações, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Na sequência, ao Ministério Público Federal para considerações finais, retornando, incontinenti, conclusos. P.I.

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo para o dia 02/10/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha DALVA PEREIRA NEVES. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que mencionada testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 110/120: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo interposto. Intimem-se.

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 17 de Setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8) - DEULETE DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Acolho a justificativa da autora (fl. 72). A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, designado na fl. 58, que realizará a perícia no dia 25 de Setembro de 2012, às 11:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0012311-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012311-7) - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do teor do ofício nº 2422/APSADJ/CEXCGd/MS, copiado à folha 79 e documentos que o acompanham, dando conta de que à Autora foi pago, nos autos da ação ordinária onde pleiteou a pensão por morte - via RPV -, o valor de R\$ 661,93 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), correspondente ao período entre a DIP até o dia que antecedeu a DIP, JÁ DESCONTADOS OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - NB 88/520.417.927-1 (de 04/05/2007 a 30/04/2009) - manifeste-se a Autora, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a subsistência do interesse de agir, haja vista que o desconto indicado à inicial não mais incide sobre o valor de seu benefício, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.P.I.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 68: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003021-10.2010.403.6112 - ELITA DA SILVA LOPES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004321-07.2010.403.6112 - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista da carta precatória às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0005008-81.2010.403.6112 - MANOEL APARECIDO LUCAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 52: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006870-87.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA X RITA ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora RITA ARAUJO FERRO OLIVEIRA, apresentado na inicial e na procuração da fl. 20, e o nome RITA DE ARAUJO FERRO constante dos documentos de RG e de CPF da fl. 22, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 19 de Setembro de 2012, às 10h10min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000452-02.2011.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a documentação indiciária da existência das contas de caderneta de poupança de titularidade do autor às fls. 13/16, no prazo suplementar de 10 dias, apresente a CEF os extratos faltantes conforme requerido às fls. 116/118. Intimem-se.

0000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 129 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000656-46.2011.403.6112 - QUITERIA MARIA DA COSTA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à autora das fls. 90/95. Diante das informações das fls. 84/86, providencie a parte autora a regularização do documento de CPF, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002791-31.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA X EDUARDO GALDINO DA SILVA X EDIVALDO GALDINO DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito da assertividade da prova testemunhal, a fragilidade da prova documental existente nos autos me leva a converter o julgamento em diligência para facultar à demandante a apresentação de início de prova documental contemporânea ao nascimento do filho Luis Henrique. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que ela apresente - pelo menos - a declaração a que se refere o requerimento da folha 21, além de outros dos quais disponha e possa servir de início material de prova aqui neste processo. Com a apresentação de documentos, abra-se vista à parte contrária e, depois, retornem-me conclusos. P.I.

0003786-44.2011.403.6112 - MANOEL PEREIRA CASSIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 103/109: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003941-47.2011.403.6112 - PAULO FRANCISCO DA PAIXAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 87 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005104-62.2011.403.6112 - FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0005255-28.2011.403.6112 - LAURINDA ALVES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0006088-46.2011.403.6112 - MARIA DE FREITAS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a concessão do benefício previdenciário NB nº 31/540.378.837-5, convertendo-o em benefício acidentário desde o início, ou seja, 17/02/2008, sob o fundamento de que o exercício das atividades de lavadeira e costureira na empresa Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente-SP., teriam deflagrado as patologias alegadas, caracterizando, destarte, acidente de trabalho.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 08/49).O feito tramitou regularmente com a realização antecipada da prova pericial, sucedendo-se a apresentação do laudo oficial e a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido e juntou documentos. (folhas 59/63, 64, 65/67 e 68/71).A demandante manifestou-se acerca do laudo judicial e, na sequência, trouxe aos autos cópia da decisão administrativa, demonstrando que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, deu provimento ao recurso por ela interposto e determinou a conversão do auxílio-doença NB nº 31/525.214.758-9 em espécie 91, ou seja, de previdenciário em acidentário. Reiterou a procedência. (folhas 74/76, 77/78 e 79/81).Acerca desta informação, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 82/83).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 85/87).É o relatório.Decido.O pedido veiculado na inicial versa sobre a conversão do auxílio-doença NB nº 31/505.477.799-3, de previdenciário em acidentário, retroativamente à DIB, ou seja, em 17/02/2005.A despeito de a perícia judicial não ter aferido nexos causal entre o labor da demandante e a incapacidade, a decisão administrativa que deu provimento ao recurso interposto pela autora, reconheceu que sua incapacidade decorre, sim, de acidente de trabalho. Determinou, ainda, que o auxílio-doença NB 31/525.214.758-9, fosse convertido em espécie 91, ou seja, auxílio-doença acidentário. (folhas 63 e 81).As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal.Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros.Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais.Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causas dessa natureza:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ).Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Ante o exposto, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente-SP. - domicílio da autora -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Doutor Gustavo de Almeida Ré - CRM-SP. nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se.P.I.Presidente Prudente-SP., 17 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006137-87.2011.403.6112 - CLEUSA ROSA VIEIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 50/52: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial

realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006665-24.2011.403.6112 - ADILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 55: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0007004-80.2011.403.6112 - APARECIDA PINTENHO DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 46 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007718-40.2011.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o estudo socioeconomico e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008640-81.2011.403.6112 - LUZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora LUZIA OLIVEIRA DA SILVA, apresentado na inicial, e o nome LUZIA DE OLIVEIRA SILVA constante na procuração da fl. 23 e nos documentos de RG e de CPF da fl. 25, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Fls. 67/77: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

0008925-74.2011.403.6112 - CRISTIAN APARECIDO GONCALVES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0009100-68.2011.403.6112 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 48/51, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a perícia complementar, conforme solicitado pelo perito na fl. 93, que realizar-se-á no dia 25 de Setembro de 2012, às 10:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. A autora deverá apresentar cópia na íntegra dos prontuários dos médicos assistentes para ratificação ou retificação da data de início da incapacidade. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000387-70.2012.403.6112 - ARLINDO LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000441-36.2012.403.6112 - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo. Intimem-se.

0000480-33.2012.403.6112 - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/84: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista em Ortopedia. No entanto, defiro a realização de perícia com especialista em Psiquiatria, nomeando para este encargo a médica KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 13 de SETEMBRO de 2012, às 15:50 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 15. Faculto às partes indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 83/84. Intimem-se.

0000975-77.2012.403.6112 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001031-13.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001180-09.2012.403.6112 - SILMARA SCHIO RODRIGUES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora SILMARA SCHIO RODRIGUES, apresentado na inicial, na procuração da fl. 13 e no documento de RG a fl. 15, e o nome SILMARA SCHIO RODRIGUES DE ARAUJO constante do documento de CPF da fl. 13, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001256-33.2012.403.6112 - HELIO DA COSTA ARADO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTÔNIO ACÁSSIO DA SILVA, RG 21.355.334 SSP/SP, residente na Avenida Ana Paula, nº 3.154, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: APARECIDA BATISTA VIEIRA, RG 27.727.070-4, residente na Rua Sebastião Farias da Costa, nº 493, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: FRANCISCA NILZA DA SILVA, RG 27.727.069-8, residente na Rua Amélia Fussae Okubo, nº 525, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: JOSÉ DAMÁSIO LANDGRAF, RG 5.693.85, residente à Rua Sebastião Farias da Costa, nº 590, em Presidente Epitácio/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001593-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 28: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0001710-13.2012.403.6112 - JANAINA CRISTINA FLORES X CLOTILDES APARECIDA PRACA FLORES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 31: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0002055-76.2012.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que justifique, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012, às 10:30 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

0002061-83.2012.403.6112 - ADEBA LINO SAPUCAIA(SP115245 - JOSE CLAUDIO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 78-verso: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002441-09.2012.403.6112 - AURORA MYASAKI ARAKI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.No tocante ao feito nº 0004076-35.2006.403.6112, apontado no Termo de Prevenção da folha 81, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, solicite-se, com urgência, o envio de cópia da r. sentença nele prolatada.Com o referido documento juntado aos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002644-68.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA RIOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 53: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0002727-84.2012.403.6112 - REGINA ELIZABETH QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002881-05.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA GODOFREDO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
No prazo de cinco dias: Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 107/110. Após, dê-se vista dos documentos das fls. 103/105 ao INSS. Intimem-se.

0002934-83.2012.403.6112 - SILMARA GIACOMELLI AMORIM(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002963-36.2012.403.6112 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002970-28.2012.403.6112 - OSVALDO RAMALHO CORREIA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face dos documentos que acompanham a contestação (folhas 27/29), dando conta de que a revisão aqui pleiteada já foi efetivamente concluída administrativamente, inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes, converto o julgamento em diligência e franqueio ao autor, manifestar-se acerca destas informações, em 05 (cinco) dias, justificando o interesse de agir nesta lide. Seu silêncio implicará no julgamento da demanda no estado em que se encontra.P.I.

0002995-41.2012.403.6112 - JOSE CEZINO DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0003155-66.2012.403.6112 - ALICE FRANCISCA DE REZENDE(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

No prazo de cinco dias: Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 63/68. Após, dê-se vista do documento da fl. 61 ao INSS. Intimem-se.

0003293-33.2012.403.6112 - NAIR LOPES NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003334-97.2012.403.6112 - AFONSO HENRIQUE PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003343-59.2012.403.6112 - VANEIDE DA SILVA BATISTA CARDOSO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003822-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003824-22.2012.403.6112 - ERNESTO ARAUJO SILVA(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de 5 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0003928-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número máximo de 250 folhas por volume no processo, homologo a juntada da petição de nº 201261120044109 das fls. 147/316. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência na grafia do nome da autora NEUSA GERÔNIMO PERES FINGERHUT, apresentado na inicial, na procuração da fl. 10 e no documento de RG a fl. 11, e o nome NEUSA GERÔNIMO PERES constante do documento de CPF da fl. 11, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 127/146 e o processo administrativo das fls. 147/316. Intime-se.

0004240-87.2012.403.6112 - ADRIANA SOARES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0004464-25.2012.403.6112 - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de 5 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0004500-67.2012.403.6112 - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0004687-75.2012.403.6112 - ARMANDO DONIZETE BRAGATTO(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a parte autora os extratos da conta fundiária ou documentos que comprovem a existência da mesma nos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. Intime-se.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004828-94.2012.403.6112 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor (fl. 45). A perícia está a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, designada na fl. 41, que realizará a perícia no dia 17 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 10/11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANDREIA NUNES SANTANA, RG 45.267.235-1 SSP/SP, residente na Rua Dr. Labiano da Costa Machado, lote nº 740, Distrito de Costa Machado, Comarca de Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: CLARICE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, residente na Rua Dr. Labiano da Costa Machado, nº 680, Distrito de Costa Machado, Comarca de Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ELIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS, residente na Rua Dr. Labiano da Costa Machado, nº 680, Distrito de Costa Machado, Comarca de Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: CÍCERA ANTÔNIA DA SILVA TAVARES, residente na Rua Dr. Labiano da Costa Machado, nº 680, Distrito de Costa Machado, Comarca de Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005380-59.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MARIQUITO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0005489-73.2012.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005801-49.2012.403.6112 - GENILSON DA SILVA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0006044-90.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para regularizar a representação processual no prazo suplementar de cinco dias, conforme já determinado no verso da folha 16, sob pena de indeferimento da inicial.

0006065-66.2012.403.6112 - LUZINETE ALMEIDA ALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0006318-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006324-61.2012.403.6112 - MARCILENE DOS SANTOS SEDANO FERREIRA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 34: Recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para MARCILENE DOS SANTOS SEDANO FERREIRA, conforme documentos das fls. 09 e 36. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 06 de Setembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefone 3222-7426 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0006519-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007469-55.2012.403.6112 - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 47). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária de 12/2007 a 06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/46). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de

legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007488-61.2012.403.6112 - SILDA LINO DA SILVA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a

verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007489-46.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Considerando o interesse de incapazes nestes autos, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007491-16.2012.403.6112 - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007493-83.2012.403.6112 - CARLOS IVAN MONTINI (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007497-23.2012.403.6112 - ADELIA DE MENDONCA GOMES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 26). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária em 03/2011 e 06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 19/20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado

para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007498-08.2012.403.6112 - MARIZETE DE FATIMA CORREA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 63). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 63). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora

trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/56). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007523-21.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 37). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 30/11/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à

perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007535-35.2012.403.6112 - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações patrimoniais juntadas com a inicial, recolha a parte autora as custas judiciais devidas no prazo de dez dias. Em face da mencionada documentação trazida com a inicial, decreto SIGILO nestes autos, - NIVEL 4. Anote-se. Intime-se. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional.

0007538-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a cessar os descontos que está efetuando em seu benefício de pensão por morte, motivado por antecipação de tutela deferida em ação de benefício de auxílio doença, que foi posteriormente revogada. Alega a demandante ter recebido o comunicado da autarquia que está descontando 30% do valor bruto de seu benefício desde a competência de 08/2012 (fl. 13). Assevera que o desconto efetuado administrativamente divorcia-se flagrantemente do direito predominante, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção do benefício vindicado, ao valor devido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS tem previsão legal, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, entretanto, ser precedido de procedimento administrativo, de modo a garantir ao segurado o direito à ampla defesa, observando-se o devido processo legal em sede administrativa, tal como preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O desconto em benefício previdenciário, ou sua cessação, por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto ou cessação de benefício, antes do trânsito em julgado de decisão administrativa. Ademais, não pode a Administração invalidar o ato administrativo perfeito e acabado, sem que para isso haja flagrante ilegalidade e também sem que seja oportunizado ao segurado o direito de exercer plenamente sua defesa. Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que não foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração apenas comunicou a autora do procedimento adotado (fl. 13). Todavia, não cabe

descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, cujo recebimento deu-se em razão de decisão judicial que determinou a antecipação de tutela. Precedentes do STJ. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200702398273, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008.)A natureza alimentar do benefício em questão torna inegável a presença do periculum in mora.O fundado receio de dano irreparável configura-se pela redução correspondente a 30% dos proventos do autor, o que implica significativa redução e desestruturação de sua vida financeira atual (fl. 15).Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar à autarquia previdenciária que se abstenha de promover qualquer desconto no benefício da autora, nº 144.678.499-9/21, referente a recebimento indevido de auxílio doença noticiado à folha 13, suspendendo-o, vez que a ele já deu início, até ulterior determinação deste juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através do responsável pelo cumprimento da ordem, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007542-27.2012.403.6112 - MABILON ROGERIO SILVA DE VASCONCELOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 27).Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 19/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 27).O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames atestados médicos e guias de perícias médicas, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 09/22).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu

trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007547-49.2012.403.6112 - SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à

antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007549-19.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA TELES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 26). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para

este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007550-04.2012.403.6112 - LORECI DE FATIMA FARIAS DA SILVA (SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do

Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007598-60.2012.403.6112 - VALDEMIR APARECIDO GOMES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007600-30.2012.403.6112 - CLAUDECIR JACOB (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor dos documentos juntados aos autos como folhas 35/38, manifeste-se o demandante, em 24 horas, justificando o interesse de agir na continuidade desta ação. P.I.

0007645-34.2012.403.6112 - REGINA GONCALVES MACHADO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007646-19.2012.403.6112 - ADRIANA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA TONIATO X ADRIANA DA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se, ainda, ao SEDI, a retificação do nome do autor para GABRIEL DA SILVA TONINATO, conforme documentos da fl. 17. Cite-se o INSS.

Oportunamente, considerando o interesse de incapaz nestes autos, abara-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007508-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-97.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ROBERTO PALOPOLI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009590-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009590-0) - ANTONIO ATAIDE CARNEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos (fls. 261/319), conforme anteriormente determinado.

0010878-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010878-5) - EDILSON SANTANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Às partes para apresentação de alegações finais, bem como para que se manifestem sobre a petição retro e documentos que a instruem, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0001754-03.2010.403.6112 - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X MILTON ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para manifestar acerca do documento retro, conforme anteriormente determinado.

0007227-67.2010.403.6112 - GABRIEL ANANIAS DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0008416-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000482-37.2011.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004393-57.2011.403.6112 - MARIA ELIANE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004394-42.2011.403.6112 - CLAUDIA LIMA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004771-13.2011.403.6112 - MARIA VANILDA ANTONIO DE ALCANTARA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca da petição retro e documentos que a instruem, conforme anteriormente determinado.

0004920-09.2011.403.6112 - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI

TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008040-60.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELLAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008124-61.2011.403.6112 - DALVA ORTEGA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do esclarecimento do laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0009993-59.2011.403.6112 - PAULO SERGIO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010125-19.2011.403.6112 - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001418-28.2012.403.6112 - MANOEL DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002245-39.2012.403.6112 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003355-73.2012.403.6112 - IRACI JOSE DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003369-57.2012.403.6112 - HERMINIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento retro.

0004698-07.2012.403.6112 - VALDIRENE APARECIDA PEREIRA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 -

FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004818-50.2012.403.6112 - MARCIA REGINA LARQGUEZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004819-35.2012.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004889-52.2012.403.6112 - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004961-39.2012.403.6112 - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005218-64.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005384-96.2012.403.6112 - WILSON ALVES DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005995-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000366-31.2011.403.6112 - NILCE PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora acerca dos documentos (fls. 92/101), conforme anteriormente determinado.

0005474-41.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010258-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010258-0) - ELIDIO CELESTINO CARDOSO X ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIDIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010689-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010689-9) - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002022-57.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO TINTORE(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ALBERTO TINTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0004965-47.2010.403.6112 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006591-04.2010.403.6112 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMERVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VILMA MATIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001077-36.2011.403.6112 - YOSICO VATANABE(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSICO VATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002437-06.2011.403.6112 - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008820-97.2011.403.6112 - MARIA INES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos que a acompanham, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-79.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da parte autora de fls. 69, designo o dia 10 /10 /2012, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 20. Proceda-se às intimações necessárias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006215-14.2011.403.6102 - MARCELA DA SILVA PAREDEZ(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Vistos. Ciência a requerente, na pessoa de seu advogado, do teor do ofício de fls. 47/48, facultando-lhe o no prazo de 5 (cinco) dias para que retire a certidão definitiva de opção de nacionalidade acostada na contracapa dos autos,. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-03.2012.403.6102 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.21: tendo em vista que as informações já foram requisitadas em 03/08/2012, aguarde-se. Por ora, os procedimentos administrativos que acompanham a petição de fls 21 deverão permanecer em Secretaria. Int. exp.3390

Expediente Nº 3391

CARTA PRECATORIA

0006464-28.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE FINATTI(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 27/09/2012, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se e requisite(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação dos acusados no endereço constante da denúncia; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004693-15.2012.403.6102 - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o requerente e, em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

ACAO PENAL

0013063-27.2005.403.6102 (2005.61.02.013063-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCO ANTONIO CARVALHO VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e ao I.N.I..II-Requisite-se ao SEDI a atualização da situação do(s) réu(s): acusado - Punibilidade Extinta.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004845-73.2006.403.6102 (2006.61.02.004845-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WELLINGTON AKERMAN ISLER(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)
...às alegações finais.(PRAZO DA DEFESA)

0009297-92.2007.403.6102 (2007.61.02.009297-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SANTA PEREIRA DOS REIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DA 1A VARA COMARCA DE GUARIBA PARA A DATA DE 07/05/2013 AS 14H45MIN.

0006808-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

SENTENÇA:I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu MARCUS VINÍCIUS MORANDI JACINTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, porque entre dezembro de 2007 e junho de 2009, o réu manteve em depósito para venda, distribuiu, entregou a consumo e vendeu produtos destinados a fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Segundo consta, agentes da ANVISA tiveram ciência de que uma pessoa com o codinome SON BOLANDER, através da rede de relacionamento social orkut, estaria comercializando produtos terapêuticos sem o registro naquela agência. Assim, por meio de e-mail, compraram junto referida pessoa uma caixa de DUALID (anfepromona HC1), um frasco com 100 cápsulas do produtor STACKER com EFEDRINA, e um frasco com 100 cápsulas de OXADROLONA. O pagamento foi feito por meio de depósito da quantia de R\$ 485,00, na conta poupança 00101309-9, agência 1492, da Caixa Econômica Federal, previamente ao envio dos produtos, os quais foram remetidos posteriormente por meio de SEDEX. A partir de notícia criminis à polícia federal, foi deferida e realizada busca e apreensão no endereço do réu, onde foram apreendidos diversos produtos terapêuticos sem registro na ANVISA. O réu estaria a usar o codinome informado e inicialmente se reservou o direito de permanecer calado após a busca e apreensão. Posteriormente, em nova oitiva, alegou que os medicamentos pertenceriam a uma prima de nome Alice. A materialidade e a autoria estariam comprovadas pelo parecer técnico da ANVISA, diálogos de negociações na Internet e pelos depoimentos dos agentes da ANVISA e da polícia federal. A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 09/12/2009 e recebida em 16/12/2009 (fl. 97).O réu foi citado na forma do artigo 396, do CPP (fl. 119), constituiu advogado para sua defesa, o qual apresentou resposta escrita à acusação (fls. 129/165). A defesa alegou, em síntese, a litispendência com o processo 2009.61.02.007718-3. Aduziu, ainda, a primariedade do réu e negou a autoria, argumentando que os produtos seriam comercializados pela prima Aline Porto, que residiu na casa do réu no período imediatamente anterior à busca e apreensão. Afirmou, ainda, que a conduta descrita na denúncia não causa qualquer lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do tipo penal em questão pela desproporcionalidade da pena e pela falta de descrição do bem jurídico protegido. Aduz a atipicidade do fato, pois não haveria provas de que os produtos teriam efeitos maléficis à saúde. Trouxe documentos e arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou sobre a

defesa. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 187). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação, cujos depoimentos foram anexados aos autos (fls. 205/208). Foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (fl. 209v). Em audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela defesa. Além disso, foram deferidas a juntada de cópias de documentos apresentados pela defesa e a substituição de uma testemunha ausente. Foi redesignada a audiência para a oitiva da nova testemunha e o interrogatório do réu (fls. 352/356). O réu foi interrogado e negou a prática do crime de que foi acusado na denúncia (fl. 354/356). Disse que não tem filhos, não é casado e não mantém companheira. Informou que mora com os pais e eles não são seus dependentes. Disse que obtinha renda da venda de cães que criava e mantinha em sua casa. Alega que nunca vendeu medicamentos e que já fez uso de algumas substâncias para melhoria de sua forma física, pois frequenta academias. Disse que Aline foi sua companheira por algum tempo e morou em sua casa por mais de cinco anos. Aduziu que era Alina quem vendia os medicamentos pela INTERNET e utilizava sua conta corrente na CEF, pois só ela detinha os cartões e senhas. Disse que alguns medicamentos apreendidos eram para uso próprio e outros para ministrar aos cachorros que mantinha no canil. Informou que o medicamento DEPOSTERON (18 ampolas) era para uso próprio e que era para ficar forte. Aduz que foi adquirido em farmácia e o comprou sem receita médica. Disse que não pretendia revendê-lo. Disse que não conhece os medicamentos apreendidos e o que Aline também vendia telefones pela Internet. Afirmou que o computador apreendido era de Aline e que nunca utilizou sedex. Afirmou que os documentos apresentados na última audiência foram encontrados em sua casa por seu pai, debaixo de uns colchões e que, após verificar as letras do diário, pode concluir que pertenceu a Aline. Disse que usava apenas um dos computadores apreendidos, porém, não soube explicar o modelo. Disse que o outro era utilizado por todas as pessoas da casa. Sinteticamente, atribui a autoria dos fatos a Aline. Negou a autoria. Afirmou que nunca foi preso ou processado. Não foram requeridas outras diligências pelo MPF e a diligência requerida pela defesa foi indeferida. A instrução foi encerrada. Em alegações finais (fls. 378/390), o MPF entendeu provadas a autoria e a materialidade e pediu a condenação com fixação da pena acima do mínimo legal porque o réu não teria antecedentes favoráveis. Além disso, impugnou as teses alegadas pela defesa. O advogado constituído do réu apresentou alegações finais (fls. 414/446) nas quais requer, preliminarmente, a realização de outras diligências não requeridas na fase do artigo 402, do CPP. No mérito, sustenta que Aline Porto é a verdadeira autora dos fatos imputados na denúncia. Reitera seus argumentos manifestados na resposta à acusação. Aduz que a acusação não provou a finalidade comercial dos medicamentos apreendidos e reiterou a alegação de inconstitucionalidade dos tipos penais de que o réu foi acusado e atipicidade da conduta. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, verifico a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, tendo em vista as informações e elementos do parecer técnico (fl. 16/18), de que os produtos apreendidos (fls. 84) são fabricados no exterior e não tem registro na ANVISA. Embora os crimes contra a saúde pública não atraiam, só por isso, a competência federal, a importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, caracteriza a transnacionalidade da lesão e pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. Neste sentido os precedentes: PROCESSUAL PENAL E PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE CONTRABANDO, SOB FORMA ESPECIALIZADA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE - INDÍCIOS DA ORIGEM ALIENÍGENA DO MEDICAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. I - Os indícios da origem alienígena dos medicamentos apreendidos - alguns de venda proibida no Brasil - atraem a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. II - Conforme decidido pelo TRF/4ª Região, (...) os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito (ACR 2002.71.02.007192-0, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª Turma, DE de 22/08/2007). III - Recurso provido. (RSE 200936020003985, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 31/07/2009). PROCESSUAL PENAL E PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INQUÉRITO POLICIAL - SUPOSTA INTRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL VIA INTERNET - - BUSCA E APREENSÃO DO PRODUTO IMPORTADO - APURAÇÃO DO CRIME CAPITULADO NO ART. 273, 1º, B, I, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA FEDERAL - ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA - INTERESSES DA UNIÃO - AVILTAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO - 1.- É cabível o recurso em sentido estrito de decisão declinatória de competência. Art. 581, II, do Código de Processo Penal. 2.- Operação

policial para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão de medicamento importado, sem registro da ANVISA e introduzido no território nacional, via internet. 3. A procedência alienígena e a introdução no território nacional de medicamento proibido ou irregular por parte do agente para disseminação ou entrega a consumo interno são pontos cruciais na dirimência da matéria, de modo que a transnacionalidade da conduta e a lesão, ao menos em tese, dos interesses nacionais sobrepõem na fixação da competência na Justiça Federal para o deslinde da demanda. 4. Provimento do recurso para que prossigam os atos investigatórios do inquérito policial ao manto da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, com a apreciação da representação de busca e apreensão. (RSE 200961140031381, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/05/2010). Ora, a constatação do parecer da origem estrangeira dos medicamentos, aliado ao fato de que o réu está sendo processado perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto pela prática de crime semelhante em outra ocasião - processo 2009.61.02.007718-3 - denotam a transnacionalidade da conduta e configuram indícios suficientes de que os produtos apreendidos nestes autos também foram adquiridos pelo réu no estrangeiro, por meio da internet, o que será exposto na análise do mérito da causa. Tais fatos confirmam a competência da Justiça Federal. Rejeito os pedidos de diligências requeridas pela defesa em suas alegações finais, pois não foram formulados na fase do artigo 402, do CPP, tendo ocorrido a preclusão processual. Além disso, a quebra do sigilo telefônico apenas serviria para esclarecer o titular da linha e o local onde se encontrava instalada, não servindo para indicar a pessoa que a utilizava ou o conteúdo das conversas. Tais diligências seriam inúteis, pois o local dos fatos já encontra devidamente documentado nos autos, seja pelos comprovantes de SEDEX com o endereço do réu, sua conta corrente nos e-mails de negociação e pela busca e apreensão em sua residência, onde foram encontrados outros produtos farmacêuticos sem registro na ANVISA. Quanto ao exame grafotécnico nos documentos trazidos pela defesa nas fls. 229/341, verifico que se trata de diligência temerária e inútil às finalidades processuais, pois a origem de tais documentos é incerta, o que os torna altamente questionável para estabelecer o nexo de causalidade entre os conteúdos que apresentam e os fatos apurados nos autos. Observo que estes documentos não foram apreendidos na busca e apreensão realizada em 09/06/2009, conforme auto de fl. 101. Ora, naquela oportunidade foram apreendidos inúmeros documentos, de tal forma que causa estranheza o fato de não terem sido encontrados. Além disso, muitos são cópias, de tal forma que não se pode estabelecer um nexo de causalidade entre estes documentos e os fatos apurados nos autos. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Mérito Acusação: Artigo 273, 1º-B, do CP: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998). Da materialidade Da narração dos fatos na denúncia, verifico que o réu está sendo acusado de ter comercializado produtos terapêuticos consistentes em uma caixa de DUALID (anfepirama HC1), um frasco com 100 cápsulas do produtor STACKER com EFEDRINA, e um frasco com 100 cápsulas de OXADROLONA, sem o respectivo registro na ANVISA. Segundo a acusação, o parecer técnico de fl. 16/18 da ANVISA; os registros de negociações de venda por e-mail, através da Internet, de fls. 20/23 e 25/33; o comprovante de depósito de fl. 35, no valor de R\$ 485,00, na conta poupança 013.00101309-9, agência 1942, da CEF, de titularidade do réu; a embalagem de SEDEX de fl. 39, com o endereço de remetente do réu; e o auto de apreensão de fl. 40; comprovam que agentes da ANVISA, por meio da rede mundial de computadores, através da rede de relacionamento orkut, compraram do vendedor identificado como SON BOLANDER, um frasco com 100 cápsulas de OXADROLONA e um frasco azul contendo várias cápsulas e rótulo com a inscrição Meta-Burn, os quais seriam produtos terapêuticos sem o necessário registro junto à ANVISA. As testemunhas Carlos Renato Ponte da Silva e Renata Rodrigues Figueiredo, agentes da ANVISA, em seus depoimentos em Juízo (fls. 206/208), esclareceram que os medicamentos apreendidos tem origem estrangeira e são usados como produtos anabolizantes por pessoas praticantes de atividades físicas, para aumento de massa muscular. Disseram que os produtos de origem estrangeira não tinham registro na ANVISA e a importação e o comércio são proibidos no território nacional. Todavia, verifico que o parecer técnico de fl. 16/18 esclarece que o produto DUALID não foi entregue pelo vendedor identificado como SON BOLANDER, ao passo que o produto STACKER com EFEDRINA foi substituído pelo produto META-BURN EF, sem efedrina. Dessa forma, somente haveria indício de materialidade em relação à conduta de venda do produto consistente em um frasco com 100 cápsulas de OXADROLONA. Não há materialidade quanto à conduta de venda de DUALID ou STACKER com EFEDRINA e a conduta relacionada à venda do produto META-BURN EF não foi descrita na denúncia. Ademais, não foram realizados nos autos laudos periciais quanto aos alegados produtos terapêuticos apreendidos. Não há qualquer menção nos conteúdos dos e-mails de negociação sobre as finalidades e uso do produto que tenha sido sugerido pelo vendedor. Também não há prova sobre qual a natureza da substância apreendida nos autos, pois sequer foi realizado exame toxicológico ou farmacêutico nos produtos. O parecer técnico de fl. 16/18 nada menciona a respeito e foi assinado apenas por um técnico, sem qualificação como perito. Portanto, há dúvida razoável sobre a natureza do produto

constante nos frascos apreendidos. Ainda que os produtos fossem falsos e fosse possível alterar a tipificação da denúncia para o artigo 273, 1º, do CP, ou seja, a venda de produto falsificado, não há qualquer prova nos autos sobre a ciência de eventual falsidade pelo réu. Portanto, entendo que há dúvida razoável sobre a materialidade da infração, por falta de laudo toxicológico ou farmacológico e outras provas suficientes para a condenação. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGOS 312 E 321 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do art. 321 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, o juiz deverá conceder liberdade provisória. II - In casu, verifica-se que a materialidade delitiva não está devidamente comprovada, uma vez que depende do resultado de exame pericial, conforme restou consignado pelo Procurador da República oficiante no Inquérito Policial nº 0000799-16.2012.403.6107. III - Não concluído o exame pericial que constate a natureza e a composição dos produtos apreendidos, não é possível ter certeza de que se destinam a fins terapêuticos ou medicinais, excluindo-se a possibilidade de se tratar, por exemplo, de droga, não podendo a denúncia imputar uma, algumas ou todas as condutas, sob pena de ser genérica e considerada inepta. IV - Em que pese a paciente responder a outro processo por crime da mesma natureza, o fato é que até o momento não foi realizado o necessário laudo pericial, imprescindível à comprovação da materialidade delitiva, destacando-se o decurso de mais de 60 (sessenta) dias, em que a paciente permanece presa aguardando a conclusão pericial. V - Ordem concedida, tornando definitiva a liminar. (HC 00108203920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da autoria A autoria, todavia, restou amplamente demonstrada nos autos, embora sistematicamente negada pelo réu. Inicialmente, verifíco que nas negociações foi utilizada a conta poupança do réu e seu endereço consta no envelope SEDEX onde foram enviados os produtos. Além disso, o réu foi preso em flagrante, mantendo em depósito em sua casa inúmeros medicamentos e produtos alimentícios com funções anabolizantes destinados a pessoas que praticam atividade física, fato que foi apurado no processo 2009.61.02.007718-3. Naqueles autos a finalidade comercial dos produtos foi exaustivamente comprovada, embora o réu tenha negado tal fato com o argumento de que alguns produtos eram para uso próprio. Ora, tal alegação não convence, pois o réu não soube explicar em seu interrogatório a origem e finalidade dos demais produtos encontrados em sua residência. A alegação de que tinha um canil, embora confirmada pelas testemunhas de defesa, não o socorre, pois expressamente afirmou em seu interrogatório que utilizava dos serviços de um veterinário em frente sua residência para cuidar dos animais, em especial, para aplicar vacinas, o que descarta o uso nos cães. Além disso, o réu mudou sua versão dos fatos em Juízo, pois, na fase policial, disse que os medicamentos apreendidos poderiam pertencer à sua prima Aline Assumpção Souza Porto, que morava em sua residência e havia deixado o local há 06 meses. Aline desmentiu o réu e disse que os medicamentos não lhe pertenciam, que não era sua prima e que havia deixado a casa há mais tempo (fl. 353/356). Ora, se os medicamentos e o computador pertencessem a Aline, o réu teria insistido nesta tese em Juízo. Isto não foi feito. Além disso, não se mostra lógico que alguém deixe o local onde mora e não leve consigo seus pertences, como os medicamentos, suplementos e o computador. Assim, a versão do réu não é razoável e foi infirmada pela prova dos autos. Em outras palavras, as alegações do réu não são verossimilhantes e não foram trazidas ou indicadas quaisquer provas que, ao menos, impusessem dúvidas. O réu, por fim, admitiu que é praticante de atividades físicas, o que denota que tinha conhecimento pleno dos efeitos dos remédios e os perigos de seu uso. Além disso, tal circunstância lhe permitia o contato com possíveis compradores, fazendo com que se sentisse incentivado a praticar o crime, com vistas à obtenção de lucro fácil. Ademais, a tentativa de incriminação de Aline quanto aos fatos apurados nos autos não encontram qualquer amparo nas provas válidas nos autos. O réu apresenta uma versão na qual sua companheira residiria em sua casa, utilizaria seus computadores, sua conta poupança, com livre acesso ao lugar, sem que ao menos o réu tivesse qualquer ciência. Ora, em seu interrogatório o réu demonstrou pensamento articulado, de tal forma que não estamos diante de pessoa com capacidade mental reduzida. Ora, se o réu sabia das atividades da companheira e forneceu os elementos para a prática do crime, a tese defensiva apenas importa em confissão, pois o réu teria fornecido todos os elementos para a prática do delito, com ciência. Todavia, não há qualquer prova material envolvendo a testemunha Aline, restando as alegações do réu infirmadas pelos documentos apresentados, os quais comprovam o uso de sua conta corrente na venda de produtos sem registro na ANVISA, por meio da Internet, com remessa feita a partir da casa do réu, conforme consta no endereço de remetente do SEDEX. Das teses da defesa Sustenta a defesa que o crime previsto no artigo 273, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.677/98, seria inconstitucional por ferir os princípios do Estado Democrático de Direito, da proporcionalidade, da isonomia, da subsidiariedade e da ofensividade mínima do Direito Penal. Ora, tais argumentos, embora relevantes, não podem ser acolhidos. Após muito meditar sobre a questão, sob a luz da doutrina e jurisprudência, me convenci de que o preceito não ofende a Constituição Federal. Com efeito, não há vedação constitucional que uma mesma conduta possa configurar infração administrativa e infração penal, em razão do fato de que as esferas são independentes. Isto já ocorre, por exemplo, com outras infrações e crimes, tais como crimes contra a administração (contrabando), administração tributária (sonegação fiscal) crimes ambientais, dentre outros. O tipo penal tutela a saúde pública, considerando que os fatos são graves e podem ter efeitos

nefastos, de forma difusa por toda a coletividade, como se observa pelo assombroso aumento de casos de venda de medicamentos falsos ou sem registro na ANVISA. Os efeitos de tal prática podem envolver a morte dos usuários, a formação de seqüelas ou produção de efeitos diversos dos esperados. Basta verificar que até mesmo o uso de substâncias outrora permitidas e registradas no Brasil, como foi o caso da Talidomida, pode causar efeitos em gerações e gerações de indivíduos. Assim, natural o interesse do Estado em proteger seus cidadãos. De outro lado, pode se citar o conhecido caso da venda de medicamentos contraceptivos que não tinham qualquer efeito, ocasionando inúmeras gestações indesejadas que alteraram de forma irreversível a vida de várias pessoas. São todos exemplos de motivos razoáveis e democráticos a demonstrar que o perigo abstrato tutelado pela norma tem efetivo amparo constitucional. Em relação à pena e à equiparação com os chamados crimes hediondos, não considero que o Poder Judiciário possa realizar opção política e afastar tal disposição com a invocação de inconstitucionalidade da norma. É que há argumentos extremamente razoáveis e proporcionais para a equiparação, haja vista as conseqüências sociais imprevisíveis do comércio de medicamentos falsos ou sem registro na ANVISA. É fácil vislumbrar que conseqüências o crime pode ter, como a morte, invalidez permanente, irreversibilidade de situações de fato (nascimento de filho não planejado), todas muito semelhantes aos efeitos de alguns dos chamados crimes hediondos. Mesmo no caso de tráfico de drogas, embora muitas pessoas possam ser atingidas pela conduta, os efeitos não se mostram tão nefastos quanto o uso de medicamentos falsos ou sem registro, pois uma única dose pode causar qualquer dos efeitos acima citados, os quais são potencializados pela natureza de massa do comércio, que atinge um número grande de pessoas. Natural, assim, que a pena seja exacerbada. Entendo que há razões jurídicas e de fatos suficientes para a diferenciação, razão pela qual não verifico ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, Estado Democrático de Direito, subsidiariedade e ofensividade mínima do direito penal. Neste sentido: PENAL E PROCESSO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 273, 1º E 1º-B DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO JÁ FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Denúncia que narra a prática dos crimes definidos no artigo 334, caput, e 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Sentença condenatória para ambos os delitos, declarando, contudo, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, no que concerne ao delito de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO). 3. Valor do débito tributário inferior ao patamar legal. Ausência de habitualidade delitativa na conduta do réu. Absolvição do réu por atipicidade da conduta relativa ao delito de descaminho. 4. Não merece ser acolhida a alegação de insuficiência de provas da prática do crime previsto no art. 273, 1º, do CP. Materialidade e autoria delitativa restaram devidamente comprovadas pelo laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 90/103), que atestou se tratarem de medicamentos falsificados e de uso proibido no país, bem como pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram ter encontrado, nas vestes íntimas do réu, invólucros iguais aos que estavam em um saco plástico encontrado próximo à poltrona do ônibus ocupada por ISAÍAS, do que se deduz que o réu havia adquirido e mantinha consigo tais medicamentos para, posteriormente, vendê-los, distribuí-los ou entregá-los a consumo. Some-se a isto o fato de o próprio acusado ter admitido, em interrogatório, que adquiriu em território paraguaio parte dos medicamentos apreendidos, não restando, portanto, qualquer dúvida a respeito de que o apelante cometeu o delito previsto no art. 273, 1º, do Código Penal. 5. Inviável a aplicação, à espécie, do princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta pois, em se tratando de crime em que a tutela jurídica incide sobre a saúde pública, a quantidade de medicamento ilícito apreendida em poder do apelante revelou-se apta para o reconhecimento da violação ao bem jurídico protegido pela norma e da culpabilidade do agente. Em crime de tal natureza, o valor do medicamento não influencia na relevância da conduta, mas a apenas a capacidade de prejudicar a saúde de quem o utilizar, seja pelos efeitos nocivos que ele mesmo tenha, seja pela falta dos efeitos benéficos do tratamento adequado. Assim, uma única dose de medicamento cuja comercialização no Brasil não tenha sido autorizada seria relevante. 6. Seja pelas circunstâncias em que esses medicamentos foram apreendidos, em conjunto com outros evidentemente destinados ao comércio, seja pela quantidade de doses, não se pode admitir que o acusado os trouxesse para uso próprio. 7. Não merece prevalecer o entendimento do r. juízo a quo, que considerou desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do CP e declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário dessa norma, tendo aplicado a pena mínima prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 8. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII, -B da Lei nº 8.072/90). 9. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de

sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 10. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. 11. Pelos mesmos motivos, é inadequada a aplicação analógica à espécie da pena de 5 (cinco) anos de reclusão prevista para o delito de importação ilegal de drogas, com idêntica objetividade jurídica. 12. Deve ser afastada, pois, a declaração de inconstitucionalidade contida na sentença, a fim de que a pena cominada para o delito previsto art. 273 do CP seja normalmente aplicada. Todavia, considerando a ausência de recurso por parte da acusação, e tendo em vista o princípio da proibição da reformatio in peius, impõe-se a limitação dessa pena à quantidade fixada na r. sentença para o delito do art. 273 (descontada a parte da pena relativa ao delito de descaminho- vide fl.262 vº). Pena de multa reduzida. 13. Apelação a que se dá parcial provimento, para absolver o réu da prática do delito de descaminho (art. 334 do CP), por atipicidade da conduta, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, mantendo-se, contudo, a pena privativa de liberdade e o regime de cumprimento fixados na r. sentença para o delito do art. 273 do CP, vale dizer, 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto, reduzida a pena pecuniária para pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um fixado no valor unitário mínimo, tendo em vista a constitucionalidade do preceito secundário dessa norma e considerando que a quantidade de pena deve se limitar à já fixada na r. sentença, sob pena de reformatio in peius. (ACR 200761170034442, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010). Dessa forma, comprovada apenas a autoria e havendo dúvida razoável quanto à materialidade, entendo que os pedidos formulados na denúncia se mostram improcedentes, impondo-se a absolvição por falta de provas suficientes para a condenação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia em face de MARCUS VINÍCIUS MORANDIN JACINTO, já qualificado nos autos e, em consequência, o absolvo da acusação relativa ao artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial devidamente preenchido. Oportunamente, proceda-se à destruição das substâncias apreendidas. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 459: (PRAZO DA DEFESA): I- Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões, sem prejuízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001283-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Tendo em vista o requerimento do réu e a manifestação da União, defiro o parcelamento do débito, em cinco parcelas iguais de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), a serem efetuados pela ré os depósitos em conta judicial na CEF (Agência 2014) até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10 de setembro de 2012. Caberá ao patrono da

parte ré a juntada do comprovante de depósito de cada parcela até o dia 25 do respectivo mês, sob pena do prosseguimento do processo com a realização da hasta pública. Com a comprovação do pagamento da primeira parcela em 10 de setembro de 2012, fica suspensa a realização da hasta pública determinada no despacho da fl. 291.Int.

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI) Considerando que o valor das custas corresponde a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (no presente caso, de R\$ 240.000,00), observando-se o limite máximo de R\$ 1.915,38, e que não houve impugnação ao valor atribuído, providencie o réu JOSE LOPES FERNANDES NETO a complementação do valor das custas de preparo de apelação, correspondente a R\$ 1.882,77 (R\$ 1.915,38-R\$32,61), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2.º do CPC.Int.

Expediente Nº 2865

ACAO PENAL

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Intime-se o Dr. João Luiz Stellari (OAB/SP N. 125.044) da audiência designada para o dia 05 de setembro de 2012, às 14h, bem como para juntar procuração nos autos, no prazo de 24 horas, a fim de regularizar a representação processual de MARCOS DE MELLO. Em caso de não juntada no prazo de 24 horas, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ingressar na defesa do acusado, inclusive para que diga se ratifica os atos praticados pelo referido advogado em defesa do acusado.

0005682-55.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CRISTIANO CAMILO(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu alegando, em síntese que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, suprimir e reduzir tributos mediante omissão de informação às autoridades fazendárias e deixar de recolher, dolosamente, valor de tributo ou contribuição social é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.97). Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-0) para o dia 25 de setembro de 2012, às 14 horas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, a fim de que seja cientificado a autoridade competente para providenciar o comparecimento da Sra. MARIA ROSA BOTTER AMORIM, auditora-fiscal da receita federal, que deverá ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação.

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012816-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012816-6) - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados. Providencie o SEDI a alteração do valor da causa, conforme a decisão das f. 99-101. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Designo o dia 19 de setembro de 2012 às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2404

ACAO CIVIL PUBLICA

0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguindo-se pela AGU, pelo IBAMA (PGF) e, finalmente, pelos réus. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos réus (item 2).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310926-48.1995.403.6102 (95.0310926-4) - ANTONIO PAULO PERIPATO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Fl. 335: remetam-se os autos ao arquivo (findo). 2. Intimem-se.

0001617-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001617-4) - TECME - MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI)

1) Dê-se ciência à parte autora da vinda do feito do TRF da 3ª Região e redistribuição a esta Vara. 2) Fls. 253/255: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 10.817,14 - dez mil, oitocentos e dezessete reais e quatorze centavos - posicionado para julho de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3) Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4) Int.

0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 0005823-40.2012.403.6102.

0006550-19.2000.403.6102 (2000.61.02.006550-5) - JOSE VIEIRA X IVONE MARIA ARAUJO VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Nos termos de iterativa manifestação jurisprudencial, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ - 1ª Turma - REsp 422.734-GO - EDcl-AgRg. - Rel Min. Teori Zavascki - j. 7.10.03 - DJU de 28.10.2003, p. 192). Grifos nossos Deste modo, à luz do trânsito em julgado (certidão à fl. 363) do v. Acórdão prolatado nestes autos, não há falar em homologação da renúncia ao direito objeto da petição acostada às fls. 368/370. Intimem-se e, na seqüência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0011273-81.2000.403.6102 (2000.61.02.011273-8) - AVAN TRANSPORTADORA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 211/212: anote-se e observe-se.2. Fls. 214/215: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.307,51 - cinco mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos - posicionado para maio de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015930-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015930-5) - JOSE ALENCAR DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Feito o pensamento e o traslado de cópias determinado nos embargos à execução em apenso (0009819-61.2003.403.6102), intime-se o(a/s) autor(a/es/as) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011.2. Intime-se o(a) devedor(a), Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 3. Na seqüência, requisite-se o pagamento de acordo com os cálculos de fls. 34/40 dos embargos à execução em apenso (0009819-61.2003.403.6102), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, em favor da Bocchi Advogados Associados (CNPJ 05.325.542/0001-58), como requerido às folhas 84/88 dos embargos à execução em apenso, tendo em vista o(s) respectivo(s) contrato e cessão de crédito apresentados; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.

0016610-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016610-3) - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA

DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

1. Fls. 995/997 e 999 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.437,48 - mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos- posicionado para abril de 2012, para o SESC; e R\$ 1.140,78 - mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos - posicionado para maio/2012, para a FAZENDA NACIONAL), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito.3. No silêncio do devedor, vista ao SESC para que requeira o que entender de direito.4. Quanto à Fazenda Nacional, no silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 999-v), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito da Fazenda Nacional, com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Quanto ao exequente SENAC, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0005298-10.2002.403.6102 (2002.61.02.005298-2) - DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fl. 687 e verso: dê-se vista à autora/devedora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o depósito complementar nos moldes estabelecidos à fl. 679.2. Efetuado o depósito complementar, prossiga-se conforme determinado nos itens 2 e seguintes da r. decisão acima mencionada (fl. 679)3. Int.

0003589-03.2003.403.6102 (2003.61.02.003589-7) - JOSE ROBERTO SANCHES X VITORIA SANTINA FAVARO SANCHES X CECILIA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X NELSON SANTOS ALVES MATOS X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0007016-66.2007.403.6102 (2007.61.02.007016-7) - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 132: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO), conforme determinado à folha 130. 3. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Feito o traslado de cópias determinado nos embargos à execução em apenso (0314397-04.1997.403.6102), dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se o(a/s) autor(a/es/as) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Após, requisite-se o pagamento de acordo com os cálculos de fls. 23/26 dos embargos à execução em apenso (0314397-04.1997.403.6102), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive em favor de pessoa jurídica (sociedade de advogados), se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato/cessão de crédito; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 6.

Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007939-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO)

1. Fls. 106/107: a verba honorária fixada nestes autos em favor da União será deduzida do crédito a ser requisitado no processo principal em prol dos autores/embargados. 2. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 112 para a Ação Ordinária nº 0002252-81.2000.403.6102 em apenso. 3. Após, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

0002277-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Conforme consignado na r. sentença de fls. 97/98, a verba honorária fixada nestes autos em favor da União será deduzida do crédito a ser requisitado no processo principal em prol dos autores/embargados. 2. Traslade-se, pois, cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 104 para a Ação Ordinária nº 0000042-57.2000.403.6102 em apenso. 3. Após, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

0005823-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1) Apensem-se estes autos aos da ação principal - ação ordinária nº 0001882-39.1999.403.6102.2) Traslade-se, para estes, cópia da procuração e do substabelecimento acostados, respectivamente, às fls. 107 e 182 dos autos mencionados no parágrafo anterior.3) Nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo.4) Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.5) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0314397-04.1997.403.6102 (97.0314397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ GONCALVES(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

1. Traslade-se cópias da sentença de fls. 30/31, da decisão de fls. 49/51 e da certidão de fl. 53 para os autos principais (0310696-79.1990.403.6102). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Oportunamente, arquivem-se juntamente com os autos principais 4. Int

0009819-61.2003.403.6102 (2003.61.02.009819-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015930-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015930-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ALENCAR DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal (nº 0015930-66.2000.403.6102) e traslade-se para essa cópias da decisão de fls. 109/109-v e da certidão de fl. 111. 2. Dê-se ciência à partes da vinda dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região 3. Após, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090509-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090509-8) - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE OCELINDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011966-18.2012.4.03.0000 (fls. 478/478-v) consultando-o a cada 04 (meses) para aferir como se encontra. Int.

0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 436/441-v: concedo à autora/exeqüente novo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0006676-69.2000.403.6102 (2000.61.02.006676-5) - MALVINA TEIXEIRA AFONSO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à i. procuradora da autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição de fls. 134/136, tendo em vista que o procedimento previsto no art. 475-J do CPC não se aplica à Execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Efetivada a emenda de modo satisfatório, cite-se o réu para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisatório. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Não materializada a emenda de que trata o primeiro parágrafo deste despacho, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6) - ROBERTO CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/203: dê-se vista ao i. procurador do autor para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, prossiga-se conforme determinado à fl. 199. Int.

0000850-57.2003.403.6102 (2003.61.02.000850-0) - TERESINHA MARTINS GONCALVES X LAURINDO LOPES LOUZADA NETO X ANDRE LUIS LOPES LOUZADA X APARECIDO LOPES LOUZADA X SEBASTIAO LOPES LOUZADA FILHO X SILVIA HELENA LOPES LOUZADA X CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAUJO X JOSE APARECIDO LOPES LOUZADA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA ABRAHAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X TERESINHA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197/250: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos filhos LAURINDO LOPES LOUZADA NETO, ANDRÉ LUÍS LOPES LOUZADA, APARECIDO LOPES LOUZADA, SEBASTIÃO LOPES LOUZADA FILHO, SÍLVIA HELENA LOPES LOUZADA, CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAÚJO, JOSÉ APARECIDO LOPES LOUZADA e MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA ABRAHÃO, sucessores de TERESINHA GONÇALVES LOPES LOUZADA e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome da Dra. KARINA JACOB FERREIRA,

OAB/AP 186.343, conforme requerido (fl. 199) e contratos acostados nos autos; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria, com cálculos. À parte autora, nos termos do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008583-16.1999.403.6102 (1999.61.02.008583-4) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES

1) Certidão de fl. 170: concedo à credora (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 3) Int.

0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0) - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSELE AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RAMOS

1 Fls. 338/350: vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0012524-66.2002.403.6102 (2002.61.02.012524-9) - LAURE VOLPON DEFINA E FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LAURE VOLPON DEFINA E FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls. 311/312: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a autora/devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.888,48 -mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos - posicionado para junho de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 311), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fl. 311-v, item d: sem prejuízo do cumprimento quanto acima estabelecido, solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação dos depósitos efetuados em Juízo (conta nº 2014.635.18846-0) em renda definitiva da União Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo, dando-se vista à Fazenda Nacional em momento convergente com os itens supra.

0005736-02.2003.403.6102 (2003.61.02.005736-4) - CLINICA CECORP S/C LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA CECORP S/C LTDA

1. Fl. 412: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (BCO ITAÚ UNIBANCO - integral: R\$ 5.104,34; BCO BRADESCO - integral: R\$ 4.012,98; e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - parcial: R\$ 895,66) para a CEF, Agência 2014, à disposição do Juízo, desbloqueando-se a parte remanescente da quantia bloqueada na CEF. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Clínica Cecorp S/S Ltda., na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 403, item 5. 4. Após, vista à Fazenda Nacional em ocasião oportuna e convergente com os parágrafos anteriores. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À devedora, nos termos do item 2 do despacho de fl. 413.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308450-42.1992.403.6102 (92.0308450-9) - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 187, 191 e 193/198, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0311140-34.1998.403.6102 (98.0311140-0) - IRENE OLEGARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 376, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0006049-65.2000.403.6102 (2000.61.02.006049-0) - GILBERTO PANTOZZI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 274 e 276, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0000364-43.2001.403.6102 (2001.61.02.000364-4) - JOAO DONIZETE PLACIDO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 178, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0009438-24.2001.403.6102 (2001.61.02.009438-8) - ZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 234/235 e 237/238, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300541-70.1997.403.6102 (97.0300541-1) - CLAUSIO ROCHA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLAUSIO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 253, verso, 254, 255 e 257, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0008361-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008361-8) - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SOLANGE SAFFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 300 e 304, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0011255-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011255-2) - ERNANE FERREIRA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ERNANE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 266, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0005492-78.2000.403.6102 (2000.61.02.005492-1) - DIVINO DE CASTRO JESUS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS JESUS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVONE APARECIDA DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 298/300 e 305/312, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0000821-41.2002.403.6102 (2002.61.02.000821-0) - MARIA LUCIA ROCHA MARCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUCIA ROCHA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 351, 355/356 e 358/363, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0001661-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001661-8) - WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 259/261, 268/271 e 273, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0011145-90.2002.403.6102 (2002.61.02.011145-7) - ALVARO SOARES LOUZADA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALVARO SOARES LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 250 e 253/255, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0012080-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012080-0) - JOSE PEDRO PERNA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE PEDRO PERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 278/279, 280, 284 e 286/288, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0003717-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003717-1) - JOAO LEANDRO SIENA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO LEANDRO SIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 277 e 280, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0013901-38.2003.403.6102 (2003.61.02.013901-0) - MARY LADY RIBEIRO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARY LADY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 184 e 187, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0001484-19.2004.403.6102 (2004.61.02.001484-9) - JEZIEL DORTA PINTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JEZIEL DORTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 363, 366/367 e 369/371, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0009301-66.2006.403.6102 (2006.61.02.009301-1) - ELAINE CUNHA E GALLI(SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ELAINE CUNHA E GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 143 e 146, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0007942-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007942-4) - JOSE CARDOSO DE SOUSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE CARDOSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 194, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1173

EXECUCAO FISCAL

0308605-06.1996.403.6102 (96.0308605-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Fls. 306/307: defiro o pedido de devolução do prazo para eventual interposição de recurso por parte da executada, em face da decisão de fl. 297.Após, dê-se vista dos autos à exequente acerca do ofício de fl. 309.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004634-52.2012.403.6126 - VALDIR DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdir da Costa, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos que o impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Note-se que o próprio autor instruiu a inicial com quesitos para produção da prova pericial. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3200

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006262-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1. Fl. 336: Requer o representante do Ministério Público Federal a nomeação de defensor dativo para oferecimento das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, haja vista que não localizado Heitor Valter

Paviani. Tendo em vista que infrutífera a tentativa de intimação pessoal, necessário seja o ato efetuado por meio de edital. Do exposto, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do recorrido acerca do recurso interposto pelo parquet federal, bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Consigne-se que, acaso decorrido in albis o prazo para manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação da peça processual, e ademais, a fim de acompanhar a tramitação do referido procedimento criminal. 2. Sob pena de nomeação de defensor dativo, regularize o recorrido Heitor Valter Paviani Junior a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, juntando instrumento de procuração em relação aos advogados: Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000 e Dr. Claudio Hausman, OAB/SP nº 146.000. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006263-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
1. Fl. 315: Requer o representante do Ministério Público Federal a nomeação de defensor dativo para oferecimento das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, haja vista que não localizado Heitor Valter Paviani. Tendo em vista que infrutífera a tentativa de intimação pessoal, necessário seja o ato efetuado por meio de edital. Do exposto, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do recorrido acerca do recurso interposto pelo parquet federal, bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Consigne-se que, acaso decorrido in albis o prazo para manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação da peça processual, e ademais, a fim de acompanhar a tramitação do referido procedimento criminal. 2. Sob pena de nomeação de defensor dativo, regularize o recorrido Heitor Valter Paviani Junior a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, juntando instrumento de procuração em relação aos advogados: Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000 e Dr. Claudio Hausman, OAB/SP nº 146.000. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006264-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
1. Fl. 312: Requer o representante do Ministério Público Federal a nomeação de defensor dativo para oferecimento das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, haja vista que não localizado Heitor Valter Paviani. Tendo em vista que infrutífera a tentativa de intimação pessoal, necessário seja o ato efetuado por meio de edital. Do exposto, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do recorrido acerca do recurso interposto pelo parquet federal, bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Consigne-se que, acaso decorrido in albis o prazo para manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação da peça processual, e ademais, a fim de acompanhar a tramitação do referido procedimento criminal. 2. Sob pena de nomeação de defensor dativo, regularize o recorrido Heitor Valter Paviani Junior a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, juntando instrumento de procuração em relação aos advogados: Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000 e Dr. Claudio Hausman, OAB/SP nº 146.000. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009647-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009647-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA STOPASSOLA X JOSE VENANCIO MARTINS AGUTOLI X ANTONIO MARTINHO FERREIRA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Certidão supra: Para cadastramento da sentença transitada em julgado quanto à acusada Adriana, expeça-se novo ofício ao Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo/SP. Outrossim, tendo em vista que a acusada não efetuou o recolhimento das custas processuais, manifeste-se o Ministério Público Federal dada a ausência de endereço atualizado para intimação pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Certidão supra: Expeça-se mandado para intimação do réu, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo imprerível de 10 (dez) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos,

remetam-se os autos ao arquivo.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAS JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Tendo em vista o despacho à fl. 1366, vista ao representante do parquet federal para o que couber.Publique-se.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA
Fls. 1424/1432: Conforme requerido, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo de noventa dias e após, encaminhem-se ao representante do parquet federal para o que couber.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001945-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

1. Fls. 1046/1047: Tendo o réu apresentado defesa preliminar, depreende-se que ciente quanto ao ajuizamento da ação criminal e imputação pela prática dos crimes elencados na denúncia.Embora o acusado não tenha sido localizado pelo oficial de justiça, situação já prevista por este Juízo em razão do mandado de prisão expedido em seu desfavor, o mesmo constituiu advogado para atuar em sua defesa.Sendo assim, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, dou o réu por citado.Tendo em vista que na resposta à acusação não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal.2. Fls. 1030/1042: Deixo de apreciar o requerimento do representante do parquet federal, vez que o réu compareceu aos autos para apresentação de defesa prévia. Ademais, o acusado, que está foragido, dificilmente será encontrado nos endereços constantes dos cadastros de órgão públicos e instituições bancárias.3. Reiterem-se os termos do ofício nº 143/2012-CRI (fls. 1013/1015).4. Informe o Ministério Público Federal os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia.Outrossim, em relação às testemunhas que são funcionários públicos, a fim de cumprir o disposto no artigo 221, 3, do Código de Processo Penal, deverão ser informados os respectivos órgãos de lotação e endereços funcionais atualizados.Publique-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2832

ACAO PENAL

0000359-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE CORDEIRO COSTA X GLAUCIA CORDEIRO COSTA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o M.P.F acerca da não localização da testemunha de acusação YONE MIGUEIS PICADO OLIVEIRA, bem como a defesa da corrê GISELE CORDEIRO COSTA com relação à testemunha KARINA SCHMIDT GOUVEA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007041-97.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 548.335.633-7), até decisão final de mérito. Alega o autor, em síntese, que auferiu o benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2011, quando apresentou requerimento de reconsideração e nova perícia. Após, recebeu em sua residência comunicação do réu de que seu pedido tinha sido indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Inconformado, ingressou com a presente ação, pois entende que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/47. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em comento, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 30/08/12, às 17h30, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos/SP, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8076

CARTA PRECATORIA

0004063-54.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CALADO COSTA X ERIKA DA SILVA BACCON X PAULO PANCOTTO X FERNANDA FERREIRA BASTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP265683 - LUCIANA DARIO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação Fernanda Ferreira Bastos, designo a data de 08/11/2012, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0002756-31.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR RISSI(PR034855 - JULIANO RISSI) X CARLOS ALBERTO BIANCHI(PR016929 - ALDO CEZAR MAKIOLKE) X VALDECIR ANTONIO BERTONCELLO X ADILSON PINHEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ADILSON PINHEIRO, designo a data de 30/08/12, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0003791-26.2012.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDSON SANTOS SILVA X WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO DEFACIO LEAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)

Vistos.Intime-se a defensora ad-hoc Dra. Elisangela Sandes Basso Caetano a fim de que providencie seu cadastro junto a AJG do TRF 3R para possibilitar o pagamento dos honorários. Prazo: 5 dias.

0004779-47.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X FRANCISCO ASCOLI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Francisco Ascoli, designo a data de 08/11/2012, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0005087-83.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCTAVIO JOSE PAGNAN X CARLOS ANTONIO DE BRITO SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Carlos Antônio de Brito Souza, designo a data de 08/11/2012, às 14:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0005518-20.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCO VLADIMIR PIVA(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X FABIANO TOME BUENO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Fabiano Tome Bueno, designo a data de 08/11/2012, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0001106-93.1999.403.6181 (1999.61.81.001106-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON LUIS GERALDINI(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0001868-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001868-7) - JUSTICA PUBLICA X GEDEON DA SILVA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Nomeio a defensora dativa Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707 para atuação nos presentes autos, em defesa do réu Gedeon da Silva Lima.Intime-a da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa escrita e ainda, para que diga se aceita as intimações via publicação.Int.

0001671-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001671-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ

SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos.Homologo a desistência da oitiva de Luiz Carlos de Alencar Martins.Solicite-se a devolução do mandado n.01604 bem como comunique-se o Juízo Deprecado de Santo André.Int.

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos.As testemunhas de defesa Ana Elize e Nadia não foram localizadas pois os endereços indicados pela defesa estão incorretos (numeração não existe na rua, R Antonio Pinelli só existe no MS, diligência efetuada na R. Armando Pinelli em Diadema). Verifico porém, no sítio dos correios a existência de outra rua de mesmo nome porém em SBCampo.Assim, expeça-se mandado de intimação à testemunha Nadia para o endereço R. Armando Pinelli, 350, ap.21, SBCampo, Cep 09671-020.Quanto a testemunha Ana Elize, manifeste-se a defesa em 5 dias.Int.

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

VISTOS ETC.1. Fls. 506vº/507: trata-se de aditamento à denúncia de fls. 266/268, no qual o Ministério Público Federal requer a inclusão do crime de tráfico de influência imputado ao acusado JOSÉ SEVERINO FREITAS, previsto no artigo 332 do Código Penal. Entendo que a peça acusatória aditada preenche os requisitos estampados no artigo 41 do CPP. Dela consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Não é manifestamente inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, bem como existe justa causa em face elementos colhidos no curso da instrução processual, especialmente do interrogatório do correu EVANDES. Ante o exposto, recebo o aditamento de fls. 506vº/507 contra JOSÉ SEVERINO FREITAS.2. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados.3. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/11/2012, às 14h, a fim de ouvir a Sra. MARIA (fl. 289, fone 7980-3056), atual esposa/companheira de EVANDES PEREIRA DA COSTA, que teria grafado a anotação de fl. 177 e sustado cheque, como informante do Juízo a respeito dos fatos relativos ao tráfico de influência, bem como reinterrogatório de EVANDES PEREIRA DA COSTA, intimando-se as partes e a informante para comparecimento. Na referida audiência deverá o MPF manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para o acusado EVANDES (fl. 272).Intimem-se. Cumpra-se.

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

I - RELATÓRIOJOÃO CARDOSO EMÍDIO FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal porque, entre 03/06/1985 e 02/2009,

teria induzido e mantido em erro o INSS, ao receber o benefício de aposentadoria especial nº 46/078.825.064-7, mediante adulteração e inclusão de vínculo de trabalho inexistente da carteira de trabalho, de forma a majorar indevidamente o tempo de trabalho. A denúncia foi recebida em 28/08/2009 (fl. 171). O acusado apresentou defesa prévia às fls. 193/216. Termo de audiência às fls. 353/358, na qual foram ouvidas as testemunhas Manoel dos Santos Filho, Sebastião Junqueira e Pedro Rose Guine, bem como realizado o interrogatório do acusado. À fl. 404, foi juntada mídia com o depoimento da testemunha Sandra Regina Dias da Costa. Após a fase do artigo 402 do CPP, na qual foi atendido o pedido das partes, foram apresentadas as alegações finais. O MPF às fls. 416/420 requereu a condenação do acusado. Já a defesa às fls. 425/428 argumenta que os registros lançados na CTPS são verdadeiros e, após a concessão do benefício, o documento ficou em poder de terceiros quando houve a falsificação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO João Cardoso Emídio Filho obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSS, entre 03/06/1985 e 30/04/2009, induzindo e mantendo em erro o INSS, ao receber o benefício de aposentadoria especial nº 46/078.825.064-7, mediante adulteração e inclusão de vínculo de trabalho inexistente da carteira de trabalho, de forma a majorar indevidamente o tempo de trabalho. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteadada no laudo documentoscópico de fls. 365/366 do Apenso II, que atesta a falsificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 45.276, série 127ª, supostamente emitida em 12/02/1958, contida no envelope de fl. 06 dos autos principais. Concluíram os peritos positivamente sobre a existência de indícios de rasura por supressão do conteúdo original e posterior acréscimo de dados pessoais do portador à página 04 e, nas demais páginas contendo preenchimento manuscrito referentes ao empregador INDÚSTRIA MECÂNICA LIEDERIS LTDA. (páginas 07, 19 a 22, 29, 32 e 33), a alteração da textura do papel é sugestiva de que houve raspagem química. O processo administrativo cujas cópias foram juntadas no Apenso IV confirmou a fraude e apurou prejuízo causado no patamar de R\$122.353,02, valor atualizado até dezembro de 2010, referente ao período de 01/05/2004 a 30/04/2009, já observada a prescrição quinquenal. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a participação voluntária e consciente do acusado no estelionato. O Inquérito Policial nº 2-0461/96, instaurado para apurar fraude na concessão de aposentadoria especial com base em CTPS com dados falsos de Antonio Carlos Binda, permitiu desvendar que a falsificação na concessão de benefício da mesma natureza ao acusado João (Apenso I a IV). Isso porque Antonio Carlos Binda havia declarado perante o INSS o seguinte: b) época em que conhecida o Sr. João Cardoso Filho - conhecido como CABEÇÃO, cuja chapa na VOLKS era 28.999, e que tendo comentado a minha situação de desempregado, o mesmo apresentou-me a uma pessoa em Santo André, cujo endereço desconheço, a qual disse-me que preparava a Carteira Profissional para que eu pudesse dar entrada na aposentadoria com o tempo de serviço completo; c) para o preparo da Carteira Profissional paguei a importância de CR\$700.000,00 (setecentos cruzeiros), isto em 1984; d) a minha aposentadoria foi requerida através da VOLKS, mesmo já estando demitido. É que quando saiu a aposentadoria, vim ao Posto em SB Campo deram-me a autorização e fui receber no Banco; e) quanto às anotações constantes da Carteira Profissional nº 057824, série 144, foram feitas pela pessoa que preparou-a para que pudesse completar o tempo de serviço para aposentadoria, portanto, anotações falsas, visto que nunca trabalhei na firma (...). (fl. 56 do Apenso I) Na Polícia, o Sr. Binda confirmou as declarações e reiterou ter sido João Cardoso Filho quem lhe apresentou a pessoa que preparava anotações na CTPS para arrumar a aposentadoria (fls. 82/83 e 110 do Apenso I). Em seguida, descobriu-se que o tal João Cardoso Filho, cuja chapa na VOLKS era 28.999, é o acusado João Cardoso Emídio Filho, chapa 028.999-0 (fls. 94/95 do Apenso I). Na Delegacia, João Cardoso Emídio Filho disse o seguinte: QUE, a respeito dos fatos ora em apuração, o Interrogado em 1984, quando trabalhava na Volkswagem do Brasil, tinha como seu colega de trabalho ANTONIO CARLOS BINDA; QUE, o interrogado sabia de um cidadão que se dizia advogado, e que poderia arrumar a aposentadoria de seu colega BINDA, o qual não possuía todo o tempo de serviço necessário para se aposentar; QUE, o referido cidadão cujo nome desconhece residia em Santo André, rua e número que não sabe dizer, pois esteve naquele local por duas vezes; QUE, o tal Advogado, esteve na portaria da fábrica distribuindo seu cartão de visitas, o qual o interrogado não mais possui; QUE, tal elemento era de idade por volta de 50 anos à época, não se recordando mais detalhes do mesmo; QUE, o interrogado também fez sua aposentadoria com tal elemento, não tendo tido qualquer problema, pois até hoje a recebe, sendo que tinha tempo suficiente para se aposentar ao contrário de seu colega BINDA; QUE, o interrogado levou seu colega até o tal advogado, para ajudá-lo, visto que ele se interessou a conseguiu se aposentar, não tendo recebido nada do tal cidadão por isso, nem desconto nos honorários cobrados por ele, de cujo montante pago, não se recorda; QUE, recebeu sua documentação na porta da fábrica da Volkswagem, levada por um rapaz que trabalhava na casa do tal advogado, que funcionava como escritório; QUE, o interrogado não teve nenhum problema na aposentadoria feita com o tal elemento, que acredita não ser advogado, não tendo tido notícia que houve falsificação na aposentadoria de seu colega BINDA; QUE, nunca foi preso ou processado, tendo sido dispensado da fábrica da VolksWagem em 1985, tendo se aposentado nesse mesmo ano; (fls. 111/112 dos Apenso I). Quando o INSS resolveu apurar a existência de fraude no benefício recebido por João, o Gerente Regional do Seguro Social consignou que o mesmo compareceu nesta Gerência no dia 03.07.98 (conforme depoimento anexo as fls. 56 a 58), o qual não elucidou quanto as irregularidades, respondendo a quase todas as perguntas com evasivas e fazendo muita questão de sempre responder que não se recordava de nada e de nenhuma data, assim como não se recordou exatamente os nomes das empresas e períodos em que efetivamente

trabalhou (fl. 132 do Apenso I). Vale transcrever o trecho que em João descreve o suposto trabalho na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA LIEDERIS LTDA, no período de 10/03/1956 a 01/08/1962:(...) Depois trabalhei na R. Tobias Barreto, em uma estamperia, e não me recordo o nome da empresa, onde trabalhei por quatro ou cinco anos, mas não me recordo em que ano foi, sei que a empresa faliu porque os amigos com que trabalhei comentaram comigo, mas não se lembra o nome dessas pessoas, nesta empresa eu trabalhei com discos de metal e tinha também a parter de serviço gráficos, creio que o ramo da empresa era indústria gráfica. (fl. 134 do Apenso I). Em juízo, no interrogatório, surge uma versão completamente diferente, segundo a qual o réu teria trabalhado para um italiano, cujo nome desconhece, e a empresa trabalhava com recuperação de peças. A narrativa carece de informações e não merece credibilidade, sendo concretos os elementos que o incriminam na busca pela aposentadoria indevida. Nota-se, na verdade, que o acusado sabia exatamente que o vínculo anotado é falso. Evidente que, se tivesse trabalhado por mais de quatro anos na referida empresa, saberia pelo menos dizer com precisão qual era atividade desenvolvida e outros detalhes sonogados. A indicação do tal advogado a Antonio Carlos Binda para preparar a CTPS e arrumar a aposentadoria revela que João tinha pleno conhecimento de que era necessário tempo mínimo de serviço para aposentar-se, apontando para adesão voluntária e consciente à fraude que lhe permitiu receber por quase 24 anos um benefício de má fé. As testemunhas de defesa trabalharam com o acusado na Volkswagen e nada sabem sobre o vínculo anterior forjado na empresa LIEDERIS, nem tampouco sobre o tal Francisco do RH da Volks a quem o réu pretende lançar toda culpa. Aliás, a testemunha Pedro Rose Guine afirmou que o primeiro emprego do acusado teria sido na VEMAG S/A (fl. 357, 05min45s), o que contradiz a versão do réu. Ao contrário do que alega a defesa à fl. 427, é perfeitamente possível ouvir o depoimento de Sandra Regina Dias da Costa à fl. 404, que nada acrescentou. Entendo, portanto, que os elementos produzidos no âmbito administrativo e judicial dão azo à acusação e oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório, mostrando que as circunstâncias do crime evidenciam a concorrência dolosa do acusado para a consecução do objetivo ilícito alcançado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu JOÃO CARDOSO EMÍDIO FILHO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Tendo em vista o extenso período em que desfrutou do benefício indevido e do prejuízo superior a cem mil reais, além do envolvimento na apresentação de outro segurado estelionatário ao aludido fraudador, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Sem causa de diminuição. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. Pena definitiva: 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Recebendo atualmente aposentadoria por idade com desconto de 30%, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da última parcela recebida, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 04 (quatro) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo de R\$122.353,02, atualizado até dezembro de 2012, referente ao período de 01/05/2004 a 30/04/2009 (fls. 260/261 do Apenso I), para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se ao INSS após o trâmite. Passada em julgado a sentença, o réu arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e expedir guia de recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006481-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALBANO ANTUNES ROJAO

Vistos. Nomeio a defensora dativa Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707 para atuação nos presentes autos, em defesa do réu Roberto Trindade Rojão. Intime-a da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa escrita e ainda, para que diga se aceita as intimações via publicação. Int.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos. Embora intimado às fls. 595/596 para cumprimento das condições impostas, o réu MÁRCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA ficou-se inerte. Assim, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação à ele. Ao Sedi para reativação do seu nome no sistema processual. Tendo em vista que o réu não deixou de participar de nenhum ato processual nestes autos, considerando que a suspensão foi homologada logo após os interrogatórios dos réus, não há prejuízo de prosseguimento do feito. Intime-o da presente decisão, pessoalmente, expedindo-se o competente mandado ou precatória. Fls. 637: arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,75 para o defensor dativo Eduardo Akira

Kubota. Nomeio como defensora dativa do réu Márcio a Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707. Intime-a da presente decisão bem como para manifestação nos termos do art.402 do CPP, e ainda, para que diga se concorda com as intimações via publicação. Se nada for requerido, dê-se nova vista ao MPF para apresentação de alegações finais em relação ao réu Márcio. Int.

000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)
Vistos. Tendo em vista a atuação dos defensores dativos Dra. Maria Celia Viana Andrade - OAB/SP 147673, Dra. Marjorie Andressa Yamasaki - OAB/SP 272166, Dr. Mauricio de Cecco Porfirio - OAB/SP 149804 e Dr. Luiz Augusto Lourençon - OAB/SP 227.486, arbitro os honorários advocatícios no máximo da tabela atual (R\$ 507,17). Providenciem os advogados seus respectivos cadastros junto à AJG do TRF 3R, no prazo de 5 dias, para possibilitar a solicitação de pagamento, caso ainda não estejam cadastrados. Requistem-se os honorários e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001296-82.2007.403.6114 (2007.61.14.001296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)
Vistos. Tendo em vista a constituição de defensor pela rê, arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Miriam Angélica dos Reis - OAB/SP 180355 em R\$ 66,92. Requistem-se os honorários. Providencie a defesa da rê a juntada de procuração original bem como apresente alegações finais. Int.

0004076-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004076-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE RODRIGUES LIMA X ELCIO FERREIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X RICARDO ANDRES CORDOVA ACEVEDO
Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)
Vistos. Reconsidero o despacho de fl.686, uma vez que proferido por manifesto equivoco. A Receita Federal possui apenas declarações dos últimos cinco anos. Dê-se vista as partes para alegações finais. Intimem-se.

0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARLY LUZZI PAVANI(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO PAVANI e MARLY LUZZI PAVANI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso II, ambos do Código Penal c/c artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal, porque, na condição de sócios e representantes legais da empresa HOTEL SHEIK STAR LTDA., teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, nos períodos de 04/2000, 02/2001 a 06/2002, 11/2002 a 05/2003, 01/2004, 03/2005, 06/2005 a 06/2007, incluindo décimos-terceiros de 2004 e 2006, 01/2003 a 05/2005 e 09/2006, bem como teriam omitido em guia de recolhimento informação sobre contrições previdenciárias nos períodos de 01/2000 a 03/2000, 05/2000 a 12/2000 e 08/2002 a 10/2002, incluindo o décimo-terceiro de 2000. Recebimento da denúncia deu-se em 18/06/2008 (fl. 173). Defesa preliminar nos acusados, às fls. 283/296. As partes não arrolaram testemunhas. Declarações de imposto de renda, às fls. 357/393. Interrogatório dos acusados, às fls. 394/396. Certidões de antecedentes, à fl. 410, 415, 425/434, 464/465. Alegações finais do MPF, às fls. 438/463, requerendo seja julgada parcialmente procedente a ação, para o fim de absolver MARLY LUZZI PAVANI das práticas delitivas a ela imputadas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP, e condenar o acusado JOSÉ ROBERTO PAVANI: a) nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, por 54 (cinquenta e quatro) vezes, na forma do art. 71 do CP (NFLD nº 37.135.293-2); b) nas penas do art. 168, 1º, inciso I, do CP, por outras 30 (trinta) vezes, na forma do art. 71 do CP (NFLD nº 37.135.293-2); ec) nas penas do art. 337-A, inciso III, do

CP, por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 71 do CP (NFLD nº 37.135.295-9). Alegações finais da defesa, às fls. 516/523, nas quais é alegado o seguinte: a) inconstitucionalidade do art. 168-A, 1º, do CP; b) os réus não se locupletaram ilicitamente e a empresa estava em dificuldades financeiras; c) a acusada Marly não participava dos negócios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO JOSE ROBERTO PAVANI, na condição de sócio-gerente da empresa HOTEL SHEIK STAR LTDA., deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados em meses intercalados no período de 04/2000 a 06/2007 por 54 vezes (NFLD nº 371352932) e de 01/2003 a 09/2006 por 30 vezes (NFLD nº 371352940), bem como deixou de declarar em GFIP o valor relativo a contribuição previdenciária referente à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, em meses intercalados no período de 01/2000 a 10/2002 por 15 vezes (NFLD nº 371352959). Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 05/158 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários e das omissões de remunerações nas GFIPs. O débito total atualizado em fevereiro de 2008 alcançava a cifra de R\$13.035,57 para a NFLD nº 371352932 e de R\$9.208,18 para a NFLD nº 371352940, conforme documentos de fls. 154/158. 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado José Roberto, por sua vez, é incontestada. As alterações de contrato social de fls. 130/139 provam que estava à frente dos negócios do hotel desde o final da década de 80. Os interrogatórios realizados em juízo demonstraram que a acusada Marly apenas cedeu o nome para formar a sociedade, devendo ser absolvida, enquanto José Roberto exercia, de fato, a administração da empresa, sendo responsável pelos fatos narrados na denúncia. Alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Não há prova pericial ou documental hábil a amparar a versão, cabendo à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal (CPP, art. 156). Os fatos delitivos estenderam-se por longos anos e os documentos e declarações são imprecisos sobre dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Já a omissão de remunerações em guia oficial da Previdência Social configura fraude sonegadora e não pode ser justificada por problemas financeiros. Nesse sentido, o interrogatório judicial do acusado José Roberto revela que a retenção e o repasse das quantias devidas ao INSS e declaração em guias não eram realizados nos termos da lei, conforme ele mesmo admitiu. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados ser condenados e incidir nas penas cominadas. Os fatos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal são considerados em continuidade delitiva, assim como aqueles do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, abarcando os fatos anteriores à Lei nº 9.983/2000 (ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa). Contudo, após o cálculo separado da pena para cada um dos referidos delitos, o resultado deve ser somado em concurso material, pois os crimes, embora sejam do mesmo gênero, não são da mesma espécie e desafiam modos de execução diversos. Na apropriação indébita previdenciária, o acusado já havia descontado dos empregados os valores relativos à contribuição previdenciária, mas deixou de repassá-los. Na sonegação previdenciária, por sua vez, omitiu das guias informação relativa à própria remuneração paga aos empregados, o que inviabiliza a incidência da contribuição pela falta de contabilização da operação. São contextos distintos, tanto que as infrações podem ser praticadas em relação a empregados diferentes, sem os requisitos definidos no artigo 71 do Código Penal. Por isso, acolho a argumentação ministerial de fls. 441/446, no sentido de afastar a incidência do artigo 337-A do CP apenas no que se refere à NFLD nº 371352940, ressaltando, ainda assim, que as todas as condutas enquadradas no artigo 168-A do CP merecem o benefício do artigo 71 do CP. Rejeito a argumentação da defesa de inconstitucionalidade do artigo 168-A do CP, conforme reiteradamente decidiu o STF (Inq 2185, HC 78234, HC 82848, HC 86478, AI 366390 AgR, RE 391996 AgR), bem a tese da insignificância, tendo em vista o valor consolidado do débito (fls. 450/454). Refuto, por fim, a alegação do MPF à fl. 459 no sentido de que o réu seria reincidente. Basta verificar no documento de fls. 464/465 que o trânsito em julgado da sentença condenatória é posterior aos fatos objeto do presente processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ABSOLVO a co-ré MARLY LUZZI PAVANI das acusações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP; b) CONDENO o acusado JOSÉ ROBERTO PAVANI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, todos em concurso material. Passo à individualização da pena para o crime de apropriação indébita previdenciária. 1ª fase) O acusado, embora não seja tecnicamente reincidente, não tem bons antecedentes, já que possui contra si sentença condenatória passada em julgado por manter casa de prostituição em

seus estabelecimentos (fl. 464/465) na condição de policial aposentado, bem como mostrou desprezo pela regular contabilização de contribuições previdenciárias e registro de empregados, circunstâncias judiciais de maior reprovabilidade, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo em 02 anos, e 08 meses e 13 dias-multa.2ª fase) Considero ter havido confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, resultando em 02 anos, 02 meses e 20 dias, e 10 dias-multa.3ª fase) As reiteraões criminosas mensais alcançaram 84 vezes, recomendando aumento de pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva.Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento.Passo à individualização da pena para o crime de sonegação previdenciária.1ª fase) O acusado, embora não seja tecnicamente reincidente, não tem bons antecedentes, já que possui contra si sentença condenatória passada em julgado por manter casa de prostituição e exploração sexual (fl. 464/465) na condição de policial aposentado, bem como mostrou desprezo pela regular contabilização de contribuições previdenciárias e registro de empregados, circunstâncias judiciais de maior reprovabilidade, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo em 02 anos, e 08 meses e 13 dias-multa.2ª fase) Considero ter havido confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, resultando em 02 anos, 02 meses e 20 dias, e 10 dias-multa.3ª fase) As reiteraões criminosas mensais alcançaram 15 vezes, recomendando aumento de pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva.Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento.Por força do concurso material, o total das penas é de 07 (sete) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo, conforme anteriormente fixado, com correção monetária por ocasião da execução.O regime de cumprimento pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. em respeito ao limite fixado no artigo 44, inciso I, do CP.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Ausentes os requisitos da preventiva, deixo de decretar a prisão nesta fase processual.Descabe aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio próprio e privilegiado para inscrição e cobrança do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003767-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003767-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BEZERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo-absolvido.

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005060-71.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Leonardo Victor Spinelli, sob o número de protocolo 2012.61000153578-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

Expediente Nº 8086

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003283-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRALDINO PEIXOTO DE OLIVEIRA

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil.Levante-se a

penhora, se houver.P.R.I.Sentença tipo C

MONITORIA

0002709-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOYSES CHEID JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Sentença tipo C

0002976-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO ONEDA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com José Monteiro Lopes, falecido em 26/11/99 por dezessete anos até o seu falecimento. Requereu o benefício na esfera administrativa para si e para os três filhos, José Vinicius, Jorge Fernando e Sâmara. Foi deferido o benefício, em 17/07/00, somente aos filhos, que se encontram no pólo passivo da ação. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou a ação e argüiu a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os demais beneficiários da pensão por morte: a viúva Francisca, os filhos George Sandro, Gerisvaldo e Gerisvania, bem como os filhos da autora, José Vinicius, Jorge Fernando e Sâmara. Parecer do MPF à fl. 135, pela não intervenção. Citados os réus por edital e após pessoalmente. Apresentaram contestação à fl. 189/199. Em audiência foi tomado o depoimento da corre Francisca, do corrêu George Sandro e ouvidas duas testemunhas. Em nova audiência foram ouvidas a autora e a ré Francisca. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Afirmou a autora em seu depoimento pessoal às fls. 157, que passou a morar com José Monteiro por volta de 1983 ou 1984. Seus filhos nasceram em 22 de outubro de 1985 (Jorge Fernando), 03 de setembro de 1988 (Samara) e 05 de agosto de 1992 (José Vinicius). Na segunda vez que depôs a viúva do falecido afirmou que Jorge Fernando não era filho de José Monteiro e a autora confirmou, dizendo que o criara desde os 3 meses de vida e registrara o menino em seu nome conforme certidão de fl. 40, na qual consta a averbação do reconhecimento de paternidade efetuado por José Monteiro Lopes, consoante sentença prolatada em 26/02/93, devidamente averbada. A filha Samara também teve o reconhecimento de paternidade efetuado na mesma sentença, averbada conforme a certidão de fl. 41. José Vinicius não necessitou do reconhecimento, uma vez que o pai também foi declarante - fl. 29. A autora afirmou que o falecido dormia um dia com a autora e outro dia com a esposa. Os filhos do falecido com as respectivas mães: MARIA DE FÁTIMA JOSEFA Jorge Fernando - 22/10/85 George Sandro - 03/01/82 Samara - 03/09/88 Gerisvaldo - 13/10/83 José Vinicius - 05/08/92 Gerisvania - 24/07/85 Conforme o documento de fl. 36 o falecido era empregado em Souza, Paraíba, no período de 28/11/85 a 19/12/86. Somente em setembro de 1987 passou a trabalhar em São Bernardo do Campo. Tal fato se coaduna com a declaração da viúva de que se mudaram para São Bernardo do Campo em abril de 1987. Se assim é, impossível que Jorge Fernando, nascido em 22/10/85, tenha sido criado desde os 3 meses de idade pelo falecido, que morou na Paraíba até abril de 1987. A declaração de fl. 28, firmada um dia antes do falecimento de José, quando internado e já nas últimas também não leva ao convencimento de que estivesse lúcido o suficiente para saber o que estava assinando. Os documentos juntados com a inicial não comprovam a existência de união estável, uma vez que a entrega de compras em endereços de outrem, assinatura de contrato de locação em conjunto com a autora, não comprovam o domicílio comum, nem que mantivessem união e aparência para a sociedade de que vivessem como se casados fossem. Já a viúva Francisca fez juntar aos autos fotos de

festas de aniversários dos filhos e reuniões familiares nas quais o falecido estava presente. Contrato de locação, no caso de marido e mulher, faz supor o domicílio comum. As testemunhas arroladas pela viúva também corroboram que o falecido vivia e morava com a esposa. Ambas afirmaram que o relacionamento extraconjugal só foi de conhecimento público após o falecimento de José Monteiro Lopes. A viúva foi quem declarou o óbito, com conhecimento de todos os filhos de José, inclusive os filhos da autora, com as respectivas idades. Talvez a ré soubesse da existência deles, mas a autora não comprovou que entre ela e o falecido houvesse união aparente, pública e conhecida por todos, o que vem a caracterizar a união estável, conforme o artigo 1º da Lei n. 9278/96: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (grifei). A autora chegou a dizer em seu depoimento que o falecido dormia uma noite na casa dela e outra na casa da esposa. Não havia assim, separação de fato entre o falecido e a viúva. Os acórdãos juntados às fls. 233/240 e 241/249 ilustram a situação da autora: concubina, não companheira. O concubinato não gera direito ao benefício de pensão por morte. Destarte, inexistente o direito ao benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que em 03/12/08 teve seu recurso perante o INSS rejeitado e seu benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso. Fundamentou o INSS o ato de cancelamento no estabelecimento errôneo da data do início da incapacidade, em 03/10/04, momento em que não havia sido cumprida a carência necessária para a concessão de auxílio-doença, que depois veio a gerar a aposentadoria por invalidez. Alega que a moléstia que gerou a incapacidade já existia à época em que houve contribuição como empregada, tendo ocorrido apenas o agravamento da moléstia. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58/59 e reconsiderada à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 200/203. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresentou quadro de aneurisma cerebral, submetida a clipagem em outubro de 2005, após hemorragia meningea espontânea. Assinalou o início da incapacidade em novembro de 2005, conforme laudo médico. CNIS juntado à fl. 138, no qual verifica-se o último vínculo empregatício no período de 01/12/87 a 31/12/93. Após, 10 anos, reiniciou contribuições em 09/2004 a 10/2005, quando requereu auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 05/03/08. Conforme consta do relatório de fl. 143, a autora, no dia 03/10/2004 começou a sentir dor de cabeça e desmaio. Internada no Hospital Neomater, foi diagnosticado Hemorragia Meningea. Foi operada em no dia 04/10/05, após um período na UTI. A Junta Médica do INSS afirmou que a DII deveria correta seria 03/10/04, ocasião em que constatada a hemorragia meningea e não a data em que a autora foi submetida à cirurgia para o tratamento da doença - 2005. Consoante demonstrativo dos recolhimentos efetuados, verifica-se que a autora, internada em 03/10/04, voltou a realizar contribuições para o INSS em 13/10/04, dez dias após o episódio que a levou à internação. A conclusão da Junta Médica foi fundada no fato de que a ocorrência da hemorragia meningea é um evento gravíssimo e a clipagem é parte do tratamento para o aneurisma cerebral. Neurocirurgia Vascular: Hemorragia meningea, aneurismas cerebrais e malformações artério venosas Hemorragias meníngeas são eventos alarmantes e graves. Ocorrem frequentemente em indivíduos plenamente saudáveis, embora sejam mais frequentes em hipertensos não controlados. Ocorrem quando um vaso sanguíneo cerebral se rompe e inunda os espaços cerebrais de sangue, agudamente. Essas pessoas precisam de atendimento médico especializado rapidamente. Exames para avaliação do quadro neurológico devem ser disponibilizados e o paciente mantido em unidade de terapia intensiva. Sintomas O paciente pode sentir uma dor de cabeça muito forte e intensa, descrita geralmente como dor que nunca sentiu ou que jamais imaginasse poder sentir. Frequentemente tem náuseas, vômitos e a visão se torna turva. Por vezes, o paciente pode desmaiar ou entrar em coma. Por tratar-se de evento grave, o risco de vida é um fato. Diagnóstico A confirmação do diagnóstico de hemorragia meningea pode ser feita por dois exames: Tomografia computadorizada (TC) e punção do líquido cefalorraquidiano (LCR). A TC mostra o sangue ocupando os espaços naturalmente ocupados pelo LCR no cérebro. A punção do LCR mostra sangue tingindo esse líquido, que normalmente é límpido como água mineral. Essa punção geralmente é feita na coluna lombar e, por vezes, sob a nuca. O líquido retirado é analisado em laboratório para contagem das células vermelhas. Causas Uma vez feito o diagnóstico de hemorragia meningea é fundamental que se descubra a causa o mais rapidamente possível. São duas as principais causas: Aneurismas cerebrais e mal formações artério venosas (MAVs). Aneurismas são dilatações que ocorrem nas paredes das artérias cerebrais, como pequenos balões, que podem romper e sangrar. Embora alguns pontos sejam mais frequentes, podem ocorrer em todas as grandes artérias do cérebro. As MAVs são novelos de vasos (artérias e veias) que se formam de maneira anormal. O sangue chega às veias sem passar pelo caminho normal e, portanto, sob

maior pressão. Isso propicia o sangramento dessas lesões. Por vezes, o paciente pode descobrir uma mal formação através de outros sintomas como dor de cabeça ou crises epiléticas. O método mais eficaz em diagnosticar a causa da hemorragia meníngea é a angiografia digital, feita através de um cateterismo das artérias do cérebro. Outros métodos que não necessitam de cateterismo estão se tornando disponíveis, tais como a angiorressonância ou angiotomografia. Contudo, não substituem ainda a angiografia. Tratamento Embora novos métodos estejam em desenvolvimento para o tratamento dos aneurismas, o tratamento mais aceito é a cirurgia. Os aneurismas são operados através de delicadas microcirurgias cerebrais, realizadas por equipes experientes de neurocirurgiões e neuroanestesistas. Um ou mais clips são colocados na base do aneurisma para impedir que sangrem novamente. As MAVs constituem situações mais complexas e têm também a microcirurgia como principal forma de tratamento. Contudo, cada caso deve ser pesado cuidadosamente. Nestas situações complexas a melhor forma de tratamento depende de peculiaridades de cada paciente. Complicações São três as principais complicações das hemorragias meníngeas: 1 - Hidrocefalias: O sangramento difuso que ocorre nas hemorragias meníngeas pode dificultar a drenagem do líquido cefalorraquidiano que envolve o cérebro. Nesses casos, há acúmulo desse líquido nas cavidades cerebrais com aumento da pressão intracraniana. Pode ser necessário drenar esse excesso de líquido. Para mais informações, veja nosso link de hidrocefalia. 2 - Vasoespasmos: O sangue distribuído nos espaços cerebrais fica em contato com as grandes artérias que nutrem o sistema nervoso. Isso pode causar uma reação dessas grandes artérias, que reduzem muito seu calibre, de modo que o sangue não flui adequadamente. Logo, as regiões do cérebro nutridas por essas artérias não recebem nutrientes e oxigênio e ficam comprometidas. Isso leva a déficits neurológicos, tais como paralisias, dificuldade para falar e alterações da visão. As chances de ocorrência de vasoespasmos são tanto maiores quanto maior for o sangramento. O tratamento por hidratação controlada pode reduzir esse risco. 3 - Ressangramento: Da mesma forma que um sangramento ocorreu e causou a hemorragia meníngea, novos sangramentos também podem ocorrer enquanto a causa não for tratada. A cada novo sangramento os riscos para a saúde e vida do paciente aumentam acentuadamente. A microcirurgia cerebral visa a fechar os aneurismas para impedir novos sangramentos.

<http://www.institutoneurologico.com.br/home/neurocirurgiavasculars.html> O assistente médico da autora, às fls. 208 é claro ao afirmar que A paciente é portadora de seqüela motora, cognitiva e convulsiva de lesão cerebral isquêmica, determinada pela hemorragia meníngea e o vasoespasmos secundário a essa hemorragia. (Grifei). Destarte a incapacidade é oriunda da hemorragia ocorrida em 03/10/2004, dez dias antes do início das contribuições previdenciárias em 13/10/2004. Correto o ato administrativo que fez cessar o benefício, uma vez que concedido o auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez, quando a autora ainda não havia readquirido a qualidade de segurada e a doença não é isenta de carência. A Autora não juntou um exame sequer da época dos fatos, apenas uma ressonância de 2010. Não comprovou que já era portadora da doença e somente sofreu agravamento. Mesmo que assim tivesse ocorrido, a incapacidade é pré-existente ao reingresso na previdência. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 05/08/1979. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/08/1979. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a

progressão de juros.No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 02/05/1968, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 02/05/1968, ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada.Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO.I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação.III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRÉ NABARRETE)Quanto aos expurgos inflacionários, a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto aos juros progressivos. REJEITO O PEDIDO REMANESCENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0007816-53.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 17/11/1980.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/11/1980.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve

seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 20/02/1969, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 20/02/1969, ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002917-33.2010.403.6301 - JOSE GERALDO ESTEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Vieram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1992. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua

revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 20/01/2010.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000380-09.2011.403.6114 - ELISABETE MERCADO BARROS(SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

ELISABETE MERCADO BARROS propõe ação de obrigação de fazer contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seu número de CPF - Cadastro de Pessoas Físicas nº 877.989.488-72 seja cancelado, com a expedição de novo número, em razão da utilização indevida por terceiro.Sustenta, em síntese, que:a) após furto de seus documentos pessoais em 29/03/2001, passou por vários transtornos, pois foram abertas com fraudes contas-correntes em seu nome junto aos Bancos Unibanco, Santander e Banespa, foi adquirida linha telefônica cujas despesas não foram pagas, além de contrato de financiamento;b) a agente criminosa ainda emitiu inúmeros cheques sem provisão de fundos e o nome da autora foi inserido em cadastros de inadimplentes e protesto.Com a inicial vieram documentos.A União apresentou contestação, às fls. 54/58, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no sentido de que o caso de utilização indevida por terceiro não se enquadra dentre as hipóteses previstas na norma em comento como fato autorizador do cancelamento do número de inscrição.Tutela antecipada indeferida à fl. 68.Réplica às fls. 84/88.As partes não especificaram provas.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida.A preliminar da União deve ser rejeitada, pois a possibilidade de cancelamento do CPF pela via judicial é admitida no ordenamento jurídico.No mérito, a improcedência da ação é medida de rigor.Para segurança das relações jurídicas no território nacional, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente ocorre nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1042/2010 atualmente em vigor, in verbis:CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:I - a pedido; ouII - de ofício.Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente.Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa, nos demais casos; ouIV - por determinação judicial.Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade

da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Não há previsão de uso por terceiros e, por isso, a hipótese vem sendo rechaçada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678221, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA j. 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361050085039 DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009) De qualquer forma, ainda que pudesse argumentar a autora com a hipótese de cancelamento por determinação judicial, entendo não ser o caso dos autos, na medida em que o furto dos documentos ocorreu faz mais de uma década e os crimes de fraude geraram pendências graves, porém pontuais e já antigas, sendo a mais recente de 2007, cabendo à autora tomar as providências administrativas (como aliás o fez, conforme fls. 22/24) para retirar as máculas indevidas de seu nome e, se necessário, acionar o Judiciário para fazê-lo de imediato, bem como para reparar dano à sua honra no caso de as instituições bancárias não terem adotado as cautelas devidas na abertura das contas espúrias ou na concessão de financiamentos. De outro lado, não se pode daí extrair que os episódios ilícitos especificados na inicial e fixados no tempo há mais de 05 anos possam justificar um cancelamento de CPF nesse momento. Tal medida é extrema e deve ser adotada em hipóteses excepcionálíssimas, de uso disseminado, reiterado e sobretudo atual por estelionatários, sob pena de se tornar praxe e minar a confiabilidade do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com repercussão em outros cadastros públicos e privados, afetando terceiros interessados, o que viria em prejuízo da segurança jurídica de toda a sociedade. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000801-96.2011.403.6114 - IRMGARD HAUPT PANDORF (SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991. Afirmo a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro

onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

0001174-30.2011.403.6114 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE X JESSICA GAONA VALFORTE X CAMILA GAONA VALFORTE (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrematação de imóvel. Aduzem as requerentes que o imóvel adquirido por Sandra Regina e Gustavo Valforte, já falecido, foi adjudicado pela Ré em 22 de dezembro de 2010. Impugnam o procedimento da execução extrajudicial pela ausência de intimação pessoal do falecido. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afasto as preliminares levantadas em contestação que dizem respeito ao próprio mérito da ação. As autoras pretendem invalidar o ato pelo qual a propriedade da CEF restou consolidada, possuindo interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, não havendo outra forma de obter o que pretende. Passo ao exame do mérito. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei

9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Não há qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela CEF. Com efeito, as notificações de Sandra Regina e Gustavo Valfort foram encaminhadas para o endereço residencial do casal - Rua Tiradentes, n. 1837, apartamento 47, Bloco 6, do Parque Residencial Tiradentes, em SBC. Ambas notificações foram recebidas pela co-autora Sandra em 01/03/2010 (fls. 60 e 63). A notificação endereçada a Gustavo cumpriu a finalidade de constituí-lo em mora e lhe dar ciência da possibilidade de purgar a mora. A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF 3, SEGUNGA TURMA, AC 0000302-91.2010.4.03.6100/SP, DJF3 CJ1: 25/08/2011, RELATORA Desembargadora Federal CECILIA MELLO) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005688-26.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. HOSPITAL IFOR LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento das parcelas destinadas ao Parcelamento Extraordinário instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, tendo por base consolidações de débitos já extintos, seja por força do pagamento, seja por força da compensação, nos termos do art. 156, incisos I e II, do CTN, declarando-se por sentença a plena inexigibilidade destes créditos tributários indevidamente lançados no PAEX e reconhecendo o direito à compensação/ressarcimento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos. Tutela antecipada indeferida à fl. 497. A União apresentou contestação, às fls. 503/506, com preliminar de renúncia ao direito em face do parcelamento e pela improcedência do mérito. Informação da Receita Federal juntada às fls. 512/513. Réplica às fls. 553/561. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito. De início, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao débito de CSSL da competência 12/2000 (4º trimestre), cujo processo foi encerrado por pagamento e encaminhado ao arquivo (fl. 518). No mais, entendo insuperável a preliminar suscitada na contestação. A opção voluntária do contribuinte ao PAEX efetivada em 14/09/2006 (fl. 41) sujeita-o à confissão irrevogável e irretroatável da dívida parcelada (art. 1º, 6º, da MP 303/2006) e, conseqüentemente, ao reconhecimento da legitimidade do débito. Logo, a confissão legal dos débitos que pretende ver compensados torna esvaziado o objeto da ação. Além disso, a adesão ao parcelamento é posterior à imensa maioria dos pedidos e declarações de compensações não homologadas (fl. 514/516), ficando prejudicada a pretensão mesmo para as declarações de compensação posteriores à adesão, com a vedação expressa do artigo

74, 3º, IV, da Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a autora a recolher as custas e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0006924-13.2011.403.6114 - MARIO DE PAULA SALLES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço não computado pelo INSS. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado e o aumento do coeficiente de cálculo do benefício para 88%. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1999. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 25/08/2009, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 05/09/2011. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007696-73.2011.403.6114 - LUIZ DO VALLE(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumpreressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007698-43.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumpreressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008517-77.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumpreressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido

inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre sobre juros de mora e honorários advocatícios;c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. A União apresentou contestação, às fls. 62/80, alegando que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2009, o autor recebeu créditos em ação trabalhista, os quais geraram retenção de imposto de renda (fl. 161), conforme determinou o Juízo do Trabalho na execução de fls. 31/194.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pelo parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-

INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora,na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a rendanão foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora,na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.)Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe expressamente que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na mesma linha, a previsão do artigo 12-A, 2º, do mesmo diploma legal. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos e fazer incidir a regra do artigo 12 e 12-A, 2º, da Lei nº 7.713/88, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor pago a título de honorários advocatícios. O total dos rendimentos poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte (art. 12-A, 5º, da Lei nº 12350). Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. O destaque de honorários contratuais deve ser feito na fase de execução.Condeno a Ré, outrossim, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário, em face da notícia de suspensão do ato administrativo que dispensava a interposição de recurso. P. R. I.

0009186-33.2011.403.6114 - LUIZ EIJI OSAKI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a ré apresentou proposta de acordo (fls. 43/48), com o qual o autor concordou expressamente (fl. 55).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu, consistente no crédito do valor provisionado, em parcela única, nos termos da LC 110/01. A parte autora renuncia aos juros moratórios e aos honorários advocatícios.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A CEF deverá creditar os valores apresentados na planilha de fls. 46/48, no prazo de trinta dias, em conta vinculada ao FGTS do autor.P.R.I.Sentença tipo B

0009344-88.2011.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Foi determinado à fl. 24, que o Autor emendasse a petição inicial para informar se o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho.Tendo em vista que o Autor não cumpriu o referido despacho, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0000067-14.2012.403.6114 - ADILIO BRAZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000069-81.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000288-94.2012.403.6114 - JOSE NILDO PEREIRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido

inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001458-04.2012.403.6114 - NICOLY BATISTA DE ALMEIDA X PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA X ANA PAULA BATISTA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NICOLY BATISTA DE ALMEIDA e PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA, representados por sua genitora, ANA PAULA BATISTA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, alegando, em síntese, que são filhos de José Sebastião Teles de Almeida, o qual encontra-se recluso desde 24/11/1999 e é segurado da Previdência Social.A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/23), tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27 e concedida a antecipação de tutela às fls. 50/51. O ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46 pela procedência da ação.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 95/109), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que a renda do instituidor do benefício é superior ao limite legal.O Ministério Público Federal reiterou seu parecer às fls. 124.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 115/116).É o relatório. Decido.O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Para concessão do referido benefício são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores.Os autores são beneficiários na condição de dependentes, como filhos menores de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81.De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009)In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de novembro de 1998. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 24.11.1999 (fl. 19), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão.Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-

contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nestes termos, cumpre observar que os autores preencheram os requisitos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2012), já que este foi formulado depois dos 30 dias seguintes à prisão (nos termos do 4º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual encontra respaldo no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, a luz do disposto no art. 80 do mesmo diploma legal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aos autores NICOLY BATISTA DE ALMEIDA e PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 31/01/2012, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Confirmo a tutela antecipada concedida, devendo o beneficiário apresentar ao INSS atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, para manutenção da tutela, e depois trimestralmente, nos termos do artigo 117, 1º, do RPS. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação. P.R.I.

0001681-54.2012.403.6114 - DOMINGOS INACIO LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002064-32.2012.403.6114 - JOAO JOSE ALVES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002665-38.2012.403.6114 - LUIZ AMANCIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 20/02/1997, bem como o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria para revisão da renda mensal atual. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1997. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão a RMI do benefício. A presente ação foi proposta em 12/04/2012. Passo, então, à análise do pedido de revisão da atual renda mensal, com a consideração das contribuições vertidas após 20/02/1997, data da concessão da aposentadoria. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003009-19.2012.403.6114 - ANGELO DE MENEZES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílios-doença nos períodos de 02/05/04 a 04/09/04 e 28/06/06 a 30/09/06, cujas rendas mensais iniciais não foram calculadas consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição de diferenças anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. No entanto, mesmo que inexistam diferenças a serem pagas, remanesce interesse processual ao autor, uma vez que em futuro benefício de auxílio-doença ou aposentadoria, os valores a serem considerados nos períodos devem ser os do salário de benefício. Se corrigido o salário de benefício para valor maior, há interesse do autor na prestação jurisdicional requerida. Nem só de dinheiro vive o homem! Consoante o demonstrativo de fl. 14/19 a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar os salários de benefício dos auxílios-doença n. 504170385-6 e 516327765-7, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Reconhecida a prescrição quinquenal, não há valores em atraso a serem pagos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004855-71.2012.403.6114 - OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento e não efetuou o recolhimento das custas. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0004877-32.2012.403.6114 - PEDRO JEREMIAS DOS SANTOS NETO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51/52). Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005049-71.2012.403.6114 - PEDRO CARRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição.O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0005080-91.2012.403.6114 - AFONSO REIS DE CARVALHO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição.O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0005164-92.2012.403.6114 - ROBERTO JOSE DA COSTA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para regularizar o pólo ativo da ação. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença tipo C

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição.O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0005921-86.2012.403.6114 - MARIANA BURGER DEMOLA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MARIANA BURGER DEMOLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/52). É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso semelhante (autos 0008061-98.2009.403.6114), porém com parte autora diversa, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Por mais nobre que seja o objetivo da pretensa extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia.O E. Superior

Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG:00591 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003909-02.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILA ALTO DAS LARANJEIRAS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas e vincendas. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0005113-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6)) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA (SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por WILSON DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega a necessidade de liquidação da sentença. Após recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 65/72. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual, posteriormente à juntada da documentação pertinente, apresentou cálculos às fls. 267/271. A embargada não se manifestou sobre os cálculos da contadoria. A embargante juntou cálculos próprios às fls. 274/280. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos em parte para liquidar a quantia devida. De fato, verifica-se pela informação fiscal de fls. 276/279 que a Receita Federal adotou os valores devidos conforme apurados pela contadoria judicial e fez incidir a SELIC corretamente, chegando ao valor total de R\$10.440,92 em julho de 2012, o qual deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença pelo valor de R\$10.440,92, atualizado até julho de 2012. Considerando a necessidade de liquidar os valores e ante o valor apresentado e sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução naquele feito, verificando os depósitos efetuados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005670-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006448-8)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA (SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

VISTOS. Diante do requerimento de fls. 163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0005096-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por KARMANN-GUIA DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que não haver repetição quando o título judicial reconhece apenas a compensação e que há excesso na execução, devendo os valores apurados ser objeto de compensação com débitos da embargada. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 378/388. Após documentação juntada pelas partes, a contadoria judicial parecer e cálculos de fls. 415/422. A embargada concordou com os cálculos da contadoria, às fls. 424/429, e a embargante os impugnou às fls. 431/453. A

contadoria retificou os cálculos às fls. 455/460, chegando ao valor devido de R\$2.164.194,74. Às fls. 463/465, a embargada concordou com os cálculos da embargante, de R\$1.890.641,86, atualizado até novembro de 2011, tendo a União ratificado tal valor na informação de fls. 469/474. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a restituição ou a compensação é uma faculdade do credor, conforme jurisprudência pacífica do STJ sedimentada em sua Súmula nº 461. No mérito, merecem prosperar os embargos. Assiste razão à União quanto à quantia devida, na medida em que apurou corretamente os valores individuais após a compensação entre pagamentos efetuados no Código 3885 (DL 2445 e 2449/88- sabe receita bruta) com o devido com base no faturamento (Lei Complementar 7/70 - código 8109), apresentando ao final o saldo total atualizado até 03/11/2011, no valor de R\$1.890.641,86, com o qual concordou a embargada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor de restituição de R\$1.890.641,86, atualizado até 03/11/2011, apurado às fls. 435/453. Isento de custas. Deixo de fixar honorários, pelo princípio da causalidade, considerando que foi necessária nova documentação para liquidar a sentença, em valor próximo ao inicialmente executado. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais, nos quais caberá apreciar a compensação com os débitos da exequente, nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal e sua regulamentação legal e infralegal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004040-74.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente e a RMI do benefício não foi calculada corretamente. Em sua impugnação a Embargada refutou a pretensão e posteriormente, retornando os autos da Contadoria Judicial que atestou a correção dos cálculos, concordou com eles. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 200.006,82 e R\$ 20.000,68, atualizados até fevereiro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 20/21. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004407-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. P. R. I. Sentença tipo C

0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007769-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007769-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO DIAS DE FRANCA X ELIZIO ANGELO DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROSENDO NOGUE ALIU - ESPOLIO X PILAR BONASTRE LOSCOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PILAR BONASTRE LOSCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007886-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007886-3) - JOSE LINO ALVES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A Suprema Corte passou a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo da decisão abaixo transcrita: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) Assim, pago o ofício requisitório dentro do prazo constitucional, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0000118-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000118-5) - JOAQUIM MARTINS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A Suprema Corte passou a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo da decisão abaixo transcrita:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)Assim, pago o ofício requisitório dentro do prazo constitucional, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9) - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003414-26.2010.403.6114 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A Suprema Corte passou a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo da decisão abaixo transcrita: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) Assim,

pago o ofício requisitório dentro do prazo constitucional, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005752-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-52.2002.403.6114 (2002.61.14.002247-6)) ARMINDO FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de execução de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/01/2001, tendo havido interposição de recurso especial. Alega o exequente que o recurso especial por ele interposto não possui efeito suspensivo, razão pela qual entende possível a execução dos valores arbitrados na r. sentença judicial. Ao final, requer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento de R\$ 502.573,12, com a expedição de precatório. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A legislação vigente não autoriza a execução de valores contra a Fazenda Pública sem o trânsito em julgado. Com efeito, o artigo 100, 1º, da Constituição Federal dispõe expressamente que os débitos de natureza alimentícia que compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. Nesse sentido, citem-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00009898720104036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573657, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A natureza alimentar do crédito previdenciário apenas autoriza a preferência no pagamento, sem, contudo, dispensar o trânsito em julgado (CF/88, art. 100, 1º). Agravo de instrumento provido. (TRF3, 7ª Turma, AI 200303000247491, DJF3, DATA: 28/06/2010, Relatora JUIZA LEIDE POLO) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058996-70.1999.403.0399 (1999.03.99.058996-6) - VIACAO ALPINA SB LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIACAO ALPINA SB LTDA VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0104010-77.1999.403.0399 (1999.03.99.104010-1) - ANTONIO LUCAS JACINTO X ANTONIO MARTINS X ELENO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO DE JESUS X JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LUCAS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002421-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002421-0) - ADELIANO LUCENA SOARES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELIANO LUCENA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Sentença tipo C

0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Sentença tipo C

0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SILVA CONSTANTINO

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Sentença tipo C

0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Sentença tipo C

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de sentença em que a ré foi condenada ao ressarcimento de danos materiais.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0018807-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018807-8) - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RINALDO KUROIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001522-82.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASÍLIA - CESPE/UNB X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE

MAURO MANFREDI(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006627-40.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIFICIO TURMALINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 8088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005854-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 21/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 19/09/2011.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/23.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

0005855-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 02/05/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 02/08/2011.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

0005856-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA GOMES

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a DIEGO DA SILVA GOMES.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 15/06/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 15/09/2011.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

0005862-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 03/08/2011, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 03/10/2011.A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

0005865-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a AMAURI FRANCO.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 26/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 26/12/2011.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005413-43.2012.403.6114 - DIVALDO LOPES BEZERRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.DIVALDO LOPES BEZERRA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a suspensão da cobrança do valor de R\$ 29.221,47, com vencimento em 31/07/2012, a título de ressarcimento de importância decorrente da cumulação indevida de benefício.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (58).Prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 67/94.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez NB 92/531.016.840-7, desde a data de 01/02/2008.Por conseguinte, constato que o autor passou a receber também o benefício de auxílio-acidente previdenciário, o qual, segundo as informações de fls. 59, teria sido requerido em 12/02/2009, com início de vigência em 10/11/2007.Das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 67/68 não verifico, a princípio, que o autor tenha agido de má-fé para recebimento dos benefícios de forma concomitante.Assim, não se pode admitir a cobrança dos valores atrasados recebidos pelos segurados, que de boa-fé gozaram do benefício previdenciário para manutenção de sua sobrevivência. Se o recebimento da prestação alimentar deu-se por falha do INSS ao qual não deram causa os segurados hipossuficientes, de boa-fé portanto, não se autoriza a cobrança dos valores retroativos, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705249 / SC Ministro PAULO MEDINA T6 - SEXTA TURMA 09/12/2005 DJ 20/02/2006)Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do montante retroativo referente à cumulação indevida do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez.Dê-se vista dos autos ao Procurador do Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005892-36.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de

terço constitucional de férias, férias indenizadas, primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. A inicial (fls. 02/72) veio acompanhada de documentos (fls. 73/292) e recolhidas as custas às fls. 293. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) adicional de 1/3 de férias e férias indenizadas O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). 2º) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e auxílio-aciente, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Resp 916.388/SC, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244). O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20103º) faltas abonadas/justificadas A falta justificada mediante apresentação de atestado médico, ao contrário dos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, não descaracteriza a natureza salarial, eis que a ausência não origina recebimento de benefício previdenciário e, portanto, incide contribuição previdenciária.4º) Vale-transporte e vale alimentação em pecúnia Altero meu posicionamento para, em homenagem à segurança jurídica, aplicar o entendimento consolidado na Suprema Corte e no STJ. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade) O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte. O mesmo raciocínio aplica-se ao vale-alimentação pago em dinheiro, conforme já decidiu o STJ, no Resp 1185685/SP, DJe 10/05/2011: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no

interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.5º) Aviso prévio Indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e), o que levou inclusive o Procurador da Fazenda ao engano, dando o dispositivo por vigente (fls. 217/218).A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado.Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0005893-21.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras.A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/216) e recolhidas as custas às fls. 217. Relatado. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica da verba trabalhista destacada pela autora.O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para

sentença.Int. Ofício-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005829-11.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82, a fim de que possa fundamentar e instruir futura ação de embargos à execução fiscal.Aduz que a ré ajuizou a ação de execução fiscal nº 161.01.2010.016521-4 para a cobrança de supostos débitos da autora a título de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, referentes aos anos-calendário no período de 1998 a 2000.Registra que os débitos foram definitivamente constituídos nos autos do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82, iniciado a partir da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Consigna que foi citada nos referidos autos em 23/05/2012 e teve seus bens penhorados na data de 03/08/2012, razão pela qual precisa das cópias do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82 para elaborar a minuta dos embargos à execução fiscal, devidamente fundamentada e instruída, os quais deverão ser protocolizados até a data de 04/09/2012.Esclarece que tal medida se faz necessária, ante o fato de a defesa da autora, no âmbito administrativo, ter sido patrocinada por banca de advocacia que com ela não possui mais qualquer vínculo.Por fim, ressalta que diligenciou por diversas vezes junto à sede da ré para obter as cópias do processo administrativo em comento, sem, contudo, obter êxito, e que na data de 31/07/2012 formalizou novo pedido, também sem resposta até o presente momento.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar.Com efeito, da análise dos autos constato que às fls. 191 foi juntado o Auto de Penhora, avaliação e depósito, datado em 03/08/2012, no qual restaram constritos os bens de propriedade da autora, o que denota o fumus boni iuris.É certo, também, que nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, a autora possui o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimentos dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.Portanto, considerando que o prazo para oferecimento dos embargos teve início em 03/08/2012 e que até a presente data a ré não possibilitou à autora a vista dos referidos autos, entendo presente o periculum in mora.Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a ré apresente cópia do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82, no prazo 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a interposição de embargos à execução fiscal pela autora até a data de 04/09/2012.Sem prejuízo, regularize a autora as custas iniciais do processo, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao recolhimento em guia própria destinada à Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 748

MONITORIA

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente às fl. 190. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Defiro à exeqüente o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante as formalidades de praxe.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título

executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 83.

0000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 114/115.

0000403-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE E SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Homologo a desistência manifestada à fl. 115, com a qual a requerida anuiu tacitamente (cf. fls. 109/110 e 122/123) e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a CEF desistiu da ação (fls. 115) e a embargante desistiu dos embargos (fls. 109/110), os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas deverão ser rateadas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial à autora mediante as formalidades de praxe. Transitada em julgado, averbe-se a extinção e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0000408-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA AUGUSTA ALVES COSTA DA SILVA

1. Trata-se de ação monitória manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Maria Augusta Alves Costa da Silva, requerendo a autora à expedição de mandado de pagamento em 15 dias, bem como a condenação ao pagamento de R\$ 14.214,10 (catorze mil, duzentos e catorze reais e dez centavos), valor atualizado até 03.02.2011, referente a contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.2. Aduziu a autora que firmou com a ré, no dia 24.11.2009 um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0348.160.0000648-69 (fls. 06/12), no valor de R\$ 13.261,00, pelo prazo de 60 meses e Nota Promissória correspondente (fls. 14/15), devidamente protestada em 13.01.2011 (fl. 16).3. A inicial veio guarnecida de documentos. Na seqüência, houve despacho judicial que determinou a citação por via postal da ré (fl. 21). A ré foi citada (fl. 41).4. Devidamente citada, a ré não opôs embargos monitórios, convertendo-se o mandado inicial em título executivo (fl. 44).5. Foi expedido mandado (fl. 47) de intimação e penhora de bens da executada. Não houve pagamento, bem como não foi realizada a penhora de bens, posto que a executada alegou haver efetuado parcelamento da dívida junto à autora.6. A autora através de petição, declarou ter havido uma solução extraprocessual da lide, como pagamento / renegociação da dívida pela devedora, requerendo a desistência e extinção deste processo (fl. 49). 7. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 49 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Custas processuais recolhidas, conforme fls. 18.9. Sem condenação em honorários, porquanto a ré silenciou sobre o teor da intimação de fl. 57, conforme fl. 58/60.10. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001340-59.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINEIDE RODRIGUES ROCHA DA SILVA X ELICIANE CHAVES DA SILVA MALAVAZI X DILSON FERNANDO MALAVAZI

1. Ante o requerimento da autora, suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.3. Assinalo que a reativação dos autos é providência que dependerá de oportuno requerimento da autora, se e quando pretender o desarquivamento.4. Intime-se.

0001449-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Para melhor adequação da pauta, e considerando a realização da Semana da Conciliação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre as correspondências devolvidas sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001527-0) - TATIANA DA SILVA MOURA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

TATIANA DA SILVA MOURA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirassununga, em face de ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, alegando, em síntese, que: a) tiveram o serviço de energia elétrica de sua residência cortado pela requerida, em virtude do não pagamento das tarifas; b) os impetrantes deixaram de pagar as tarifas por motivos alheios à sua vontade; c) a concessionária presta serviço público essencial, não podendo deixar desprotegidas pessoas pobres; d) o primeiro impetrante é portador de deficiência; e) o art. 22 do CDC aduz que os fornecedores de serviço essencial são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e contínuos. Por essa razão, requerem seja religada a energia em sua residência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/29).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31). A impetrada apresentou informações às fls. 63/77, arguindo preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo ao fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento. Juntou documentos às fls. 78/O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou parecer às fls. 89/91.O feito foi julgado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga, tendo sido concedida a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstinisse de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante, por motivo de falta de pagamento (fls. 94/101).Os autos foram remetidos à 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso e determinou sua remessa para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/159).Conciliação em segundo grau infrutífera (fls. 221).A decisão de fls. 232/233 anulou de ofício a r. sentença proferido pelo r. Juízo de Direito e determinou a remessa dos autos à 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para novo julgamento, restando prejudicada a apelação, à qual foi negado seguimento.Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi expedido ofício, a pedido do MPF, para que a Elektro informasse a situação atual do débito referente aos autos. A empresa se manifestou a fls.

260, informando que a Unidade Consumidora 6217931 não possui débitos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 265/273, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com a presente demanda, visava a impetrante o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, em razão da ameaça de corte em razão de inadimplemento. Em sua manifestação de fls. 260, a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A informou que a Unidade Consumidora 6217931 (Rua Capitão Maneco, 841, Pirassununga-SP), não possui qualquer pendência com a concessionária Ré. Ora, com a regular quitação das prestações que ensejaram o corte de energia questionado nesta demanda, entendo que o presente mandado de segurança perdeu o objeto. Assim, como a impetrante pretendia o restabelecimento da energia cortada em razão da ausência de pagamento de prestações que foram quitadas posteriormente, é evidente que a presente demanda perdeu seu objeto, o que impõe o reconhecimento da carência de ação superveniente e, por conseqüência, a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-21.2010.403.6115 - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI (MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONS COORD CURSO BACHAR EM QUIMICA UNIV FED SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por Renato de Miranda Granzoti contra a sentença de fls. 315/322, sob a alegação de que é omissa e contraditória, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas o rejeito. Não vislumbro qualquer omissão, tampouco contradição na sentença de fls. 315/322. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 332/336 visam, na verdade, à reapreciação da questão de mérito, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 332/336, mantendo a sentença de fls. 315/322 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-23.2011.403.6109 - JOSE GUERREIRO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP
JOSÉ GUERREIRO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de WALTER SÉRGIO GRISI DOS SANTOS - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, requerendo, em sede de liminar, fosse determinado ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Pirassununga, Sr. Walter Sérgio Grisi dos Santos e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a imediata remessa dos autos administrativos à Junta de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias de recurso interposto pelo impetrante. Requereu, ainda, a concessão definitiva da segurança, com a manutenção da decisão liminarmente deferida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/35). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a notificação das autoridades coatoras para posterior apreciação do pedido liminar (fl. 57). Em informações, o impetrado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que o processo administrativo referente ao impetrante fora encaminhado à 6ª Junta de Recurso da Previdência Social para julgamento do recurso administrativo interposto a ser realizado no dia 22/06/2012. À fl. 67, foi determinada a solicitação de informações quanto ao julgamento do recurso administrativo em questão. A secretaria, em consulta ao sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, juntou aos autos relatório de julgamento do recurso, bem como seu resultado (fls. 69/74). Relatados brevemente, decido. A impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia a remessa dos autos administrativos à Junta de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias de recurso interposto pelo impetrante. Posteriormente, verificou-se que o recurso em questão fora remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido, inclusive, julgado. Ora, a remessa do recurso administrativo interposto e seu respectivo julgamento implicam na perda do objeto do presente mandamus. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Esse entendimento já foi acolhido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica na ementa transcrita a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO. A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC(MS n 9323/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28 /06/2004, p. 185)No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÁTICA DO ATO OMISSIVO. INSUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PERDA DO OBJETO.I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada.(TRF da 3ª Região, REOMS n 270328, Processo n 2004.61.09.005583-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 23/11/2005)MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PERDA DE OBJETO.1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal.2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade.(TRF da 3ª Região, REOMS n 225244,Processo n 200061000265331, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 24/09/2004, p. 466)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-51.2011.403.6115 - ISRAEL FEITOSA(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

ISRAEL FEITOSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DE SERVIÇOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que restabeleça o fornecimento de energia do seu local de trabalho (trailer onde vende salgados e lanches).Informa o impetrante que, após verificar que o medidor de energia estava com a tampa de vidro quebrada, cientificou a impetrada para o conserto substituição. No entanto, a impetrada aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.053,39, pois constatou que o medidor fora violado (encontra-se sem os lacres e com a tampa de vidro quebrada). Argumentou que não foi o responsável pela violação/avaria do medidor e que, inclusive, lavrou B.O. quando tomou ciência de que a tampa de vidro do medidor fora quebrada. Por fim, ressaltou que não ostenta outros débitos relacionados à energia elétrica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.A decisão de fls. 24 concedeu a medida liminar para o fim de determinar o imediato religamento da energia elétrica.A empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. apresentou informações, argüindo preliminares de ausência de interesse jurídico a legitimar o pedido de substituição processual e de falta de condição da ação. No mérito, sustentou que o relógio medidor estava violado e sendo manipulado diante da ausência de lacres, o que impôs o cálculo do débito de energia elétrica usufruída e não paga. Salientou, portanto que havia a presença de irregularidades no relógio medidor no período de 11/2005 a 04/2004 e que houve efetivo benefício obtido em razão do consumo de energia elétrica e ausência de seu registro. Defendeu a aplicabilidade da Resolução n 456/2000 da ANEEL, ante a estrita observância da Lei n 8.987/95. Alegou que houve exercício regular de direito por parte da impetrada e que é exclusiva a responsabilidade do impetrante pelos equipamentos de medição de energia. Juntou os documentos de fls. 56/72.Originariamente distribuída a ação na Comarca de Porto Ferreira, pelo Juízo da 1ª Vara foi proferida a r. sentença de fls. 78/84, que julgou procedente o mandado de segurança, a fim de determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica do imóvel do impetrante sem o pagamento da respectiva taxa.A impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 87/98) e a 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi expedido ofício, a pedido do MPF, à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A para que informasse a situação atual do débito. A empresa manifestou-se a fls. 145, informando que o débito permanece em aberto. Juntou os documentos de fls. 146/148.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/177, ocasião em que opinou pela procedência do pedido e conseqüente concessão da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, considero, na esteira do que restou decidido pela r. sentença de fls. 78/84, que deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, de forma que não merece acolhimento o pedido de substituição da autoridade impetrada pela Elektro.Contudo, considerando que a autoridade coatora praticou atos em nome da pessoa jurídica a que está vinculada, nada obsta o acolhimento do pedido de ingresso da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. no pólo passivo na condição de assistente litisconsorcial. O inciso II do art. 7º da Lei n 12.016/2009, aliás, prevê expressamente a possibilidade de ingresso no feito da pessoa jurídica interessada.No que tange à preliminar de falta de condição de ação, saliento que se confunde com o mérito e com ele será apreciada.No mérito, a segurança deve ser concedida.O impetrante foi notificado pela empresa Elektro por ter sido

constatada a violação do relógio medidor de sua unidade de consumo (trailer), o que, segundo a empresa, acarretou o registro a menor do fornecimento de energia elétrica referente ao período de 11/2005 a 04/2006, gerando um débito no valor de R\$ 1.053,39 (fls. 20). A ocorrência da irregularidade foi registrada pela empresa no Termo cuja cópia foi juntada às fls. 65/69. A ausência de pagamento do referido débito implicou no corte do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora (fls. 16), a qual só foi restabelecida em razão da decisão proferida a fls. 24 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira. Com efeito, a relação mantida entre o usuário e a concessionária fornecedora de energia elétrica tem natureza contratual. Assim, aquele que consome energia elétrica está obrigado a pagar à concessionária a tarifa correspondente à quantidade consumida. Não se nega que a relação mantida entre as partes deve observar as disposições no Código de Defesa do Consumidor. E o art. 22, caput, da Lei 8.078/90, prevê que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Isso não significa que os serviços devem ser prestados independentemente do pagamento da contraprestação. A continuidade da prestação dos serviços essenciais tem um caráter coletivo, no sentido de que não podem deixar de ser ofertados aos usuários em geral. Nada impede, porém, que o fornecimento seja suspenso àquele usuário que deixa de cumprir com sua obrigação de pagamento das tarifas correspondentes. Há que se frisar, ainda, que a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia ao usuário inadimplente encontra previsão legal. O art. 6º, 3º, da Lei 8.987/95, dispõe: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. A jurisprudência tem considerado que o corte é possível. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, 3º, II). A 2ª Turma do STJ, por sua vez, no julgamento do RESP nº 337.965/MG, concluiu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95. No caso dos autos, entretanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, a fraude do relógio medidor que deu ensejo ao débito foi constatada unilateralmente pela empresa Elektro sem a participação efetiva do usuário/consumidor. Nesse caso, há que se adotar a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fartamente mencionada no bem elaborado parecer ministerial (fls. 165/174), à qual adiro sem que para tanto sejam necessárias novas transcrições, no sentido de que é inviável o corte no fornecimento de energia elétrica quando o débito resulta de fraude ocorrida no aparelho medidor e apurada unilateralmente pela empresa concessionária. Não há que se falar em exercício regular de direito por parte da concessionária, portanto, já que o corte não decorreu do inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, e não foi comprovada pela concessionária a existência de outros débitos regulares que pudessem dar ensejo à suspensão do serviço. Nota-se, ademais, que a conduta da concessionária configura recuperação de consumo, já que a cobrança diz respeito a dívida pretérita. Como bem salientou o Ministério Público Federal às fls. 174/175, a interrupção do serviço de energia elétrica, de indiscutível essencialidade ao cidadão, deu-se em 12/06/2006, ou seja, quase dois meses após o término do período em que configurado o registro a menor no volume de consumo (novembro/2005 a abril/2006), o que retira o caráter atual do débito daí resultante, mesmo porque a prestação de serviço foi mantida nesse interstício. Assim, a exigência do débito por parte da concessionária deve ser regularmente levada a efeito por intermédio dos meios ordinários de cobrança, os quais possibilitarão, inclusive, a produção de prova capaz de imputar ao impetrante, se for o caso, a culpa e/ou responsabilidade pelos atos fraudulentos. É inviável a utilização do corte de energia como meio de coerção para cobrança de débito pretérito decorrente de fraude unilateralmente apurada pela concessionária. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n 7305320 independentemente do pagamento do débito n 01.2006605432789-84, com vencimento em 13/05/2006, referente ao período de 11/2005 a 04/2006, no valor originário de R\$ 1.053,39. Saliento que a presente decisão não abarca a possibilidade de corte no fornecimento de energia em razão de eventuais outros débitos do impetrante não relacionados com o presente writ. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-27.2012.403.6115 - JOSIEL JACINTO DA SILVA (SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JO-SIEL JACINTO DA SILVA contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário con-cedido por ordem judicial através de antecipação de tutela. 2. Alega que ingressou com ação judicial perante a 2ª Va-ra Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP (proc. 171/2007), visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela anteci-pada, foi determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, designada perícia judicial, a perita concluiu pela inexistência de

incapacidade laborativa, motivo pelo qual foi revogada a tutela e julgado improcedente o feito.³ Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.⁴ Com a inicial juntou documentos às fls. 09/16.⁵ A decisão de fls. 19 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na oportunidade, foi determinado ao impetrante a declaração que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.⁶ Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 27 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 28/31.⁷ A liminar foi deferida pela decisão de fl. 32/34.⁸ O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem (fl. 43/58).⁹ Inconformado com a decisão de fl. 32/34 o impetrado interpôs agravo de instrumento (fl. 62/68), o qual não foi provido conforme decisão de fl. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido.¹⁰ A autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP.¹¹ Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas.¹² Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurador, o que não se configura nos autos.¹³ Com efeito, tendo o segurador sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial.¹⁴ Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurador, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR-MENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.¹ Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.² Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.¹ A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.² O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Su-prema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.³ Negado provimento ao recurso especial. (STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.¹ O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.² Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)¹⁵. Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.¹⁶ Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado.¹⁷ Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 32/34, determinar a autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença.¹⁸ Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).¹⁹ Custas ex lege.²⁰

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-28.2012.403.6115 - THALITA ALICE MARINHEIRO(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO) X DIRETOR DA UNICEP - CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THALITA ALICE MARINHEIRO contra ato do DIRETOR DA UNICEP - CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTA, objetivando, em síntese, o afastamento da exigência de pagamento das mensalidades referentes aos meses de junho e julho de 2012, bem como as mensalidades do próximo semestre, além da efetivação de sua matrícula no período de 06 a 13 de julho de 2012 e nos semestres subsequentes, junto ao curso de ciências contábeis da referida instituição de ensino, independentemente do pagamento de taxas e/ou mensalidades, enquanto perdurar o benefício da bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni. 2. Alega a Impetrante que é aluna-bolsista do curso de ciências contábeis da UNICEP, vinculada ao programa PROUNI, tendo recebido, em 26 de março deste ano, notificação para apresentar a documentação de justificativa para lista de ocorrências do processo de supervisão de bolsistas. 3. Sustenta que mesmo após ter apresentado todos os documentos solicitados, a responsável operacional ProUni encaminhou boleto bancário para pagamento da parcela do mês de maio, com vencimento em junho de 2012, bem como comunicado da matrícula do segundo semestre, condicionado ao adimplemento das mensalidades. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/95. 5. A fl. 97, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após juntada das informações. 6. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 108/119. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustentou que a Instituição recebeu solicitação da Supervisão de Bolsistas do PROUNI, para que fosse apurado indícios de irregularidades de nova condição financeira familiar da impetrante, já que mantinha registrado em seu próprio nome um veículo Citroen/C3 GLX 1.6 ano e modelo 2009 e em nome de seu genitor, outros três veículos. 7. Sustenta, ainda, que dentro do prazo estabelecido, a impetrante apresentou documentos que serviram para confirmar que a renda per capita familiar é superior a 1,5 salário mínimo. 8. Com as informações foram juntados os documentos de fls. 126/136. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 9. Inicialmente, ressalto que não há que ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. 10. A impetrante tem interesse de agir, já que a medida adotada é necessária e adequada à obtenção da pretensão formulada em juízo. A matéria alegada em preliminar confunde-se com o mérito que será apreciado oportunamente. 11. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). 12. No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. 12. Analisando os autos, verifico que a Impetrante recebeu da Universidade Impetrada notificação para apresentar a documentação de justificativa para a lista de ocorrências (fls. 23/24). A Impetrante cumpriu a solicitação e apresentou a documentação, conforme fls. 25/93. 13. A Universidade Impetrada juntou a fl. 126 o Termo de Encerramento de bolsa por descumprimento à legislação do Prouni, a partir de 17 de abril de 2012, apontando como irregularidades a existência, em nome da Impetrante, de um veículo em nome desta, bem como de três outros em nome de seu pai. 14. Nos termos do art. 1º, 1º da Lei nº 11.096/2005: art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). 15. A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), por intermédio da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação (DIPES), desenvolve um conjunto de ações destinadas à supervisão do Programa Universidade para Todos (Prouni), visando ao cumprimento das determinações legais e à preservação dos objetivos do Programa. A verificação do atendimento dos estudantes beneficiados pelo Prouni aos critérios exigidos pelas normas do Programa, é realizada a partir do cruzamento de informações constantes do Sistema Informatizado do Prouni com: a) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); b) Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), c) Censo da Educação Superior; d) Cadastro de instituições públicas e gratuitas de ensino superior estaduais; e) cadastro de pessoas físicas (CPF). 16. No caso da Impetrante, foram apontadas como ocorrências que, em tese, configurariam indícios de irregularidades apenas e tão somente a existência de veículos em seu nome e de seu genitor. 17. A Impetrante comprovou, documentalmente, que o veículo Citroen C3 GLX 1.6 2009 sempre pertenceu a seu noivo, Sr. Luciano Fernando Mazza. 18. A declaração de fl. 35, assinado por Luciano, ressalta que o veículo somente foi financiado em nome da Impetrante por não ter ele registro em CTPS, nem renda fixa. Considero verdadeira a afirmação constante da declaração, uma vez que a Impetrante não só trouxe aos autos cópia da transferência de propriedade do veículo (fls. 37), como também, e principalmente, o fato das parcelas sempre terem sido pagas por

Luciano Mazza, conforme comprovam os extratos de pagamentos (fls. 38/47). 19. Desconsiderada, assim, a propriedade do veículo Ci-troem, resta apenas analisar a propriedade dos veículos existentes em nome do genitor da Impetrante. 20. Os veículos apontados como sendo de propriedade do genitor da Impetrante são: uma Brasília ano 1977, um Fiat 147 ano 1977 e um Corsa 1995. 21. A Impetrante informou que os dois veículos ano 1977 já não mais pertencem a seu pai. Afirmou que o veículo Corsa 1995 foi adquirido após o recebimento do FGTS da mãe da Impetrante. 22. Ainda que se reconheça que o pai da Impetrante seja o proprietário dos três veículos, entendendo serem eles compatíveis com a renda familiar. 23. Desta forma, o fato da Impetrante e sua família possuir os veículos identificados a fl. 24, não justifica o encerramento da bolsa. 24. No mais, não procede a alegação da defesa da Impetrante quando se refere à renda familiar. De fato a Impetrante recebe a importância de R\$1.495,26 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme consta em sua CTPS e recibo de pagamento (fls. 33 e 34). A mãe da Impetrante recebe benefício do INSS que totaliza a importância de R\$697,47 (fls. 90). O pai da Impetrante está desempregado e, ao contrário do que foi alegado pela Impetrante, não recebe qualquer benefício. 25. Assim, a renda familiar totaliza a importância de R\$2.192,73 (dois mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos), ou seja, inferior a 1 (um) salário-mínimo e (meio) per capita previsto na lei. 26. O risco de dano à impetrante, caso a medida venha a ser concedida somente a final, é evidente, pois a impetrante perderá aulas e avaliações, o que certamente lhe causará prejuízo em eventual continuidade do curso. 27. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar a exigência de pagamento das mensalidades e demais encargos, suspendendo os efeitos do Termo de Encerramento de bolsa (fl. 126). 28. Notifique-se, com urgência, a impetrante, para imediato cumprimento da decisão. 29. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001713-56.2012.403.6115 - MARTA SUZANA DONDELI (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA SUZANA DONDELI contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/19. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso em tela, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar. A autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação judicial. Contudo, é inviável a repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas. Além disso, verifico que são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurador, o que não se configura nos autos. Com efeito, tendo o segurador sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurador, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de

Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado.O fundado receio de dano irreparável decorre da possível desestruturação da vida financeira atual do impetrante, caso seja obrigado a restituir, de uma só vez, os valores anteriormente recebidos.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal.Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feitoApós, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 73.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Considerando os depósitos efetuados pelos réus,designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Para melhor adequação da pauta, e considerando a realização da Semana da Conciliação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO

CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Para melhor adequação da pauta, e considerando a realização da Semana da Conciliação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0001489-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Considerando o depósito efetuado, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 25/26. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 29.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:00 horas.3. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038918-84.2001.403.0399 (2001.03.99.038918-4) - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0) - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004264-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004496-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos em inspeção.Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil subsequente.

0006237-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-

91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X NEIDE DE CEZARE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil e despacho de fl. 58.

0008337-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Vistos,Assiste, de veras, razão à embargada na sua alegação de excesso de execução, pois, ao revés do pretendido pela embargada-exequente, o direito dela não se resume à simples restituição do que foi pago a título de IR sobre a complementação da aposentadoria, e daí a necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada, ou, em outras palavras, toda a cautela é necessária na determinação de devolução de valor recolhido a título de IR, visto ser recurso público e, então, indisponível. De forma que, determino a expedição de ofício ao ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe este juízo o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - a ANA SUELI IVAMOTTO KANDA (RG 6.382.659-8/SSP-SP, CPF 595.188.398-91, MAT 7400-8, NB no ECONOMUS 00049510-00), ora embargada-exequente, referente às contribuições vertidas por ela no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995.Juntada aludida informação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo inclusive, no mesmo prazo, apresentarem cálculos complementares do valor que elas entenderem ser devido.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.Intimem-se.

0002604-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)
Vistos,Assiste, de veras, razão à embargada na sua alegação de excesso de execução, pois, ao revés do pretendido pelo embargado-exequente, o direito dele não se resume à simples restituição do que foi pago a título de IR sobre a complementação da aposentadoria, e daí a necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada, ou, em outras palavras, toda a cautela é necessária na determinação de devolução de valor recolhido a título de IR, visto ser recurso público e, então, indisponível. De forma que, determino a expedição de ofício à REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, com sede na Rua Mena Barreto, n.º 143, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22271-100, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este juízo o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - a HELIO CARDOSO (RG 4.894.209, CPF 145.975.196-63, MAT 008766-7), ora embargado-exequente, referente às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995.Juntada aludida informação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo inclusive, no mesmo prazo, apresentarem cálculos complementares do valor que elas entenderem ser devido.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

0004281-72.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDGARD SCHIAVONE X LAZARO MENDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TAGLIARI SCHIAVONE X CARLOS SCHIAVONE NETO X CINARA SCHIAVONE X CIBELE SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0005484-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-23.2005.403.6106 (2005.61.06.002580-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ROBERTO PEREIRA
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0005617-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE

RODRIGUES CAPARROZ) X ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009023-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003053-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAMIAO ARAUJO GOMES(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010388-16.2004.403.6106 (2004.61.06.010388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF pelo Prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do Banco Panamericano S/A, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702432-15.1998.403.6106 (98.0702432-3) - MANUEL LOPES FERNANDES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 235. Decorrido o prazo sem devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0707914-41.1998.403.6106 (98.0707914-4) - LAYRDE PEGORARO OLIVA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LAYRDE PEGORARO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001794-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001794-7) - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003031-87.2001.403.6106 (2001.61.06.003031-2) - DOMINGOS MARINO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA

SILVA) X DOMINGOS MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefero o requerimento de fixação de multa diária, visto que o benefício já foi implantado e não restou comprovada a renitência da autarquia em cumprir a decisão judicial. Os atrasados da parte já foram pagos. Aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios. Intimem-se.

0010759-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010759-3) - VALDEMAR MARQUES DE SOUSA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VALDEMAR MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002214-52.2003.403.6106 (2003.61.06.002214-2) - IGNEZ BIANCHI BIANCHINI X LUCIANO BIANQUINI X IDELFONSO BIANQUINI X MARIA APARECIDA BONOMO X CLAUDIO ROBERTO BONOMO X DANIELA BIANQUINI FAJAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X IGNEZ BIANCHI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 253/254, em relação ao (s) herdeiro (a)s Luciano Bianchini, CPF 005.158.638-07, Idelfonso Bianchini, CPF 127.413.628/-82, Maria Aparecida Bonomo, CPF 025.792.368-30, Claudio Roberto Bonomo, CPF 062.962.078-40, Daniela Bianchini Fajan, CPF 294.439.378-24 nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDP que proceda o cadastramento dos habilitados como autores, por SUCESSÃO do (a) autor (a) falecido. Após, expeça-se os RPs. Int. e Dilig.

0007994-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007994-2) - NELSON FERREIRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012383-98.2003.403.6106 (2003.61.06.012383-9) - DAVID PAIVA DOS SANTOS(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DAVID PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011626-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011626-8) - IOLANDA MAMEDIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X IOLANDA MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001657-94.2005.403.6106 (2005.61.06.001657-6) - LEONOR MOREIRA BUENO X CLAUDIO GONCALVES BUENO X SEBASTIAO FLAVIO GONCALVES(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONOR MOREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010072-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010072-1) - MATEUS HENRIQUE SILVA TEIXEIRA - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MATEUS HENRIQUE SILVA TEIXEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002834-59.2006.403.6106 (2006.61.06.002834-0) - IZAURA DOMINGUES MIGUEL(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA DOMINGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007888-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007888-4) - ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Oficie-se à Divisão de Precatório do TRF3, para que confira se o valor depositado pelo exequente esta correto e qual o código para que seja realizado a conversão aos cofres do Tesouro Nacional. Após, oficie-se à CEF, para que proceda a conversão do valor depositado aos cofres do Tesouro Nacional, utilizando os códigos informados pelo TRF. Com a realização da conversão, cenham os autos conclusos para prolatar sentença de extinção. Dilig.

0007964-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007964-5) - CAIO REIS DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X ELAINE DE FATIMA COSTA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO REIS DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009597-76.2006.403.6106 (2006.61.06.009597-3) - CARLOS ALBERTO ZALAFE(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ZALAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009606-04.2007.403.6106 (2007.61.06.009606-4) - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ X VALTER COSTA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003213-29.2008.403.6106 (2008.61.06.003213-3) - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REYNALDO PAZOTTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005494-55.2008.403.6106 (2008.61.06.005494-3) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do

E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005915-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005915-1) - AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X ADEMIR MARCONDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010214-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010214-7) - SERGIO EDUARDO CERVO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO EDUARDO CERVO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012303-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012303-5) - ALCIDES MENDES LOFIEGO - INCAPAZ X ALCIDES LOFIEGO X RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDES LOFIEGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002599-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002599-6) - VERA SONIA DE CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA SONIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003198-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003198-4) - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIZARDA GOMES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003964-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003964-8) - NAIR GIACOMINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006840-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006840-5) - ANTONIO MARCUCI FILHO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCUCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000222-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000222-6) - HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEIDE LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004677-20.2010.403.6106 - SAULO APARECIDO AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SAULO APARECIDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005238-44.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar-se acerca da petição do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARINALDA LOUZADA ALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NADIMA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008731-29.2010.403.6106 - DELCO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000302-39.2011.403.6106 - JOSE DE SAMPAIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000839-35.2011.403.6106 - DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X HELENA JUSTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001753-02.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002501-34.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003895-76.2011.403.6106 - GENTIL BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004825-94.2011.403.6106 - WESLEY RODRIGO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022359-81.1993.403.6106 (93.0022359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDILSON LUIS ARROYO X VANIA LUCIA SANTINI ARROYO X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se do termo de quitação do contrato habitacional juntado por ela própria, informando se há interesse na execução da verba penhorada, uma vez que houve petição do comprador da casa mostrando interesse em seu levantamento (manifeste-se em relação à petição). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0704455-07.1993.403.6106 (93.0704455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que o exequente foi intimado dia 29/06/2012, ficando silente até presente data a manifestar-se acerca do depósito realizado nos autos, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito judiciais efetuados na conta 3970.005.100146-6, para amortização do contrato habitacional 8.0353.6756664. Após, venham os autos conclusos.

0700172-04.1994.403.6106 (94.0700172-5) - AGEU DA COSTA PINTO X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X IVAIR CANDIDO BARBOSA X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X ZELIA SENA BARBOSA X ILSO RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do

CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MULLER

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0704128-57.1996.403.6106 (96.0704128-3) - ZORAIDE ANGELICA MENEZELLO ROMANI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE ANGELICA MENEZELLO ROMANI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0708590-23.1997.403.6106 (97.0708590-8) - GERALDO FERNANDES RODRIGUES X IDELBERTO FONTANA X LUIZ CARLOS EDUARDO X SILVANE NABAS DE ANDRADE(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERALDO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANE NABAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es), (LUIZ CARLOS EDUARDO, bem como os termos de adesão dos autores (GERALDO FERNANDES RODRIGUES, IDELBERTO FONTANA e SILVANE NABAS). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Reitero a intimação de fl.364, decorrido o prazo sem a devida manifestação, subtenderei como aceitação tácita e venham os autos conclusos para prolatar sentença de extinção. Int.

0000632-51.2002.403.6106 (2002.61.06.000632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000011-7)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOS FELIPE MINNAES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA

Vistos, Em face da decisão que encerrou a recuperação judicial da Industrias Reunidas CMA Ltda, proceda a executada o pagamento ou impugnação do valor apresentado à fl. 97 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do CPC. Int.

0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0) - JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO) X BANCO EMPRESARIAL S/A X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA X BANCO EMPRESARIAL S/A X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO EMPRESARIAL S/A X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO EMPRESARIAL S/A X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ELIANE JESUS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANE JESUS GOMES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito dos executados. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA

Vistos, Em face da impugnação generica de fls. 234/235, apresentada pela curadora especial, mesmo sabendo ela que deveria apresentar impugnação de forma especifica, homologo o cálculo da exequente de fls. 221/230. Prossiga-se a execução intimando o executado para nos termos do artigo 475-A do CPC.

0002913-77.2002.403.6106 (2002.61.06.002913-2) - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO:Chamo o feito à ordem.Conforme explicitado na sentença (folha 847), não há crédito em favor da parte autora, de modo que estes autos devem aguardar a execução que será feita nos apensos (ação monitoria nº 6859-91.2001.4.03.6106), onde a CEF busca receber a dívida.Naqueles autos, deve a parte executada (autor desta ação), dizer se concorda com o valor apresentado pela CEF para formalização de acordo.Assim, aguarde-se o regular tramite da execução em apenso. Em consequência, revogo o despacho de folha 1052.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008545-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) DANILO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILO DE AMO ARANTES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007822-31.2003.403.6106 (2003.61.06.007822-6) - JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI

Concedo novo prazo à exequente, Caixa Econômica Federal, no caso o prazo de 10 (dez) dias, para promover a execução da verba honorária, visto não ter promovido até o momento, conquanto tenha sido dada oportunidade a ela à fl. 290, sendo que, caso transcorra aludido prazo sem promoção, subentenderei ter havido desistência da mesma, o que, então, extinguirei-a por sentença.Incorreu em equívoco a exequente, por meio da signatária da petição de fl. 292, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, que, aliás, tem sido uma constante, conforme tenho observado nos processos em trâmite nesta Vara, nos quais figuram aludida exequente como parte, na juntada da petição de fl. 292, acompanhada dos demonstrativos de débitos de fls. 293/346, pois, num simples exame da decisão de fl. 290, ela (exequente) foi instada a promover o cumprimento do julgado nestes autos, mais precisamente a apresentar cálculo de liquidação da verba honorária, e não a execução de seu crédito bancário,

objeto dos Autos n.º 0000854-14.2005.4.03.6106 e 0009088-19.2004.4.03.6106. Daí, sem mais delongas e por economia processual, determino o desentranhamento dos cálculos de liquidação do julgado de fls. 293/346 e a juntada dos mesmos nos Autos n.º 0000854-14.2005.4.03.6106, prosseguindo a execução nos termos da decisão de fl. 266 do citado feito. Considerando ter sido intimada a exequente no dia 15 de março de 2012 a promover a execução do julgado nos Autos n.º 0009088-19.2004.4.03.6106, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 10/04/12 a 02/05/12, e o fato de até a data de ontem não ter promovido a execução, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Traslade-se cópia desta decisão para os outros autos e, em seguida, providencie o desamparamento de todos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2012

0000911-66.2004.403.6106 (2004.61.06.000911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$8,83), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 31.439,04), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0002698-33.2004.403.6106 (2004.61.06.002698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-96.2003.403.6106 (2003.61.06.012506-0)) NORIVAL MALVEZZI X MARIA OLIVERIO MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NORIVAL MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005863-88.2004.403.6106 (2004.61.06.005863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006189-48.2004.403.6106 (2004.61.06.006189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Vistos, Em face da divergência dos endereços de fls. 235/236, esclareça a exequente em qual dos endereços informados pretende que seja expedida a Carta Precatória para intimação dos executados. Com o esclarecimento, proceda a secretaria expedição da Carta Precatória, intimando a exequente para que retire-a e distribua-a junto ao Juízo Deprecado, trazendo à estes autos comprovante da distribuição naquele Juízo. Int.

0006822-59.2004.403.6106 (2004.61.06.006822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002206-07.2005.403.6106 (2005.61.06.002206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI X

IZILDINHA ZANATTA BUOSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA ZANATTA BUOSI

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 391.

0003015-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003015-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 29/06, ficando silente até ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005489-38.2005.403.6106 (2005.61.06.005489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Vistos, Verifico que o pedido de fl. 264, já foi deferido anteriormente à fl 236, sendo que, foram emitidos mandados para os endereços consultados. Destarte, manifeste a exequente o seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 235. Decorrido o prazo sem devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008270-96.2006.403.6106 (2006.61.06.008270-0) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROMETALURGICA STAR LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005760-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005760-5) - GREGORIO MARTIN GIL(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP154996 - MARCELO DE OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO MARTIN GIL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1) - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006798-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006798-2) - NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009321-11.2007.403.6106 (2007.61.06.009321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)) TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR TRIVELATO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010693-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4)) CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001650-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001650-4) - ALEXANDER MURGAS RIVERO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALEXANDER MURGAS RIVERO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001806-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001806-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9)) AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3) - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA

Vistos, Em face da decisão que julgou deserto a interposição de Recurso Especial e a negativa dos embargos declaratórios (fl.157/161), indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, tal pedido já foi apreciado na exordial, o qual indeferi à fl. 28, e assim mantenho meu entendimento. Apresente a exequente o cálculo atualizado com a multa de 10% (dez por cento) referente ao artigo 475-J do CPC.

0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO

GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Vistos, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 29/06, ficando silente até ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(TRINTA) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl. 175. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

0007785-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0002471-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas

providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS
Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 36), deixou a exeqüente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exeqüente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FELICIO
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para manifestar-se acerca da consulta realizada junto ao SISTEMA BACENJUD. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDO GILBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007228-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE RAMOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RAMOS JUNIOR
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não cumprimento da CARta Precatória 264/2011. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009148-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeqüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s)

executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO LOPES POLI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA VIDIGAL MORAES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001123-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN ROGER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ROGER FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória 54/2012, cumprida pelo Juízo Deprecado. Esta certidão é feita nos termo do artigo 162, pargrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006458-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SERGIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SERGIO SANTANNA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 36), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2372

ACAO CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o M.P.F. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes rés suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008522-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008522-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOEL PAULA GARCIA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o M.P.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008533-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008533-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o M.P.F. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5) - FERNANDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0005295-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005295-8) - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0011057-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011057-0) - MARIANO DE LOURENCI NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001797-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001797-5) - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004177-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004177-1) - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4) - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam. Int.

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002778-84.2010.403.6106 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009035-28.2010.403.6106 - IRENE BARBOSA TIAGO BENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004522-80.2011.403.6106 - LUZIA VICENTE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004966-16.2011.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007961-02.2011.403.6106 - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000066-53.2012.403.6106 - ALVINO VILELA PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000500-42.2012.403.6106 - LUIZ ALCIDES POVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001148-22.2012.403.6106 - SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001151-74.2012.403.6106 - DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001406-32.2012.403.6106 - APARECIDO PERALTA DE CASTRO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001499-92.2012.403.6106 - MARCOS SANTANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001321-46.2012.403.6106 - DOROTI RAMIRES MASSUIA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008473-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008473-3) - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA

HIDALGO) X CHEFE DA CENTRAL ATENDIMENTO AO CONTRIB SEC REC FEDERAL EM SJRPRETO SP

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007255-19.2011.403.6106 - CAVE CONSTRUTORA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

0000557-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta em face de SONIA MARIA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ser a destinatária de pacotes de cigarro de origem estrangeira, importados indevidamente, apreendidos em dois veículos do tipo táxi, em 23/10/2003, bem como por manter em depósito mercadorias da mesma espécie, também em situação irregular, para fins comerciais, no interior de imóvel de sua propriedade. A exordial abrangia outros réus, mas o feito original foi desmembrado em relação à Acusada e a outros dois denunciados (Mauri e Roberval), por terem sido beneficiados com a suspensão do processo (fls. 649/654). O benefício concedido em favor de Sonia foi revogado (fl. 784) em razão da comunicação relativa ao oferecimento de denúncia, em seu desfavor, no tocante à prática de crime da mesma espécie (fl. 763). Novo desmembramento foi providenciado em relação aos réus Mauri e Roberval, que não tiveram seus benefícios revogados. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2007, conforme decisão reproduzida à fl. 418. Com a retomada do processo, SONIA MARIA DA SILVA apresentou sua resposta à acusação, mas os argumentos que apresentou em tal oportunidade não foram aptos a ensejar a sua absolvição sumária (fls. 784, 787, 788/791 e 805). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, assim como o interrogatório da ré, foram registrados mediante gravação audiovisual, anexada à fl. 836. Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia dos interrogatórios de Moisés Elias de Souza e Paulo César Beal, colhidos nos autos de nº 0010818-02.2003.4.03.6106. A defesa, por seu turno, protestou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se informações sobre o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas em nome de Paulo César Beal e Sonia Maria da Silva (fls. 829/830). As diligências requeridas foram deferidas e cumpridas (fls. 837 e 840/843). Em suas derradeiras razões (fls. 845/850), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da Denunciada, considerando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos a ela imputados. A Defesa alegou a ocorrência de nulidade pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre a revogação da suspensão condicional do processo. No mérito, requereu a improcedência da acusação e, por conseguinte, a sua absolvição (fls. 855/863). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 434, 451/54, 463/464, 537/539 e 763. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Defesa da denunciada abraça tese de nulidade pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 789/797 e 854/863). Ora, no momento em que a acusada aceitou a proposta de suspensão de seu processo, concordou com todas as condições impostas, inclusive a de que teria seu benefício revogado se no curso do cumprimento dessas condições viesse a ser processada por outro crime (v. fls. 649/650). Cumpre ressaltar, por oportuno, que a revogação de seu benefício por tal motivo não é facultativa, mas, sim, obrigatória, uma vez que descumpriu uma condição legal, não havendo necessidade de ser intimada para se manifestar, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao mérito. Trata-se, em síntese, de ação penal proposta em face de SONIA

MARIA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal. Segundo a denúncia, na madrugada de 16 de outubro de 2003, ao realizarem patrulhamento na Avenida Philadelpho Gouveia Neto, nesta cidade de São José do Rio Preto, policiais militares surpreenderam os acusados ROBERVAL CLAUDINO e MAURI THEIS SCHUSTER dirigindo dois veículos tipo táxi, com grande quantidade de pacotes de cigarros de fabricação estrangeira em seu interior, cigarros estes que seriam depositados no imóvel de propriedade de SONIA MARIA DA SILVA, situado na Rua Capitão José de Castro, 421. Na companhia de Mauri encontrava-se o adolescente Júlio César Beal. Ainda consta da denúncia que, durante a abordagem dos táxis pela polícia, uma pessoa identificada apenas como Paulo teria ligado no celular de Mauri e, ao saber da apreensão das mercadorias, teria oferecido a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos policiais militares, com o intuito de conseguir a liberação das mercadorias, dinheiro este que seria levado até o local por Moisés. No momento da ligação, o policial Fernando Aleixo Baleeiro apanhou o celular e se fez passar por Mauri, ouvindo integralmente toda a proposta. Momentos depois, o acusado Moisés também teria ligado para o celular de Mauri, atendido mais uma vez por Fernando Aleixo, a quem foi dirigida novamente aquela oferta ilícita, que, todavia, não restou concretizada. Em seguida, todos se deslocaram até o imóvel já mencionado, onde acabaram encontrando mais pacotes de cigarros, além de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. Ainda consta da denúncia que as mercadorias apreendidas no interior dos táxis e do imóvel mencionado teriam sido introduzidas no território nacional por Paulo César Beal, que teria determinado também a prática do crime de corrupção ativa por Moisés Elias de Sousa. Cabe ressaltar que estes réus já foram processados e julgados nos autos de nº 0010818-02.2003.4.03.6106, desmembrados em relação aos réus Sonia, Mauri e Roberval, que foram beneficiados com a suspensão do processo (dando origem ao presente feito). Reitero que a Acusada havia sido beneficiada com a suspensão do processo (fls. 649/650), mas seu benefício foi revogado (fl. 784) em razão da comunicação relativa ao oferecimento de denúncia, em seu desfavor, referente à prática de crime da mesma espécie (fl. 763). Novo desmembramento foi providenciado em relação aos réus Mauri e Roberval, que não tiveram seus benefícios revogados (gerando o feito nº 0007614-03.2010.403.6106 - já arquivado). Em suma, Sonia Maria da Silva está sendo processada porque teria mantido em depósito, em imóvel de sua propriedade, mercadorias de procedência estrangeira, e também porque seriam encaminhadas para esse mesmo lugar aquelas outras, também de origem ilícita, apreendidas nos táxis dirigidos pelos acusados Mauri e Roberval. Nesse sentido, verifico que a materialidade do delito de descaminho exsurge cristalina dos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 34/38 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias de fls. 349/358, atestando-se, de maneira indubitável, a origem e o valor dos bens apreendidos, todos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no País, avaliados em R\$19.049,00 - dezenove mil e quarenta e nove reais, equivalentes a US\$6.705,27 (seis mil, setecentos e cinco dólares americanos e vinte e sete centavos), de acordo com a taxa cambial vigente na data de lavratura do Auto de Infração (16/10/2003 - US\$1,00 equivalente a R\$2,8409 - fonte: Banco Central do Brasil). Em nenhum momento, seja na fase do inquérito, ou em Juízo, a acusada ou as testemunhas inquiridas negaram a apreensão das mercadorias em questão. O valor dos tributos não recolhidos com a prática do crime descrito nos autos - apontado às fls. 841/843 em mais de oitenta e três mil reais - supera em muito o valor considerado pela jurisprudência para a caracterização da insignificância, sendo então rechaçadas as alegações da Defesa neste sentido. Também não há dúvidas no que tange à autoria. Pelo que se pode extrair da narrativa consignada nos autos, policiais militares efetuaram a abordagem de dois táxis carregados de pacotes de cigarro e, posteriormente, foram até o imóvel situado na Rua Capitão José de Castro, nº 421, pertencente à acusada Sonia Maria da Silva, que seria o local da entrega dessa mercadoria, encontrando em seu interior grande quantidade da mesma espécie de produto, ou seja, cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal. Os depoimentos das testemunhas da acusação, tanto por ocasião da apreensão, na fase administrativa, quanto em Juízo, corroboram as imputações formuladas em face da acusada. A quantidade de mercadorias apreendidas indica inequívoco escopo comercial, já que os bens foram avaliados no valor de R\$19.049,00 (dezenove mil e quarenta e nove reais), equivalentes a US\$6.705,27 (seis mil, setecentos e cinco dólares americanos e vinte e sete centavos). Também há que se ressaltar o significativo valor dos tributos devidos e não recolhidos na oportunidade, referentes aos cigarros apreendidos (R\$83.481,66 - fls. 841 e 842). O Policial Militar Renato Sandro Cicutti relatou à Autoridade Policial que, na data dos fatos, por volta das 5:00 horas da manhã, durante patrulhamento realizado com outros companheiros, ao longo da Avenida Philadelpho Gouveia Neto, dois táxis chamaram a atenção por terem passado em alta velocidade, razão pela qual resolveram seguir ao encalço desses veículos, interceptados mais à frente. Ambos estavam carregados com pacotes de cigarro. Um deles era conduzido por Roberval e o outro por Mauri, sendo que este também trazia consigo o adolescente Júlio César Beal, filho de Paulo César Beal, além das chaves do imóvel pertencente a Sonia Maria da Silva, onde seriam descarregados aqueles pacotes, segundo relato dos próprios motoristas. Afirmou ainda que, em seguida, deslocaram-se até o imóvel mencionado, situado na Rua Capitão José de Castro, 421, onde foram encontrados mais pacotes de cigarro, além de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal (fls. 07/08). Os fatos relativos a possível suborno foram examinados em outro feito e, portanto, não serão abordados na análise das imputações deduzidas em face da Acusada. O Policial Fernando Aleixo Baleeiro, que participou da interceptação dos táxis junto com o colega Renato, confirmou, por

ocasião de seu depoimento na Delegacia, que ambos suspeitaram dos mencionados veículos porque estes transitavam em alta velocidade e, também, porque, em um deles, que não contava com película de proteção, puderam identificar a existência de grande quantidade de caixas. Relatou, outrossim, que os táxis eram conduzidos por Roberval e Mauri, e que este último informou sobre a entrega das mercadorias na Rua Capitão José de Castro, 421, encontrando-se em poder das chaves do referido imóvel. Também esclareceu que, ao se deslocarem para o mencionado lugar, encontraram numa edícula outros pacotes de cigarro, além de CDs e skates. Momentos depois, lá compareceu a acusada Sonia Maria da Silva que, segundo informações, seria a proprietária do imóvel (fls. 08/10). Não obstante o tempo transcorrido desde a data dos fatos, os citados policiais, em Juízo, também prestaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, explicando com clareza e precisão o modo como efetuaram as apreensões em tela. Renato Sandro Cicutti lembrou da abordagem ocorrida na madrugada do dia 16 de outubro de 2003, quando percebeu dois táxis passando pela viatura em alta velocidade. Informou que um deles parou, que fizeram a abordagem e que, logo depois, conseguiram parar o outro táxi, ambos carregados com caixas de cigarro. Relatou, ainda, que: durante a fiscalização, o celular de um dos motoristas tocou e ele avisou que havia sido parado pela polícia; como a ligação estava atrapalhando, pediram para entregar o celular, que continuou tocando, sendo atendidas algumas ligações pelo colega Fernando, oportunidade em que uma pessoa propôs um acordo para liberarem os cigarros; outra pessoa teria ligado em seguida dizendo que Sonia estaria a caminho; momentos depois, a acusada Sonia realmente compareceu ao local, mas não levava consigo dinheiro algum; disse, finalmente, que os taxistas indicaram a casa de Sonia como local de entrega dos cigarros, onde foram encontrados mais pacotes e outras mercadorias sem nota fiscal (fl. 836). O Policial Fernando também confirmou tais fatos, afirmando, inclusive, que as chaves do local de entrega estavam em poder dos taxistas (fl. 836). Na primeira oportunidade em que foi ouvida, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a Acusada Sonia Maria da Silva declarou ser proprietária do imóvel localizado na rua Capitão José de Castro, 421, que estaria sendo ocupado por seu irmão Paulo Roberto da Silva, e que, em data recente, teria locado uma edícula existente nesse mesmo imóvel para um conhecido seu, também chamado Paulo, entregando-lhe a chave da porta. Declarou que estava no local por mera coincidência, por ser a residência de seu irmão. Negou que lá tivesse comparecido para levar dinheiro para os policiais ou para recepcionar mercadorias trazidas pelos taxistas. Por fim, informou desconhecer a quem pertenceriam os cigarros transportados nos veículos, bem como os cigarros e as mercadorias (CDs e skates) encontradas no interior da referida edícula, sugerindo que poderiam pertencer a Paulo (fls. 17/119). Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, após ter sido devidamente cientificada das imputações que lhe foram feitas, bem como de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de ficar calada, a Acusada Sonia Maria da Silva continuou negando a prática delitiva, mantendo a versão apresentada na polícia. Acrescentou que a edícula havia sido alugada naquele dia e que não teria havido tempo de bater o contrato, dizendo que o suposto locador seria uma mulher, cujo nome não conseguiu lembrar, não sabendo também informar se, porventura, seria ela companheira ou esposa de Paulo. Disse que teria deixado a chave da edícula com essa pessoa e que não sabia para que finalidade seria utilizada. Indagada sobre o motivo pelo qual teria apontado seu conhecido Paulo como proprietário das mercadorias, alegou que teria tomado conhecimento desse fato por intermédio dos taxistas, quando de suas prisões (fl. 836). Pois bem. Muito embora a acusada tenha negado os termos da acusação, não conseguiu explicar, de modo convincente, o que fazia no local dos fatos, a altas horas da madrugada, não sendo crível que estivesse passando por ali, naquele horário, apenas por uma mera coincidência, só porque seria o local de residência de um irmão. Também não conseguiu comprovar a efetiva locação da edícula e as condições da avença, não apresentando documentos ou testemunhas que confirmassem sequer a existência do citado negócio jurídico. Estranhamente, não soube nem mesmo informar o nome da pessoa a que quem teria alugado o referido cômodo e entregado as respectivas chaves, situação esta absolutamente fantasiosa, pois é inadmissível acreditar que alguém permitiria a utilização e o ingresso de terceiro em sua propriedade (ou na de algum parente), sem ao menos saber seu nome e seus principais dados. Fora isso, também caiu em contradição ao explicar o motivo pelo qual estaria no local dos fatos, naquele horário, como muito bem destacado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, cujos argumentos acolho: Com efeito, segundo afirmou só passou no local dos fatos por mera coincidência, posto que seria caminho para ir até a casa de sua mãe. Contudo, questionada pelo magistrado sobre o horário em que entrava no trabalho na época disse que às 07:15h e que por isso costumava acordar por volta de 06:00h ou 06:30h, não sabendo, assim, explicar o motivo de justamente naquele dia estar passando no local por volta das 06:00h. Mais que isso. A acusada inicialmente afirmou que sempre acordava cedo porque levava seus filhos para a escola, mas também não soube explicar convincentemente porque no dia dos fatos estava desacompanhada dos mesmos. (...) O acusado MOISÉS ELIAS DE SOUZA, por sua vez, em seu interrogatório nos autos do processo nº 2003.61.06.010818-8, cuja cópia da mídia digitalizada foi juntada às fls. 837 dos presentes autos, afirmou que a acusada SÔNIA chegou ao local dos fatos cerca de quinze minutos após a ligação em que o interlocutor Fernando conversou com os policiais. Tal fato confirma, mais uma vez, que a presença de SÔNIA no local não foi mera coincidência, ao contrário, ocorreu logo após tal ligação e quando o interlocutor afirmou que ela chegaria no local. Além disso, foram encontrados no interior da edícula localizada nos fundos da Rua Capitão José de Castro, 421, de propriedade da acusada, diversos documentos referentes a notas de orçamento de aquisição de equipamentos de informática, no país vizinho, emitidas na segunda quinzena do mês de agosto de

2003, muitas delas em nome da cliente SONIA (fls. 40, 45, 46, 47, 49, 50, 87), o que reforça a assertiva de que as mercadorias encontradas no interior desse imóvel realmente lhe pertenciam. A fl. 87 também foi juntada cópia de relação de mercadorias de informática, com a inscrição do nome da Acusada na parte superior, à direita, indicando, certamente, a aquisição de produtos por parte da acusada, atendendo a alguma encomenda de terceiros. Tais circunstâncias corroboram ainda mais os depoimentos dos policiais militares ouvidos como testemunhas, esclarecendo que os próprios taxistas apontaram o endereço da Acusada como local de entrega dos pacotes de cigarro, para onde foram todos guiados e onde também acabaram sendo encontradas mais mercadorias. Em síntese, a falaciosa versão apresentada pela acusada não merece credibilidade e não deve subsistir porque destoa das evidências colhidas no presente caderno processual. Portanto, há nos autos prova inequívoca de que as mercadorias encontradas no interior dos táxis e no interior da edícula pertenciam à acusada Sonia Maria da Silva e seriam posteriormente revendidas. Nesse sentido, tenho que a conduta voluntária e conscientemente praticada Denunciada se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Reitero que o valor estimado do tributo devido e não recolhido pela importação dos cigarros apreendidos (R\$83.481,66 - fls. 841/842) é bem superior àquele previsto no artigo 20, da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) - valor alterado para R\$20.000,00, segundo a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 -, impedindo a aplicação do princípio da insignificância ao crime em tela. Finalmente, constato pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos que a Acusada, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SONIA MARIA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena. Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A Denunciada praticou o crime em questão animada pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Em consulta ao processo nº 0004451-65.2008.4.03.6112, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (v. fl. 763), é possível verificar que Sonia Maria da Silva vem respondendo a outro processo pelo crime de descaminho, porém, ainda não consta contra ela condenação definitiva, razão pela qual tal ocorrência não refletirá na fixação de sua reprimenda-base. Também não há nos autos elementos que permitam concluir ser a Ré pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. A Ré agiu motivada pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, mas não é possível notar grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As conseqüências não podem ser consideradas graves, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Em face do exposto, fixo sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Agravantes - Atenuantes - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há circunstâncias de tal espécie a serem consideradas no caso concreto. A denunciada não confessou espontaneamente a prática criminosa. Pena Definitiva Diante do exposto, torno definitiva a pena anteriormente fixada: 01 (um) ano de RECLUSÃO. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade - se for o caso -, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e por não ter sido cometido o crime descrito nos autos com violência ou grave ameaça, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade imposta à ré por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. A instituição em que a condenada deverá prestar serviços será indicada pelo Juízo das Execuções. Fica a Ré condenada, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Condenada no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da Acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005331-36.2012.403.6106 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência dos processos nºs 0007337-60.2005.403.6106 e 0006505-22.2008.403.6106, distribuídos à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 28/32 e 33/38, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005169-41.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0009199-32.2006.403.6106 (2006.61.06.009199-2), distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 93/100, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0005503-75.2012.403.6106 - AMELIA MELEGATTI ZANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão de benefício assistencial. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0008997-26.2004.403.6106 (2004.61.06.008997-6), distribuído à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 28/31, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2000

ACAO PENAL

0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X SANDER DO NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X WALKIRIA ALVES MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Certifico e dou fé que reencaminhei para publicação o r despacho de f. 327/328, abaixo transcrito: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo ser intimados: EDUARDO AUGUSTO MARTINS

ALMEIDA, policial rodoviário federal, matrícula 1503744/DPRF; e PAULO ESTEVAO CUNHA BARRETO, policial rodoviário federal, matrícula 1502609/DPRF, ambos lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia BR-153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que os policiais rodoviários federais acima deverão comparecer perante este Juízo na data acima designada para serem inquiridos como testemunhas. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia-GO solicitando a intimação dos réus para comparecimento na audiência designada neste Juízo. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA-GO Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus para comparecimento na audiência designada neste Juízo para o dia 06/09/2012, às 16:30 horas: (1) PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO, portadora do RG nº 3838381-SSP/GO e do CPF nº 866.145.091-87, com endereço na Rua Paraguaçu, Q 143, Lt 1/3, Ed Portal dos Flamboyants, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO; (2) SANDER DO NASCIMENTO, portador do RG nº 4403528-SSP/GO e do CPF nº 917.877.771-20, com endereço na Rua Paraguaçu, Q 143, Lt 1/3, Ed Portal dos Flamboyants, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO; e (3) WALKÍRIA ALVES MOREIRA, portadora do RG nº 1742738-SSP/SP e do CPF nº 419.385.261-04, com endereço na Rua J, 1, Quadra 92, Lote 12, S/N, Setor Jao, todos nessa cidade de Goiânia-GO. Advogados dos réus: Dr. Raphael Rodrigues de Oliveira e Silva - OAB/GO 22.470 (Constituído) e Drª Ariane Longo Pereira Maia - OAB/SP 224.677. Para instrução desta segue cópias de fls. 292/294. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005606-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011509-8)) FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

J. Indefiro, eis que não tem o devedor a faculdade de pleitear a suspensão da cobrança de seu débito. No mais, certifique-se a não interposição de recurso do Embargante, em especial por conta da preclusão lógica. Ciência ao Embargado acerca da sentença de fls. 277/278v. Intime-se.

0000600-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1045/1055: Indefiro a produção de prova testemunhal, em face da especialidade da matéria tratada nos presentes embargos, não tendo pertinência com as questões aqui controvertidas, cuja elucidação depende exclusivamente da produção de prova documental (CPC, art. 400, II), da qual se extrairão conclusões acerca da extensão da responsabilidade dos embargantes pelos débitos tributários cobrados nas execuções fiscais embargadas, sendo, inoportuna, portanto, produção de prova em audiência. Do mesmo modo, indefiro a produção de prova pericial contábil. Nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC, só é cabível a produção de prova pericial quando a verificação for praticável e a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico ou se revelar essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, o que não é a hipótese dos autos. Defiro, outrossim, a juntada da prova documental requerida. Apresentem os embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 33902.229672/2002-61, instaurado pela Agência Nacional de Saúde em face da sociedade executada Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, principalmente no que tange ao processamento da liquidação extrajudicial e ao inquérito administrativo instaurado e suas conclusões. Cumprida essa providência, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação, iniciando-se pelos

embargantes. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002971-65.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-95.2011.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido de produção de prova formulado às fls. 1007 (item 74), intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de dez dias, que espécie de prova pericial reputa necessária realizar, qual a finalidade e para quem devem ser dirigidos os ofícios, bem como, quem ou o que deverá ser inspecionado.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007722-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009389-3)) CAROLINE MORGADO DE CASTRO X FABRICIA DA SILVA MORGADO X ANDREA CARLA DA SILVA MORGADO(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Caroline Morgado de Castro, Fabrícia da Silva Morgado e Andréa Carla da Silva Morgado em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais visam as demandantes excluir o gravame de indisponibilidade que recai sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da transcrição n.º 52.374 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, ultimada nos autos da Execução Fiscal n.º 0009389-29.2005.403.6106, movida pela Fazenda Nacional em face de Lubrificantes Rio Preto Ltda e outros, de cuja nua-propriedade alegam ser titulares exclusivas por força de doação realizada por seus genitores e coexecutados Manoel da Silva Morgado e Vera Lúcia Araboni Morgado, com reserva de usufruto vitalício para estes, consoante escritura pública lavrada em 06/03/1987. Sustentam, ainda, que a doação é anterior ao ato restritivo e à própria constituição da dívida que lastreia a execução fiscal na qual efetivado aquele, o que elide a hipótese de fraude à execução.Por fim, aduzem que o imóvel serve de moradia aos doadores, pelo que deveria estar fora da órbita de executoriedade, na medida em que se constitui em bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Liminar indeferida (fl. 45 e verso).Emenda à inicial para inclusão no polo ativo de Andréa Carla da Silva Morgado e Fabrícia da Silva Morgado (fls. 55/56), a qual foi recebida à fl. 62.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes (fls. 45 e verso, 50 e 62).Em sua contestação (fls. 68/70), a embargada defende, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de prova quanto à turbação narrada na inicial. No mérito, não contesta a validade da escritura pública apresentada nos autos e não se opõe a que a penhora recaia apenas sobre os direitos de usufruto dos doadores, que integram o polo passivo da execução fiscal. Assevera, ainda, que as embargantes não detêm legitimidade para alegar, em nome próprio, direito alheio, uma vez que não residem no imóvel e tampouco figuram como devedoras na execução fiscal embargada, além de não ter sido apresentada qualquer prova de que o imóvel trata-se de bem de família. Por fim, pugnou pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à indisponibilidade combatida, posto que não efetuado o registro da doação.Por decisão proferida à fl. 71, foi determinado, ante a ausência de prova quanto à indisponibilidade do imóvel em discussão, que as embargantes juntassem aos autos cópia de sua transcrição, o que foi feito às fls. 72/73. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório, do necessário.Decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330 do CPC.Primeiramente, superada a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com o documento necessário à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos da certidão de transcrição do imóvel objeto de discussão nos presentes embargos, a qual comprova a indisponibilidade ora questionada (fl. 73). Cabe, ainda, lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentadas.Fixado isso, os autos revelam que a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto dos presentes embargos foi alcançado pelo decreto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n.º 0009389-29.2005.403.6106, para garantia do débito constante da CDA n.º 80.4.05.053266-23. Conforme mencionado na decisão liminar proferida à fl. 45 e verso, o rol contido no artigo 1.046 do CPC é de caráter meramente exemplificativo, sendo a ameaça ao bem de terceiro, em si, a turbação de que fala o dispositivo. O terceiro que se sentir ameaçado não precisa aguardar que o ato de apreensão judicial seja concretizado para interpor os embargos de terceiro.Nessa esteira, consigne-se não restar dúvida sobre a qualidade de terceiras das embargantes em relação ao feito em que foi realizada a indisponibilidade mencionada na inicial, pelo que passo à análise de seu mérito. Depreende-se dos presentes embargos que as autoras detêm a nua-propriedade do imóvel objeto da transcrição n.º 52.374 do 2º CRI local, recebida por doação de seus genitores, Manoel da Silva Morgado e Vera Lúcia Araboni Morgado, os quais reservaram para si o

usufruto vitalício e instituíram cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre referido imóvel, conforme se verifica da cópia da escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício e cláusulas restritivas acostada às fls. 21/22, lavrada em 06/03/1987. Dessa forma, tal documento constitui prova consistente de que a doação se deu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, à inscrição em dívida ativa (fl. 29), bem como à própria ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária cobrada pela embargada (anos-base 2000, 2001 e 2002), datas a partir das quais eventuais práticas de atos de disposição de bens do patrimônio do devedor poderiam ser considerados em fraude à execução (CPC, art. 593, I, e CTN, art. 185). Assim, se de acordo com a regra do art. 592, V, do CPC, interpretada a contrario sensu, não se sujeitam à execução os bens cuja alienação ou oneração não se realizou fraudulentamente, o que torna a indisponibilidade que recaiu sobre a nua-propriedade de bem imóvel das embargantes indevida. A embargada, inclusive, não infirmou a validade da referida escritura pública e reconheceu o direito das embargantes de livrar de futura constrição judicial a nua-propriedade do imóvel em discussão, requerendo, entretanto, que ela recaia sobre os direitos de usufruto dos doadores. Sobre esse tema, cabe salientar que o art. 1.393 do Código Civil estabelece que o usufruto não pode ser alienado, salvo se o adquirente for o nu-proprietário, hipótese em que excetua porque a transferência visa consolidar a propriedade. A inalienabilidade do usufruto é da sua essência, pois se constitui num ato benéfico que tem por objetivo favorecer alguém e torná-lo alienável é despi-lo dessa vantagem, que representa a sua razão de ser. No entanto, a lei não impede que o exercício do usufruto seja cedido a título oneroso ou gratuito, permitindo, assim, que o usufrutuário, em vez de se utilizar pessoalmente da coisa frutuária, a alugue ou empreste a outrem. Com efeito, se os direitos de usufruto, por expressa disposição legal, são inalienáveis, decorrência lógica é sua impenhorabilidade, restrições que não se estendem aos frutos que o usufruto, porventura, produza. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. USUFRUTO. Os frutos são penhoráveis; o usufruto não. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ REsp 242031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, J. em 2/10/2003, DJ de 29/3/2009, p. 229). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. A renúncia ao usufruto não importa em fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário. 2. Consoante firmado pela Primeira Turma em julgado idêntico e unânime: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. 1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador. 2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente. 3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executados poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1095644/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 24/08/2009) 3. Recurso especial desprovido. (STJ REsp 1098620, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. em 19/11/2009, DJ de 3/12/2009). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. 1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador. 2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente. 3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executados poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 1095644, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, J. em 4/8/2009, DJE de 24/8/2009). Assim, eventual constrição sobre os direitos de usufruto, ou seja, ao exercício do usufruto de modo a possibilitar alcançar eventuais frutos dele decorrentes, não afronta o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, na hipótese vertente, tal restrição demonstra-se inútil, porquanto, não há nos autos prova de que do usufruto instituído se possa obter algum proveito econômico, ou seja, que produza algum fruto; condição que, no entanto, poderá ser revista nos autos da execução fiscal caso haja modificação da situação fática. Desse modo, de que adianta manter a indisponibilidade ou determinar-se a penhora sobre os direitos de usufruto se o fim almejado, qual seja, a satisfação do crédito, não será alcançado? Por fim, não merece acolhida a pretensão de defesa das embargantes do bem de família como direito próprio: falta no caso o antecedente lógico de serem elas os sujeitos passivos da relação executiva via da qual se cobra a dívida a que se reporta a Lei nº 8.009/90, tampouco serve o imóvel de residência das mesmas, pelo que lhes falece, portanto, legitimidade ativa para defender, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Posto isso e considerando o mais que dos autos consta: a) em relação à alegação de bem de família, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no

art. 267, VI, do CPC; e, b) julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Caroline Morgado de Castro, Fabrícia da Silva Morgado e Andréa Carla da Silva Morgado em face da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da transcrição nº 52.374 do 2º C.R.I. da comarca de São José do Rio Preto-SP. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação do cancelamento da indisponibilidade. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência das embargantes em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a indisponibilização indevida ora impugnada, devem elas suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual as condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

0004987-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0)) MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. A requerente não trouxe aos autos elementos suficientes para ocasionar a mudança na decisão de fl. 35, a qual foi fundada no fato de ela possuir bens imóveis e aplicações financeiras, em valores consideráveis. Assim, indefiro o requerimento de fls. 37/39 no tocante ao pedido de assistência judiciária. Solicite ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Após, intime-se a embargante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia do plano de partilha realizado por ocasião da separação judicial da embargante. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007220-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007220-7) - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Face ao certificado à(s) fl(s). 1119/1121, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Execução nº 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0), em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003665-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fls.363/364: De fato, restou determinado no julgado o direito do autor em receber as diferenças relativas ao soldo de 3º Sargento, desde a citação (operada aos 27/01/1993 - fl.49), conforme consta da r. sentença de fls.164/169, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls.196/203).A seu turno, conforme indicado às fls.351/356 foram pagos ao autor os valores atrasados relativos ao período de janeiro a junho de 2009, a partir de tal momento passou a receber o soldo no valor correto mensalmente. Tal fato foi confirmado pelo autor à fl.359.Destarte, remanesce a obrigação da União Federal em pagar ao autor os valores atrasados desde a citação (27/01/1993) até o período imediatamente anterior ao pagamento já efetuado. Observo, ainda, que às fls.303/304, encontra-se ofício do Comando Militar, no qual assevera que também teria havido o pagamento dos atrasados relativos ao ano de 2008. E, mais, verifico que já consta dos autos as fichas financeiras do autor, desde o ano de 1993 (fls.248/265).Assim, deverá o exequente confirmar se realmente recebeu os valores atrasados relativos ao ano de 2008, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, deverá, no mesmo prazo, com base nas fichas financeiras de fls.248/265, apresentar seus cálculos, a fim de dar continuidade à presente execução. Int.

0403877-92.1994.403.6103 (94.0403877-6) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Consoante cópias apresentadas pela CEF às fls.540/543 e extratos de consulta processual de fls.552/556, nos embargos a execução nº2004.61.03.002912-6 (cópia da sentença daquele feito às fls.434/437), houve interposição de recurso de apelação pela CEF apenas em relação à verba honorária a que fora condenada nos embargos. No E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação da CEF, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl.553).3. Destarte, estando sanada a dúvida apresentada no r. despacho de fl.523, verifico que resta pendente, no presente feito, o cumprimento do julgado pela CEF em relação aos exequentes DIOGENES SALAS ALVES, YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO, ROSA SACHETTO DA SILVA e ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA.4. Quanto aos exequentes ANTONIO ASSIS DO PRADO e NATÁLIO BARBOSA ALCANTARA, verifico que estes firmaram o termo de adesão previsto na LC nº110/01 (fls.314 e 319), o qual será posteriormente homologado por este Juízo.5. Quanto aos depósitos de fls.460 e 519, após o inteiro cumprimento do julgado pela CEF, com o pagamento do valor relativo a honorários em relação aos exequentes faltantes, haverá liberação do valor total, através de alvará de levantamento ao patrono dos exequentes, em ulterior deliberação deste Juízo, atendo-se ao teor da petição de fl.486.6. Assim, proceda a CEF ao integral cumprimento do julgado em relação aos exequentes DIOGENES SALAS ALVES, YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO, ROSA SACHETTO DA SILVA e ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos dois primeiros exequentes, deverá a CEF, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição de fl.278.7. Cumprida a determinação acima pela CEF, e, havendo concordância dos exequentes, haverá deliberação acerca da penhora de fls.327 e 391 (v. fls.322/323, 389/390 e 404/405), assim como, em relação aos itens 4 e 5.Int.

0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-20.1995.403.6103 (95.0400297-8)) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)
Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fl(s). 239.

0404125-53.1997.403.6103 (97.0404125-0) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE LORENA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 609/867, 870/1799 e 1802/1803. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Requeira a parte autora-exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Comunique-se a União (PFN), para que, caso tenha interesse, adote as providências cabíveis para inscrição da multa arbitrada na dívida ativa (artigo 14, parágrafo único, do CPC). 2. Arquivem-se os autos com as formalidades legais. 3. Int.

0002550-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002550-6) - IRACI DE FATIMA GUIMARAES X ANTONIO MARCOS GUIMARAES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0000297-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000297-3) - NILO FERNANDES COSTA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos

do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0005900-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005900-4) - ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 100/101, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 101).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 97.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 100/101, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002266-3) - JOSE ALVES VENTURA X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA DE ABREU X OSMAR ALVES DE SOUZA X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X JULIAO GOMES CARDOSO X JOAO LOPES DOS REIS X HAROLDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ALVES VENTURA X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA DE ABREU X OSMAR ALVES DE SOUZA X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X JULIAO GOMES CARDOSO X JOAO LOPES DOS REIS X HAROLDO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007210-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007210-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JAIR DONIZETI PONTES(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Fl(s). 193/194. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fl(s). 100/101. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4941

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002790-92.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

1. Ante a certidão e extrato juntados às fls. 1616/1618 dos autos principais nº 0001032-93.2010.403.6103, em apenso, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0011384-86.2010.4.03.0000, em tramitação na

MANDADO DE SEGURANCA

0004707-11.2003.403.6103 (2003.61.03.004707-0) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 163: anote-se.2. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local para retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional e UNIÃO FEDERAL/AGU-PSU, na qualidade de Representante Judicial das autoridades coatoras, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e o SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, respectivamente, comunicar aos mesmos do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Int.

0005949-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005949-9) - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 820/842 e 845/846 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4) - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1616/1618, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0011384-86.2010.4.03.0000, em tramitação na Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0004061-54.2010.403.6103 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 301/306/317 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 63 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 39/40 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 63/64/81/82 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 101 A 103(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 1566/1586 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Proceda a parte impetrante ao correto recolhimento das custas judiciais de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 1589/1617, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, devendo a mesma atentar para o teor da certidão de fl. 1618.4. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

0002706-72.2011.403.6103 - SETE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO SE SEGURANÇAIMPETRANTE: SETE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ nº 43.149.061/0001-28)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Em face da certidão de fl. 323, acolho o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 325 e determino a expedição de ofício à Agência nº 0265-8 da Caixa Econômica Federal-CEF, com endereço na Avenida Paulista, nº 1682 - 2º Subsolo - SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200, a fim de que o Sr. Gerente de aludida agência informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do nosso

ofício nº 489/2011. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 291/295, 298 e 307.2. Com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes para manifestação.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.4. Expeça-se e intím-se.

0006200-08.2012.403.6103 - CLAUDIO GUERRA DA SILVA X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA FILHO X ITAMAR NORONHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a deixar de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado, providenciando o pagamento de vale-transporte aos impetrantes apenas com a comprovação do local de suas residências, posto que o transporte público é utilizado apenas como parâmetro para indenização do auxílio-transporte. Alegam, em síntese, que são servidores públicos (militares) lotados no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), em São José dos Campos/SP, e que residem em diversos, fazendo jus, assim, ao benefício indenizatório de auxílio-transporte (MP nº 2.165-36, de 23/08/2001) mesmo ao utilizar veículo próprio nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa. Aduzem, contudo, que o impetrado passou a exigir a comprovação das despesas com transporte, por meio de bilhete de transporte público ou recibo do transporte fretado. Passo a decidir. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida no que diz respeito à desnecessidade de comprovação de despesas. Tal se há de enfrentar no momento processual próprio, que é a sentença. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Entendo que dispensar por ora os servidores do DCTA de comprovar as despesas realizadas com o transporte para fins de percepção da verba indenizatória, em sede de decisão liminar, equiparar-se-ia à concessão de uma medida irreversível, porque a decisão decerto implementaria nos seus destinatários a crença geral na desnecessidade de guardar consigo os comprovantes de gastos, o que, ultimando-se neste feito um julgamento desfavorável à tese da impetração, culminaria com a impossibilidade de a Administração de fato cobrar - ainda que em processo administrativo regular - quanto quer que houvesse indevidamente sido deferido aos servidores sem a prova da despesa. Tal irreversibilidade se há de evitar, no quanto possível, no deferimento das tutelas de urgência (artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Ademais, eventual exigência de comprovação - ainda que posterior ao mês próprio para requerer administrativamente a verba - não impedirá os favorecidos de buscar a percepção dos atrasados (administrativamente ou na via judicial adequada), se os mesmos mantiverem consigo os comprovantes das despesas. Vale dizer, não há risco reverso em relação a tal aspecto da posterior comprovação, não bastasse o risco claro de irreversibilidade na hipótese de concessão da liminar. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ao menos nesta fase do andamento processual, a exigência encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público (TRF2, APELRE 2008.51.01.002795-3, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 07/04/2009, Página 185). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(à) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem

prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1941, Parque Matim Cererê, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: 2003.61.03.002132-9) IMPETRANTE: EMBRAER S/A (CNPJ nº 60.208.493/0001-81) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Considerando as manifestações da EMBRAER S/A (fl. 468) e da UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional (fls. 461/466 e 471), oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total atualizado e depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, devendo ser apresentada planilha que discrimine o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is), os valores depositados e suas respectivas datas de depósito. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO. Caso a(s) conta(s) judicial(is) tenha(m) sido aberta(s) em outra agência, deverá o Sr. Gerente da Agência nº 2945 redirecionar o ofício para a agência bancária respectiva, independentemente de nova deliberação deste Juízo, para o devido cumprimento. 3. Com a vinda da informação da CEF, dê-se ciência às partes e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base na informação da Receita Federal de fls. 462/466, o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo. 4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Int.

Expediente Nº 4952

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006118-74.2012.403.6103 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de pedido de antecipação de tutela (inaudita altera parte) em ação de consignação em pagamento alegando o(a)s requerente(s) que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Benedito Hilário, nº 41, Santa Inês II, São José dos Campos - SP (matrícula 2.135). Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)s requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 50/52 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processos nº 0000992-92.2002.403.6103, nº 0007673-44.2003.403.6103 e nº 0007456-25.2008.403.61032). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 54/66), é possível constatar que aquelas ações não versam sobre consignação em pagamento e que nelas já houve, inclusive, prolação de sentença, razão pela qual deve ser aplicado, in casu, o disposto na súmula 235 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Assim, havendo pedidos diversos, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo(a)s requerente(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se

discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Quanto ao pedido de suspensão da realização de leilão extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse o mesmo levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Por fim, ressalto que já ocorreu a adjudicação/arrematação do imóvel, conforme certidão fls. 48/49. Logo, restam superadas todas as discussões a respeito da revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, RESP

886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006)No mesmo sentido: TRF/1ª, 5ª Turma, AC n.º 2000.35.00.011487-0, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unânime, j. em 4.4.2005, DJU 28.4.2005, p. 34; TRF/4ª, 3ª Turma, AC n.º 2000.70.05.001760-5, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, unânime, j. em 17.3.2005, DJU 13.4.2005, p. 634; TRF/1ª, 4ª Turma, AC n.º 1998.01.00.078870-1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, unânime, j. em 17.11.1998, DJ 4.2.1999, p. 207. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis pode-se dizer que haveria interesse processual na discussão de cláusulas contratuais. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação. Aquele era o momento propício para tal discussão, mesmo porque passível de elidir a condição de inadimplência do(s) mutuário(s). Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência, donde se conclui que perde o objeto eventual ação de revisão de cláusulas contratuais. Ainda sobre o tema (discussão de cláusulas contratuais), mister registrar a identidade de pedidos formulados nos autos dos processos 0000992-92.2002.403.6103, 0007673-44.2003.403.6103 e 0007456-25.2008.403.61032. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores/requerentes) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Por fim, a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008966-9) - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se à parte autora das informações prestadas pela CEF.Int.

0009082-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009082-9) - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos e informações prestadas pela CEF.Int.

0001595-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001595-2) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos.Int.

0000648-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000648-5) - LUAN FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS JEAN FERREIRA DOS SANTOS X LUANA VITORIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRA FERREIRA MARTINS(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencio o necessário para vista do INSS

0000762-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000762-3) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se à parte autora dos extratos prestados pela CEF.Int.

0004368-08.2010.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Ciência a parte autora dos documentos ofertados pela CEF.Int.

0007644-47.2010.403.6103 - MARCELO APARECIDO ADRIAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 542.411.595-7, requerido em 30/08/2010 - folha 13). Nomeio como curadora especial da parte autora a Sra. ANA ADRIÃO, CPF/MF nº 052.707.098-5 (fls. 12 e 21). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade/impedimento de longo prazo e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. O reconhecimento, pela autarquia-ré, da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho não afasta, por si só, a exigência de comprovação, também, da situação de miserabilidade (hipossuficiência econômica). A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial (socioeconômica) desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1.

O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpra-se ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Excepcionalmente, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação deu-se em 15/10/2010, fixe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitre os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirase o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Tendo em vista o termo de compromisso de curador provisório de fl. 21, o laudo de fl. 14, bem como o fato de o pedido administrativo ter sido indeferido sob a alegação renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo (fl. 13), deixo de designar a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009231-07.2010.403.6103 - DECIO AVILA BITENCOURT (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o que foi determinado nos autos da exceção de incompetência n. 0006584-05.2011.403.6103.

0007931-73.2011.403.6103 - MARIANA ELIS SANTOS (SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA (SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por MARIANA ELIS SANTOS em face de TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA., e CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido e validado o curso técnico em radiologia, bem como seja condenada a segunda ré ao registro profissional, autorizando-a o exercício regular da atividade profissional (técnica em radiologia e diagnóstico por imagem). Alternativamente, postula a condenação da primeira ré ao ressarcimento de todos os valores desembolsados a título de mensalidade e materiais didáticos. A parte autora requer, ainda, sejam as rés condenadas, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais, no valor global de R\$72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), e danos morais, no valor global de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais). Aduz a parte autora que, em 09/02/2004, celebrou contrato de prestação de serviços educacionais junto à ré Tableau Educacional S/C Ltda., objetivando

cursar o curso técnico em radiologia e diagnóstico por imagem. Alega que sempre adimpliu suas obrigações (pagamento de mensalidades, aquisição de materiais didáticos, frequência escolar e participação em estágios), tendo concluído o curso técnico, o qual lhe conferiu o título de técnico em radiologia e diagnóstico por imagem. A autora alega que, em novembro de 2005, requereu ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo a sua inscrição junto a este órgão fiscalizador de classe, tendo sido indeferida, sob o fundamento de que não poderia ter feito o curso técnico em radiologia, pois o mesmo somente poderia ser oferecido a quem fosse maior de dezoito anos de idade na data de início das aulas e mediante comprovação de conclusão de ensino médio. No entanto, sustenta a autora que, embora já tivesse concluído o segundo grau no ano de 2003, na data da matrícula no curso ministrado pela primeira ré contava com 17 anos e 11 meses e 16 dias de idade, não tendo nenhum funcionário do instituto educacional esclarecido a ela tal vedação legal, tampouco obstado a realização de matrícula. Assevera a autora que o indeferimento da inscrição no órgão fiscalizador de classe impede-a de exercer regularmente sua profissão, o que lhe vem causando grandes prejuízos econômicos - vez que se vê obrigada a laborar como vendedora em comércio local, auferindo salário muito inferior àquele que percebia na profissão de técnica em radiologia -, e abalos emocionais e psíquicos. A parte autora sustenta, ainda, que a legislação específica não exige a idade mínima de dezoito anos para se matricular em curso de técnico em radiologia e diagnóstico de imagem, sendo que este motivo não constitui óbice à inscrição junto ao órgão de classe fiscalizador da categoria profissional. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/122). Despacho proferido à fl. 124 pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, contra o qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 125/140). Citado, a ré Tableau Educacional S/C Ltda. ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a ausência de requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 256/258. Citado, o réu Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. E, no prazo de contestação, denunciou à lide o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER. Por fim, apresentou, na peça de defesa, impugnação ao pedido de justiça gratuita. Réplica apresentada às fls. 339/350. Realizada a tentativa de conciliação entre os litigantes, esta restou frustrada (fl. 360). À fl. 362, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP declinou a competência para a Justiça Federal, tendo os autos sido distribuídos a esta Vara Federal. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 376/392), que teve o provimento negado pela Superior Instância (fls. 420/421). Às fls. 428/432, este Juízo ratificou os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Destarte, passo ao exame das questões preliminares argüidas em sede de contestação. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum A primeira ré Tableau Educacional S/C Ltda. alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, ao fundamento de que o curso profissionalizante oferecido à autora foi devidamente autorizado e fiscalizado pelo órgão competente, inexistindo qualquer mácula na formação técnica da requerente. A segunda ré também sustenta a tese de ilegitimidade passiva ad causum, sob a alegação de que a decisão de indeferimento de inscrição foi proferida pelo Plenário do CONTER, na Oitava Sessão da I Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 24/05/2007 (fl. 331/332). À luz da Teoria da Asserção, as condições da ação - mormente no que diz respeito à legitimidade de agir ordinária -, por se tratarem de questões estranhas ao mérito da causa, devem ser analisadas em relação às afirmações do autor que, a partir de um juízo provisório e hipotético, são tomadas como verdadeiras. Assim, a análise das condições da ação ficam restritas ao momento de prolação desse juízo de admissibilidade inicial. Entende-se por legitimação para a causa a pertinência subjetiva de ação entre os sujeitos da relação jurídica substancial deduzida em juízo e os sujeitos da demanda. Assim, parte legítima é aquela que se encontra em posição processual coincidente com a situação legitimadora, detendo o direito de conduzir o processo. Em relação à primeira ré, afastou a questão preliminar argüida, porquanto a parte autora manteve com ela relação jurídica de direito material, consistente na prestação de serviços técnicos, educacionais e profissionalizante, sendo que os pedidos deduzidos em juízo decorrem justamente daquela relação substancial, existindo, portanto, pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da demanda e os sujeitos da relação material. Em relação à segunda ré, também afastou a questão preliminar argüida, uma vez que o Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região, que detém autonomia administrativa e jurisdição em todo o Estado de São Paulo, incumbindo-lhe, por força do estabelecido no art. 12 da Lei nº 7.394/89, regulamentada pelo art. 23, incisos I e III, do Decreto Federal nº 92.790/86, deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e fiscalizar o exercício da profissão de técnico em radiologia de todos os administrados que se encontram sob a sua jurisdição. Ora, tendo em vista que na presente demanda a autora visa à autorização para o exercício da profissão de técnico em radiologia e diagnóstico de imagem no Estado de São Paulo, bem como a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes do indeferimento da inscrição no órgão de classe, ela detém legitimidade para figurar no pólo passivo da causa. Impende destacar que esta lide não se refere a ação de natureza

mandamental, cuja legitimidade deve ser aferida ante a possibilidade de a autoridade apontada como coatora fazer ou desfazer o ato indigitado coator. In casu, a autora não visa atacar o ato administrativo emanado da autoridade administrativa, que indeferiu o recurso administrativo interposto perante o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Desta feita, tendo em vista que o pedido limita o objeto da lide, não há que se falar em ilegitimidade passiva, haja vista que o pedido de inscrição em técnico em radiologia deve ser submetido ao Conselho Regional.

1.2 Da Denúnciação da Lide A denúnciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro provocada, caracteriza-se como demanda incidental, secundária, antecipatória, e de natureza eventual condenatória, que busca a ampliação objetiva ulterior do processo. A denúnciação da lide com fundamento no inciso III do art. 70 do CPC, na qual o litisdenuciante visa o exercício de pretensão regressiva em face do litisdenuciado, somente é possível na hipótese de transferência de direito pessoal, ou seja, nos casos de garantia própria - decorrente de transmissão de direito -, e não nas hipóteses de simples regresso (garantia imprópria). Nesse sentido já se manifestou o C. STJ (Resp nº 66196/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/10/2005; Resp nº 433442/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25/11/2002). No caso dos autos, o pedido de inscrição formulado pela autora foi indeferido pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, que se trata de autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, devendo, portanto, responder por seus atos praticados no exercício de seu poder de polícia. Com efeito, na presente lide, discute-se, dentre outras matérias, a responsabilidade objetiva de pessoa jurídica de direito público interno pela prática de atos supostamente ilícitos, no exercício de sua função, sendo que eventual demanda regressiva, neste mesmo feito, introduzirá novo fundamento jurídico, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública difere daquela existente entre os entes da Administração Pública Indireta (CRTR e CONTER). Dessa feita, indefiro o pedido de denúnciação da lide.

1.3 Da Impugnação à Justiça Gratuita A segunda ré impugnou, na peça de contestação, a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Ressalto que, conquanto não tenha sido observada a formalidade estabelecida no art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50 - segundo o qual a impugnação do direito à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados -, face ao princípio da instrumentalidade das formas, passo ao exame da impugnação ventilada na peça de defesa. A declaração de pobreza, por si só, prima facie autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, 2º e 7º da Lei nº 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50). No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de tal ônus, tendo apenas alegado abstratamente que a autora não se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual rejeito essa questão preliminar.

2. Mérito Pretende a autora seja a segunda ré, Conselho Regional de Técnico em Radiologia, compelida a proceder ao registro profissional junto ao seu quadro, bem como sejam as rés condenadas, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais e morais por ela sofridos em decorrência do período que esteve impedida de exercer a profissão de técnico em radiologia e diagnóstico por imagem.

2.1 Dos Danos Materiais Inicialmente, deve-se ter em vista que, no caso dos autos, têm-se duas relações jurídicas de natureza distintas: uma relação consumerista (autora e Colégio Tableau) e outra, relação administrativa (autora e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo). A relação jurídica estabelecida ente a autora e o Colégio Tableau (Tableau Educacional S/C Ltda.) tem natureza jurídica nitidamente consumerista, vez que o liame jurídico envolve sujeitos (consumidor e fornecedor) e objeto (prestação de serviço remunerado) típicos duma relação de consumo. No caso concreto, a autora, qualificada como pessoa física e não profissional, adquiriu, mediante remuneração paga diretamente ao fornecedor, a prestação de serviço de natureza educacional e profissionalizante. No âmbito da relação de consumo, o estatuto consumerista adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco do negócio, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido (acidente de consumo) e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). Com efeito, o art. 14 da Lei nº 8.078/90 prescreve que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O artigo 6º da citada lei enumera alguns direitos básicos do consumidor, dentre eles, o direito à informação adequada e clara sobre o serviço contratado, devendo o fornecedor informar, detalhadamente, as características, qualidade, preço e riscos do serviço. Por sua vez, os arts. 4º, inciso IV, 8º e 31 adotaram expressamente os princípios da informação e transparência, atribuindo exclusivamente ao fornecedor a obrigação de prestar informações necessárias e adequadas sobre os riscos à saúde ou à segurança dos consumidores. A correta prestação de informação, além de ser direito básico do consumidor, demonstra a lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui ponto de partida para a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado. A violação aos deveres anexos ou laterais de lealdade, transparência, informação e boa-fé objetiva, que devem nortear a relação jurídica consumerista desde o seu nascedouro até após a execução do serviço, acarreta a responsabilidade objetiva do fornecedor (violação positiva do contrato). Por outro lado, em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, in casu, a

autarquia federal, a apuração da responsabilidade do ente deve, via de regra, perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, 6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo. Deve-se, portanto, verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracteriza pela culpa ou dolo do agente público. Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, não importando se o dano adveio de conduta comissiva legítima ou ilegítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Pois bem. A parte autora aduz que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais, objetivando sua formação técnica em radiologia e diagnóstico por imagem, tendo integralmente adimplido as obrigações pactuadas (pagamento do serviço, participação nas aulas ministradas, e realização de estágios). Alega que, no entanto, foi impedida de obter o registro profissional junto ao Conselho Regional, vez que na data do início do curso de formação não contava com a idade mínima legal (18 anos de idade). Compulsando os autos, observo que na data da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, em 09/02/2004 (fl. 30), a autora contava com 17 anos, 11 meses e 06 dias de idade. Entrementes, entendo necessário o exame das normas postas no ordenamento jurídico que disciplinam a liberdade do exercício de profissão, e que, por conseguinte, regulamentam o exercício da profissão de técnico em radiologia. O art. 5º inciso XIII da CR/88 assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, vez que ao mesmo tempo em que a norma fundamental garante determinado âmbito de proteção jurídica, autoriza ao legislador estabelecer limites ao âmbito de proteção constitucionalmente assegurado. Na classificação de José Afonso da Silva, a norma de eficácia contida é aquela que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer. Trata-se de uma reserva legal qualificada, pois a Constituição não se limita a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito seja prevista em lei, sendo que estabelece, ao mesmo tempo, as condições especiais. Portanto, restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, devendo o legislador ordinário, no exercício de seu poder de polícia, atentar ao critério da razoabilidade, a fim de que tais restrições sejam adequadas e justificadas pelo próprio interesse público. Cogita-se aqui da aplicação da teoria dos limites dos limites, segundo a qual a ação do legislador quando restringe direitos individuais deve ser balizada pelos princípios da proteção do núcleo essencial e da proporcionalidade, que se destinam, em última análise, a evitarem o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental diante de restrições desmensuradas e descabidas. O art. 2º da Lei nº 7.394/85, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia, e o art. 3º do Decreto nº 92.790/86, que regulamenta referido diploma legal, estabelecem os seguintes requisitos para o exercício desta profissão: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido: I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação. Além de adequar-se à nomenclatura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/94, substituindo a conclusão de 1º e 2º graus ou equivalente por conclusão do ensino médio, a nova redação conferida pela Lei nº 10.508/2002 eliminou a menção ao tempo mínimo de duração do curso, passando a referir apenas a necessidade do pretendente possuir formação profissional de, pelo menos, técnico em radiologia. Conclui-se, daí, que, atualmente, o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é privativo dos que: a) possuírem certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou b) sejam portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. A legislação de regência contempla as hipóteses em que a educação profissional é ofertada concomitantemente ao ensino médio (letra a) ou posteriormente à conclusão do ensino médio (letra b). Não se trata de pressupostos cumulativos, como interpretam alguns; o cidadão que atender, isoladamente, a diretriz de um dos incisos estará habilitado ao exercício da profissão de técnico em Radiologia. Da análise dos autos, verifica-se ter a parte autora concluído o ensino médio previamente ao ingresso no curso técnico (fls. 53/57), bem como o curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, com carga horária de 1320 horas, tendo participado do estágio obrigatório no período de 11/06/2005 a 04/09/2005, quando já havia atingido a maioria, não se havendo de falar em afronta ao art. 7º, inciso XXXIII, da CR/88. O indeferimento do pedido de inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia - CRTR 5ª Região, sob a alegação de que, nos termos do Parecer CNE nº 09/2001, os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só

poderão ser fornecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas mediante comprovação de conclusão do ensino médio, é ilegal, vez que extrapola os limites estabelecidos na norma constitucional, bem como viola o princípio da proporcionalidade. Ora, a norma constitucional somente autoriza que a lei - esta compreendida em seu aspecto formal e material (abstração, generalidade, e impessoalidade) - estabeleça condições para o exercício de determinada profissão, não podendo um mero ato enunciativo (parecer), que consubstancia opinião de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, impor restrições. Não pode o parecer, que sequer detém densidade normativa, inovar na ordem jurídica. Trata-se, portanto, de ato administrativo ilegal, que extrapola os limites positivados na norma jurídica. Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais (grifei): ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI N. 7.394/85. ART. 2º. PRESSUPOSTOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.1. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é privativo dos que: a) possuírem certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou b) sejam portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal.2. A Lei n. 7.394, de 29 de outubro de 1985, não condiciona o exercício da profissão a uma idade mínima. Assim, não há razão para que seja obstada a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.(MS nº 2004.70.00.038096-5/PR, TRF4, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ de 29/05/2006)ADMINISTRATIVO. CURSO DE RADIOLOGIA.. CEFET/PE. MATRÍCULA. IDADE MÍNIMA. 1. O edital do CEFET/PE, que trata das inscrições para os cursos de nível superior daquela instituição no ano de 2006, dispõe, em seu item 2.1.1.2: É vedado constitucionalmente aos menores de 18 (dezoito) anos o exercício profissional na área de radiologia, proibição essa também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso. 2. Inexistência de restrição à matrícula dos candidatos menores de dezoito anos aprovados no curso de radiologia, proibindo-se, apenas, aos alunos nessa faixa etária, o estágio curricular e a participação nas aulas práticas. 3. Por outro lado, se tais restrições têm como fundamento os riscos advindos da exposição a agentes nocivos ou perigosos e a proibição constitucional de qualquer trabalho perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII da CF/88), é de se observar que os alunos apenas receberão aulas práticas em instalações que dispõem de equipamentos emissores de ionizante a partir do quinto módulo do curso quando da realização do estágio curricular (cf. informação do coordenador do curso). 4. Hipótese em que a impetrante somente entraria em contato com a radiação no penúltimo período do curso, quando já tivesse os dezoito anos exigidos. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5, REO 98.437, processo 2006.83.00.010390-3, relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ: 17/09/2007) O Tribunal Regional Federal também já se manifestou no mesmo sentido nos autos da Apelação Cível nº 0002035-04.2010.4.03.6000/MS, de relatoria do Des. Federal Mairan Maia, DJ de 18/05/2011. Portanto, fica claro que a negativa de registro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não se assenta em qualquer disposição legal, ainda levando-se em consideração que a parte autora já havia cumprido todos os requisitos legais, impondo-lhe reparar os danos causados ao administrado. Com efeito, não há que se falar em responsabilidade do litisconsorte passivo Tableau Educacional S/C Ltda., haja vista que prestou os serviços educacionais de forma adequada ao consumidor, tendo agido em conformidade com o estabelecido em lei (Leis nºs. 7.394/85 e 9.394/96, e Decreto Federal nº 92.790/86), não tendo violado os deveres laterais de informação e transparência. Não se pode imputar à ré qualquer responsabilidade pelos danos causados à autora decorrentes da vedação do exercício da profissão de técnico em radiologia, posto que foi o Conselho Regional quem agiu em desconformidade ao regramento legal, sendo que o Colégio Tableau está autorizado a prestar os serviços de educação técnica em radiologia e diagnóstico por imagem (Portaria do Dirigente Regional de Ensino 127, de 14/12/1999, fl. 184, e Portaria do Dirigente Regional de Ensino nº 85, de 14/09/2004, fl. 224). Cumpre agora analisar o quantum indenizatório. Inobstante o quanto se expôs, valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. O dano material compreende o dano emergente, o qual traduz uma efetiva diminuição de patrimônio (aquilo que a vítima efetivamente perdeu), e os lucros cessantes, que se traduz naquilo que a vítima deixou de razoavelmente lucrar, ou seja, aquilo que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. Quando se diz que o dano deve ser certo e real está se referindo à materialização do dano, ou seja, o efetivo prejuízo suportado pela vítima. No entanto, a jurisprudência pátria tem admitido a hipótese de um terceiro gênero de indenização denominado perda de uma chance. Então, se dentro de uma idéia de perda de uma oportunidade puder-se verificar a certeza do dano, e não mero dano hipotético, cabível a reparação integral. Entendo que, a partir de um juízo de razoabilidade, deve o magistrado conferir à vítima a indenização mais adequada ao caso, verificando até onde o fato danoso projeta sua repercussão negativa no patrimônio do lesado. Segundo comenta Sérgio Cavalieri Filho, valendo-se da Teoria da Causalidade Adequada, adotada pelo Código Civil Brasileiro, (...) deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito. In casu, a parte autora pleiteia o ressarcimento dos valores desembolsados para a participação no curso de técnico em radiologia e

os salários que deixou de auferir desde a conclusão do curso até a efetiva inscrição da mesma como profissional habilitada ao exercício das funções de técnica em radiologia e diagnóstico por imagem, no importe de R\$2.800,00 por mês, totalizando o montante de R\$72.800,00. No que diz respeito aos valores pagos à ré Tableau Educacional S/C Ltda., a título de prestação de serviços educacionais, estes não devem ser reembolsados, vez que, conforme já exposto, o serviço foi adequadamente prestado, não tendo o fornecedor violado os deveres a ele impostos pelo estatuto consumerista, não havendo, portanto, nenhum dano que possa lhe ser imputado, mormente quando o impedimento do exercício da profissão deu-se por conduta exclusiva da autarquia profissional. Ademais, com fundamento no princípio da equidade, deve-se vedar o enriquecimento sem causa, eis que se o serviço contratado foi efetivamente prestado, não se podendo exigir do fornecedor o ressarcimento dos valores recebidos, pois, ao contrário, acarretar-se-ia ao autor um enriquecimento à custa de outrem. No que diz respeito aos salários que a autora deixou de auferir em razão da vedação ao exercício da profissão de técnica em radiologia e diagnóstico por imagem, entendo que se trata, na verdade, da aplicação da hipótese de perda de uma chance, e não de lucros cessantes. De fato, a vedação ilegal ao exercício da profissão advinda de ato do Conselho Regional causou-lhe prejuízos, no entanto, a ocupação de um emprego dependeria de outros requisitos que extrapolam a esfera subjetiva da própria autora, vez que dependeria da existência de vagas no mercado de trabalho, da oferta de emprego, e da efetiva contratação pelo empregador, não existindo nos autos provas neste sentido. Entretanto, a situação aqui tratada, a meu ver, consubstancia-se na responsabilidade civil pela perda de uma chance, caracterizada pela perda da chance de obter a vantagem esperada. Não se indeniza a perda de um direito adquirido, mas sim a perda da chance de transformar uma expectativa de direito em direito adquirido. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria da responsabilidade pela perda de uma chance, a saber: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 788459/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/03/2006). RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da perda de uma chance, condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.- A perda da chance

se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.- A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009) No caso dos autos, há uma mera expectativa de direito - vínculo laboral no exercício da profissão de técnica em radiologia -, cuja oportunidade de transformar essa expectativa em realidade restou frustrada pela conduta ilegítima do Poder Público que indeferiu o registro de inscrição no órgão profissional. Configurada, assim, a hipótese de perda de uma chance, a indenização pelo dano material sofrido há de ser reduzida, na proporção da chance de êxito da parte autora, em atenção ao disposto no art. 944 do Código Civil, evitando-se o enriquecimento sem causa. O valor da indenização deve ser fixado tomando-se como parâmetro o valor total do resultado esperado e sobre este incidindo um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de obtenção do resultado final esperado. O ato que indeferiu ilegalmente a inscrição da autora junto ao Conselho Regional deu-se em 24/05/2007 (fls. 331/332). Em consulta ao CNIS, observo que autora manteve diversos vínculos empregatícios durante o período vindicado de 2007 até a presente data, tendo auferido salários variáveis nos seguintes montantes: Nome: MARIANA ELIS SANTO Empregador: 56.642.960/0077-08 LOJAS CEM SADA Data Admissao : 27/10/2004 Data Rescisão: 23/06/2008 2007 MAI 1.146,77 JUN 1.475,98 JUL 1.041,05 AGO 817,16 SET 1.016,76 OUT 1.171,84 NOV 1.366,10 DEZ 1.929,10 Média Anual: R\$ 1.245,59 2008 JAN 911,96 FEV 715,98 MAR 1.430,21 ABR 772,40 MAI 980,17 JUN 675,43 Nome: MARIANA ELIS SANTO Empregador: 02.879.250/0028-99 ATENTO BRASIL S/A Data Admissao : 16/01/2009 Data Rescisão: 02/04/2009 2009 JAN 240,00 FEV 559,44 MAR 595,16 Nome: MARIANA ELIS SANTO Empregador: 58.312.968/0001-33 COMERCIAL DE FRIOS 21 DE CARAGUA LTDA Data Admissao : 11/05/2009 Data Rescisão: 23/03/2011 2009 MAI 449,41 JUN 739,70 JUL 841,15 AGO 798,66 SET 920,26 OUT 972,13 NOV 924,30 DEZ 904,40 2010 JAN 1.149,52 FEV 1.109,04 MAR 938,35 ABR 1.061,13 MAI 1.261,29 JUN 994,18 JUL 983,99 AGO 854,69 SET 931,86 OUT 1.116,87 NOV 1.140,78 DEZ 1.290,03 2011 JAN 1.047,79 FEV 862,00 MAR 586,55 Nome: MARIANA ELIS SANTO Empregador: 10.852.983/0001-48 CONTABIL KAWATA SA LTDA Data Admissao : 08/08/2011 Ult Remun : 06/2012 2011 AGO 526,45 SET 913,63 OUT 800,00 NOV 800,00 DEZ 800,00 2012 JAN 800,00 FEV 800,00 MAR 800,00 ABR 800,00 MAI 800,00 JUN 800,00 Entendo que o valor da indenização deve ter por parâmetro o salário da categoria profissional nos períodos em que a autora deixou de exercer a atividade profissional de técnico em radiologia. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.394/85, o salário mínimo dos técnicos em radiologia será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos o percentual de 40% de risco de vida e insalubridade. Entretanto, no julgamento da ADPF nº 151, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RSJADV jun., 2011, p. 42-54) No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da autorização conferida pela Lei Complementar nº 101/2003, as Lei nºs 12.640/2007, 12.967/08, 13.485/09, 13.983/10, 14.394/11 e 14.693/12 estabeleceram o piso salarial mínimo da categoria dos trabalhadores de saúde, o que neles se incluem os profissionais técnicos em radiologia, tendo, respectivamente, fixado os seguintes valores: R\$ 490,00; R\$505,00; R\$545,00; R\$580,00; R\$620,00 e R\$710,00. Assim, em observância ao decidido pelo C. STF nos autos da ADPF nº 151 e com base no estabelecido no art. 16 da Lei nº 7.394/85, deve-se aplicar ao piso estadual o adicional de insalubridade de 40%, o que resulta nos salários mensais de R\$960,40 (ano de 2007); R\$1.020,10 (ano de 2008); R\$1.188,10 (ano de 2009); R\$1.537,60 (ano de 2010) e R\$2.016,40 (ano de 2011). Dessarte, como o dano material decorrente da perda de uma chance deve ser

aferido, proporcionalmente, face ao prejuízo decorrente da perda de uma chance real da autora de ocupar empregos na qualidade de técnica em radiologia, deve o valor ser computado tendo como base a diferença dos salários efetivamente percebidos pela autora nos períodos de maio de 2007 a junho de 2012, em razão dos vínculos laborais nos quais alega ter exercido a função de vendedora, e o real piso salarial da profissão de técnico em radiologia nas mencionadas competências. Em relação aos períodos de julho a dezembro de 2008, de abril de 2009, e de abril a julho de 2011, nos quais não há informações no CNIS acerca do salário-de-contribuição da autora, deve o valor da indenização ser fixado com base na integralidade do piso salarial da categoria profissional vigente à época, eis que não há diferença a ser apurada. Por derradeiro, ressalto que a alegação de que o valor do dano material deve ser aferido consoante o total dos salários percebidos, mensalmente, por um profissional técnico em radiologia, tendo como parâmetro três vínculos empregatícios mensais, não deve ser adotada, visto que a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade séria, fundada e certa, e não mera hipótese. Ademais, não há nos autos qualquer início de prova material que demonstre a real chance de celebração simultânea de três contratos de trabalho na profissão de técnico de radiologia, tampouco prova da vantagem perdida. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (24/05/2007 - último ato que manteve o indeferimento do registro de técnico em radiologia), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ. 2.2 Dano Moral O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor (trata-se de uma autarquia profissional, responsável pelo exercício do poder de polícia de fiscalização de certas atividades e inscrição de profissionais) e do ofendido (pessoa física que seria beneficiada inscrição profissional); viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa (no caso o ilegal indeferimento de inscrição da autora junto ao registro do Conselho Regional); gravidade do dano (no caso, grave, visto que impediu injustamente, por longos anos, o exercício constitucionalmente assegurado à autora do exercício profissional); e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (24/05/2007 - último ato que manteve o indeferimento do registro de técnico em radiologia), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. 3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 c/c art. 461, ambos do CPC. Denoto que há prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado a ilegalidade do ato emanado do litisconsorte passivo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo que, ilegalmente, indeferiu o registro de inscrição da autora junto ao quadro de Técnicos em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, haja vista que o obstáculo criado para o exercício da atividade profissional, a qual se encontra legalmente habilitada, implica restrição ao livre exercício da profissão, causando-lhe, por conseguinte, restrições no mercado de trabalho e redução da renda mensal, sendo que esta última dispõe de caráter alimentar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à autarquia federal que proceda, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro da autora junto ao quadro desta autarquia profissional, não constituindo o fator etário (aferido na data da matrícula do curso técnico) obstáculo ao registro de inscrição profissional. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em relação ao réu TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do réu CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, para: a)

condená-lo ao pagamento de indenização a título de danos materiais, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados neste julgado (item 2.1). O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e incidirão juros de mora desde o evento danoso (24/05/2007 - último ato que manteve o indeferimento do registro de técnico em radiologia); b) condená-lo ao pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; incidindo juros moratórios desde o evento danoso (24/05/2007 - último ato que manteve o indeferimento do registro de técnico em radiologia); e c) condená-lo à obrigação de fazer, consistente no registro da autora no quadro de Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem deste Conselho Regional. Em relação à lide estabelecida entre a litisconsorte passiva TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA. e a parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20,4º, do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Outrossim, em relação à lide estabelecida entre a parte autora e o litisconsorte passivo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, ante à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre cada litigante, consoante o disposto no caput do art. 21 do CPC. Por derradeiro, com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO que proceda, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro da parte autora junto ao quadro desta autarquia profissionalizante, não constituindo o fator etário (aferido na data da matrícula do curso técnico) obstáculo ao registro de inscrição profissional, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento do prazo fixado neste decisum. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Na forma do art. 475 do CPC, a sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010109-92.2011.403.6103 - IRAN JOSE DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o necessário para remessa ao sedi e posterior citação

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, implante benefício previdenciário de aposentadoria. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada

a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006042-50.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO CABRAL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, implante o benefício previdenciário de aposentadoria nº 158.998.803-2 (número do pedido), requerido em 20/12/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4.

Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Oficie-se eletronicamente à PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para que encaminhe a este juízo federal certidão de inteiro teor da reclamação n. 207/94-9, conforme previamente requerido pela parte autora em 09-01-2012. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, valerá como ofício cópia da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006054-64.2012.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado aos(à) réus(ré) UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheçam e averbem os períodos laborados pela parte autora (servidora do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE) em condições especiais, continuamente sujeita à exposição de agente nocivos e/ou agressivos a sua saúde e/ou integridade física. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos:

verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato/procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, ausentes os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia(s) da presente como mandado(s) de citação, que deverá(ao) ser encaminhada(os) para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada(s) da(s) contrafé(s).Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer incluir, no pólo passivo, também o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0006115-22.2012.403.6103 - GILBERTO PORTUGAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, implante benefício previdenciário de aposentadoria nº 160.617.659-2, requerido em 07/05/2012.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois

insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 160.617.659-2 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, implante benefício previdenciário de aposentadoria nº 156.793.880-6, requerido em 13/01/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio

mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006126-51.2012.403.6103 - ANTONIO JORGE SALGADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, implante benefício previdenciário de aposentadoria nº 159.141.050-6, requerido em 24/05/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos

efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006182-84.2012.403.6103 - PEDRO ELIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que reconheça e averbe o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 159.516.327-9, requerido em 15/02/2012 (fl. 98). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos

efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006197-53.2012.403.6103 - BENEDITA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente (NB 551.647.194-6, requerido em 29/05/2012). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não

possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0006223-51.2012.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA (SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder, também à parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 154.911.256-0, recebido administrativamente desde 10/12/2010 por seu filho ALAN DE MELLO DA SILVA, nascido aos 09/02/2001. Alega, em síntese, que viveu em união estável com a segurada do RGPS SARANITA DE MELLO, mãe de ALAN DE MELLO DA SILVA, falecida aos 10/12/2010. Necessário destacar que a certidão de óbito de fl. 26 indica que SARANITA DE MELLO, ao falecer, deixou os filhos menores DANIELA e ALAN. Destaco, ainda, que somente ALAN DE MELLO DA SILVA está a receber o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 154.911.256-0, que tem a supracitada falecida como segurada instituidora (fls. 78/79). Com base no artigo 47 do Código de Processo Civil, necessário que pelo menos ALAN DE MELLO DA SILVA integre o pólo passivo da lide, junto com a autarquia INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois o menor também sofrerá os efeitos da sentença a ser prolatada neste processo. Em que pese a irregularidade processual - e tendo em vista que ela ainda pode ser sanada -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano

irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 10/12/2010, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 16/06/1995, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que o falecimento do segurado se deu em 10/12/2010 e o ajuizamento da presente ação se deu em 10/08/2012, aproximadamente dois anos após o óbito. Dessa forma, nada indica que o(a) requerente não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao réu o direito ao contraditório). Enfraquecida, pois, a alegação de urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando a regularização do feito, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para incluir no pólo passivo o menor ALAN DE MELLO DA SILVA (qualificação e endereço em fl. 79/verso). Informe a parte autora, ainda, se a filha DANIELA, mencionada na certidão de óbito de fl. 26, possui menos de vinte e um anos de idade. Cumprida a determinação acima, venham os autos novamente conclusos para nomeação de curador especial, vista ao Ministério Público Federal, recadastramento processual (SEDI), citação dos réus e outras determinações. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006584-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-07.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006584-05.2011.403.6103 (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA); EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; EXCEPTO: DECIO AVILA BITENCOURT; Trata-se de exceção de incompetência oposta pela autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ante o ajuizamento da ação nº 0009231-07.2010.403.6103 (procedimento ordinário, autos em apenso), em que a parte

autora pleiteia a condenação do excipiente em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o excipiente, em síntese, que o(a) excepto(a) reside em TAUBATÉ/SP, motivo pelo qual a ação principal deve ser processada e julgada perante na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Em fl. 07 manifestou-se o(a) excepto(a) requerendo que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Taubaté. Passo a decidir. A questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação nº. 0009231-07.2010.403.6103 (autos principais, apenso), tendo em vista que a parte autora, que pleiteia a condenação do excipiente em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria, reside em TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Qualquer que seja a escolha, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). A competência para o processo e julgamento do feito, portanto, em relação a esta Subseção Judiciária de São José

dos Campos/SP, é absoluta, de forma que eventual alegação de incompetência deveria ter sido arguida por meio de preliminar em contestação (e não na forma de exceção de incompetência - artigo 112 do Código de Processo Civil). Em que pese a formação do presente incidente de exceção de incompetência, a incompetência absoluta, no entanto, pode ser reconhecida de ofício ou até mesmo por intermédio de simples petição (nesse sentido: TRF5, CC 1279/RN, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira (conv.), j. em 03.10.2007, DJU 05.11.2007; TRF5 - Órgão Julgador: Pleno. CC 1047/PB. Proc. nº 2005.05.99.000677-3. UF: PB. Data da Decisão: 20.07.2005. Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha). O(a) excepto(a), contudo, manifestou-se de forma expressa (fl. 07) quanto à preferência pela 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do feito nº. 0009231-07.2010.403.6103 (apenso) e determino a sua remessa a uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos os autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Fórum de Taubaté, Avenida Independência, nº. 841, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, traslados e comunicações pertinentes à espécie. Publique-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005695-0) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8) - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não mais faz parte dos Assistentes deste Juízo, nomeio para o novo exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004246-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004246-3) - MARIA LUCICLEIDE BARRETO(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls.165: uma vez que a principal queixa da autora, a fundamentar a alegação de incapacidade tecida na inicial, está relacionada a problemas de artrite reumatóide e depressão, os quais foram, inclusive, por ocasião dos requerimentos administrativos formulados, objeto de análise pela perícia do INSS (fls.117/118, 132/136, 139 e 140/141), bem como que, justamente a respeito de tais enfermidades, o perito nomeado nos autos absteve-se de opinar (ao fundamento de que demandariam melhor avaliação por parte de especialista - fl.112), verifico pertinente o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora, que fica deferido. Dessarte, para tal mister, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos quesitos do autor (fls.102/103) e aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Por se encontrar a autora representada pela Defensoria Pública da União (fl.165), deverá a Secretaria providenciar a intimação pessoal daquela para comparecimento à perícia ora designada, podendo servir-se, para tanto, de cópia do presente como mandado. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao

Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua(s) patologia(s). Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Com a vinda do laudo acima referido, dê-se ciência às partes. Publique-se o presente despacho.

0005294-18.2012.403.6103 - NELI VAZ DE OLIVEIRA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 30 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito (fl. 30), motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias

realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005448-36.2012.403.6103 - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP280637 - SUELI ABE E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 34 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo nº. 0001609-08.2009.403.6103). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 35/37), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi julgada extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a não realização da perícia social. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, não vislumbro por ora a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível

afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Sem prejuízo das determinações acima, informe e comprove documentalmente a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, se CLEUSA ANTONIO RAMOS é também sua curadora (provisória ou definitiva). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005990-54.2012.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpro considerar que à(s) fl(s). 69 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre o requerimento 552.364.367-6, requerido na via administrativa em 18/07/2012 - fl. 22). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7

Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei ° 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006270-25.2012.403.6103 - SIDINEY DARIO MIGUEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE

11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem

citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4959

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELENI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0070549-21.1992.403.6103 (usucapião);EMBARGANTE: AVELINO CORTELENI JUNIOR e outros (autores);EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL e outros (réus);(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO)A parte autora-embargante tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 873 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 03/08/2012, fls. 556/588, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 09/08/2012, conforme protocolo de fl. 875.Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos (certidão de fl. 877) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED

144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362).No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não ocorre nos presentes autos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade).In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001).A propósito, confira-se ainda:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Os embargos de declaração opostos, portanto, são em verdade um pedido de reconsideração da decisão de fl. 873. O pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redescisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal.Esclareço que em nenhum momento a parte autora-embargante trouxe aos autos, em seus embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada. Pelo contrário. Limitou-se em suas razões a insistir na mesma controvérsia jurídica já repelida por este juízo federal.Conforme bem demonstrado na decisão de fl. 873, aplica-se ao caso em análise o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil. Tratando-se, pois, de incompetência absoluta, inadmissível a figura da perpetuatio jurisdictionis e, também, o disposto na súmula 23 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ).Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora em 09/08/2012 e mantenho a decisão de fl. 873 em sua íntegra.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se com urgência, prosseguindo-se, após, com as determinações retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005196-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA O Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo tem a mesma hierarquia desta Magistrada, não podendo portando esta revogar a decisão daquele ilustre Juízo. O mandado para cumprimento da decisão de fls. 35/36 já se encontra com o (a) Oficial (a) de justiça, cujo prazo se esgota amanhã. No entanto, como o Dr. Samuel se encontra em férias e o pedido feito às fls. 41/42 afirmando da possibilidade de quitação integral da dívida se mostra razoável, façam-se os autos conclusos para o Dr. Samuel tão logo retorne das férias, cobrando-se o mandado do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça sem cumprimento, ocasião em que o ilustre MM. Juiz Dr. Samuel apreciará o pedido de fls. 41/42.

ALVARA JUDICIAL

0006227-88.2012.403.6103 - ARLETE ZOMBARDI(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise do requerimento formulado conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório - matéria alheia à competência deste Juízo Federal, portanto. Nesse sentido: STJ, CC 199600408440, Rel Min. ANSELMO SANTIAGO, 3ª Seção, DJ 18/11/1996, pág. 44838. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, dando-se baixa na distribuição. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (JUSTIÇA ESTADUAL), RUA PAULO SETÚBAL, Nº. 220, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Expediente Nº 4962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-87.2007.403.6103 (2007.61.03.010099-5) - MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 211. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6502

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004581-2) - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc...Fica a impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal (fls. 252/254) em cumprimento ao r. despacho de fls. 250.

0007478-78.2011.403.6103 - RAFAEL DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X RESPONSÁVEL PELA UNIVERSIDADE DE SJCAMPOS UNIV METODISTA DE SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 8º semestre do Curso de Administração, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante ser aluno matriculado no curso de Administração da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar sua matrícula para o sétimo semestre do ano letivo de 2011, em razão de não ter sido autorizado o pagamento da matrícula com 7 dias de atraso. Afirma que nunca esteve em débito com a instituição, sendo certo que apenas desta vez, por motivos de dificuldades financeiras, solicitou que a Universidade aceitasse o pagamento da sua matrícula no dia 31 de agosto, sendo certo que o prazo seria até o dia 23 do referido mês, o que não foi aceito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-29. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 44-55, sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrado para que informasse a atual situação financeira e acadêmica do impetrante, que foi cumprido às fls. 94-95, noticiando-se o cumprimento da liminar, bem como informando que o impetrante está matriculado para o 1º semestre deste ano. Novamente

intimado, o MPF oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II).Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF).Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de freqüência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático).A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes.Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro.Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106).Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito

constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, o impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento, ou seja, o impetrante quer pagar o que deve, quer saldar suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Neste caso, as informações prestadas pela autoridade impetrada comprovam que, ainda que com algum atraso, o impetrante mantém-se regular, tanto no aspecto financeiro como no aspecto acadêmico, perante a instituição de ensino, de tal forma que se tem por procedente o pedido de renovação da matrícula. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 7º período do Curso de Administração junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0007913-52.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, verifico que o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, indicado na inicial como autoridade impetrada, não foi notificado para prestar informações. Em face disso, notifique-se a autoridade acima descrita para que preste as informações, no prazo legal. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0009958-29.2011.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA (SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito

líquido e certo à atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade referente ao crédito tributário constituído no processo administrativo nº 16062.720056/2011-51, até decisão final administrativa, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que, em 2001 declarou à Receita Federal, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a existência de crédito tributário de sua titularidade, passível de compensação. Afirma que, decorridos mais de dez anos desde então, a Receita Federal informou sobre a não homologação da compensação pleiteada. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade, alegando ter ocorrido a homologação tácita em razão do decurso do prazo. Sustenta que tem direito à atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 c.c. o artigo 151 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 45-46. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 54-102, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de mandado de segurança. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/verso, requerendo que a impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas, bem como quanto à alegação de litigância de má-fé e sobre a existência do processo nº 1999.61.03.001690-0, que foi cumprido às fls. 106-114. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que a questão jurídica posta à decisão não diz respeito à existência (ou não) do direito à compensação, nem mesmo à suficiência (ou insuficiência) da compensação, mas, exclusivamente, sobre a possibilidade de emprestar efeito suspensivo à manifestação de inconformidade oferecida pela parte impetrante. O ato aqui impugnado é o que recusou esse efeito suspensivo, de tal forma que não se trata de decisão judicial que pudesse atrair a aplicação da regra do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Por identidade de razões, não há como considerar a existência de litigância de má-fé ou que o pedido é juridicamente impossível. Os argumentos invocados pela autoridade impetrada dizem respeito à compensação, em si, matéria que, como visto, não está em discussão nestes autos. Também por isso não se pode considerar que o valor da causa correto seria o valor dos débitos, razão pela qual, também neste aspecto, não há nenhuma irregularidade a ser sanada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vínhamos decidindo, em casos anteriores, que não se podia emprestar ao pedido de compensação ou ressarcimento deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso. Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a mens legis contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização. Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, que foi convertida na Lei nº 10.637/2002, ocorreu uma substancial alteração desse regime jurídico, em especial com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que determinou que a manifestação de inconformidade deduzida em face de decisão administrativa que indefere a compensação, bem assim o recurso subsequentemente interposto reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores (art. 35, 2º). Vê-se, portanto, que, desde então, a apresentação de manifestação de inconformidade ao indeferimento da compensação passou a corresponder aos recursos e reclamações de que cuida o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei nº 10.833/2003, determinou expressamente, em seu 11, que a referida manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Em consequência, a interposição de recurso administrativo, nos termos estabelecidos em lei específica, importaria igualmente a suspensão do registro do débito no CADIN, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002. No caso dos autos, ainda que a DCTF tenha sido apresentada em data anterior à vigência desses dispositivos legais, deve ser perfeitamente aplicada ao caso em exame. Vale ainda observar que, a rigor, a autoridade administrativa não recusou propriamente a compensação. O que a autoridade administrativa fez foi considerar que débitos que tinham sido declarados como suspensos por força de decisão judicial não tinham mais essa qualidade, diante do atual andamento dessa ação judicial. Mas, pelo que se vê dos documentos anexados, aqueles débitos haviam sido não só declarados como suspensos, mas também compensados (ver conclusões de fls. 27), razão pela qual devem ser aplicado o mesmo entendimento acima referido. Todas essas circunstâncias autorizam que se empreste ao pedido deduzido pela impetrante os mesmos efeitos previstos na legislação referida, com o que se conclui estar igualmente compreendido na previsão do art.

151, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo à manifestação oferecida nos autos do processo administrativo nº 16062.720056/2011-51, até final decisão administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0010135-90.2011.403.6103 - UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE EN(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a realizar a análise do pedido administrativo de restituição relativo a um alegado crédito de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, deduzido mediante a utilização do sistema PERDCOMP, em 17.12.2010. Pretende a impetrante, ainda, uma vez realizada essa análise, seja promovida a compensação de ofício do crédito oriundo do referido pedido de restituição com débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16062.720035/2011-35, cuja exigibilidade está impedindo a emissão de certidão negativa de débitos fiscais, apurando-se a diferença entre crédito e débito, com a faculdade de parcelamento pela impetrada, do débito remanescente. Sustenta a impetrante, em síntese, que o prazo de 360 dias para exame desse pedido, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, já está expirado, de tal forma que a conduta omissiva da autoridade administrativa importaria violação aos arts. 5º, II, XXXV, LXIX e LXXVIII e 37, caput, todos da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 2º da Lei nº 9.784/99. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, aduzindo que a falta de exame do pedido decorreria de um ato da própria impetrante. No mérito, afirma a legalidade do procedimento adotado (fls. 88-97). Dada vista a impetrante, esta se manifestou às fls. 103-108. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 109-111. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 130). A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da autoridade impetrada, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante seja a autoridade administrativa compelida à análise do seu pedido de restituição referente a IRPJ, formulado com fundamento no artigo 3º da Lei nº 5.764/71, que estabelece a não incidência tributária do referido imposto sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas de direito privado, decorrentes dos atos dos cooperados. Seu pedido de restituição encontra amparo ainda, segundo alega, no artigo 45 da Lei nº 8.541/92. Sustenta, ainda, que o prazo para análise do requerimento em questão é de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme estabelece o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, já decorrido, tendo em vista que o pedido foi protocolado em 17.12.2010. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, há evidente descumprimento do prazo legal fixado para exame desse pedido e, ainda que alguma responsabilidade pudesse ser imputada à impetrante, caberia à autoridade administrativa proferir uma decisão a respeito, inclusive para efeito de indeferir o pedido, se fosse o caso. Mas o absoluto silêncio a respeito do pedido faz emergir o direito líquido e certo da impetrante a um provimento que assegure o direito à análise do pedido. Acrescento que, como bem observado quando do exame do pedido de liminar, não há elementos

que autorizem determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mormente diante da grande diferença entre o débito e o crédito alegado. Ademais, embora a impetrante tenha formulado pedido no sentido de que a autoridade impetrada realize a compensação de ofício, não foi suficientemente comprovado, nestes autos, o direito à compensação. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de compelir a autoridade a decidir o pedido. Não se pode, portanto, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido de restituição protocolado via PER/DCOMP em 17.12.2010, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000778-52.2012.403.6103 - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO JOSE CAMPOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da tarifa de armazenagem de que trata a Lei nº 6.009 de 26 de dezembro de 1973, regulamentada pela Portaria nº 219/GC-5 do Comando da Aeronáutica e consequente liberação de um Helicóptero Eurocopter EC-155, série 6594, importado pela impetrante em regime de admissão temporária. Alega a impetrante, em síntese, que em 28.12.2011 referida aeronave chegou ao armazém da INFRAERO no Aeroporto de São José dos Campos, cuja Declaração de Importação foi registrada em 27.01.2012, após ter a impetrada recolhido todos os impostos devidos, porém, a aeronave permanece retida no armazém, em razão da exigência de recolhimento da tarifa de armazenagem. Assevera que referida cobrança é ilícita, uma vez que o bem importado não ultrapassou o prazo de 30 dias úteis (e não corridos, como entende a autoridade coatora), cujo prazo será ultrapassado somente a partir de 07.02.2012, conforme estabelece a Portaria 219/GC-5, artigo 19 e 20 e artigo 2º, IX, estando incluída na situação de isenção automática. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 68 e, examinando pedido de reconsideração, deferido às fls. 75. Notificada, a autoridade impetrada alegou a perda do objeto, em razão do cumprimento da liminar, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 83-96). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança, confirmando a liminar deferida. É o relatório. DECIDO. Observo que o mero cumprimento da liminar deferida nestes autos não faz perecer o objeto da ação, já que o pedido aqui deduzido tem por finalidade afastar a cobrança da taxa de armazenagem. Nesses termos, ainda que a aeronave já tenha sido liberada pela autoridade administrativa, a parte impetrante tem direito a um julgamento de mérito, inclusive para o efeito de consolidar os efeitos da liminar deferida, se for o caso. Nestes estritos termos, o pedido é procedente. A Portaria nº 219/2001, do Comando da Aeronáutica, estabelece expressamente a isenção das tarifas aeroportuárias de armazenagem, desde que não ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de armazenagem (arts. 19 e 20, I). A mesma Portaria, em seu art. 2º, I, considera período de armazenagem o espaço de tempo computado em dias úteis, expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do TECA (Terminal de Carga Aérea). A mesma regra ainda estabelece que esse período de armazenagem será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do TECA. Ora, está demonstrado nos autos que a data de entrada do bem no TECA foi 28.12.2011 (fls. 51), ocorrendo o desembarço da aeronave em 01.02.2012 (fls. 50), com a saída definitiva da aeronave daquele local em 06.02.2012 (fls. 93). Examinada a cronologia dos fatos, conclui-se que o período de armazenagem em questão não ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias úteis, razão pela qual se impõe reconhecer a invalidade da exigência da tarifa aeroportuária de armazenagem. Em reforço a essas conclusões é a própria conduta da autoridade impetrada, que, além de cumprir a liminar antes deferida, entendeu pelo não oferecimento de impugnação no que tange às alegações da impetrante (fls. 83). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando o direito líquido e certo da parte impetrante de não se submeter ao recolhimento da tarifa aeroportuária de armazenagem, tornando definitiva a liberação da aeronave descrita nestes autos no que se refere ao recolhimento da tarifa em questão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0001530-24.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à

concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 182-183. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 344-356. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação às ações indicadas, já que foram propostas por outras filiais da impetrante, com números de CNPJ distintos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas, adicional de férias de um terço, faltas abonadas e vale-alimentação. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a

da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 2. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156). 3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 4. Das faltas abonadas. Observo que os demais afastamentos remunerados dos empregados, quaisquer que sejam os motivos, conservam a sua natureza salarial e justificam a incidência da contribuição. Não por acaso o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho indica quais são os dias que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário. Todas essas situações a legislação considera como se o empregado estivesse trabalhando, de tal forma que os valores que são pagos durante esses afastamentos constituem inequívoca retribuição pelo trabalho. 5. Do vale-alimentação. Considerando que, por força da Constituição, a contribuição em exame incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, os valores pagos a título de alimentação estariam, ao menos em tese, incluídos na base impositiva da referida contribuição. Ocorre que, por força do art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, foi instituída uma isenção tributária, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...). A Lei nº 6.321/76, por seu turno, dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei..... Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do

Trabalho (...).A redação desses dispositivos deixa evidente que não é qualquer valor pago a título de alimentação que torna o empregador beneficiário da isenção, mas apenas a parcela in natura fornecida.Mesmo que se admita, como fazem alguns julgados que seria irrelevante a inclusão (ou não) nesses programas aprovados pelo Ministério da Previdência Social, o fato é que a desoneração tributária só é aplicável para o fornecimento in natura de alimentação, não ao pagamento em dinheiro.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 00233146720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Apenas a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida (AMS 00026964420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).6. Da compensação.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. 7. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas e adicional de férias de um terço. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 190-191, determinando-se à parte impetrante que atribuisse valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se a diferença de custas, bem como indicasse as entidades terceiras destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo. Intimada, a impetrante não cumpriu integralmente as r. determinações. É o relatório. DECIDO. A intimação determinada nestes autos teve por evidente finalidade a instrução dos autos com informações aptas à prova do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Sem que a parte impetrante tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP,

Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003055-41.2012.403.6103 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de incluir os débitos representados pelos processos DBCADs números 60.030.558-9, 55.719.560-8, 35.585.997-1, 35.421.463-2 e 55.771.687-0 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de forma a não constituírem impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que em 20.8.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cumprindo todos os prazos e pagamentos legais, a fim de incluir a totalidade dos débitos contemplados pela citada lei, vencidos até 30.11.2008. Aduz, no entanto, que os Processos Administrativos referidos constam como pendentes no relatório de restrições de sua situação fiscal. Afirma que, em 11.4.2012, protocolou junto ao impetrado pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento, sob o nº 20120038329, atendendo orientação da Receita Federal, sob o argumento de falhas ocorridas no sistema. Diz que referido pedido encontra-se pendente de análise e sem qualquer previsão, o que vem prejudicando o regular desenvolvimento das atividades da impetrante. Esclarece que somente a modalidade de parcelamento referente aos débitos previdenciários encontra-se obstado de inclusão no parcelamento, sendo que todas as outras modalidades foram devidamente incluídas. Por fim, narra que todos os processos mencionados são objeto de execuções fiscais em andamento, inclusive com determinação de bloqueios judiciais, o que agrava ainda mais a situação da empresa. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 2ª Vara desta Subseção, por força da decisão de fls. 345-348. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de recebidos em secretaria os autos do processo nº 0001262-67.2012.403.6103, que ensejou a prevenção deste Juízo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 354-355. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 387 a 394). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 361-380, sustentando sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada não merece acolhida, uma vez que o ato impugnado nestes autos é a recusa da adesão da impetrante ao parcelamento especial, que está compreendido dentre suas atribuições. Não estão em discussão os atos administrativos de inscrição em dívida ativa, mas, simplesmente, se estão (ou não) presentes os requisitos legais para tanto. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial não permitiam verificar, exatamente, quais foram os motivos pelos quais os débitos relativos aos processos administrativos nº 60.030.558-9, 55.719.560-8, 35.585.997-1, 35.421.463-2 e 55.771.687-0 acabaram não sendo incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Apenas nas razões do agravo de instrumento interposto é que a União acabou por aduzir que a impetrante deveria ter requerido o parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009 (débitos já parcelados anteriormente), ao invés do parcelamento previsto no art. 1º da mesma Lei (débitos ainda não parcelados). De toda forma, verifica-se que ainda não se tem notícia da decisão do seu pedido de revisão de dívida nº 20120038329, mesmo porque, foi protocolado somente em 11.4.2012 (fls. 54). O pedido de parcelamento foi apresentado em 20.08.2009, (fls. 32-36), sendo certo que, em 25.6.2010, a impetrante apresentou declaração manifestando sua intenção em incluir a totalidade dos débitos então existentes no aludido parcelamento (fls. 62). Tais atos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados). Como já ponderei em casos anteriores, a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei. Fica a autoridade administrativa autorizada a recalcular o valor do parcelamento, se for o caso, de forma a reproduzir a inclusão dos débitos aqui discutidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar a inclusão dos débitos referentes processos DBCADs números 60.030.558-9, 55.719.560-8, 35.585.997-1, 35.421.463-2 e

55.771.687-0, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determinando a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0003520-50.2012.403.6103 - SOCIEDADE AGRICOLA DE FIBRAS TENAX LTDA (SP078411 - MARIA APARECIDA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de obter o desbloqueio e posterior inclusão do débito referente ao Imposto Territorial Rural, inscrito na dívida ativa sob nº 80.8.04.001500-52, no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e seus benefícios, bem como a suspensão do processo de execução que tramita na Vara Distrital de Salesópolis/SP. Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento em 08.10.2009, deferido em 12.12.2009 e, em 02.6.2010 requereu a inclusão da totalidade dos débitos. Afirma que passou a pagar as DARFs emitidas pelo sistema da Receita Federal a título de antecipação de parcelamento e que, após dois anos, consultando o referido sistema, obteve a informação de que estava em processo de consolidação. Aduz que pela complexidade do procedimento de consolidação e também por falhas no sistema de comunicação, não cumpriu o prazo para finalização da consolidação do parcelamento previsto para junho de 2011, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 002/11, tendo seu pedido indeferido. Acrescenta que, mesmo sabendo das irregularidades, requereu a consolidação manual efetuando três parcelas antecipadamente à análise de seu requerimento, e em janeiro de 2012 teve bloqueado o sistema para próximos pagamentos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84-85. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme a r. decisão de fls. 143-146. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 91-112. e 116-124. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada não merece acolhida, uma vez que o ato impugnado nestes autos é a recusa da adesão da impetrante ao parcelamento especial, que está compreendido dentre suas atribuições. Não estão em discussão os atos administrativos de inscrição em dívida ativa, mas, simplesmente, se estão (ou não) presentes os requisitos legais para tanto. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O documento de fls. 32 comprova que não houve o cumprimento do prazo determinado para a inclusão ao parcelamento e, além disso, a impetrante recolheu a destempo a parcela devida no mês de abril de 2011 (somente em julho daquele ano). Vale também observar que

o parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu. Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo possível ao intérprete decidir em sentido diverso. A prorrogação desses prazos, ou mesmo a reabertura destes, por simples ato administrativo, constitui ilegalidade que não pode ser convalidada para fins de desconsideração das dívidas que poderiam ser objeto do parcelamento, conforme estabelecido pela própria lei. Nesses termos, mesmo que, em casos específicos, seja possível contornar eventuais erros em preenchimentos de requerimentos em sistemas de informática, a falta de consolidação tempestiva do financiamento, assim como o atraso no pagamento da prestação não permitem adotar solução diversa da prevista nos atos administrativos referidos pela autoridade impetrada. Entender de forma diversa importaria violar não apenas o princípio constitucional da legalidade (arts. 5º, II, 37, 150 I, da Constituição Federal de 1988), mas a própria regra do art. 155-A do Código Tributário Nacional, que impõe que o parcelamento tributário seja concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do TRF 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido (AI 00038286220124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012). Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003543-93.2012.403.6103 - J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como o abatimento do valor das parcelas pagas anteriormente pelo parcelamento ordinário. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, conhecido como Refis da Crise, em 24.8.2009, cujas parcelas foram pagas durante mais de dois anos. Diz que foi intimada acerca da expedição da Portaria Conjunta da DRF/PGFN de 03.5.2010, que estabelecia um prazo para a indicação dos débitos a serem parcelados, normas para expedição de certidões e suspensão de processos judiciais e administrativos. Afirma que realizou, dentro do prazo estabelecido, o envio de recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em comento, mas não conseguia acessar suas guias no site da Receita Federal, tendo comparecido à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificar este fato, sendo informado de que havia sido excluído do referido programa. Aduz que esta situação foi confirmada em consulta realizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 12.3.2012, que esclareceu que o pedido de parcelamento fora cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. Sustenta que apresentou as informações de consolidação, que era o que lhe cabia, sendo que os demais procedimentos necessários deveriam ter sido realizados pelas impetradas. Finalmente, afirma que sua exclusão do referido parcelamento desobedeceu aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não havendo previsão na Lei nº 11.941/2009 acerca da obrigação do contribuinte em consolidar seus débitos, que tal exigência administrativa fere os princípios da legalidade e da reserva legal. A inicial veio instruída com os documentos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 185-241. O pedido de liminar foi deferido às fls. 242-243. Em face dessa r. decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pela UNIÃO. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 255-257). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será

examinada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido de parcelamento foi apresentado em 24.8.2009, sendo certo que, em 30.6.2010, a impetrante apresentou declaração manifestando sua intenção em incluir a totalidade dos débitos então existentes no aludido parcelamento (fls. 152).Tais atos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados).Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros.A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei.No caso específico destes autos, todavia, a impetrante ainda anexou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento das parcelas do REFIS, desde a data de adesão ao parcelamento e até a data em que promovida sua exclusão.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para determinar aos impetrados que adotem as providências necessárias para reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0004279-14.2012.403.6103 - DARCY PEDRO PIVA FILHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização adicional por tempo serviço).Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a reparação pela perda do seu emprego, dada em 14.5.2012, tendo em vista o plano de reestruturação da empresa, afirmando o caráter indenizatório, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame.Acrescenta que o prazo para o recolhimento do aludido imposto é até o dia 20.6.2012.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 46-47.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-58.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Cumprer ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações.

Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital.A indenização por tempo de serviço indicada no documento Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 42) é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário.Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória.Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão.Apesar disso, sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm declarado a natureza remuneratória da verba aqui em exame, que justifica a incidência do tributo, nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As razões do agravo regimental devem ater-se aos fundamentos da decisão atacada, não sendo cabível o agravante inovar sua tese trazendo à discussão matéria não discutida na instância a quo, uma vez que ela equivaleria a desconsiderar um dos requisitos essenciais do recurso especial, que é a necessidade de prequestionar a matéria a ser discutida nesta Corte Superior. 2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda. 3. Agravo Regimental não provido (AEERSP 200602171580, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência. 2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de férias antiguidade, prêmio aposentadoria e prêmio jubileu, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05). 5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros. 6. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 7. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 8. Agravo regimental não-provido (AERESP 200702856118, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/03/2008). TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. In casu, o ajuizamento da ação ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, a pretensão restituitória referente ao montante questionado nos autos não se encontra atingida pela prescrição. 3. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, 7º, II do

CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal, no que atine a contagem do prazo prescricional. 4. De rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador ao seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 6. Hipótese não abrangida pelo verbete 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias - simples ou proporcionais - e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, a partir do recolhimento indevido, ocorrido no ano de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita (APELREEX 00269924120024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Adoção do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos REsp n. 1.102.575/MG e 1.112.745/SP, representativos de controvérsia. III - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas denominadas indenização por tempo de serviço, gratificação anual e indenização adicional, por constituírem mera liberalidade do empregador. IV - Em juízo de retratação, remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida (AMS 00036161620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1383).CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. 1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 3. O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux). 4. O aviso prévio é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas (AMS 00056807320074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 511).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas (AMS 00024697720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 364).Curvando-me a esse entendimento pacífico, que passo a adotar em razão de um imperativo de segurança jurídica, impõe-se reconhecer a incidência do imposto sobre a verba aqui discutida.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0004497-42.2012.403.6103 - ADELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ALAN MARQUES GERMANO X ANDRE LUIZ DOS REIS X CARLOS HENRIQUE DINIZ PIRES X CLEYTON LUIZ BARBOSA X DENILSON LUNKES DA SILVA X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO X JEFERSON DA SILVA CUNHA X JOAO MANOEL DA SILVA X LEONARDO JOSE SERGIO NASCIMENTO LEITE X LUIS ALFREDO DE CAMPOS LISBOA X PEDRO IVAN DA SILVA X RAFAEL FERRAZ DA SILVA AYRES X REGINALDO

DA SILVA X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X TENENTE CORONEL DIRETOR DO INSTITUTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AEREO (ICEA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, mesmo que optem pela utilização de qualquer meio de transporte no deslocamento de suas residências para o local de trabalho e que sejam dispensados de apresentar bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado e que o pagamento seja efetuado apenas com a declaração de que trata o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, nos exatos termos previstos na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Alegam os impetrantes, em síntese, que, por meio do documento denominado Parte nº 127/AHPM, de 08.5.2012, o impetrado condicionou a concessão de auxílio transporte, à comprovação das despesas com transporte, sob pena de suspensão dos pagamentos. Sustentam que efetuaram o recadastramento exigido, mediante o preenchimento de um formulário, anexando comprovação de endereço, visando a continuidade do pagamento do benefício. Ocorre que, a autoridade impetrada publicou em boletim interno ostensivo, o desconto do pagamento do referido auxílio-transporte, por contrariar orientações contidas no Memorando nº 104/DPES, de 04.10.2011. Acrescentam que, tais exigências afrontam o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, bem como o princípio da razoabilidade, posto que a intenção do legislador foi abranger todos os servidores que necessitem se deslocar e não apenas os usuários de transporte coletivo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 103-105. Em face dessa r. decisão foi interposto o recurso agravo retido. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 120-130 requerendo a improcedência dos pedidos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 132-133. O Ministério Público Federal oficiou pela parcial procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, deixo de admitir o agravo retido de fls. 112-119, na medida em que o recurso cabível contra decisão que examina o pedido de liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, nos termos do art. 7º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o ato aqui impugnado é a Parte nº 127/AHPM, que foi editado pela agente submetido à autoridade impetrada, que tem, portanto, poderes para desfazer os seus efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento do servidor residência/trabalho e vice-versa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. 2 - Não cabe ao Poder Judiciário afastar expressa determinação legal, sob pena de atuar como legislador positivo. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada (AC 200751020042958, Rel. Des. Fed. LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R 14.12.2010, p. 233). MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. A Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87) criou o vale-transporte e a MP 2.165-36/01 instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. O auxílio-transporte destina-se a custear despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa através de transporte coletivo público. Inexiste ilegalidade na normatização realizada pela Marinha (SGM-302), que vedou a concessão do auxílio-transporte em caso de deslocamento em veículo próprio. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de atuação como legislador positivo, afastar expressa determinação legal. Apelo desprovido. (AC 200651010218828, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 07.5.2009, p. 139). No que se refere ao formulário de solicitação de auxílio-transporte, verifico que se trata de documento perfeitamente equivalente à declaração prevista na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. De fato, sendo certo que o auxílio transporte consiste em indenização que leva em conta as despesas de deslocamento decorrentes do trajeto da

residência do militar ou seu local de trabalho (e vice-versa), o mínimo que a Administração precisa conhecer é qual é o trajeto percorrido pelo militar. Essas são, essencialmente, as informações contidas no formulário em questão, de tal sorte que não há qualquer ilegalidade a ser afastada.No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, o pedido é procedente.De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte:Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal.Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES (e da Parte nº 127/AHPM, ao determinar a execução daquele ato), na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando aos impetrantes seu direito líquido e certo de não serem obrigados a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado.A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0004989-34.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a suspender a cobrança relativa ao crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte - IRRF do ano-calendário 2009 incidente sobre valores recebidos acumuladamente.Afirma ter recebido a notificação de lançamento de débito nº 2010/458119149175238, da Receita Federal, relativa à omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 8.472,56 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Diz o impetrante que obteve julgamento favorável acerca de seu recurso administrativo sobre seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 07.7.1999 que, indeferido num primeiro momento, foi concedido, no ano de 2009, juntamente com o pagamento das parcelas em atraso. Alega que, por haver recebido de uma só vez o valor correspondente aos atrasados, foi intimado a recolher o valor correspondente ao Imposto de Renda relativo ao valor recebido e não declarado. Aduz que, caso o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tivesse procedido ao pagamento na época própria, mês a mês, não haveria a incidência do imposto.Acrescenta que tais valores correspondem a verba indenizatória e não auferição de renda. A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o impetrante procedeu à emenda da petição inicial, recebida às fls. 44.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, que teria sido impetrado contra lei em tese, e, no mérito, a legalidade da exigência fiscal.É a síntese do necessário. DECIDO.Os fundamentos invocados pela autoridade administrativa para o lançamento tributário estão discriminados no documento de fls. 23-25, essencialmente a distinção entre os valores informados pela fonte pagadora (o INSS) e os declarados pelo impetrante em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010 (ano calendário 2009).Os valores apontados com rendimentos recebidos (R\$ 44.575,80) são exatamente os mesmos registrados no comprovante de rendimentos emitido pelo próprio INSS (fls. 31).Esse valor corresponde, ao menos aproximadamente, aos valores recebidos pelo impetrante em atraso, referentes ao período de julho de 1999 (quando requereu o benefício) e dezembro de 2008, já que o benefício passou a ser pago em janeiro de 2009 - conforme a carta de concessão de fls. 28-28/verso.Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato imponível do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (RESP 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Assim, ainda que não se possa falar que tais verbas seriam indenizatórias (e excluídas definitivamente da tributação), é indiscutível que o imposto deve ser calculado nos mesmos termos em que o seria se aqueles valores tivessem sido pagos nas épocas apropriadas. Está presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações. Está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que está em curso o prazo para pagamento do débito apontado pela autoridade administrativa. Nesses termos, caso esse ato não tenha seus efeitos obstados, resultará na inscrição em dívida ativa e cobrança judicial que valores que, ao menos em parte, a própria União reconhece como indevidos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a exigibilidade do crédito tributário materializado na notificação de lançamento nº 2010/458119149175238. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005704-76.2012.403.6103 - OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERARIA LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Fls. 136-140: intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se sobre as informações prestadas, tendo em vista a possibilidade de obter o desbloqueio da CND previdenciária administrativamente. Intime-se.

0005705-61.2012.403.6103 - ORGANIZACAO CAMPO SANTO LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter expedição de certidão conjunta positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de reclamação trabalhista, ficou obrigada a apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referente ao período de trabalho do reclamante, o que foi cumprido, porém, o impetrado se recusa a expedir a CND. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de recebidas as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Observo, desde logo, que o Juízo do Trabalho em que teve curso a reclamação trabalhista proposta em face da impetrante determinou a exclusão da Reclamada do cadastro de devedores (fls. 30). Nesses termos, não parece ter restado à autoridade impetrada nenhuma discricionariedade a respeito da necessidade de excluir (ou não) o débito em questão. Demais disso, muito embora o recolhimento das contribuições decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego exija uma apuração detalhada, nos termos do art. 43, 2º, da Lei nº 8.212/91, neste ponto regulada pela IN RFB nº 971/2009, há uma aparente ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a emissão da certidão de regularidade fiscal, até que essa apuração seja concluída. Se a impetrante realmente perpetrou algum equívoco no recolhimento das contribuições (em uma única competência), cabe à autoridade administrativa realizar a devida imputação. Mas não pode, com a devida vênia, impedir o regular exercício das atividades da impetrante enquanto não é concluído o trâmite administrativo pertinente. Anoto, finalmente, que o desbloqueio da CND aparenta depender de algumas providências a cargo da impetrante, como se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 58/verso). Por tais razões, a solução que harmoniza os interesses em conflito é determinar a expedição da certidão previdenciária positiva, com efeitos de negativa, facultando à autoridade impetrada que intime a impetrante para a complementação da documentação necessária ao exame do pedido de desbloqueio da CND. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está igualmente comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante dos evidentes prejuízos às atividades econômicas da impetrante decorrentes da falta da certidão (fls. 52-53). Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404747-98.1998.403.6103 (98.0404747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1)) METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cumpre observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é do de agravo (art. 522 do CPC) e não de apelação, conforme interposto pela parte autora. Pelo princípio da fungibilidade recursal, poder-se-ia cogitar do seu recebimento como agravo de instrumento. No entanto, observo, de plano, que a petição não preenche os requisitos do artigo 524 e 525 do Estatuto Processual. Ademais, mesmo que superadas as deficiências acima apontadas, verifico que a decisão proferida foi publicada no dia 09-03-2012 (fls. 190) e o recurso foi interposto somente em 23-03-2012, ou seja, fora do decêndio legal. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de fls. 191-201. No mais, requeira a UNIÃO o quê de direito. Int.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 481-483, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004730-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004730-1) - SILVANA ZUCARELLI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Intime-se a parte autora para que informe se houve saque do alvará de levantamento nº 82/2011. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001092-18.2000.403.6103 (2000.61.03.001092-6) - GIUSEPPE SALUSSOLIA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora o requerido em sede de execução. Intime-se a UNIÃO para que informe se houve pagamento da dívida lançada em nome do requerente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3) - ZULMIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade interposta pela UNIÃO. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004069-46.2001.403.6103 (2001.61.03.004069-8) - ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 418-421, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 407. Intimem-se.

0002339-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002339-3) - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, ofereçam alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor, vem protelando a entrega do PPP, relativo ao período laborados como motorista de carga na empresa Dardo Transportadora, desde setembro de 2010, ou seja, quase dois anos. Desta forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento deste despacho, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0008351-15.2010.403.6103 - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor a Dra. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Retornem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002172-31.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 157.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002849-61.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005432-19.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROMEU LEAL DA SILVA X BENEDITO CRUZ NETO X ANTONIO CARLOS MACEDO X FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005744-92.2011.403.6103 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007085-56.2011.403.6103 - ISAAC EVARISTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007129-75.2011.403.6103 - MARLI GOMES ALVES (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SOARES CORDEIRO FILHO X MARLI GOMES ALVES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 95: Defiro a restituição do prazo à autora para manifestação em réplica. Int.

0007254-43.2011.403.6103 - JOSE ARLINDO BISCARO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007352-28.2011.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007380-93.2011.403.6103 - CHARLEN DE ANDRADE (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007460-57.2011.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007858-04.2011.403.6103 - ELISA MARA BORGES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da

contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0010122-91.2011.403.6103 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000775-97.2012.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES FILHO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001146-61.2012.403.6103 - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001265-22.2012.403.6103 - LUIZ GOULART VILELA(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001268-74.2012.403.6103 - JUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001278-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001280-88.2012.403.6103 - BENEDITA GUILHERME MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001356-15.2012.403.6103 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001521-62.2012.403.6103 - EDGARD AFONSO MULLER X EDISON KURT MULLER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001627-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001880-12.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERREIRA SOARES DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003747-40.2012.403.6103 - CLAUDIO MANOEL DOTTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Indefero o pedido. A produção antecipada de provas é instituto de natureza cautelar e, ainda que se admita que seja deduzida incidentalmente, deve obedecer ao rito previsto em capítulo específico do CPC.Cite-se com urgência.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007816-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-03.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405098-71.1998.403.6103 (98.0405098-6) - EVANDALO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EVANDALO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006461-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006461-9) - JURACI DE CAMPOS BISPO X DIONISIO ANTONIO BISPO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DE CAMPOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002247-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002247-6) - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5) - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO SPIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001987-27.2010.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO MIRASOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pelo INSS às fls. 213-225, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 50 da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, sejam os valores requisitados às fls. 211, bloqueados até ulterior decisão deste Juízo.Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-18.2012.403.6103 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83-85: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 05 de setembro de 2012, às 16h40. Comunique-se ao INSS. Proceda a Secretaria nos termos do despacho de fls. 53, quanto à intimação pessoal da autora, aditando este despacho para os devidos fins. Int.

0000736-03.2012.403.6103 - PETRONILDA APARECIDA TOMAZ DE ALMEIDA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55-57: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 05 de setembro de 2012, às 16h40. Comunique-se ao INSS. Proceda a Secretaria nos termos do despacho de fls. 53, quanto à intimação pessoal da autora, aditando este despacho para os devidos fins. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-88.2003.403.6110 (2003.61.10.010029-8) - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES) (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 121/178. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004610-72.2012.403.6110 - JURACI BARBOSA PRADO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JURACI BARBOSA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 79.543,04. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas

cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 79.543,04, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Deste, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.943,79, consoante aponta às fls. 57/58 e às fls. 42/44; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 23.325,48 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Expediente Nº 4876

MANDADO DE SEGURANCA

0005903-77.2012.403.6110 - SIPROEM SIND PROF ESCOLAS PUB MUNIC SOR P FEL TIE S ROQ IBI SAL ITU ARAC ALU MAI VOT BOIT IP ARAC CAP CES CER(SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SIPROEM - Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Sorocaba, Porto Feliz, Tietê, São Roque, Ibiúna, Salto, Itu, Araçariguama, Alumínio, Mairinque, Votorantim, Boituva, Iperó, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Cesário Lange, Cerquilha e Tatuí. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, embora o impetrante indique o endereço das autoridades impetradas nesta Comarca, verifica-se que o Ministro do Trabalho e Emprego tem sede no Distrito Federal, assim como a Secretária de Relações do Trabalho, devidamente nominada pelo impetrado, conforme se verifica da cópia do documento de fls. 50. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002831-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002831-1) - OSVALDO ESCANES CAPARROZ - ESPOLIO X ORLANDA APARECIDA MIQUELINI CAPARROZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão de fls. 41/42, determino a citação da CEF. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006530-27.2007.403.6120 (2007.61.20.006530-7) - MARIANA IZABEL DE ANDRADE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias (...).

0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0) - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI: dar vista às partes da juntada: (...); b) de ofícios em resposta às solicitações ou requisições do juízo - audiência designada para o dia 04/09/2012, às 14:30, na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003549-88.2008.403.6120 (2008.61.20.003549-6) - VERA LUCIA APARECIDA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista do processo fora da Secretaria aos novos defensores da parte autora. Intim.

0005544-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005544-6) - FABIANA CRISTINA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 145/146 - Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa fora, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0) - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificaco da pertinncia ou apresentaco de alegaces finais(...).

0006795-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006795-3) - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor constituído nos autos para que traga o endereo atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC.

0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA X DONIZETTE RICARTI DA SILVA X JOSE RICARTI DA SILVA FILHO X NAPOLEAO RICARTE DA SILVA X NEUSA ZERLOTINI DFA SILVA(SP223128 - MARCELO GONALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 129/140: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Aps, tornem os autos conclusos. Intim.

0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 70/71: Intime-se as partes acerca da REDESIGNAO da audincia de oitiva da testemunha residente em So Paulo para o dia 27/09/2012 as 15h. (Port. 06/2012, item 3, XI, b, da 2ª Vara Federal).

0002198-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002198-2) - CRISTIANO MINOTTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO BAPTISTA MINOTTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RINALDI X JOSE BAPTISTA DA CRUZ(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGNCIA: Certifique, a secretaria, o transcurso do prazo para os rus apresentarem alegaces finais (art. 190, CPC). Sem prejuízo, d-se vista aos rus dos documentos juntados pela parte autora (fls. 170/210). Aps, tornem os autos conclusos para sentena. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0) - LUCAS DE PONTES CUENCAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informao de fl. 34, oficie-se ao perito requisitando o laudo mdico no prazo de 5 (cinco) dias, ou o motivo da no realizao da percia. Cumpra-se.

0008106-84.2009.403.6120 (2009.61.20.008106-1) - ELIANA CRISTINA BAROLOMEU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora requer o reconhecimento dos perodos entre 13/03/1975 a 30/04/1978 e entre 01/11/2006 a 30/10/2007 (fls. 31/32), designo o dia 07 de maro de 2013, s 14h30min para audincia de instruo e julgamento. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, bem como para a parte autora juntar incio de prova material desses perodos pleiteados.Em seguida, expeam-se cartas de intimao ao autor e

às testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0008312-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008312-4) - WANDERLEI TURRA(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão de fl. 109, cite-se a CEF. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010850-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010850-9) - RONALDI APARECIDO BEZERRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP288177 - DANIEL FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 92: Intime-se a parte autora para que traga aos autos seu endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 282, II, do CPC. Intim.

0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 92: Indefiro o requerimento feito pela CEF, para que a parte autora traga aos autos os comprovantes de pagamentos das prestações vencidas, especialmente o do mês de Janeiro/2010, em razão do pedido da inicial fazer menção apenas aos pagamentos dos meses de 10 e 11/2009, sendo que a consulta junto ao SCPC (fl. 21), descreve o débito do dia 16/11/2009, como o motivo para a inscrição junto ao referido órgão. Intim.

0004213-51.2010.403.6120 - ZULMA EVANETE LEMOS PERES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZUILA MARIA FIALHO SIQUEIRA

Consultando o CNIS, observo que a corré Zuila tem endereço diverso daqueles apresentados na inicial. Assim, cite-se a corré Zuila no endereço em anexo. Sem prejuízo, reitero que deve a parte autora informar este Juízo a fase processual que se encontra a ação de separação consensual do falecido ou juntar cópia da decisão que transitou em julgado, caso já tenha ocorrido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC). Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos, ocasião que será apreciado o pedido do INSS de suspensão do processo nos termos do art. 264, IV, a do CPC.

0004349-48.2010.403.6120 - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o documento juntado pela CEF (fls. 45) não comprova o saque do valor devido à parte autora, mas apenas a adesão via Internet, intime-se a CEF para juntar os extratos comprovando o pagamento pela CEF e os saques pelo autor, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0008317-86.2010.403.6120 - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a parte autora regularize a inicial realizando o pagamento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 267, IV, do CPC). Intime-se.

0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012: abrir vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0009786-70.2010.403.6120 - LEONICE COMPRE DOS SANTOS SPERTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0011192-29.2010.403.6120 - SERGIO MORI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar relação de salário-de-contribuição comprovando a existência de 13º salário nos anos de 1991 a 1993, no prazo de 10 dias. Após, se for o caso, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0000418-03.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MANOEL(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Com a regularização abra-se vista à CEF para se manifestar sobre a habilitação e sobre a manutenção da proposta de acordo. Intim.

0001036-45.2011.403.6120 - IZABEL DO CARMO LOURENCO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0001134-30.2011.403.6120 - IRENE CORDEIRO DE TORRES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portarian. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudo do assistente técnico do INSS, (...).

0003018-94.2011.403.6120 - ANNA MARTINS DE ALMEIDA REZENDE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0003810-48.2011.403.6120 - REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0004824-67.2011.403.6120 - CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA- EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a parte autora regularize a inicial realizando o pagamento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 267, IV, do CPC). Intime-se.

0005126-96.2011.403.6120 - VERA LUCIA CAPELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais(...).

0002472-05.2012.403.6120 - LUIZ FIORENTINO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ FIORENTINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no importe de R\$ 880,00, correspondente ao valor debitado em sua conta poupança, bem como o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 88.000,00. Em síntese, alega que em 05/07/2010 foi à agência bancária da Rua Barbosa de Matão/SP e efetuou um saque de R\$ 400,00 com a ajuda de uma pessoa que dissera ser funcionária da CEF. Logo em seguida, essa pessoa ofereceu ajuda para tirar extrato da conta e trocou o seu cartão magnético pelo de outra pessoa. Afirma que não percebeu a troca dos cartões e no mesmo dia foi feito um saque de R\$ 600,00 e no dia seguinte, de R\$ 280,00. Relata que não realizou os dois últimos saques e ao procurar a CEF, esta se negou a devolver os valores sacados. É o relatório. D E C I D O: A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o

valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, o exame da petição inicial apresentada evidencia que o autor indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido (indenização por danos morais e ressarcimento do saques que reputa indevido). Com efeito, ainda que se comprove que o autor tenha sofrido intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R\$ 88.000,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais decorrentes de ilícitos bancários, especialmente nos casos em que sequer houve inscrição indevida do nome do correntista nos cadastros de restrição ao crédito. Daí porque, esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação do valor atribuído à causa pelo juiz a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). - ROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011). Assim, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a

retificação para R\$ 1.760,00, cifra que corresponde à soma do valor de R\$ 880,00 referente ao pedido de devolução de quantia sacada em sua conta poupança e o valor de R\$ 880,00 que reputo como razoável de dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando que a ré seja compelida a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO V - DOS Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. NO CASO, o autor recebeu, em 17/10/2011, aviso do SCPC informando o cadastro de seu nome no órgão e a possível inserção nos registros (fl. 22). O autor, por sua vez, após ser notificado pelo SCPC não procurou a CEF para tentar uma solução amigável, já que, ao que consta dos autos, o autor só procurou a CEF - após fazer Boletim de Ocorrência em 23/03/2011 (fl. 16) - para protocolar contestação em conta de depósito via cliente (fls. 18/19) e não se sabe a decisão desse requerimento. Ademais, no documento do SCPC consta que o documento de origem é 37103, ou seja, não é possível saber de qual contrato se trata, já que esse número se refere ao seu número de conta corrente. Nesse quadro, não há prova inequívoca de que o débito constante na informação do SCPC seja do empréstimo questionado nesses autos. Logo, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se e cumpra-se.

0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se os autores a promover a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se, também, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, para, no mesmo prazo, juntar o original do instrumento de mandato e comprovar os poderes de outorga dos signatários da procuração de fls. 353. Após, tornem novamente conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003334-73.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-11.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE

RAMOS) X APARECIDO LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida a APARECIDO LEITE na ação ordinária n. 0003806-11.2011.4.03.6120. Para tanto, alega que o impugnado percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 6.000 por mês, além de receber aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.764,55. O impugnado manifestou-se às fls. 14/17. É o relatório. D E C I D O: A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei). Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário, conforme a ementa colacionada na petição pela parte impugnante. No caso, está provado que APARECIDO LEITE percebe um salário mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 e uma aposentadoria de R\$ 1.764,55 (fl. 08/11). Ademais, em caso de reversão da decisão de improcedência já proferida nos autos, a aposentadoria do segurado, por certo, deve aumentar (se não sequer teria interesse de agir quanto à desaposentação postulada). Nesse quadro, ainda que sua fortuna possa se alterar no futuro, está evidente que neste momento o autor tem condições de antecipar o pagamento das custas devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 134/2010, CJF, itens 1.2, 1.2.1. Assim, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOLHO a presente exceção devendo o recorrente ser intimado a recolher as custas devidas, sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, 2º, CPC). Intime-se.

0003335-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-71.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE LUIZ FALASCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida a JOSE LUIZ FALASCO na ação ordinária n. 0003802-71.2011.4.03.6120. Para tanto, alega que o impugnado percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 6.282,00 por mês, além de receber aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.965,97. O impugnado manifestou-se às fls. 13/16. É o relatório. D E C I D O: A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei). Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário, conforme a ementa colacionada na petição pela parte impugnante. No caso, está provado que JOSE LUIZ FALASCO percebe um salário mensal de aproximadamente R\$ 6.000,00 e uma aposentadoria de R\$ 1.965,97 (fl. 06/10). Ademais, em caso de reversão da decisão de improcedência já proferida nos autos, a aposentadoria do segurado, por certo, deve aumentar (se não

sequer teria interesse de agir quanto à desaposentação postulada). Nesse quadro, ainda que sua fortuna possa se alterar no futuro, está evidente que neste momento o autor tem condições de antecipar o pagamento das custas devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 134/2010, CJF, itens 1.2, 1.2.1. Assim, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOLHO a presente exceção devendo o recorrente ser intimado a recolher as custas devidas, sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, 2º, CPC). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3583

EXECUCAO DA PENA

0001759-55.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Trata-se de Execução penal relativa ao condenado em prestação de serviços e em pena de multa, no âmbito da Ação Penal nº 0002247-54.2004.403.6123, sendo certo que o apenado MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI, embora devidamente intimado (fls. 48/49) para iniciar a prestação de serviço e comprovar o pagamento da pena de multa, não cumpriu a condenação que lhe fora imposta. Às fls. 60, o Ministério Público Federal pugna pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 44 4º, do CP e a inscrição em dívida ativa dos valores relativos à multa penal. A defesa foi intimada a se manifestar acerca do requerido, tendo o defensor constituído requerido os benefícios da suspensão condicional da pena e a desnecessária prisão do apenado (fls. 63/64). A possibilidade de conversão da pena pecuniária em pena privativa está assentada no art. 44, 4º, do CP, tendo natureza diversa da pena de multa, também aplicada no caso sob exame, mas impassível de ocasionar a prisão do apenado. Assim, acolho a manifestação ministerial para considerar não cumprida a pena restritiva de direitos a ele impostas (prestação de serviços) e determinar a conversão da mesma em pena privativa de liberdade, nos moldes em que fixado pela r. sentença de fls. 18/27, qual seja, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. No que concerne à pena de multa incidente, remetam-se os autos ao contador para atualização dos valores devidos a título de multa penal, transformada em dívida de valor, encaminhando-se, em seqüência, à Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins legais. Como forma de garantir o efetivo cumprimento e devida observância das ordens emanadas do Poder Judiciário, com especial reforço da credibilidade da justiça, o decreto de prisão do apenado é medida de rigor. Isto porque, consoante se colhe do presente incidente de conversão em pena privativa de liberdade, o condenado vem, de forma contumaz e injustificável, se furtando ao cumprimento da condenação que lhe foi imposta, o que põe em risco a devida aplicação da lei penal, fundamento suficiente para autorizar o decreto de custódia processual cautelar, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP. Do exposto, para a finalidade de assegurar o exato cumprimento da lei penal (CPP, art. 312) decreto a prisão preventiva do apenado MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI. Extraia-se mandado para cumprimento incontinenti. Com o cumprimento da ordem, volvam os autos conclusos para designação de audiência admonitória de regime aberto. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2012

0001760-40.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Foram impostas ao apenado as penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade. As penas foram calculadas às fls. 35. O condenado não fora localizado para ser intimado pessoalmente (fls. 45/46, 54/55), sendo intimado por edital (fls. 60/61). O condenado não se manifestou (fls. 62). Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 62, bem como o requerido pelo MPF às fls. 63, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 03 dias. Decorridos, tornem conclusos para decisão. Int.

0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Fls. 67/81 e 85. Defiro o pedido de parcelamento da multa penal, nos moldes da manifestação ministerial. Intime-se a defesa do(s) condenado a comprovar o pagamento das parcelas no importe de R\$ 200,00 mensais - até o dia 10 de cada mês - , devendo, ao final, os autos serem remetidos ao contador para apuração do saldo remanescente decorrente da correção monetária. Aguarde-se o cumprimento das penas impostas ao condenado.

ACAO PENAL

0001494-92.2007.403.6123 (2007.61.23.001494-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA FRANCO DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X JOSE PEREIRA FILHO(SP094550 - JUREMA PERSICO E SP093827 - EDEMAR JOAO PERSICO)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 277/282 E 284), absolvendo os acusados (art. 386, III, CPP), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Ao Sedi para anotações. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha FLAVIO FERNANDES por ela arrolada (fls. 798/807), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Fls. 785/794. Ciência à defesa. Fls. 796. Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento do feito por 60 dias no aguardo de resposta a diligências requeridas. Defiro. Aguarde-se em secretaria por 60 dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3592

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO

Vistos, etc. Justifique a autora, CEF, o ajuizamento da presente nesta Subseção Judiciária, uma vez que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o réu possui domicílio na cidade de Itatiba, e as partes contratantes elegeram o foro da Comarca de São Paulo como sendo o competente para dirimir eventuais conflitos, tendo o Banco, ainda, a opção de eleição do foro do domicílio do réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-82.2012.403.6123 - ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Proceda o i. causidico a retirada dos documentos de fls. 23/25, 37, 105, 111/114, 116, 117, 119, 120, no prazo de cinco dias, conforme despacho de fls. 189.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-55.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADRIANO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls. 191/192), dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 408, inciso III do CPC. Int.

0003002-40.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO YOSHINARI NAGAHASHI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls. 196/197), dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 408, inciso III do CPC.Int.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls. 223/224), dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 408, inciso III do CPC.Int.

0000389-13.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 124: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 09:20hs, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB.Int.

CARTA PRECATORIA

0002820-20.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X ALLIANZ SEGUROS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 H para realização de audiência para oitiva da testemunha ILETE TEREZINHA HENTZ.Intime-se a testemunha no endereço indicado à fl. 02, servindo cópia do presente como OFÍCIO / MANDADO N. _____/2012, devendo ser instruído com cópia da carta precatória (fls. 02) e documentação pertinente.Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2626

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001342-36.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFExecutados: RENATA C DE SOUZA - CONFECÇÕES-ME e RENATA CRISTINA DE SOUZA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 14 e 28 de setembro de 2012, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se as partes de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Procuradoria de São José do Rio Preto/SP, Rua Bernardino de Campos, 1º andar, 3960, Redentora, CEP: 15015-300, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA RENATA C. DE SOUZA CONFECÇÕES ME na pessoa

de sua representante legal e depositária, Sra. RENATA CRISTINA DE SOUZA, Rua Onze, 2376, Centro, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-03.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 14 e 28 de setembro de 2012, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se as partes de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Procuradoria de São José do Rio Preto/SP, Rua Bernardino de Campos, 1º andar, 3960, Redentora, CEP: 15015-300, São José do Rio Preto/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME, na pessoa de seu representante e depositário, Sr. CARLO POLISELI, Avenida Francisco Schmidt, 979, Centro, Santa Albertina/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004298-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004298-1) - EDUARDO ALVES DE MOURA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do(a) autor(a) noticiado nos autos, onde não foi encontrado(a) porque teria se mudado (fl. 92, verso). Assim, reputo devidamente intimado(a) o(a) autor(a), até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 91). Aguarde-se a data da audiência.

0002456-70.2011.403.6125 - ONDINA IRENE RODRIGUES MIRANDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência e perícia médica foi expedido para cumprimento no endereço da autora noticiado nos autos, onde não foi encontrada porque teria se mudado (fl. 92). Assim, reputo devidamente intimada a autora, até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 90). Aguarde-se a data da audiência/perícia médica.

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-64.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 29/44) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 64, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003363-45.2011.403.6125 - NEUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/52: mantenho, por ora, a decisão de indeferimento da tutela antecipada pelas razões expostas à fl. 30. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0004067-58.2011.403.6125 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 58/75) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural, na condição de pescadora profissional, bem como em se considerando a manifestação da autora requerendo a oitiva judicial das testemunhas arroladas às fls. 80, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 15h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de

intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

000176-92.2012.403.6125 - MARINALVA CESARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 30/50) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 53, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

CARTA PRECATORIA

0001447-39.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 14 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

0001452-61.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X QUITERIA RAMOS DOS SANTOS(SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 7 de novembro de 2012, às 16h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e

aguarde-se a data designada para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5267

MONITORIA

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0000967-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000967-3) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, requeira a ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002429-18.2010.403.6127 - JOSE GONCALVES CABRERA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias,

arquivem-se. Int.

0003341-15.2010.403.6127 - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a juntada do substabelecimento de fls. 124/125 foi posterior à publicação da sentença de fls. 119/122, defiro a devolução de prazo à corrê Caixa Econômica Federal. Int.

0004429-88.2010.403.6127 - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte ré, officie-se à instituição depositária para que converta em favor da Caixa Econômica Federal o depósito de fls. 83. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Deferida a produção de prova testemunhal, foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Mococa e de Arceburgo para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Não tendo sido encontrada a testemunha Sergio Mendonça, foi oportunizado à parte autora para que apresentasse correta localização do arrolado ou que informasse acerca de seu retorno. A parte autora não se manifestou (fls. 86). Assim, resta precluso o requerimento de fls. 113 para oitiva de referida testemunha. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo individual e sucessivo de dez dias. Int.

0003697-73.2011.403.6127 - SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/201 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 189 - Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca - SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão de fls. 104 - Republiquem-se o despacho de fls. 104 e de fls. 83/84 para ciência da parte ré. Int.

0001934-03.2012.403.6127 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114/118 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001935-85.2012.403.6127 - MARIA CLARA MARTINEZ FIGUEIREDO FERRAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 120 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001937-55.2012.403.6127 - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 178 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 194 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001940-10.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela Associação dos Deficientes Físicos e Visuais de Mogi Guaçu - ADEFIVI em face da União Federal objetivando, além da declaração de imunidade, anular a inscrição em dívida ativa, no importe de R\$ 214.962,92 (auto de infração n. 37.229.413-8), ao argumento de que goza de isenção na cessão da mão de obra (quota patronal), por ser entidade beneficente de assistência social.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 128/135: recebo como aditamento à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo sur-gir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contraparti-da, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora (fls. 67/74), esta optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.Issso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão.Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).Acerca do tema:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, 3º, DO CPC. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.1. As hipóteses de retenção do recurso especial estão taxativamente enumeradas no art. 542, 3º, do CPC.2. Admite-se a flexibilidade na aplicação da referida norma em se tratando de casos excepcionais-simos, com iminente perigo de perda do objeto ou do direito e conseqüente esvaziamento da prestação jurisdicional, caso o recurso especial venha a ser apreciado em momento posterior, o que não foi demonstrado no caso em apreço.3. Na espécie, ainda que fosse autorizado o prosseguimento do apelo nobre, este não lograria êxito, ante o óbice sumular n. 112/STJ o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.4. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGA 853912 - Primeira Turma - DJ 29/11/2007 - p. 197 - José Delgado)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDI-ANTE DEPÓSITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSOS. NÃO CABIMENTO.I - O mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não suspende o curso dos embargos à execução fiscal, consoante o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil.II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre mediante depósito integral e em dinheiro, do valor discutido, realizado em ação judicial, conforme Súmula 112 do STJ e art. 151, II do CTN.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.(TRF3

- AG 233312 - Sexta Turma - DJU 08/10/2007 - p. 311 - Juíza Regina Costa) A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Isso posto, não estando preenchidos os requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Cite-se e Intimem-se.

0001946-17.2012.403.6127 - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 43 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Boscolo em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender o desconto do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas mensalmente a título de previdência privada. Alega que foi funcionário do Banespa e participante de fundo de seguridade social privada - BANESPREV, aposentou-se e, ao receber mensalmente a complementação da aposentadoria, a requerida procede à incidência e desconto do IR, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 7713/88 determinava a incidência do IR sobre as contribuições à previdência privada. Desta feita, quando realiza-do o resgate, não mais havia motivos jurídicos que justificassem no-va retenção do tributo em testilha, sob pena de incorrer em bis in idem. Com a edição da Lei n. 9250/95, este cenário veio a ser modificado, pois esta, em seu artigo 33, estabeleceu que o Imposto sobre a Renda não mais incidiria quando da contribuição mas, sim, no momento do resgate. Ocorre, todavia, que, em prol do princípio da irretroatividade das leis, somente se pode aceitar a incidência do IR sobre o resgate daqueles valores resultantes das contribuições posteriores a 1996, pois sobre as contribuições efetuadas antes da edição da lei já houve a devida tributação. No caso dos autos, o autor contribuiu para a previdência complementar e se aposentou em 10.10.2000 (fl. 20). Desta feita, em relação ao montante formado por essas contribuições até o ano de 1996, não deve incidir o Imposto sobre a Renda; no entanto, sobre o montante a ser resgatado e formado por contribuições posteriores a essa data, vislumbro, a priori, a ocorrência do fato gerador do tributo questionado. Presente, outrossim, o periculum in mora. A exigência de um valor depois tido por indevido em sede de decisão definitiva de mérito obrigará o contribuinte a percorrer a inesgotável via da repetição do indébito, acrescida do procedimento do precatório. Assim sendo, mesmo entendendo este juízo, em um exame perfunctório, haver legalidade na incidência de parte do tributo, por cautela há de ser feito depósito de sua integralidade, até decisão definitiva de mérito. Isso posto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de exigir o Imposto sobre a Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria do autor, devendo o montante respectivo ser depositado em conta à disposição deste juízo, até ulterior decisão. Oficie-se ao BANESPREV (endereço de fl. 12 - item 3), para que proceda ao depósito judicial da quantia referente ao imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria do autor. Cite-se. Intimem-se.

0001994-73.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002271-89.2012.403.6127 - JONAS SOARES GUTIERRES (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, para o autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002639-35.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X GENI GOMES

Para fins de apreciação do pleito de fls. 47/48 carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, façam-me os autos conclusos. No mais, defiro o pleito formulado à fl. 49. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001657-84.2012.403.6127 - EMERSON BARJUD ROMERO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Fls. 99/105 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003756-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003756-1) - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roberto Firmiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proce-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001419-65.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/91 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, apresente a parte autora memória atualizada do débito. Cumprido, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002619-3) - JOSE NORVINDO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 376/383. Cumpra-se. Intimem-se.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de

sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 343/352. Cumpra-se. Intimem-se.

0000435-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000435-6) - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 235/239. Cumpra-se. Intimem-se.

0000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4) - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 188/198. Cumpra-se. Intimem-se.

0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5) - CARLOS HENRIQUE FELIX - MENOR X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 195/198. Cumpra-se. Intimem-se.

0002316-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002316-8) - ANTONIA VILAS BOAS SCALER(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 128/137. Cumpra-se. Intimem-se.

0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0) - MARIA LUIZA BARRETO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 197/209. Cumpra-se. Intimem-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 255/262. Cumpra-se. Intimem-se.

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 151/159. Cumpra-se. Intimem-se.

0002677-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002677-0) - LUIS CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 184/191. Cumpra-se. Intimem-se.

0002910-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002910-2) - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 131/135. Cumpra-se. Intimem-se.

0005116-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005116-8) - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 206/210. Cumpra-se. Intimem-se.

0002136-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002136-3) - JOAO WALDEMAR SERGIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 96/100. Cumpra-se. Intimem-se.

0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3) - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 141/144. Cumpra-se. Intimem-se.

0003267-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003267-1) - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 151/155. Cumpra-se. Intimem-se.

0003271-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003271-3) - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fls.115/117. Cumpra-se.Intimem-se.

0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 151/154. Cumpra-se. Intimem-se.

0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 135/138. Cumpra-se. Intimem-se.

0001447-04.2010.403.6127 - SEBASIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 129/134. Cumpra-se. Intimem-se.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme

cálculo de fls. 102/106. Cumpra-se. Intimem-se.

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 96/100. Cumpra-se. Intimem-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 162/166. Cumpra-se. Intimem-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 103/105. Cumpra-se. Intimem-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 125/129. Cumpra-se. Intimem-se.

0002627-55.2010.403.6127 - MAURO ANTONIO AUGUSTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 109/112. Cumpra-se. Intimem-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 117/119. Cumpra-se. Intimem-se.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 82/84. Cumpra-se. Intimem-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 162/166. Cumpra-se. Intimem-se.

0004000-24.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 105/108. Cumpra-se. Intimem-se.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 102/105. Cumpra-se. Intimem-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 143/145. Cumpra-se. Intimem-se.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 107/110. Cumpra-se. Intimem-se.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no

prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 83/86. Cumpra-se. Intimem-se.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 84/87. Cumpra-se. Intimem-se.

0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 137/139. Cumpra-se. Intimem-se.

0003025-65.2011.403.6127 - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 133/136. Cumpra-se. Intimem-se.

0003184-08.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 127/130. Cumpra-se. Intimem-se.

0003231-79.2011.403.6127 - JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 98/100. Cumpra-se. Intimem-se.

0003621-49.2011.403.6127 - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 83/86. Cumpra-se. Intimem-se.

0003947-09.2011.403.6127 - VITOR BERZOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Berzoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 61) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS contestou (fls. 68/72) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 82/85), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 82/85).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002242-39.2012.403.6127 - EPAMINONDAS MOREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Epaminondas Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 22.03.2012 (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002245-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Banchere em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 11.06.2012 (fl. 31).A

parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 11.06.2012 (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Bernardo da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 23.07.2012 (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Donizete do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 27.04 e 12.07 de 2012 (fls. 22/23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002248-46.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESPE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Fatima Jespe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 17.11.2010 e 26.06.2012 (fls. 36/37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 06.07 e 21.06 de 2012 (fls. 28/29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 03.07 e 12.06 de 2012 (fls. 31/32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002253-68.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 28.05 e 08.06 de 2012 (fls. 31/32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Letícia Barros Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social. Alega que é deficiente e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Assim, a aferição da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5279

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)
Recebo a apelação ofertada pelo réu de fls. 83/95, em seus regulares efeitos: devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para querendo, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 30 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001544-33.2012.403.6127 - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 28 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5282

EXECUCAO FISCAL

0002382-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO DE TARSO VALIM ORRU(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo em face de Paulo de Tarso Va-lim Orru objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 497/2005.Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução, dado o pagamento (fls. 136/137).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora, de imediato.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005438-15.2011.403.6139 - LINDACIR ANDRADE SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, mantenho a nomeação do perito Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 61/66. Intimem-se.

0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA

COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 80, determino a realização de nova perícia pelo perito já nomeado nos autos, Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. . PA 2,10 Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009569-33.2011.403.6139 - ANA ALICE SOUTO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0009829-13.2011.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0009849-04.2011.403.6139 - VALERIA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0009851-71.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0009890-68.2011.403.6139 - LEILA DA MOTA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0009997-15.2011.403.6139 - ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0009998-97.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010007-59.2011.403.6139 - VALDIRENE ROSA DE DEUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010023-13.2011.403.6139 - DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010042-19.2011.403.6139 - SONIA DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010123-65.2011.403.6139 - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010131-42.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010197-22.2011.403.6139 - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo

Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010216-28.2011.403.6139 - ARIELA HERMENEGILDO DE JESUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010229-27.2011.403.6139 - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010230-12.2011.403.6139 - ROSICLEIA LOPES DE SIQUEIRA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010232-79.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA SILVA TAVARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010291-67.2011.403.6139 - MONALISA GARCIA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010299-44.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE FREITAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E

SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010670-08.2011.403.6139 - OLGA LOPES DE LIMA DOS PASSOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0010671-90.2011.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011348-23.2011.403.6139 - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011358-67.2011.403.6139 - ELISABETE MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011372-51.2011.403.6139 - OTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011392-42.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011393-27.2011.403.6139 - DAIANE MARTINS RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011404-56.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011413-18.2011.403.6139 - VALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011431-39.2011.403.6139 - SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011492-94.2011.403.6139 - LIDIANE TALITA LEOCADIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011501-56.2011.403.6139 - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011504-11.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DE MELLO ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011514-55.2011.403.6139 - MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011515-40.2011.403.6139 - VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011516-25.2011.403.6139 - SOLANGE CORREIA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011553-52.2011.403.6139 - PAULO MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011558-74.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011565-66.2011.403.6139 - TATIANY CRISTINA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0011693-86.2011.403.6139 - ELIETE CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0012145-96.2011.403.6139 - MARIA IBELINA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0012227-30.2011.403.6139 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0012256-80.2011.403.6139 - JOAO MARIA WEINERT(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0012287-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0012293-10.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0012618-82.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0000651-06.2012.403.6139 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, bem assim a devolução da Carta Precatória inquiritória (testemunhas e autor) pelo Foro Distrital de Buri/SP sem cumprimento, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, em especial com relação à produção da prova oral pleiteada, indispensável à instrução do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Vistos.Fls. 279/280: anote-se.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Intime-se.

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Vistos.Fls. 57: anote-se.No mais, diante da inércia da CEF no cumprimento do despacho de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001706-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA

Vistos.Certidão negativa do oficial de Justiça: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA

Vistos.Fls. 71/72: anote-se.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002057-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DE FARIA

Vistos.Fls. 103/104: anote-se.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

MONITORIA

0001043-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Vistos.Fls. 71: indefiro. Cabe à parte autora indicar os endereços nos quais pretende a citação, observando os municípios abrangidos pela Jurisdição desta Subseção Judiciária.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para as providências, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Fls. 82 Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0007077-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CILENE MAXIMIANO FERREIRA

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto ao bloqueio judicial efetivado, dando andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007136-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FERREIRA DO REGO

Vistos. Fls. 56: indefiro, considerando que não houve a citação do réu. Concedo 10 (dez) dias para a parte autora fornecer o endereço para a citação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007154-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL FINARDI DE LIMA

Vistos. Fls. 54: indefiro, considerando que não houve a citação do réu. Concedo 10 (dez) dias para a parte autora fornecer o endereço para a citação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010949-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

Vistos. Fls. 97: indefiro, considerando que não houve a citação do réu. Concedo 10 (dez) dias para a parte autora fornecer o endereço para a citação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS MUNHOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança de dívida no montante de R\$ 18.443,32 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, formalizado sob o nº 000637160000068369. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após frustradas tentativas amigáveis de composição da dívida. .PA 1,10

Juntou documentos (fls. 06/26).O réu foi regularmente citado (fls. 36/37).A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fls. 40), pleito deferido às fls. 41.Após pesquisa no sistema BACENJUD foi bloqueado numerário em nome do réu (fls. 42/43).A autora requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, pois as partes teriam transigido (fls. 47). Na ocasião, requereu o desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial.Instada a se manifestar acerca do bloqueio realizado (fls. 54/55), a autora requereu o desbloqueio do valor (fls. 57).É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em tela, a autora trouxe aos autos o termo de renegociação da dívida firmado pelas partes (fls. 48/53), sendo de rigor a homologação do acordo celebrado. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos estabelecidos as fls. 48/53, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 42/43.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013598-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a a CEF manifestar-se quanto ao bloqueio judicial efetivado, dando andamento ao feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a a CEF manifestar-se quanto ao bloqueio judicial efetivado, dando andamento ao feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Vistos.Fls. 53: indefiro, considerando que não houve a citação do réu.Concedo 10 (dez) dias para a parte autora fornecer o endereço para a citação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0015414-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE APARECIDA DE BRITTO

Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0015423-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VAZ BOTELHO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LOPES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016974-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CORREIA DE BRITO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0017005-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DA COSTA LOPES

Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de cartório.Intime-se.

0019912-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0019961-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR DE SOUZA PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020318-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020677-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CANDIDO PEREIRA

Vistos.Fls. 49: indefiro, considerando que não houve a citação do réu.Concedo 10 (dez) dias para a parte autora fornecer o endereço para a citação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0021713-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0021936-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEVERSON CAVALCANTI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000359-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JULIANA RODRIGUES SILVA

Vistos. Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 42, pois a parte ré foi devidamente intimada. No mais, diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos do devedor, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000369-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000379-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JULIETA BASTOS CALEGARI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001180-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GUIMARINO CORREA SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001420-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AGRIMAR ADELIO DA SILVA

Vistos. Fls. 37: indefiro, considerando que não houve a citação do réu. Concedo 10 (dez) dias para a parte autora fornecer o endereço para a citação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001982-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SIDNEY DE ALMEIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 32, assim como, providenciar a cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com as devidas regularizações, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002222-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X KARINE CRISTINA PATTI

Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0002223-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá ainda no mesmo prazo, esclarecer as prevenções apresentadas às fls. 36/37, juntado aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30. Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se

0002224-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON ARAUJO DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se

0002296-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CUNHA AYZAVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002297-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI ROCHA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se

0002299-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO LUCIANO FELIX

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se

0002309-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002312-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TOURI

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Fls. 176: indefiro a expedição de mandado de citação para a Rua Rubens do Amaral, 156, considerando que já houve uma tentativa de citação no referido endereço, conforme certidão de fl. 69. Expeça-se mandado de citação somente para o endereço da rua Alexandre Rossi. Intime-se a parte autora. Intime-se a parte autora.

0009791-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR ARRIVABENE

Petição de fls.: defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Petição de fls.: defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0000283-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Petição de fls.: defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0000493-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Petição de fls.: defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0001708-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI ME X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 572

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0021893-82.2011.403.6130 - EDISON ULYSSES CHIOATTO X DIRCE VIZEU CHIOATTO(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 3(SP230210 - LUCIANA MOTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fl. 456/459: indefiro. O perito estimou seus honorários discriminando as atividades a serem desempenhadas e nos termos da Tabela Básica de Honorários da Associação de peritos Judiciais. Mantenho os honorários estimados pelo senhor perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora efetuar o depósito judicial, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela partes.Passo a analisar as questões preliminares.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a referida peça preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. A parte autora demonstra o ato que, segundo alega, está sendo violado pela parte ré, instruindo com documentos.Na mesma esteira, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte autora indica claramente os fatos que entendem ser violados pela ré.No que se refere à prova ilícita, a questão será examinada na instrução processual.No mais, mantenho a nomeação do perito (fl. 503).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré efetuar o depósito dos honorários perícias, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo as partes deverão apresentar quesitos e indicar assiste técnico.Intimem-se.

0002707-73.2011.403.6130 - JOSE JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE LIMA LUZ X JOSE BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA X MARIA DAS DORES DE LIMA FARIAS X JOAO BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DE LIMA - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de aposentadoria por invalidez.A ação foi distribuída originariamente perante a 8ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, a qual declinou da competência para a Justiça Federal, em face da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 337).Naquele juízo, foi proferida a sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 137/140), certificando-se o trânsito em julgado (fl. 146).Na fase de liquidação, o autor apresentou memória de cálculos (fls. 147/149), impugnados pelo INSS (fl. 151/152).À fl. 156 foi acostado o parecer contábil judicial (fl. 156). Homologação dos cálculos à fl. 174.Sentença extintiva à fl. 252.Inconformadas, as partes apelaram (fls. 253/257 e 263/264), sendo o feito encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.A Colenda Corte não conheceu da apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso do autor (fls. 308/313). Trânsito em julgado certificado às fls. 316. Expedição de alvará de levantamento à fl. 440. Intimada a se manifestar (fl. 230-verso), a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 442).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0003241-17.2011.403.6130 - GERCINO FERNANDES SANTOS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do trânsito em julgado, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora dar andamento à execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012696-06.2011.403.6130 - JOIARIBE FRANCISCO MARIA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial.Intimem-se.

0013510-18.2011.403.6130 - ALVARO VILLAVERDE NIEVES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não preencheu os requisitos do art. 282, III e IV do CPC, porquanto não narrou adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados não guardam relação com o que parece ser o pedido formulado ao final, pois também não está explícito o objeto da presente demanda.Esse fato prejudicou a defesa da ré, conforme pode ser inferido da contestação encartada a fls. 148/150-verso. Mesmo depois da réplica, não é possível compreender com clareza o pedido formulado pelo autor em relação à aposentadoria integral que recebe atualmente. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer os fatos, o pedido e a causa de pedir, os quais devem manter correspondência entre si, sob pena de caracterizar a inépcia da petição inicial.O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da pela vestibular, nos moldes do art. 284 do CPC, com a conseqüente

extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.Intime-se.

0014827-51.2011.403.6130 - RETENROL VEDACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não preencheu os requisitos do art. 282, III e IV do CPC, porquanto não narrou adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados não guardam relação com o que parece ser o pedido formulado ao final, pois também não está explícito o objeto da presente demanda.Durante sua narrativa na petição inicial, a autora relata ter direito à restituição de crédito tributário, razão pela qual teria formalizado administrativamente o pedido de restituição por meio de PER/DCOMPs. Pretende a condenação da ré a devolver o valor recolhido indevidamente. Da leitura da inicial, não é possível aferir, num primeiro momento, se pretendia o reconhecimento judicial da existência de créditos a restituir ou a determinação judicial para o processamento do pedido de restituição formulado no âmbito administrativo. Essa dúvida é apontada pela ré em sua contestação (fls. 242/252).Em réplica (fls. 259/266), a autora é mais explícita e afirma textualmente que (fls. 262):Pois como já foi amplamente exposto não se discute o direito da Requerente em ser restituída, mais na verdade busca através do Poder Judiciário, guardião da legalidade que a RFB cumpra a Lei nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007, que estabelece um prazo para que as decisões administrativas sejam tomadas, não permitindo o abuso na demora das resoluções, que tanto afligem os contribuintes. Nessa esteira, para o regular prosseguimento da ação e correta delimitação do pedido formulado, com vistas a evitar julgamento equivocado do direito pleiteado pela autora, determino que ela emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para explicitar qual o pedido formulado, sob pena de caracterizar a inépcia da petição inicial, esclarecendo, especialmente, qual o provimento jurisdicional almejado.O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da pela vestibular, nos moldes do art. 284 do CPC, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0015383-53.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 396/397, desistindo da produção de prova pericial contábil, assim como a concordância da parte contrária, torno preclusa a prova requerida.Diante do acima exposto o agravo retido de fls. 399/401 perdeu o seu objto, assim deixo recebê-lo e abrir vista para contraminuta.Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca do cancelamento da perícia designada.Intimem-se as partes e após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0020576-49.2011.403.6130 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021869-54.2011.403.6130 - VALENTINA POLIKARPOW GARBIN(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALENTINA POLIKARPOW GARBIN, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por idade, desde a data do requerimento. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 19/04/2011, aposentadoria por idade, pois teria completado os dois requisitos necessários para o deferimento do benefício: número de contribuições e idade. Assevera, porém, ter sido o pedido indeferido, pois a autarquia previdenciária teria considerado não ter sido preenchido o requisito relativo à carência. Aduz a ilegalidade do ato praticado, porquanto teria vertido mais de 60 (sessenta) contribuições à previdência social, conforme previsto no Decreto nº 83.080/79, preenchendo desse modo a carência exigida, e em 16/12/2010 teria preenchido o requisito idade, ao completar 60 (sessenta) anos. Sustenta ter direito adquirido a aposentadoria conforme previsto no referido Decreto, ainda que tenha completado o requisito idade sob a égide de outra norma. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.Juntou documentos (fls. 19/40).O pedido

de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/44). Na mesma ocasião, deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Em contestação (fls. 51/59), o INSS arguiu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Asseverou a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual houve o indeferimento, bem como pugnou pela improcedência do pedido de indenização por dano moral, pois o benefício teria sido indeferido com base na legislação aplicável ao caso. Subsidiariamente, argumentou a existência prescrição quinquenal e teceu considerações acerca da correção monetária, juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios. Réplica a fls. 65/71. O autor reiterou os argumentos da inicial e afastou as teses da contestação. Oportunizada a produção de provas (fls. 72), as partes nada requereram (fls. 73-verso/74). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de benefício previdenciário no qual a parte autora alega ter preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. A parte autora afirma ter realizado 127 (cento e vinte e sete) contribuições previdenciárias até 22/12/1977 e, nos termos do Decreto nº 83.080/79, teria direito ao benefício. Assim dispunha a legislação (g.n.): Art. 46 - A aposentadoria por velhice é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado ou à segurada que completa 65 (sessenta e cinco) anos ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente. Sustenta que, uma vez completado o requisito carência sob a égide do referido Decreto, teria direito adquirido à aposentadoria ao comprovar ter recolhido ao menos 60 (sessenta) contribuições, ainda que tenha completado o requisito idade em momento posterior, já com modificações na legislação. Destaque-se que, com relação à carência, a exigência legal passou de 60 (sessenta) contribuições (art. 46, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II), sendo estabelecida, contudo, uma norma de transição, no artigo 142 da Lei 8.213/91, que majorou, gradativamente, o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Buscou-se, dessa forma, evitar ficassem os filiados à Previdência Social em data anterior a 24/07/1991 submetidos ao critério mais gravoso. Passo a transcrever o dispositivo em comento: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A qualidade de segurado deixou de ser exigência para aqueles que, na data do atendimento ao requisito etário, tenham contribuído pelo número de meses exigidos como carência para o benefício. Veja-se a dicção do 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/03, verbis (g.n.): [...] 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. [...] A partir desse direcionamento, torna-se relevante a observância do número mínimo de contribuições, o que bem realça o caráter atuarial do Sistema Previdenciário, propiciando o deferimento do benefício ao segurado que, a qualquer tempo, tenha recolhido contribuições em número suficiente, segundo os critérios postos na legislação regente. De acordo com os documentos colacionados aos autos, a autora esteve vinculada à Previdência Social entre os anos de 1966 e 1977 (fls. 27/40), a tornar evidente estar inscrita no sistema anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe, pois, aplicável a regra de transição antes mencionada. A autora nasceu em 16/12/1950 (fls. 21) e, portanto, completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2010, preenchendo, assim, o requisito etário. No entanto, a essa época ainda não havia vertido aos cofres da Previdência Social o número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício (174 contribuições). Portanto, não há qualquer direito ao benefício pleiteado, porquanto a autora conta com apenas 127 (cento e vinte e sete) contribuições, conforme se infere dos documentos acostados aos autos (fls. 23/24). As alegações de que ela teria direito adquirido a se aposentar com a carência exigida no Decreto nº 83.080/79, pois teria direito adquirido ao regime jurídico vigente naquele momento, não encontra ressonância na legislação, tampouco na jurisprudência. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei nº 8.213/91), que no caso é de 150 (cento e cinquenta) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2006. II - Não possui a apelante direito à aplicação do Decreto nº 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008

PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - Agravo da autora improvido (CPC, art. 557, 1º).(TRF3; 10ª Turma; AC 1606457/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; D.E. 25/08/2011).

PREVIDE

NCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - Plano de Benefícios passou a exigir do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. III - Inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. [...] omissisXVI - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 7 anos, 10 meses e 8 dias. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). XVI - O autor não faz jus ao benefício. [...] omissisXIX - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1169367/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; D.E. 18/07/2012).

AGRAV

O REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 935801/SP; Rel. Min. Vasco Della Giustina Desembargador Convocado do TJ/RS; DJe 03/08/2011).Portanto, não há qualquer direito da parte autora a ser amparado na presente ação judicial. Não sendo reconhecido o direito material almejado, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto o indeferimento do benefício foi fundamentado na legislação aplicável ao caso, sem que mereça qualquer reparo.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. A análise e o reconhecimento de atividade especial cabe ao Juízo e não ao perito judicial.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001114-72.2012.403.6130 - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.Fls. 312/313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 216/311 e 317/341, à réplica.Sem prejuízo, cite-se conforme requerido às fls. 314.Intimem-se.Diante da certidão de fl. 347, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF providenciar as demais cópias para a instrução da contra fé.Intime-se.

0001350-24.2012.403.6130 - ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001380-59.2012.403.6130 - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA AO PERITO DR.ÉLCIO R.SILVA.

0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 145/146: Defiro, expeça-se ofício à Delegacia da receita Federal do Brasil.Fls. 156/157: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte a decisão de fl. 158, considerando o efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, o qual pretende impedir a continuidade da eficácia da decisão de fl. 105/106. Recolha-se o ofício expedido a fl. 160.Ciência às partes da decisão do TRF3 (fl. 156/157) que deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência do atraso dos pagamentos efetuados pela autora.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fl. 93/136: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 92. Deverá esclarecer a prevenção dos três processos indicados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento à petição inicial para a instrução da contra fé.Após, cite-se.Intime-se.

0002587-93.2012.403.6130 - JOSE MUNIZ DO CARMO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 37, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003576-02.2012.403.6130 - SONIA REGINA FLAWN BERNIER(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Sonia Regina Flawn Vieira do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por idade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$40.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 38, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As diligências deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por RUY COSTA DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 43.951,80. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 58, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003758-85.2012.403.6130 - SERGIO SIDNEI MANOJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO SIDNEI MANOJO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, anote-se. Intime-se a parte autora.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANDRADE DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 19 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, anote-se. Intime-se a parte autora.

0003786-53.2012.403.6130 - OTACILIO SALES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por OTACILIO SALES DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, anote-se. Intime-se a parte autora.

0003788-23.2012.403.6130 - PETER MATZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por PETER MATZ em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 24 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, anote-se. Intime-se a parte autora.

0003794-30.2012.403.6130 - MARIA ROMUALDO DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ROMUALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a existência de união estável e a consequente concessão do benefício de pensão por morte. A ação foi proposta na Comarca de Barueri e distribuída para 4ª Vara Cível. Contudo, ao processar a demanda, o juízo de origem declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que competiria a Justiça Federal processar e julgar causas em que a entidade autárquica federal for interessada no feito (fls. 50/51). Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição é clara (g.n.): Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O art. 15 da Lei nº 5.010/66, assim dispõe a respeito da matéria (g.n.): Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: [...] III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Em igual sentido é a Súmula nº 24 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal. No caso, parece-me evidente serem aplicáveis os dispositivos acima transcritos, porquanto o autor optou por ajuizar a ação no juízo de seu domicílio. Não existe sede da Justiça Federal no domicílio do autor (Santana do Parnaíba), porquanto a 30ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo está sediada em Osasco. Portanto, a Comarca de Barueri é competente para processar e julgar o feito. A esse respeito, a orientação da jurisprudência é de que somente não se aplica o disposto no art. 109, 3º quando a comarca vinculada à vara distrital sediar juízo federal. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes (g.n.): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (STJ; 3ª Seção; CC 95220/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 01.10.2008). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri processar e julgar o feito, pois cabe ao autor eleger o foro para o ajuizamento da ação, conforme legislação mencionada e salientado na petição inicial a fls. 03. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Não obstante, para não prejudicar a parte autora, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A autora pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a existência de união estável e a consequente concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta ter vivido em união estável com o segurado falecido por 38 (trinta e oito) anos, entre 15.04.1967 a 15.02.2005, data do óbito. Da união, teriam sido gerados seis filhos, hoje maiores de idade e capazes. Assevera ter protocolado pedido de pensão por morte, acompanhada de toda a documentação pertinente, porém o benefício teria sido indeferido pela autarquia ré. Juntou documentos (fls. 15/47). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos

suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se, intímese e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020482-04.2011.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLOVIS MENDITI DO AMARAL

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de CLOVIS MENDITI DO AMARAL, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 25.351,71. Alega, em síntese, ter celebrado com o executado Contrato de Adesão - Empréstimo Simples, no montante de R\$ 21.711,70, a ser amortizado em 60 prestações mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais pactuados. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 25.351,71. Juntou documentos às fls. 06/22. Citação às fls. 42/43 e certidão negativa de penhora à fl. 44. A exequente postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 46), pleito deferido às fls. 47/49. Posteriormente, à fl. 53, a demandante requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 54/55-verso). Postulou, ainda, pelo desbloqueio dos valores da conta do executado. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 53, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 54/55-verso), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 47/49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

Expediente Nº 574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE

VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 320/322), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela autora (fls. 500/510), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Dê-se ciência à requerida a respeito da petição e documentos colacionados às fls.

326/497.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, intime-se o senhor perito, consoante determinado à fl. 318.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-43.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro (fls. 488/493), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 448/458, pois ela não teria apreciado pedido de restituição formulado. Outrossim, a decisão não teria mencionado que a inexigibilidade das contribuições previdenciárias envolveria as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA).Por fim, não caberia a limitação imposta pela sentença quanto à compensação, pois os documentos juntados seriam meramente exemplificativos. É o relatório. Fundamento e decido.Com razão a embargante, ao menos em parte.Na inicial, ela pleiteou não ser obrigada a recolher contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas a terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) adicional de 1/3 de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), c) aviso prévio indenizado; d) salário estabilidade gestante, e) salário estabilidade acidente e trabalho; f) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), g) sobreaviso, horas extras e adicional, h) descanso semanal remunerado, i) adicional de transferência, j) adicionais noturno e de periculosidade, k) banco de horas, l) metas, m) salário maternidade, n) décimo terceiro sobre as verbas acima relacionadas (fls. 46).Requeru, ainda, o reconhecimento do direito de crédito para a restituição do indébito das contribuições devidas a terceiros e a compensação das contribuições previdenciárias. A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre parte das parcelas mencionadas, concedeu parcialmente a segurança, para determinar a exclusão dos valores pagos pela impetrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 457-verso). Portanto, de rigor reconhecer a procedência dos argumentos da embargante, pois de fato a sentença não apreciou pedido explicitamente formulado.Do mesmo modo, a sentença não se manifestou sobre o pedido de restituição das contribuições destinadas a terceiros. Portanto, passo a apreciação desse ponto.No mérito, não assiste razão à impetrante. O mandado de segurança é via inadequada para formular pedido de restituição nos moldes propostos, porquanto não deve ser utilizada como substituta da ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.4. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1221097/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 27/04/2011).Portanto, a sentença já reconheceu a inexigibilidade das contribuições de terceiros sobre as verbas reconhecidas naquela oportunidade. Uma vez reconhecido, caberá a impetrante solicitar a restituição nos termos previstos na legislação, seja no âmbito administrativo, seja por meio da competente ação de cobrança, uma vez que o mandado de segurança não se presta à finalidade por ela almejada. Contudo, no que tange ao pedido de compensação, não há qualquer omissão a ser sanada, pois a sentença reconheceu que o procedimento deveria ocorrer com base nos documentos apresentados nos autos, ou seja, foi autorizada a compensação somente com base na prova existente no processo. No caso, entendo ser necessária a existência de prova pré-constituída para o reconhecimento do direito à compensação pleiteada. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Comprovada a sua existência há mais de ano, a impetrante tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados (artigo 5º, inciso LXX, alínea b, CF) para a defesa de pretensão ainda que de natureza fiscal ou tributária.2. Embora seja o mandado

de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova preconstituída do recolhimento do tributo impugnado, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação.3. Precedentes.(TRF3; 3ª Turma; AMS 287254/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 14/11/2007).Na verdade, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irresignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão.Por fim, aproveito o ensejo para corrigir erro material existente na sentença, pois ela limitou o reconhecimento da inexigibilidade somente em relação aos lançamentos constantes nos documentos de fls. 49/237. Por óbvio, ao conceder a segurança, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre determinadas parcelas abrange os recolhimentos realizados desde a impetração da mandado, inclusive em relação ao futuro, isto é, a partir do impetrante não pode .PA 1,10 mais ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, nos termos da sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão e esclarecer a sentença anteriormente proferida, que passará a conter a seguinte modificação, considerando-se a fundamentação acima explicitada:Onde se lia:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos: a) adicional de 1/3 de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), c) aviso prévio indenizado; d) sobreaviso e e) décimo terceiro proporcional sobre as verbas de adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e sobreaviso.2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes nos documentos que instruem a inicial fls. 49/237;3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 49/237.Deve-se ler:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária e contribuições de terceiros sobre os valores pagos sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), c) aviso prévio indenizado; d) sobreaviso e e) décimo terceiro proporcional sobre as verbas de adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e sobreaviso.2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária e contribuição de terceiros sobre os valores acima descritos, desde a data da impetração, inclusive sobre os lançamentos futuros.3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 49/237.P.R.I.

0014856-04.2011.403.6130 - ARETUZA DE LARA SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ARETUZA DE LARA SANTOS (fls. 131/133), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 115/117-verso, pois ela não teria apreciado pedido de restituição formulado. É o relatório. Fundamento e decido.Com razão a embargante.Na inicial, ela pleiteou fosse reconhecido seu direito a não sofrer desconto de IRRF sobre as verbas de cunho indenizatório discutidos nos autos. Requereu, ainda, a restituição do IRRF indevidamente recolhido, conforme se infere do item II da inicial (fls. 19).A sentença, por seu turno, reconheceu a inexigibilidade da cobrança, porém não apreciou o pedido de restituição formulado (fls. 117/117-verso). Portanto, de rigor reconhecer a procedência dos argumentos da embargante, pois de fato a sentença não apreciou pedido explicitamente formulado.No mérito, não assiste razão à impetrante. O mandado de segurança é via inadequada para formular pedido de restituição nos moldes propostos, porquanto não deve ser utilizada como substituta da ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe

3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.4. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1221097/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 27/04/2011). Portanto, a sentença já reconheceu a inexigibilidade do IRRF sobre as verbas pagas à impetrante. Uma vez reconhecido, caberá a ela solicitar a restituição nos termos previstos na legislação, seja no âmbito administrativo, seja por meio da competente ação de cobrança, uma vez que o mandado de segurança não se presta à finalidade por ela almejada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão e esclarecer a sentença anteriormente proferida, que passará a conter a seguinte modificação, considerando-se a fundamentação acima explicitada: Onde se lia: Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 59/67) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que se abstenha da exigência do desconto do imposto de renda pessoa física na fonte, quando do recebimento pela impetrante, dos valores que serão percebidos a título de diferenças salariais e seus reflexos, provenientes da próxima convenção coletiva ou dissídio coletivo do biênio 2011/2012, da categoria laboral a que ela e a ex-empregadora Cielo S.A. pertencem. Deve-se ler: Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 59/67) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do desconto do imposto de renda pessoa física na fonte, quando do recebimento pela impetrante, dos valores que serão percebidos a título de diferenças salariais e seus reflexos, provenientes da próxima convenção coletiva ou dissídio coletivo do biênio 2011/2012, da categoria laboral a que ela e a ex-empregadora Cielo S.A. pertencem. P.R.I.

0020070-73.2011.403.6130 - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 141/146. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, pessoa jurídica interessada no presente caso, ofertou contrarrazões de apelação em petição subscrita por advogado sem procuração nos autos. Destarte, intime-se o causídico subscritor do aludido petitório, via imprensa oficial, para apresentar instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, a fim de comprovar possuir poderes para representar, nesta ação mandamental, o impetrado e a pessoa jurídica interessada. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça coligida às fls. 141/146. Intime-se.

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (fls. 404/410), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 386/389, pois não teria determinado a reinclusão dos débitos da CPMF no PAES, bem como que a autoridade impetrada procedesse ao cálculo do valor atualizado do saldo devedor e das parcelas vincendas. Outrossim, a sentença não teria se manifestado acerca do depósito judicial realizado por ela, conforme determinado na decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 331/332). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante, ao menos em parte. Na inicial, ela pleiteou, alternativamente, a anulação do ato administrativo que revogou o parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 para sua reinserção no referido programa. A sentença, por seu turno, anulou o ato administrativo, porém não determinou expressamente a sua reinserção no PAES (fls. 388-verso). Portanto, de rigor reconhecer a procedência dos argumentos da embargante, nesse ponto específico, pois de fato a sentença não explicitou de maneira clara a determinação para incluí-la novamente no PAES. Contudo, no que tange ao pedido para determinação de realização de cálculo do valor atualizado do saldo devedor e das parcelas vincendas, noto não ter sido objeto de pedido específico a demandar manifestação expressa deste juízo. Se houve determinação para anular o ato administrativo que excluiu a embargante do PAES, as providências para sua reinserção ficarão a cargo da autoridade administrativa, inclusive com apuração do saldo devedor e valores das parcelas mensais. Quanto ao depósito judicial noticiado (fls. 380/384), de fato é possível verificar que o Tribunal, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento interposto pela embargante, deferiu o efeito suspensivo pleiteado para mantê-la no parcelamento da Lei nº 11.941/09, mediante a realização de depósitos judiciais mensais (fls. 331/332). Nos comprovantes acostados aos autos, verifica-se o depósito de parcelas entre 06/2011 e 02/2012, totalizando R\$ 1.273.432,18 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos). Portanto, ao proceder a reinserção da embargante no PAES, deverá a autoridade impetrada abater do saldo devedor o valor já depositado em juízo, pois será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois entendendo que a efetivação do depósito determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando impedida a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM

JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as omissões e esclarecer a sentença anteriormente proferida, que passará a conter as seguintes modificações:Onde se lia:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o ato administrativo de revogação do parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/03, que tem como sujeito a impetrante e como objeto os débitos relativos à CPMF.Deve-se ler:Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o ato administrativo de revogação do parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/03, que tem como sujeito a impetrante e como objeto os débitos relativos à CPMF e determinar que a impetrada inclua novamente a impetrante no parcelamento da Lei nº 10.684/03, desde a sua rescisão, devendo considerar, para efeitos de cálculo do saldo devedor, os depósitos judiciais realizados nos autos, ou seja, deverá abater os valores depositados do montante devido pela impetrante.P.R.I.

0021664-25.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Tratam-se de embargos de declaração opostos por CIELO S.A. (fls. 268/274), sob o argumento de haver omissão e obscuridade na sentença de fls. 234/240-verso, pois ela não teria reconhecido a inexigibilidade dos tributos discutidos quanto aos recolhimentos futuros, bem como teria restringido a compensação aos comprovantes existentes nos autos. Outrossim, teria havido omissão ao não serem estabelecidos os parâmetros para a compensação. É o relatório. Fundamento e decido.Com razão a embargante, ao menos em parte.Na inicial, ela pleiteou fosse reconhecido seu direito a não recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas mencionadas. A sentença, por seu turno, reconheceu a inexigibilidade da cobrança, porém ela não foi clara quanto à extensão desse reconhecimento, o que gerou a oposição dos presentes embargos, pois teria reconhecido a inexigibilidade somente dos lançamentos comprovados na inicial. Por óbvio, ao conceder a segurança, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas abrange os recolhimentos realizados desde a impetração da mandado, inclusive em relação ao futuro, isto é, a partir do ajuizamento a impetrante não pode mais ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, nos termos da sentença. Portanto, de rigor reconhecer a procedência dos argumentos da embargante, nesse ponto específico, pois de fato a sentença não explicitou de maneira clara o alcance do reconhecimento judicial, incorrendo em equívoco ao limitar o reconhecimento do direito tão-somente aos lançamentos comprovados nos documentos de fls. 39/112.Contudo, no que tange ao pedido de compensação, não há qualquer omissão a ser sanada, pois a sentença reconheceu que o procedimento deveria ocorrer com base nos documentos apresentados nos autos, ou seja, foi autorizada a compensação somente com base na prova existente no processo. No caso, entendo ser necessária a existência de prova pré-constituída para o reconhecimento do direito à compensação pleiteada. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Comprovada a sua existência há mais de ano, a impetrante tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados (artigo 5º, inciso LXX, alínea b, CF) para a defesa de pretensão ainda que de natureza fiscal ou tributária.2. Embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova preconstituída do recolhimento do tributo impugnado, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação.3. Precedentes.(TRF3; 3ª Turma; AMS 287254/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 14/11/2007).Na verdade, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório, porém elegera a via inadequada para demonstrar sua irrisignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão.Por fim, quanto aos critérios para efetivação da compensação, o tema foi objeto de embargos de declaração opostos pela União (fls. 259/260) e decidido a fls. 263/263-verso. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as omissões e esclarecer a sentença

anteriormente proferida, que passará a conter as seguintes modificações:Onde se lia:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e do RAT/SAT, assim como do salário-educação, incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche; (iii) o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (iv) adicional constitucional de férias de 1/3 e abono de férias; (v) vale-transporte;2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes nos documentos que instruem a inicial fls. 39/112.3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 39/112.Deve-se ler:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e do RAT/SAT, assim como do salário-educação, incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche; (iii) o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (iv) adicional constitucional de férias de 1/3 e abono de férias; (v) vale-transporte;2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos desde a data da impetração, inclusive sobre os lançamentos futuros.3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 39/112.P.R.I.

0021765-62.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 107/128, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 95-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Fls. 549/550. A ré protestou pela produção de prova testemunhal, bem como a apreciação das preliminares argüidas na contestação. Passo a análise das matérias. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide, pois não foram verificadas as hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Portanto, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória. A ré alegou a existência de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto a autora fundamenta sua tese somente em indícios verificados na ação trabalhista ajuizada pelo ex-empregado acidentado. Rejeito a preliminar suscitada, pois a presente ação almeja a condenação da ré ao pagamento dos valores desembolsados pela autora, cuja culpabilidade poderá ser aferida após ampla instrução probatória. Portanto, é na presente ação que será apurada a existência de provas capazes de esclarecer o fato ocorrido, razão pela qual a ação deverá prosseguir até o final, pois no momento é impossível tecer qualquer consideração acerca da existência de culpabilidade. Quanto à alegada prescrição, será ela apreciada oportunamente por ocasião da sentença. Verifico, assim, estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Ultrapassadas as preliminares, fixo os pontos controvertidos, nos termos do art. 331 do CPC, a saber:- se o ex-empregado acidentado utilizava o medicamento prescrito para sua patologia no dia do acidente;- se estivesse ministrado o medicamento corretamente, poderia exercer a atividade que desempenhava na ocasião;- se havia proteção no tanque (corrimão e guardacorpo);- se havia cinto de segurança disponível e se ele era necessário para a execução das atividades;- se houve agravamento da lesão no momento do socorro. DEFIRO, pois, a produção da prova testemunhal requerida pela ré. Designo o dia 09 de outubro de 2012, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a ré apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-58.2011.403.6128 - SEBASTIAO BERNARDO NETO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000169-28.2011.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO BROSSI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000177-05.2011.403.6128 - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000534-82.2011.403.6128 - PEDRO GENTIL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000544-29.2011.403.6128 - ELPIDIO BARBOSA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000548-66.2011.403.6128 - ANTONIO DOS REIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000592-85.2011.403.6128 - HELIO MIRANDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista que o INSS já apresentou cálculos, com as planilhas, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor manifeste-se quanto aos cálculos do INSS e, não concordando, apresente os seus.Intime(m)-se.

0004105-96.2012.403.6105 - SEVERINO SATURNINO DE ALBUQUERQUE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000095-37.2012.403.6128 - SUELI JORGE CAETANO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes autos somente nesta data. Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada e Justiça Gratuita, proposta por Sueli Jorge Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio doença ou LOAS. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2012.

0000135-19.2012.403.6128 - MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X JOAO GAUDENCIO DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 237, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do Patrono, Dr. Joaquim Roque Nogueira Paim - OAB/SP 111.937, referente à conta descrita às fls. 241, conforme requerido às fls. 244 e 246, intimando-se o mesmo a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o autor de que foi expedido, em nome de seu patrono, o alvará de levantamento da quantia depositada. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0000202-81.2012.403.6128 - LAZARO ALVES PINHEIRO X ZENAIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO X CLOVIS PINHEIRO X LEIA PINHEIRO GARCONI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA E Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes. Int.

0000209-73.2012.403.6128 - DAVID PAIVA TIBURCIO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes. Int.

0000219-20.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PINCINATO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes. Int.

0000235-71.2012.403.6128 - TARCISA BRAGA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes. Int.

0000249-55.2012.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO

JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000251-25.2012.403.6128 - ISMAEL MUNHOZ CAPARROZ(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000257-32.2012.403.6128 - OVIDIO BARBOSA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000332-71.2012.403.6128 - LUIZA APARECIDA DA SILVA LORENCAO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento da parte final do despacho de fls. 176.Int.

0000334-41.2012.403.6128 - ANOEME MARIA DA CRUZ(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X LINDIANE CASSIA DA CRUZ(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000383-82.2012.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000408-95.2012.403.6128 - JOSE LAERCIO MIGUEL(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000431-41.2012.403.6128 - DAMIAO JOSUE FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos documentos de fls. 118/119.Intime(m)-se.

0000436-63.2012.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos apresentados às fls. 149/160.Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000448-77.2012.403.6128 - CLEBER POSSANI(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000456-54.2012.403.6128 - IOLINA MATEUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000461-76.2012.403.6128 - NORIVAL SPIANDORELLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000467-83.2012.403.6128 - JENIR ALTRAN DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000538-85.2012.403.6128 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153: a Justiça Gratuita já foi deferida, conforme se infere do despacho de fls. 27. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, nada mais sendo requerido pelo requerente, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0000551-84.2012.403.6128 - LUIZ SCHIAVINATTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até a juntada dos alvarás liquidados.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000552-69.2012.403.6128 - SEBASTIAO MESSIAS FERNANDES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Homologo os cálculos apresentados às fls. 129/139.Expeça-se ofício requisitório na forma da lei.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se na forma da lei.Intime(m)-se.

0000994-35.2012.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0001102-64.2012.403.6128 - RAFAEL BENEDITO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0001189-20.2012.403.6128 - ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à isenção ou à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário, anulando-se o lançamento fiscal. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153,

inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre maio de 2003 e abril de 2006, sendo que o valor do benefício somado ao rendimento da autora ultrapassa o limite da isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. Dispositivo. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e declaro nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento nº 2010/270587455271760. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0001203-04.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0001310-48.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO LUCENTE(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento da parte final do despacho de fls. 279.Int.

0001774-72.2012.403.6128 - LUIZ GOMES XAVIER(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP110432E - FELIPE AUDREUCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0001864-80.2012.403.6128 - ALCEU MOREIRA DE SOUZA(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0001886-41.2012.403.6128 - LAZINHO PIRES X LUIZ MARTINS X MARIA CELIA DURIGON X PASCHOAL BECATE X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALDEMAR DOS SANTOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0001971-27.2012.403.6128 - ZILDA CARDOSO CHAGAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0002186-03.2012.403.6128 - TAIR CHIOCA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência à parte autora do documento de fls. 262/263.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0002187-85.2012.403.6128 - NILSON SPARAPAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0002201-69.2012.403.6128 - PEDRO MADEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0002276-11.2012.403.6128 - ANTONIETA GINEZE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0002348-95.2012.403.6128 - SEBASTIAO GABRIEL LUCAS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0002433-81.2012.403.6128 - MARIA ISABEL DA SILVA NASCIMENTO X LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0002629-51.2012.403.6128 - EZEQUIEL FERMINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de se proceder o levantamento dos valores, ao SEDI para correção do nome do requerente, que deverá constar conforme cadastro da Receita Federal, Ezequiel. Após, expeçam-se os alvarás. Int.

0002731-73.2012.403.6128 - FLORIVAL JOSE DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por FLORIVAL JOSE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou a conversão em aposentadoria especial, desde a DER (05/02/2008). Sustenta que o INSS não computou o período de atividade entre 21/08/81 e 18/11/1981 e que tal período, assim como o período de 01/12/1999 a 04/02/2008.Em contestação, o INSS sustenta que houve utilização de EPI eficaz, afastando a insalubridade.É a síntese do relatório. Decido.Atividade comum.No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.Pretende o autor o cômputo do período entre 21/08/81 e 18/11/1981, com vínculo com a prestadora de serviços Open Serv. Temp. e Efetivos Ltda., no qual teria permanecido na mesma empresa do vínculo anterior e posterior, Vulcabras S/A.Conforme se verifica pela CTPS do autor, houve anotação de tal contrato temporário, em 21/08/1981, que duraria 90 dias.A empresa Vulcabras S/A forneceu ao autor Formulário de insalubridade e laudo individual constando nos dois o aludido período de entre 21/08/81 e 18/11/1981 como de atividade exercida para a mesma empresa e no mesmo setorDesse modo, tal período deve ser reconhecido e computado na aposentadoria do autor.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observe que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser

prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que no período de 21/08/1981 e 18/11/1981 houve exposição a ruído acima de 80 dB(A), devendo ser enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 83.831/1964. Para o período a partir de 01/10/1999, empresa SIFCO, consta a exposição a ruído a níveis inferior a 85 dB(A), em razão da utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998, com EPI eficaz. Assim, adicionando-se o período ora reconhecido, de 21/08/1981 a 18/11/1981, o autor não alcança os 25 anos necessários para aposentadoria especial, sendo cabível, porém, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pela repercussão no fator previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo o direito ao computo do período de 21/08/1981 e 18/11/1981, convertido para especial, código 1.1.6 do Decreto 83.831/1964, condenando o INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, acrescentando tal período; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0003114-51.2012.403.6128 - ORLANDO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes. Int.

0003575-23.2012.403.6128 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 115/130 no prazo de 10 (dez) dias. e. Intime(m)-se.

0005182-71.2012.403.6128 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 34/37, encaminhando-a ao SEDI para distribuição,

por dependência, por se tratar de impugnação ao valor da causa. Providenciando, após, o apensamento aos autos principais. Fls. 38/40: Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita concedida à parte autora. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/33, no prazo legal. Int.

0008662-57.2012.403.6128 - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Edivaldo Pereira Faustino a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a exibição do procedimento administrativo sob NB 155.919.737-1, o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, bem como o reconhecimento das atividades insalubres exercidas pelo autor, com a consequente averbação no CNIS, para posterior concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional ou integral, bem como condenação por danos morais e materiais. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 17 de agosto de 2012.

0008700-69.2012.403.6128 - ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada e Justiça Gratuita, proposta por Antonio Silvério de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 37.213,84 (trinta e sete mil duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 17 de agosto de 2012.

0009261-93.2012.403.6128 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Lucia de Souza Hansen em face do INSS, em que pleiteia desaposeção, cancelando seu benefício previdenciário sob NB 028.074.280-0, para posterior implantação de um benefício mais vantajoso, bem como indenização por danos morais. Apura diferença mensal no benefício de R\$ 1.763,50 e estima os danos morais em R\$ 20.000,00. Dá à causa o valor de R\$ 46.994,40. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal,

tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor relativo a tal pedido deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC), o que totaliza R\$ 21.162,00.Quanto à indenização por danos morais, embora a autora a tenha estimado em R\$ 20.000,00, observo que não foi apresentado qualquer fundamento de fato e de direito que justificasse algum valor significativo. Observo que nem mesmo houve requerimento administrativo, não tendo sido apontado qualquer conduta ofensiva por parte do INSS. Afirmou-se apenas que o dano moral decorreria do cumprimento da lei, pelo pagamento de contribuições no período posterior ao da aposentadoria, pelo qual nem mesmo responde o INSS.Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Constata-se, então, que o valor atribuído à pretendida indenização por danos morais não guarda relação com os fatos e fundamentos jurídicos de tal pedido e visa apenas afastar a competência absoluta dos Juizados para apreciação de ações com valor de até 60 salários-mínimos.Assim, reduzo o valor da causa para R\$ 37.320,00, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 37.320,00, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe. Jundiá-SP, 22 de agosto de 2012.

CARTA PRECATORIA

0000706-24.2011.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARINALDO LIRA JUNIOR(SP169651 - CRISTINA DONIZETI CABRERA CARNER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Ante a petição de fls. 23/24, esclareça o réu se ainda se encontra estabelecido na cidade de Itaperuçu/PR para a devida remessa dos autos à subseção competente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002723-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINISIO VICENTE DE MELO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, conforme cálculos de fls. 08/13, no montante total de R\$195.903,19.Às fls. 51/54, o embargado requer a homologação dos cálculos apresentados pelo embargante, bem como a expedição dos ofícios requisitórios. Sustenta que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados no máximo em R\$300,00.Verifico que a diferença entre o valor apresentado pelo embargante e pelo ora embargado é de R\$11.977,67.Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 08/13, julgo procedentes os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$11.977,67 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor que deve ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios.Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, na forma requerida.P.R.I.Jundiá, 17 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-60.2012.403.6128 - IVANILTON FRANCO SOARES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILTON FRANCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0000745-84.2012.403.6128 - NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

0002816-59.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA ALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.Int.

Expediente Nº 151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-27.2011.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração de fls.189/191, opostos por Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., em face da sentença de fl. 136/140, que julgou procedentes os embargos à execução e declarou extinta a execução fiscal.Alega a embargante que a sentença contém contradição, ao arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, considerando o grau de complexidade, a duração da causa e sua expressão econômica, mas fixá-los tão somente em R\$1.000,00, que correspondem a 0,04% do valor inicial da execução fiscal.Recebo os embargos declaratórios de fls. 189/191, porque tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente, não restando demonstrada a alegada contradição.O embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a sentença proferida.Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 189/191, restando mantida a sentença de fls. 136/140, em todos os seus termos.P.R.I.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0001143-31.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-61.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI)

VISTOS ETC.1. Intime-se novamente a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Oportunamente, em conjunto com os autos do executivo fiscal principal, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.3. Ato contínuo, proceda a Secretaria ao cumprimento dos itens 03 e 04 da decisão judicial proferida à fl. 86 dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001369-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-51.2012.403.6128) PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO E SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC.1. Intime-se novamente a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando

cópia reprográfica do respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos (item 02 de fl. 86).2. Logo após, cumpra-se o disposto no item 03 da respeitável decisão judicial proferida à fl. 86 dos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0001403-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-26.2012.403.6128) UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC.1. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069754-34.2005.403.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fls. 147/148, fls. 157/159, e fl. 163 daqueles autos para os presentes embargos à execução fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 2. Logo após, cumpridas as determinações contidas nos autos do executivo fiscal principal, remetam-se os presentes à embargada para vista e eventual manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002402-61.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-76.2012.403.6128) UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

VISTOS ETC.Tendo em conta as informações prestadas nas folhas retro, suspendo o andamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal até final julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Anulatória de Débito Previdenciário nº 0001014-47.2002.403.6105, em trâmite perante a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005990-76.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-09.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-B, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000147-67.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

VISTOS ETC.Intime-se novamente a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, cumpra-se o item 03 de fl. 145. Intime-se e cumpra-se.

0000214-32.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEIDJANE ANDRELINO ROCHA(SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES E SP253278 - FERNANDO RICON) VISTOS ETC.Recebo a exceção de pré-executividade oposta.Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0000227-31.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HERMOGENES PICCOLO(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 80 1 11 077852-84, no valor de R\$ 36.333,74. À fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 10 de agosto de 2012.

0000646-51.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão

anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000647-36.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000648-21.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000649-06.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000650-88.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000651-73.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000652-58.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000653-43.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000654-28.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000655-13.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000656-95.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000657-80.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Fazenda Pública do Município de Jundiaí, em face da sentença de fls. 07, que julgou extinta a execução fiscal de cobrança de IPTU, com fundamento nos inciso I do art. 269 c/c art. 795, ambos do CPC, ao entendimento de que a executada goza dos benefícios da

imunidade recíproca. Alega a embargante que a cobrança em questão se refere aos imóveis pertencentes à antiga FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, que foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, tendo sido os bens imóveis, excetuados os imóveis operacionais, transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Sustenta, em síntese, que a RFFSA e FEPASA não gozam da imunidade, que não pode retroagir para beneficiar a União. É o relatório. Decido. Acolho os embargos declaratórios opostos pela Prefeitura Municipal e torno nula a sentença anteriormente proferida. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2012. P.R.I.

0000658-65.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000659-50.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000660-35.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000661-20.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000662-05.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Fazenda Pública do Município de Jundiaí, em face da sentença de fls. 07, que julgou extinta a execução fiscal de cobrança de IPTU, com fundamento no inciso I do art. 269 c/c art. 795, ambos do CPC, ao entendimento de que a executada goza dos benefícios da imunidade recíproca. Alega a embargante que a cobrança em questão se refere aos imóveis pertencentes à antiga FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, que foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, tendo sido os bens imóveis, excetuados os imóveis operacionais, transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Sustenta, em síntese, que a RFFSA e FEPASA não gozam da imunidade, que não pode retroagir para beneficiar a União. É o relatório. Decido. Acolho os embargos declaratórios opostos pela Prefeitura Municipal e torno nula a sentença anteriormente proferida. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2012. P.R.I.

0000663-87.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Fazenda Pública do Município de Jundiaí, em face da sentença de fls. 07, que julgou extinta a execução fiscal de cobrança de IPTU, com fundamento no inciso I do art. 269 c/c art. 795, ambos do CPC, ao entendimento de que a executada goza dos benefícios da imunidade recíproca. Alega a embargante que a cobrança em questão se refere aos imóveis pertencentes à antiga FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, que foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, tendo sido os bens imóveis, excetuados os imóveis operacionais, transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Sustenta, em síntese, que a RFFSA e FEPASA não gozam da imunidade, que não pode retroagir para beneficiar a União. É o relatório. Decido. Acolho os embargos declaratórios opostos pela Prefeitura Municipal e torno nula a sentença anteriormente proferida. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2012. P.R.I.

0000664-72.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000665-57.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000666-42.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000667-27.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000668-12.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000669-94.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000670-79.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000671-64.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000672-49.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000673-34.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000674-19.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000675-04.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000676-86.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000677-71.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000678-56.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000679-41.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000680-26.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000681-11.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000682-93.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000683-78.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000684-63.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000685-48.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000686-33.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000687-18.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000688-03.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000689-85.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000690-70.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000691-55.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000692-40.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000693-25.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000694-10.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000695-92.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000696-77.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000697-62.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000698-47.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiáí, 20 de agosto de 2012.

0000699-32.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiá, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiá, 20 de agosto de 2012.

0000700-17.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiá, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiá, 20 de agosto de 2012.

0000701-02.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiá, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiá, 20 de agosto de 2012.

0000702-84.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiá, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiá, 20 de agosto de 2012.

0000703-69.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiá, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiá, 20 de agosto de 2012.

0000704-54.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiá, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiá, 20 de agosto de 2012.

0000705-39.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Fazenda Pública do Município de Jundiá, em face da sentença de fls. 07, que julgou extinta a execução fiscal de cobrança de IPTU, com fundamento no inciso I do art. 269 c/c art. 795, ambos do CPC, ao entendimento de que a executada goza dos benefícios da imunidade recíproca.Alega a embargante que a cobrança em questão se refere aos imóveis pertencentes à antiga FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, que foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, tendo sido os bens imóveis, excetuados os imóveis operacionais, transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Sustenta, em síntese, que a RFFSA e FEPASA não gozam da imunidade, que não pode retroagir para beneficiar a União.É o relatório.Decido.Acolho os embargos declaratórios opostos pela Prefeitura Municipal e torno nula a sentença anteriormente proferida.Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiá, 22 de agosto de 2012.P.R.I.

0000726-15.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiá, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiá, 20 de agosto de 2012.

0000785-03.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

0000021-80.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos declaratórios, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, para reconsiderar a decisão anterior. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2012.

0000032-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE K. J. QUINN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)

VISTOS ETC.1. Indefiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo(a) exequente às fls. 65/68. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se o(a) exequente da presente decisão judicial.2. Ciente o(a) exequente da redistribuição deste feito (manifestação juntada nas folhas retro), cientifique-se a parte executada de sua nova numeração, bem como da presente decisão judicial. Se necessário, peça-se Carta Precatória.Intime-se e cumpra-se.

0000122-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA BRASUL LTDA.(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X HELIO BERTONCINI X MARIA TAVEIRA BERTONCINI

VISTOS ETC.1. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, cientificando-a, na mesma oportunidade, da nova numeração do presente feito.2. Indefiro o requerido à fl. 210/211, uma vez que, em situações semelhantes, fora aferida a ineficiência do ato quanto aos resultados pretendidos. Oito hastas públicas foram determinadas pelo r. Juízo Estadual, restando todas infrutíferas - nos meses de abril de maio (fl. 38); julho e agosto (fl. 47); setembro e outubro (fl. 53), todos do ano de 1997; no mês de fevereiro de 1998 (fl. 61); no mês de setembro de 2002 (fl. 122); nos meses de setembro e outubro de 2003 (fl. 140); nos meses de março e abril de 2005 (fl. 147); e no mês de outubro do ano de 2007 (fl. 181) -, pelo que, na busca de maior eficiência dos atos processuais, determino nova remessa dos autos à exequente para que requeira o que de direito, advertindo-se-lhe de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0001138-09.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA) X VITORIO RICARDI X JOAO VITOR RICARDI

VISTOS ETC.Remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste sobre a quitação do parcelamento alegada às fls. 191/197, bem como para que, em sendo necessário, cumpra a determinação contida no item 03 da respeitável decisão judicial proferida à fl. 162 dos presentes autos. Cumpra-se.

0001141-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

VISTOS ETC.1. Intime-se novamente a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Logo após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do parcelamento estampada nas folhas 56/68, conforme requerido às fl. 79 e fls. 80/83.Intime-se. Cumpra-se.

0001368-51.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI)

VISTOS ETC.1. Intime-se novamente a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos (item 03 de fl. 40).2. Logo após, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação (item 04 de fl. 40).Intime-se e cumpra-se.

0001402-26.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)
VISTOS ETC.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia reprográfica do instrumento de mandato, bem como do respectivo contrato social ou estatuto, mais especificamente da(s) alteração(ões) em que conste sua nova denominação, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Logo após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0002401-76.2012.403.6128, bem como dos autos da Cautelar Inominada nº 0000533-97.2011.403.6128, remetendo-se os presentes à exequente para vista e eventual manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

0001718-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO VIANA TEIXEIRA
VISTOS ETC.Inicialmente, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que regularize a manifestação de fl. 19, juntando aos autos cópia reprográfica do instrumento de mandato por ela conferido ao subscritor do requerimento apresentado, qual seja, o advogado JERRY ALVES DE LIMA (OAB/SP nº 276.789). Logo após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se por publicação oficial.

0002157-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LONCIDES ZANATA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)
VISTOS ETC.Intime-se novamente a parte executada para que apresente a este Juízo Federal cópia(s) reprográfica(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) do pagamento do crédito exequendo.Logo após, cumpra-se o disposto na parte final da respeitável decisão judicial proferida à fl. 29 dos presentes autos.

0002401-76.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X JOSE PAULO BIANCARDI X MARCO ANTONIO HERCULANO X AMERICO LEGA
VISTOS ETC.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA. (manifestações de fls. 348/363 em diante).2. Logo após, intime-se a parte executada para que:(a) regularize sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, mais especificamente da(s) alteração(ões) em que conste sua nova denominação, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos;(b) indique o(s) nome(s) para figurar(em) como depositário(s) fiel(eis) do bem imóvel indicado à penhora pela exequente (fls. 366/367).3. Tendo em vista a respeitável decisão judicial proferida às fls. 387/388, ora ratificada, bem como as manifestações apresentadas às fls. 395/396; fls. 397/419; e fls. 420/444, proceda a Secretaria à lavratura do respectivo termo de reforço de penhora (matrícula atualizada juntada às fls. 417/419). Cumpra-se com urgência, intimando-se a parte executada em seguida.4. Ato contínuo, expeça-se mandado para avaliação e registro do bem imóvel então penhorado, bem como para a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 342/343 dos presentes autos, instruindo-o com as cópias reprográficas necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

0003330-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSSI & CHIAVEGATO LTDA. ME(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY)
VISTOS ETC.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação, conforme requerido às fls. 169/174.uerido às fls. 146/174.Intime-se. Cumpra-se.

0004235-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUY SAMPAIO
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Intime-se o representante legal da parte exequente para que regularize a manifestação juntada às fls. 29/34, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la. Intime-se por publicação oficial.Intime(m)-se.

0004275-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X

VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP212700 - ANALÍCIA GUIN) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda:(i) a correção do polo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, VULCABRÁS AZALÉIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A - CNPJ nº 00.954.394/0001-17 (incorporadora de RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., em conformidade com a documentação juntada às fls. 280/309); (ii) a exclusão da certidão de dívida ativa nº 80 7 04 005150-02, nos termos da respeitável decisão judicial proferida à fl. 25, ora ratificada; (iii) a correção do valor originário do débito constante na certidão de dívida ativa nº 80 2 04 017183-00, ora substituída, em conformidade com as informações fornecidas à fl. 219 (valor atualizado na fl. 221).2. Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre as alegações apresentadas às fls. 280/309.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004575-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASSIO CRISTIANO FRANCA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, com pedido de liminar, oposta por Cássio Cristiano Franca, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e a final o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por não lhe ter sido assegurada a ampla defesa no procedimento administrativo.É pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de exceção de pré-executividade tão somente nos casos em que há prova inequívoca da inexistência de título líquido e certo, quer em função da nulidade da CDA por inobservância dos incisos do art. 202 do CTN, quer em razão da decadência ou da prescrição, quer em função da ilegitimidade passiva ad causam, quer, ainda , porque o crédito reclamado já havia sido pago, valendo citar:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida. 4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido. 5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC). 6. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200200179971AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413542 , Relator Luiz Fux, Órgão Julgador : Primeira Turma, Data da Decisão: 05/12/2002 , DJ Data: 19/12/2002 PG: 00338)Assim, não tendo sido trazida questão cabível em exceção de pré-executividade, não acolho o pedido de fls. 11/17, devendo a execução prosseguir nos termos do despacho de fl. 10.Int. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

0004610-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO L(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 12/18), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para vista e manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0004696-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA JOSE DOS SANTOS LIRA VISTOS ETC.Tendo em vista a sentença judicial proferida à fl. 78, a presente execução fiscal encontra-se extinta em face da satisfação da obrigação exequenda, sendo desnecessária nova apreciação do pedido de fls. 81/85.Aguarde-se o trânsito em julgado.Logo em seguida remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 78.

0004748-82.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA KABLUKOW PIMENTA DE PADUA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.O requerimento apresentado às fls. 36/41 fora anteriormente apreciado pelo r. Juízo Estadual à fl. 33 dos presentes autos.Diante da inexistência de publicação na imprensa oficial enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, e da necessidade de intimação das partes envolvidas, reitero, em seus exatos termos, a respeitável sentença judicial então prolatada (fl. 33), transcrevendo-a integralmente:Vistos. Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C. Jundiaí, data supra. Intime-se.

0005045-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) VISTOS ETC.1. Intime-se novamente a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos (item 02 de fl. 83).2. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste nos termos do disposto no item 04 de fl. 83.Intime-se e cumpra-se.

0005961-26.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Deixo de apreciar o petítório apresentado às fls. 58/59, visto que os peticionários WALTER DE CASTRO e SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA não integram o polo passivo da presente demanda. 3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e, logo após, proceda-se a Secretaria à exclusão do nome do procurador dos peticionários supracitados, LUIZ EDUARDO FAIRBANKS (OAB/RJ nº 30.687), do sistema informativo processual. Intime-se e cumpra-se.

0005988-09.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a: (i) retificação do polo passivo do feito (informação de fls. 37/40), fazendo constar o termo MASSA FALIDA DE anteriormente ao nome da empresa executada; (ii) retificação do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (petição inicial de fl. 02).2. Deixo de apreciar o petítório apresentado às fls. 276/296 e fls. 304/306, visto que o peticionário WALTER DE CASTRO não integra o polo passivo da presente demanda, não sendo necessária sua inclusão nos autos em virtude da manifestação da exequente juntada à fl. 299.3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e, logo após, proceda-se a Secretaria à exclusão do nome do procurador do peticionário supracitado, LUIZ EDUARDO FAIRBANKS (OAB/RJ nº 30.687), do sistema informativo processual. 4. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0006993-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DANIEL ONTIVERO Vistos.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referente à Certidão de Dívida Ativa número 041512/2009.À fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o sentença de extinção e ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como homologo a renúncia ao prazo recursal.Ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

0007151-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda:(i) a exclusão da certidão de dívida ativa nº 80 2 06 028107-00, desmembrada em outras duas, em conformidade com as informações prestadas às fls. 169/179;(ii) a inclusão das certidões de dívida ativa derivadas daquela primeira, quais sejam, as inscritas sob os nº 80 2 06 092615-23 e nº 80 2 06 092616-04.2.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Logo após, intime-se a parte executada para que se manifeste com relação à manifestação do exequente apresentada às fls. 169/179 dos presentes autos.Cumpra-se. Intime-se.

0007778-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO RAMIRO COELHO(SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta a alegação de cumprimento integral do parcelamento anteriormente efetivado (fls. 19/25), remetam-se os autos à exequente para vista e manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0007787-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ALMIR VITORIO GAMBINI

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0007788-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X B&B TELECOMUNICACOES LTDA-ME

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008598-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA SERVE JUNDIAI LTDA ME

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008599-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLASSICA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008600-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE DIRLEI ZARAMELLA ME

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008601-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOFARMA DROG LTDA EPP

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008602-84.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA ME

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008603-69.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TARALO & SANTOS LTDA

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008604-54.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA FERNANDES FARIA DE CAMARGO

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008605-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA EUGENIA RUBIM TEIXEIRA

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008606-24.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVERSON SIQUEIRA MELLO

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008607-09.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AGATHA CATHARINA CORRADINI

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

Expediente Nº 154

MANDADO DE SEGURANCA

0022616-94.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após remessa ao e. TRF 3ª Região.Intime-se.

0016457-23.2011.403.6105 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETS DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após remessa ao e. TRF 3ª Região.Intime-se.

0000740-96.2011.403.6128 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após remessa ao e. TRF 3ª Região.Intime-se.

0001436-98.2012.403.6128 - HEMOGRAM IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após remessa ao e. TRF 3ª Região.Intime-se.

0001698-48.2012.403.6128 - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após remessa ao e. TRF 3ª Região.Intime-se.

0004931-53.2012.403.6128 - TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após remessa ao e. TRF 3ª Região.Intime-se.

0005717-97.2012.403.6128 - ROSANA MARIA LOPES DE REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo os presentes autos conclusos somente nesta data. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rosana Maria Lopes de Rezende, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando a tributação dos rendimentos do benefício previdenciário de aposentadoria, recebidos em atraso acumuladamente em 2008, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com redação dada pela Lei n 12.350/2010. Aduz a impetrante que no ano de 2008 recebeu os rendimentos de benefício previdenciário de aposentadoria referentes ao período acumulado das competências de maio de 2000 a junho de 2008, no valor total de R\$ 125.066,78. A Fazenda Nacional, à época, impôs a exação pelo regime de caixa. A fim de afastar a ilegalidade da medida, em 2009, ingressou com mandado de segurança n 2009.61.05.007662-4, perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, postulando a aplicação do regime de competência. A decisão do caso foi favorável à impetrante. Aduz, ainda, que, com a promulgação da Lei n 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei n 7.713/88, requereu na esfera administrativa o reconhecimento a aplicação dessa lei por meio de petição, tendo seu pedido indeferido por meio de ofício, sob argumento de que a Instrução Normativa n

1.127/11, que regulamentou a matéria no âmbito administrativo, se restringe aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010 (fl. 99). Sustenta a impetrante, em síntese, a aplicação retroativa do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10, bem como que o ato impugnado viola o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Efetuou depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fl. 124). Às fls. 117/120 a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que não há como aplicar o artigo 12-A ao caso da impetrante, uma vez que essa recebeu os rendimentos em 2008, portanto antes do período da aplicação da lei. À fl. 126/126vº o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. A impetrante em junho de 2008 recebeu montante a título de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, relativa ao período de maio de 2000 em diante. Tendo em vista o critério de tributação então adotado pelo Receita Federal, de tributação do montante acumulado com base na tabela de imposto de renda vigente no momento do efetivo recebido dos rendimentos, a impetrante ingressara com Mandado de Segurança anterior, em 2009, pretendendo o reconhecimento do direito à tributação de acordo com o regime de competência, aplicando, portanto, a tributação mês-a-mês para cada parcela incluída no montante acumulado. Houve sentença reconhecendo tal direito, confirmada em apreciação do reexame necessário. Assim a impetrante possui norma individual e concreta determinando a forma da tributação para seu caso específico, norma essa, diga-se, de acordo com a reiterada jurisprudência sobre o tema. Em 28/07/2010 houve por bem o Presidente em editar a Medida Provisória 497, convertida na Lei n.º 12.350/2010, de 21/12/2010, acrescentando o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, com a seguinte redação: Art. 44. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (grifei) Tratando-se o imposto de renda pessoa física de tributo sujeito à declaração de ajuste anual, houve por bem a própria lei já deixar assentada a aplicação da nova forma de tributação desde o início do ano de edição da lei, conforme 7º do mesmo artigo 12-A: ... 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Ou seja, a MP 497/10 e a Lei 12.350/10 vieram alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, deixando expresso que tal regra retroagiria, no máximo, até o início do ano de 2010. Observo que a nova forma de tributação pode ser mais vantajosa ou não, dependendo do caso específico de cada um. Não se trata de norma de natureza interpretativa, para a qual seria cabível a retroação, mas de norma que veicula nova forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, alterando, inclusive, aquilo que vinha sendo fixado reiteradamente pela jurisprudência. Por outro lado, embora a observância ao princípio da isonomia tenha previsão expressa na Constituição, inclusive em matéria tributária, não há falar em isonomia tributária em relação a fatos ocorridos em momentos diferentes e sob a égide de legislações tributárias distintas, não se tratando de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, a que alude o inciso II do artigo 150 da Constituição. Lembro que é reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastando a alegação da isonomia tributária para casos de fatos geradores próximos cronologicamente, porém intercalados por mudança na tributação. É ver: Ementa: - Recurso extraordinário. Embargos de divergência. 2. Direito Constitucional e Tributário. Imposto de Operações Financeiras. Isenção do IOF nas operações de câmbio. 3. A fixação do termo inicial de vigência da isenção não vulnera a regra constitucional da isonomia, porque contribuinte autorizado a importar não guarda qualquer identidade com aquele que não iniciou o processo de importação. O Poder Judiciário não pode estender os efeitos da lei antes do termo a quo 3. Precedentes de ambas as Turmas da Corte. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (grifei) - (RE-EDv 175230, STF, Rel. Min. Néri da Silveira) Ementa: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECRETO-LEI Nº 2.434/88. ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO REALIZADAS PARA PAGAMENTO DE BENS IMPORTADOS AO AMPARO DA GUIA EMITIDA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1988. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Decreto-lei nº 2.434/88, condicionando o benefício da isenção fiscal às importações cobertas por guia expedida a partir de 1º de julho de 1988, estabeleceu critério pertinente, vazado em elemento inerente às operações de importação, sem discrepar da regra constitucional da igualdade tributária e nem deslocar a data da ocorrência do fato gerador. O tratamento outorgado pelo referido decreto-lei alcançou importadores em igual situação, sem impor exceções ou privilégios em favor de uns contribuintes em detrimento de outros em idênticas circunstâncias. Não cabe ao Poder Judiciário estender a isenção de modo a alcançar as operações não previstas pelo legislador, tendo em vista que o ato de que decorre a isenção fiscal escapa ao seu controle. Recurso extraordinário conhecido e provido. -(RE 159026, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão) Assim, não vislumbro ilegalidade ou abusividade a ser amparada nesta via mandamental. Dispositivo. Ante exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e denego a ordem. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda em favor da União e archive-se. P.R.I. Jundiá-SP, 21 de agosto de 2012.

0007776-58.2012.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X NIVALDO CORREA DA SILVA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 524/542: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações pela autoridade impetrada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007650-08.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO MAZZOTTI DE OLIVEIRA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de concessão antecipação de tutela e Justiça Gratuita, proposta por Carlos Alberto Mazzotti de Oliveira, para que a ré apresente cópia autêntica do contrato de financiamento de imóvel de matrícula 117.993 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP), com a imediata sustação de descontos não autorizados em conta-corrente, bem como imediata sustação da inscrição do nome do requerente e sua esposa Heloisa Helena Vasconcelos de Oliveira nos registros do SPC/SERASA.Aduz o requerente, em síntese, que estão sendo descontados indevidamente valores em conta corrente aberta tão somente para viabilizar a transação do empréstimo contratado, razão pela qual vem optando pelo pagamento do boleto em outros bancos.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e concedo parcialmente a tutela antecipada, para determinar que a ré abstenha-se, imediatamente, de debitar automaticamente valores referentes ao financiamento em conta corrente do requerente, bem como apresente cópia autêntica do contrato de financiamento de imóvel de matrícula 117.993 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP), juntamente com sua contestação.Não há elementos suficientes, por ora, para a sustação do nome do requerente e sua esposa nos registros do SPC/SERASA.Assim, por vislumbrar verossimilhança em parte do pedido, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, nos termos acima expostos.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 06 de julho de 2012.

ALVARA JUDICIAL

0004904-70.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vistos.Trata-se de ação proposta em face da CAIXA, objetivando o levantamento do saldo do PIS e do FGTS.Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 677,49, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 124

ACAO PENAL

0006800-48.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANILDO MAIA RIBEIRO(SP255963 - JOSAN NUNES)

O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta, no mérito, que sua conduta é atípica, pois não deveria ter sido ouvido como testemunha compromissada e sim como mero informante, tendo em vista que exerce cargo de gerente na empresa reclamada no processo judicial trabalhista. Subsidiariamente, alega fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo (145/147). A mera negativa de atipicidade não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia e acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/154-verso. Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Promissão/SP, para intimação do réu IVANILDO MAIA RIBEIRO, a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas, após 22 (vinte e duas) horas; b) Proibição de empreender viagens para fora dos limites do estado onde reside, sem prévia autorização do Juízo; c) Proibição de trocar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; d) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e) Prestação de cestas básicas e/ou prestação de serviços à comunidade, a ser definido pelo Juízo Deprecado, levando-se em conta a situação do acusado, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 154-verso, item 5); ef) Sem prejuízo das condições supra elencadas outras condições de caráter judicial (2º do artigo 89 da lei 9.099/95) por ventura fixadas por este Juízo. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu da proposta de suspensão do processo, proceda-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 117), comunicando-se este Juízo deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0009117-19.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON DE SOUZA GARCIA X REGINALDO DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fica a defesa intimada de que, em 13 de agosto de 2012, foi expedida Carta Precatória, sob nº 121/2012, para a Comarca de Promissão/SP (Justiça Estadual), deprecando a oitiva da testemunha Reginaldo de Moraes, arrolada pela acusação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 628

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003369-93.1998.403.6000 (98.0003369-6) - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos novos esclarecimentos prestados pelo perito-contador, sob pena de preclusão.

0005560-43.2000.403.6000 (2000.60.00.005560-7) - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos novos esclarecimentos prestados pelo perito-contador, sob pena de preclusão.

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de intervenção no feito, na modalidade de assistente simples, formulado pela União às f. 174-175.

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Despacho proferido no dia 14 de agosto de 2012: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor são todas de Corumbá/MS, depreque-se a oitiva. Despacho do dia 22 de agosto de 2012: A fim de evitar possível inversão na ordem de inquirição das testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 28/08/2012. Após o retorno da carta precatória, venham-me os autos conclusos para designação de nova data.

0001637-86.2012.403.6000 - FERNANDO ALEX SOARES LIMA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CETRO CONCUSSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Diante do teor dos documentos de ff. 596-602 e da evidente urgência da medida, altero a decisão de f. 593 para que a manifestação das requeridas se dê no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contado da intimação. Intimem-se, inclusive por via eletrônica (fax ou e-mail), se necessário, haja vista as razões acima. DECISÃO DE F. 593: Vistos etc. Indefiro, inicialmente, o requerimento de aplicação dos efeitos da revelia,

haja vista haver contestação da União nos autos, às ff. 226-34, dando ensejo à incidência do disposto no art. 320, I, do CPC. Já em relação à alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e à exigência da multa, vislumbro, pelas próprias alegações do autor, que há ainda, a priori, tempo hábil para o seu cumprimento, que é, sem dúvida, o maior intento da parte. Assim, manifestem-se as requeridas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contado da intimação, sobre a petição de ff. 583-4, informando, inclusive, para qual data estão agendadas as Avaliações Física e Psicológica do autor, sob pena de incidência da multa já fixada anteriormente. Intimem-se com urgência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2146

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO

SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 19/09/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na 3ª Vara Federal de Marília/SP para oitiva das testemunhas: Edson Fernando Rossi e João Marcus Rossafa Correia, arrolada pela defesa de Celso Ferreira e Emerson Luis Lopes, e oitiva das testemunhas: Silvio Luis de Mello de Carvalho, Lincon Camarinha Gonçalves, Lauro Silva Junior e José Luiz Todeschini, arroladas pela defesa do acusado Guilherme Aranhã Marconato

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2266

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000677-87.1999.403.6000 (1999.60.00.000677-0) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS006684E - JOAO PEDRO SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão supra, dê-se ciência ao autor. Após, sem manifestação, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Int.

0005426-11.2003.403.6000 (2003.60.00.005426-4) - PEDRO TEODORO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X TANIA WANDERLEY DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0010032-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001883-7)) MIRIAN LANGE NOAL X JOSE MANFROI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0008046-78.2012.403.6000 - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a autora comprovante de rendimento mensal.

0001824-73.2012.403.6201 - MARIA APARECIDA DE LIMA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime a parte autora para recolher custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007562-83.2000.403.6000 (2000.60.00.007562-0) - MARILENE FURLAMETTO DOS SANTOS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X VANDERLEY ELIAS DOS SANTOS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

Expediente Nº 2267

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001190-98.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

1. F. 854. Ao SEDI para inclusão da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS no polo ativo da ação. 2.

Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de dez dias. 3. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLANTINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS (MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido do autor DARCI BEIJAS MATEUS pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 505.

0006081-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006081-4) - ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LIMITADA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV UNIVERSITARIA (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intimem-se as partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3

e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004508-36.2005.403.6000 (2005.60.00.004508-9) - IVAN SAAB DE MELLO X JAVAN DE CASTRO COIMBRA X NEIDE PERTUSSATI X OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

À autora para manifestação sobre a certidão de fls. 658.

0002729-12.2006.403.6000 (2006.60.00.002729-8) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados.2 - Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.3 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 215/230.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

À autora para manifestação sobre a certidão de fls. 419.

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de redesignação da audiência (f. 165-7) e considerando o endereço das pessoas a serem ouvidas, determino a expedição de carta precatória visando o depoimento da autora e a inquirição das testemunhas por ela arroladas.Intimem-se.

0007544-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007544-3) - IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 114, no prazo de cinco dias.

0007859-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007859-3) - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos.I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual objetiva a concessão de pensão por morte de companheiro.Alega que conviveu em união estável com Joaquim Serafim, por 49 anos, até a data do óbito deste, e que dessa relação tiveram 11 filhos. Sustenta que dependia economicamente do marido e, por conta disso, tem direito ao benefício pleiteado.Juntou documentos (fls. 08/25).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 28/29).Em contestação (fls. 35/38 e documentos de fls. 39/45), o INSS alegou, em preliminar, falta de interesse de agir uma vez que o pleito da autora foi concedido na via administrativa. Diz que consta um benefício em favor da autora de pensão por morte concedido em 14.01.1997 e suspenso em 31.08.2001, sob a informação de que a autora não o recebeu por mais de seis meses. Alegou, ainda, prescrição quinquenal. No mérito sustenta que a autora não comprovou a união estável e a dependência econômica do de cujus.Réplica às fls.

48/53. Audiência de instrução às fls. 72 com inquirição de testemunha e depoimento da autora às fls. 71/72. Proposta de acordo do INSS às fls. 79/85. A autora não aceitou o acordo (f. 88). À f. 92 foi deferido o pedido de antecipação da tutela para implantar o benefício de pensão por morte à autora. Manifestação do INSS às fls. 100/101 com juntada de cópia do processo administrativo às fls. 102/159. Às fls. 161/162 o INSS informa a implantação do benefício. Manifestação da autora às fls. 170/171. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Joaquim Serafim faleceu em 14/01/1997, conforme documento de f. 13. Por sua vez, qualidade de segurado é a situação em que o sujeito encontra-se perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que a qualidade de segurado do de cujus é incontroverso. Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. No caso dos autos restou incontroversa a questão da dependência econômica uma vez que o INSS reconheceu administrativamente o direito ao benefício. Portanto, a autora faz jus à pensão por morte a partir do requerimento administrativo (18/09/1997 - p. 20). III - DISPOSITIVO Posto isso, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (18/09/1997), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010713-42.2009.403.6000 (2009.60.00.010713-1) - GENTIL TOMAZ DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO GENTIL TOMAZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do réu a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria. Juntou documentos (fls. 12/46). Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 49). Citado, o réu não apresentou contestação, pelo que se decretou sua revelia, mas sem os efeitos do art. 319 do CPC (f. 52/54). Réplica às fls. 153/161. As partes dispensaram a produção de outras provas. A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE - 2012/0027526-0 - PRIMEIRA SEÇÃO - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 21/03/2012) No caso, a ação foi proposta somente em 25/18/2009, ou seja, depois de decorrido mais de dez anos do dia seguinte ao depósito da primeira prestação do benefício, disponibilizado em 06/08/1997 (f. 41), pelo que, neste caso, operou-se a decadência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PLEITO, em razão da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo (CPC, art 329). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à parte autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade desta parte pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Indefiro o de f. 185, tendo em vista que o advogado não comprovou que o autor foi cientificado da renúncia (art. 45 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012421-30.2009.403.6000 (2009.60.00.012421-9) - JUSSARA MARIA DA COSTA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Vistos. I - RELATÓRIO JUSSARA MARIA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo efetuado em 10/12/2007. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/35). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 38). Citado (f. 40/41), o réu apresentou contestação (fls. 42-47) e documentos (fls. 48-113), argumentando, em síntese, que na data do primeiro requerimento administrativo a autora não contava com tempo suficiente para aposentadoria proporcional, diante da exigência do pedágio. Posteriormente, o réu juntou cópia de outros documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 137/138). As partes não requereram a produção de outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Consta-se pelos documentos apresentados pelo réu que a autora formulou os seguintes requerimentos: NB 137.484.591-1, em 20/06/1997 (fls. 54/88) e NB 145.293.982-6, em 03/03/2009 (fls. 89/113) e 143.079.788-3, em 16/06/2009 (fls. 115/136). Assim, há indícios de erro material na data mencionada ao formular o pedido (10/12/2007, f. 8). No mais, para a obtenção do referido benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), nos moldes hoje vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição no caso de mulher (artigo 201, 7º, da CF/88). Para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para aquele que já se encontrava vinculado ao RGPS quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tem os seguintes requisitos: 25 anos de contribuição (mulher) para aposentadoria proporcional, com um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite constante do requisito anterior (regra de transição) somado ao implemento da idade de 48 anos (mulher). No caso, na data do primeiro requerimento administrativo (20/06/2007, f. 55) a autora possuía 50 anos de idade. A autora não apresentou cópia da CTPS, justificando que teria sido extravada (fls. 82/83). No entanto, consta nos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que contém os períodos de contribuição (f. 62). De acordos com esse documento, o tempo de contribuição da autora, na data do primeiro requerimento administrativo, era de 26 anos, 08 meses e 4 dias, conforme planilha a seguir: Assim, não fazia jus ao benefício aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais. Outrossim, também não fazia jus ao benefício com proventos proporcionais, pois, além dos 25 anos, deveria cumprir um tempo adicional de 2 anos, 8 meses e 24 dias (pedágio). Já na data do segundo requerimento, em 03/03/2009, havia implementado esse requisito, pois contava com um tempo de 28 anos e 4 meses e 17 dias. No entanto, a autora não formulou pedido sucessivo de aposentadoria com proventos proporcionais. Por outro lado, também não havia completado o tempo para o benefício aqui pretendido (com proventos integrais) na data da propositura desta ação (07/10/2009). Entretanto, constata-se pelo documento de f. 151 (CNIS) que, ao menos até 01/2012, a autora manteve o vínculo empregatício com a empresa Fundação Lowtons de Educação e Cultura - FUNLEC. Assim, considerando os termos do art. 462 do CPC (fato superveniente à propositura), faz jus a autora à concessão do benefício, com data de início a partir de 16/10/2010, data em que completou o tempo de contribuição exigido para a aposentação com proventos integrais. Veja-se que, na referida data, a autora completou 30 anos de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo: III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/10/2010, data de implementação dos requisitos. Condene o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que na data da propositura da ação o pedido era improcedente, condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, face à verossimilhança das alegações e ao perigo de dano pela falta de alimentos, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora. Concordando com os cálculos, requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS DO INSS JUNTADO ÀS FLS. 149/155.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOÃO BONIFÁCIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca-se a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sofreu um acidente que o deixou com enfermidades incapacitantes, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e meios de prover a sua subsistência. Diz que requereu administrativamente o benefício mas lhe foi negado. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 10/17). Na decisão de fls. 19/20 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/33 e juntou os documentos de fls. 34/39. Alegou falta de interesse em razão de não ter havido pedido administrativo. No mérito sustentou que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Apresentou quesitos para a perícia. Réplica às fls. 44/49. Pela decisão de fls. 55/56 foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social. Laudo social foi juntado às fls. 66/68 e o laudo médico às fls. 69/77. Manifestação do autor às fls. 76/77. Às fls. 79/89 o INSS anexou laudo médico, juntou outros documentos e apresentou proposta de acordo. O autor não concordou com a proposta de acordo (fls. 94/95). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/98, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Existe nos autos prova da existência de requerimento administrativo junto à Autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício assistencial pleiteado, conforme documento de f. 15. Todavia, embora esse requerimento seja antigo, reputo presente o interesse de agir quando contestado o mérito da demanda pelo réu, conforme verifica-se na contestação juntada nestes autos. Havendo pretensão resistida, há lide. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS na contestação, uma vez que o requerimento anterior do autor foi indeferido na via administrativa. Passo ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação

social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm> 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm> A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor, contando na data da propositura da ação com 53 anos (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos atende ao requisito de deficiência. De acordo com o laudo pericial de fls. 70/74, aduz a médica perita que o autor apresenta regular estado geral, altura 1,60 m, peso 50,6 Kg, aparente esquecimento e desorientação halo psíquica, idade cronológica inferior a idade aparente, claudicação as costas do membro inferior direito. Exame específico: Cicatriz na coxa esquerda de aproximadamente 10 cm e de 15 cm no joelho. Movimenta-se com a perna em bloco, devido a incapacidade do movimento de flexão e extensão do joelho. Os movimentos de adução do quadril também estão reduzidos em grau severo. Apresenta edema e atrofia muscular do membro inferior direito. (Sic). Em conclusão refere que o autor apresenta sequela de traumatismo do membro inferior direito CID T 93 e que há incapacidade laborativa total e permanente, baseando-se que as sequelas são graves, sem chances de melhora com o tratamento clínico ou cirúrgico e o periciado não ter escolaridade ou faixa etária para atividades laborativas leves. Logo, presente o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Dispõe esse último dispositivo legal: - Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; - II - os pais; - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; - IV - (revogado) - 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. - 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. - 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. - 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Convém esclarecer que a Lei 8.742/93 foi parcialmente alterada recentemente pela Lei 12.435, de 06/07/2011, como se viu acima, com vigência a partir da data da sua publicação. O conceito de família para o cálculo da renda per capita foi alterado, passando a prescrever que: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> (Grifei) Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado informa que o núcleo familiar do autor é formado por ele e sua companheira de 55 anos. A renda é proveniente do vale renda no valor de R\$ 150,00, que a esposa recebe de benefício assistencial do Governo do estado, da caridade de terceiros, vizinho, amigos, conhecidos e doação da igreja (f. 67). De tal sorte, o autor atende aos requisitos legais exigidos para recebimento do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. O autor, assim, faz jus ao benefício desde a data do laudo médico pericial, ante à inexistência de dados referentes ao início da doença (06.03.2012). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da situação de necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta a subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do laudo pericial (06.03.2012) (fl. 70).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002197-28.2012.403.6000 - ANETE ORREGO SABATEL (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS)

Vistos. I - RELATÓRIO ANETE ORREGO SABATEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do réu a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 13/76). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 78). Em contestação (fls. 82/101), o réu alegou decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 28/04/1980, há mais de dez anos do ajuizamento da ação. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/105). Réplica às fls. 107/113. As partes dispensaram a produção de outras provas. A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997), conforme precedente jurisprudencial, assim versado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE - 2012/0027526-0 - PRIMEIRA SEÇÃO - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 21/03/2012) No caso, a DIB é de 28/04/1980 (f. 102). O prazo decadencial começou a contar, nos termos da decisão supra, em 28.06.1997. A ação foi proposta somente em 07/03/2012, ou seja, depois de decorrido mais de dez anos da vigência da lei, pelo que, neste caso, operou-se a decadência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo (CPC, art 329). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 72, verso, destituiu a Drª. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito

judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 40.Int.

0008464-16.2012.403.6000 - LUCIANA LOPES DIAS(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 25.4.2012, justifique a autora o valor dado à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X JULIANA MONGES CARBALHO X CICERO DE CASTRO FARIA X LUIZ ANZOATEGUI X ELBA BAREM CAMPOS X LEVI FARIA DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LAUDIVINO COXEV X TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO X MARFISA ACOSTA FERREIRA X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X JOANA RAMOS ORTIZ X NATALICE ANGELA SILVA CAMPOS X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MOACIR ALEIXO X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 711/730.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3) - TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X FRANKLIN GOMES ORTIZ X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido)(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X ZOE LACERDA FARIA(MS003126 - EDSON MACARI) X TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MARFISA ACOSTA FERREIRA X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI X DORILA RODRIGUES FREIRE X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA X ZOE LACERDA FARIA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS003311 - WOLNEY TRALDI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS003126 - EDSON MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

O ofício requisitório dos valores incontroversos relativos a exequente ZOÉ LACERDA FARIA, sucessora de Cícero Castro Faria, já foi expedido (fls. 646), tendo sido pago, conforme extrato de fls. 650.Os autos foram encaminhados à Contadoria, em razão despacho proferido nos autos de Embargos à Execução nº. 98.0001472-1 às fls. 709, que determinou a remessa à aquela Seção para apurar o valor devido nos termos da sentença exequenda.Assim, aguarde-se o julgamento dos autos de embargos à execução.Intime-se.

0005475-76.2008.403.6000 (2008.60.00.005475-4) - DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autora e seus advogados sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0013949-31.2011.403.6000 - MANOEL ANGELO COSTA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos.I - RELATÓRIOMANOEL ANGELO COSTA propôs a presente ação, inicialmente perante à Justiça Estadual, visando a obter autorização judicial, para levantar valores depositados em suas contas de FGTS e PIS.Diz que é aposentado desde 2008 e que não recebeu as quantias depositadas nas respectivas contas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-15.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 23/24 e juntou os documentos de fls. 25/33. Alegou que o requerente sacou os valores do FGTS e do PIS quando de sua aposentadoria, não havendo saldos disponíveis em suas contas.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 34-verso).Intimado sobre a contestação da CEF, o requerente não se manifestou (f. 40). À seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOComo informou a requerida, não há saldo disponível nas contas do autor. Verifica-se nos documentos de fls. 28, 30 e 32 que houve saque do FGTS em 28.07.2008 e 07.08.2008. Pelo documento de f. 33 comprova-se que houve o levantamento do PIS. O autor não impugnou essa informação da CEF.III - DISPOSITIVO diante o exposto, julgo improcedente o pedido.Custas pelo autor, bem como honorários de 10% sobre o valor da causa. Dispensado por ora, nos termos do art.12 da lei 1060/50, ante a justiça gratuita, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1201

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003549-55.2011.403.6000 - VAGNER BENFICA PASSOS(MT010565 - ANDERSON ROGERIO GRAHL) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente, apesar de intimado por publicação disponibilizada em 25/04/2012, não se manifestou nos termos do despacho de fl. 52, arquivem-se estes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008777-11.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente, apesar de intimado por publicação disponibilizada em 25/04/2012, não se manifestou nos termos do despacho de fl. 10, arquivem-se estes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008778-93.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) SANDRA CORREA ZABALA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente, apesar de intimado por publicação disponibilizada em 25/04/2012, não se manifestou nos termos do despacho de fl. 12, arquivem-se estes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA

BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES X MARCIO PAULINO DE ARAUJO(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Tendo em vista que a defesa de Antônio Bruno Zanetti, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada em 06/08/2012, não informou o atual endereço da testemunha Flávio César Mendes de Oliveira, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Intime-se a defesa de Honorato Pracidele para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Osvaldo de Luca, falecido, consoante certidão de fls. 124. Após, aguarde-se a realização da audiência onde a testemunha Osmil, intimada em fl. 1051, será ouvida.

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Fls. 417/418: A defesa do acusado requer seja oficiado ao TRE para solicitar o endereço da testemunha Marcel Antoine Delatolas. Entendo, entretanto, que cabe às partes diligenciarem no sentido de se encontrar suas testemunhas, bem como outros tipos de provas que entenderem necessárias à instrução processual. Pelo motivo acima exposto, indefiro o pedido da defesa de fls. 417. Concedo à defesa mais cinco dias para que informe o atual endereço da testemunha. Intime-se a defesa do teor deste despacho. Informado novo endereço de Marcel Antoine Delatolas, caso este não resida neste município, peça-se carta precatória para sua oitiva. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para designar data para o interrogatório do acusado.

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Tendo em vista a certidão supra, e levando-se em conta que o requerimento da defesa de fls. 907, oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única de Guaratã do Norte, solicitando o aditamento da carta precatória distribuída sob código 41283, a fim que a testemunha Robson Oteiro seja ouvido e o acusado Paulo Henrique Alves dos Santos, interrogado no dia 08/11/2012, às 15h20min, juntamente com as testemunhas Fábio Gardin de Melo, Renato Roberto Ponchielli. Cumpra-se urgente. Intime-se a defesa do aditamento. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA INTIMADA DO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 662.31.2011.811.0087 DA GUARATA DO NORTE PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ROBSON OTEIRO E PARA INTERROGATORIO DO ACUSADO.

0011678-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS CORREA DE LIMA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0007437-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2368

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI)

A decisão de fls. 2792/2794, proferida pelo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Suspensão de Segurança N. 0023570-44.2010.403.0000/MS, reconsiderou a decisão de fls. 2187/2190 para indeferir o pedido de suspensão de tutela requerido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, revigorando-se os efeitos da liminar concedida às fls. 1248/1259 dos presentes autos, com as limitações impostas nas decisões proferidas nos autos de agravos de instrumentos de n. 0022292-08.2010.403.0000; 0024089-19.2010.403.0000; 0027112-70.2010.403.0000 e 0023637-09.2010.403.0000. Intimem-se as partes e oficiem-se aos Batalhões de Corpo de Bombeiros e ao Comandante da Polícia Militar Ambiental, informando-os da decisão de fls. 2792/2794. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4113

EXECUCAO FISCAL

0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Fls. 107/108: INDEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o débito ora cobrado abrange período em que a instituição financeira ostentava a propriedade do imóvel, conforme demonstra matrícula n. 20325 (fls. 50/51-v), é certo que a exação fiscal a ela direcionada mostra-se correta e em consonância com o art. 34 do Código Tributário Nacional (Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.). 3. Lado outro, a incerteza jurídica envolvendo a propriedade em questão não legitima o redirecionamento da execução fiscal, devendo prevalecer a presunção de veracidade dos registros públicos, sem olvidar que o provimento judicial, embora por ora reconheça nulidade da execução extrajudicial à

qual se submeteu o imóvel, não determinou retificações na matrícula.4. Em relação ao pedido de fls. 82/83, tendo em vista que até o presente momento não houve quitação integral do débito, remanescendo valores decorrentes do parcelamento efetuado pela própria CEF, e considerando a preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de penhora online formulado pelo Município de Dourados.5. Proceda-se ao bloqueio via BacenJud de depósitos em dinheiro mantidos pelo executado em instituições financeiras do País, nos termos do artigo 655-A do CPC, suficientes para pagamento do crédito exequendo.6. Cumpra-se. Diligências necessárias.Dourados, 18 de maio de 2012.

0000840-07.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELCI MARIA WOLFF BRACHMANN

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a certidão de fls. 10, determino o desentranhamento da guia DARF de fls. 09, bem como, a intimação do exequente para o recolhimento devido de custas, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2685

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001406-21.2010.403.6003 - ROSALIA DUARTE DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSALIA DUARTE DA ROCHA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria baseada no exercício do trabalho rural.Tendo em vista que o depoimento pessoal da autora resta prejudicado em virtude da interdição da parte, determino o comparecimento pessoal da Curadora conforme despacho de fls.123, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2012, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO, para fins de que o dispositivo da sentença de fls. 117/120 passe a constar nos seguintes termos:Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito,

nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 01/09/2010, data subsequente à da cessação do benefício de auxílio-doença então vigente (Cessação: 31/08/2010 - fls. 55 e 100), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ GILBERTO GOMES RIBEIRO, portador do RG nº 1.070.883-SSP/MS e do CPF/MF nº 079.058.741-68.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.c) DIB: 01/09/2010d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;b) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001592-44.2010.403.6003 - WALDECI FRANCISCA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por WALDECI FRANCISCA PEREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez rural.Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000852-52.2011.403.6003 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 220, designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2012, às 9 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Intimem-se.

0000876-80.2011.403.6003 - ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se

necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 9 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0000882-87.2011.403.6003 - JOSE BATISTA PEREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 76, designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Intimem-se.

0001069-95.2011.403.6003 - ANTONIO FRAGOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 19 de setembro de 2012, para o dia 06 de novembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001309-84.2011.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 18 de setembro de 2012, para o dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001500-32.2011.403.6003 - MARIA IZABEL SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 66, designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2012, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Intimem-se.

0001549-73.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE FARIAS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2012, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intimem-se.

0001559-20.2011.403.6003 - ORIDES EVANGELISTA DE SOUSA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ORIDES EVANGELISTA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às

testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001595-62.2011.403.6003 - NAILDO SILVA ARAUJO (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NAILDO SILVA ARAÚJO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001636-29.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DEGAN ARO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 19 de setembro de 2012, para o dia 18 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 18 de setembro de 2012, para o dia 06 de novembro de 2012, às 15 horas. Intimem-se.

0001697-84.2011.403.6003 - MARIA MAGDALENA CAMARGO TIBO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para

sua oitiva.Intimem-se.

0001705-61.2011.403.6003 - EDNA MARGARETE XAVIER PROCOPIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 05 de setembro de 2012, para o dia 11 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se.

0001711-68.2011.403.6003 - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUIZA JOSÉ MIRANDA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0001712-53.2011.403.6003 - SIPRIANO ANDRADE DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 11 de setembro de 2012, para o dia 05 de setembro de 2012, às 14 horas.Intimem-se.

0001787-92.2011.403.6003 - IRACI DOS SANTOS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 14 horas a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0001803-46.2011.403.6003 - MARIA ROSA DE LIMA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA DE LIMA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata

de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001878-85.2011.403.6003 - NILTA LIMA DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 64, designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.

0001881-40.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 05 de setembro de 2012, para o dia 11 de setembro de 2012, às 15 horas. Intimem-se.

0001899-61.2011.403.6003 - MARIA DA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DA ROCHA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001997-46.2011.403.6003 - CREUZA DA SILVA SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CREUZA DA SILVA SALME em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com

fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0002007-90.2011.403.6003 - MARIA JOANA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0002009-60.2011.403.6003 - ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0002027-81.2011.403.6003 - MARCUS VINICIUS FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARCUS VINÍCIUS FERREIRA ARAÚJO DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial.Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput

do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

000079-70.2012.403.6003 - MARIA JESUS BATISTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA JESUS BATISTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000111-75.2012.403.6003 - ARAO ABADIO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000138-58.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 11 de setembro de 2012, para o dia 12 de setembro de 2012, às 16 horas. Intimem-se.

0000155-94.2012.403.6003 - NEUZA RAMOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NEUZA RAMOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de

justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000267-63.2012.403.6003 - MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000416-59.2012.403.6003 - CIRSA DE LIMA SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 11 de setembro de 2012, para o dia 05 de setembro de 2012, às 15 horas. Intimem-se.

0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA (SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 19 de setembro de 2012, para o dia 06 de novembro de 2012, mantendo-se o horário. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001089-52.2012.403.6003 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA - SJES X WATACHOS ARRIVABENE DE FREITAS QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 0001941-39.2011.402.5001, em que são partes WATACHOS ARRIVABENE DE FREITAS QUEIROZ e UNIÃO FEDERAL, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Vitória/ES. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno audiência de oitiva de testemunha do dia 19 de setembro às 14 horas e 30 minutos, para o dia 06 de novembro, mantendo-se o horário, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao juízo deprecante. Intime-se

a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-la de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareça munida de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha : Marcel Sidcley da Câmara Melo, Rua: Joaquim Murtinho, 3261, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001283-52.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X ILMAN NARCISA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 0800057-77.2012.812.0026, em que são partes ILMAN NARCISA DE OLIVEIRA e INSS, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno audiência de oitiva de testemunha do dia 19 de setembro às 14 horas, para o dia 06 de novembro, mantendo-se o horário, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao juízo deprecante. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Antônio Francisco de Matos, Rua: João Gonçalves de Oliveira, 144, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Delamar Alves Dias, Rua: Zuleide Peres Tabox, 987, Centro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Manoel Pinheiro, Rua: Crespim Coimbra, 1391, Bairro Interlagos, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001349-32.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 2009.6002.002066-3, em que são partes RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO e UNIÃO FEDERAL, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno audiência de oitiva de testemunha do dia 26 de setembro de 2012, para o dia 13 de novembro, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao juízo deprecante. Intime-se a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-la de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareça munida de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha : José Valmor Ferreira, residente à Rua: Ranulfo Marques Real, 2350, Jd. Alvorada, Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001361-46.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA - SP X JOAO TOMIO YAMAKI (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 246.01.2009.005214-0/000000-000, em que são partes JOÃO TOMIO YAMAKI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno audiência de oitiva de testemunha do dia 26 de setembro de 2012, para o dia 13 de novembro, mantendo-se o horário, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao juízo deprecante. Intime-se a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-la de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareça munida de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha : Emílio do Nascimento, Rua: Munir Thomé, 48, Centro, Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001368-38.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 0800057-77.2012.812.0026, em que são partes LUIZ CARLOS DE SOUZA e INSS, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Para tanto redesigno audiência de oitiva de testemunha do dia 26 de setembro de 2012, para o dia 18 de setembro às 15 horas, a ser

realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao juízo deprecante. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: LUIZ CARLOS LOPES, Rua: Bom Jesus da Lapa, 309, Bairro Lapa, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: OLINDA SILVA LOPES, Rua: Bom Jesus da Lapa, 309, Bairro Lapa, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: MILTON JOSÉ DA SILVA, Rua: Aparício Camargo da Silva, 327, Bairro Centro, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

Expediente Nº 2686

ACAO CIVIL PUBLICA

0000766-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000766-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ACIR KAUA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X RAMEZ TEBET X JOEL APARECIDO BATISTA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR) X IVONICE MARIA FREITAS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)

Intimem-se as partes acerca da designação do dia 03 de setembro de 2012, às 13 horas, para início dos trabalhos periciais no imóvel rural denominado Fazenda Mateira, sob responsabilidade do perito Dr. Justino Mendes de Aquino. Defiro o pedido de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta de depósito judicial n. 5000000494, agência 2720, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem: ***Carta de Intimação n. _____/2012-DV*** Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Endereço: Avenida Afonso Pena, n. 2386, Edifício Dolor de Andrade, 4º andar, CEP 79.002-073, Campo Grande/MS Autos n. 0000108-67.2005.403.6003 Classe: 15 - Desapropriação Partes: INCRA X Espólio de Ciro Soares Monteiro e outros Finalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o INCRA acerca do inteiro teor do despacho supra. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul e ao MPF, servindo cópia do presente despacho como ofício, se necessário. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do requerido. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, e considerando o teor do ofício de fls. 277/278, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA

FARIAS)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal contra Hirade e Latta Ltda, José da Silva Latta Neto e Maria Shizue Hirade Latta, os quais foram regularmente citados, conforme certidão de fl. 200. Contudo, por equívoco, apenas a empresa foi incluída como parte no feito no momento da distribuição. Assim sendo, para fins de regularização, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de José da Silva Latta Neto, CPF 306.164.411-34, e Maria Shizue Hirade Latta, CPF 480.572.821-34, no polo passivo da ação, restando prejudicada a análise do pedido de descon sideração de personalidade jurídica formulado pela parte autora (fl. 351). Ainda, tendo em vista que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora por parte dos réus, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de José da Silva Latta Neto, CPF 306.164.411-34, e Maria Shizue Hirade Latta, CPF 480.572.821-34, até o limite de R\$ 165.336,37 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes; 2.3) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.; 2.3) Não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. 3) Caso os valores con stritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome dos réus, através do convênio RENAJUD. 4) Esgotadas todas as medidas sem a localização de outros bens do(s) executado(s), proceda-se à constrição dos bens indicados pela autora às fls. 352/356, expedindo-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora apenas se constatar que não se trata de bem de família. Se o réu for casado, a intimação da penhora deverá estender-se ao cônjuge, conforme art. 655, parágrafo 2º, CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 376, acerca do ofício de fls. 378/385.

0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 70, acerca do ofício de fls. 73/75.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000950-23.2000.403.6003 (2000.60.03.000950-8) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X REUNIDAS S/A(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0000614-09.2006.403.6003 (2006.60.03.000614-5) - GILDO MARCOS BAZARIN X DIRCE DESSOTI BAZARIN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0000338-36.2010.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0000522-89.2010.403.6003 - MARIO APARECIDO DE FARIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0000886-61.2010.403.6003 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X AUREA CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado às fls. 176, determino seu desbloqueio. Ante a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da executada. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Após, venham os autos novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000018-0) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 153/157.

0000310-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000310-3) - MAURICIO RICARDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Dê-se ciência ao exequente sobre o teor da petição de fl. 208. Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquivem-se. Intime-se.

0000600-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000600-9) - MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001309-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001309-6) - GETESVALDO JOSE DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETESVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001638-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001638-3) - DAGMAR ADRIANA DA SILVA(MS012795 - WILLEN

SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMAR ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000370-41.2010.403.6003 - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000893-53.2010.403.6003 - MARIA GABRIELA QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABRIELA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001081-46.2010.403.6003 - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODONALDO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001261-62.2010.403.6003 - APARECIDA DOMINGUES DIAS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOMINGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001301-44.2010.403.6003 - EDIMAR LOPES DE PAULA X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X JULIANA LOPES DE PAULA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDIMAR LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JULIANA LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados às fls. 103/109.

Expediente Nº 2689

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001444-62.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-84.2012.403.6003) SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 39/57 e 59/76: Com razão o ilustre representante ministerial. Os fatos e o pedido já foram apreciados na decisão de fls. 37, não havendo qualquer elemento novo a permitir a reconsideração do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Ao contrário, as novas informações trazidas aos autos são no sentido de reforçar a necessidade de manutenção da custódia cautelar do requerente. Por fim, considerando que o requerente está preso há pouco mais de dois meses (02/06/2012), que já foi recebida a denúncia (24/07/2012) e que se está aguardando a defesa prévia do denunciado, não há que se falar em excesso de prazo da instrução. Assim sendo, INDEFIRO, uma vez mais, o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0001061-84.2012.403.6003. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001061-84.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO

GUELFÍ) X SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)
Fls. 163/181 e 183/185: Este Juízo já decidiu requerimento idêntico formulado nos autos do pedido de liberdade provisória (feito n 0001444-62.2012.403.6003), indeferindo o pedido. Sem prejuízo, observo ao ilustre patrono do réu que não existe necessidade de peticionar em duplicidade em ambos os feitos, o que somente sobrecarrega o trabalho da Secretaria deste Juízo e das partes, sem qualquer efeito prático positivo. Intime-se a parte requerente e dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-67.2011.403.6004) FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o embargante. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000655-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000655-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEJANIRA SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Certifico que, com base no art. 93 XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora realizada (fls.375/377), bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 4720

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001170-66.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-90.2010.403.6004) ROMER MELGAR PRUDENCIO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 167/169, na qual se faz menção a fatos diversos daqueles imputados ao requerente. Com razão a defesa. Deveras, por equívoco, fundamentou-se a comprovação da materialidade do crime e indícios de autoria em relação a tráfico de drogas, o que não é o caso dos autos (o requerente está sendo processado pelo delito descrito no art. 304 do CP - uso de documento falso). Não obstante isso, o entendimento deste Juízo quanto ao indeferimento da liberdade provisória permanece, estribado não só nas razões declinadas nas diversas decisões anteriormente proferidas nestes autos, mas também na sentença condenatória exarada nos autos principais (n. 0000955-90.2010.403.6004) em 18.6.2012, registrada em 19.6.2012. Assim, a prisão do requerente baseia-se não em ato provisório, mas em sentença condenatória, onde se registrou sua reincidência, cuja pena total fora fixada em 2 anos e 10 dias de

reclusão. De outro giro, não há que se falar em ausência de análise acerca do endereço apresentado para fins de comprovação do requisito residência fixa, qual seja, Rua Novo Horizonte, 17, Bairro Bengui, Belém/PA, nos termos de excerto a seguir transcrito, extraído da decisão vergastada (fl. 168): Não me convenci, mais uma vez, de que a parte requerente vive na Rua Novo Horizonte, 17, bairro Bengui, Belém/PA. Isso porque juntou às fls. 120 e 128 simples declarações de sua suposta companheira, Neide Mariana de Souza Lopes, e dos representantes da Associação Comunitária do Jardim Residencial Jardelar, os quais declinam que ROMER reside no endereço citado. Todavia, é preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Juntou o requerente, ademais, cópia do contrato de locação do imóvel situado no endereço acima mencionado. Consoante já analisado em oportunidades anteriores, mencionado documento encontra-se em nome de Inácia Tavares de Souza, possivelmente a mãe de sua companheira. Também trouxe aos autos contas de telefone (fls. 123 e 125), as quais pertencem a Patrícia Madalena de Sousa Lopes (documento de identidade à fl. 124). Ao que se vê, Patrícia é filha de Inácia e, do quanto argumentado pelo requerente, é irmã de sua companheira Neide. Todavia, de todos os documentos colacionados pelo requerente, ainda não se vislumbra clarividente a específica condição de convivência entre ROMER e Neide. Nesses termos, conheço dos embargos declaratórios para o fim de aclarar os requisitos ensejadores do posicionamento ao final adotado por aquela decisão. Por oportuno, esclareço que eventual progressão de pena do requerente ou remissão de pena pelo trabalho prestado há de ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, dada a expedição de guia de execução provisória. Intimem-se as partes. Com o decurso do prazo para eventual recurso, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001361-77.2011.403.6004 - MARGARETH MONTEIRO DA SILVA (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fl. 56. Defiro a renovação de prazo à autora para apresetação de suas alegações finais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000966-51.2012.403.6004 - HIGA E SHINZATO LTDA ME (MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIGA & SHINZATO LTDA. - ME contra ato do Inspetor-Chefe da Receita Federal em Corumbá/MS, objetivando, em síntese, a anulação de ato administrativo determinante do perdimento do veículo Mercedes Bens, modelo Sprinter 413 CDI, de placas HTQ 3034, ano/modelo 2009/2010, de sua propriedade, apreendido em razão de estar transportando mercadoria sujeita à reportada penalidade. Requer, também, seja-lhe restituído o aludido bem. Com a inicial de fls. 03/21, vieram os documentos de fls. 22/100. Emenda à inicial a fl. 110. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 116, na qual aquele Tribunal, dada a incompetência funcional - absoluta - para processamento e julgamento da presente ação mandamental, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Agravo regimental manejado pela impetrante às fls. 118/121. Manifestação da Procuradoria Regional da República às fls. 123/124. Nova decisão proferida em instância superior aposta às fls. 127/128, em que não se conheceu do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível. Manifestação da União à fl. 140. Informações da autoridade impetrada às fls. 143/161, as quais vieram instruídas com os documentos de fls. 162/194. É o relatório. D E C I D O A O deduzir uma pretensão em juízo, incumbe ao autor o ônus de indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, o motivo pelo qual está em juízo, as razões fáticas e jurídicas que justificam seu pedido. Na mesma linha, a petição inicial deve indicar o pedido com todas as suas especificações. O pedido deve revelar tudo o que o autor busca em juízo por meio da propositura da ação, devendo ser apresentado de maneira clara e delineada, possibilitando a compreensão do objetivo do autor. É o que se depreende do excerto abaixo colacionado: **CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMÓVEL COMERCIAL EM ÁREA RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO JULGADO NOS LIMITES DO PEDIDO. I - Não há contrariedade aos arts. 458, II, e 535 do CPC se, a respeito dos pontos sobre os quais o recorrente entende omisso o acórdão, há pronunciamento expresso e fundamentado do julgador. II - Dispõem os arts. 282 e 286 do CPC que o autor deve formular pedido certo e determinado, bem como determina o art. 460 do mesmo diploma que a prestação jurisdicional é delimitada pelo pedido. Porém, o rigor da forma não impõe que o autor enumere seus pedidos em tópico separado na petição inicial, sendo suficiente que os pleitos sejam claros e bem delineados. Em processo, normalmente a forma das manifestações das partes não prevalece sobre o conteúdo se o teor deste deixar evidente a finalidade a que o ato**

visa. Nulidade que se afasta. III - Recurso especial improvido. REsp 748433/DF - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - DJ 08/02/2007, p. 297. - grifei. Deveras, o pedido há de ser certo e determinado, a teor do art. 286 do Código de Processo Civil, além de ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Pois bem. No caso em análise, fiel ao princípio da inércia da jurisdição, não vislumbro na peça vestibular pedido liminar, a despeito da impetrante ter discorrido sobre o tema (fls. 19/21). Dessarte, em face de não ter havido pedido liminar certo e determinado, a fim de se garantir a higidez do processo, evitando-se decisão extra petita - em homenagem ao princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte, preconizado pelo artigo 460 do caderno processual civil -, abstenho-me de me manifestar sobre os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Determino, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente seu parecer (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Por fim, autorizo o ingresso da União no feito (fl. 140). Anote-se. Int.

Expediente Nº 4722

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-25.2012.403.6004 - LUIS FERNANDO JIMENEZ PEREIRA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FERNANDO JIMENEZ PEREIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando, em síntese, a liberação do veículo Caminhão Nissan W450, cor mostarda, chassi CWB450HT02061, placas 1278BGP. Narra o impetrante, na inicial de fls. 2/35, que o veículo em questão foi apreendido quando transportava dez pneus usados. A retenção do veículo justificou-se em razão da proibição de importação de tais mercadorias. Afirma que o veículo é de sua propriedade, nos termos do documento de fl. 38. Pontua que o prazo para manejo da presente ação foi respeitado, uma vez que a ciência pessoal do ato administrativo reputado ilegal e abusivo se deu em 10.2.2012. Em continuidade, assevera que as mercadorias transportadas não lhe pertenciam e que não tinha ciência da ilegalidade. Aduz, ainda, que a liberação do veículo está condicionada ao pagamento da multa, o que revela desvio de finalidade. Por fim, aponta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo retido. Juntou documentos às fls. 35/167. Postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 172/180, pelas quais frisou, inicialmente, que a penalidade aplicada se refere a multa regulamentar, no valor de R\$15.000,00, e não à de perdimento. Declarou que para que qualquer produto ingresse no país deve haver controle pela Receita Federal, conforme dispõem as normas aduaneiras, não se revelando suficiente apenas a apresentação do MIC/DTA (documento apresentado, na ocasião da apreensão, pelo condutor do veículo, Alejandro Arancibia Salomon). Alegou que a mercadoria transportada era de importação proibida, fato que ensejou a aplicação de multa, nos termos da Lei 10.833/2003. Por derradeiro, sustentou que não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que não se trata, na espécie, de perdimento de bem, e sim de multa aduaneira. A autoridade impetrada juntou documento às fls. 181/201. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. D E C I D O. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). No caso vertente, não antevejo a relevância do fundamento, como passo a expor. Inicialmente, observo que o impetrante fundamentou a propriedade do veículo apreendido em uma cópia do certificado de registro de propriedade lavrado em Santa Cruz/Bolívia. Porém, essa cópia não apresenta qualquer certificação de autenticidade, além de não induzir à certeza inequívoca de que o veículo pertença ao requerente atualmente, vez que a expedição do certificado ocorreu em 15.9.2000 (fl. 38). Nessa esteira, tem-se que no cadastro da Receita Federal (fl. 201), o veículo aparece em nome da Transportadora Jimenez e não de LUIS FERNANDO. Embora haja coincidência entre o nome da empresa e o sobrenome do impetrante, não existe nos autos o contrato social ou qualquer outro documento equivalente do qual se possa inferir que a tal pessoa jurídica seja sua. Em que pese tais questões, partindo da premissa de comprovação da propriedade pelo documento de fl. 38, em juízo de cognição sumária, entendo que o impetrante não logrou êxito em comprovar que não participou do ilícito. Ora, na exordial de fls. 2/35 foram colacionadas diversas jurisprudências, inclusive inteiro teor de sentença, porém, não estão descritas as circunstâncias que ensejaram a utilização, pela empresa Trajibo, do veículo apreendido. O impetrante se restringe a dizer que não teve participação no ilícito perpetrado. De outro giro, as representantes legais das empresas Jimenez e Trajibo são as mesmas - Ivolene dos Santos Alves e Genny Mejia Melgar - conforme se depreende dos documentos de fls. 59/61, fl. 112-verso e fl. 201. Ademais, Genny Mejia Melgar tem o mesmo endereço do impetrante, qual seja, Rua Gonçalves Dias, 147, Aeroporto, Corumbá/MS (fls. 2 e 187), donde se deduz provável vínculo familiar entre ambos. Como apontado alhures, não há nos autos cópia

do contrato social ou de documento equivalente em relação às empresas Jimenez e Trajibo, o que dá ensejo a diversas dúvidas (não se sabe, por exemplo, se o impetrante é sócio nas duas empresas). Portanto, ao menos sob juízo de cognição sumária, entendo que a apreensão do veículo reflete interesse social do Estado Brasileiro, amparada e justificada por farta legislação, conforme esposado pela autoridade impetrada. Não há desproporcionalidade, tendo em vista a gravidade do injusto cometido e que a pena imposta é de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A mercadoria internada pela empresa Trajibo é de importação proibida. Nessa senda, destaco trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 179-verso): O veículo foi flagrado na importação de pneus usados, atitude esta que, se não coibida, traria enormes prejuízos ao país. Há razões ambientais e econômicas para que se proíba a importação de pneus usados, sendo uma delas o problema do descarte. O Brasil já enfrenta problemas ambientais com o lixo produzido pelos nacionais e permitir a importação de mais resíduos seria ampliar cabalmente o problema. Desta forma, não se pode simplesmente atribuir valores monetários à infração cometida, pois na realidade ela é mais devastadora e prejudicial do que simples análise matemática pode mensurar. Ao se tratar de contrabando e descaminho, não é plausível levar em consideração somente o critério matemático. Avaliar a penalidade a partir da proporção entre valores é analisar a situação apenas sob um único ângulo. Necessário é se ter em conta que a lei tem como razão maior punir o infrator, retirando dele momentaneamente o instrumento que facilita suas ações ilegais, e desestimular a prática ilegal, criando um risco maior. Pelo exposto, entendo que o impetrante não conseguiu comprovar a violação a direito líquido e certo, posto que não demonstrou objetivamente a deflagração de ato ilegal e abusivo por parte da autoridade dita coatora, motivo pelo qual indefiro a liminar. Nesse cenário, indefiro, por ora, o pleito da liminar. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Intime-se.

Expediente Nº 4723

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000952-67.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ GIMENEZ X CAMILA MARTINEZ (MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos etc. Notifiquem-se e intimem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as defesas prévias, devendo informar ao Oficial de Justiça se possuem defensores constituídos ou se desejam os advogados dativos indicados por ocasião da homologação do flagrante, os quais deverão ser intimados, via e-mail, da nomeação bem como para apresentarem as defesas prévias, no prazo legal. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Após a apresentação das defesas prévias, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como: A) Mandado 612/2012-SC para notificação e intimação do denunciado LUIZ GIMENEZ, atualmente preso nesta cidade. B) Mandado 613/2012-SC para notificação e intimação da denunciada CAMILA MARTINEZ, atualmente presa nesta cidade. Cumpra-se.

Expediente Nº 4724

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa dos réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO, presos em flagrante delito em virtude da prática do crime previsto no art. 33, caput, art. 35, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 56/59). Sustenta a defesa que há nos autos vastíssima documentação comprobatória de que os acusados possuem família e exercem empregos lícitos. Pontua a morosidade do feito e o lapso temporal pelo qual os acusados estão presos. Argumenta que não há comprovação da internacionalidade do delito, motivo por que requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, mas, antes, que seja concedida liberdade provisória aos acusados (fls. 241/243). O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão cautelar, rebatendo as alegações de ausência de internacionalidade. Destacou a exorbitante quantidade da droga apreendida, além do modus operandi empregado pelo grupo, que ocultou o entorpecente no interior do tanque de combustível a fim de burlar a repressão policial. Na concepção ministerial, tais fatos denotam laços de estabilidade e vínculo dos requerentes com estruturada organização

criminosa voltada ao narcotráfico, evidenciando periculosidade em concreto (fls. 255/258). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Os réus foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, art. 35, caput, c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/06, por terem, em tese, realizado o transporte de cocaína da Bolívia ao Brasil, ocultada no tanque de combustível de uma caminhonete L200. Não vislumbro argumentos ou documentos hábeis a alterar o posicionamento adotado por este Juízo. O último indeferimento, datado de 14.5.2012, foi fundamentado da seguinte forma: Inicialmente, consignou-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os réus foram presos em flagrante delito, supostamente transportando 34.300g (trinta e quatro mil e trezentos gramas) de cocaína, sob a promessa de pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), valor que seria dividido entre os três acusados. A posse da cocaína ressalta o indício de ilegalidade das condutas, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis*. Da compulsão aos presentes autos, verifico que o réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO juntou à fl. 115 comprovante de inscrição e de situação cadastral em nome de pessoa jurídica individual JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTES ME, nome fantasia TRANSPORTADOR FERREIRA, alegando ser o proprietário. Juntou, ainda, conta de energia elétrica no endereço da mencionada empresa, qual seja, Rua Benevenuto Garcia Dias, n. 663, Vista Alegre, Inocência/MS (fl. 116). Contudo, o documento de fl. 115 não é suficiente para comprovação de que a empresa seja do réu. Em que pese a coincidência do nome da pessoa jurídica, existe a possibilidade de homonímia, já que não consta na declaração o nome do proprietário acompanhado de menção de documento público que o identifique. Assim, o réu não logrou êxito em comprovar a residência fixa. Os réus JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA juntaram, respectivamente às fls. 111 e 112, contas de energia elétrica expedidas em seus nomes. Assim, comprovada está a residência daquele à Avenida Alexandre Batista Garcia, 714, Centro, e deste à Rua Jaime David, 768, Centro, ambos em Inocência/MS. Quanto ao exercício de atividade lícita,

com supedâneo nos argumentos acima expedidos, entendo que também este requisito não foi satisfatoriamente demonstrado pelo réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO. Falta prova documental que ateste que a empresa seja sua, bem como de que sobrevive do lucro por ela gerado. Não há notas fiscais de prestação de serviço ou relativas à aquisição de mercadorias necessárias à implementação da atividade desempenhada. Falta, portanto, comprovação de que a empresa existe de fato e não apenas formalmente. Por sua vez, o réu JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO declarou ser cirurgião dentista e possuir consultório particular na cidade de Inocência/MS, há mais de quinze anos. Contudo, na esteira na manifestação Ministerial, não há provas nos autos de que seu sustento advenha do exercício desse mister. Não está patente que o réu em questão estava, de fato, exercendo sua atividade profissional nos últimos anos. Ressalto que é de se estranhar que mesmo após o indeferimento do primeiro pedido de liberdade provisória, calcado na falta de comprovação desse critério, o réu não tenha juntado qualquer outra prova de que exerce efetivamente essa atividade (tais como recibos de compra de material e de pagamento de funcionários do consultório, comprovantes de declaração de imposto de renda, dentre outros). Desse modo, não restou provado o exercício de atividade lícita. Em relação ao réu DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA observo que suas alegações carecem de prova material. Isso porque diz ser funcionário de empresa pertencente à sua família, porém, não juntou aos autos documentos formais que atestem a relação de emprego, como o Contrato de Trabalho firmado entre as partes ou sua Carteira de Trabalho. Aliás, nos supostos comprovantes de pagamento de fls. 113/114, relativos aos meses de fevereiro e março do corrente ano, consta que a função desempenhada pelo réu DARLEY é de motorista de carro e não de comerciante, profissão por ele declarada em 09 de março de 2012, por ocasião de sua prisão em flagrante. Assim, ante a fragilidade das provas coligidas nos autos, não há comprovação do exercício de atividade lícita pelo réu DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA. No que tange aos bons antecedentes, verifico que esse requisito não foi satisfatoriamente demonstrado por nenhum dos réus. Isso porque os acusados trouxeram aos autos apenas as certidões emitidas pela Justiça Estadual de Inocência/MS, sendo que também se mostra necessária a juntada das certidões de antecedentes da Comarca de Corumbá/MS e da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Ademais, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.(...)10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.(...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, uma vez que há risco de fuga dos investigados, tendo em vista que a cidade de Corumbá-MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso àquele País, bem como porque não restou demonstrado o exercício de atividade lícita pelos réus. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de inteligência, dois fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida. O objeto da apreensão foi cocaína, como já dito, droga que, em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência ocasionam mais intensa afetação ao bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar a manutenção dos réus em custódia cautelar. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que foram presos em flagrante realizando o transporte de 34.300g (trinta e quatro mil e trezentos gramas) de cocaína já pronta para o consumo, o que denota um maior grau de reprovabilidade das condutas deflagradas. Isso porque a quantidade encontrada na posse dos réus não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade aos acusados implica na possibilidade de que continuem delinquindo na mesma proporção e, com isso, causem danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS

E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva dos acusados. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor dos réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Após tal decisão, datada de maio de 2012, designou-se audiência de instrução na primeira data desimpedida deste Juízo (10.7.2012). Tal ato processual foi remarcado para o dia 20.7.2012 tanto no interesse da defesa quanto do Parquet, como se depreende do teor de fls. 150/151 e 162. Na audiência de 20.7.2012, a defesa apresentou novos documentos, como a declaração de firma mercantil individual que tem como titular José Ferreira do Nascimento, datada de 5.6.2002, e declaração anual do simples nacional dessa firma, além de contrato de prestação de serviço firmado com a Prefeitura de Inocência, ambos datados de 2008. O único documento datado de 2011 é o alvará de licença da firma, juntado à fl. 197. Embora demonstrada a existência da pessoa jurídica, fica evidente pelas provas coligidas que não há comprovação de que José Ferreira sobreviva do lucro resultante do desempenho de tal atividade, especialmente porque, à exceção do alvará de funcionamento, todos os documentos apresentados remontam ao ano de 2008. A dúvida quanto à existência de fato da empresa persiste. Quanto a José Renato de Oliveira Brito, há um contrato de exploração de lenha, firmado com Joaquim Pereira Ferra (fls. 207/211), em janeiro de 2012. No contrato, José Renato declara a profissão de produtor de carvão vegetal, ao passo que anteriormente aduziu ser cirurgião dentista. Juntou documentos relativos a abertura de empresa cuja atividade seria produção de carvão vegetal. Também este acusado não comprova que sobrevive da renda auferida nessa profissão. De outro giro, o prazo dilatado para a instrução processual justifica-se pela complexidade do feito e por alguns eventos não previstos, como o adiamento da audiência a pedido das partes e a impossibilidade de comparecimento de uma testemunha - devidamente justificado (fl. 232) - fato que ensejou designação de nova audiência para a primeira data possível, qual seja, 11.9.2012. Quanto aos demais quesitos justificadores da prisão cautelar, mantenho o posicionamento adotado e acima transcrito. Nessa senda, JOSÉ RENATO e JOSÉ FERREIRA não lograram comprovar bons antecedentes e a prisão cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública, conveniência processual e em razão da grande quantidade de droga apreendida em poder dos mesmos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liberdade provisória formulado pela defesa em favor dos réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO E JOSÉ RENATO. Aguarde os autos a realização da audiência. Intime-se as partes.

Expediente Nº 4725

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

VISTOS, Cuida-se de interdito proibitório, formulado pelo requerente, para o fim de evitar que seja esbulhado em sua posse da propriedade rural Fazenda Cafezal. Tal pleito fundamenta-se nas invasões silvícolas da etnia kadiwéu nas propriedades da região de Nabileque (objeto da demarcatória ACO 368-7), onde está a terra em questão. Instada a se manifestar, a FUNAI arguiu, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, visto que a área indicada pelo autor está localizada no município de Porto Murtinho, cuja competência é a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. No mérito, aduziu que a fazenda está dentro dos limites da terra

indígena kadiwéu, de modo que sua posse pelos índios é originária e precede à demarcação, nos termos do art. 231, CF, e do art. 25, da lei 6.001/73. Por outro lado, a requerida explana que não houve, pelo requerente, a demonstração de risco real à dita posse. Requereu a integração do polo passivo pela União e pela Comunidade Indígena Kadiwéu, além da intervenção do Ministério Público Federal. É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte das ações reintegratórias 0000600-12.2012.403.6004, 0000592-35.2012.403.6004, 0000786-35.2012.403.6004, 0000594-05.2012.403.6004, pois deles só se diferencia porque ainda deflagrada a invasão. Tais ações foram declinadas à Subseção Judiciária de Campo Grande porque estão ligadas umbilicalmente ao resultado da Ação Cível Originária 368-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, da mesma forma que ocorre no caso em tela. Resta claro que a questão cinge-se a verificação da posse jurídica em território indígena, indagação necessária ao escorreito julgamento desta ação, mas que há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória. Esclareço, assim, que a situação de averiguação da posse da propriedade pelo requerente depende diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina processual civilista, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória e explica: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Se, durante a pendência da causa, o imóvel passar a pertencer a outra comarca, por redivisão territorial da Justiça ou qualquer outro motivo, a competência também se deslocará, por se tratar de competência *ratione materiae*, não sujeita ao princípio da *perpetuatio iurisdictionis*. Nesse passo, tendo em vista que o paradigma da questão é a ação de demarcação indígena, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4726

EXECUCAO FISCAL

0001473-46.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARCELO SOARES DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 18. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4727

EXECUCAO FISCAL

0000323-16.2000.403.6004 (2000.60.04.000323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A F FERREIRA ME(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em face de A. F. FERREIRA ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 90 e 91. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4728

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000790-09.2011.403.6004 - JOSE MARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 24 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, José Maria, acompanhado de seu advogado, Dr. Dirceu Rodrigues Junior - OAB/MS 7217. Presente a testemunha Davino Colman. A autarquia previdenciária se fez representar pela Procuradora Federal Sayonara Pinheiro Carizzi. Pelo MM. Juiz Federal: Colhidos o depoimento pessoal do requerente e o depoimento da testemunha acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 04/01/2011 (data do requerimento administrativo) e data de início do pagamento em 23/08/2012; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) mediante expedição de RPV, sendo que R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de atrasados e R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Rua Cuiabá, 398, lote 34, Centro - Corumbá/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos, de forma que julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Expeçam-se os RPVs, um para a parte autora, e o outro, ao respectivo advogado. Após o levantamento dos RPVs, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001692-59.2011.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO CASTELLO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Maria da Conceição Castello, acompanhada de seu advogado, Dr. Jovan Temeljkovitch - OAB/MS 14266. A autarquia previdenciária se fez representar pela Procuradora Federal Sayonara Pinheiro Carizzi. Pelo advogado da requerente foi dito: Requeiro prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Passo a palavra às partes para acordo no feito. Pelo INSS foi dito: Tendo em vista que a autora já recebe o benefício ora pleiteado, conforme documento ora anexado, cuja DIP é 11/07/2012, bem como a prova dos autos, o INSS faz a seguinte proposta de acordo: concessão da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo em favor da parte autora, com o pagamento do valor de R\$9.000,00, referente às parcelas em atraso, bem como R\$900,00, referente aos honorários advocatícios. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Rua Manoel Cavassa, 428, Bairro Beira Rio, Corumbá/MS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante do consenso entre as partes, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito na forma do art. 269, III, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado diante do consenso das partes. Expeçam-se os RPV dos valores consignados, uma para a parte e outro para seu respectivo advogado. Cópia desta servirá como Ofício nº247/2012 ao INSS para cumprimento do acordo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000974-28.2012.403.6004 - LUIZA GOMES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência

do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Luiza Gomes, acompanhada de seu advogado, Dr. João Ney Ricco - OAB/MS 4826. Presentes as testemunhas Maria Terezinha de Pinho, Einar Chaparro e Maridema Rios da Fonseca. A autarquia previdenciária se fez representar pela Procuradora Federal Sayonara Pinheiro Carizzi. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Preliminarmente, registro que o INSS manifestou-se por escrito nos autos, conforme petição ora apresentada. A requerente ainda junta documento da Marinha em nome do de cujus. Colhidos o depoimento pessoal da representante da requerente e o depoimento das testemunhas acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de processo cautelar de justificação de união estável entre a requerente e Ronaldo da Silva Costa. Alega a requerente que comprova ter uma filha juntamente com Ronaldo da Silva Costa. As testemunhas afirmam que a requerente convivia com o de cujus. Nesse passo, tenho como justificada a prova produzida entre as partes. A presente decisão não faz coisa julgada material para outros autos, a teor do art. 866, único, do CPC. Registre-se como sentença. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados NADA MAIS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000498-87.2012.403.6004 - ADEMIR MARQUES DE ALMEIDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Vistos,1- RelatórioAfirma o impetrante na peça exordial (fls. 02/15) que: a) foi convocado na quinta lista de chamada do SiSU (Sistema de Seleção Unificada) para realização de matrícula no curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal; b) na data da convocação e matrícula estava em viagem pela EMPRAPA numa fazenda de difícil acesso, sem comunicação telefônica e acesso à internet; c) a UFMS, campus Pantanal, comprometeu-se a comunicar os alunos aprovados via e-mail e/ou através de contato telefônico, o que não ocorreu; d) possui direito à indenização pela perda de oportunidade, consubstanciada na negativa da Universidade em efetuar sua matrícula fora do prazo.Requereu a concessão da liminar para que a autoridade impetrada fosse compelida a efetuar sua matrícula no curso de Ciências Biológicas para o segundo semestre.A análise do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (fls. 27/27-verso).Às fls. 34/58, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que incumbe ao candidato o acompanhamento de sua situação no SiSU e a observância dos prazos assinalados para realização de matrícula. De outro vértice, aduziu que houve perda do objeto, pois a ausência de matrícula do impetrante ensejou nova convocação e, por conseguinte, a disponibilização da vaga ao candidato seguinte da lista de classificação.A liminar foi indeferida (fls. 82/84).O Ministério Público manifestou-se pugnando pela denegação da segurança (fls. 94/97).É o relatório. DECIDO.2- FundamentaçãoMantenho o posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, a seguir transcrita:Primeiro, observo que o manejo da estreita via mandamental parte da premissa de suposto cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas, o qual, caso efetivamente constatado pela análise do caso concreto, deve ser invalidado. Dessa forma, despidendo enfatizar que, havendo convicção fundamentada no sentido de ferimento aos postulados da legalidade, o vício verificado deve ser sanado, sob pena de grave ferimento à ordem jurídica.Assim, não há que se falar em perda do objeto com fundamento na convocação do candidato seguinte para realização de matrícula, pois, havendo ilegalidade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, resta indeclinável a reforma do ato objurgado, inapto a produzir efeitos jurídicos válidos.Desse modo, passo à análise do pedido liminar, que consiste no requerimento de matrícula, pelo impetrante, no segundo semestre do Curso de Ciências Biológicas.Na exordial, o impetrante ostenta imputar à autoridade impetrada a responsabilidade pela perda do prazo para matrícula no curso para o qual foi convocado, em 5ª chamada, pelo sistema SiSU. Isso porque afirma que o campus da UFMS em Corumbá comprometeu-se a comunicar os alunos aprovados via e-mail e/ou através de três telefones, sendo um pessoal e dois de parentes ou amigos próximos acerca da convocação para matrícula, porém, embora tenha cadastrado dois e-mails para comunicação, não recebeu qualquer informação.Impende esclarecer, inicialmente, que o SiSU (Sistema de Seleção Unificada) é um sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação, pelo qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas nos cursos de graduação para candidatos participantes do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).Essas Universidade aderem ao SiSU após firmarem Termo de Participação, ato em que se comprometem a observar todas as normas impostas pelo sistema. As regras que regem a concorrência pelas vagas no SiSU estão consignadas na Portaria Normativa MEC nº. 02, de 26 de janeiro de 2010, no Termo de Participação firmado entre a Universidade participante e o MEC, bem como nos editais de convocação para matrícula (estes últimos de inteira responsabilidade das Universidades).Partindo-se de tais premissas, observo que não há disposição no Termo de Participação da UFMS (instrumento por meio do qual a instituição formalizou sua opção pelo SiSU), ou na Portaria Normativa MEC nº. 02, de 26 de janeiro de 2010 (responsável pela instituição e regulamentação do SiSU), acerca da comunicação dos atos de convocação via telefone ou e-mail.Nesse sentido, dispõe o art. 7º, Portaria Normativa MEC nº. 02/2010:Art. 7º As instituições participantes do SiSU deverão:(...);IV - divulgar, em sua página eletrônica na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, o Termo de Participação no SiSU emitido a cada processo seletivo, o edital referido no 2º do art. 1º e o inteiro teor desta Portaria; (Redação dada pela Portaria Normativa nº. 13, de 17

de maio de 2010). Não obstante, preceitua o art. 14, da Portaria em questão, que incumbe exclusivamente ao candidato a observância dos procedimentos e documentos exigidos pela Instituição de Ensino Superior: Art. 14. Serão considerados selecionados somente os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no âmbito do SiSU para a instituição, curso, turno e modalidade de concorrência para os quais se inscreveram. (Redação dada pela Portaria Normativa nº. 13, de 17 de maio de 2010). 1º É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e documentos exigidos pela instituição participante do SiSU para a matrícula, inclusive os horários de atendimento por ela definidos, bem como dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação divulgados na forma do 2º do art. 1º desta Portaria (...). Correlata advertência consta no edital da UFMS nº. 169, de 12 de janeiro de 2011, por intermédio do qual foi dada publicidade à opção dessa Fundação pelo SiSU: 9. É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SiSU, bem como a verificação dos documentos exigidos para a matrícula e os respectivos horários de atendimento na instituição. Por sua vez, o edital nº. 17, de 07 de fevereiro de 2012, que tornou público o cronograma de convocação dos candidatos para realização da matrícula da 3ª até a 7ª lista de chamada, também registrou tal admoestação. Ademais, é de conhecimento público que o edital é a Lei do concurso e que a forma de publicação de seus atos se dá por publicação em diário oficial. A adesão à concorrência pelas vagas cadastradas no SiSU pressupõe que o candidato leu as regras do certame e a elas aderiu, não sendo plausível atribuir à autoridade impetrada a culpa por sua negligência. Destaco, ainda, a própria sistemática adotada pelo SiSU, que se trata de sistema informatizado, no qual os candidatos se inscrevem exclusivamente pela Rede Mundial de Computadores (INTERNET). No sítio eletrônico do mencionado sistema há disponibilização de login e senha para que os candidatos acompanhem as publicações e prazos. Nessa esteira, saliente-se que o impetrante manifestou interesse em participar da lista de espera pelo sítio eletrônico do SiSU, ou seja, tinha ciência da forma de desencadeamento dos atos por esse sistema, que alberga milhares de alunos espalhados por todo país. De outro vértice, não configura justa causa para perda da matrícula o fato do impetrante estar em viagem, pelos motivos acima expostos e conforme entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. I. Incensurável o indeferimento de liminar no grau monocrático quando ausente o fumus boni iuris do impetrante. II. A viagem a serviço do aluno não configura força maior a justificar a perda do prazo para matrícula. III. Agravo a que se nega provimento. (AG 9301209942 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9301209942; Relator Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF1, 1ª T., DJ 05/12/1994, Página 70848). Portanto, ao menos sob juízo de cognição sumária, não vislumbro responsabilidade da autoridade impetrada quanto à perda de prazo da matrícula pelo impetrante, tampouco justa causa para não realização da matrícula em virtude de viagem a trabalho. Nesse cenário, indefiro, por ora, o pleito da liminar. No caso em tela, não restou comprovada a existência de cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas, uma vez que a autoridade apontada como coatora agiu embasada no princípio da legalidade, pois estava vinculada e em conformidade com as normas estipuladas no edital. Dessa forma, tendo em vista a inalterabilidade dos fatos, tampouco a apresentação de documentos hábeis a modificar o entendimento firmado, adoto os fundamentos acima esposados para o fim de denegar a segurança. 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 12.016/2009, art. 25). Sentença não sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/2009, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial, expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4855

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0001442-86.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-
28.2011.403.6005) CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA
PUBLICA**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLEICIONE SANTOS NERIS, alegando, em síntese, que não praticou o delito pelo qual vem sendo acusada, e que (...) não existem provas contra a mesma estando presa injustamente (...) (fls. 03). Aduz ainda, ser primária, portadora de bons antecedentes, e que poderá comprovar que possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída no decorrer do processo. Juntou documentos às fls. 07/63. Manifestação do MPF contrária ao pleito às fls. 65/71. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, primeiramente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de CLEICIONE SANTOS NERIS, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias e pesquisas (cfr. IPL nº 0001474-28.2011.4.03.6005). Corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO ELBA, relacionadas abaixo: a) Apreensão, no dia 23/10/2010, em GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, de 223,9 KG (DUZENTOS E VINTE E TRÊS QUILOS E NOVECENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA, oriundos da BOLÍVIA e que tinham por destino o Estado do Rio Grande do Sul, tendo como compradores ANDERSON VIANA MACIEL (vulgo PAPEGUAS) e seu sócio CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA (vulgo PERIQUITO), e que estavam sendo transportadas escondidos no assoalho do veículo RENAULT MASTER BUS 16DTI, placas JGV4030, cor branca, conduzido por JOSÉ ARLINDO VASQUES, o qual foi preso em flagrante, conforme IPL nº 621/10, em trâmite neste Juízo Federal, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 02/55, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005); b) Apreensão no dia 02/12/2010, em SÃO LEOPOLDO/RS, de 167 kg (CENTO E SESSENTA E SETE QUILOS) DE MACONHA, que estava sendo transportada no veículo GM/ SILVERADO, cor prata, placas KDI7743, conduzido por LIBÓRIO PORTILHO, o qual foi preso em flagrante, conforme IPL nº 1320/10 - Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (SR/DPF/RS), e interceptações telefônicas (cfr. fls. 176/187, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005); Segundo as investigações a droga pertencia a CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, vulgo (PERIQUITO); c) Apreensão no dia 28/12/2010, em SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, de 18,16KG (DEZOITO QUILOS E CENTO E SESSENTA GRAMAS) DE HAXIXE, que estavam sendo transportados no veículo Fiat/Strada Working, placas AKR 2264, tripulado por FLAVIO VERTUOSO e FRANCIELLE SOUTO, presos em flagrante, conforme IPL nº 1205/10 - Superintendência da Polícia Federal no Paraná (SR/DPF/PR), e interceptações telefônicas (cfr. fls. 188/206, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005). Segundo as investigações da autoridade policial este carregamento foi negociado/realizado por CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, vulgo (PERIQUITO) que realizou as tratativas para o tráfico com PATRICK LEME DE BARROS (vulgo QUIBE); d) Apreensão no dia 29/03/2011, em BONITO/MS, de 262,9 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS QUILOS E NOVECENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA, ocasião em que foram presos em flagrante as pessoas de CLEICIONE SANTOS NERIS, VILSON ANTUNES DE BRITO, RAFAEL ANTUNES DE BRITO, ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS, WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK, JEFFERSON DE SOUZA e SANTA FRANCISCA NERIS, conforme IPL nº 0101/2011 - DPF/PPA/MS, em trâmite por este Juízo Federal, e interceptações telefônicas (fls. 208/395, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005). Vale notar que o total de drogas apreendidas, acima mencionado, e em decorrência da OPERAÇÃO - ELBA, conduzida pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 480 Kg (quatrocentos e oitenta quilos) de COCAÍNA, 167 (cento e sessenta e sete) quilos de MACONHA, e mais de 18 (dezoito) quilos de HAXIXE. Cumpre, todavia, ressaltar que a apreensão de 410,35 Kg (QUATROCENTOS E DEZ QUILOS E TREZENTOS E CINQUENTA GRAMAS) de COCAÍNA, ocorrida em 01/08/2010, na cidade de SÃO PAULO/SP, e que estava sendo transportada no caminhão de placas AJC-7401, conduzido por MARINO ROMEU DE QUEIROZ FILHO, preso em flagrante, conforme IPL nº 548/10 - Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (SR/DPF/SP), também pode ser atribuída a grupo criminoso ora investigado. Isso porque, das interceptações telefônicas emergiram indícios/elementos informativos da participação dos ora investigados nessa infração penal (cfr. fls. 56/175, 224/227 e 236/238, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005). Assim, transcrevo, por oportuno, o quanto relatado pela Polícia Federal sobre a função/condução da Requerente CLEICIONE, na organização criminosa em testilha, cujos indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico restaram configurados: CLEICIONE SANTOS NERIS (vulgo PRETA ou CLECI), (...) também é chefe da organização criminosa juntamente com seu companheiro de VILSON ANTUNES DE BRITO, responsável por adquirir e receber o entorpecente oriundo da Bolívia, fazer o pagamento da droga, fazer contato com os compradores do entorpecente, contratar motoristas e receber a droga no seu destino final. CLEICIONE foi presa em flagrante no dia 29/03/2011, na cidade de Bonito/MS, quando acompanha seu marido VILSON, ao bater pista para o veículo conduzido por ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS, vulgo MARQUINHOS, que transportava grande quantidade de COCAÍNA. Também foi localizada em uma chácara arrendada por VILSON e CLEICIONE na cidade de Bonito/MS, outra elevada quantidade de COCAÍNA que estava escondida e pronta para ser comercializada. Em seu interrogatório CLEICIONE confessou a prática da atividade ilícita, bem como forneceu várias informações sobre como era a atuação da ORCRIM. Foi a responsável direta por adquirir, importar, promover o transporte e vender os

entorpecentes apreendidos no IPL nº 0548/10-SR/DPF/SP, IPL nº 0621/10-DPF/PPA/MS e IPL nº 0101/2011-DPF/PPA/MS. (...) (cfr. fls. 32/36 do IPL - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005). Os indícios da conduta criminosa imputada à Requerente CLEICIONE exsurge das interceptações, como a seguir se vê da transcrição de alguns índices em especial: Índice : 4058832Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827(...) Data : 27/09/2010Horário : 15:56:21Observações : #@CLEICIONE/VILSON X TIA/DANI/RAFAEL VÃO PRA SÃO PAULOTranscrição :Cleicione diz que está indo pra cidade grande (Campo Grande/MS), diz que lá deu certo (Canoas/RS) mas tem que achar o Compadre (Boliviano) ... Vilson pergunta da família, diz que está correndo mas que vai demorar um pouco pra chegar (em Rondonópolis/MT)Índice : 4060479Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827(...) Data : 30/09/2010Horário : 12:28:31Observações : #@@CLEICIONE X TIA TESTA LAMBIDA E WILLIAN LIGARAM PRO COMPADRETranscrição :cleicione diz q está indo a cidade do Testa Lambida, diz q o Testa Lambida tá de boa lá, diz q saem hj de Bonito e chegam lá amanhã, cleicione diz q o Testa Lambida e o Willian andaram ligando para o compadre (Boliviano) ... tia diz q não deu certo, diz q eles queriam outra coisa, diz q o Amarildo perguntou de cleicione e de vilson, diz q ele está em Cuiabá, tia pergunta onde pega dinheiro pra pagar o bolo e as coisas do aniversário ... cleicione diz q pode pegar onde pegou os 3 mil. (...). Índice : 4062586Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Fone de Contato : 6684230955(...)Data : 04/10/2010Horário : 16:36:02Observações : #@@@CLEICIONE X ZÉ 200 KILOSTranscrição :Zé passa seu tel 84230955 ... Cleicione pergunta se é certeza pra que possam sair de lá ... Zé diz que tem que ir lá conversar com o cara, fala que está numa situação difícil, diz que conversou com o amigo e ele depositou tudo ... Cleicione diz que os 50 já mas está esperando o outro lado, insiste em ir junto de Zé no rapaz ... Zé enrola dizendo que tem que ir lá antes ... Cleicione pergunta dos 200 reais vai arrumar ou não ... Zé diz que tem que ir lá pra conversar, diz que o outro ainda é melhor ... Cleicione diz que esses 200 reais pode adiantar o lado ... Zé insiste pedindo 2500 reais ... Cleicione diz que ele(Compadre???) ficou de mandar pelo menos 100 reais.Índice : 4062926Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6684230955Localização do Contato : Data : 05/10/2010Horário : 08:15:00Observações : #@@CLEICIONE X ZÉ VAI LÁ EM CASA LÁ. Transcrição :Cleicione chama Zé para ir em casa lá ... Zé diz que vai lá, Zé diz que tem que fazer umas correrias que tem que depositar hoje o dinheiro daquele cheque e vai dá um jeito de ir lá na fazenda do cara pra resolver esse negócio aí, pra ver se eles fazem outro negócio aí ... Cleicione pergunta do amigo dele de 200 reais ... Zé pergunta aquele lá de Brasília ... Cleicione diz que não aquele de Minas ... Zé diz que vai conversar com aquele rapaz, acha que ontem ele tava lá, que vai procurar ele, Zé diz que mais tarde dá um alô pra Cleicione, Zé diz que se folgar pra ela pra dá uma ajuda a ele ... Cleicione diz que tá dependendo da resposta do homem?Índice : 4058966Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6796763309Localização do Contato : Data : 27/09/2010Horário : 21:43:21Observações : #@@CLEICIONE X TIA PREOCUPADOS COM O COMPADRE??Cleicione diz que estão indo atrás do compadre, diz que estão ligando pra ele e ele não atende, diz que é muito estranho, diz que estão preocupados, diz que vão até a cidade onde ele mora, diz que é pra avisar ao Rafael e a Dani para não ficarem preocupados.Índice : 4065552Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 4588298504Localização do Contato : Data : 10/10/2010Horário : 14:22:08Observações : #@@@ VILSON X ALEMÃO SOBRE OCUPAÇÃO DA FAZENDA DE VILSON,Transcrição :Vilson pergunta o que Alemão foi fazer lá (NA BOLÍVIA FALAR COM O FORNECEDOR)... Alemão diz que tá numa situação que ele não podia fazer isso, mas tem um monte de conta pra pagar... Vilson diz que não é assim que se faz para pagar as contas, não é passando por cima dos outros... Alemão diz que não queria prejudicar ninguém... Vilson diz que como ele não ia prejudicar ele, se ele ia ocupar o (?) da fazenda (OCUPAR O LUGAR DE VILSON JUNTO AO FORNECEDOR DA BOLÍVIA) dele lá ... CAI A LIGAÇÃO.Índice : 4080710Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 23/10/2010Horário : 12:36:37Observações : #@CLEICIONE X ANITA(TERRA DO SOL) DEPÓSITOTranscrição :sobre depósito de valor referente a 3 passagens de campo grande a porto alegre (VILSON, CLEICIONE E ANDERSON, VULGO TATU OU PAPALÉGUAS, COMPRADOR DOS 227 KG DE COCAÍNA VÃO DE AVIÃO PARA PORTO ALEGRE COM A FINALIDADE DE RECEBER A DROGA QUE ARLINDO ESTÁ TRANSPORTANDO), Anita diz que não tem problema que Cleicione pode depoistar na nossa conta.Índice : 4081433Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : EXTRATOLocalização do Contato :Data : 23/10/2010Horário : 20:51:33Observações : #@@@VILSON X COMPADRE TUDO CERTO, ENTREGAR PRESENTETranscrição :C diz que tá tudo bem e V diz que também tá tudo bem e diz que chegando de lá (DO RIO GRANDE SUL PARA RECEBER OS 227 KG DE COCAÍNA) tras presente pra C e C agradece...Índice : 4080940Operação : ELBANome do Alvo : SANTA - MÃE DE CLEICIONEFone do Alvo : 6796763309Localização do Alvo : Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 23/10/2010Horário : 15:38:45Observações : #@VILSON X TAXISTA - QTO É UMA CORRIDA ATÉ O AEROPORTO CAMPO GRANTranscrição :V perguntando valor de corrida de Bonito até o

aeroporto de Campo Grande (vai com Cleicione e ANDERSON,VULGO TATU OU PAPALÉGUAS, comprador pro sul pra receber os 200 kg de cocaína que ARLINDO estaria levando até lá)Índice : 4069554Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6796732039Localização do Alvo :Fone de Contato : 6781449807Localização do Contato :Data : 14/10/2010Horário : 13:36:49Observações : #@@@VILSON X ARLINDO- DADOS PRA DEPÓSITOTranscrição :hni diz agência - 1536-9; conta - 2739-1; conta - 5172-8; cristiany silva cabreira; CPF 519.032.101-00; ambas contas são na mesma agência e são contas correntes...hni diz que vai pro celular dele 6970 e vai passar essas contas todas denovo e C diz que não precisa (CONTA DA MULHER DE ARLINDO COM A FINALIDADE DE RECEBER DINHEIRO PRA COMPRA DA VAN QUE IRÁ CARREGAR OS 227 KG DE COCAÍNA E DESPESAS COM A VIAGEM PRO TRANSPORTE DA DROGA ATÉ O RS)...Índice : 4071252Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6796732039Localização do Alvo :Fone de Contato : 6781449807Localização do Contato :Data : 15/10/2010Horário : 14:12:27Observações : #@@@ARLINDOXVILSON NADA VIU.VILSON VAI ATRÁS DO RAPAZ P LIGARTranscrição :Arlindo diz que não depositaram nada ainda (DINHEIRO PRA COMPRA VAN QUE IRÁ CARREGAR 227 KG DE COCAÍNA) e foi com o velho do carro lá que tinha que passar pra ele...tinha que ter pago ele...diz que ainda não pegou o carro...diz que o veio falou que deixou de fazer um outro negócio...diz que quando tiver na conta é pra V ligar e que não vai ficar cobrando de V o depósito e V concorda...Índice : 4071492Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6796732039Localização do Alvo :Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 15/10/2010Horário : 16:03:49Observações : #@@@VILSON X ARLINDO - DINHEIRO PRA COMPRA DE DROGATranscrição :Vilson diz que a conta da Cristina já tem doze (CONTA DA MULHER DE ARLINDO JÁ TEM 12 MIL REAIS PRA AJUDAR NA COMPRA DA VAN QUE IRÁ CARREGAR OS 227 KG DE COCAÍNA)... ARLINDO diz que essa hora não faz mais nada, que não consegue tirar o dinheiro nesse horário... ARLINDO diz que infelizmente ficou pra segunda-feira... Vilson diz pra ele pelega naquele outro lá.. ARLINDO diz que tá saindo tá indo pra aquele outro do exército lá... ARLINDO diz que na segunda vinha, mexia com o negocio desse outro carro e na terça o carro tá pronto e aí saía do jeito que eles tinham conversado (APRONTARIA O MOCÓ NA VAN E IRÍA CARREGAR EM BONITO OS 227 KG DE COCAÍNA)... ARLINDO quer saber se VILSON vai na cidade dele... Vilson diz que tem umas coisas pra resolver... ARLINDO quer saber se esse outro vai ficar pra outro final de semana só pra ele saber e VILSON diz que ele tá chegando esse final de semana mesmo e diz que vai ligar pro rapaz pra ver se dá pra deixar (DINHEIRO???) e HNI concorda e diz que aí fazem esse negócio certinho...Vilson diz que ele tá perto aí, acha que é pra chegar esse final de semana mesmo. Vilson vai ligar pro rapaz pra ver se dá pra deixar pra metade da semana. ARLINDO diz que isso que faz aquele negócio junto. ARLINDO diz pra ligar hoje a noite que ele vai tá fora de area durante dois dias.Índice : 4082220Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo :Fone de Contato : 6732513188Localização do Contato :Data : 24/10/2010Horário : 14:34:42Observações : #@@@@@ HNI X CLEICIONE / VILSONTranscrição :Cleicione: Oi.Hni: Oi, e,o, oh é seguinte, aaaa, a cidade é a primeira nossa aqui, a vizinha, viu? Uns 30 quilometros de lá, já o povo já parou ele, entendeu?Cleicione: Então, mas, mas eu parei ali e conversei com o povo. Perguntei se aconteceu alguma coisa, falou que não.Hni: Aonde?C: Ali em Guia Lopes.H: Então, mas foi antes, Preta.C: Então.H: Foi antes. Foi saindo de lá uns 30 quilômetros que parou, entendeu?C: Então, ele falou que não que na região não aconteceu nada disso.H: Então, foi foi foi que ele foi foi foi o que me passaram. Parou ali e depois foi pra lá, entendeu? Pra, pra.C: Eeee nós ele falou que era primo nosso. E se aconteceu alguma coisa. Não ele falou que aconteceu foi um acidente de moto. Não é amor?Vilson: Isso.C: Apreensão de queijo sem lacre. Foi isso o que aconteceu que ele falou pra nós.H: Não, não. Foi aqui, foi aqui. Foi aqui. Daí foi lá pra sede da ... não foi é ...C: As coisa bombástica assim sai logo, né?H: Mas não foi a Rodoviária, foi, foi, foi, foi a outra.C: Eu sei, mas eu falei que a gente tava preocupado eles ligaram em toda a central, ligou aqui em Bo, aqui aonde cê mora aqui. Ligou em todas para saber. Não tem nada. Pelo nome, a gente deu nome e tudo.H: Então, então mas pelo que eu entendi já tava, o pessoal tava esperando eles, entendeu? Foi o que eu entendi. C: Então, mas mas chegou ee... na estória na internet ele pegou e ligou pra lá pra onde cê falou que foi, que levou.H: Então, mas sabe, sabe, sabe o que eu acho também. Se eles tão, se eles tavam esperando, eu acho que eles vão segurar um pouco pra colocar na internet.C: É, é muito estranho isso aí. Tá muito estranho. Tá parecendo armação isso aí tudo.H: É então, eu tô te passando o que, que eu corri atrás, o que eu consegui descobrir, entendeu?Vilson: Oi, oi.H: Oi, oi.V: Oi.H: Então, na verdade, eu tô passando o que, o que eu , o que eu descobri, entendeu?Cleicione ao fundo: Ele falou que na saída ... Uns 30 quilômetros daqui.V: Aonde?H: Foi uns 30 quilômetro da da da do nosso lugar lá.V: O moço, o moço, não tem nada. E o tio de lá, olhou de lá, não tem, não aparece nada.H: Então, mas não foi o povo da estrada, foi o outro, né.V: Qual outro?H: ÉeeeeCleicione ao fundo: ...H: Éeee daí tavam esperando eles já lá, entendeu?V: Mas como esperando?H: Tava, tava lá esperando daí de lá que foi, foi pra lá pra sede do povo lá.V: Mas não tem como, mas não tem nada na na na tela.H: Tá, mas então. Mas vai ter, vamo aguarda, que vai ter. Eu acho que tem que ter mesmo se eles tavam na na na procura eles vão enrolar um pouquinho, entendeu? Mas vai sair.Cleicione ao fundo: Por que que ele não ligou pra nós quando chegou debaixo, então. Por que que ele não ligou?H: Que? que?V: Mas e a ligação porque não ligaram nada? Ninguém ligou nada?H: Porque já pegou

todo mundo, entendeu? Já seguiu tudo. Não tinha como.V: Tá, mas quem que tava na frente?H: Tava o menino, aquele. O magrinho.V: Mas e aí por que que não avisou?H: Então, mas eles já fecharam ele, entendeu? Eee seguiu os dois.V: Mas ele não viu nada pra lhe avisar o outro?H: Mas, mas aqui na na na saída, né. Já seguiu,e já já, já, entendeu, já seguiu tudo, entendeu?V: Não, mas primeiro falou que era um lugar,agora já falou que é outro, agora já fala que é outro.H: Não, não, não é lá. E de lá que foi pro outro lugar, entendeu?V: Não, mas eu digo primeiro falou que pegou lá naquele lugar ...H: Então, masV: Falou que pegou em Guia Lopes, agora já falou que pegou na saída?H: Não, foi antes. Foi uns trinta quilômetros, ele falou.V: Trinta quilômetros antes?H: É uns trinta quilômetros depois do nosso lugar lá.V: Trinta quilômetros depois do nosso lugar aqui?H: É. E daí pegou ali e daí veio pro outro lugar. Daí depois que foi pra lá.V: Não, mas daí. Não, moço, mas daí vinha aqui pro teu lugar.Cleicione ao fundo: pergunta aonde ele tá.H: Oi?V: Aí, vinha pra cá.H: Não, mas é, é a outra, não é o povo da estrada, entendeu?V: Qual outro?H: É Prato Feito.V: Ah?H: Prato Feito, carro preto. Entendeu? Oi?V: Oi.H: É o carro preto, os dois carros preto que tava lá.V: Mas, mas cê tá muito errado. Moço do céu. Oh faz o seguinteH: Ah, ah. Vai acabar o meu crédito, meu crédito.V: Tá. Cê tá aonde?H: Eu tô na rua aquiV: Aqui?H: É.V: Aqui na tua cidade?H: É.V: Eu tô aqui também. Encontra nós na saída lá ...H: Não, não eu tô na cidade vizinha. Vou demorar um pouquinho pra chegar aí. Um ...CAI A LIGAÇÃO.Dessarte, as condutas supradescritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, pela Requerente e pelos demais integrantes de uma organização criminosamente estruturada, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar da Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor das interceptações telefônicas e do que foi relatado pela Polícia Federal sobre a função/condução de CLEICIONE na organização criminosamente estruturada, anteriormente descritos, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação da Requerente no delito em tela. Agregue-se que CLEICIONE poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos (tese de inocência), bem como melhor esclarecer os pontos controvertidos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico, em tese, perpetrados pela Requerente, os quais encontram-se consubstanciados na sua prisão em flagrante ocorrida em 29/03/2011 em Bonito/MS.Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar da Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza das drogas apreendidas na denominada OPERAÇÃO - ELBA (mais de QUATROCENTOS E OITENTA QUILOS DE COCAÍNA, CENTO E SESENTA E SETE QUILOS DE MACONHA, e mais de DEZOITO QUILOS DE HAXIXE) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquiridas, em tese, na BOLÍVIA, com destino a outros Estados da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosamente perpetrada pela Requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta da Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei.A soltura da Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Observo, ademais, que a prisão cautelar da Requerente decorre também da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta

Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz, g.n.A Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art. 44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de CLEICIONE SANTOS NERIS, uma vez que presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (Art.312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

0001443-71.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por VILSON ANTUNES DE BRITO, alegando, em síntese, que não praticou o delito pelo qual vem sendo acusado, e que (...) não existem provas contra o mesmo estando preso injustamente (...) (fls. 03). Aduz ainda, ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação habitual (agricultor). Juntou documentos às fls.06/59. Manifestação do MPF contrária ao pleito às fls. 61/67. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, primeiramente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de VILSON ANTUNES DE BRITO, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias e pesquisas (cfr. IPL nº0001474-28.2011.403.6005). Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO ELBA, relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 23/10/2010, em GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, de 223,9 KG (DUZENTOS E VINTE E TRÊS QUILOS E NOVECENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA, oriundos da BOLÍVIA e que tinham por destino o Estado do Rio Grande do Sul, tendo como compradores ANDERSON VIANA MACIEL (vulgo PAPEGUAS) e seu sócio CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA (vulgo PERIQUITO), e que estavam sendo transportadas escondidos no assoalho do veículo RENAULT MASTER BUS 16DTI, placas JGV4030, cor branca, conduzido por JOSÉ ARLINDO VASQUES, o qual foi preso em flagrante, conforme IPL nº 621/10, em trâmite neste Juízo Federal, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 02/55, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005);b) Apreensão no dia 02/12/2010, em SÃO LEOPOLDO/RS, de 167 kg (CENTO E SESENTA E SETE QUILOS) DE MACONHA, que estava sendo transportada no veículo GM/ SILVERADO, cor prata, placas KDI7743, conduzido por LIBÓRIO PORTILHO, o qual foi preso em flagrante, conforme IPL nº 1320/10 - Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (SR/DPF/RS), e interceptações telefônicas (cfr. fls. 176/187, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005); Segundo as investigações a

droga pertencia a CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, vulgo (PERIQUITO);c) Apreensão no dia 28/12/2010, em SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, de 18,16KG (DEZOITO QUILOS E CENTO E SESENTA GRAMAS) DE HAXIXE, que estavam sendo transportados no veículo Fiat/Strada Working, placas AKR 2264, tripulado por FLAVIO VERTUOSO e FRANCIELLE SOUTO, presos em flagrante, conforme IPL n° 1205/10 - Superintendência da Polícia Federal no Paraná (SR/DPF/PR), e interceptações telefônicas (cfr. fls. 188/206, apenso II, IPL 0095/2011 - autos n° 0001499-41.2011.4.03.6005). Segundo as investigações da autoridade policial este carregamento foi negociado/realizado por CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, vulgo (PERIQUITO) que realizou as tratativas para o tráfico com PATRICK LEME DE BARROS (vulgo QUIBE);d) Apreensão no dia 29/03/2011, em BONITO/MS, de 262,9 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS QUILOS E NOVECENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA, ocasião em que foram presos em flagrante as pessoas de CLEICIONE SANTOS NERIS, VILSON ANTUNES DE BRITO, RAFAEL ANTUNES DE BRITO, ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS, WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK, JEFFERSON DE SOUZA e SANTA FRANCISCA NERIS, conforme IPL n° 0101/2011 - DPF/PPA/MS, em trâmite por este Juízo Federal, e interceptações telefônicas (fls. 208/395, apenso II, IPL 0095/2011 - autos n° 0001499-41.2011.4.03.6005). Vale notar que o total de drogas apreendidas, acima mencionado, e em decorrência da OPERAÇÃO - ELBA, conduzida pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 480 Kg (quatrocentos e oitenta quilos) de COCAÍNA, 167 (cento e sessenta e sete) quilos de MACONHA, e mais de 18 (dezoito) quilos de HAXIXE. Cumpre, todavia, ressaltar que a apreensão de 410,35 Kg (QUATROCENTOS E DEZ QUILOS E TREZENTOS E CINQUENTA GRAMAS) de COCAÍNA, ocorrida em 01/08/2010, na cidade de SÃO PAULO/SP, e que estava sendo transportada no caminhão de placas AJC-7401, conduzido por MARINO ROMEU DE QUEIROZ FILHO, preso em flagrante, conforme IPL n° 548/10 - Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (SR/DPF/SP), também pode ser atribuída a grupo criminoso ora investigado. Isso porque, das interceptações telefônicas emergiram indícios/elementos informativos da participação dos ora investigados nessa infração penal (cfr. fls. 56/175, 224/227 e 236/238, apenso II, IPL 0095/2011 - autos n° 0001499-41.2011.4.03.6005). Assim, transcrevo, por oportuno, o quanto relatado pela Polícia Federal sobre a função/condução do Requerente VILSON, na organização criminosa em testilha, cujos indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico restaram configurados: VILSON ANTUNES DE BRITO (vulgo LINEU ou VÉIO), (...) é o chefe da organização criminosa juntamente com sua companheira CLEICIONE SANTOS NERIS, e responsável por adquirir e receber o entorpecente oriundo da Bolívia, fazer o pagamento da droga, fazer contato com os compradores do entorpecente, contratar motoristas e receber a droga no seu destino final. VILSON foi preso em flagrante no dia 29/03/2011, na cidade de Bonito/MS, quando acompanhado de CLEICIONE realizava a tarefa de bater pista para o veículo conduzido por ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CARLOS, vulgo MARQUINHOS, que transportava grande quantidade de COCAÍNA. Também foi localizada em uma chácara arrendada por VILSON e CLEICIONE na cidade de Bonito/MS, outra elevada quantidade de COCAÍNA que estava escondida e pronta para ser comercializada. Em seu interrogatório VILSON confessou que era o dono do entorpecente e que o mesmo tinha como destino a cidade de São Paulo/SP. Foi responsável direto por adquirir, importar, promover o transporte e vender os entorpecentes apreendidos no IPL n° 0548/10-SR/DPF/SP, IPL n° 0621/10-DPF/PPA/MS e IPL n° 0101/2011-DPF/PPA/MS. (...) (cfr. fls. 32/36 do IPL - autos n° 0001499-41.2011.4.03.6005). Os indícios da conduta criminosa imputada ao Requerente VILSON exsurge das interceptações, como a seguir se vê da transcrição de alguns índices em especial: Índice : 4058832Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827(...) Data : 27/09/2010Horário : 15:56:21Observações : #@CLEICIONE/VILSON X TIA/DANI/RAFAEL VÃO PRA SÃO PAULOTranscrição : Cleicione diz que está indo pra cidade grande (Campo Grande/MS), diz que lá deu certo (Canoas/RS) mas tem que achar o Compadre (Boliviano) ... Vilson pergunta da família, diz que está correndo mas que vai demorar um pouco pra chegar (em Rondonópolis/MT)Índice : 4060479Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827(...) Data : 30/09/2010Horário : 12:28:31Observações : #@@CLEICIONE X TIA TESTA LAMBIDA E WILLIAN LIGARAM PRO COMPADRTTranscrição : cleicione diz q está indo a cidade do Testa Lambida, diz q o Testa Lambida tá de boa lá, diz q saem hj de Bonito e chegam lá amanhã, cleicione diz q o Testa Lambida e o Willian andaram ligando para o compadre (Boliviano) ... tia diz q não deu certo, diz q eles queriam outra coisa, diz q o Amarildo perguntou de cleicione e de vilson, diz q ele está em Cuiabá, tia pergunta onde pega dinheiro pra pagar o bolo e as coisas do aniversário ... cleicione diz q pode pegar onde pegou os 3 mil. (...). Índice : 4062586Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Fone de Contato : 6684230955(...)Data : 04/10/2010Horário : 16:36:02Observações : #@@@CLEICIONE X ZÉ 200 KILOSTranscrição : Zé passa seu tel 84230955 ... Cleicione pergunta se é certeza pra que possam sair de lá ... Zé diz que tem que ir lá conversar com o cara, fala que está numa situação difícil, diz que conversou com o amigo e ele depositou tudo ... Cleicione diz que os 50 já mas está esperando o outro lado, insiste em ir junto de Zé no rapaz ... Zé enrola dizendo que tem que ir lá antes ... Cleicione pergunta dos 200 reais vai arrumar ou não ... Zé diz que tem que ir lá pra conversar, diz que o outro ainda é melhor ... Cleicione diz que esses 200 reais pode adiantar o lado ... Zé insiste pedindo 2500 reais ... Cleicione diz que ele(Compadre???) ficou de mandar pelo menos 100 reais.Índice : 4062926Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo :

6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6684230955Localização do Contato : Data : 05/10/2010Horário : 08:15:00Observações : #@@CLEICIONE X ZÉ VAI LÁ EM CASA LÁ. Transcrição :Cleicione chama Zé para ir em casa lá ... Zé diz que vai lá, Zé diz que tem que fazer umas correrias que tem que depositar hoje o dinheiro daquele cheque e vai dá um jeito de ir lá na fazenda do cara pra resolver esse negócio aí, pra ver se eles fazem outro negócio aí ... Cleicione pergunta do amigo dele de 200 reais ... Zé pergunta aquele lá de Brasília ... Cleicione diz que não aquele de Minas ... Zé diz que vai conversar com aquele rapaz, acha que ontem ele tava lá, que vai procurar ele, Zé diz que mais tarde dá um alô pra Cleicione, Zé diz que se folgar pra ela pra dá uma ajuda a ele ... Cleicione diz que tá dependendo da resposta do homem?Índice : 4058966Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6796763309Localização do Contato : Data : 27/09/2010Horário : 21:43:21Observações : #@@CLEICIONE X TIA PREOCUPADOS COM O COMPADRE??Cleicione diz que estão indo atrás do compadre, diz que estão ligando pra ele e ele não atende, diz que é muito estranho, diz que estão preocupados, diz que vão até a cidade onde ele mora, diz que é pra avisar ao Rafael e a Dani para não ficarem preocupados.Índice : 4065552Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 4588298504Localização do Contato : Data : 10/10/2010Horário : 14:22:08Observações : #@@@ VILSON X ALEMÃO SOBRE OCUPAÇÃO DA FAZENDA DE VILSON,Transcrição :Vilson pergunta o que Alemão foi fazer lá (NA BOLÍVIA FALAR COM O FORNECEDOR)... Alemão diz que tá numa situação que ele não podia fazer isso, mas tem um monte de conta pra pagar... Vilson diz que não é assim que se faz para pagar as contas, não é passando por cima dos outros... Alemão diz que não queria prejudicar ninguém... Vilson diz que como ele não ia prejudicar ele, se ele ia ocupar o (?) da fazenda (OCUPAR O LUGAR DE VILSON JUNTO AO FORNECEDOR DA BOLÍVIA) dele lá ... CAI A LIGAÇÃO.Índice : 4080710Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo :Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 23/10/2010Horário : 12:36:37Observações : #@CLEICIONE X ANITA(TERRA DO SOL) DEPÓSITOTranscrição :sobre depósito de valor referente a 3 passagens de campo grande a porto alegre (VILSON, CLEICIONE E ANDERSON, VULGO TATU OU PAPALÉGUAS, COMPRADOR DOS 227 KG DE COCAÍNA VÃO DE AVIÃO PARA PORTO ALEGRE COM A FINALIDADE DE RECEBER A DROGA QUE ARLINDO ESTÁ TRANSPORTANDO), Anita diz que não tem problema que Cleicione pode depoistar na nossa conta.Índice : 4081433Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo :Fone de Contato : EXTRATOLocalização do Contato :Data : 23/10/2010Horário : 20:51:33Observações : #@@@VILSON X COMPADRE TUDO CERTO, ENTREGAR PRESENTETranscrição :C diz que tá tudo bem e V diz que também tá tudo bem e diz que chegando de lá (DO RIO GRANDE SUL PARA RECEBER OS 227 KG DE COCAÍNA) tras presente pra C e C agradece...Índice : 4080940Operação : ELBANome do Alvo : SANTA - MÃE DE CLEICIONEFone do Alvo : 6796763309Localização do Alvo :Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 23/10/2010Horário : 15:38:45Observações : #@VILSON X TAXISTA - QTO É UMA CORRIDA ATÉ O AEROPORTO CAMPO GRANTranscrição :V perguntando valor de corrida de Bonito até o aeroporto de Campo Grande (vai com Cleicione e ANDERSON,VULGO TATU OU PAPALÉGUAS, comprador pro sul pra receber os 200 kg de cocaína que ARLINDO estaria levando até lá)Índice : 4069554Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6796732039Localização do Alvo :Fone de Contato : 6781449807Localização do Contato :Data : 14/10/2010Horário : 13:36:49Observações : #@@@VILSON X ARLINDO- DADOS PRA DEPÓSITOTranscrição :hni diz agência - 1536-9; conta - 2739-1; conta - 5172-8; cristiany silva cabreira; CPF 519.032.101-00; ambas contas são na mesma agência e são contas correntes...hni diz que vai pro celular dele 6970 e vai passar essas contas todas denovo e C diz que não precisa (CONTA DA MULHER DE ARLINDO COM A FINALIDADE DE RECEBER DINHEIRO PRA COMPRA DA VAN QUE IRÁ CARREGAR OS 227 KG DE COCAÍNA E DESPESAS COM A VIAGEM PRO TRANSPORTE DA DROGA ATÉ O RS)...Índice : 4071252Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6796732039Localização do Alvo :Fone de Contato : 6781449807Localização do Contato :Data : 15/10/2010Horário : 14:12:27Observações : #@@@ARLINDOXVILSON NADA VIU.VILSON VAI ATRÁS DO RAPAZ P LIGARTranscrição :Arlindo diz que não depositaram nada ainda (DINHEIRO PRA COMPRA VAN QUE IRÁ CARREGAR 227 KG DE COCAÍNA) e foi com o velho do carro lá que tinha que passar pra ele...tinha que ter pago ele...diz que ainda não pegou o carro...diz que o veio falou que deixou de fazer um outro negócio...diz que quando tiver na conta é pra V ligar e que não vai ficar cobrando de V o depósito e V concorda...Índice : 4071492Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6796732039Localização do Alvo :Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 15/10/2010Horário : 16:03:49Observações : #@@@VILSON X ARLINDO - DINHEIRO PRA COMPRA DE DROGATranscrição :Vilson diz que a conta da Cristina já tem doze (CONTA DA MULHER DE ARLINDO JÁ TEM 12 MIL REAIS PRA AJUDAR NA COMPRA DA VAN QUE IRÁ CARREGAR OS 227 KG DE COCAÍNA)... ARLINDO diz que essa hora não faz mais nada, que não consegue tirar o dinheiro nesse horário... ARLINDO diz que infelizmente ficou pra segunda-feira... Vilson diz pra ele pelega naquele outro lá.. ARLINDO diz que tá saindo tá indo pra aquele outro do exército lá... ARLINDO diz que na

segunda vinha, mexia com o negocio desse outro carro e na terça o carro tá pronto e aí saía do jeito que eles tinham conversado (APRONTARIA O MOCÓ NA VAN E IRIA CARREGAR EM BONITO OS 227 KG DE COCAÍNA)... ARLINDO quer saber se VILSON vai na cidade dele... Vilson diz que tem umas coisas pra resolver... ARLINDO quer saber se esse outro vai ficar pra outro final de semana só pra ele saber e VILSON diz que ele tá chegando esse final de semana mesmo e diz que vai ligar pro rapaz pra ver se dá pra deixar (DINHEIRO???) e HNI concorda e diz que aí fazem esse negócio certinho...Vilson diz que ele tá perto aí, acha que é pra chegar esse final de semana mesmo. Vilson vai ligar pro rapaz pra ver se dá pra deixar pra metade da semana. ARLINDO diz que isso que faz aquele negócio junto. ARLINDO diz pra ligar hoje a noite que ele vai tá fora de area durante dois dias.Índice : 4082220Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo :Fone de Contato : 6732513188Localização do Contato :Data : 24/10/2010Horário : 14:34:42Observações :#@@@@ HNI X CLEICIONE / VILSONTranscrição :Cleicione: Oi.Hni: Oi, e,o, oh é seguinte, aaaa, a cidade é a primeira nossa aqui, a vizinha, viu? Uns 30 quilômetros de lá, já o povo já parou ele, entendeu?Cleicione: Então, mas, mas eu parei ali e conversei com o povo. Perguntei se aconteceu alguma coisa, falou que não.Hni: Aonde?C: Ali em Guia Lopes.H: Então, mas foi antes, Preta.C: Então.H: Foi antes. Foi saindo de lá uns 30 quilômetros que parou, entendeu?C: Então, ele falou que não que na região não aconteceu nada disso.H: Então, foi foi foi que ele foi foi foi o que me passaram. Parou ali e depois foi pra lá, entendeu? Pra, pra.C: Eeee nós ele falou que era primo nosso. E se aconteceu alguma coisa. Não ele falou que aconteceu foi um acidente de moto. Não é amor?Vilson: Isso.C: Apreensão de queijo sem lacre. Foi isso o que aconteceu que ele falou pra nós.H: Não, não. Foi aqui, foi aqui. Foi aqui. Daí foi lá pra sede da ... não foi é ...C: As coisa bombástica assim sai logo, né?H: Mas não foi a Rodoviária, foi, foi, foi, foi a outra.C: Eu sei, mas eu falei que a gente tava preocupado eles ligaram em toda a central, ligou aqui em Bo, aqui aonde cê mora aqui. Ligou em todas para saber. Não tem nada. Pelo nome, a gente deu nome e tudo.H: Então, então mas pelo que eu entendi já tava, o pessoal tava esperando eles, entendeu? Foi o que eu entendi. C: Então, mas mas chegou ee... na estória na internet ele pegou e ligou pra lá pra onde cê falou que foi, que levou.H: Então, mas sabe, sabe, sabe o que eu acho também. Se eles tão, se eles tavam esperando, eu acho que eles vão segurar um pouco pra colocar na internet.C: É, é muito estranho isso aí. Tá muito estranho. Tá parecendo armação isso aí tudo.H: É então, eu tô te passando o que, que eu corri atrás, o que eu consegui descobrir, entendeu?Vilson: Oi, oi.H: Oi, oi.V: Oi.H: Então, na verdade, eu tô passando o que, o que eu , o que eu descobri, entendeu?Cleicione ao fundo: Ele falou que na saída ... Uns 30 quilômetros daqui.V: Aonde?H: Foi uns 30 quilômetro da da da do nosso lugar lá.V: O moço, o moço, não tem nada. E o tio de lá, olhou de lá, não tem, não aparece nada.H: Então, mas não foi o povo da estrada, foi o outro, né.V: Qual outro?H: ÉeeeeCleicione ao fundo: ...H: Éeee daí tavam esperando eles já lá, entendeu?V: Mas como esperando?H: Tava, tava lá esperando daí de lá que foi, foi pra lá pra sede do povo lá.V: Mas não tem como, mas não tem nada na na na tela.H: Tá, mas então. Mas vai ter, vamo aguarda, que vai ter. Eu acho que tem que ter mesmo se eles tavam na na na procura eles vão enrolar um pouquinho, entendeu? Mas vai sair.Cleicione ao fundo: Por que que ele não ligou pra nós quando chegou debaixo, então. Por que que ele não ligou?H: Que? que?V: Mas e a ligação porque não ligaram nada? Ninguém ligou nada?H: Porque já pegou todo mundo, entendeu? Já seguiu tudo. Não tinha como.V: Tá, mas quem que tava na frente?H: Tava o menino, aquele. O magrinho.V: Mas e aí por que que não avisou?H: Então, mas eles já fecharam ele, entendeu? Eee seguiu os dois.V: Mas ele não viu nada pra lhe avisar o outro?H: Mas, mas aqui na na na saída, né. Já seguiu,e já já, já, entendeu, já seguiu tudo, entendeu?V: Não, mas primeiro falou que era um lugar,agora já falou que é outro, agora já fala que é outro.H: Não, não, não é lá. E de lá que foi pro outro lugar, entendeu?V: Não, mas eu digo primeiro falou que pegou lá naquele lugar ...H: Então, masV: Falou que pegou em Guia Lopes, agora já falou que pegou na saída?H: Não, foi antes. Foi uns trinta quilômetros, ele falou.V: Trinta quilometros antes?H: É uns trinta quilômetros depois do nosso lugar lá.V: Trinta quilômetros depois do nosso lugar aqui?H: É. E daí pegou ali e daí veio pro outro lugar. Daí depois que foi pra lá.V: Não, mas daí. Não, moço, mas daí vinha aqui pro teu lugar.Cleicione ao fundo: pergunta aonde ele tá.H: Oi?V: Aí, vinha pra cá.H: Não, mas é, é a outra, não é o povo da estrada, entendeu?V: Qual outro?H: É Prato Feito.V: Ah?H: Prato Feito, carro preto. Entendeu? Oi?V: Oi.H: É o carro preto, os dois carros preto que tava lá.V: Mas, mas cê tá muito errado. Moço do céu. Oh faz o seguinteH: Ah, ah. Vai acabar o meu crédito, meu crédito.V: Tá. Cê tá aonde?H: Eu tô na rua aquiV: Aqui?H: É.V: Aqui na tua cidade?H: É.V: Eu tô aqui também. Encontra nós na saída lá ...H: Não, não eu tô na cidade vizinha. Vou demorar um pouquinho pra chegar aí. Um ...CAI A LIGAÇÃO.Dessarte, as condutas supradescritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, pelo Requerente e pelos demais integrantes de uma organização criminosa altamente estruturada, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar do Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor das interceptações telefônicas e do que foi relatado pela Polícia Federal sobre a função/conduita de VILSON na organização criminosa, anteriormente descritos, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente no delito em tela. Agregue-se que VILSON poderá, no decorrer da instrução

criminal, comprovar sua versão dos fatos (tese de inocência), bem como melhor esclarecer os pontos controvertidos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico, em tese, perpetrados pelo Requerente, os quais encontram-se consubstanciados na sua prisão em flagrante ocorrida em 29/03/2011 em Bonito/MS. Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza das drogas apreendidas na denominada OPERAÇÃO - ELBA (mais de QUATROCENTOS E OITENTA QUILOS DE COCAÍNA, CENTO E SESENTA E SETE QUILOS DE MACONHA, e mais de DEZOITO QUILOS DE HAXIXE) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquiridas, em tese, na BOLÍVIA, com destino a outros Estados da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo Requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.

Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do Requerente decorre também da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. A Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art. 44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS

CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de VILSON ANTUNES DE BRITO, uma vez que presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (Art.312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se.

Expediente Nº 4856

ACAO PENAL

0000706-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)
Ciência à defesa do despacho de fls. 202: 1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Designo para o dia 28 de agosto de 2012, às 13h30, a audiência da testemunha VERA LUCIA FERREIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a realização da audiência, informando que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1026

ACAO PENAL

0001151-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)
Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados o interrogatório dos réus ADENILTON BALTHAZAR

MAESTRO e MAURÍCIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA, atualmente presos no Presídio Harry Amorim Costa. Apesar de o art. 3º da Resolução 105/2010 do CNJ dar preferência à oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência, no caso em tela a medida revela-se menos eficaz, vez que as testemunhas arroladas são lotadas em Dourados. Sendo assim, em homenagem ao princípio da economia processual, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados a oitiva das testemunhas CLAUDEMIRA DE FRANÇA ARAÚJO e SANDRO CÉSAR NANTES, aproveitando-se a audiência de interrogatório dos réus. Vistas ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 1027

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001083-83.2005.403.6005 (2005.60.05.001083-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a carta precatória destinada a entregar os bens objetos deste pedido de restituição não retornou (certidão de fls. 72), intime-se o requerente a, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre eventual descumprimento da sentença de fls. 45/46. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1028

INQUERITO POLICIAL

0000997-68.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. ISEQUEL LOPES DE MELO e JOEL DA SILVA GOMES, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias. ISEQUEL não arguiu preliminares, aduzindo que melhor elucidará os fatos quando da apresentação dos memoriais. JOEL alega ausência de justa causa para o recebimento da denúncia por ausência de indícios de autoria. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. É imperioso ser ressaltado que, atinente ao réu JOEL, os indícios de autoria restaram demonstrados pela sua confissão quando de seu depoimento prestado na fase policial, ocasião na qual assumiu ter sido contratado pelo réu ISEQUEL para bater estrada. 3. Cite-se o réu ISEQUEL LOPES DE MELO, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 03/10/2012, às 15:00 horas. 4. Designo para o mesmo dia e hora audiência para oitiva das testemunhas de acusação REGINALDO AVELINO DA ROCHA e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados a citação e o interrogatório do réu JOEL DA SILVA GOMES. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Diante da juntada de procuração pelo réu JOEL DA SILVA GOMES, desconstituo o advogado DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, OAB/MS 9850, para exercer o múnus de seu defensor dativo. Arbitro os honorários advocatícios em seu favor no valor de 2/3 do mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 8. Desentranhe-se a defesa prévia de fls. 200, no intuito de evitar conflito de defesas. 9. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 10. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1029

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; . Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Após, conclusos para sentença.

0001802-21.2012.403.6005 - ANGELICA ESPINOZA DE RODRIGUEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e

visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 2. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 3. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0001932-11.2012.403.6005 - LUZIA CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. .PA 0,10 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno: .PA 0,10 a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. .PA 0,10 b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. .PA 0,10 c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). .PA 0,10 d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). .PA 0,10 Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0001976-30.2012.403.6005 - ILDA MARCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001982-37.2012.403.6005 - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0001993-66.2012.403.6005 - ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001995-36.2012.403.6005 - ZENIR MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

Expediente Nº 1030

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000745-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000745-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDISON ESPINDOLA ALMEIDA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X MARCELO ROMERO ARECO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 609

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 14:20 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, ocasião em que será ouvido Gabriel Introvini, referido no depoimento de fl. 86, como testemunha do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-09.2011.403.6007 - WLADIMIR DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte requerente postula a concessão/restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. 2. O requerente informou, contudo, tanto na petição inicial como por ocasião do exame pericial, que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho (fls. 03). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ) 4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, localidade em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de artrose bilateral avançada no joelho esquerdo, gonartrose primária bilateral e

tendinite da pata anserina. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca das alegações. Os documentos juntados pela requerente não evidenciam, com segurança, que as doenças referidas a incapacitam para o exercício de atividades laborais. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 610

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000421-69.2012.403.6007 - AAVC - ASSOCIACAO DOS AMIGOS, VOLUNTARIOS E COLABORADORES (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da decisão de fl. 33, fica o réu intimado para colecionar aos autos cópia do contrato de abertura da conta corrente n. 03001156-7, agência n. 1107, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0) - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Nos termos da decisão de fl. 206, fica o executado intimado sobre a constrição realizada nos autos e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação.

ACAO PENAL

0000045-83.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR (MT012541 - JANDIR LEMOS)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 258/265, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Comarca de Nova Andradina/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão interrogados os acusados.

Expediente Nº 611

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000525-95.2011.403.6007 - MARGARIDA DE SOUZA CAMARGO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/31. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). O requerido, em contestação (fls. 42/47), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 48/55. Foi produzida prova pericial (fls. 61/69), sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 72 e 74). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por

invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso em julgamento, a qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelo documento de fls. 49. Passo, pois, ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Dor Articular (CID M 25) Crônica dos Joelhos, Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral, Artrose de Coluna Vertebral (CID M 49) / degeneração das estruturas articulares e Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para sua atividade habitual. Diante das conclusões periciais, não vislumbro possibilidade de reabilitação profissional, pelo que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito (10.05.2012 - fls. 64). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10.05.2012, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000527-65.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA MARTINS (MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/46. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). O requerido, em contestação (fls. 61/63), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 64/70. Foi produzida prova pericial (fls. 74/81), sobre a qual se manifestaram o requerente (fls. 85/86) e o requerido (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 65. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Degeneração da Coróide (CID H 31.1) e Visão Subnormal em Ambos os Olhos (CID H 54.2) de grau avançado. Por isso, segundo o perito, o periciado ostenta incapacidade laboral total e permanente. Vê-se, pois, que a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual de dona de casa, referida no laudo pericial, de modo que tem direito ao benefício previdenciário. Como o início da incapacidade ocorreu em 26.09.2006 (fls. 76), a cessação do benefício de auxílio-doença em 30.11.2007 (fls. 65) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo (06.06.2012 - fl. 74), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. A requerente não tem direito aos benefícios em momentos anteriores à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, desde 30.11.2007 até 05.06.2012 e, a partir 06.06.2012, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com

a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA (MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/34. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). O requerido, em contestação (fls. 40/46), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 49/51. Foi produzida prova pericial (fls. 54/62), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 16 e 19 (cópia da CTPS). Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Obesidade (CID E 66) de grau avançado, Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta de grau moderado e Arritmia Cardíaca (CID I 49.9). Segundo o laudo, a periciada ostenta incapacidade laboral total e temporária para um período presumido de recuperação de 24 meses, tendo em vista a possibilidade de tratamento cirúrgico a ser realizado (redução de estômago). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Entendo, assim, que a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito a auxílio-doença no período assinalado pelo perito (24 meses), com termo inicial em 10.05.2012 (fls. 56). Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 10.05.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000714-73.2011.403.6007 - HERMINIO RODRIGUES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/16. O requerido, em contestação (fls. 25/34), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 38/70. Foi produzida prova pericial (fls. 76/81), com manifestação das partes (fls. 84/86 e

88).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente dor em região dorsal e lombar (M 54) sem etiologia definida, o requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, uma vez que as lesões não comprometem funcionalmente o tronco ou causam déficit sensitivo-motor em membros (fls. 78).As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-95.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2009, conforme certidão positiva de débito à fl. 11. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 80).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito em face do falecimento do executado, cujo óbito foi certificado pelo executante de mandados a fls. 52, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.